



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 176/2010 – São Paulo, sexta-feira, 24 de setembro de 2010

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001377 - SESSÃO DE 31/08/2010

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.15.003288-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310116/2010 - RENATO ALVES PEREIRA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.03.001258-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310117/2010 - LUIZA ALVES CARDOSO (ADV. SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.01.000417-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310119/2010 - MEIRIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS, SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.19.002497-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310120/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO, SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.04.007643-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310121/2010 - GILMAR HUMBERTO ANTUNES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006179-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310122/2010 - LINDALVA QUIRINO DA SILVA (ADV. SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.010975-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310123/2010 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA ALCANTARA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.064044-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310125/2010 - JOSE DA SILVA ARAUJO (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.063183-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310126/2010 - JOSE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059958-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310127/2010 - JOAO CRISOSTENES SERRA REIS (ADV. SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058409-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310129/2010 - MANOEL JOSENILSON DA SILVA (ADV. SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.056154-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310130/2010 - EDITE ALVES DINIZ (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.053658-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310131/2010 - JOSÉ FEITOZA DE SOUZA (ADV. SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049371-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310133/2010 - ALBA MARIA ALVES LIMA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.047543-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310135/2010 - ECRITON TEIXEIRA RANGEL (ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039553-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310136/2010 - MARIA DO SOCORRO MONTE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.034698-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310137/2010 - SUELI RAMOS VIEIRA (ADV. SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033497-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310138/2010 - SANTINA MARIA DA SILVA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA, SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033224-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310139/2010 - MANOEL RICARDO DE ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029309-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310140/2010 - JOAO BELEM DA TRINDADE (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.066564-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310141/2010 - JOAO DE DEUS (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.023583-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310142/2010 - ROSE HELENA DOS SANTOS (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015955-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310143/2010 - JAIDETE LISBOA DE CARVALHO (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.12.001760-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310144/2010 - IZABEL REDONDO DE SOUZA (ADV. SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.09.000165-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310098/2010 - IVONE GODOY CAPELLO (ADV. SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.04.000227-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310099/2010 - ANTONIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.09.008410-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310100/2010 - AMELIA MARIA FERREIRA GOMES (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007833-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310102/2010 - SUELI SANTOS EVANGELISTA (ADV. SP165556 - DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007644-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310104/2010 - ISAURA DANTAS DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.007602-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310105/2010 - VILMA JUSTINA DE ALMEIDA (ADV. SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.06.001945-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310106/2010 - MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR, SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA, SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS, SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO, SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO, SP120598 - IARA CRISTINA D'ANDREA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.012172-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310107/2010 - ROSANGELA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.046016-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310110/2010 - MARIA MAVINIER DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.041473-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310111/2010 - MARCIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.06.012248-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310113/2010 - NERINA BATISTA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012240-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310114/2010 - JOSE CICERO DE ALMEIDA (ADV. SP195164 - ANDRÉIA BERNARDINA CASSIANO DE ASSUMÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.027883-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310115/2010 - JOSE MARIA SARDINHA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE, SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.03.001015-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310329/2010 - FLAVIO ROBERTO BIUCCI (ADV. SP280627 - ROSENILDA BARRETO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2007.63.10.002228-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318033/2010 - SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso do autor, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.15.008227-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310356/2010 - WILSON INEIA STEFANI (ADV. SP187992 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.02.001014-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310357/2010 - FRANCISCO VICENTE DE ASSIS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007599-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310358/2010 - LAURA PASCOALINA DOS SANTOS (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2006.63.03.004587-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310668/2010 - VERA LUCIA CLEMENTE EUZEBIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA SEM AS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

IV - ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso interposto, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PEDINDO ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2006.63.02.007195-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308734/2010 - JOSE VIEIRA MONDIM (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010399-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301309918/2010 - ANA MARIA VALADAO LIMA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003131-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301309921/2010 - ANTONIO CASTEJON MOLINA (ADV. SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017696-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301309922/2010 - BENEDITO PAVANIN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.012025-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301309943/2010 - PEDRO PORFIRIO COSTA (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.006364-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301309944/2010 - ARIIVALDO FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003752-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301309945/2010 - DANIEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.002799-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309946/2010 - WANDERLEY STEFFENS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015316-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301309947/2010 - SILVANA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.010088-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301309948/2010 - LUZIA PATROCINIO (ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.006626-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301309949/2010 - AVELINO VILLA PERES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.011213-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301309950/2010 - CARMEM APARECIDA SCHIVO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.004865-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309951/2010 - MIZAELO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.004186-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310087/2010 - ALBERTO DE SANTIS (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2005.63.15.002118-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308679/2010 - SÉRGIO DE SOUZA NOGUEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.006326-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301308563/2010 - DELIO MARCOS MONTREZORO (ADV. SP107449 - SEBASTIAO EDISON CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO PERÍODO RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARTE AUTORA. ART. 96, IV, LEI 8213/91. NÃO OBSERVÂNCIA. SÚMULA 272, STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA SENTENÇA DE 1º GRAU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais Dr. Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.14.003109-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318271/2010 - WILLIAM JUNIO LOPES BENATE (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de setembro de 2010 (data do julgamento).

2005.63.15.001295-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318364/2010 - LUCIANA COSTA SANDRE (ESPOLIO DE LUIZ SANDRE) (ADV. RJ049846 - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.001679-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318683/2010 - ORLANDO GODOY BUENO (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.012148-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318684/2010 - SANTO DE ASSIS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.010995-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318685/2010 - IRINEU MENEGARI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009944-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318686/2010 - VITA CLARA LEANDRO ALVES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009480-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318687/2010 - HELIO CUSTODIO GARCIA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009447-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318688/2010 - NEUSA GUILHERMINA BULL PERRIELLO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009010-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318689/2010 - PAULO CORDASSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008985-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318690/2010 - AIDE DE OLIVEIRA FURLAN (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008799-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318691/2010 - OSWALDO BALTHAZAR (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.007534-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318692/2010 - ORLANDO MAMESSO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.000232-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318693/2010 - JOSÉ HONORIO NETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2005.63.07.003561-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318694/2010 - ALICIO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.04.011057-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318695/2010 - MAFALDA ZZONI SESTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.15.001547-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318415/2010 - WILSON BATISTA DE AZEVEDO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.11.004957-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318416/2010 - NIVIO DE MOURA (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2008.63.17.005071-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318417/2010 - JONAS MIGUEL DA SILVA (ADV. SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO OAB SP 008105).

2008.63.15.006847-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318418/2010 - WILSON DE ALBUQUERQUE MARCAL (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.005866-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318419/2010 - ALCIDES CORDEIRO DE ARAUJO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.004635-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318420/2010 - EDESIO GOMES DA COSTA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.14.002334-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318421/2010 - LUIZ FERREIRA (ADV. SP242215 - LUCAS JORGE FESSEL TRIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.12.004051-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318422/2010 - WAGNER ALVES DAVID (ADV. SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.11.000643-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318423/2010 - EURICO SILVA FILHO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2008.63.10.007339-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318425/2010 - APPARECIDA CASARIN ROCHELLE (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2008.63.09.007833-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318426/2010 - PAULINO DE GODOY (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265).

2008.63.03.006370-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318427/2010 - MATHIAS WILD (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.01.020181-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318428/2010 - ORLANDO DALESSI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014867-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318429/2010 - BRAZ CALIXTO PINHEIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014042-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318430/2010 - JOSE GONSAGA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011519-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318432/2010 - MARIA ANUNCIADA FELIX LOPES (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010500-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318433/2010 - EDIS VIEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000215-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318434/2010 - ELCI FERREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.11.000787-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318435/2010 - AUGUSTO PAULO CORDEIRO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.10.018539-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318436/2010 - ANISIO SINESIO DOS SANTOS (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2007.63.07.001703-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318437/2010 - ADRIANO RIBEIRO DE FARIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2007.63.04.007552-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318438/2010 - ANTONIO PELLEGRINE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003363-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318439/2010 - LUIZ BATISTA CORREIA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.03.010637-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318440/2010 - LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010630-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318441/2010 - LUIZ TREVISAN FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010629-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318442/2010 - OSMAR TERGULINO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.009296-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318443/2010 - ODILON TEIXEIRA (ADV. SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.01.016305-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318444/2010 - LEVI BERTOLDI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.11.010034-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318446/2010 - JOSE FREDERICO RIECHELMANN (ADV. SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2006.63.07.002553-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318447/2010 - EDITE PIRES PEREIRA (ADV. SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.04.007116-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318448/2010 - RAFAEL ARCANGELO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006972-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318449/2010 - ORTILIO JOSE QUIRINO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006624-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318450/2010 - ROBERTO MARTINS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006527-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318451/2010 - CELSO LUIS MIGUELETTI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006502-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318452/2010 - MARCILIO RODRIGUES TENORIO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006383-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318453/2010 - OSWALDO DABRUSO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006354-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318454/2010 - LUIZ SEBASTIAO ACETI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.001821-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318455/2010 - ANTONIO LAURADIO FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.03.005154-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318456/2010 - JORGE BENEDITO DE JESUS (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005124-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318457/2010 - JOÃO FRANCISCO CORREGIO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000718-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318458/2010 - ANTONIO FUZETTO FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.01.039477-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318459/2010 - FRANCISCO AMADEU (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.11.012561-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318460/2010 - ALCIDES VIEIRA VENTURA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2005.63.11.006667-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318461/2010 - MAURO CORRÊA COSTA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2005.63.04.015144-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318462/2010 - HELIO VICENTIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.03.022323-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318463/2010 - GENESIO IRINEU FRANZINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022272-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318464/2010 - ARMANDO FERRARI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022255-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318465/2010 - EURIPEDES TEOBALDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017265-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318466/2010 - FRANCISCO DE ASSIS SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017181-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318467/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016988-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318468/2010 - DINO SIGNORELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016912-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318469/2010 - MARIA ODETE BONETI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012830-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318470/2010 - ANGELINA SEMOLINE CASSAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010994-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318471/2010 - MARIA POSSARI FAVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010867-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318473/2010 - LUIS ABEL BORDIN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010779-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318474/2010 - OLIVEIRA FIRMINO DE CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SPI16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DECISÃO TR

2009.63.05.000059-4 - DECISÃO TR Nr. 6301105033/2010 - GILMAR DA SILVA FRANCA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES, SP262129 - NÍVEA DE ANDRADE BIAZZUZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 firmado junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 firmado junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000469-7 - DECISÃO TR Nr. 6301104437/2010 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.19.003085-2 - DECISÃO TR Nr. 6301104438/2010 - ANTONIA MARTA ANDRE CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001804-7 - DECISÃO TR Nr. 6301104439/2010 - LAURA FERREIRA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.002098-0 - DECISÃO TR Nr. 6301104440/2010 - FARAIDES TEODORO DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

DESPACHO TR

2007.63.01.059096-1 - DESPACHO TR Nr. 6301307248/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial desta Turma Recursal para cálculos, considerando os períodos 21.08.1980 a 05.07.1984 e 06.08.1984 a 30.03.1991, bem como, de 14.03.1991 a 27.01.1995, para efetuar a revisão de cálculo na renda mensal do benefício do autor, aplicando a legislação mais benéfica, pois em 15.12.1998 já possuía tempo suficiente para aposentar, sendo que não está sujeito às alterações impostas pela EC 20/98 e pela Lei 9876/99.

Após, voltem conclusos a este Relator para inclusão em pauta de julgamento.
Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA SEGUNDA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001377 - SESSÃO DE 31/08/2010

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO - LEI 9.876/99. APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do INSS a fim de se julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Exmo. Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.012261-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318010/2010 - ANTONIO GERALDO CARDOSO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.001655-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318011/2010 - SANTINO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012483-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318013/2010 - HELITON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012480-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318015/2010 - JOSE ANTENOR CUEVAS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.012461-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318016/2010 - PEDRO EGIDIO DANTAS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.011966-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318018/2010 - ANTONIO CARLOS BALDINI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); JOSE DE JESUS CANTON (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); JOSE BAGLIONI FILHO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); VALDIR APARECIDO CORREA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); LUIZ DIONEDES REGONHA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); JOSE DIVINO GONCALVES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); MARIA ANGELINA GRANJA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); CLAUDIO ROBERTO VITTI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); LUIS CARLOS RODRIGUES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2006.63.15.002977-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318371/2010 - APARECIDA DE MORAES SILVA (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRSM.

1. Devida a No caso dos autos, pela data de início do benefício da parte autora, foi incluído o salário-de-contribuição para o mês de fevereiro de 1994. Logo, incide as disposições do art. 21 da Lei nº 8.880/1994, que determina a correção de 39,67% sobre o salário-de-contribuição de fevereiro/1994.
2. Recurso de Sentença provido julgar procedente a ação.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autora para julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.07.005418-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308975/2010 - RICARDO LOIOLA DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIENTE. PREENCHIMENTO REQUISITOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO RECURSO PARTE AUTORA PARA ALTERAR DIB PARA A DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2008.63.17.001374-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310962/2010 - HILDA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA -

LOAS DEFICIENTE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. IRMÃ DA AUTORA MAIOR DE 21 ANOS INTEGRA O NÚCLEO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 16, INC I, DA LEI 8.213/91, SEM A LIMITAÇÃO TEMPORAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Vencido o Exmo. Dr. Rodrigo Oliva Monteiro. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCEDIMENTO COMUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. REFORMA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE EXCESSIVA A AFASTAR A COMPETÊNCIA DO JEF. RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

- reforma da sentença proferida, que extinguiu o feito sem resolução de mérito.
- reconhecimento da inexistência de incompatibilidade entre a realização de várias perícias e o procedimento dos JEFs.
- retorno dos autos à origem para instrução e novo julgamento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.008759-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318131/2010 - JAIR GONCALVES (ADV. SP143305 - JURANDIR ROCHA RIBEIRO, SP232392 - ANDRESA PATRICIA MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.008713-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318132/2010 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO POR LAUDO PERICIAL MÉDICO, QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.(data do julgamento).

2009.63.07.002337-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318293/2010 - MARIA NEUZA FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.19.000422-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318294/2010 - LUCILA APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.04.000454-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318295/2010 - FERNANDINA M. DA CONCEIÇÃO BAAD (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2007.63.07.004574-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318603/2010 - ALICIO GODOY (ADV. SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.299852-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308671/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP077654 - MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PEDINDO ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2006.63.02.016613-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301308727/2010 - SAMUEL AMARO DIAS (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.010953-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301309051/2010 - JOSE MIGUEL BATISTA DE AZEDIA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.005852-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301309052/2010 - OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.004916-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309053/2010 - UMBELINO JOSE ALVES (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER, SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.003741-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301309055/2010 - DECIO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016623-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301309057/2010 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015315-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301309058/2010 - ADEMIR RAMOS (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2007.63.01.059096-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310437/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. REVISÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. NECESSIDADE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO PARTE AUTORA. DADO PROVIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95 NÃO ESTÁ SUJEITA À RESTRIÇÃO LEGAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO LAUDO TÉCNICO.

III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram desse julgamento os Exmos. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto 2010. (data do julgamento).

2007.63.19.000614-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318188/2010 - ALEXANDRE DE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença “a quo”, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO POR LAUDO SOCIOECONÔMICO, QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE RÉ, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.(data do julgamento).

2009.63.02.009949-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318282/2010 - MARLENE CAMPOS COELHO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007762-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318283/2010 - MARGARIDA REGINA DA ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003307-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318284/2010 - JOAO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.17.002354-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318285/2010 - JOSIMEIRE SOUZA DA SILVA (ADV. SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.08.002143-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318286/2010 - MARIA APARECIDA FERREIRA LUIZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.19.004221-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318287/2010 - PEDRO ANTONIO POLONIO (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIENTE. PREENCHIMENTO REQUISITOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO DÁ DIREITO AO BENEFÍCIO REQUERIDO. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2009.63.08.006855-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301309977/2010 - WALTER FERNANDES GONCALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005834-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301309978/2010 - BENEDITA ADRIANO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).
*** FIM ***

2005.63.02.010426-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301308729/2010 - ÁLVARO BATISTA CARMO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS - PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSO - ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 20, DA LEI Nº 8.742/932. CONSTATADO POR LAUDO SOCIOECONOMICO, QUE A PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, O SEGURADO FAZ JUS AO BENEFÍCIO PLEITEADO. REFORMADA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010.(data do julgamento).

2008.63.14.000373-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318179/2010 - ROSANGELA DE FATIMA DA CRUZ QUEIROZ (ADV. SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.15.006127-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318180/2010 - ANTONIO CESAR JULIANI CURADORA SILVIA PALMA JULIANI - 26537 (ADV. SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA CIVEL. ATUALIZACAO DE CONTA DE FGTS COM APLICACAO DE JUROS PROGRESSIVOS E CORRECAO MONETARIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONARIOS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DA PARCIAL PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.007272-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318507/2010 - ADEMIR GORINO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.15.012769-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318508/2010 - ISMAEL ANTUNES LEITE (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.011226-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318509/2010 - CESAR NUCCI (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.15.009696-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318510/2010 - BERNARDO CRESPO SOUTO (ADV. SP043918 - EDSON SOTO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2008.63.13.001613-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318511/2010 - ADILSON BELLATO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

2008.63.12.003526-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318512/2010 - DIRCE CONCEICAO FERREIRA PASCHOALINO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.10.007349-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318513/2010 - CELIA TEREZINHA BIASIN SCHMIDT (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2008.63.10.007188-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318514/2010 - MARIA LUCIA PADOVANI TESSECCINI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2008.63.01.016600-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318515/2010 - IRACEMA DE ANDRADE PONTI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.016532-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318516/2010 - JOSEFA PINTO DA FONSECA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014766-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318517/2010 - ANA MARIA DE MORAES RAMOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.014026-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318518/2010 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011546-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318520/2010 - HINAKO HASHIMOTO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011482-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318521/2010 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011269-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318522/2010 - CUSTODIO LOPES DE MACEDO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010549-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318523/2010 - PEDRO BALBINO DE ARAUJO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.010453-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318524/2010 - CLARISMUNDO DE PAULA COELHO FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009976-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318525/2010 - DIRCE GARCIA LOBATO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.009918-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318526/2010 - IGNES SOARES CARREIRO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.14.000836-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318527/2010 - LUIZ GONZAGA VIDOTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.04.006986-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318528/2010 - ROSA LOSCHI ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.005682-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318529/2010 - DIONISIO FABBRI (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.04.003593-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318530/2010 - OSVALDO AFFONÇO SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.03.011314-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318531/2010 - JOSE ROBERTO BELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.011308-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318533/2010 - HELIO PARADIZO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007176-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318534/2010 - PEDRO PAULA LEITE (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.01.003785-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318535/2010 - JOSE CARLOS GOMES MACHADO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.04.007186-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318536/2010 - ROBERTO SATURNINO MORASSUTTI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006150-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318537/2010 - JOSE GERALDO BUCH (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.003217-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318538/2010 - NEIDE VAZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.03.005225-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318539/2010 - MARIA APARECIDA CORTEZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022317-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318540/2010 - DIRCEU GALBIATTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017268-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318541/2010 - BENTA ELOISA DE SEIXAS ESMI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017234-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318543/2010 - MARIA DE LOURDES OPORINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017227-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318545/2010 - ROSA GABRIELLI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017150-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318546/2010 - CELIO SOARES VIANNA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016935-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318548/2010 - EDUARDO PELJHAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016884-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318549/2010 - CLESIO PACHECO DUARTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016862-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318550/2010 - ANELIO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016804-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318551/2010 - ONIVALDO FORNARO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012750-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318552/2010 - ROSEMARY BERTUANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012238-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318553/2010 - ORESTES ANTÔNIO SERIANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010946-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318554/2010 - DIRCEU SANTO SQUARIZZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010905-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318555/2010 - JOSÉ FERRETI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010892-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318556/2010 - OLINDO PIGOZZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010863-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318557/2010 - LUIS CELLOTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

2007.63.02.003384-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301308732/2010 - JOAO DE DEUS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA PEDINDO ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2008.63.01.044824-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310618/2010 - ELICIA MARIA PINHEIRO (ADV. SP261464 - SANDRA FÉLIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III EMENTA -

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PREENCHIDOS. Art. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DESDE A DATA DO LAUDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2004.61.84.562766-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310839/2010 - ZORAIDE MEDINA DA SILVA (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA -

AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DADO PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA CONFERIR O EFEITO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, CPC, REFERENTE A APRESENTAÇÃO DO FEITO EM MESA PARA JULGAMENTO PELA TURMA RECURSAL.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento

os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.02.002700-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310094/2010 - ANA JULIA ARANTES (ADV. SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA -

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA PROPOSITURA DA AÇÃO, TENDO EM VISTA O DECURSO DE TEMPO APÓS O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DEVOLVER OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA PEDINDO ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2007.63.02.010519-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308738/2010 - ORLANDO SOARES FERNANDES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.007048-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310218/2010 - VALDEVINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.005772-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310220/2010 - MARCOS BARBOSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.001786-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310340/2010 - ANTONIO CARLOS RAMALHO (ADV. SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.08.002864-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301309054/2010 - MARIA NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.008371-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309056/2010 - MARIA ROSA LAMONATO VIOLA (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.07.003675-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310834/2010 - JOSE DOMINGOS ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora e dar parcial provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 9º, DA LEI 10.259/2001. TRIBUTÁRIO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal ofertado pela parte autora, em face da decisão colegiada que negou provimento ao recurso interposto contra a sentença de improcedência do pedido de atualização da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pela aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/1966, artigo 2º da Lei nº 5.705/1971 e artigo 1º da Lei nº 5.958/1973.
2. Decisão da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, determinando o encaminhamento do presente feito ao respectivo Juiz Relator para que, entendendo cabível, exerça juízo de retratação.
3. A obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da data do ajuizamento da ação.
4. Preenchimento concomitante dos requisitos previstos em lei: vínculo empregatício com início até 22-09-1971, permanência neste vínculo por mais de dois anos, término do vínculo dentro do prazo de prescrição trintenária, e opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/66, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.
5. Possibilidade de aplicação dos juros progressivos relativamente às parcelas não atingidas pela prescrição trintenária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5.107/66, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.
6. Retratação da decisão colegiada, para acolher o entendimento firmado pelo E. STJ, pela TNU e pela TRU.
7. Recurso de sentença definitiva parcialmente provido. Sentença reformada.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação da decisão recorrida ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, relativamente à prescrição do direito pleiteado, e dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.10.012149-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318677/2010 - ILDA PORSANI ROSA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRÍCIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.012124-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318678/2010 - INESIO BUENO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.010827-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318679/2010 - JOSE HENRIQUE DA CRUZ (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009726-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318680/2010 - MARIA CREUSA MARQUES RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008651-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318681/2010 - DIJALMA CANDIDO CUIEL (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008602-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318682/2010 - JAYME SOARES (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS - PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSO - ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2006.63.02.016207-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301308726/2010 - EVERALDO MIRANDA ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.02.000237-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301308736/2010 - JOSE FRANCISCO DENADAY (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.015298-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310101/2010 - NAIR ALVES (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.006922-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310103/2010 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.017195-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310166/2010 - CARMEN CELIA OGANE (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.016814-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310167/2010 - RAIMUNDO LEONARDO MINIKOWSKI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2009.63.08.005604-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308977/2010 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIENTE. PREENCHIMENTO REQUISITOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA - MUDANÇA DE DIB. RECURSO DO INSS - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA NÃO DÁ DIREITO AO BENEFÍCIO REQUERIDO. DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.075256-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301330236/2010 - VALNEI FRANCISCO LEAL (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.075243-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301330237/2010 - VALMIR POLACCHINI DE SOUZA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.075192-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301330238/2010 - ANTENOR EDSON RODRIGUES (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.075170-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301330239/2010 - ANTONIO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP228638 - JORGE LUIS RIMOLO OSORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.075034-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301330240/2010 - ANDRE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS - PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSO - ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. DADO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2005.63.02.008326-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301309905/2010 - JOSE INACIO VILELA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.003667-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301309911/2010 - LUIZ NOGUEIRA TELES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.000100-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301309912/2010 - SEBASTIAO DONIZETI ADELINO (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO INSS - PAGAMENTO POR MEIO DE COMPLEMENTO POSITIVO. RECURSO - ALTERAÇÃO DA DIB PARA A DER. DADO PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2006.63.02.013477-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310345/2010 - SYLVIO COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.012706-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310347/2010 - BENEDITA RODRIGUES RAMOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.005495-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310349/2010 - FRANCISCO RABACHINI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2005.63.01.000113-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301308506/2010 - ALINE COSTABILE RODRIGUES (ADV. SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X IBAMA INST. BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.NAT.RENOVAVEIS (ADV./PROC.). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do IBAMA, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS POR IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGÓ CONHECIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.018345-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318476/2010 - CLAUDIO SERGIO CAROLI (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.016518-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318477/2010 - JOSE ROBERTO DOS ANJOS BRAZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.008701-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318478/2010 - DOMICIANO MOREIRA JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.007874-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318479/2010 - JOAO BATISTA DE GOIS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2006.63.02.006855-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318480/2010 - BENEDITO RUBENS DINIZ (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.14.000326-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318481/2010 - MARIA IZABEL SAPIA MARCOS (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.03.000572-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318482/2010 - PERSEU FERREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.02.005432-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318483/2010 - PAULO VICENTE FORTUNATO COSTA (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.03.016713-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318484/2010 - ALVISE TREVISAN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016037-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318485/2010 - VANTUIL GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016032-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318486/2010 - GERALDO DE CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015949-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318487/2010 - ODILON MARTINS DE LARA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.015700-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318488/2010 - PEDRO RIGOLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014624-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318489/2010 - ANTONIO FILHO DE CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014430-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318490/2010 - LUIZ VEIGA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013226-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318491/2010 - HELIO BORGES DE CARVALHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.013001-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318492/2010 - GILBERTO ZAGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012998-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318493/2010 - MARIA LUCIA DO AMARAL FARIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012859-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318494/2010 - GILMAR APARECIDO MACHADO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.012827-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318495/2010 - AGNELO DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012777-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318496/2010 - GERALDO BINDILATTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012773-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318497/2010 - ANESIO BEGATTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012714-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318498/2010 - ALCIDES STRUMENDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2009.63.03.002134-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318041/2010 - RICARDO SOUZA SANTOS (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer o juízo de retratação da decisão recorrida ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, relativamente à prescrição do direito pleiteado, e negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.001676-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318652/2010 - FRANCISCO SALES (ADV. SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.011097-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318653/2010 - MARAIZY ROCHA MEIRA (ADV. SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.010791-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318654/2010 - NANJI APARECIDA NONATTO HAILER (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.010552-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318655/2010 - HELIO TOZATI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009918-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318656/2010 - ADEMIR APARECIDO FRANZINI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009178-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318657/2010 - JOSE REINALDO SCHNOOR (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009146-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318658/2010 - BENEDITO SEVERINO DO NORTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.009131-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318659/2010 - CLAUDIO LOCHETTI (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008726-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318660/2010 - NICOLAU DURANTE (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008717-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318661/2010 - WALDEMAR BOZZA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.10.008517-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318662/2010 - LAOR BRZ DE OLIVEIRA (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI OAB/SP 67876).

2006.63.07.002494-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318663/2010 - DULCE CONCEIÇÃO MARTINS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.07.002462-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318664/2010 - MARILENE BERNARDO VENTURA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.16.001459-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318665/2010 - VIVALDO VALERIANO CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA).

2005.63.07.003904-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318666/2010 - MARIA BALBINA ALVES FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003898-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318667/2010 - MARIA APARECIDA FRAGOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2005.63.07.003877-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318668/2010 - ELIZEU CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA).

2005.63.04.011119-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318669/2010 - CELIA REGINA EULALIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011073-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318670/2010 - MARIA INES THOMAZINE COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.011069-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318671/2010 - HONORIO GARCIA VIANA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008894-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318672/2010 - MARIA INEZ BUGIN SEGATTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008857-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318673/2010 - GUIOMAR FRANCO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008825-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318674/2010 - DAVID SALVADOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2005.63.04.008802-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318675/2010 - ANTONIO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.010659-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310154/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.055151-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310155/2010 - RICARDO FAVARO (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.009159-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310177/2010 - IRANETE DOS SANTOS (ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA, SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.016692-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310318/2010 - MARIA LUCIA MOREIRA (ADV. SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.010119-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310156/2010 - FERNANDA DA SILVA RIELO (ADV. SP266015 - GISELE APARECIDA FLORIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.01.050681-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310159/2010 - JOSE ARMANDO SOARES (ADV. SP213567 - PAULO DELGADO DE AGUILLAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036415-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310161/2010 - OZIAS CHAVES (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.11.001975-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310163/2010 - ISAC MEDRADO (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.002979-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310165/2010 - MARGARIDA ESTER DOS SANTOS SILVA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.06.007563-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310178/2010 - ESDRAS CANDIDO PEREIRA (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS, SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.002173-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310179/2010 - LUCIMARA CURAN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.09.001982-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310180/2010 - MARIA DOS REMEDIOS SOUSA SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.01.053580-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310181/2010 - ELENICE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045456-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310182/2010 - DAMIAO CELIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.044668-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310183/2010 - EDIMILTO JOSE DA ROSA (ADV. SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.12.001275-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310184/2010 - LUCINDA MOREIRA ZENATTE (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.15.005710-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310626/2010 - VALDECI DA SILVA ANDRADE (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2008.63.17.009407-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301308983/2010 - ANTONIO BENTO SOUZA DA ROCHA (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS DUAS PARTES. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

2007.63.17.005186-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318276/2010 - AMAVEL GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.02.017741-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318278/2010 - GETULIO THEODORO PADILHA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.04.001681-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301308740/2010 - SEBASTIANA REGINA FERRAZ BARIANI (ADV. SP242879 - SÉRGIO ALEXANDRE VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI). III - EMENTA

DANOS MATERIAL E MORAL - SAQUES DA CONTA POUPANÇA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - CONDENAÇÃO DA CEF EM DANOS MATERIAIS. RECURSO DA CEF. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.15.002707-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310042/2010 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES (ADV. SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.04.005735-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310043/2010 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.025826-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310044/2010 - CARLOS ALBERTO DA SILVA EIVAZIAN (ADV. SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS, SP251741 - MARCIA MARIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.02.011263-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301308677/2010 - MARIA JOSE MAGALHÃES SILVA (ADV. SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO PERÍODO RURAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PARTE AUTORA. NÃO PREENCHIMENTO REQUISITOS ARTS. 48 E 143, LEI 8213/91. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANTIDA SENTENÇA DE 1º GRAU.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.005710-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310362/2010 - SANDRA REGINA DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.004444-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310363/2010 - MAURICIO FARIA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002581-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310364/2010 - JAIR MARCOLINO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.10.003955-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310617/2010 - ROBERTO GONCALVES (ADV. SP263312 - ADRIANO JOSE PRADA, SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais: Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.15.002633-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318558/2010 - ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP087235 - MARIA CRISTINA A DA CUNHA VALINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA).

2009.63.02.006846-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318559/2010 - ALVARO PIRES VEIGA JUNIOR (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2009.63.02.005402-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318560/2010 - ARMIN SCHMID (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2008.63.11.006659-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318561/2010 - OSWALDO MARTINS (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2008.63.11.002199-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318563/2010 - LUIZ MANOEL DE BRITO (ADV. SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.19.000869-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318564/2010 - JOSE JACINTO GOMES NETO (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE).

2007.63.15.006241-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318565/2010 - SILVIO HERNANDES DA SILVA (ADV. SP213610 - ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.11.010645-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318566/2010 - MARIA ISABEL INACIO (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.11.003122-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318567/2010 - ONIL DELGADO (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.11.001207-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318568/2010 - MARIA ERNESTA ANTONELI DOS SANTOS (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI OAB/SP 58780).

2007.63.04.004072-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318569/2010 - LUIZ CARLOS ZEFERINO BRAGA (ADV. SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2007.63.03.003217-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318570/2010 - JOAO TOSHIHARU HIRATA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.000966-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318571/2010 - ANTONIO RENATO MENEGHETTI (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.01.016327-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318572/2010 - ZELIA MARIA RIBEIRO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.16.002779-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318573/2010 - ROSALINA DE MORAES FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.16.000925-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318574/2010 - VITALINO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.16.000298-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318575/2010 - LUIZ DE PAULA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.14.004460-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318576/2010 - LÁZARO DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.07.003972-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318577/2010 - DIOLINDO VALDEMAR OVIGLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

2006.63.04.007374-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318578/2010 - IRANY NOGUEIRA RAMOS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006528-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318579/2010 - MARIA ELIZABETE CHRISTOPHO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006509-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318580/2010 - PAULO CHAGAS (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006447-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318581/2010 - TERESA DE JESUS GOMES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.04.006445-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318582/2010 - JOSE VALDIR STURION (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2006.63.03.002331-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318583/2010 - BENEDITO ADÃO ROSA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000557-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318584/2010 - ANTONIA GUERREIRO RUIZ BELMONTE (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017274-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318585/2010 - ANUNCIATA MIGUEL (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016776-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318586/2010 - JOSE QUEIROZ SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.016016-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318587/2010 - MARIA DE FÁTIMA BURAN (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013423-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318589/2010 - ANTONIO BATISTEL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.012767-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318590/2010 - FELICIO BERTI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.011039-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318591/2010 - MITIKO SAKATA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.01.356668-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318592/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA BARROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE REMUNERADA VINCULADA À PREVIDENCIA SOCIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. PAGAMENTO EM ATRASO.

1. A autora comprovou a qualidade de segurado.
2. Assim, a autora não pode ser penalizada pelo não recolhimento no prazo dos depósitos por parte do empregador e, nem pela ausência de fiscalização do INSS.
3. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.(data do julgamento).

2005.63.01.313917-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318382/2010 - ANDREA DE MELO (ADV. SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.06.016062-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318386/2010 - JOSELITA MOREIRA JORDÃO FERREIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.15.000300-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318035/2010 - BENEDITO LEITE FERNANDES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.02.003061-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318036/2010 - JOAO APARECIDO SOUTO (ADV. SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.03.008132-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318037/2010 - JOSEFA MARIA DE LIMA (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.06.000533-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301317718/2010 - GERALDO VERSSINO DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000509-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301317720/2010 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA, SP088476 - WILSON APARECIDO MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.03.003095-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301317722/2010 - ANTONIO FERNANDO HERNANDES (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.06.006171-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301317724/2010 - ANANIAS XAVIER (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004612-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301317728/2010 - EZIO MONTEIRO DE REZENDE (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF, SP228175 - RENATA PERNAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.03.009269-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301317731/2010 - JARBAS MARTINS (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.066089-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301317733/2010 - MARIA ANGELICA PACHECO DA SILVA (ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053500-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301317735/2010 - ANTONIO CARLOS FELICIANO (ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.029566-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308651/2010 - ANTONIO DOMINGOS CARRARA (ADV. SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.313904-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301308675/2010 - ADALGISA SOUSA DA SILVA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.208886-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301308666/2010 - MARLY SALA (ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de março de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.007133-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318699/2010 - REGINA MERCEDES FRACASSO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006323-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318700/2010 - WANDREIA GARCIA SILVA (ADV. SP084546 - ELIANA MARCIA CREVELIM, SP279947 - EDA MARCIA CREVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003197-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318701/2010 - SILVANA DE FATIMA URFEIA (ADV. SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.013147-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318702/2010 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009996-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318703/2010 - ANTONIO CARLOS VITAL (ADV. SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS, SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.000037-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318704/2010 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.10.013047-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318705/2010 - LEVI ALVES DE SOUSA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.000804-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318706/2010 - JOEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.08.000832-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318707/2010 - LUIZ MARCELO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.15.006977-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318708/2010 - NYMPHA APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO, SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.08.003824-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318709/2010 - GERSON EVANGELISTA DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.02.014715-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318710/2010 - CLOTILDES CANDIDA MOREIRA MACHADO (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.02.009365-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318711/2010 - MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.000527-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318712/2010 - SELMA REGINA DA SILVA ROSA OLIVEIRA (ADV. SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2008.63.10.004729-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318713/2010 - ANA OLIVIA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.02.014246-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318714/2010 - MARIA LUIZA MANDIRA KOTOSKI (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009151-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318715/2010 - JOSE CARLOS MORETTI (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.19.004223-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318716/2010 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.11.003391-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318718/2010 - FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.06.015582-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318719/2010 - MARINA LOURENCO (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.15.000993-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318720/2010 - MARIA GARDENAL (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.13.001765-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318721/2010 - LUIZ CARLOS CARDOSO (ADV. SP160436 - ANDRÉA ERDOSI FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2006.63.01.062373-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318722/2010 - GERSON PORTO DA ROCHA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.002308-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318723/2010 - JORGINA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.15.011199-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310627/2010 - VAMBERTO ZAVANIN (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2005.63.06.005038-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318374/2010 - MARIA DO SOCORRO SANTOS (ADV. SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA
RECURSO DE DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA DOS AUTOS POR IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 11 E 12 DA LEI N. 1060/1950.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Jairo da Silva Pinto.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

2009.63.01.024357-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310466/2010 - JOSE CARLOS RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.17.000497-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310448/2010 - MARIA ARLETE GARBIN (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES, SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES, SP208592B - RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.06.000147-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310449/2010 - CLAUDIO LUIZ FERNANDES (ADV. SP261549 - ALIPIO MEDEIROS ARDITO, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.03.002565-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310451/2010 - JOAO BENEDITO TRISTAO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002563-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310452/2010 - CLAUDEMIR JOSE FERRARO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001118-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310453/2010 - ORLANDO MARCON (ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.004567-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310454/2010 - CLEUZA DOS SANTOS BERTOLINO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003819-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310455/2010 - ARNALDO MENDES (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003413-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310456/2010 - EDSON MODES (ADV. SP210463 - CLAUDIA DA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002090-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310457/2010 - FRANCISCA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001992-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310459/2010 - FLAVIO EUGENIO ORTEGA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001713-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310460/2010 - VALDEMIR PIAI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000960-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310462/2010 - JAIR PAULON (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.12.000227-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310463/2010 - ROBERTO DA SILVA (ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.11.005397-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310464/2010 - MARIO RUBENS PEREIRA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.06.003889-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310465/2010 - MARIA TERESA VENDRAMINE (ADV. SP114012 - ADAUTO MIGUEL PIRES, SP104149 - AQUILES LOPES DA COSTA, SP125870 - EDSON ROBSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.17.009067-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310467/2010 - JACINTO LOURENCAO PUERTAS GIMENES (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008431-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310468/2010 - ALVARO JOSE FAQUINETE (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.008286-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310469/2010 - SONIA LIMA DOS SANTOS DE AQUINO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.12.003306-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310471/2010 - BENJAMIN JONAS MARANGON (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.053456-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310472/2010 - MARIA LUCIA CORREA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053077-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310473/2010 - FIORAVANTE ANTONIO NESPOLO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045187-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310474/2010 - EURIPEDES CARNEIRO BRAGA NETO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.032498-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310476/2010 - JOVINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026817-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310477/2010 - ALDINIAS AVELINO DE SOUSA (ADV. SP257906 - JOAO ADONIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.055937-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310478/2010 - MIGUEL CALDERON LEMOS (ADV. SP209233 - MAURÍCIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030644-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310479/2010 - ANGELA MIE NAKAMURA YOSHIKAWA (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.082538-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318379/2010 - IRAZILDA DE SOUZA SIQUEIRA (ADV. SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE REMUNERADA VINCULADA À PREVIDENCIA SOCIAL. QUALIDADE DE SEGURADA. PAGAMENTO EM ATRASO.

1. A autora comprovou a qualidade de segurado.
2. Assim, a autora não pode ser penalizada pelo não recolhimento no prazo dos depósitos por parte do empregador e, nem pela ausência de fiscalização do INSS.
3. Recurso de sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA, A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Rodrigo Oliva Monteiro e Jairo da Silva Pinto. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.04.005911-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310502/2010 - GUMERCINDO APARECIDO RENZO (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.17.001083-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310512/2010 - LUIZ RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.07.004153-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310530/2010 - NILZE DE FATIMA BUSSACARINI (ADV. SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.11.011313-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310543/2010 - JOSE LOPES CUNHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011097-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310545/2010 - MARIA ISABEL PRIETO RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.011093-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310546/2010 - VITORINO GOMES FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.008610-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310548/2010 - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.11.004221-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310550/2010 - JOSE MIGUEL COUTO VINHOSA (ADV. SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.10.008754-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310552/2010 - MARILDA DE FATIMA VERDICCHIO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.15.005064-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310483/2010 - ALCIDES FERREIRA DE LIMA (ADV. SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009530-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310487/2010 - ELIZABETH ROSA VIEIRA FOGACA (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.004313-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310489/2010 - JOSE CARLOS DE CAMPOS GONELLI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006896-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310493/2010 - OSWALDO DESOJO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004949-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310494/2010 - SILVIO JOSE LAURENTI (ADV. SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001455-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310495/2010 - NATANAEL MORETTI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); NEUZA MARIA MALAVASI DAROS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); NICOLA THOMAZ (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); ODAIR AMERICO MELARE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); SALVADOR JORGE NETO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); SANTO DONATO FLORA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); SANTO SCUDELER (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); SUELI DO CARMO FOLTRAN MARAGATTO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); VILMA TEREZINHA PASCHOALINO BORTOLANI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI); VITORIO VALDEMAR MORANDIM (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.004732-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310503/2010 - ARISTIDES RISCHIOTO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004213-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310504/2010 - CLARO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002941-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310505/2010 - AUXILIADORA APARECIDA LORENCINI (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.15.011658-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310513/2010 - MARIA HELENA MAZETTO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005083-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310514/2010 - CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.004136-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310515/2010 - VALDEMIR FIGUEIREDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.002630-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310516/2010 - JAIME SARDINHA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001937-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310517/2010 - DIRCE LEOPOLDINA CAMILO PEREIRA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.010083-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310542/2010 - FLAVIO FLOR DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002547-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310484/2010 - WAGNER CESAR BARBOSA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.03.000315-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310485/2010 - LUIZ ANTONIO DOGANI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.15.011031-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310486/2010 - VERONICIO DE MELLO MARRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006759-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310488/2010 - PEDRO GENTILE JUNIOR (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.03.008157-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310490/2010 - GILSON INOJO RUBIO (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004607-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310491/2010 - ANTONIO CUNHA LIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.15.014069-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310492/2010 - JAIR DE BARROS CRUZ (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.11.001387-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310497/2010 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.09.005888-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310498/2010 - IOLANDA MERCANDALE (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.06.015055-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310500/2010 - ADELINO FERREIRA SOARES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010536-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310501/2010 - ACHILES ANTONIO ZERLOTINI (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.001704-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310506/2010 - CLAUDINEY FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.006957-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310507/2010 - ADENIR DE LOURDES BARBOSA (ADV. SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.006019-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310508/2010 - MARIA NILVA PEREIRA RIBEIRO LEITE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.017813-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310509/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES PEDROSO (ADV. SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017810-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310510/2010 - MARIA APARECIDA RODRIGO CORREA (ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.017256-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310511/2010 - VALDEQUE ALBUQUERQUE BARBOSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.11.011739-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310518/2010 - CARLOS ALBERTO MENESES (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.004900-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310519/2010 - AGUINALDO CEZAR MARSAIOLI (ADV. SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.09.010587-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310520/2010 - IZILDA APARECIDA PEREZ CRUZ (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002105-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310522/2010 - ALZIRA RODRIGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001821-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310523/2010 - SEVERINO MENDES DO PRADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001802-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310524/2010 - EVANILDE MORAES CANDIDO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.001307-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310525/2010 - LUZIMAR DA SILVEIRA SANTOS FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000767-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310526/2010 - MARLI ROSA FALCO FERNANDES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000756-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310527/2010 - MARIA PERPETUA DE ARAUJO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.000704-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310528/2010 - JOSE MACHADO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.04.005090-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310532/2010 - ANTONIO CARLOS MANOEL (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.015310-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310533/2010 - MARIA ISABEL MUNARI (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.079230-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310535/2010 - DINALVA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.011857-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310537/2010 - JOELZA ESTER DOMINGUES RODRIGUES (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.008694-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310539/2010 - CARLOS VICENTE CALDO (ADV. SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003365-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310540/2010 - MARILENA FRIAS (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III EMENTA

PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO PREENCHIDO. MANTIDA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DO ART. 46, DA LEI 9.099/95.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.08.007239-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309934/2010 - JANETE FRASSON HERNANDES (ADV. SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.04.007621-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301309936/2010 - EUNICE COPETTE NERASTRI (ADV. SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.010424-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301309938/2010 - MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.19.003576-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309939/2010 - CLODOALDO NOGUEIRA (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES, SP222142 - EDSON RENEÊ DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.17.005393-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308991/2010 - JOSEFA CARVALHO DE MARTINI (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005072-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301308992/2010 - EGLIDE APARECIDA MULINI (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005067-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301308993/2010 - VIRGINIA BELLINI TASSO (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003504-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301308994/2010 - DIZOLINA MARTINS FERNANDES (ADV. SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.12.001486-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301308995/2010 - YARA APPARECIDA DA SILVA PERICO (ADV. SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.08.004464-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301308996/2010 - LICONDINA GONÇALVES DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.012247-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308997/2010 - LOURDES FERNANDES MARCATTO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010981-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301308998/2010 - MARIA DE LOURDES SALVADOR DE CARVALHO (ADV. SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES, SP280117 - SÍTIA MÁRCIA COSTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009026-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308999/2010 - LUCRECIA ROSSITTI GUIDONI (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.14.002831-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309000/2010 - ISABEL MARTINS COMELLI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.01.042057-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301309001/2010 - BELMIRO FERREIRA BRITO (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.012087-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301309952/2010 - ANGELINA APARECIDA DE CARVALHO GUERRA (ADV. SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.006962-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301309957/2010 - SIMEAO DANIEL MORAES FOGACA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO, SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.006644-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301309958/2010 - BENEDITO PERES MORALES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.004105-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301309959/2010 - VILMA MACHADO DE PONTES (ADV. SP279576 - JONATHAN KSTNER, SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.02.012134-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301309960/2010 - JOSE MARIO DA CRUZ (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.011685-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301309961/2010 - ADELIA AVELAM EUFRAZINO (ADV. SP262438 - PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ, SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010898-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301309962/2010 - MARIA LAURA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.01.014543-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301309964/2010 - RAFAEL LOPES FERREIRA (ADV. SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.003622-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301309965/2010 - SILVIO DE JESUS SANTOS AMARAL (ADV. SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.14.004372-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301309966/2010 - BENEDITO CANDIDO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.01.032242-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318698/2010 - HELIO BARREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.04.001370-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318337/2010 - EDGARD ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.003505-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310638/2010 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP217806 - VANIA ANTUNES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. DEFICIENTE. PREENCHIMENTO REQUISITOS. SENTENÇA PROCEDENTE. PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2007.63.12.003761-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308940/2010 - GILBERTO BAPTISTA DE MORAES (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.019476-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301308965/2010 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.001681-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318151/2010 - LUZIA APARECIDA MADALENO (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.11.003544-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318153/2010 - ZELIA SERAFIM DA SILVA (ADV. SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.03.003482-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318154/2010 - LILIAN SIMONE PERES (ADV. SP169191 - EDUARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.004764-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318155/2010 - VILMA MODENEZ VERONA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.17.009329-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318156/2010 - KAMILY FERREIRA GOMES (ADV. SP215658 - PRISCILA KOGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.13.000431-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318157/2010 - FRANCISCO CLETO DE OLIVEIRA (ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL, SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.11.005567-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318158/2010 - ADAILTON NUNES PRAXEDES (ADV. SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG, SP135275 - ARIIVALDO DIAS BRANDAO, SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.06.012256-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318159/2010 - VAINER MESSERSCHIMIDT (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.04.005554-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318160/2010 - CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003006-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318161/2010 - BRUNA DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.000955-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318162/2010 - CLEYTON MANTENA PEREIRA (ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.007358-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318163/2010 - JOAO NUNES DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.02.008526-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318165/2010 - MARIA DE LOURDES CAMPIONI (ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005755-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318166/2010 - LAURA ALVES (ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005281-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318167/2010 - DIRCE APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001746-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318168/2010 - DOJA GOMES RODRIGUES (ADV. SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.18.003985-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318170/2010 - ELZA LEMES DE MORAIS (ADV. SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.17.006443-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318171/2010 - VIVANE ALVES DE MELO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.005061-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318172/2010 - IVANI MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.000327-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318173/2010 - TAYNAN CRISTINA CAMBRANHA (ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.14.004262-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318174/2010 - MARIA SOCORRO SAMPAIO LIMA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.08.003744-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318195/2010 - CELIA ROSA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002095-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318196/2010 - PEDRO BATISTA GERONIMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.000910-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318197/2010 - RAFAEL GARCIA DE FREITAS (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.001251-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318198/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.07.000739-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318199/2010 - ANDRE EDUARDO GARCIA (ADV. SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.02.009347-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318201/2010 - ESTER FREITAS GARCIA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA, SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006524-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318202/2010 - TAIS FRANCIELE SOUZA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.003930-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318205/2010 - THEO DURAN (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.002957-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318206/2010 - SERGIO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO, SP226117 - FABIO JOSE FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.08.005984-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318211/2010 - LEIDE DOS SANTOS E SILVA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES, SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.004634-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301318218/2010 - WESLEY DE LIMA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.000490-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301318220/2010 - JORGINA DE BARROS SCHEMER (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.005830-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318223/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.02.013647-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301318229/2010 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.012894-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318232/2010 - BRUNA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009752-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318234/2010 - KALITA DAMARES DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009200-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301318236/2010 - RONALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP243516 - LEANDRO ALAN SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009099-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318239/2010 - MAIRA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP181198 - CLAUDIA ANDREA ZAMBONI, SP093976 - AILTON SPINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007951-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318241/2010 - RAQUEL PALMIRO DE PAULA (ADV. SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, SP233141 - ANDRÉ LUIS BACANI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.19.004687-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318243/2010 - MARCIEL APARECIDO MARCIANO (ADV. SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.15.002997-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318248/2010 - JOSÉ AUDIZ GONÇALO (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.14.000780-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318255/2010 - BRENO CREVILARE FABRICIO (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO); CILMARA CRISTINA CREVILARE (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.02.009384-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318260/2010 - MANOEL PAIVA FILHO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.14.002998-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318262/2010 - LORRAINE MORAES (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA); JANAINA MORAES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM.

1. Indevida a revisão de sua renda mensal inicial - RMI por meio da aplicação do índice integral do IRSM ao salário-de-contribuição, relativo ao mês de fevereiro de 1994, com os respectivos reflexos monetários.
2. Recurso de Sentença improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2006.63.02.003992-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301318349/2010 - SERCILIA DELFINA (ADV. SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.15.007997-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318368/2010 - VALTER DUARTE (ADV. SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO PARTE AUTORA. NEGÓ PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.04.004627-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301318142/2010 - ALTAIR MARCOS FLORÊNCIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.03.020542-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318143/2010 - JONAS PRIEGO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.03.002024-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301317588/2010 - CONSTANTE DONIZETE CALDATO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.029942-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301317590/2010 - LUIZ REGIANI (ADV. SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.10.001029-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301317591/2010 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.06.000246-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301317592/2010 - JOAO CHAVES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.02.010074-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301317593/2010 - JOAO FRANCISCO MOTA (ADV. SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.065540-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301317594/2010 - LUIZ INACIO PATRIOTA (ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.050232-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301317595/2010 - JOSE LEAL DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.09.008146-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301317596/2010 - BENEDITO APARECIDO GUILHERME (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.08.002393-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301317597/2010 - FIRMINO DE SOUZA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.07.004098-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301317598/2010 - ELIO VASQUES FERREIRA (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2005.63.01.348519-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301317599/2010 - ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.353637-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301308707/2010 - JOSÉ MALAQUIAS DA CUNHA (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA).

2005.63.09.007190-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301308706/2010 - ANTONIO CARLOS ANDRE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.01.342027-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301308708/2010 - SEBASTIAO DOMINGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341565-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308709/2010 - NEUZA YUKIE YOKOTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341556-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301308710/2010 - VITORIO ZANELATO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.311629-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301308711/2010 - PIROS VAS HACKLAUER (ADV. SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.001552-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301308721/2010 - LEA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram desse julgamento os Srs. Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.09.005330-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301317606/2010 - SEBASTIAO MARQUES FIGUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.01.050252-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301317607/2010 - LIANDRO EVANGELISTA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.03.022785-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301317608/2010 - FRANCISCO ALBERTO TURA (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2006.63.11.000143-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301317631/2010 - MARIO CORREA FILHO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.17.007512-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301317672/2010 - MOACYR FUNARI (ADV. SP209370 - RODNEY FUNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2005.63.01.193149-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301308661/2010 - MATHILDE MARTINS DE MORAES (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PARTE AUTORA. NEGOU PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELO ART. 46 DA LEI 9099/95.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.02.012617-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318135/2010 - CARMEM LUCIA DE SOUSA (ADV. SP076938 - PAULO SERGIO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.17.000330-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301318136/2010 - SEBASTIAO IVANIR ALONSO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.04.000444-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301318137/2010 - KATIA ELENA DE FARIAS CASTRO GARCIA (ADV. SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2005.63.01.300997-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301318138/2010 - PEDRO MACIEL DE MOURA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.041476-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301308652/2010 - CARLOS FARIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.03.003929-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301323219/2010 - GLENDA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2007.63.05.000898-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301318696/2010 - MARCO ANTONIO SINIEGHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). III - EMENTA
PROCESSO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL DE 10,14% (IPC) PARA FEVEREIRO DE 1989 INDEVIDO. RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de revisão de valores vinculados às contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e Recurso Extraordinário 226.855-7 de 21.08.2000.
3. Afastada a condenação da correção da conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo índice de

10,14% (IPC) para fevereiro de 1989.

4. Negar ao recurso interposto pela parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais: Jairo da Silva Pinto, Paulo Ricardo Arena Filho e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 31 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.02.014037-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301308685/2010 - MERCIA STELLA BARBIERATTO (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.346822-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301308687/2010 - RUTH DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.319264-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301308689/2010 - EDNA NOGUEIRA (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.270212-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301308691/2010 - FUAD LUFTALLA JUNIOR (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.207136-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308692/2010 - EUNICE DOS SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.189629-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301308694/2010 - OSVALDO DONIZETE DE SIQUEIRA (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.100554-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301308696/2010 - ANTONIO SERGIO SBROGIO (ADV. SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.000007-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301308684/2010 - MARIA LUIZA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as)

Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, , Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.
São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.03.007120-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310088/2010 - MARCELA FROST DE ANDRADE SILVA REP CRISTINA FROST (ADV. SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.002096-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310089/2010 - ELIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.02.010894-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310090/2010 - ALEX DA SILVA SANTOS (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010739-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310091/2010 - ELIENE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO E CONTAGEM DE PERÍODO TRABALHADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data da sessão)

2005.63.02.010428-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301308730/2010 - LUÍS ANTÔNIO SANTANA (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.04.001043-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301308731/2010 - CLEIDE DOS SANTOS (ADV. SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2006.63.02.011615-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310185/2010 - JOAO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.02.003936-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310186/2010 - OSWALDO JOSE ROSA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.03.003026-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310273/2010 - MARCELO DE CASTRO PERES (ADV. SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000956-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310275/2010 - SEBASTIAO CLARO DOS SANTOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.19.001904-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310277/2010 - ROSIMAR DE PAULA (ADV. SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL).

2009.63.16.000469-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310278/2010 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.02.008841-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310283/2010 - ZILMA MARIA DA SILVA SA (ADV. SP147339 - GANDHI KALIL CHUFALO, SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.003085-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310285/2010 - ANTONIA MARTA ANDRE CARVALHO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO, SP161873 - LILIAN GOMES, SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.001804-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310287/2010 - LAURA FERREIRA (ADV. SP252281 - ROSANGELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.14.002098-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310288/2010 - FARAIDES TEODORO DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.01.038419-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310290/2010 - MARCO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.08.007156-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310225/2010 - IOLANDA MACETTI TONIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003383-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310226/2010 - JOAO PERECIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO, SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.003112-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310227/2010 - APARECIDA AMERICO HILARIO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.08.005515-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310228/2010 - NADIR DE FATIMA DE PAULA VALERIO (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2007.63.12.001905-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310229/2010 - EURIPEDES FELIX MONTEIRO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.12.001845-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310230/2010 - MADALENA SOARES VERISSIMO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.06.000921-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301310232/2010 - EDNA REGINA NERI DE BRITTO GOMES (ADV. SP112366 - CARLOS ANTONIO BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.17.005046-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310234/2010 - ROSUEL LUIS ASSUNCAO OLIVEIRA (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.005992-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310236/2010 - BELMIRA RIBEIRO MARTINS (ADV. SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI, SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.005003-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310237/2010 - JOAO BANIN (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.002740-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310238/2010 - DANIELA DO CARMO VIEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.08.001614-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310239/2010 - DORIVAL TOBAN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.000410-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310241/2010 - CREUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.05.000059-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310246/2010 - GILMAR DA SILVA FRANCA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES, SP262129 - NÍVEA DE ANDRADE BIAZZUZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.02.001363-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310250/2010 - APARECIDA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.09.002496-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301310255/2010 - WALTER BERNARDINO SANTOS (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.08.003253-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310256/2010 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.07.005792-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310258/2010 - MARIA DE FATIMA DALLAQUA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.004303-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310260/2010 - JOSE FINEIS JUNIOR (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.003864-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310262/2010 - RITA IRIA DE OLIVEIRA MARCONDES RAULI (ADV. SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.05.001581-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310263/2010 - SEBASTIAO ARAUJO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.01.063378-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301310265/2010 - JACIA MARIA DA SILVA (ADV. SP246912 - VERALICE SCHUNCK LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.12.001172-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310267/2010 - JOSE JONAS GARCIA (ADV. SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.07.005290-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310268/2010 - OLINDA MARTNS DA SILVA (ADV. SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.12.002522-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310270/2010 - JOSELINA ROSA DE SOUZA SILVA (ADV. SP123672 - CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.08.000439-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301310223/2010 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PREENCHIDOS. JUROS. LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DA LEI 11.960/~2009. NÃO RETROAÇÃO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

É o voto.

IV ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar PARCIAL provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro.

São Paulo, 31 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.02.011020-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310303/2010 - JOSE PAULO GUARNIERI (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.010689-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301310304/2010 - JONATHAN ROBERTO MACHION THOMAZ (ADV. SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL, SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.08.003942-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301310302/2010 - OLINDA PEDROSO RESENDE (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA, SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.17.004580-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301310305/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.08.004410-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310306/2010 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES, SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2009.63.07.003828-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301310307/2010 - DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.02.011810-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301310308/2010 - MARIA PAIXAO CORREA ROSA VIEIRA (ADV. SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.009900-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301310309/2010 - MARA SILVIA CERALI PEREIRA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES, SP201717 - LUCYANO AURELIO MORMILLO DO AMARAL, SP232129 - SAMUEL A. ANDRADE, SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001374

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.004534-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196226/2010 - CLOVIS FERREIRA DE MENEZES (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários nesta instância judicial.
P.R.I.

2008.63.01.004121-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196199/2010 - GONÇALO JOSE DA SILVA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

P.R.I

2008.63.01.022894-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269709/2010 - ARMANDO CATALAN (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.004052-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196188/2010 - LUCILA DE JESUS FRACINI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005452-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196267/2010 - DECIO NAKASHIMA SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.022885-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269707/2010 - WANDENCOLCK JULIO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022889-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269708/2010 - JOAQUIM DE CARVALHO FILHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.084646-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166715/2010 - WALMIRA LEONOR SOUSA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

2008.63.01.023705-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329137/2010 - FABIANA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR, SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desta forma, acolho a preliminar suscitada pela Ré para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão de reparação civil formulada neste feito, e julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

2008.63.01.004027-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196185/2010 - HILDA RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003330-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191507/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa).

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa

operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966."

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

-vínculo empregatício com início até 22.09.1971;

-permanência neste vínculo por mais de dois anos;
-que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
-opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, fica condenada a cumprir obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

- observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

- calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A prioridade na tramitação do processo nos termos da Lei nº 10.173/01, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, harmonizam-se com a tramitação própria dos Juizados Especiais Federais, nos quais, via de regra, a parte interessada é pessoa idosa. Assim, a aplicação desse benefício legal será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

2008.63.01.003554-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196158/2010 - GICELDA VILELA PETROLE (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA, SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.022609-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269619/2010 - JOAQUIM DOMICIANO COELHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022611-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269620/2010 - LUIZ ELIAS GONCALVES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022612-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269621/2010 - JOSE GONCALVES DE FARIAS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022626-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269627/2010 - LUIZ GONCALVES JUNIOR (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022630-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269629/2010 - ALBERTO VERZANI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022623-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269630/2010 - VALTER DE ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022628-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269631/2010 - RICARDO ANTONIO RIVAS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022634-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269632/2010 - ANTONIO ERNESTO DE SOUZA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022639-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269633/2010 - JOSE MENINO DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022641-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269637/2010 - JOSE PERES DOS SANTOS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022645-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269638/2010 - LUIZ MACHADO DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089510-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270440/2010 - JOSEFINA DAS GRACAS SILVEIRA GOMES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089512-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270441/2010 - POMPILIO NUNES DE ARAUJO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088991-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270459/2010 - JOSE ALVES DA SILVA IRMAO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088995-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270460/2010 - MARLENE MIRANDA ALBINO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088960-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270467/2010 - ADI ALVES DA ROCHA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088956-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270468/2010 - SEICIRRO TANAKA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTABELLI ANTUNES).

2007.63.01.088958-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270470/2010 - ARMANDO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088968-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270473/2010 - DIVINO FRANCA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088970-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270475/2010 - CAETANO ROGERO NETO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.004781-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196227/2010 - MARLENE CARDOSO PATRICIO (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 7,87% o saldo mantido em maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003729-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196175/2010 - ANTONIO FERREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005425-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196260/2010 - RAMIRO GOMES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005478-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196264/2010 - RAPHAEL TOBAL JUNIOR (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); WANDA CATHARINA BATTAGLIA TOBAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.005141-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196244/2010 - MARIA DA PAZ SILVA LOPES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003691-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191474/2010 - AGNELO PEIXOTO DOS SANTOS (ADV. SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Quanto aos demais índices inflacionários mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Deixo de deferir os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a ausência de declaração firmada pelo autor no sentido de sua necessidade, requisito este exigido nos termos da lei n. 1060/50.

A prioridade na tramitação do processo nos termos da Lei nº 10.173/01, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, harmonizam-se com a tramitação própria dos Juizados Especiais Federais, nos quais, via de regra, a parte interessada é pessoa idosa. Assim, a aplicação desse benefício legal será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.004014-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196191/2010 - MILTON MIYAMOTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004214-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196210/2010 - MARIA TEODORA DE PAULA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004568-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196219/2010 - CHISSAIO ARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004722-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196231/2010 - RITA DE CASSIA NOVAIS RODRIGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.094986-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321068/2010 - PAULO ROBERTO DALMAZZO (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de

PAULO ROBERTO DALMAZZO o montante de R\$ 12.624,55 (DOZE MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente a R\$ 2.624,55, a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.004704-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196220/2010 - ALESSANDRA RANTECHIERI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003970-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196180/2010 - MARIA REGINA CARVALHO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.002989-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191559/2010 - ERALDO SATYRO DA SILVEIRA (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldo das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 - 7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

- calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Quanto aos demais índices inflacionários mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

A prioridade na tramitação do processo nos termos da Lei nº 10.173/01, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, harmonizam-se com a tramitação própria dos Juizados Especiais Federais, nos quais, via de regra, a parte interessada é pessoa idosa. Assim, a aplicação desse benefício legal será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.022616-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269624/2010 - ANTONIO SERAFIM ALVES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022613-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269625/2010 - BENEDITO RAIMUNDO GUIMARAES (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022638-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269634/2010 - ROBERTO BALLESTEROS (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022899-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269711/2010 - ANTONIO PEDRO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022903-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269712/2010 - JOSE DE MELLO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022922-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269714/2010 - ANTONIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022923-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269715/2010 - ANGELO IMPERADOR (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022925-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269716/2010 - MIGUEL ADELINO DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022908-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269717/2010 - RUBENS RAZERA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022931-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269719/2010 - NEUSA ENGRACIA VILLA VICENTE BRANCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022933-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269720/2010 - DOMINGOS GIMENES (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022930-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269721/2010 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022950-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269722/2010 - ANTONIO CASTRO MARTINS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022948-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269723/2010 - ABGAIL GAMA DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022946-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269724/2010 - ADERVAL RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022943-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269725/2010 - PAULO DO NASCIMENTO FRANQUEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.022965-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269729/2010 - ANTONIO MAURO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023270-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269839/2010 - SINVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023286-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269840/2010 - REYNALDO ANTONIO FORTE (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023299-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269841/2010 - SERGIO DE BARROS ROLIM (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023280-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269842/2010 - SEBASTIAO BENTO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023314-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269844/2010 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023310-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269845/2010 - ISMAEL SABINO SILVA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023306-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269846/2010 - GUILHERMINO DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.023501-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270022/2010 - LAURINDO PERCEBAO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024053-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270176/2010 - GERALDO APARECIDO DE SA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024071-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270183/2010 - GERSON CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP113879 - CELIA LEONOR NAVARRO PATRIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024069-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270185/2010 - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024356-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270297/2010 - REGINA DE FATIMA CUSTODIO SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089284-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270451/2010 - RAIMUNDO DE SANTANA PAES LANDIM (ADV. SP247354 - IEDA APARECIDA DE SOUSA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.089494-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270455/2010 - JOSE FRANCO DE ALMEIDA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088663-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270479/2010 - LUIS ANTONIO FERNANDES PASCOAL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.088654-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270480/2010 - JOSE AUGUSTO CARVALHO DE MOURA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.002985-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191560/2010 - HAKUO NAKABASHI (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%. Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejam os como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento	
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)	
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)	
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)	
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)	

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente

aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;

-que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);

-opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;

- observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

- calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Quanto aos demais índices inflacionários mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

A prioridade na tramitação do processo nos termos da Lei nº 10.173/01, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, harmonizam-se com a tramitação própria dos Juizados Especiais Federais, nos quais, via de regra, a parte interessada é pessoa idosa. Assim, a aplicação desse benefício legal será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

2008.63.01.003092-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191544/2010 - NEUZO LOPES DA SILVA (ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40% (verificar se o autor pediu a multa). Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui lembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação, fica condenada a cumprir obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), devendo remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2008.63.01.002863-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191567/2010 - SHIRLEY SANTOS BELARMINO (ADV. SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

Foi anotada possível prevenção, já afastada por decisão judicial que decidiu pela inoccorrência da litispendência.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que

tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamos como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)

Fevereiro de 1989 (Plano Verão) 581.855)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº

10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;
 - observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
 - calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Quanto aos demais índices inflacionários mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, E NO VALOR MÁXIMO ADMITIDO NO JUIZADO ESPECIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.004204-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196194/2010 - EDUARDO NUNES DE SOUZA (ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ, SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004464-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196216/2010 - ELVIRA PIRONDI (ADV. SP262619 - EDNEIA DE SOUZA CARMO TENORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004542-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196222/2010 - EDUARDO MACHADO RODRIGUES (ADV. SP091486 - SUELI GISSONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005152-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196252/2010 - JOSE ZUPPO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005365-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196256/2010 - ISAURA FURLANETO DOS SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005466-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196263/2010 - ALBERTO ASSAD NETO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005465-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196266/2010 - CHUCRI ASSAD NETO (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005468-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196268/2010 - APPARECIDA BRUSCHI (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.004218-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196209/2010 - JOSEFA VEGA GUTIERREZ DE RODRIGUEZ (ADV.); JOSE RODRIGUES SANTISO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.005112-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196245/2010 - FRANCISCA RAMOS DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.003859-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196173/2010 - SERGIO EDUARDO HATSUMURA HANASIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.088665-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270478/2010 - NILJANE ROCHETTO LEDESMA (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.004073-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196186/2010 - MARIA DA CRUZ COSTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.004306-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196214/2010 - WILSON NEVES BEZERRA (ADV. SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005084-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196240/2010 - FELISA BILBAO CAREAGA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005469-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196265/2010 - LUCIA KARIM MANSOUR (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005429-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196269/2010 - EMMA VILLA GUTIERRA (ADV. SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTIERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.004208-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196207/2010 - FRANCISCO ELISMAR FREITAS PEREIRA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.004780-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196229/2010 - ELIAS MONTEIRO DE LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003476-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196151/2010 - LUIS ALEXANDRE ANDRIOLO RAMOS LOPES (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003783-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196171/2010 - CAETANO IBIDI FILHO (ADV. SP181512B - ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003782-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196172/2010 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004120-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196198/2010 - MILTON LARRUBIA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004777-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196230/2010 - CEOMAR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO, SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003584-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196161/2010 - MARCOS NOGUEIRA GOMES (ADV. SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003608-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196168/2010 - ALVARO AUGUSTO ROSSATTO (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.089523-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270443/2010 - FRANCISCO ALVES SOARES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). .

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.003065-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196134/2010 - DEONILDA PANZANI SANTORO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO); PAULINO SANTORO - ESPOLIO (ADV. SP207965 - GIULIANO LOPES SANTORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003213-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196135/2010 - ULYSSES ALBUQUERQUE GALLETTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003989-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196190/2010 - ENEIDA FLEURY CAJADO OLIVEIRA (ADV. SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004196-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196196/2010 - LAURENCIA INACIA DE JESUS (ADV. SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004310-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196213/2010 - LEONINA BRAGAIA CUDIZIO (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.003195-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191525/2010 - ESMERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP242570 - EFRAIM PEREIRA GAWENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos "expurgos inflacionários" perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vencidas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro

direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejamus como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldo das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora não preenche todos os requisitos acima, visto que o primeiro dos vínculos empregatícios registrados na CTPS anexada aos autos data de 1986, com opção ao FGTS realizada em 01/08/1986. Portanto, neste aspecto a parte é sucumbente, considerando a improcedência do pedido. Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal de atualização monetária, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal tão-só quanto aos índices a seguir indicados, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial. Quanto aos demais índices mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Juros moratórios devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90, na medida em que deve ser recomposta a situação patrimonial como se expurgo não tivesse havido (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04; TRF-4 - AC 2003.70.00.028700-6, rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores, DJ 30/03/05).

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

2008.63.01.005104-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196251/2010 - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA (ADV.); ANTONIO MASATOSHI MAEDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003730-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196176/2010 - MARIA DE LOURDES SOARES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.004544-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196224/2010 - AMABILE BERGAMO MATHIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.022610-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301269622/2010 - JOSE CARLOS RAMOS FILHO (ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES, SP236874 - MARCIA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa bem como a efetuar o pagamento da diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, ressalvada a prescrição trintenária.

O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente, na forma preconizada pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (Provimentos nºs 24 e 26, ou o que vier a substituí-los), desde quando devido até a data do pagamento e acrescido de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, em vista da vigência do Novo Código Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.002988-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301191557/2010 - JOAO RAMOS (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas ao pagamento da diferença devida a título de correção monetária decorrente dos “expurgos inflacionários” perpetrados pelos planos econômicos, assim como a incidência dos juros progressivos, nos termos da lei n. 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal foi citada e apresentou contestação devidamente arquivada em Secretaria.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares argüidas pela ré.

A prova acerca do acordo previsto pela lei n. 10.555/02 compete à ré, assim por meio da apresentação do termo de adesão ou da ocorrência do creditamento na conta vinculada ao FGTS, o que não foi carreado aos autos.

A ausência de prova de que houve adesão nos termos da lei n. 10.555/02 implica na presença do interesse de agir sob esse aspecto, já que a possibilidade de transação não impede o acesso ao poder judiciário.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez não ter o autor deduzido pretensão com vistas à aplicação da multa de 40%.

Não cabe tratar dos demais questionamentos lançados pela ré como preliminares de contestação, visto que, por versarem pedidos não articulados pela parte autora, apresentam-se impertinentes ao caso.

No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no §2.º do art. 3.º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação, em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3.º do artigo 3.º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito.

Superada, por outro lado, a discussão a respeito de estar ou não a petição inicial instruída com os documentos necessários à propositura da ação, tendo em vista a juntada aos autos de elementos de prova hábeis a demonstrar a existência ou não dos fatos alegados na inicial, e a propósito dos documentos eleitos pela parte ré como únicos eficazes a suprir o ônus da parte autora de demonstrar a existência do fato constitutivo do seu direito, cabe aqui relembrar que tendo sido adotado entre nós o princípio da persuasão racional o pronunciamento judicial se faz de acordo com a convicção resultante da apreciação conjunta das provas que lhe são apresentados.

A suposta ausência de interesse de agir em decorrência da aplicação administrativa de índices de atualização monetária é questão que se confunde com o mérito.

Ressalto que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, “in verbis”:

“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.”

Passo à análise da pretensão deduzida nesta ação.

Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda (escritural ou manual).

A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.

Diante da alteração normativa que previa o IPC como índice a ser aplicado sobre os saldos vinculados ao FGTS, a jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:

Plano Verão (jan/89) : com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01.02.89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC;

Plano Collor I (abril/90) : a atualização feita em 01.05.90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% a título de IPC.

Vejam os como ocorreu a atualização monetária na época questionada:

- Dez/88 - 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 - a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 - a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que a aplicação do índice do IPC de fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta de FGTS, razão pela qual não há interesse de agir no que tange ao referido índice.

Quanto aos demais índices, inclusive aqueles pretendidos em diferentes períodos e diversamente indicados, encontra-se pacificada a matéria, conforme julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 170.084/SP), não havendo razão para este Juízo distanciar-se do entendimento jurisprudencial consolidado:

STJ Súmula nº 252 - 13/06/2001 - DJ 13.08.2001

Saldos das Contas do FGTS - Correção Monetária

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Insta observar que uma leitura apressada da mencionada Súmula daria a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7 resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

No que diz respeito ao índice correspondente ao IPC de janeiro de 1989, cumpre salientar que o STJ, no julgamento do REsp nº 43.055/SP, por sua Corte Especial, decidiu que o percentual que refletiu a inflação do período foi de 42,72% e não de 70,28%.

Quaisquer outros índices, independentemente do período impugnado, não tem aplicação por não encontrarem fundamento normativo, razão pela qual o pedido articulado nesse sentido é improcedente.

Com efeito, nos demais meses postulados, não houve ofensa ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, e nem se pode falar que houve manipulação de índices pelo Governo, de forma que foram corretos os índices de correção aplicados, segundo a norma legal vigente à época.

Traga-se, a propósito, o julgamento concluído aos 31.08.2000, publicado no DO de 13/10/2000, no RE nº 226.855 - RS, sendo relator o eminente Ministro Moreira Alves, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente incidia a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais:

EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.

Assim sendo, e tendo como premissa a de que eventual incongruência aritmética entre o percentual efetivamente devido e aquele indicado na petição inicial não impede a procedência do pedido quanto aos índices reconhecidos pela jurisprudência como devidos, assim por se tratar de mera aplicação do direito aos fatos expostos em juízo, assiste razão à parte autora quanto aos índices de janeiro de 1989 (42,72%), e abril de 1990 (44,80%), desde que assim requeridos, sendo estes os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, com relação a fevereiro de 1989 não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior - de 18,35%.

Quanto a outros períodos e índices, se o caso, o pedido é improcedente, nos termos acima fundamentados.

Passo à análise do pedido de aplicação de juros progressivos.

A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.

A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.

Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.

Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:

“Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.”

A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação.

A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966.

A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971).

Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%.

Face à argumentação acima, para o deferimento do pedido incidências de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos:

- vínculo empregatício com início até 22.09.1971;
- permanência neste vínculo por mais de dois anos;
- que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971);
- opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973.

Com relação ao prazo prescricional, registre-se que a Jurisprudência aponta a favor da tese de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação. Nesse sentido há vários julgados do E. STJ e da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso concreto, a parte autora preenche todos os requisitos acima. No entanto, como a prescrição atingiu apenas algumas parcelas vencidas, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Por fim, uma vez reconhecido que a CEF deixou de utilizar o índice legal, bem como de aplicar os juros progressivos nos períodos e nos percentuais acima indicados, fez-se em mora, devendo arcar, pois, com os juros moratórios, sem prejuízo da regular remuneração calculada sobre o saldo, os quais devem incidir a contar da citação, e assim independentemente do levantamento dos saldos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Dispositivo:

Pelo exposto, em consonância com a fundamentação explanada, julgo parcialmente procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica condenada a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), mediante escrituração contábil, apenas pelos índices reconhecidos pelo C. STF, a saber, 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990 (RE 226.855-7-RS), devendo ser descontados os valores eventualmente creditados e observados os períodos mencionados na petição inicial, bem como para, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (art. 16 da Lei nº 10.259/2001), remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora a partir da citação, e correção monetária, ambos nos índices previstos de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da remuneração da conta; e

d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Quanto aos demais índices inflacionários mencionados na petição inicial, se o caso, o pedido é improcedente, e, no que tange à atualização monetária em fevereiro/89, não há interesse processual de agir, em razão da aplicação administrativa de índice mais benéfico ao titular da conta vinculada ao FGTS.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciada administrativamente.

Caso deseje recorrer, cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 (dez) dias e que, caso não possua, necessitará da assistência de advogado.

Após a execução da sentença dê-se baixa no sistema.

A prioridade na tramitação do processo nos termos da Lei nº 10.173/01, bem como do art. 3º, da Lei nº 10.741/03, harmonizam-se com a tramitação própria dos Juizados Especiais Federais, nos quais, via de regra, a parte interessada é pessoa idosa. Assim, a aplicação desse benefício legal será realizado de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

2008.63.01.004031-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196189/2010 - SEBASTIAO NUNES DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003555-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196162/2010 - AMPARO BELENGER GARCIA (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE); MARIA CRISTINA BELENGUER GARCIA (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE); CAROLINE BELENGUER GARCIA (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE); ANA LUCIA BELENGUER GARCIA (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004122-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196201/2010 - ALTACIR DE ARAUJO (ADV. SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004205-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196205/2010 - LUDEMILA KROLIKOSKI DICHTCHEKENIAN (ADV. SP177901 - VERGILIO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005430-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196261/2010 - EMILIO DE OLIVEIRA (ADV. SP261200 - WAGNER GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.005362-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196254/2010 - ANSELMO RENATO NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

- em 44,80% os saldos mantidos em abril/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2007.63.01.095267-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301304686/2010 - MARIA ARAI KAMIYAMA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003803-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196174/2010 - HELENA YUKIKO MIYAKE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004895-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196235/2010 - PAULO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.004935-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196243/2010 - CATARINA SUEMI MORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:
- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilícita, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003629-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196164/2010 - NEIDE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP242802 - JOÃO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003962-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196178/2010 - IRACEMA JANUARIO BERNARDES (ADV. SP126994 - DAISY LUIZA KOZLAUSKAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005364-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196259/2010 - AIDA CELESTE BENTANCORT ARIAS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); JOSE MARIA ARIAS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.094247-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311130/2010 - SIKITI TOMA (FALECIDO) (ADV.); HELENA KIOKO GUIMA TOMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.088964-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270471/2010 - AMBROSIO LINO DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.004316-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196218/2010 - JOSE WIAZOWSKI (ADV. SP022657 - JOSE WIAZOWSKI, SP146755 - LARISSA WIAZOWSKI); ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI (ADV. SP022657 - JOSE WIAZOWSKI, SP146755 - LARISSA WIAZOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:
- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.083841-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318742/2010 - MASAO HASHIZUME (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084139-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328251/2010 - EUZEBIO HERNANDEZ FILHO (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2007.63.01.084625-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166720/2010 - YEMIKO NAKAZA (ADV. SP070285 - MARIA HELENA CAMPANHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084492-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166729/2010 - WALTER GERMANO LUDERS (ADV. SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.084413-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166731/2010 - JOSE JOEL ATHAYDE (ADV. SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.005363-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196253/2010 - JORGE SUGUINO KASUO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 44,80% os saldos mantidos em abril/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os

parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.011304-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192272/2010 - LUZIA BARBOZA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, os valores correspondentes à diferença existente entre o índice de correção monetária referente ao IPC/IBGE e o efetivamente creditado, quanto ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e, sobre esta diferença, no mês de abril de 1990, deve incidir a correção monetária de 44,80%, como julgado pacificamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo crédito em conta, de acordo com os índices do FGTS no período e, sobre eles, incidirão os juros mensais do referido fundo, desde os meses a que se referem estas diferenças, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), nos termos do art. 406 do atual Código Civil, a partir da citação.

2008.63.01.004127-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196200/2010 - MARIA HELENA FRANCISCO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.005448-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316926/2010 - CARLIANE SORAYA NOGUEIRA MARQUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a ré a liberar, em favor da autora, o saldo de sua conta vinculada, pertinente ao vínculo com a Cia Ind de Produtos

Agropecuários do Maranhão - Copema, que deverá ser recomposto, para este fim, e em relação à presente competência, no valor de R\$ 126,98 (CENTO E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF, para que cumpra a decisão, no prazo de 30 dias.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, E NO VALOR MÁXIMO ADMITIDO NO JUIZADO ESPECIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.003779-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196170/2010 - DULCE CARDOSO DE SEQUEIRA (ADV. SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003984-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196177/2010 - ADEMAR JOSE TONIN (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003971-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196179/2010 - NADIA LETICIA FUZZETTI AZEVEDO (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003966-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196181/2010 - MARIA SALETE MENDONÇA MARQUES (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003861-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196182/2010 - MARION REBECCA GOULD (ADV. SP161406 - MARIA JANETE VALONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003964-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196183/2010 - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003862-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196184/2010 - FERNANDO DE ABREU (ADV. SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004046-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196187/2010 - ANTONIA DUCCA DE CASTRO (ADV.); LUZIA DE LOURDES APARECIDA DE CASTRO (ADV.); JOAO EVANGELISTA DE CASTRO - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004009-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196192/2010 - MIRIAM LAIS CORTELAZZO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004128-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196195/2010 - SOLANGE DOS SANTOS BUONO CORREA (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004114-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196197/2010 - FERNANDA BRUNO POMPONIO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004271-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196203/2010 - FUSAKO MATSUMURA (ADV. SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004267-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196204/2010 - MITSUKO MATSUMURA MAIA (ADV. SP030625 - WIVALDO ROBERTO MALHEIROS, SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004305-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196206/2010 - ABDIEL PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004304-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196208/2010 - ANTONIO MORETTO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); ALICE UEJO MORETTO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004426-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196211/2010 - MYRIAM GOMES DA SILVA (ADV. SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO); ANNA MARIA DA SILVA (ADV. SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO); EVANDRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004429-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196212/2010 - MARIA DE LOURDES PEREIRA GURIAN (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004594-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196221/2010 - SINVALDO JOSE RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004713-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196225/2010 - CLEZEIDE LUGLI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004771-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196228/2010 - MARLI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004767-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196232/2010 - MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004792-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196233/2010 - LAERTE ARAKAKI (ADV. SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004790-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196234/2010 - ANNA MILLER ZINATO (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004794-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196236/2010 - FELIPE ROS SANCHES (ADV. SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.004866-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196237/2010 - HIDEO MIZUKAWA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005091-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196238/2010 - FABIO MARTINS ROCHA (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005088-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196239/2010 - FLEURY EGYPTO DE FARIA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005092-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196241/2010 - RENATO MARTINS ROCHA (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196242/2010 - DULCINEA GOMES MARTINS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005122-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196248/2010 - JOSE DE SOUZA DUARTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005095-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196249/2010 - MARIA JOANA OBLACK RODRIGUES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005094-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196250/2010 - MILTON SIMOES (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005361-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196255/2010 - ELMIRA GENY HACHMANN D AGOSTINI (ADV. SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005261-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196257/2010 - KAICHI NAGIO (ADV. SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA); SETSU NAGAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.005426-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196262/2010 - TETHUO SIMOMURA (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.004312-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196215/2010 - NELIA GUSHIKEN (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 26,07% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/06/1987, e mantidas até, pelo menos, 15/07/1987, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos;
- em 42,72% o saldo da(s) conta(s) poupança(s) contratadas/renovadas até 15/01/1989, e mantidas até, pelo menos, 15/02/1989, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES E CONTAS EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS do autor, os valores correspondentes à diferença existente entre o índice de correção monetária referente ao IPC/IBGE e o efetivamente creditado, quanto ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e, sobre esta diferença, no mês de abril de 1990, deve incidir a correção monetária de 44,80%, como julgado pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo crédito em conta, de acordo com os índices do FGTS no período e, sobre eles, incidirão os juros mensais do referido fundo, desde os meses a que se referem estas diferenças, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), nos termos do art. 406 do atual Código Civil, a partir da citação.

2008.63.01.011444-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192218/2010 - NIVALDO MANDU DE FARIAS (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011440-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192222/2010 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.011377-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192248/2010 - MARCOS MOREIRA DA SILVA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES, SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.011299-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301192274/2010 - SONIA MARIA GOMES CASTRILLO (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar, nas contas vinculadas ao FGTS da parte

autora, os valores correspondentes à diferença existente entre o índice de correção monetária referente ao IPC/IBGE e o efetivamente creditado, quanto ao mês de janeiro de 1989 (42,72%) e quanto ao mês de abril de 1990 (44,80%), como julgado pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente, a partir das datas em que deveriam ter sido creditados até o efetivo crédito em conta, de acordo com os índices do FGTS no período e, sobre eles, incidirão os juros mensais do referido fundo, desde os meses a que se referem estas diferenças, sem prejuízo dos juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), nos termos do art. 406 do atual Código Civil, a partir da citação.

2007.63.01.086416-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328571/2010 - RUTH RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP103130 - RUTH RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Analisando o presente caso, verifico que a conta-poupança 54080-8, titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

Sendo assim, no caso concreto, dentro dos limites e índices fixados neste acórdão, a parte autora preenche os requisitos acima, fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial, relativamente ao Plano Bresser.

Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.090875-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311127/2010 - ADAILTON DOS SANTOS ROSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente de que o prazo para recorrer da presente sentença é de 10 (dez) dias, devendo ter obrigatoriamente advogado constituído (art. 41, 2º parágrafo, da Lei 9.099/95) ou, se não tiver condições financeiras de contratar um, deverá dirigir-se à Defensoria Pública da União localizada à Rua Fernando de Albuquerque nº 155, o mais breve possível, no horário das 8:30 às 12:00 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.01.084444-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301166726/2010 - NELSON GOMES DO COUTO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.008537-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321488/2010 - MARIA LUCIA PINHEIRO (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.

2008.63.01.008836-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315305/2010 - LEONTINA CORREIA ROSINI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

2007.63.01.090376-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301322268/2010 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.

Devolva-se à parte autora o prazo recursal.

Publique-se.

2008.63.01.008845-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315321/2010 - SILVIA REGINA LARA MORALES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, para suprir a contradição e indicar o índice a ser aplicado no mês de abril de 1990.

No mais, é mantida a sentença.

P.R.I.

2007.63.01.089358-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315458/2010 - LAERCIO DE SOUZA (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.093012-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301240412/2010 - EVANDRO PINTO PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.091762-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301240415/2010 - THIAGO PAULINO DA COSTA (ADV. SP060068 - ANTONIETA COSTA MATOS, SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.088013-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301329320/2010 - MARIZA DE ANDRADE LEMOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). De conseguinte, retifico a decisão anterior e passo a conhecer dos embargos da CEF pois tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, pretendendo seja sanada omissão na sentença que julgou procedente o pedido de recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.
Sustenta a embargante que:

1. A sentença contraria o artigo 38 da Lei 9.099/90, o qual não admite sentença condenatória por quantia ilíquida.

2. não consta expressamente na sentença que a condenação é limitada ao pedido inicial.
3. houve obscuridade quanto à forma de correção e juros, uma vez que não há referência à tais pontos.
4. o aniversário da conta não foi observado
5. a sentença não se manifesta com relação à prescrição
6. a responsabilidade do BACEN e a limitação da condenação aos valores desbloqueados do plano COLLOR.

A Lei nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

1. Da observância do artigo 38 da Lei 9.099/90.

Rejeito as ponderações da embargante. Entendo que a sentença mencionou os parâmetros para a liquidação, atendendo suficientemente o disposto no art. 38, § único, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

2. Da limitação da condenação ao pedido formulado na inicial.

Rejeito a alegação de omissão apresentada pelo embargante. Entendo, ainda, que o juízo sentenciante manifestou-se com relação à limitação ao pedido inicial. Com efeito, consta da sentença:

“ ... fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial (...)

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.”

Ou seja, a sentença deixa de forma expressa e clara que a parte autora só faz jus aos índices pleiteados na inicial que estão em conformidade com o voto ementa no item XXI.

3. Quanto à forma de correção e juros.

Rejeito a alegação de obscuridade. Quanto à forma de correção e juros, consta expressamente do voto ementa utilizado como razões de decidir, notadamente nos itens XXIII, XXIV e XXV.

O item XXIII deixa claro que a correção monetária dos valores devidos é aquela inerente à caderneta de poupança (não incidindo os índices das ações condenatórias em geral). O item XXIV ressalta que há incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Por fim o item XXV determina a fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

4. Quanto ao aniversário da conta.

Acolho a alegação do embargante. Com relação ao aniversário da conta verifico a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

5. Quanto à prescrição.

Acolho a sustentação da ré referente à omissão quanto à prescrição. Entendo que, sendo a mesma a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, mas sim o prazo prescricional de 20 anos do art. 177, caput, CC/16.

6. Quanto à responsabilidade do BACEN e a limitação da condenação aos valores desbloqueados do plano COLLOR.

Acolho a alegação de omissão da sentença quanto à limitação aos valores não bloqueados com relação aos Planos Collor. Destaco que o objeto da presente demanda, no que se refere aos planos em questão, não é relacionado aos

valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio ou em regra, em alteração do resultado do julgamento.

Observo, porém, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

No mais, permanece a decisão prolatada em 15/09/2010 com relação aos embargos de declaração da parte autora.

2007.63.01.088013-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301328020/2010 - MARIZA DE ANDRADE LEMOS (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, não conheço dos embargos da CEF e conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença o seguinte:

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança.

Deixo de relatar o feito, a teor do que dispõe o caput do artigo 38 da Lei n. 9.099, de 26/09/1995.

Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a competência deste Juizado Especial Federal para deslinde do feito, nos termos da Lei n. 10.259/01.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados.

Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Por sua vez, constato que a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito da presente demanda, e como tal será analisada, adiante.

Por fim, em sendo ré a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há que se falar na aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto à prescrição.

Quanto à prescrição, não há dúvidas de que se aplica a regra prevista no artigo 177, caput, do Código Civil Brasileiro, incidindo o prazo prescricional de vinte anos por se tratar de litígio que envolve direito pessoal.

Com efeito, é certo que a aplicação dos índices Bresser e Verão só foi aplicado nas contas com data de aniversário na primeira quinzena. De outro lado, o termo inicial do prazo prescricional é o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor (data de aniversário da conta), conforme inclusive já se manifestou a jurisprudência. Confira-se:

ECONÔMICO - POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRESCRIÇÃO - PRAZO - VINTE ANOS - CONTAGEM - TERMO INICIAL I - Em ações como a presente, na qual é requerida a condenação da instituição financeira depositária ao pagamento dos expurgos relativos aos Planos Bresser e Verão, a prescrição ocorre em vinte anos. II - Deve ser considerado como parâmetro para o início da contagem do referido prazo o dia em que o banco depositário supostamente efetuou o depósito a menor. III - Nem mesmo com relação ao IPC de junho/87 (26,06%) a

prescrição restou consumada, pois a aplicação do referido índice somente era devida em julho daquele ano e a ação foi ajuizada em 31/05/2007.

(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 429990 - 7ª Turma Especializada - v.u. - DJU - Data::19/12/2008 - Página::175”

A presente ação foi proposta em 31/05/2007.

Dessa forma, mesmo com relação ao Plano Bresser não ocorreu a prescrição.

No mérito.

Adoto as razões de decidir do acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo no processo 2008.63.02.010918-4, conforme segue:

EMENTA: INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONTRATOS DE ATIVOS FINANCEIROS DEPOSITADOS EM CONTA DE CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DA CITAÇÃO, TERMO INICIAL DE JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I. Pedido de correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta de poupança, formulado pela parte autora, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
- II. Sentença de procedência do pedido.
- III. Recurso de sentença, interposto pela Caixa Econômica Federal.
- IV. Preliminares argüidas pela recorrente rejeitadas.
- V. Verificação do mérito do pedido.
- VI. Contrato realizado entre as partes na modalidade conta-poupança.
- VII. Entendimento, existente na época da avença, no sentido de que os saldos da poupança seriam reajustados pelo IPC, consoante critérios fixados pelo Conselho Monetário Nacional.
- VIII. Rejeição do argumento de que por ser um contrato de adesão, uma das partes pode sofrer restrições, em seu direito, no momento da restituição.
- IX. Incidência do disposto no art. 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”.
- X. Natureza de ato jurídico perfeito para as hipóteses de depósito do dinheiro em conta poupança, para posterior remuneração, em índice previamente convencionado.
- XI. Declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90.
- XII. Impossibilidade de o poupador, em decorrência de um plano inconstitucional, perder aquilo a que faz jus, irremediavelmente.
- XIII. Inviabilidade de se alterar cada prestação mensal convencionada, por ato unilateral de uma das partes, apesar de o contrato ser único e de trato sucessivo.
- XIV. Direito, inerente às partes, ao convencionarem, de não serem surpreendidas por novas regras, imprevisíveis, alteradoras da relação contratual. Fato decorrente da máxima “pacta sunt servanda”, porque a avença faz lei entre os contratantes.
- XV. Premissa de que a lei vige para o futuro.
- XVI. Conclusão de que as leis de nº 7.730/89 e 8024/90, alteradoras dos critérios de reajuste monetário dos saldos em conta-poupança, introduzindo a atualização pela LTF, BTN, TRD, respectivamente, somente valerão para os contratos firmados após suas edições, incidindo nas cadernetas de poupança abertas posteriormente às suas vigências, jamais às posteriores.
- XVII. Inaceitação do argumento baseado na teoria da imprevisão.
- XVIII. Notoriedade do fato público de que o país, à época em que fora firmado o contrato objeto desta ação, vivia período caracterizado por grande inflação, situação absolutamente previsível.
- XIX. Certeza, do poupador, ao contratar com agência bancária o depósito em poupança, de que o rendimento de 0,5% (meio por cento) ao mês, com reposição do total da inflação, corresponde ao total do capital entregue.
- XX. Dever, da instituição financeira, de aplicação, aos contratos dos autores os índices do IPC e do INPC aos saldos das contas-poupança, respectivamente, de março de 1990 até março de 1991 e de abril de 1991 até agosto de 1991, tirados pelo IBGE, instituição idônea. Solução aplicada pela jurisprudência pátria: TRF3, AC nº 2006.61.06.005058-8 - SP, Des. Fed. Márcio Moraes, j. 29-01-2009 - DJF3 de 10-02-2009, p. 246; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 862375. Processo nº 2006.01.20255-2. Decisão de 18-10-2007. DJ de 06-11-2007, p. 160. Relator Ministra Eliana Calmon.
- XXI. Conclusão de aplicação dos seguintes índices às contas de poupança:
 - Junho de 1.987 - 26,07% (vinte e seis vírgula sete por cento) - Plano Bresser;
 - Janeiro de 1.989 - 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) - Plano Verão;
 - Abril de 1.990 - 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) - Plano Collor I;
 - Mai de 1.990 - 7,87% (sete vírgula oitenta e sete por cento) - Plano Collor I.

- XXII. Desprovemento ao recurso de sentença, interposto pela parte ré.
- XXIII. Correção monetária dos valores devidos em conformidade com os índices inerentes à caderneta de poupança.
- XXIV. Incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação.
- XXV. Fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.
- XXVI. Exclusão, da condenação, dos valores eventualmente pagos na esfera administrativa.
- XXVII. Imposição de honorários advocatícios, a serem pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, limitados a 06 (seis) salários mínimos.
- Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso ofertado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Vanessa Vieira de Mello, Otávio Henrique Martins Port e Fernanda Carone Sborgia. (Recurso Inominado. Rel. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO. Terceira Turma Recursal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Recte CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Recdo SOLANGE DE SOUZA MELLO E OUTRO. Processo 2008.63.02.010918-4)

Registre-se que o item XX do acórdão supramencionado incluiu equivocadamente o mês de fevereiro de 1991, o que não afasta a conclusão do item XXI, no sentido de ser devida a correção das contas de poupança referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990. Com relação ao mês de março de 1990 registre-se que já foi empregado o IPC, à época, não havendo que se falar na sua aplicação.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC para condenar a CEF ao pagamento das diferenças do Plano Bresser e Verão das seguintes contas 13983-0, 12802-1 e 30984-0.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.089344-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301328068/2010 - VERONILDA HOLANDA DINIZ (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.095394-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301280271/2010 - MARIA MIRTES BENEVENUTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.084703-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301240315/2010 - MANOEL CASIMIRO DE SOUZA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MANOEL CLEMENTE DE SOUZA (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.090193-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301253607/2010 - SERGIO KAZUO TANAKA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.093985-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313812/2010 - ZENOBIA MARIA PEDREIRA BODNAR (ADV.); ALEXANDRE BODNAR - ESPÓLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.095656-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314151/2010 - MATHILDE DE SOUZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Com efeito, deixou de constar do dispositivo da sentença embargada, a análise do pedido de correção referente a junho de 87. Contudo, presente no corpo da sentença. Neste sentido, supro a omissão da parte dispositiva, declarando prescrito o pedido de correção referente a junho de 87, uma vez que o pedido de aditamento e sua respectiva inserção se deu 04/06/09. Ante o exposto, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, julgando improcedente o pedido de correção monetária de poupança quanto ao plano Bresser, em razão da prescrição. Mantida a sentença exarada nos seus demais termos.
PRI

2007.63.01.091852-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301329230/2010 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). De conseguinte, retifico a decisão anterior e passo a conhecer dos embargos da CEF pois tempestivos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, pretendendo seja sanada omissão na sentença que julgou procedente o pedido de recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos pela parte autora nas cadernetas de poupança. Sustenta a embargante que:

1. A sentença contraria o artigo 38 da Lei 9.099/90, o qual não admite sentença condenatória por quantia ilíquida.
2. não consta expressamente na sentença que a condenação é limitada ao pedido inicial.
3. houve obscuridade quanto à forma de correção e juros, uma vez que não há referência à tais pontos.
4. o aniversário da conta não foi observado
5. a sentença não se manifesta com relação à prescrição
6. a responsabilidade do BACEN e a limitação da condenação aos valores desbloqueados do plano COLLOR.

A Lei nº 9.099/1995, aplicada de forma subsidiária no âmbito do Juizado Especial Federal, prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de oposição de embargos de declaração, razão pela qual os presentes são conhecidos.

1. Da observância do artigo 38 da Lei 9.099/90.

Rejeito as ponderações da embargante. Entendo que a sentença mencionou os parâmetros para a liquidação, atendendo suficientemente o disposto no art. 38, § único, da Lei nº 9.099/95. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95”.

2. Da limitação da condenação ao pedido formulado na inicial.

Rejeito a alegação de omissão apresentada pelo embargante. Entendo, ainda, que o juízo sentenciante manifestou-se com relação à limitação ao pedido inicial. Com efeito, consta da sentença:

“ ... fazendo jus à correção dos índices pleiteados na inicial (...)

Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.”

Ou seja, a sentença deixa de forma expressa e clara que a parte autora só faz jus aos índices pleiteados na inicial que estão em conformidade com o voto ementa no item XXI.

3. Quanto à forma de correção e juros.

Rejeito a alegação de obscuridade. Quanto à forma de correção e juros, consta expressamente do voto ementa utilizado como razões de decidir, notadamente nos itens XXIII, XXIV e XXV.

O item XXIII deixa claro que a correção monetária dos valores devidos é aquela inerente à caderneta de poupança (não incidindo os índices das ações condenatórias em geral). O item XXIV ressalta que há incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento), ao mês, até a data da citação. Por fim o item XXV determina a fixação dos juros de mora, contados a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

4. Quanto ao aniversário da conta.

Acolho a alegação do embargante. Com relação ao aniversário da conta verifico a conta-poupança titularizada pela parte autora NÃO tem como data de aniversário data posterior ao dia 15.

5. Quanto à prescrição.

Acolho a sustentação da ré referente à omissão quanto à prescrição. Entendo que, sendo a mesma a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica de Direito Privado, não há aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20910/32, mas sim o prazo prescricional de 20 anos do art. 177, caput, CC/16.

6. Quanto à responsabilidade do BACEN e a limitação da condenação aos valores desbloqueados do plano COLLOR.

Acolho a alegação de omissão da sentença quanto à limitação aos valores não bloqueados com relação aos Planos Collor. Destaco que o objeto da presente demanda, no que se refere aos planos em questão, não é relacionado aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora. Note-se que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das sentenças que contenham obscuridade, omissão, contradição ou dúvida em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio ou em regra, em alteração do resultado do julgamento.

Observo, porém, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma.

Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

No mais, permanece a decisão prolatada em 15/09/2010 com relação aos embargos de declaração da parte autora.

2007.63.01.084676-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301328714/2010 - MARIA FERNANDA LUCAS PIRES (ADV. SP184003 - ALESSANDRO EDOARDO MINUTTI, SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes aos tópicos da prescrição e à limitação aos valores desbloqueados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.091852-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301328070/2010 - JOSE DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 99008560-8 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a citação. A partir da citação, deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2008.63.01.006388-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323309/2010 - JACIARA DA SILVA LOPES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.007530-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323313/2010 - JOSE ADIR NUNES DA SILVA (ADV. SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.006546-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323335/2010 - DUILIO RAMOS SUSTOVICH (ADV. SP252523 - CRISTIANO GONÇALVES PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.010805-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326369/2010 - MARIA LYDIA PEREIRA REZENDE (ADV. SP235995 - CLAUDIO HENRIQUE DE ASSIS LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2007.63.01.088789-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323305/2010 - MARLENE DE MELLO COUTINHO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2008.63.01.004104-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196193/2010 - NILCEIA AGUIAR PIRES (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.004311-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196217/2010 - JOAO ANTONIO COSTA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.086450-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328210/2010 - ANTONIO JOSE GREGORIO DA SILVA (ADV. SP066650 - VALDIR JORGE MINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por decisão de 22/06/2010, determinou-se que a parte autora apresentasse, em 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, extratos das contas, sentença, acórdão certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé, dos processos apontados em termo de Prevenção necessários para a adequada apreciação do feito, bem como trouxesse o extrato de saldo de todas as contas-poupança indicadas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O prazo decorreu "in albis".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 51, § 1º da Lei nº 9.099/95, “a extinção do processo independará, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes”.

Neste feito, a parte autora deixou dar cumprimento à determinação judicial, inviabilizando o desenvolvimento válido e regular do processo. Quedando-se inerte, a parte autora abandonou a ação.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

DESPACHO JEF

2007.63.01.094247-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301227302/2010 - SIKITI TOMA (FALECIDO) (ADV.); HELENA KIOKO GUIMA TOMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.037368-8, deste Juizado Especial Federal, tem como objeto a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 11775-2, 4959-5, 15895-5, 11908-9, 13464-9, 13520-3, 4347-3, 15614-6 em relação a junho/1987; que o processo nº 2007.63.01.094242-7 refere-se a janeiro de 1989, em relação a conta poupança: 5339-4, e o objeto destes autos refere-se à atualização monetária pertinente conta-poupança nº 13520-3, 13464-9, 15895-5, 4959-5, 4347-3, 15614-6, 11775-2, 11908-8, 4239-2 do mês de janeiro de 1989 e em relação a conta poupança nº 13464-9 do período de março/abril e maio de 1990, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2007.63.01.094986-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301138270/2010 - PAULO ROBERTO DALMAZZO (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista a Portaria nº 6058 de 01/06/2010 que determina a suspensão do expediente no dia 04.06.2010, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 07/06/10 às 13h 00 min.

Intimem-se com urgência.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2008.63.01.023705-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251950/2010 - FABIANA APARECIDA ANDRADE (ADV. SP190009 - FRANCISCO NELSON DE ALENCAR JUNIOR, SP236725 - ANDRESSA IZIDORO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tornem os autos conclusos para sentença que será publicada oportunamente.

Escaneiem-se aos autos os instrumentos de substabelecimento e a carta de preposição apresentados pela CEF em audiência.

Saem os presentes intimados.

2007.63.01.094986-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301156540/2010 - PAULO ROBERTO DALMAZZO (ADV. SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Inicialmente, defiro a juntada da carta de preposição, que deverá ser prontamente escaneada e anexada ao feito.

Por outro lado, tendo em vista que se trata de ação ajuizada no ano de 2007, onde já houve redesignação da audiência de instrução e julgamento, face a necessidade de juntada do procedimento administrativo, indefiro o prazo requerido pela CEF à luz dos princípios da celeridade e economia processual que norteiam este Juizado.

Com efeito, referida proposta deveria ser feita na presente data. Ademais, a parte autora não concordou com a dilação de prazo pleiteada.

Destarte, chamo o feito à conclusão para prolação de sentença, que será devidamente publicada para conhecimento das partes.

Saem intimados os presentes. Registre-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.20.003073-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324525/2010 - ELIANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.63.20.002428-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301325202/2010 - JOÃO BATISTA BALDUQUE (ADV. SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS, SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos da conta poupança nº 013-00019777-4, agência 0295 do autor, JOÃO BATISTA BALDUQUE, conforme os índices do IPC-IBGE de 26,06% (junho de 1987/Plano Bresser) e de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I), que totalizam R\$ 12.502,31 (DOZE MIL QUINHENTOS E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) em valores de agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria que passam a fazer parte da presente sentença.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001375

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.038015-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301162687/2010 - OSWALDO IRINEU CHIARAMONTE (ADV. SP003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.036145-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321490/2010 - MARIA DE FATIMA MARTINS DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora em face da Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual REVOGO a medida cautelar anteriormente deferida.

Oficie-se ao 4º Tabelião de Protestos.

Sem custas e honorários advocatícios, porquanto incompatíveis com o rito estabelecido para a este Juizado Especial.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.63.01.057337-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323350/2010 - RICARDO TADEU DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação às diferenças referentes a junho de 1987 (Plano Bresser); nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2008.63.01.053540-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329916/2010 - LOURDES ALBIERI NOGUEIRA (ADV.); VICENTE NOGUEIRA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e condenação de honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.

Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora.

Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê, dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de

juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028305-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154622/2010 - ADEMAR SHIZUO ANDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028449-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154714/2010 - LEVI JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028452-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154716/2010 - ADEWILSON ELIAS DA SILVA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028453-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154722/2010 - LEONILDE FERREIRA (ADV. SP095162 - PEDRO BERAGUAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028558-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154793/2010 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029114-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155048/2010 - JOSE ABILIO VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029622-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155257/2010 - KAZUO MORINAGA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029650-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155270/2010 - PAULO JAIR PAGLIUZI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029645-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155272/2010 - JOSE ALVACI DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029649-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155276/2010 - JOSE THOMAZ MAGDALENA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029668-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155280/2010 - ADEMAR CABRAL (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029672-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155284/2010 - MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029674-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155286/2010 - FRANCISCO GUILHERME SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029671-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155288/2010 - TAKEKAZU SHIMADA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a atualizar o saldo depositado na conta vinculada do FGTS titularizada pela parte-autora quanto aos expurgos inflacionários dos denominados Plano Verão (janeiro/1989 - IPC 42,75%) e Plano Collor I (abril/1990 - IPC 44,80%) apurados pelo IPC/IBGE, com inclusão de juros e correção monetária na forma da fundamentação, deduzidos os índices eventualmente aplicados na via administrativa.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

2008.63.01.024357-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270296/2010 - JOSIAS MARQUES DE SOUZA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024362-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270301/2010 - JOSE SANTIAGO DE LIMA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024372-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270304/2010 - DOMINGOS MUNHOZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024381-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270306/2010 - JURANDIR ALVES LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024382-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270309/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.024414-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301270316/2010 - REGIS MINCHETTI (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.046006-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321835/2010 - JULIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora, JULIA ALVES DE OLIVEIRA, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), que deverá ser atualizado, desde a data do evento danoso (04/07/2008), pelos índices da poupança, até a presente data. Desde então, incide atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.056303-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323378/2010 - CREUSA JOSE DA SILVA (ADV.); LUIZ ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção do saldo referente à conta titularizada perante instituição financeira diversa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá ser postulada perante a Justiça Estadual.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.058787-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330201/2010 - JOSE PAULO BERRETTA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto:

1 - RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao plano Bresser, nos termos do artigo 269, IV, do CPC;

2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC;

3 - JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, consoante fundamentação.

Caso não tenha advogado, fica a parte autora ciente do direito de recorrer desta sentença, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 dias ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua

Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima. A parte autora também poderá consultar as fases do processo na página na Internet da Justiça Federal ().

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e condenação de honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973.

Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora.

Serão consideradas prescritas tão-somente as parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação.

As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, que já prevê, dentre outros, a incidência dos índices de 42,72% e de 44,80%, relativos aos Planos Verão e Collor I (janeiro de 1989 e abril de 1990), atendendo-se, assim, a eventual pedido de incidência reflexa desses índices sobre as diferenças apuradas na presente demanda.

Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão) a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária.

Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp nº 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp nº 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp nº 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005).

Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c a norma estampada no art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da Parte Autora, nos termos da presente sentença, comprovando nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.028354-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154639/2010 - MARCIA GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028704-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301154851/2010 - RAIMUNDO BARROS DA SILVA (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029135-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155050/2010 - ORLANDO RODRIGUES PRADO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029151-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155052/2010 - SILVIO RUFFO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029155-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155056/2010 - FRANCISCO STAQUICINI (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029168-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155063/2010 - MARCOS ANTONIO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029337-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155106/2010 - PEDRO PATTARO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029333-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155108/2010 - ORFEU SORIANO DE LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029357-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155110/2010 - JOSE DE JESUS LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029371-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155112/2010 - GERONIMO ROBERTO DOS REIS (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029383-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155116/2010 - JOSELITO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029358-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155118/2010 - MAURO ROCIGNO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029388-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155120/2010 - JOAO FRANCISCO GARCIA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029390-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155122/2010 - BERNARDINO GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029451-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155147/2010 - IWAO KUDO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029457-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155155/2010 - ANTONIO GREGIO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029498-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155165/2010 - JORGE POCO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029501-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155174/2010 - CLAUDETE RODRIGUES CARLOS (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029518-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155179/2010 - HEITOR MURBACH (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029514-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155181/2010 - HELIO PEREIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029511-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155183/2010 - RAUL BONELLO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029526-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155185/2010 - JOAQUIM FREIRES DE ALMEIDA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.029609-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301155243/2010 - LADISLAU NUNES DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.048589-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328546/2010 - MERCEDES SEBASTIAO DO AMARAL (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS de JOÃO DO AMARAL em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido de levantamento dos valores, por inadequação da via eleita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.049813-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171642/2010 - LUIZ PAULO DA CRUZ (ADV. SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado.

2008.63.01.039116-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161365/2010 - WALDEMAR MATEUS GUERREIRO (ADV. SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.048454-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161878/2010 - LUIZA AUGUSTA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices.

São devidos juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95 e 29-C da Lei 8036/90, com redação dada pela MP 2.164-41/2001.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

2008.63.01.049708-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171718/2010 - CELSO EUGENIO VIDAL (ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI, SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.044089-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301314209/2010 - CARLOS TOSHIIRARU KOBAYACHI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento. Os juros moratórios são devidos desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.039346-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301161227/2010 - ANTENOR DA SILVA FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a Caixa Econômica

Federal a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora incidem a contar da citação, pela Taxa Selic (STJ, REsp 1.102.552/CE), inacumulável com outros juros de mora ou índices de correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. A fim de se preservar o princípio da inércia da Jurisdição (ne procedat iudex ex officio), a execução da r. sentença fica limitada ao pedido inicial.

Em relação aos juros moratórios, mesmo depois do advento do novo Código Civil, prevalece, em função do princípio da especialidade, as regras de juros e correção monetária previstas para o regime jurídico do FGTS. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.026948-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324464/2010 - JAIRO PARRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026953-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324467/2010 - SANDRO DE MEDEIROS PINTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026954-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324468/2010 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026949-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324469/2010 - MILTON DA FONSECA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026952-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324470/2010 - ALICE MARIA PIRES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026958-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324471/2010 - HERALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026957-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324472/2010 - MARIA FATIMA COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026956-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324473/2010 - EDNA QUESADA MUNIZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026959-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324474/2010 - INES LOPES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026963-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324475/2010 - MARIA RITA DAS NEVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026960-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324477/2010 - GIOVANI EVANGELISTA DE QUEIROZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026961-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324479/2010 - DIVA LEMOS VALENTINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026962-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324481/2010 - JOSE ANTONIO DE SANTANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026966-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324483/2010 - SILVIO PROFIRIO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026964-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324484/2010 - SAMUEL SILVINO DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026968-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324485/2010 - LAZARO LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026969-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324486/2010 - SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026970-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324487/2010 - MARCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026967-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324488/2010 - MARIA ORLANDA SOARES TEIXEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.026971-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324489/2010 - MARIA DA PAZ DE SOUZA NORMANDIA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027048-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324490/2010 - ALDONA LUCIA BOGUSLAUSKAS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027051-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324491/2010 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027187-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324492/2010 - ANTONIA SUELI GATTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027202-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324493/2010 - ZELMA FERNANDES MARINHO CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027210-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324494/2010 - MARLENE QUELUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027361-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324495/2010 - FERNANDO TORRES MARTIN (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027381-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324496/2010 - ALBINO DE BASTOS PEREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027548-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324497/2010 - ANGELO DE CARVALHO GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027630-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324498/2010 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027632-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324499/2010 - ALBERT FERREIRA DA SILVA (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027631-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324500/2010 - CELSO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027635-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324501/2010 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027633-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324502/2010 - MARISA KISHIKO TANIGUTI (ADV. SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027668-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324503/2010 - ARACELIA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027636-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324504/2010 - GIL PEREIRA SOARES (ADV. SP119348 - NELSON LUIZ COLANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027745-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324505/2010 - CAMILLA TOGNATO (ADV. SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027746-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324507/2010 - JOAO AGUIAR DIAS (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027750-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324508/2010 - ELISA OLIVEIRA GRECCO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027748-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324509/2010 - SEBASTIAO APOLINARIO DE SOUZA (ADV. SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027749-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324510/2010 - CLARA MARIA DE MELO VAZ (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027754-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324511/2010 - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027752-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324512/2010 - SEBASTIAO PINHEIRO DE MACEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027758-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324513/2010 - RAQUEL ROMAN GOMEZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027757-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324514/2010 - ELZA ALVES DA CRUZ MEDEIROS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027761-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324515/2010 - MARCOS FABIO DE SOUSA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027760-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324516/2010 - LEONINA RAMOS DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027759-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324517/2010 - TEREZINHA DE JESUS MOTA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027829-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324519/2010 - MARIA LUCIA SILVA FERNANDES DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027861-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324520/2010 - NORMA AMARO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324521/2010 - MARLY MINICHELLI ZOGHEIB (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.027952-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324522/2010 - AZILDA COLLETTO DE AMORIM COELHO (ADV. SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER, SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028004-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324523/2010 - IVO PINTO BARROTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.028109-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324524/2010 - SEBASTIANA ROSA RODRIGUES CASTRO (ADV.); NILO DE DEUS CASTRO - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro

de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária na forma especificada no corpo do julgado

2008.63.01.049850-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171614/2010 - VALTER DA SILVA FARIA (ADV. SP203959 - MARIA SÔNIA ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050132-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171323/2010 - MARIA ELUZIA MURIKAMA (ADV.); NOBOR MURIKAMA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050041-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171386/2010 - JOSE MARIA FERNANDES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050044-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171397/2010 - APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS VIANA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050040-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171402/2010 - ARLETE APARECIDA JOVINO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050037-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171408/2010 - IRMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050035-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171411/2010 - RONEI DOS SANTOS PINHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050032-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171418/2010 - JAIR LUCIO RAMALHO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050030-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171421/2010 - MARIA HELENA BARROS GALLO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050028-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171423/2010 - KATHRYN GRACE VALDRIGHI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050026-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171432/2010 - MANUEL VALBERTO CALIOPE MACEDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050021-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171436/2010 - RAIMUNDA SANTOS VIANA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050019-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171439/2010 - ALCIDES MARTINS DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050017-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171443/2010 - ABIDIAS ALVES (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050023-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171449/2010 - ZELITA LOPES DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050024-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171452/2010 - GERSON BARBOSA SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049883-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171492/2010 - EURIVAL DE ALENCAR COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049893-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171495/2010 - FRANCISCO DAMASIO COSTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049884-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171498/2010 - CARLOS FERREIRA LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171501/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049896-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171506/2010 - ROSANA REVOLTA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049890-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171510/2010 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049889-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171512/2010 - SEBASTIAO MARCOS DE LIMA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049888-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171515/2010 - SILMARA GUERCIO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049887-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171520/2010 - AMARO JOAO FERREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049886-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171523/2010 - ANA MARIA DA PAIXAO LOPES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049865-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171526/2010 - PEDRO VIEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049866-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171529/2010 - RUTE BARBOSA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE

SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049881-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171532/2010 - ADÃO CAMILO DA CRUZ (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049880-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171536/2010 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049879-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171539/2010 - MARIA DE FATIMA RAYMUNDO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171543/2010 - JOSE CAMILO ALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049869-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171548/2010 - WILSON CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049873-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171553/2010 - CRISTINO DA PENHA ROSA NETO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049871-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171557/2010 - CLAUDINEI LUIS DE SOUZA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049874-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171562/2010 - ELUZARD COSTA MOREIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049832-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171566/2010 - SILVIA DE ARAUJO SILVA (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA, DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049838-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171579/2010 - TERESINHA BORGES (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA, DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049864-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171590/2010 - FRANCISCO MOACIR FERNANDES DA SILVA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049863-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171595/2010 - MARILDA APARECIDA PAGGIORO GONCALVES (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049800-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171628/2010 - SUZANA ELIAS (ADV. DF020631 - LUCIANA CUNHA SCHETTINI, DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049817-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171655/2010 - ANTONIO ERIVALDO FANTINATTI (ADV. DF002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA, DF020631 - LUCIANA CUNHA

SCHETTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049763-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171705/2010 - IVAIR FERNANDO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049618-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171793/2010 - SONIA COEV SPACOV (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049613-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171803/2010 - JOAQUIM PAULINO LEITE NETO (ADV. SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS, SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049605-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171812/2010 - PEDRO JOSE DE CASTRO (ADV. SP072068 - EDGARD DE OLIVEIRA SANTOS, SP275006 - LUARA MONTEIRO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.060031-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301312379/2010 - RUBIA MAGNOLIA LOBO DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

- conta n. 17951-0, ag. 1355 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios (capitalizados, como ocorre na vigência do contrato de poupança), de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. A partir da citação, incidirão também juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.033977-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301197143/2010 - ANTONIO SALVADOR (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação proposta por Antônio Salvador em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende o reconhecimento do direito a aplicação de juros progressivos em relação à atualização do saldo de FGTS.

Tendo em vista que tal pedido é reiteradamente apresentado neste Juizado Especial, considero como contestada a presente ação por intermédio da peça padrão depositada em Secretaria pela própria Caixa Econômica Federal - CEF e com tal finalidade.

Assim, a Ré contestou a ação apresentando preliminares, bem como contrariando as afirmações apresentadas na inicial, uma vez que os índices utilizados nas épocas mencionadas teriam ocorrido de forma adequada à legislação vigente, postulando a total improcedência da ação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950.

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca a aplicação dos juros progressivos previstos pela legislação do FGTS em relação ao valor de sua conta vinculada.

Os chamados juros progressivos encontravam-se previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, estabelecendo uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa.

Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, previu em seu artigo 2º uma exceção, a qual estava relacionada com os empregados optantes já existentes na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º.

Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador.

Não houve em tal legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos:

Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1.966.

Finalmente, a Lei 8.036/90 de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971.

Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

- a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e
- b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos.

Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

De tal maneira, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que a parte autora foi admitida e optou pelo regime do FGTS antes de 22 de setembro de 1971, permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71.

Do dispositivo.

Posto isso, julgo procedente o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta vinculada da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

- a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973;
- b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;
- c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e
- d) depositar os valores devidos na (s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

P. R. I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Nessa conformidade:

(A) CONDENO a ré Caixa Econômica Federal - CEF a aplicar às contas vinculadas ao FGTS da parte autora que apresentarem saldo positivo nas datas respectivas, os seguintes índices: 18,02% (LBC, para junho de 1987); 42,72% (IPC, para janeiro de 1989); 10,14% (IPC, para fevereiro de 1989); 44,80% (IPC, para abril de 1990); 5,38% (BTN, para maio de 1990); 9,61% (BTN, para junho de 1990); 10,79% (BTN, para julho de 1990); 13,69% (IPC, para janeiro de 1991); 7,00% (TR, para fevereiro de 1991); 8,5% (TR, para março de 1991), ressalvados creditamentos comprovadamente já efetuados, consoante apuração a ser feita em ulterior fase de liquidação. Atualização monetária pela taxa SELIC, na forma especificada no corpo do julgado; e,

(B) CONDENO a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo, da seguinte forma:

a) pagar a diferença entre os valores pagos e os efetivamente devidos, durante o período em que manteve o vínculo empregatício, de acordo com as provas dos autos, submetido as regras das Leis n.º 5.107/1966, n.º 5.705/1971 e n.º 5.958/1973;

b) observar a prescrição trintenária, contada de forma retroativa e tendo como termo inicial a data da propositura da ação;

c) calcular os valores atualmente devidos à parte autora, considerando a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal; e

d) depositar os valores devidos na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora ou, em já tendo havido o saque ou encerramento da conta, pagar-lhe diretamente.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei n.º 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei n.º 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei.

2008.63.01.049996-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171455/2010 - JOSE FRANCISCO LIMA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049995-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171458/2010 - CLARA ORNAGHI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049984-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171461/2010 - JOAQUIM FERNANDES SOBRINHO (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049973-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171465/2010 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049982-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171468/2010 - ROBERT SELIM LOUTFI (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049919-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171471/2010 - MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049915-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171474/2010 - EMILIO FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049909-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171478/2010 - JORGE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049833-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171575/2010 - JOSE CARLOS DE SIQUEIRA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049855-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171601/2010 - ANTONIO ALVES RIBEIRO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049852-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171610/2010 - ANA LUCIA DA PAIXAO (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049707-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171727/2010 - MARTIMIANO DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.061124-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232393/2010 - LEONARDO MALAQUIAS DE NORONHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte Autora.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, para o fim de determinar ao Réu a imediata liberação do saldo do FGTS em conta vinculada da parte Autora.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - a entregar ao autor os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, valores esses que serão atualizados pela SELIC, sem a incidência de qualquer outro encargo, nos termos da sentença.

2008.63.01.050107-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171307/2010 - IRENE MARIA DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049840-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171585/2010 - EDIMAR LOPES PEREIRA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.049843-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171605/2010 - JUAREZ OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.01.054807-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315287/2010 - ROSALINA MARIA MARTINS (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA, SP239994 - TIAGO SANTOS MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.

2008.63.01.049022-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314180/2010 - FERNANDO SILVEIRA D' AVILA (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de embargos de declaração opostos em face de omissão da sentença. DECIDO. Efetivamente, com razão a parte autora. A sentença não apreciou o requerimento feito na exordial, de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita. Passo a fazê-lo.
De fato, consta na exordial o pedido de Justiça Gratuita e foi juntado aos autos declaração nesse sentido assinada pela parte autora, razão pela qual defiro os benefícios da Justiça gratuita. Int

2008.63.01.047212-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272081/2010 - JOSE MARIA VENTURELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para apreciar o ponto omissis. Int.

2008.63.01.050554-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274501/2010 - DERMIVAL SANTANA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.050579-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274505/2010 - ANGELINA DE JESUS COELHO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.047190-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272091/2010 - WILSON DE CAMPOS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração pelos quais a CEF alega omissão da sentença quanto a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé. DECIDO. Efetivamente, há pleito nesse sentido não apreciado. Passo a apreciar. Observo que a sentença foi clara no sentido de que não há que se falar em danos morais ou materiais. Por outro lado, entendo que o ajuizamento da ação não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A tese defendida pela parte autora não é absurda. Possui argumentos muito bons e bastante defensáveis. Esse Juízo entendeu que não há que se falar em danos morais ou materiais, mas não avalizou a atitude da CEF, empresa pública federal que pode, mormente em sede de Juizado Especial Federal, oferecer acordos ou mesmo não recorrer das sentenças e pouco ou nada fez nesse sentido. Efetivamente, a LC nº 110 criou fundo para pagamento de uma dívida, reconhecida há 10 anos pelo STF, e que a CEF, até os dias de hoje, resiste em pagar. Portanto, absolutamente indevida condenação da parte autora em litigância de má-fé. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int

2008.63.01.047203-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301272707/2010 - BENEDITO BONATTO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração pelos quais a CEF alega omissão da sentença quanto a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé. DECIDO. Efetivamente, há pleito nesse sentido não apreciado. Passo a apreciar. Observo que a sentença foi clara no sentido de que não há que se falar em danos morais ou materiais. Por outro lado, entendo que o ajuizamento da ação não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. A tese defendida pela parte autora não é absurda. Possui argumentos muito bons e bastante defensáveis. Esse Juízo entendeu que não há que se falar em danos morais ou materiais, mas não avalizou a atitude da CEF, empresa pública federal que pode, mormente em sede de Juizado Especial Federal, oferecer acordos ou mesmo não recorrer das sentenças e pouco ou nada fez nesse sentido. Efetivamente, a LC nº 110 criou fundo para pagamento de uma dívida, reconhecida há 10 anos pelo STF, e que a CEF, até os dias de hoje, resiste em pagar. Portanto, absolutamente indevida condenação da parte autora em litigância de má-fé. Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e os acolho em parte para aclarar as omissões referentes à capitalização dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.051274-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274469/2010 - PAULO RICARDO MIRANDA LEMBO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.051280-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274489/2010 - MARIA JOSE GUERRA VINHA (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA); SILVIO MOREIRA VINHAS (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.057036-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274486/2010 - BEATRIZ ALONSO MARINI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.051464-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274492/2010 - KONITI OZAKI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); MISAO OZAKI (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho os embargos a título de esclarecimento Int.

2008.63.01.051458-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274488/2010 - ALVARO ALVES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS); IRACY CALHEIROS ALVES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, acolho os embargos a título de esclarecimento para que o ora exposto integre a sentença Int.

2008.63.01.057581-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274496/2010 - CESARIO PINTO DE MELO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO); FRANCISCA TAVARES DE MELO (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO, SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento para que o ora exposto integre a sentença embargadaInt.

2008.63.01.053948-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274465/2010 - CLEIDE PECORA (ADV. SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho parcialmente a título de esclarecimentos para que o ora exposto integre a sentença. Int.

2008.63.01.057801-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274476/2010 - DIAMANTINO MARCOS PINHEIRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); IVONE SANDRINI PINHEIRO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho a título de esclarecimento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2008.63.01.051524-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301273133/2010 - MARIA BIANI VICTOR (ADV. SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA, SP249929 - CARLA FABIANA DESSIMONI KECHICHIAN, SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050576-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274500/2010 - BENEDITO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050559-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274502/2010 - CLAUDETE FREU PINTO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050572-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274503/2010 - MARILSON BARBOSA DA SILVA CASANOVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.050574-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274504/2010 - MARCO ANTONIO AREZES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.058882-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313803/2010 - ARACY COSTA MARTINS CABRERA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.055146-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313805/2010 - CLAUDIA OMURA ITO (ADV.); LUCY OMURA FUJITA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.046491-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313807/2010 - CONCEIÇÃO GONÇALVES NARDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, diante do claro caráter infringente, trazido de forma direta, e não como consequência do julgamento dos presentes embargos, tendo-se em vista que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-o. Int.

2008.63.01.053601-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274474/2010 - ADILSON APARECIDO VEZENFARD (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053598-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274477/2010 - GUIOMAR BOQUEMBUZO PRATA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053591-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274478/2010 - DANIEL NARCISO DA CUNHA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053604-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274480/2010 - ZUALDO FLORINDO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053590-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274481/2010 - BENEDITO LINO ANDRADE TAQUES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.053593-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274491/2010 - DARCY MELCHIOR DOS REIS (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.059176-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326361/2010 - DORIVAL DIAS AVILEZ (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2008.63.01.026096-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301280075/2010 - MARIA FERREIRA DE MENEZES PIRES (ADV. SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

2008.63.01.059093-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306936/2010 - MARIA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.059020-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306937/2010 - JOAO BATISTA JUNIOR (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058970-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306938/2010 - NEIDE THEREZINHA DIAS (ADV. SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058956-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306939/2010 - APARECIDA MARTINS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058888-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306942/2010 - NAOYA ARAKI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058862-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306943/2010 - MILTON GECAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058859-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306944/2010 - GALDINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058852-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306945/2010 - HORACIO JULIO RODRIGUES MARQUES (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.058828-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306946/2010 - WALDEMAR FRANCISCO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2008.63.01.056303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301233074/2010 - CREUSA JOSE DA SILVA (ADV.); LUIZ ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista que o processo apontado no Termo de Prevenção abrange objeto distinto daquele veiculado na presente ação, não restou caracterizada a identidade exigida pelo CPC para a configuração de litispendência ou coisa julgada.

Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

2008.63.01.056303-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301010076/2010 - CREUSA JOSE DA SILVA (ADV.); LUIZ ARAUJO DA SILVA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2008.63.01.057337-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301223156/2010 - RICARDO TADEU DE ALMEIDA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010519432 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00023961-6, referente ao mês de janeiro de 1989 e o objeto destes autos é a mesma conta-poupança, mas referente ao mês de junho de 1987, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2008.63.01.044089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301292143/2010 - CARLOS TOSHIIRARU KOBAYACHI (ADV. SP100742 - MÁRCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 200763010683161, deste Juizado Especial Federal, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001376

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.01.079989-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327111/2010 - MARIO GUEDES (ADV. SP208015 - RENATA MIHE SUGAWARA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à instituição financeira BANCO SANTANDER BRASIL S/A, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da prescrição.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2007.63.01.044951-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321097/2010 - FRANCISCA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044950-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321098/2010 - ROMENS MUNHOZ DE CAMARGO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044949-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321099/2010 - SEVERINA JOAQUINA DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044948-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321100/2010 - SILVIA CRISTINA DE SILVA REY (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044946-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321101/2010 - EXPEDITO PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044938-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321102/2010 - ELSON DE TOLEDO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044935-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321103/2010 - EZEQUIEL ROCHA DE MATOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044932-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321104/2010 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044931-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321105/2010 - FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044929-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321106/2010 - FRANCISCO INACIO DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044927-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321107/2010 - RENILDO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044926-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321108/2010 - RITA FERREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044925-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321109/2010 - ARLETE SANTANA DAMASCENO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044924-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321110/2010 - AURILIO GERVASIO DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044921-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321111/2010 - CICERO DA SILVA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044920-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321112/2010 - CARLOS ALVES BATISTA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044918-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321113/2010 - CLAUDIMIR DOS SANTOS GREGHI (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044917-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321114/2010 - CLOVIS DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044915-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321115/2010 - DULCINEA FELICIANO DE SANTANA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044912-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321116/2010 - ARLENE SANTANA DAMASCENO (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044911-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321117/2010 - ALCEDILE ALVES MACIEL (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044910-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321118/2010 - ANTONIO DONIZETTI DE FARIA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.044909-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321119/2010 - ANTONIO JERCILIO DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.01.004632-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321120/2010 - LUIZ CARLOS FUZARO (ADV. SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.062264-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301232152/2010 - SEBASTIAO AMANCIO VIEIRA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, diante do reconhecimento da decadência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC.

Sem condenação em honorários.

P.R.I.

2009.63.01.056559-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327877/2010 - GILBERTO ANDRADE SILVA (ADV. SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA, SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a sentença de mérito proferida nesta data, procedo a correção das informações do termo para o fim de constar "sentença com resolução de mérito" ao invés de "redesignação de audiência", como constou. Mantenho a anterior decisão em sua integralidade.

2009.63.01.056261-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287007/2010 - RITSUKO SHIGUETOMI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.004561-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301329644/2010 - ANDRE LUIZ FERREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, REVOGO A LIMINAR E JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Fica a parte autora ciente de que, caso queira recorrer da presente sentença, deverá constituir advogado ou se dirigir à Defensoria Pública da União (se a renda familiar for inferior a dois salários-mínimos), localizada na Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação, no prazo de 02 (dois) dias, no horário das 8:30 às 10:30 horas. Consigno que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

P.R.I.

2009.63.01.043907-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327634/2010 - ERONIDES CONCEICAO PALMEIRA (ADV.); MARIA SIMONIA DE ALMEIDA PALMEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em conclusão, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.074190-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302040/2010 - FRANCESCO FARINACCIO (ADV. SP051315 - MARIA TERESA BANZATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.016237-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286860/2010 - PAULO MINORU KIKUCHI (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela de urgência concedida liminarmente. Oficie-se.

2009.63.01.048719-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324056/2010 - ROSANA PITTON (ADV. SP235131 - RAQUEL HELLEN CAMPOS DO AMARAL) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC.). Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, terceira figura, CPC, por falta, superveniente, de interesse processual quanto ao fornecimento dos insumos (agulhas descartáveis e fitas reagentes do glicosímetro), e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios.

Publicada em audiência. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.003678-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286921/2010 - JORGE LUIZ BELINASSE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.056453-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287090/2010 - AGUIDA MARINA CHAVES DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.014281-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301332577/2010 - LEDA SOGAJAR FERRAZ (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); SONIA MARIA SOGAJAR ELIAS (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI); GENOVEVA DE MELLO SOGAYAR (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO ITAU S/A (ADV./PROC.). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao BANCO ITAU, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.021799-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300802/2010 - RENATA CRISTINA ALVES (ADV. SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.065221-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306261/2010 - LUCI MOREIRA DA COSTA (ADV.); MARIA TERESA MOREIRA DA COSTA (ADV.); YOLANDA MOREIRA DA COSTA (ESPÓLIO) (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007098-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311107/2010 - NAJAT FARAH MAALOULI (ADV. SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.042711-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327317/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

2007.63.01.085625-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328443/2010 - ROSANGELA INGLEZ (ADV. SP135366 - KLEBER INSON); ROSA GIOVANNA CIPOLLETTA PETROZZIELLO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos valores não bloqueados pelo BACEN, nos termos do artigo 267, IV do CPC, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal nos termos do art. 109 da Constituição Federal.

II) Julgo extinto o processo sem resolução de mérito por ilegitimidade da União em ser parte no presente processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

III) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo improcedente o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.012271-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311104/2010 - GRAÇA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.068141-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328891/2010 - MYRNA MARTINS RODE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.023110-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286816/2010 - IVAN ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 08/1996 a 12/1996, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. No que tange à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 01/1997 a 12/2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a UNIÃO ao pagamento do montante no valor de R\$ 3.672,82 (TRÊS MIL SEISCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003236-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321018/2010 - MARIVALDO QUIRINO DA SILVA (ADV. SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI, SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para condenar a CEF, nos termos da fundamentação supra, a pagar em favor de MARIVALDO QUIRINO DA SILVA o montante de R\$ 7.335,95 (SETE MIL TREZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS), correspondente a R\$ 2.335,95, a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Sem custas e honorários, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.037184-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308546/2010 - KAZUKO TORII OKAYAMA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO, SP253547A - VINÍCIUS AUGUSTO DE SÁ VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 00085439-4, ag. 0255 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%);
- conta n. 00085438-6, ag.0255 - Janeiro de 1989 - (42,72%) e abril de 1990 - (44,80%);
- conta n.00085436-0 ag. 0255 - abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.063009-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301300817/2010 - LUZIA APARECIDA QUADRAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança n.ºs 0340.013.00112341-7 e 00115290-5 de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, nos meses de abril e maio de 1990 e referente à conta 0340.013.00112341-7, no mês de janeiro de 1989, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2010.63.01.002620-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286913/2010 - CHRISTINO BENTO LEITE - ESPOLIO (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte ré a restituir ao Autor (espólio) a quantia equivalente a R\$ 12.843,47 (DOZE MIL OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS) para o mês de setembro de 2010, conforme parecer contábil anexo aos autos.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2009.63.01.007269-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301317304/2010 - CLEZIA CUSIN (ADV. SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO); ANGELO SINISCALCHI - ESPOLIO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso,

1) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

2) Julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com relação aos índices decorrentes do Plano Collor I nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2008.63.01.003268-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196150/2010 - LEONOR CLEIDE DICTADI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar: - em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos.

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.002953-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196129/2010 - JANE BARUKI FERREIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2009.63.01.037560-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301319034/2010 - RAFAEL RAMOS FERNANDES (ADV. SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a indenizar ao autor RAFAEL RAMOS FERNANDES o valor de 10 (dez) salários mínimos, a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2009.63.01.044099-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328802/2010 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil,

1) para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta de FGTS de José Martins da Silva, com relação aos vínculos de 27/08/1968 a 05/11/1986 e de 13/11/1986 a 02/09/1993 em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente,

2) para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas por JOSÉ MARTINS DA SILVA com relação aos vínculos mantidos com as empresas Concreto Redimex do Brasil S/A no período de 27/08/1968 a 05/11/1986 e 13/11/1986 a 02/09/1993 em favor da autora Maria das Graças Rodrigues da Silva

São devidos juros moratórios e correção monetária de acordo com as disposições da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à CEF para que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora e libere o valor em favor da autora, sob as penalidades da lei. P.R.I.

2007.63.01.022083-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286781/2010 - VALDIR ALVES (ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 08/1996 a 12/1996, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. No que tange à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 01/1997 a 03/2001, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a UNIÃO ao pagamento do montante no valor de R\$ 6.762,00 (SEIS MIL SETECENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS), atualizado até setembro de 2010.

Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.010548-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308336/2010 - DUSAN PAULO VOLK (ADV. SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT, SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR, SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, HOMOLOGO O pedido de desistência relativo à conta poupança sob nº 013.90164-1- ag. 0251, conforme pet.pdf de 14.06.2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:
- conta n. 013.17422-1, ag.0237 - Janeiro de 1989 - (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2009.63.01.025471-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301265924/2010 - JUSTINIANA NAVAS (ADV. SP202233 - CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo prescrito o pedido de correção do plano Bresser.

II) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.022076-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286666/2010 - RAIMUNDO NAZARENO AYRES BULHOSA (ADV. SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 08/1996 a 12/1996, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. No que tange à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 01/1997 a 12/2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno a UNIÃO ao pagamento do montante no valor de R\$ 2.693,52 (DOIS MIL SEISCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.018047-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328566/2010 - MARCOS ROBERTO DE LIMA VILELA (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil em relação ao pleito de restituição da contribuição ao FUSEX até fevereiro de 2001;

b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Marcos Roberto de Lima Vilela, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir tão-somente a parcela da contribuição da FUSEX referente ao mês de março de 2001, atualizados com incidência da taxa SELIC.

Os valores devem ser atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, que já engloba juros e correção monetária.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial, ficando concedida a justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

2009.63.01.004385-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301297744/2010 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989 referente à conta 0262.9901034-9, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2009.63.01.037186-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301309988/2010 - MARIA CLEMENTINA MARTINS FERREIRA (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); RAQUEL MARTINHO DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); JOSE MARTINS FILHO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO); ZELIA CECILIA MARTINS BRITO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 013.00019613-4, ag.0246 - Janeiro de 1989 - (42,72%) e maio de 1990 (7,87%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.
P.R.I.

2008.63.01.059934-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301325197/2010 - FLAVIO HENRIQUE BESERRA COSTA (ADV. SP068809 - SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS, SP223080 - HELION DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito com relação à CEF, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o BACEN a indenizar ao autor FLAVIO HENRIQUE BESERRA COSTA o valor de 05 (cinco) salários mínimos, a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P. R. I.

2007.63.01.023114-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286856/2010 - FRANCISCO JOSE APARECIDO OKIDA (ADV. SP236634 - SANDRA BUCCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, quanto à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 08/1996 a 12/1996, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do CPC. No que tange à restituição dos valores retidos ao fundo saúde, no período compreendido entre 01/1997 a 12/2000, JULGO PARCIALMENTE R\$ 2.819,20 (DOIS MIL OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem honorários advocatícios nesta instância. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. NADA MAIS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.003726-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286938/2010 - LUIS DIAS ROCHA ME (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo, som resolução de mérito, em relação ao pedido de regularização do CNPJ, eis que a ré é parte ilegítima, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e CONDENO A CEF retirar o CNPJ da parte autora do cadastro de inadimplentes do Banco Central - CADIN, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, devendo a dívida da empresa devedora ser cadastrada com outros elementos identificadores da empresa diversos do CNPJ/CGC (podendo ser CEI, como indicado pela CEF). Para tanto, deve a ré apresentar nos autos documentação hábil a comprovar o cumprimento desta sentença.

NADA MAIS. Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito do Juizado Especial. Registre-se.

2008.63.01.049819-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171571/2010 - LEANDRO RODRIGUES GOMES (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA); RODRIGO RODRIGUES GOMES (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA); ALEXANDRINA RODRIGUES CRUZ NETO- ESPOLIO (ADV. SP070455 - GERALDO MAGELA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP (ADV./PROC.). Do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. CONDENO a ré a pagar à autora, acréscimo de 28,86% sobre o total dos vencimentos da servidora civil falecida, a partir de janeiro de 1993, até a entrada em vigor da MP n. 2131/2000, abatidos eventuais reajustes já concedidos administrativamente, a serem apurados em regular fase de liquidação de sentença. As parcelas em atraso serão devidas, com observância da prescrição quinquenária, atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros moratórios à base de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Decreto-lei nº 2.322/87, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001 e a partir de então em 6% ao ano, nos termos da referida MP.

2008.63.01.001989-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321832/2010 - JOSEMAR ALVES DE SOUZA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a pagar ao autor, JOSEMAR ALVES DE SOUZA, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 151,03 (CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS). Sobre os valores da condenação deverá, ainda, incidir atualização monetária, consoante Resolução 561 do CJF, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.028966-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301308269/2010 - RICARDO COLELLA MARQUES (ADV. SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

conta n. 66163-8, ag. 252 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.007231-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302756/2010 - ARISTIDES ADRIANI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); JOSE PAULO ADRIANI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); FLAVIA ADRIANI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); ZELIA OLIVEIRA ADRIANI- ESPOLIO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 55107-1 - janeiro de 1989 (42,72%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.052373-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301305756/2010 - JOSÉ FERREIRA NETO (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 00078509-4, ag.1207 - Janeiro de 1989 - (42,72%), abril de 1990 (44,80%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança - inclusive com relação à diferença apurada em decorrência do plano Verão com a incidência dos índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% - e com relação à diferença apurada pelo índice de 44,80% em abril de 1990 com a incidência do índice Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. O valor apurado deverá estar limitado ao pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2008.63.01.003157-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301196139/2010 - MARIA AUXILIADORA VITULLO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, quanto ao BACEN, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

Nos termos da fundamentação explanada, quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extingo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condená-la a atualizar:

- em 44,80% e 7,87% os saldos mantidos, respectivamente, em abril e maio/1990, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, assim adstrito aos extratos apresentados nestes autos por ocasião da execução;

Deverá ser descontado o índice aplicado administrativamente pela ré, se o caso.

A CONDENAÇÃO DA RÉ AOS ÍNDICES ACIMA INDICADOS SE FARÁ NOS LIMITES DA PRETENSÃO EXPLANADA NA PETIÇÃO INICIAL, ALCANÇANDO, ASSIM, E TÃO-SOMENTE, OS ÍNDICES EXPRESSAMENTE REQUERIDOS PELA PARTE AUTORA.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, a partir de quando incidirão juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, cumulados com os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução, de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

O cumprimento da sentença será feito da seguinte forma: após o trânsito em julgado, deverá a Econômica Federal efetuar o pagamento das diferenças de correção monetária e juros remuneratórios da poupança, no prazo de 60 (sessenta) dias, ex vi art. 17 da Lei 10.259/01. Se a Caixa não tiver elementos para localizar o número da caderneta de poupança, o autor deverá ser intimado para juntar aos autos cópia do extrato ou fornecer o número da conta. Se, mesmo assim, não for possível a comprovação da titularidade, evidencia-se a impossibilidade de cumprimento do julgado, ensejando a baixa definitiva dos autos.

P.R.I.

2008.63.01.068460-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311452/2010 - JOSE PERRONE (ADV.); MARIA DE LOURDES GUILHERME PERRONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Com relação aos valores bloqueados e efetivamente repassados para o BACEN, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial em razão da ocorrência da prescrição e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

II) Quanto à CEF, reconheço a prescrição em relação ao plano Bresser.

III) Julgo PROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2007.63.01.045473-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286903/2010 - CARLOS AUGUSTO ESTEVES (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 8.406,31 (OITO MIL QUATROCENTOS E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.01.008995-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330273/2010 - ANTONIO MENICHELLI FILHO (ADV. SP211689 - SERGIO CAMPILONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a atualizar o saldo da conta poupança de que é titular a parte autora, comprovada nos autos até data da presente sentença, no mês de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 referente à conta 0278-013-99006258-6, consoante fundamentação.

A correção monetária dos valores devidos dar-se-á em conformidade com os índices da poupança; juros contratuais ou remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data citação, e juros de mora no percentual de 1 por cento), ao mês, até o efetivo pagamento.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.049815-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171646/2010 - RODRIGO RODRIGUES GOMES (ADV. SP236756 - CRISTIANE TOMAZ, SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir à parte autora os valores comprovadamente recolhidos a título de tributação pelo Imposto de Renda, retido na fonte, incidente exclusivamente sobre as verbas de natureza indenizatória descritas na inicial. Atualização do montante a restituir mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento até a data da liquidação do débito. A comprovação dos valores efetivamente recolhidos e os montantes devidos em repetição serão objeto de apuração em ulterior fase de liquidação do julgado. Atente a Secretaria para a correção do nome do autor da presente demanda, consoante petição protocolada aos presentes virtuais.

2009.63.01.007655-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321390/2010 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a UNIÃO à restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes à concessão do benefício da autora MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, recebidas de forma acumulada, consoante guia de pagamento acostada aos autos, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente, a contar do pagamento indevido, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros ou outros índices de correção monetária.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2008.63.01.050124-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171284/2010 - VANDERLEI PEDROSO MANTOVANI (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (ADV./PROC.); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto,

(a) EXCLUO a UNIÃO FEDERAL da presente lide, o faço para, nesta parte, JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC;

(b) Com relação ao INCRA, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, II do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor as diferenças havidas entre os cálculos datados de agosto de 2002 e novembro de 2002, bem como à atualização monetária dos valores pagos com atraso à parte autora. O principal será atualizado conforme Resolução n. 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.028080-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286894/2010 - DJALMA MONTEIRO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo da conta vinculada ao FGTS titularizada por DJALMA MONTEIRO DA SILVA com relação ao vínculo mantido com a empresa Vigilância Pedrozo Ltda.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que cumpra a obrigação de fazer ora imposta.

Publicada e registrada em audiência, sai a parte autora intimada.

Intime-se a CEF.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do terço constitucional), consoante recibos de pagamento acostados aos autos, com correção monetária, a contar da retenção indevida, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.003749-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321157/2010 - WAGNER ROBERTO FERREIRA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003747-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321159/2010 - JOSE DONIZETE AMARO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003746-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321160/2010 - JOSE WILSON DA SILVA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003745-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321161/2010 - ROGERIO DOS SANTOS (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003744-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321162/2010 - HELIO MENDES RIBEIRO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003743-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321164/2010 - JOSE ALDAIR DE MIRANDA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003742-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321166/2010 - ENIO COUTO DE OLIVEIRA (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003740-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321167/2010 - ARTURS JOLY STRELIS (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003738-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321171/2010 - ROBERTO APARECIDO DE ALVARENGA FILHO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003736-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321173/2010 - JORACI MEIRELLES (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003732-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321178/2010 - MARCELO DE PADUA RIBEIRO (ADV. SP265836 - MARCEL ANDRÉ GONZATTO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.001853-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321216/2010 - ROSANGELA GOBBIS SOEIRO (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias vencidas não gozadas e respectivo terço constitucional;
- b) condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre férias vencidas e não gozadas e respectivo terço constitucional, com correção monetária, a contar da retenção indevida, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requisiite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.029283-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286853/2010 - DENIS PINTO MONTEIRO (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas,

acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 10.220,89 (DEZ MIL DUZENTOS E VINTE REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.01.006036-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286964/2010 - CLAUDIO AUGUSTO DE FREITAS FILHO (ADV. SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN, PR039342 - SIMONE MARTINS CUNHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO a pagar ao autor a quantia, atualizada até setembro de 2010, de R\$ 27.624,13 (VINTE E SETE MIL SEISCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

Transitada em julgado, expeça-se RPV.

P.R.I.

2009.63.01.056837-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328880/2010 - PAULA ALEXSANDRA CORREIA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por PAULA ALEXSANDRA CORREIA DA SILVA para o fim de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 465,00. No momento do cumprimento da sentença, o valor deverá ser atualizado pela taxa SELIC, incidente a partir da data da respectiva retirada, ou seja, 27/08/2009 (Resolução 561/07 do CJF e da Súmula nº 54 do STJ).

Sem condenação em custas e honorários nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF para que cumpra a presente decisão no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.63.01.064216-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316970/2010 - CLAUDIO FRANCISCO MILITELLO (ADV.); CARLOS ANTONIO MILITELLO (ADV.); MARIA ANTONIA LASCALA MILITELLO - ESPOLIO (ADV.); IDA GIANANTI LASCALA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.009325-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311106/2010 - MARIO GRIMALDI-ESPOLIO (ADV. SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA); VALERIA GRIMALDI (ADV. SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA); ERNESTO GRIMALDI (ADV. SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA); ANA PAULA GRIMALDI (ADV. SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72%, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:
a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do terço constitucional);

b) condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido do terço constitucional), recolhido nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, com correção monetária, a contar da retenção indevida, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.003728-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321184/2010 - ALEXANDRE PASCHOAL (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003720-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321193/2010 - CRISTINA LELLIS DE SA FRIZO (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003719-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321195/2010 - ELISA TOMIE NAKASHIMA (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003717-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321196/2010 - MARCOS AURELIO DELCONTI (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003716-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321198/2010 - RICARDO CAMARDA VASQUES (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003715-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321200/2010 - ALINI MAYUMI KUADA (ADV. SC015198 - ANDRE DE OLIVEIRA GODOY ILHA, SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2007.63.01.080050-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301294489/2010 - MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARCIA DE OLIVEIRA PACHECO, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré à obrigação de fazer consistente em revisar a pensão recebida pela parte autora para incorporar a GDATA - Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - na remuneração base, em pontuação correspondente aos servidores em atividade, nos termos explicitados na fundamentação supra, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças atinentes às prestações vencidas, no total, consoante apurado pela contadoria judicial, de R\$ 7.096,22 (SETE MIL NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), para julho de 2010, respeitada a prescrição quinquenal.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e juros de mora de 6% ao ano, conforme a Resolução n. 561/07 do CJF.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Sem custas e honorários nesta instância.

P.R.I.

2009.63.01.003714-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321202/2010 - JOSE VALDEMIR POLIZEL (ADV. SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional;

b) condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda incidente sobre férias não gozadas e respectivo terço constitucional, recolhido nos últimos dez anos, com correção monetária, a contar da retenção indevida, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda de pessoa física incidente sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias) e férias proporcionais indenizadas e não gozadas;

b) condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias) e férias proporcionais indenizadas e não gozadas, recolhido nos últimos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, com correção monetária, a contar da retenção indevida, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2009.63.01.003727-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321186/2010 - ANIBAL KAZUTAKA ONO (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003724-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321188/2010 - ROBERTO CALIXTO DA SILVA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003723-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321189/2010 - JOSE ROBERTO CARREIRA (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.01.003721-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321191/2010 - JOSE MAURO DE ABREU (ADV. SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação dos índices acima mencionados e que foram objeto expresso do pedido constante da inicial, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação.

A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s).

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.052386-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311111/2010 - MITSUYOSHI KAWASHITA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM); HISAKO KAWASHITA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.052404-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311112/2010 - CARLO BALLARDINI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM); LETICIA ARRUDA BALLARDINI (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO, SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2007.63.01.084049-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168845/2010 - LEONARDO DEL GUERRA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor os valores de IR-Fonte que incidiram sobre o "abono pecuniário de férias", assegurada a incidência da SELIC a partir de cada recolhimento indevido (art.39, §4º, da Lei n. 9.250/95) após o trânsito em julgado da decisão, após prévia liquidação dos valores.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, a fim de atender os princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, já que todos os parâmetros para a apuração dos valores devidos se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a sua quantificação, a realização do cálculo respectivo. Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF: "A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95."

Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas inexistentes.

PRI.

2009.63.01.010362-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301311046/2010 - MAIRA VON ATZINGEN PEREIRA DE ARAUJO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim único de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da caderneta de poupança da parte autora mediante a aplicação do IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e IPC dos meses de

abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado quanto a maio de 1.990, com aplicação da correção monetária e juros remuneratórios nos termos da fundamentação. A presente condenação abrange exclusivamente a(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) na inicial e devidamente comprovada(s) mediante a juntada de extrato(s) e/ou documento(s) que com ele(s) guarde(m) congruência, juntado(s) até a data do registro desta sentença e desde que indique(m) o(s) saldo(s) a ser(em) corrigido(s). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.001677-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327973/2010 - PASQUALINA APPUGLIESE NEVES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para, condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo da conta poupança nº 013-00026403-9, agência 0319 da autora, PASQUALINA APPUGLIESE NEVE, conforme o índice do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão), que totalizam R\$ 4.655,49 (QUATRO MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) em valores de agosto de 2010, conforme cálculos da Contadoria que passam a fazer parte da presente sentença.

Sem condenação de custas e honorários.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.033843-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171282/2010 - MARIANA VIEIRA MULLER (ADV. SP239955 - ANDRE DUARTE DE MELO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$-601,47 por mês, de 5 de setembro de 2005 a 30 de junho de 2006, referente à VPNI (aumento real da remuneração) estabelecida no art. 8º da Lei n. 10.909/2004, corrigidos monetariamente acorde a Resolução n. 561/CJF e juros de 6 % ao ano (MP n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

Incabível a condenação em honorários de advogado. Custas inexistentes.

PRI.

2007.63.01.086751-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321239/2010 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e a ré, consoante fundamentação supra, pelo que condeno a UNIÃO à restituição do imposto de renda que incidiu sobre as verbas referentes à concessão do benefício do autor ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO, recebidas de forma acumulada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna.

Os valores objeto da presente demanda não poderão ser cobrados pela ré até decisão final.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente, a contar do pagamento indevido, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros ou outros índices de correção monetária.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.045468-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286865/2010 - JOSE PEDRO TONAMI DE CARVALHO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido deduzido por JOSE PEDRO TOMANI DE CARVALHO para o fim de condenar a União a excluir da base de cálculo do IRPF os valores correspondentes a férias não gozadas e seu respectivo abono constitucional, no valor de R\$ 8.643,74 (OITO MIL SEISCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), competência de setembro de 2010, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro o pedido de gratuidade de justiça formulada pela parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.001523-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286949/2010 - EDNA MARIA BATISTA GOMES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDNA MARIA BATISTA GOMES, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS relativo aos depósitos realizados pela empresa SERVICE CENTER ADM SERVIÇOS S/C, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

Publique-se. Intime-se a CEF.

2009.63.01.020449-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287337/2010 - GIANE PAULA MONTOVANI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por GIANE PAULA MONTOVANI e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento do saldo existente em conta vinculada do FGTS referente à empresa VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES. Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

P.R.I.

2007.63.01.033077-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286946/2010 - IVAN DANTAS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora a recolher imposto de renda sobre as férias indenizadas, acrescidas de um terço, que totaliza o valor de R\$ 5.780,37 (CINCO MIL SETECENTOS E OITENTA REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), atualizado até setembro de 2010.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais nesta instância judicial. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.63.01.023692-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286891/2010 - LUIZ GUSTAVO CORREA TELLES (ADV.); MARLENE GONCALVES DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do exposto, analisando o mérito (art. 269, I, Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: condenando a ré ao pagamento da multa contratual de 0,5% (meio por cento) ao mês ou fração sobre o valor do contrato de financiamento, no período de 13/09/2008 a 03/04/2009, que totaliza o montante de R\$ 1.971,33, calculados para setembro de 2009.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir à parte autora os valores comprovadamente recolhidos a título de tributação pelo Imposto de Renda, retido na fonte, incidente exclusivamente sobre as verbas de natureza indenizatória descritas na inicial. Atualização do montante a restituir mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento até a data da liquidação do débito. A comprovação dos valores efetivamente recolhidos e os montantes devidos em repetição serão objeto de apuração em ulterior fase de liquidação do julgado.

2008.63.01.049703-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171722/2010 - JULIANA LANFRANCHI (ADV. SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.049702-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171733/2010 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.63.01.050394-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301170993/2010 - VALDIR TOLEDO (ADV. SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. DECLARO a inexistência de relação jurídico-tributária a jungir autor e ré, e, nessa conformidade, determino que esta última se abstenha de proceder à retenção, na fonte, do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre esta parcela (verba destacada como auxílio-creche) da remuneração do autor. Para esta finalidade, exclusivamente, fica CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando-se a imediata comunicação desta sentença aos órgãos encarregados do pagamento do pessoal da Justiça Federal de 1ª Instância.

CONDENO a ré a restituir à parte autora os valores comprovadamente recolhidos a título de tributação pelo Imposto de Renda, retido na fonte, incidente exclusivamente sobre as verbas de auxílio-creche descritas na inicial. Atualização do montante a restituir mediante a aplicação da taxa SELIC, desde a data do efetivo recolhimento até a data da liquidação do débito. A comprovação dos valores efetivamente recolhidos e os montantes devidos em repetição serão objeto de apuração em ulterior fase de liquidação do julgado.

2009.63.01.001850-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301321220/2010 - CIRO MITSUOKI FUJINO OIKAWA (ADV. SP153319 - CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO, SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA, SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o valor do imposto de renda incidente sobre férias vencidas e não gozadas, férias proporcionais vencidas e respectivos terços constitucionais, com correção monetária, a contar da retenção indevida, exclusivamente pela Taxa Selic, a qual não pode ser cumulada com juros de mora ou outros índices de correção monetária.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo, de acordo com o Enunciado 32 do FONAJEF (“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”)

Frise-se que a parte ré não está impedida de aferir a regularidade dos descontos realizados pela fonte retentora e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos.

Inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final, já que o crédito deverá ser satisfeito mediante a expedição de ofício requisitório, e pago na ordem de requisição, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública (repetição do indébito tributário), com fundamento no disposto no artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes.

2007.63.01.087880-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322266/2010 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue o autor ao duplo recolhimento do imposto de renda sobre parcelas de contribuição por ele vertidas ao fundo de previdência privada Sistel (atual Visão Prev) e sobre os créditos mensais de suplementação de aposentadoria, bem como para condenar a União a restituir a quantia recolhida a maior, a esse título. Os cálculos dos valores a restituir serão feitos conforme descrito no acórdão da apelação cível 2006.72.00.008608-0/SC, ou seja, atualização de todas as contribuições vertidas pelos participantes e utilização, como se fosse um crédito, na

declaração de renda do ano do primeiro resgate. Cabe à União verificar se o crédito não foi compensado por ocasião da declaração de ajuste.

O cálculo atenderá ainda a forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com incidência da taxa SELIC.

Afasto a incidência da Lei 11.960/2009, que dispôs que a partir de 30/06/2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Entendo que tal inovação legal padece do vício de constitucionalidade, afrontando o princípio da isonomia e importando em enriquecimento ilícito do Erário, pelo motivo acima exposto, ou seja, se a dívida ativa é remunerada por determinado índice, a dívida ativa deve sê-lo pelo mesmo índice.

O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em execução de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados, critério que se adota para atender aos princípios da celeridade e economia processuais, que informam o procedimento dos Juizados Especiais Federais, sem que isso caracterize a prolação de sentença ilíquida, pois todos os parâmetros para a apuração do devido se encontram delineados no dispositivo da sentença, bastando apenas, para a execução, a realização do cálculo respectivo.

Neste sentido o teor do Enunciado 32 do FONAJEF:

“A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.”

Sem condenação em custas e honorários nesta instância.

Publique-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Condene a ré a pagar à parte autora acréscimo de 11,98% incidente sobre o total dos vencimentos/ proventos de inatividade por ela percebidos, desde março de 1994, até a data da efetiva implementação da decisão que concedeu, nos autos, a antecipação de efeitos da tutela jurisdicional. As parcelas em atraso serão devidas, com observância da prescrição quinquenária, atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da CGJF da 3ª Região. Juros moratórios à base de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Decreto-lei nº 2.322/87, até a edição da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001 e a partir de então em 6% ao ano, nos termos da referida MP.

2008.63.01.050122-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171279/2010 - DEJANIRA QUEIROZ UNGER (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050123-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171290/2010 - VERA DE HOLLANDA MOLLO (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050117-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171301/2010 - ALCIDES DOMINGUES DE MENDONCA CHAVES (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050119-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171312/2010 - PEDRO POVEDA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050120-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171318/2010 - DJANIRA LINHARES SIQUEIRA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.050118-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301171329/2010 - ISRAEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM, SP212419 - RAFAEL TEDESCHI DE AMORIM) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

SENTENÇA EM EMBARGOS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Disso, conheço, mas NEGÓ PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo inalterada a sentença já proferida.
P.R.I.**

2010.63.01.005494-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301321340/2010 - VITOR DE JESUS (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.002458-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315478/2010 - MARIA ROSARIA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.000619-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301319418/2010 - MARCOS AURELIO CERQUEIRA DA COSTA (ADV. SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.013761-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315809/2010 - ELISABETE RUSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); EDISON RUSSO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, em parte, para suprir a omissão e indicar que a conta será atualizada e terá incidência de juros na forma contratual.

No mais, é mantida a sentença.

P.R.I.

2009.63.01.033208-7 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315264/2010 - MARIA JOSE GOMES MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.018026-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315268/2010 - LUIZ ORESTE LEO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.000562-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315803/2010 - ELIAS ELIAS BREIM (ADV. SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

2010.63.01.015504-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274509/2010 - AGENOR RIBEIRO DA CRUZ (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA); KATIA JESUS DA CRUZ (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cuida-se de embargos de declaração. A Lei nº 9.099/95 prevê expressamente, em seu artigo 48, a possibilidade de apresentação de embargos de declaração. Recebo os mesmos pois tempestivos e formalmente em ordem. Alega a parte autora que a sentença proferida no presente feito restou omissa, pois não se manifestou sobre a inversão do ônus da prova e sobre a razão pela qual entende indevidos os expurgos relacionados ao Plano Collor II. DECIDO.

De início, não há que se falar em inversão de ônus da prova, mas sim da necessária juntada, pelo autor, de documentos essenciais ao julgamento da demanda. Na hipótese do autor não conseguir obter administrativamente os extratos nada impede, em sede de execução, que esse Juízo determine que a CEF junte os documentos.

Quanto aos percentuais supostamente expurgados pelo Plano Collor II, entendo que são indevidos, uma vez que a correção monetária das cadernetas de poupança deve ser feita pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC ou da BTN como índice de correção monetária a ser aplicado no período. Vale frisar que não restou

caracterizada nesse caso, aplicação retroativa da lei pois a medida provisória determinou a aplicação da norma para o ciclo mensal posterior a sua vigência.

Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e dou-lhes provimento, a título de esclarecimento, para que o ora exposto integre a sentença embargada. Int.

2009.63.01.014398-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314166/2010 - LUIZA APARECIDA PULSONI BONACHELA (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99205942-9 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, inclusive os expurgos referentes ao Plano Collor I e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.031777-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314163/2010 - JOSE LUIZ MARQUES (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA); AIDEE DOS REIS MARQUES (ADV. SP055226 - DEJAIR PASSERINI DA SILVA, SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 106028-0 - janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1.990 (44,80%)

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

P.R.I.

2009.63.01.025521-4 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314165/2010 - JOSE GENTIL - ESPOLIO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); DAISI PERRONI GENTIL (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); FERNANDO GENTIL (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); MILENA GENTIL (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 1875-1 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com a incidência dos expurgos referentes ao Plano Collor I e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.006639-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314167/2010 - VALDEMIR FRANCUCCI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: conta n. 99017290-6 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, incluindo os índices Abril de 1990 - 44,80% e Maio de 1990 - 7,87% e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.018657-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315808/2010 - ANTONIO INACIO SIMOES (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). conheço os embargos, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento.

2009.63.01.043926-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301315316/2010 - ROSELI MOREIRA ROQUE (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); ANTONIO ROQUE FILHO (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS, em parte, para suprir a omissão e indicar que a conta será atualizada e terá incidência de juros na forma contratual.

No mais, é mantida a sentença.

P.R.I.

2009.63.01.011223-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301314148/2010 - MANUEL DE GOUVEIA (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do exposto, conheço dos embargos da parte autora e os acolho para que passe a constar da sentença:

Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma: contas n. 7005-1 e 8439-7 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizados mensalmente, até o efetivo pagamento. A partir da citação, também deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.

P.R.I.

2009.63.01.005736-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301318346/2010 - ELIZABETE KUMAYAMA SANCHES (ADV. SP223031 - FABIO CARLO DE LIMA REAL CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Disso, CONCEDO provimento aos embargos de declaração, sanando referida omissão.

Por conseguinte, a sentença embargada passa a receber a seguinte conclusão e dispositivo (de resto, na sua fundamentação, restando inalterada):

“No caso em tela, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que a parte autora tem direito às diferenças relativas ao seguinte mês (observados os limites do pedido formulado na inicial, bem como os extratos efetivamente juntados):

contas ns. 91585-8 e 134010-7 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONDENANDO a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora, nos seguintes termos:

contas ns. 91585-8 e 134010-7 - Janeiro de 1989 - 42,72%

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança, com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a data da citação. A partir da citação, fixação dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

Ressalto, por oportuno, que não há que se falar na aplicação de quaisquer outros expurgos sobre os montantes apurados, eis que a conta deve ser recomposta como se os índices acima tivessem incidido à época - e, se isso tivesse ocorrido, não haveria incidência de outros expurgos.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, caso tenha sido pedido pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo de 60 dias.”

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, recebo os embargos e rejeito integralmente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.068488-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313788/2010 - LUANNA HATSUKO FUJIMORI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061497-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301313802/2010 - EUGENIO DELFIM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.009668-9 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301255541/2010 - MARIA RUTH MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN); CLAYTON MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN); PRISCILA MARQUES SIMOES GARCIA (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN); RICARDO FRANCISCO MARQUES SIMOES (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso;

I) Julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora da seguinte forma:

- conta n. 990144070-8 - janeiro de 1989 (42,72%).

Tais valores deverão ser corrigidos pelos índices de correção monetária da poupança e com incidência de juros contratuais ou remuneratórios, de 0,5 % (meio por cento) ao mês, até a citação. A partir da citação, deve incidir os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até o efetivo pagamento.

A presente condenação abrange os depósitos referentes às contas comprovadas até a data do presente julgamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância Judicial.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.037253-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301274510/2010 - HILDA ROSA STURLA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); FLAVIO STURLA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e os acolho a título de esclarecimento. Int.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2009.63.01.032938-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323345/2010 - ELVIRA HOMOTIUK (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.042261-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301313060/2010 - GABRIEL TADEU DE OLIVEIRA (ADV. SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.004001-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323314/2010 - LAURA CARDILLO MOURA NEVES (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.030405-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318630/2010 - WILLIAM FREDERICO RUSSO (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033430-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323784/2010 - PIETRO SETTIMO ANTONIO PUCCINI (ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.063361-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316055/2010 - ULISSES RODRIGUES HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA, SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.01.019281-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328625/2010 - VARNEL ALVES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publicada e registrada neste ato.

Intimem-se.

2009.63.01.009618-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323341/2010 - ALICE SPORTORE DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.019029-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286086/2010 - OSORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2009.63.01.009570-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318230/2010 - ANGEL EDGAR MERUVIA DELGADO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.020913-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318256/2010 - ANNITA MILIORINI BONELLO (ADV. SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.021677-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318259/2010 - JAROSLAW OSTAFIJ (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027373-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318267/2010 - ALZIRA DOLORES DE BARROS FREITAS (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063721-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322795/2010 - TERESINHA TEODORIO DOS SANTOS (ADV. SP088497 - CAROLINE PAULINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.009282-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322811/2010 - ANTONIO WADIH BATAH (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES); MARIA JOSE DE SENE BATAH (ADV. SP222025 - MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013079-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322815/2010 - MARIA CIPRIANA DE MENEZES CARVALHO (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.007485-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322818/2010 - TIYOCO HASEGAWA URANO (ADV. SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013359-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322819/2010 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015610-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322823/2010 - HELIO RAIMUNDO CRUZ (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.023019-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322825/2010 - SHIZUE NAKANE (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.014454-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326365/2010 - IDALINA TESTA BRAZ (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.013647-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326367/2010 - ETTORE ANTONIASSI (ADV. SP113820 - VERA LUCIA AGLIARDI SAITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.015030-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301326370/2010 - NEUZA MARIA IZZO DOS SANTOS (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.011561-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301273378/2010 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS (ADV. SP093339 - EUGENIA MARIA DE SOUZA FRIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, verificada a falta de condição da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

P.R.I.

2008.63.01.066998-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318221/2010 - TANIA CAMPOS RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

A parte autora deverá ser cientificada de que, se desejar recorrer, seu prazo é de 10 (dez) dias, e de que deverá constituir advogado ou, caso não tenha condições econômicas de fazê-lo, procurar a Defensoria Pública da União, Rua Fernando de Albuquerque, 155 - Consolação/SP, se possível, no prazo de 02 (dois dias).

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I. Nada mais.

2010.63.01.033473-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323766/2010 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192079 - ELIZABETH SIMÃO GALHARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.032393-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323785/2010 - CARLOS DE SOUZA FREITAS NETO (ADV. SP254679 - TÂNIA REIS ZONTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.042113-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327892/2010 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, todos do CPC. Sem custas, nem condenação em honorários.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

P.R.I.

2009.63.01.009588-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318235/2010 - REGINA SATICO PEREIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2009.63.01.020728-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301286389/2010 - RENATO XAVIER GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Assim, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação em custas, nem honorários advocatícios.

Após as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

2009.63.01.020330-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318251/2010 - PAULO FRANCISCO (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI, SP235337 - RICARDO DIAS, SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.060848-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324277/2010 - DAGLIMAR DO PRADO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO); MARIGLA DO PRADO (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO, SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ante a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

2009.63.01.001929-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301322281/2010 - ANTONIO FERREIRA SILVA (ADV. SP194025 - KATIA REGINA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.061146-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328266/2010 - ADELINO FELIPE - ESPOLIO (ADV.); FLORINDA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.007495-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327327/2010 - SOLANGE CLANICE THOMAZI GONCALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

2009.63.01.021722-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287102/2010 - EDISON CARLOS DE BARROS FERNANDES (ADV. SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC.); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP182476 - KATIA LEITE). com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À vista das razões declinadas, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

2010.63.01.013485-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323337/2010 - RODRIGO DE ARAUJO MUNIZ ALVES (ADV. SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS, SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA); INES DE ARAUJO MUNIZ ALVES (ADV. SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS, SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013694-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323549/2010 - DILMA LESSA TEIXEIRA (ADV. SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.013279-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301323680/2010 - IVANICE SERAFIM PEREIRA (ADV. SP082685 - GERALDA AFONSO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.012894-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324014/2010 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA); DENISE GERALDA COUTO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.018319-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301327704/2010 - ILSON JULHO DOMINGUES (ADV. SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033905-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301318640/2010 - EDSON RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); LIONESIA RIBEIRO RAMOS DA SILVA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

P.R.I.

2009.63.01.008741-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301328657/2010 - EULINA GONCALVES BASTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008793-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301333374/2010 - MARIA MATILDE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.63.01.016142-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301316710/2010 - MARCO ANTONIO MOREIRA CAMPOS (ADV. SP284002 - CAMILLA TAGUCHI SERPA LEITE, SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento em honorários advocatícios ou custas.

Cancele-se a audiência designada.

2009.63.01.032592-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287164/2010 - VILMAR GONCALVES CERQUEIRA (ADV. SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA, SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099, de 1995, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se no sistema. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Escaneie-se a contestação e carta de preposição. NADA MAIS. Para constar, foi lavrado o presente termo.

2007.63.01.085886-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301301928/2010 - MARIA INES CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP194713B - ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2007.63.01.062282-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301168161/2010 - JOAO BAPTISTA PRESOTTO (ADV. SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL e ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, excluindo-os do pólo passivo desta ação, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

Determino a materialização destes autos virtuais e sua subsequente autuação, com baixa na distribuição, encaminhando-o à Justiça Estadual, que é a competente para decidir sobre a lide entre o autor e o Banco Bradesco.

Sem custas. Incabível a condenação em honorários.

PRI.

2009.63.01.007924-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301302345/2010 - DECIO ROLDAO CALDAS PEDROSO---ESPOLIO (ADV. SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO); SOELI MARIA FERREIRA PEDROSO----ESPOLIO (ADV. SP241646 - CARMEN CRISTINA FERREIRA PEDROSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ilegitimidade passiva, em relação ao BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Intimem-se.

2008.63.01.066282-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306930/2010 - MERICIA PEREIRA DE SOUSA AZEVEDO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063172-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306931/2010 - LEVINO LANDIM SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062835-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306933/2010 - ANTONIO APARECIDO DOURADO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.062834-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301306935/2010 - LUPERCIO GONCALVES (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); MARIA APARECIDA CANHOTO GONCALVES (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2009.63.01.004385-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301205711/2010 - NEUZA MARIA DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento conforme estado atual do feito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo na conta poupança em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação proposta em que a parte autora requer a condenação da(os) ré(us) ao pagamento da diferença entre o crédito da correção monetária aplicada na(s) sua(s) conta(s) poupança e o efetivamente devido por ocasião da implantação de planos econômicos.

Contudo, a petição inicial elaborada por este Juizado Especial Federal apresenta erro material em sua fundamentação e pedido ao apontar o Banco Central do Brasil como réu exclusivo quando se requer a correção quanto ao IPC dos meses de março e abril de 1990, aplicáveis aos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio do mesmo ano.

O mesmo ocorre com o pedido ao requerer “a condenação da(s) ré(us): a aplicar índices corretos de correção monetária sobre os valores depositados em sua conta poupança nos meses de 06/1987, 01/1989 e março/abril de 1990 (planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente)”, ao postular a aplicação dos índices - IPC - aos saldos dos meses de março e abril de 1990 eis que aplicáveis efetivamente nos meses subsequentes, ou seja, o IPC de março deve ser aplicado aos saldos das contas poupança de abril, assim como o IPC de abril deve ser aplicado aos saldos de maio.

Como cediço, a correção dos saldos bloqueados e transferidos ao Banco Central são de sua responsabilidade, consoante farta jurisprudência. Todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 725, publicada aos 9/12/2003, a qual assim dispõe:

É constitucional o § 2º do art. 6º da lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN FISCAL como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I.

Assim, em homenagem aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais orientam os Juizados Especiais Federais, determino, de ofício, a retificação da inicial a fim de que se faça constar junto à fundamentação do plano Collor I:

“Relativamente ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN - pleiteando a correção de sua(s) conta(s) poupança em virtude da edição da Medida Provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, no tocante à diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada e o apurado pelo IPC de março de 1990 quanto aos ativos bloqueados.

Relativamente à Caixa Econômica Federal - CEF - quanto aos valores depositados nas cadernetas de poupança que não excederam o valor de NCz\$ 50.000,00, ou seja, não bloqueados, e que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora, pelo IPC verificado nos meses março, abril e maio de 1990.”

Determino ainda a retificação do pedido a fim de que seja contemplado o seguinte:

“a condenação dos réus: a aplicar os índices corretos de correção monetária consoante fundamentação descrita na petição inicial, parcialmente retificada, e na fundamentação supra, com relação ao IPC de março de 1990 em relação ao Banco Central do Brasil quanto aos ativos bloqueados, assim como em relação ao IPC de março, abril e maio de 1990 em relação à Caixa Econômica Federal quanto aos ativos que permaneceram na esfera de disponibilidade patrimonial da parte autora”.

Determino ainda a retificação do pólo passivo a fim de que seja incluída a Caixa Econômica Federal em litisconsórcio com o Banco Central do Brasil.

Por fim, cite-se a Caixa Econômica Federal já que a contestação padrão depositada em juízo não contempla o pedido na íntegra..

2009.63.01.010362-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009407/2010 - MAIRA VON ATZINGEN PEREIRA DE ARAUJO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003157-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301009521/2010 - MARIA AUXILIADORA VITULLO (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.003268-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301009525/2010 - LEONOR CLEIDE DICTADI (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.002953-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301009526/2010 - JANE BARUKI FERREIRA (ADV.) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.008793-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301009894/2010 - MARIA MATILDE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.01.068460-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301009913/2010 - JOSE PERRONE (ADV.); MARIA DE LOURDES GUILHERME PERRONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.01.042113-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301143330/2010 - CARLOS DONIZETE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela análise dos autos virtuais, verifico que autor apresentou extrato de conta vinculada ao FGTS e sua CTPS comprovando o vínculo empregatício com a empresa HETOCHA COMÉRCIO E PROM. DE EVENTOS LTDA., onde consta a data de admissão em 01.11.1996, porém, não há data de saída, não tendo sido dado “baixa” na CTPS. Alega o autor que não conseguiu obter termo de rescisão de contrato de trabalho, pois a empresa encerrou suas atividades. Junta comprovante de inscrição e situação cadastral de referida empresa onde consta “situação inapta” “motivo: omissa não localizada”. Desta feita, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte documento onde conste a data da rescisão do contrato de trabalho, bem como demonstre o motivo da rescisão, com ou sem justa causa, ou, ainda, TRCT homologado ou declaração escrita do síndico da massa falida comprovando a extinção do vínculo ou decisão judicial transitada em julgado ou alteração contratual registrada no Registro competente, deliberando acerca da extinção total da empresa, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.678/93.

Se desejar maiores esclarecimentos, poderá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União - advogado público que não cobra honorários -, com urgência, situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885.

Com a juntada, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência agendada para 15.06.2010, às 13 horas.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos todos os extratos necessários para a adequada apreciação do feito.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando cópia legível dos extratos que possam comprovar a existência de saldo em todas as contas e em relação a todos os períodos que constam do pedido formulado na inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

2008.63.01.063172-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301214754/2010 - LEVINO LANDIM SOUSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.063009-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301214755/2010 - LUZIA APARECIDA QUADRAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.020728-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301149937/2010 - RENATO XAVIER GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos.

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de vinte dias, para o cumprimento integral da decisão proferida em 02.03.2010, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

2008.63.01.064216-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301279385/2010 - CLAUDIO FRANCISCO MILITELLO (ADV.); CARLOS ANTONIO MILITELLO (ADV.); MARIA ANTONIA LASCALA MILITELLO - ESPOLIO (ADV.); IDA GIANANTI LASCALA - ESPOLIO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.038151-0, tem como objeto a atualização monetária das contas 158299-2 e 31465-0; o processo nº 2007.63.01.041718-7 tem com objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nº 120908-6 e 21070047-5; o processo nº 2007.63.01.043233-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 99022418-0; o processo nº 2007.63.01.040103-9 tem como objeto a atualização monetária dos saldos das contas-poupança nºs 121051-3; 144561-8; 170561-0; 133831-5, 21002642-1, 528917 e o objeto destes autos tem como atualização monetária o saldo da conta-poupança nº 99035229-3, referente janeiro/89 e abril/90, não havendo, portanto, identidade entre as demandas.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito

DECISÃO JEF

2008.63.01.068460-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301214259/2010 - JOSE PERRONE (ADV.); MARIA DE LOURDES GUILHERME PERRONE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Verifico não constar dos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar.

Assim, officie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente todos os extratos pleiteados, no prazo de 30 (trinta) dias, sob descumprimento de ordem judicial.

Após, conclusos.

Intime-se.

2009.63.01.056633-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301287169/2010 - MARIA CECILIA COSTA CLEMENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

Em complemento, esclareço que, caso haja interesse em se manifestar sobre o que consta dos autos ou apresentar os documentos que entender pertinentes ao julgamento da lide, a parte autora poderá comparecer no setor de Atendimento, no térreo deste Juizado Especial Federal, no horário das 09:00 às 14:00 horas - para evitar que as senhas se esgotem antes de sua chegada, no prazo de 5 dias.

Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença.

Intimem-se.

2008.63.01.001989-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301129882/2010 - JOSEMAR ALVES DE SOUZA (ADV.) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA, SP135372 - MAURY IZIDORO). Manifestem-se as partes acerca da resposta anexada em 18/03/2010.

Após, tornem conclusos.

2007.63.01.018047-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329022/2010 - MARCOS ROBERTO DE LIMA VILELA (ADV. SC014314 - MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se.

2009.63.01.020728-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301035672/2010 - RENATO XAVIER GARCIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Pela análise dos autos virtuais, verifico que a parte autora não apresentou documentos comprobatórios acerca da falência da empresa Rodomidia Transportes Rodoviários Ltda. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor junte aos autos declaração escrita do síndico da massa falida comprovando a extinção do vínculo ou decisão judicial transitada em julgado ou alteração contratual registrada no Registro competente, deliberando acerca da extinção total da empresa, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.678/93.

Com a juntada, intime-se a CEF para manifestar-se sobre os documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pela CEF, tornem os autos conclusos para sentença.

Cancele-se a audiência agendada para 16.03.2010, às 13 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.01.056633-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301316937/2010 - MARIA CECILIA COSTA CLEMENTE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos,

Considerando-se que a Autora afirma nunca ter trabalhado para Empresa "Brasinpar Serviços Gerais Ltda." (extrato FGTS anexo a fl. 04, provas.pdf), bem como, que no período em que foram efetuados os depósitos, de 21.07.1972 a 01.03.1973, trabalhava para "SEC Serviços Eletrônicos de Contabilidade" (anotação em CTPS anexa a fl. 16, provas.pdf), a qual havia noticiado aos funcionários naquela época que seriam transferidos à Brasinpar, o que de fato

nunca ocorreu, para que não haja duplicidade de pagamento, necessário a verificação do extrato FGTS relativo aos depósitos efetuados por "SEC Serviços Eletrônicos de Contabilidade", durante todo o período questionado (07/1972 a 03/1973), para que este Juízo possa verificar se, de 21.07.1972 a 01.03.1973, os depósitos não ocorreram na conta vinculada à empresa SEC.

Intime-se a Autora para que, em trinta dias, apresente referida documentação sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Int.

2009.63.01.042711-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301306941/2010 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). "1. Junte-se a contestação. 2. Convento o julgamento em diligência e concedo até o dia 09 de setembro de 2010 para que a CEF apresente a relação dos estabelecimentos em que os saques/compras foram realizados, bem como os respectivos endereços, podendo o advogado da autora se manifestar até o dia 13 de setembro de 2010 sobre eventuais provas anexadas aos autos, independentemente de nova intimação. 3. Findos tais prazos, voltem os autos conclusos para sentença. "

2009.63.01.056559-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287139/2010 - GILBERTO ANDRADE SILVA (ADV. SP198888 - CLAUDIA JIANE OLIVEIRA SILVA, SP220388 - DIOMENEIS ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. O atraso em seu cumprimento implicará a aplicação de penalidades. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.01.058928-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301330633/2010 - ROBERTO MONTEIRO CESAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Cancele-se a audiência designada para o dia 06/10/2010.

P.R.I.

Intime-se a parte autora inclusive quanto ao direito de recorrer desta decisão, podendo opor embargos de declaração no prazo máximo de 5 (cinco) dias e/ou interpor recurso de sentença no prazo máximo de 10 (dez) dias, devendo, para tanto, contratar advogado da sua confiança ou procurar a Defensoria Pública da União, situada nesta Capital, na Rua Fernando de Albuquerque, nº 155, no bairro da Consolação, com a antecedência necessária para cumprir os prazos acima.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.02.005581-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301324278/2010 - VALENTIM ZANINI (ADV. SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO); JOSE APARECIDO ZANINI (ADV. SP213084 - ELIANA CRISTINA PENÃO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV./PROC. SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SP123519 - CRISTINA MARIA COSTA MONTEIRO). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2008.63.06.013321-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6301287127/2010 - VALDINEY LEOPOLDO BATINE HERNANDES (ADV. SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Saem os presentes intimados.
Publique-se. Intime-se a CEF. Registre-se.

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000080/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.014784-9
RECTE: MAGDA REGINA PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO(A): SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.01.095899-2
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDÔ: ADEMIR CODONHO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.03.010853-9
RECTE: NELSON GRIVOL
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0004 PROCESSO: 2005.63.03.013178-1
RECTE: SERGIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 2005.63.03.014127-0
RECTE: ANTONIO FRANCISCO NIRO
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 2005.63.03.015953-5
RECTE: ORESTES MARIANO
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2005.63.03.016050-1
RECTE: WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2005.63.03.016320-4
RECTE: ANTONIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2005.63.11.008741-3
RECTE: ADAUTO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO(A): SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 2005.63.11.010748-5
RECTE: GERALDO LEAL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0011 PROCESSO: 2005.63.11.011046-0
RECTE: FRANCISCO CARVALHO DE ALENCAR
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECTE: FRANCISCO JULIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECTE: MARIA DO CARMO MIRANDA NERI
ADVOGADO(A): SP104967-JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.03.000335-7
RECTE: BENEDICTO LOURENÇO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.03.002334-4
RECTE: MARIA APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2006.63.07.003970-3
RECTE: JOAO PEDRO FABRO
ADVOGADO(A): SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2006.63.09.002737-8
RECTE: HEITOR LEONCIO DE ALMEIDA (FALECIDO) / REP.SILVINA TAVARES
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 2006.63.09.003193-0
RECTE: THEREZINHA RODRIGUES DE MORAES DO PRADO
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 2006.63.09.005065-0
RECTE: JOSÉ BENEDITO DA SILVA/ REPRESENTADO POR/ ROSEMEIRE SILVA
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2006.63.11.001544-3
RECTE: JOÃO FEITOSA BUENO
ADVOGADO(A): SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2006.63.11.011619-3
RECTE: EDGARD DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2007.63.01.032076-3
RECTE: MARIO ZONARO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.01.035048-2
RECTE: BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 2007.63.01.037671-9
RECTE: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.01.038870-9
RECTE: ELIDIA MALAGUTI BARBOSA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.01.049877-1
RECTE: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.01.049910-6
RECTE: HOMERO DE JESUS
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.01.050030-3
RECTE: MARIA REGINA GALELLI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.01.050429-1
RECTE: MARIA LUCIA BARROS DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.01.050519-2
RECTE: FERNANDO LEITE DE CARVALHO E SILVA

ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.01.052737-0
RECTE: JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.01.071090-5
RECTE: MARIO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.01.075230-4
RECTE: CLODOALDO MACIEL DE GODOY
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.01.075362-0
RECTE: EUGENIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.01.076284-0
RECTE: RICARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A): SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.03.010702-7
RECTE: SIRLEI ZANCA MORENTE
ADVOGADO(A): SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2008.63.01.016707-2
RECTE: MARIA LUCIA MACIEL
ADVOGADO(A): SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2008.63.01.033786-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDMAR DEMESIO
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2008.63.01.061493-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LURDES SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2008.63.07.001068-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAERCIO BENFICA
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2008.63.08.004994-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELIA MARIA CONSTANTINO BENETI
ADVOGADO: SP206783 - FABIANO FRANCISCO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2008.63.17.000786-1
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA LUIZA BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2008.63.17.003650-2
RECTE: MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2008.63.18.004985-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MILTS CASTELAN DO COUTO
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 2008.63.19.001627-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES
ADVOGADO: SP181813 - RONALDO TOLEDO

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 2009.63.01.016357-5
RECTE: ELZA GOMES DA SILVA BRITO
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 2009.63.01.016367-8
RECTE: FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 2009.63.01.019433-0
RECTE: GESUALDO VEIGA DE MIRANDA
ADVOGADO(A): SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 2009.63.01.020738-4
RECTE: OROTIDES JESUS DONATO
ADVOGADO(A): SP297364 - MIRIAM CRISTINA CAROLINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 2009.63.01.027977-2
RECTE: DOMICIO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 2009.63.01.032580-0
RECTE: AFONSINA APARECIDA ZACARIAS ALVES
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2009.63.01.039770-7
RECTE: EUSEBIO RODRIGUES PAIXAO
ADVOGADO(A): SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 2009.63.01.043119-3
RECTE: JOSELITA DA SILVA DIAS

ADVOGADO(A): SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 2009.63.01.044409-6
RECTE: MARCELO PETRELLA
ADVOGADO(A): SP246903 - LUÍS ANTÔNIO ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 2009.63.01.047867-7
RECTE: BERTOLINA VIANA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2009.63.01.050751-3
RECTE: VALDETE DE JESUS SOUZA
ADVOGADO(A): SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2009.63.02.002602-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARISA OSTORERO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 2009.63.02.003415-2
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEUZA APARECIDA DO PRADO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 05/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 2009.63.02.004039-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE MARIA DOS REIS SOUZA
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 2009.63.02.004855-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIRLANE REGINA SILVEIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2009.63.02.005599-4
RECTE: APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO(A): SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2009.63.02.006216-0
RECTE: EDISLEY SOUSA DE AMORIM
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2009.63.02.006669-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO FAUSTINO DA SILVA FILHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 2009.63.02.006739-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 2009.63.02.009097-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO: SP089934 - MARTA HELENA GERALDI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2009.63.02.009544-0
RECTE: ADINALVA ALVES PEREIRA BAIOCO
ADVOGADO(A): SP200476 - MARLEI MAZOTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2009.63.02.010430-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO ROBERTO ROSATI
ADVOGADO: SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 2009.63.02.011011-7
RECTE: GILBERTO ROCHA
ADVOGADO(A): SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2009.63.02.011291-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERONDINA GILDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2009.63.02.012254-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE JERONIMO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2009.63.02.012296-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NAIR VIEIRA JERONYMO
ADVOGADO: SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2009.63.02.012843-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDOMAR GONCALVES
ADVOGADO: SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2009.63.02.013146-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE MARIA DE PADUA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2009.63.04.005572-0
RECTE: EDMILSON MARCELO MORAES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2009.63.05.000432-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA FRANCISCA DE FREITAS LEITE
ADVOGADO: SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2009.63.05.000506-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TIAGO DO AMARAL LEITE
ADVOGADO: SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2009.63.05.002038-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE BERTO PATROCINIO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2009.63.06.003562-3
RECTE: JOSE ALVES DO AMARAL
ADVOGADO(A): SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2009.63.06.004308-5
RECTE: ERUINA BEZERRA MELO
ADVOGADO(A): SP250236 - MARISTELA SHIZUE SHIOTOKO AOKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2009.63.06.006748-0
RECTE: ERALDO VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP287156 - MARCELO DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2009.63.06.006799-5
RECTE: MARIA DO CARMO ALMEIDA SOARES BRISOTTI
ADVOGADO(A): SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2009.63.06.007600-5
RECTE: CICERO JOAO DE LIMA
ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2009.63.06.008636-9
RECTE: NILCE MARIA PISTININZI
ADVOGADO(A): SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2009.63.07.002181-5
RECTE/RCD: RITA DE CASSIA GRAVA TINEO
ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 29/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2009.63.07.002273-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTÔNIO ERILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2009.63.07.002747-7
RECTE: ERICA CRISTINA JANUARIO VITAL DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2009.63.08.000975-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VICENTINA BATISTA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0086 PROCESSO: 2009.63.08.001086-3
RECTE: SUELI VIEIRA AMARO
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2009.63.08.001470-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2009.63.08.003448-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA APARECIDA ALEXANDRE LEOCADIO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2009.63.08.003807-1
RECTE: LUCILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2009.63.08.007376-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO CELSO MIGLIANI
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2009.63.09.002010-5
RECTE: MARINES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP075392 - HIROMI SASAKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2009.63.09.007109-5
RECTE: SERGIO RICARDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2009.63.09.008571-9
RECTE: WILLIAM JOÃO BORELI
ADVOGADO(A): SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2009.63.10.000110-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALAIDE MARIA DE LIMA PEGORETTI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2009.63.12.002938-5
RECTE: ANTONIO RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO(A): SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2009.63.15.006934-8
RECTE: MARIA DE LOURDES ALVES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2009.63.15.007664-0
RECTE: RAIMUNDA VALE DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2009.63.15.011887-6
RECTE: GEMINA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2009.63.17.004209-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DALUIA
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2009.63.17.006597-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARMELITA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2009.63.17.007417-9
RECTE: SEVERINA MARIA CORDEIRO
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2010.63.02.000056-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SUELI ROCHA AZEVEDO
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2010.63.03.000797-4
RECTE: FERNANDO JOSE MELO
ADVOGADO(A): SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2010.63.03.002606-3
RECTE: ROSA DO LIVRAMENTO FERNANDES DE BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0105 PROCESSO: 2010.63.04.000694-2
RECTE: DEOGRACIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2010.63.06.000092-1
RECTE: EFIGENIA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2010.63.06.001125-6
RECTE: VALDECIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP295922 - MARIA GORETE MORAIS BARBOZA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2010.63.06.002044-0
RECTE: MARIA TERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2010.63.09.000458-8
RECTE: NEUSA FERREIRA TORRES
ADVOGADO(A): SP098509 - VALTER JOSE MONTEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2010.63.17.000010-1
RECTE: DERIVALDO CLEMENTINO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2010.63.17.000149-0
RECTE: ZULMIRO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2010.63.17.000337-0
RECTE: HELENA UMBELINO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2010.63.19.001303-4
RECTE: BORTOLO LOT NETO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RELATOR(A): ANITA VILLANI
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2006.63.01.018742-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCIONE MARIA MAXIMINIANO
ADVOGADO: SP112855 - MARCIA REGINA PAIVA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0115 PROCESSO: 2006.63.01.040994-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DA PAIXAO SANTOS
ADVOGADO: SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 2006.63.01.077358-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MILENA SILVA ALMEIDA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0117 PROCESSO: 2006.63.02.015477-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EUTALIA MERCER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0118 PROCESSO: 2006.63.04.007150-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JURACI DIAS MACHADO
ADVOGADO: SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0119 PROCESSO: 2006.63.09.001667-8
RECTE: MARCOS ROBERTO SANTOS REP.RITA PEREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 2006.63.09.004796-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: LUCIANA SIMAO
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2006.63.11.003669-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: RENATO DE OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO: SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2006.63.11.012042-1
RECTE: WALDOMIRO GONÇALVES
ADVOGADO(A): SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2006.63.12.002055-1
RECTE: JACIANA PINDOBEIRA SANTOS
ADVOGADO(A): SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2006.63.14.004258-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RCDO/RCT: NAIR STEFANI JUSTIMIANO
ADVOGADO: SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 2006.63.15.001877-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCINA HENRIQUE DOMINGUES
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2006.63.15.009095-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDREIA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2007.63.01.038653-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: PAULO CESAR GRECO FOLIGNO
ADVOGADO: SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 2007.63.02.012483-1
RECTE: TATIANA PRECIOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2007.63.03.011631-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE FATIMA FERNANDES PEDROSA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2007.63.05.000031-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSÉ PAULA DE FRANÇA
ADVOGADO: SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0131 PROCESSO: 2007.63.08.005000-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CIRLENE DOMINGUES VAZ
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2007.63.10.001589-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: CICERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO: SP190903 - DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2007.63.11.001340-2
RECTE: MARIA AMELIA MOLINA TIBURCIO
ADVOGADO(A): SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2007.63.15.001810-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LOURISVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2007.63.15.003037-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DEODORA LAURINDA CERQUEIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2007.63.15.003488-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA DA SILVA CASSEMIRO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2007.63.15.004645-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO CUNHA
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2007.63.18.002329-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RAIMUNDA CLERIA DE CAMARGO DOMINGOS
ADVOGADO: SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0139 PROCESSO: 2007.63.18.003556-3
RECTE: ANTONIO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2008.63.01.009097-0
RECTE: NICOLAS MAIA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0141 PROCESSO: 2008.63.01.019721-0
RECTE: ESMERINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP193696 - JOSELINO WANDERLEY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2008.63.01.031056-7
RECTE: MARLENE DE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2008.63.01.039707-7
RECTE: LINDALVA CRISTOVAO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183353 - EDNA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2008.63.01.040936-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: FRANCISCO LINO DE ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0145 PROCESSO: 2008.63.01.047433-3
RECTE: MARIA DEL CARMEN LOPEZ VILLAR BARREIRO
ADVOGADO(A): SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2008.63.01.047877-6
RECTE: ADEIZE MARIA DE MOURA FONZAR
ADVOGADO(A): SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2008.63.01.057717-1
RECTE: MARIA MADALENA PINHEIRO
ADVOGADO(A): SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2008.63.01.063118-9
RECTE: JONAS ROSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2008.63.01.064403-2
RECTE: ANTONIO MENDES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2008.63.02.008321-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CONCEICAO APARECIDA CHAVAGLIA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2008.63.02.009791-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIDIO ROSA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2008.63.02.011464-7
RECTE: DINOEL FERNANDES DE MELO
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2008.63.02.013158-0
RECTE: CONCEICAO RIBEIRO LOPES
ADVOGADO(A): SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 08/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2008.63.03.003505-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BENEDITO AUGUSTO ALENCASTRO
ADVOGADO: SP044886 - ELISABETH GIOMETTI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2008.63.06.009754-5
RECTE: FRANCISCO MANOEL BEZERRA
ADVOGADO(A): SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2008.63.06.010597-9
RECTE: MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2008.63.07.005332-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALDEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2008.63.07.006196-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO JOSINO NEVES
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2008.63.09.001799-0
RECTE: CELIA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO(A): SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2008.63.10.004982-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2008.63.11.001227-0
RECTE: JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP213844 - ALESSANDRA DE SOUSA FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2008.63.12.004332-8
RECTE: LUZIA NILZA LOPES ALVES
ADVOGADO(A): SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2008.63.18.002883-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA FERREIRA MASSANEIRO
ADVOGADO: SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2008.63.18.004863-0
RECTE: CHARLES DA SILVA PIRES
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2008.63.18.005783-6
RECTE: ALZIRA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0166 PROCESSO: 2008.63.19.000677-1
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: FRANCISCO AMARO DA SILVA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI

RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 24/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2009.63.01.003820-3
RECTE: MARIZA MADALENA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2009.63.01.004638-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: JOSE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP207615 - RODRIGO GASPARINI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 2009.63.01.005773-8
RECTE/RCD: DARCY RAMOS DE OLIVEIRA MORENO
ADVOGADO(A): SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0170 PROCESSO: 2009.63.01.006801-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINALDO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2009.63.01.013533-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ROSIMEIRE GOMES SILVA
ADVOGADO(A): SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2009.63.01.018215-6
RECTE: ANTONIO LEMOS DE JESUS
ADVOGADO(A): SP051375 - ANTONIO JANNETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2009.63.01.018504-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AGOSTINHO LOPES LADEIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0174 PROCESSO: 2009.63.01.022260-9
RECTE: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 2009.63.01.025215-8
RECTE: ROBERTO DA FONSECA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0176 PROCESSO: 2009.63.01.028903-0
RECTE: JOSE FOSTINO DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0177 PROCESSO: 2009.63.01.030425-0
RECTE: MARELUCIA FELIX DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0178 PROCESSO: 2009.63.01.033769-3
RECTE: ANTONIO FLORES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0179 PROCESSO: 2009.63.01.035667-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: CLARICE RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2009.63.01.039761-6
RECTE: GERALDINA SECUNDINA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 2009.63.01.041675-1
RECTE: MIRALVA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2009.63.01.044893-4
RECTE: ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO(A): SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2009.63.01.047064-2
RECTE: JOSE MARQUES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0184 PROCESSO: 2009.63.01.047195-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: IRACEMA SERAFIM DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Sim

0185 PROCESSO: 2009.63.01.047910-4
RECTE: ADEMILSON SOUZA MOTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0186 PROCESSO: 2009.63.01.048304-1
RECTE: SEVERINO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP222588 - MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2009.63.01.050799-9
RECTE: GILMAR ALVES MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0188 PROCESSO: 2009.63.01.054273-2
RECTE: BALBINA MARCELINA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Sim

0189 PROCESSO: 2009.63.01.055024-8
RECTE: EDIVALDO RAIMUNDO LIMA
ADVOGADO(A): SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2009.63.01.055318-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: MARIA ROSA CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2009.63.01.056142-8
RECTE: LUIZ ROBERTO MOURA PINTO
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2009.63.01.064343-3
RECTE: SEBASTIAO AGUINALDO CABRAL ACOSTA
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2009.63.02.002103-0
RECTE: EDNEIA MACHADO SANT ANNA
ADVOGADO(A): SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2009.63.02.009411-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE GUILHERME RAMOS GUESSO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2009.63.02.011779-3
RECTE: JOELINA NOVAES FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2009.63.03.010029-7
RECTE: IZABEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0197 PROCESSO: 2009.63.04.002511-9
RECTE: CREMILDA MARIA PINTO
ADVOGADO(A): SP183598 - PETERSON PADOVANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0198 PROCESSO: 2009.63.04.005126-0
RECTE: ANTONIO FEITOSA
ADVOGADO(A): SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2009.63.04.005563-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ORLANDA PROVAZZI SONCIM
ADVOGADO: SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0200 PROCESSO: 2009.63.04.006828-3
RECTE: LAUDICEIA FERREIRA ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO(A): SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2009.63.04.007291-2
RECTE: ALINE PRISCILA ADRIANO ALVES
ADVOGADO(A): SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2009.63.05.002652-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDEMIR PAZ DA SILVA
ADVOGADO: SP059744 - AIRTON FONSECA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 2009.63.06.004296-2
RECTE: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2009.63.06.005906-8
RECTE: EDELZA MACHADO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP210936 - LIBANIA APARECIDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2009.63.06.005919-6
RECTE: MARIA LOURDES DE SOUSA CARVALHO SANTOS
ADVOGADO(A): SP128487 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2009.63.06.007586-4
RECTE: JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP202182 - SÉRGIO AGRIPINO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2009.63.06.007966-3
RECTE: RICARDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2009.63.06.007969-9
RECTE: EDMAR WELLINGTON DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO(A): SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 2009.63.07.001268-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA PASSARINHO
ADVOGADO: SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2009.63.07.001335-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JANDIRA LUCIA BOVOLENTA CASTRO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 2009.63.07.002802-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JESSICA CRISTINA CARDOSO RAMPINELI
ADVOGADO: SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0212 PROCESSO: 2009.63.07.003406-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OCTACILIO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO: SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS

RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2009.63.07.004170-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LINDA CAPUANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2009.63.07.004611-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA SALES DE SOUZA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2009.63.07.004612-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DANIEL BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2009.63.07.004639-3
RECTE: MARIA CICERA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 2009.63.08.003973-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WANDERLI CLARES ERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 2009.63.08.005758-2
RECTE: RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2009.63.09.000880-4
RECTE: LEONIDA ANTERO ANDREUCCI
ADVOGADO(A): SP248206 - LETHICIA ANDREUCCI MIRAGAIA RIBEIRO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 2009.63.09.004856-5
RECTE: MARIA GENIERY DE LIMA PALMA

ADVOGADO(A): SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2009.63.09.005889-3
RECTE: MARINEIDE RAMOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2009.63.09.006766-3
RECTE: CELINA NOE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP191035 - PATRÍCIA CRISTINA DUTRA DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2009.63.09.007048-0
RECTE: JOSE AGNALDO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2009.63.09.007110-1
RECTE: LAERCIO NUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 2009.63.09.008127-1
RECTE: ABDIAS MOURA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 2009.63.09.008260-3
RECTE: MARIA ELISABETE PESSOA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2009.63.10.005431-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSALIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2009.63.10.005518-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIA CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP113248 - SILAS PEDRO DOS SANTOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2009.63.11.004666-0
RECTE: JOSE SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP093357 - JOSE ABILIO LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 2009.63.11.009273-6
RECTE: ADRIANO MENDONSA
ADVOGADO(A): SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 2009.63.12.001380-8
RECTE: APARECIDO BATISTA
ADVOGADO(A): SP257565 - ADRIANO TREVIZAN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 2009.63.12.001994-0
RECTE: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0233 PROCESSO: 2009.63.12.002877-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDA GONCALVES DOS SANTOS BONETTI
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0234 PROCESSO: 2009.63.17.003858-8
RECTE: DORGIVAL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2009.63.17.004545-3
RECTE: JOSE PEREIRA QUINTO NETO
ADVOGADO(A): SP284987 - FABIO HENRIQUE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2009.63.17.004656-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2009.63.17.005903-8
RECTE: MARIA JOAQUINA DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2009.63.17.006062-4
RECTE: ANA HILDA RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO(A): SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 2009.63.17.006260-8
RECTE: CRISTIANE FERREIRA RUFINO
ADVOGADO(A): SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2009.63.17.007108-7
RECTE: HENRIQUE GRANDIZOLI FILHO
ADVOGADO(A): SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2009.63.17.007374-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CICERO BEZERRA FONTES
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2009.63.17.007698-0
RECTE: ANTONIA BANHARA CRISCI
ADVOGADO(A): SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 2009.63.18.000374-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ROSELY DONISETE MELAURO CHIBIM
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2009.63.19.001852-2
RECTE: JEFERSON MARCELO VEDOTO
ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2009.63.19.001855-8
RECTE: JOSE BASILIO
ADVOGADO(A): SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2010.63.02.000046-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RITA MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2010.63.02.001265-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIO JOSE MOREIRA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 2010.63.03.000411-0
RECTE: MAURIZETE PAULA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Sim

0249 PROCESSO: 2010.63.03.000623-4
RECTE: ANTONIO BELMIRO
ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2010.63.03.000824-3
RECTE: FRANCISCO CLIMON ESTRAZULAS
ADVOGADO(A): SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 2010.63.03.001019-5
RECTE: SERGIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2010.63.03.001140-0
RECTE: JOSEFA TRUBANO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP277278 - LUIS TEIXEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2010.63.03.002348-7
RECTE: APARECIDA DA SILVA TECH
ADVOGADO(A): SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2010.63.03.002573-3
RECTE: SANTO GONCALES
ADVOGADO(A): SP143150 - RICHARDES CALIL FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2010.63.06.000153-6
RECTE: PEDRO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2010.63.06.002047-6
RECTE: PAULINA DE JESUS PIRES
ADVOGADO(A): SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 2010.63.06.002371-4
RECTE: MARIA CECILIA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2010.63.07.000316-5
RECTE: BENEDITO PAULINO AIRES
ADVOGADO(A): SP021350 - ODENEY KLEFENS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2010.63.07.000604-0
RECTE: ELIETE APARECIDA FERREIRA DIAS MELLO
ADVOGADO(A): SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2010.63.09.000091-1
RECTE: ZENAIDE INES ELIAS
ADVOGADO(A): SP157946 - JEFFERSON MAIOLINE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2010.63.09.000183-6
RECTE: ERENITE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A): SP198497 - LAVERIA MARIA SANTOS LOURENCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2010.63.09.001019-9
RECTE: FRANCISMAR CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP231952 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2010.63.11.000163-0
RECTE: SAMUEL BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2010.63.11.000207-5
RECTE: ANA MARIA MORETTO OSORIO
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2010.63.11.000610-0
RECTE: CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 21/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2010.63.11.002279-7
RECTE: NORMA ALVARENGA ALVES

ADVOGADO(A): SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2010.63.13.000260-3
RECTE: ANTONIA DO PRADO SILVA
ADVOGADO(A): SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 2010.63.13.000425-9
RECTE: ANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2010.63.15.001087-3
RECTE: JOSE CARLOS DE TATE
ADVOGADO(A): SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2010.63.15.002139-1
RECTE: ANGELA APARECIDA DE SOUZA VERNER
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Sim DPU: Não

0271 PROCESSO: 2010.63.15.002186-0
RECTE: ROMUALDO JULIANI
ADVOGADO(A): SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2010.63.15.003135-9
RECTE: JAIME NASSIF SFEIR
ADVOGADO(A): SP144661 - MARUY VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 2010.63.15.004682-0
RECTE: JOAO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 2010.63.15.005996-5
RECTE: OSMAR CUNHA
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2010.63.15.006347-6
RECTE: ILARIO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2010.63.15.006557-6
RECTE: DELCIO CORBOLAN
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2010.63.15.006560-6
RECTE: CLAUDINEI GOMES QUEVEDO
ADVOGADO(A): SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2010.63.17.000463-5
RECTE: ERNANE MARTINS DIAS
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 2010.63.17.000574-3
RECTE: EGUIBERTO GALVAO
ADVOGADO(A): SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.10.004132-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BELCHIOR SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 2006.63.01.089547-0
RECTE: SATURNINO BRIGIDO MODESTO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2006.63.02.004972-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DIONYSIO MOSSIN
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2006.63.02.005459-9
RECTE: NILZA BEORDO DESPIRITO
ADVOGADO(A): SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2006.63.02.005503-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA FERRETI BILATTO
ADVOGADO: SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 2006.63.02.005913-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE LOURENÇO TOPINER
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.02.006050-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDA DE JESUS MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.02.006196-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO VANZOLINI
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.02.006604-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES MACHADO
ADVOGADO: SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.02.007230-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NEIA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.02.007260-7
RECTE: AUGUSTO BORGES CRUZ
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.02.007539-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DORACY LAZARO BARBOSA
ADVOGADO: SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.02.007568-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA NILZA BORGES
ADVOGADO: SP196059 - LUIS FERNANDO PERES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.02.007615-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MINERVINA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP203562 - ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.02.007786-1
RECTE: JOAO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO(A): SP229113 - LUCIANE JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.02.007827-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA PERES FONZAR
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.02.008222-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MURILO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 2006.63.02.008316-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ARLINDO OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.02.011311-7
RECTE: DULCE APARECIDA MATEUZO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.02.012239-8
RECTE: GONÇALO JOSE TAVARES
ADVOGADO(A): SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.02.012257-0
RECTE: JOSE MARIO SIMOES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.02.012379-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.02.012389-5
RECTE: MERCEDES ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.02.012599-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE DONISETI PEREIRA
ADVOGADO: SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.02.012604-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WALDIR LUIZ ALVES
ADVOGADO: SP179190 - ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.02.012747-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMERICO DE JESUS
ADVOGADO: SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.02.012891-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LEONILDA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP082886 - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.02.013315-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EVA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.02.018915-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA MIQUELIN MORETTO
ADVOGADO: SP212257 - GISELA TERCINI PACHECO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.03.000025-3
RECTE: GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0310 PROCESSO: 2006.63.03.001283-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELHI DE LIMA PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0311 PROCESSO: 2006.63.03.001379-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADEMIR DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0312 PROCESSO: 2006.63.03.001721-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANTONIO ABÍLIO SOARES
ADVOGADO: SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.03.001993-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: WALKYRIA DE SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.03.002904-8
RECTE: MAURO DOS SANTOS ROSSAN
ADVOGADO(A): SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.03.003148-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO LANICIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP242139 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0316 PROCESSO: 2006.63.03.005845-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCILIA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.03.006458-9
RECTE: IDALINA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO(A): SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000080/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2010, quinta-feira, às 10:30 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível

de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0318 PROCESSO: 2006.63.10.007131-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.10.010678-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DILAIR BERNARDINO TROMBETA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.10.012125-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ISRAEL ELIAS DO PRADO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.10.012128-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OSWALDO FERNANDES
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.10.012500-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MERCEDES DE OLIVEIRA RUELA DE ALCANTARA
ADVOGADO: SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 2006.63.14.001837-9
RECTE: JOSE CARLOS MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP213095 - ELAINE AKITA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.15.007488-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELISA CASTANHO COMPARTO
ADVOGADO: SP111575 - LEA LOPES ANTUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2007.63.01.015417-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO HUGO DANTAS
ADVOGADO: SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 2007.63.01.020621-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: FABIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Sim DPU: Não

0327 PROCESSO: 2007.63.01.028022-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2007.63.01.029486-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO DA SILVA BASTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2007.63.01.029508-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2007.63.01.029530-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MERQUISEDEQUE PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2007.63.01.029830-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA MOREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2007.63.01.031213-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: WALDIR CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP154226 - ELI ALVES NUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 2007.63.01.042388-6
RECTE: JOANA BATISTA DA VITORIA
ADVOGADO(A): SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 2007.63.01.052444-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JANDIRA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2007.63.01.053913-0
RECTE: LUIZ CARLOS SOARES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2007.63.01.056519-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: ALCINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.01.056687-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EURIPEDES GUIMARÃES ROCHA FILHO
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 2007.63.01.064005-8
RECTE: MARLUCE LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO(A): SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.01.070607-0
RECTE: JANU PEREIRA DA TRINDADE
ADVOGADO(A): SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0340 PROCESSO: 2007.63.01.071928-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR MARQUES RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 2007.63.01.072063-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WANG CHANG YUEH HSIEN
ADVOGADO: SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.01.072119-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA APARECIDA MARRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.01.072136-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDITA RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.01.072209-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ARCHIMEDES SOUZA FREIRE
ADVOGADO: SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.02.000437-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CASTANHO NETO
ADVOGADO: SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.02.000730-9
RECTE: DULCINEIA ALENCAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.02.001918-0
RECTE: JOSE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.02.002458-7
RCTE/RCD: EZIZELDA MENEZES DE GODOY
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.02.003356-4
RECTE: DELMA APARECIDA IVO
ADVOGADO(A): SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 2007.63.02.003725-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.02.003810-0
RCTE/RCD: JOSE DO CARMO DE PADUA
ADVOGADO(A): SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.02.004588-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA DE JESUS SOUZA DEMUNARI
ADVOGADO: SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.02.008620-9
RECTE: ACYR RUFINO BORBOREMA
ADVOGADO(A): SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.02.009014-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ALCINO ROMERO GRUPIONI
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.02.010475-3
RECTE: TERCIO APARECIDO DEMARCHI

ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.02.012675-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RICARDO CHRISTIANO RIBEIRO
ADVOGADO: SP245486 - MARCUS VINÍCIUS S. S. SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.02.015106-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO: SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.02.015266-8
RCTE/RCD: ADELIS MONTEFORTE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP212284 - LIGIA LUCCA GONCALVES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.02.016391-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DA CRUZ SANTANA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.07.001447-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSA STANGUINI TONUS
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.08.000920-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEUSA ALBINO DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.08.003013-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JUELICE DIAS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.08.003034-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.08.003303-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA LEITE
ADVOGADO: SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.08.004719-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA VIANA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.09.002409-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON SANTOS CAVALCANTE
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 2007.63.09.005134-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO SANTIAGO
ADVOGADO: SP115754 - FRANCISCO APRIGIO GOMES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.09.010189-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 11/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.10.000126-9
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MATILDE DE JESUS GOMES
ADVOGADO: SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 2007.63.10.000135-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRAZ PICOLI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.11.003284-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON ARAUJO SOUSA
ADVOGADO: SP252631 - GERALDO EVANGELISTA LOPES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.11.003467-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.11.008156-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDITE MARIA DE MENDONÇA FONSECA
ADVOGADO: SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.13.001180-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CATHARINA ANNA VEIT BASSO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 2007.63.15.002026-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE MORAES MACHADO
ADVOGADO: SP179537 - SIMONE PINHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.15.002458-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.15.004327-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITO APARECIDO MORATO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.15.004592-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: ANTONIA GENEROSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 2007.63.15.005420-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.18.000019-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WIVALDO DE PAULA OLIVEIRA JUNIO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.18.000078-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ODILA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.18.000877-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE RAFACHO DA CUNHA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.18.001226-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA DALVA COSTA
ADVOGADO: SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0384 PROCESSO: 2007.63.18.002912-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.19.003886-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RECDO: ROSANA CRISTINA PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO: SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.19.004463-9
RECTE: PEDRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.20.000733-6
RECTE: EDMILSON FONSECA
ADVOGADO(A): SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.20.001584-9
RECTE: WALDIR CAVALHEIRO
ADVOGADO(A): SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2008.63.01.002277-0
RECTE: JOVINO MARQUES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Sim

0390 PROCESSO: 2008.63.01.003784-0
RECTE: ILDA BENTA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2008.63.01.003944-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RITA PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO: SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2008.63.01.004595-1
RECTE: MARIA RUTH MORAES BORGES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2008.63.01.006796-0
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA PINTO
ADVOGADO(A): SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2008.63.01.009646-6
RECTE: JOSE DE MELO ROCHA
ADVOGADO(A): SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2008.63.01.013496-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FLAVIA CUSTODIO BRITO
ADVOGADO: SP056250 - ANTONIO CARLOS LUCIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2008.63.01.017207-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: SANTINA FERNANDES DA COSTA SABINO
ADVOGADO(A): SP058773 - ROSALVA MASTROIENE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0397 PROCESSO: 2008.63.01.025969-0
RECTE: GERALDINO LOURENCO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2008.63.01.026274-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: FLAVIO DE CASTRO NASCIMENTO SALAROLI
ADVOGADO(A): SP178155 - EBER ARAUJO BENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0399 PROCESSO: 2008.63.01.026768-6
RECTE: APARECIDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2008.63.01.027492-7
RECTE: ESPEDITO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO(A): SP086216 - WILSON APARECIDO RODRIGUES SANCHES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2008.63.01.028696-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELAIDE MARIA SETUBAL GARDIN
ADVOGADO: SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2008.63.01.029069-6
RECTE: SONIA MARIA SOARES LOPES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2008.63.01.029733-2
RECTE: AUGUSTO CESAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0404 PROCESSO: 2008.63.01.033390-7
RECTE: GILSON MANOEL CARDOZO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0405 PROCESSO: 2008.63.01.035822-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO: SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2008.63.01.042425-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE FERNANDES
ADVOGADO: SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2008.63.01.046701-8
RECTE: DAVID BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2008.63.01.047201-4
RECTE: MAYSA PEREIRA DE ASSIS
ADVOGADO(A): SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0409 PROCESSO: 2008.63.01.051988-2
RECTE: LUIS GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2008.63.01.056169-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO RICARDO DA COSTA
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2008.63.01.056537-5
RECTE: ROSY ASSUNCAO VIEIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2008.63.01.063455-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ARMANDO TISO
ADVOGADO: SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2008.63.01.063875-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: WALTEMIRO VAZ
ADVOGADO(A): SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0414 PROCESSO: 2008.63.01.066566-7
RECTE: TEREZA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2008.63.02.000935-9
RECTE: ROSI APARECIDA DAVID DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL CAROSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2008.63.02.001374-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE CARLOS SOUZA FACHO
ADVOGADO: SP200476 - MARLEI MAZOTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2008.63.02.004921-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DA SILVA PAULINO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2008.63.02.006882-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ALICE MARIA HAAS DA SILVA
ADVOGADO: SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2008.63.02.008663-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEONILDE FABOSI PEREIRA
ADVOGADO: SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2008.63.02.009977-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DARCI SCAION FERREIRA
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2008.63.02.010402-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIANA MARLENE BERNARDO
ADVOGADO: SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2008.63.03.006079-9
RECTE: BATISTA TASCA
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 2008.63.03.006552-9
RECTE: ANTONIO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2008.63.03.006905-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FRANCISCO DOROTEU DUARTE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2008.63.03.007420-8
RECTE: ADEMIR BRUSCO
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2008.63.03.007968-1
RECTE: OMAR CURY
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2008.63.03.007998-0
RECTE: RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 2008.63.03.008610-7
RECTE: NEUSA BASSAN
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2008.63.03.008627-2
RECTE: FRANCISCO VIDOTTI
ADVOGADO(A): SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2008.63.04.000225-5
RECTE: SEBASTIAO MARIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP231915 - FELIPE BERNARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2008.63.04.003550-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA LOPES HERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 2008.63.04.004929-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEVERINO DE MOURA
ADVOGADO: SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2008.63.04.005055-9
RECTE: BENEDITO SIMOES
ADVOGADO(A): SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2008.63.04.005358-5
RECTE: CLEUZA DIAS
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2008.63.04.005441-3
RECTE: MARIZA SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2008.63.04.006151-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA GIANUCI DINIZ
ADVOGADO: SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 2008.63.07.003067-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DENISE APARECIDA SEVERINO
ADVOGADO: SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2008.63.07.006740-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILVAN FELIPE DE SOUZA
ADVOGADO: SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2008.63.08.001313-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDINEI TIBURCIO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2008.63.08.005649-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NADIR ARAUJO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2008.63.10.000625-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IOLANDA MAZALI MASSETTE
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2008.63.11.003146-9
RECTE: ANGELA PIROLO VAZQUEZ
ADVOGADO(A): SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2008.63.12.004492-8
RECTE: CACILDA MONTEIRO
ADVOGADO(A): SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2008.63.14.004967-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: NEUZA VITUSSO ZANINI
ADVOGADO: SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2008.63.17.000536-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUREA FERRARI CORTEZ
ADVOGADO: SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2008.63.17.000906-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DO CARMO DOS SANTOS TURIBIO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2008.63.17.001403-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSINEI DE JESUS MATOS
ADVOGADO: SP227142 - PATRICIA BIRKETT VENANCIO REIS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2008.63.17.004331-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CORDEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 05/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2008.63.17.004755-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENIO ALVES SANTOS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2008.63.17.004992-2
RECTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2008.63.17.005013-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIMAS CASTRO GIAMARCO
ADVOGADO: SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2008.63.17.005236-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CLAUDIO LUIZ DE FREITAS
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2008.63.17.006074-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.17.006715-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO GADELHA FILHO

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.17.008303-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RECD: MARIA JOSE FREIRE PINTO
ADVOGADO: SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.18.000316-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EURIPEDES TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.18.001361-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AVELINO CORNELIO DA SILVA
ADVOGADO: SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 2008.63.18.003060-0
RECTE: IVANA RIBEIRO DE SOUZA PORTELA
ADVOGADO(A): SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 2008.63.18.003874-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADALBERTO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.18.004756-9
RECTE: INES DE MELLO
ADVOGADO(A): SP196563 - TÂNIO SAD PERES CORRÊA NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.18.005695-9
RECTE: NEUZA LUIZA DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.19.005041-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: DORILO FREITAS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2009.63.01.001635-9
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ANITA VILLANI
RECTE: CARMEN GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO(A): SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2009.63.01.010311-6
RECTE: ARACY SOBCZAK
ADVOGADO(A): SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2009.63.01.015301-6
RECTE: NAHALIEL MINEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2009.63.01.024501-4
RECTE: ADELGINA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2009.63.01.025744-2
RECTE: VITORIA MARIA ALVES
ADVOGADO(A): SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2009.63.01.033754-1
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP261671 - KARINA DA CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2009.63.01.036233-0
RECTE: MARIA APARECIDA SUKONIS
ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2009.63.01.037087-8
RECTE: JOSE NUNES MARTINS
ADVOGADO(A): SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2009.63.01.038908-5
RECTE: NEUSA VIEIRA TARGON
ADVOGADO(A): SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2009.63.01.041789-5
RECTE: MARIO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2009.63.01.046392-3
RECTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2009.63.01.046942-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HILDA VITOR LIMA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2009.63.01.047529-9
RECTE: ARNALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2009.63.01.053318-4
RECTE: JOAO DIAS NEVES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2009.63.01.053328-7
RECTE: ANTONIO GREGORIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2009.63.01.054380-3
RECTE: DAMIAO MARINHEIRO
ADVOGADO(A): SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2009.63.01.056412-0
RECTE: IRINEU FONSECA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2009.63.02.000822-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2009.63.02.003521-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE DE JESUS
ADVOGADO: SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2009.63.02.005570-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS INACIO DE JESUS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2009.63.02.006714-5
RECTE: IZAURA RAIMUNDO LIPI
ADVOGADO(A): SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2009.63.02.008466-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2009.63.02.012286-7
RECTE: JERONIMO OSORIO DE MENEZES FILHO
ADVOGADO(A): SP290596 - JOELMA DE ASSIS OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2009.63.02.012618-6
RECTE: JOSÉ RUFATO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2009.63.02.012630-7
RECTE: SALVADOR RAMOS MASSETTO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2009.63.02.012639-3
RECTE: JOSE INACIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2009.63.02.012664-2
RECTE: JOSE LUIZ DA COSTA BIANO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2009.63.02.012678-2
RECTE: JOSE LOURENÇO LOPES
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2009.63.02.012753-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GERALDO MELATI
ADVOGADO: SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2009.63.02.012767-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL ADILSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2009.63.03.003322-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLINDA APARECIDA DE ANDRADE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2009.63.03.009751-1
RECTE: JOSE DA SILVA, REP ELIZABETE R. DA SILVA
ADVOGADO(A): SP289766 - JANDER C. RAMOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2009.63.03.009873-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO LUIZ BARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2009.63.04.003036-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO: SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2009.63.04.007138-5
RECTE: ROSANA DE FATIMA GIOVANI DEL ROY CASANOVA
ADVOGADO(A): SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2009.63.05.001521-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DOMINGAS SILVA DE LARA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2009.63.06.004565-3
RECTE: ROSANGELA VIEIRA LIMA
ADVOGADO(A): SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2009.63.06.008955-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: TEREZINHA CALEFI CONTIERO
ADVOGADO: SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2009.63.08.005240-7
RECTE: MARIA APARECIDA SARAIVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2009.63.09.004064-5
RECTE: ADEILDO JESUS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2009.63.09.007183-6
RECTE: AMELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2009.63.09.007821-1
RECTE: CATARINA FERREIRA NETO
ADVOGADO(A): SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2009.63.10.001960-0
RECTE: EDSON AUAD
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2009.63.10.001986-6
RECTE: PEDRO CABRERA
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2009.63.10.002146-0
RECTE: PAULINO PILON
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2009.63.10.003862-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLYMPIA MAGOSSY ZINSLY
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2009.63.10.004739-4
RECTE: JOSE LUCIO DIAS
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2009.63.10.004761-8
RECTE: MARIA APARECIDA PANFILIO LEME
ADVOGADO(A): SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2009.63.10.004935-4
RECTE: JAIR DONIZETTI FELICIANO
ADVOGADO(A): SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2009.63.10.005177-4
RECTE: ANTONIO GERALDO DE CAMARGO
ADVOGADO(A): SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2009.63.11.008859-9
RECTE: EDSON ORNELAS FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Não DPU: Sim

0514 PROCESSO: 2009.63.16.000554-9
RECTE: SEBASTIAO ALVES
ADVOGADO(A): SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2009.63.17.004770-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2009.63.17.005074-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA IZABEL LOBO DEGLI ESPOSTI
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2009.63.17.005422-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA NUNES FELISBINO
ADVOGADO: SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2009.63.17.005668-2
RECTE: MARIANA DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0519 PROCESSO: 2009.63.17.006336-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE VICENTE DANTAS
ADVOGADO: SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2009.63.17.007548-2
RECTE: JOSE JOAO CLEMENTINO
ADVOGADO(A): SP238627 - ELIAS FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP238627 - ELIAS FERNANDES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2009.63.17.007828-8
RECTE: ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2010.63.02.000929-9
RECTE: ANTONIO LAGACI
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2010.63.02.003554-7
RECTE: SIDNEY NANZER
ADVOGADO(A): SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2010.63.03.000146-7
RECTE: VANDIR RIZZO SPETIC
ADVOGADO(A): SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2010.63.03.001428-0
RECTE: MARIA CELINA DE LAURO SILVA
ADVOGADO(A): SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2010.63.03.002819-9
RECTE: IVANILDA DA APARECIDA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2010.63.03.002887-4
RECTE: VALDIR DELLA BARBA
ADVOGADO(A): SP114074 - NEWTON SIQUEIRA BELLINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 23/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2010.63.03.002908-8
RECTE: WILLIANS BISPO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2010.63.03.004530-6
RECTE: JOSE ROBERTO BELLI
ADVOGADO(A): SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2010.63.04.001630-3
RECTE: MAGALI PIACENTINI
ADVOGADO(A): SP146298 - ERAZÊ SUTTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2010.63.04.002116-5
RECTE: CARLOS ERNESTO CHECON

ADVOGADO(A): SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 2010.63.04.002174-8
RECTE: ILDA SAITO
ADVOGADO(A): SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2010.63.05.000038-9
RECTE: AMANCIO PICOLOTTE
ADVOGADO(A): SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2010.63.05.000246-5
RECTE: ROSA CECILIA SOARES NUNES
ADVOGADO(A): SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2010.63.06.000634-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA PAZ ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2010.63.09.001336-0
RECTE: JOSE PEDRO SILVAGE
ADVOGADO(A): SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 13/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2010.63.15.002569-4
RECTE: MOACIR OTAVIO BERSI
ADVOGADO(A): SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2010.63.15.004798-7
RECTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2010.63.15.005195-4
RECTE: ANTONIA QUELER CRISTINA FARIAS
ADVOGADO(A): SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 2010.63.15.005807-9
RECTE: JOSE CARMO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 2010.63.15.006232-0
RECTE: EDGARD TADEU MICELLI
ADVOGADO(A): SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 2010.63.15.006910-7
RECTE: PEDRO DE ARRUDA XAVIER
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 2010.63.15.006920-0
RECTE: FATIMA HELENA DE SOUZA BUENO
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 2010.63.17.000267-5
RECTE: CLEONICE MARIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 2010.63.17.000312-6
RECTE: ANTONIO SANCHES PALMA
ADVOGADO(A): SP263146 - CARLOS BERKENBROCK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 2010.63.17.000392-8
RECTE: JOSE RODRIGUES PROCOPIO
ADVOGADO(A): SP175057 - NILTON MORENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 2010.63.17.000864-1
RECTE: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0548 PROCESSO: 2010.63.17.001883-0
RECTE: JOSE FERREIRA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO(A): SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0549 PROCESSO: 2010.63.17.002122-0
RECTE: IVONE GOMES LIMA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 2010.63.17.003279-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIUZE BENEDITA MOREIRA NUNES
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 2010.63.19.001523-7
RECTE: OZORIO VITORINO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 2010.63.19.002011-7
RECTE: JOSE ALVES BOTELHO
ADVOGADO(A): SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0553 PROCESSO: 2010.63.19.002132-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE
RECD: RUBENS FAGUNDES
ADVOGADO: SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO
RELATOR(A): VANESSA VIEIRA DE MELLO
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2010.
JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO
Presidente da 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000081/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

0001 PROCESSO: 2005.63.01.286883-0
RECTE: CLAUDIO GASPAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 2005.63.03.001593-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NAIR ALVES DE SOUZA COSTA
ADVOGADO: SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 2005.63.14.003083-1
RECTE: JULIETA DO CÉU DE ABREU
ADVOGADO(A): SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 2006.63.01.044381-9
RECTE: JULIA NERY DE SOUZA BARROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0005 PROCESSO: 2006.63.01.084100-0
RECTE: SHIRLEY SANTIAGO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0006 PROCESSO: 2006.63.02.005996-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAQUIM JOSE DE SOUSA

ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 2006.63.02.009918-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL DA SILVA
ADVOGADO: SP233482 - RODRIGO VITAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 2006.63.02.010819-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE BARBOSA PINTO
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 2006.63.05.000659-5
RECTE: IZIDORA DOMINGUES MACHADO
ADVOGADO(A): SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0010 PROCESSO: 2006.63.06.001874-0
RECTE: NEUZA FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO(A): SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 2006.63.10.009690-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO JANUARIO DE PAULA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 2006.63.14.002362-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: SUELI DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO: SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 2006.63.18.000148-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 2007.63.01.019814-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WALTER APARECIDO BATISTA
ADVOGADO: SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 2007.63.01.046350-1
RECTE: HELIA APARECIDA FLORENTINO BOIANI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0016 PROCESSO: 2007.63.01.053926-8
RECTE: MARLENE CASTRILLO
ADVOGADO(A): SP197543 - TEREZA TARTALIONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0017 PROCESSO: 2007.63.01.093848-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CELMA DE LIMA MELO
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 2007.63.02.002894-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIONILO MARES BARBOSA
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 2007.63.02.005212-1
RECTE: ANTONIA VALENTE FONSECA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 2007.63.03.011207-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 2007.63.05.000317-3
RECTE: IVAIR DELFINO
ADVOGADO(A): SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0022 PROCESSO: 2007.63.06.005570-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ERALDO OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 2007.63.06.016590-0
RECTE: SARA CRISTINA DE BARROS SILVA
ADVOGADO(A): SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Sim DPU: Não

0024 PROCESSO: 2007.63.10.012991-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DOMINGOS VENTURA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 2007.63.10.014232-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CASEMIRA LOCH
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 2007.63.10.015216-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS AREOVALDO IBANES PADILHA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 2007.63.10.016239-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA SONIA BARDY DO NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 2007.63.10.016413-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELZA DAS NEVES RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 2007.63.10.016736-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA TEODORO BENEDITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 2007.63.10.017474-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: OLGA ORIALY MESQUITA DA SILVA PAINA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 2007.63.10.018571-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADAO LOPES BATISTA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 2007.63.11.009490-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA CELIA DA SILVA FRANÇA
ADVOGADO: SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 2007.63.12.001202-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0034 PROCESSO: 2007.63.12.002085-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DONIZETTI MARCHETTI
ADVOGADO: SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 2007.63.14.004448-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: APARECIDA ISABEL RAMOS
ADVOGADO: SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 2007.63.15.003177-4
RECTE: MARA RODRIGUES COSTA ROCHA
ADVOGADO(A): SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 2007.63.18.000910-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEODORO FERNANDES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 2007.63.18.000929-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIS DOMINGOS CINTRA
ADVOGADO: SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 2007.63.18.002194-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CARLOS ALBERTO PELLEGRINI
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 2007.63.18.003181-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO DIOCESANO SANTIAGO
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 2007.63.18.003786-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NILSON GONCALVES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 2008.63.01.003023-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERILEUDA DE ARAUJO SOUTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0043 PROCESSO: 2008.63.01.025580-5
RECTE: MARIA SALETE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0044 PROCESSO: 2008.63.01.031691-0
RECTE: HELOISA SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0045 PROCESSO: 2008.63.01.039748-0
RECTE: EMANUELE VITORIA PIRES BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0046 PROCESSO: 2008.63.01.045352-4
RECTE: CLEITON DOS SANTOS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0047 PROCESSO: 2008.63.01.047272-5
RECTE: MAURICIO SAPATA MADEIRA
ADVOGADO(A): SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0048 PROCESSO: 2008.63.01.055149-2
RECTE: LEILA COSTA SOUZA
ADVOGADO(A): SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Sim DPU: Não

0049 PROCESSO: 2008.63.01.055565-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRINEU CANOVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 2008.63.01.057157-0
RECTE: IZABEL DIAS DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Sim DPU: Não

0051 PROCESSO: 2008.63.01.058927-6
RECTE: HELENA RAMOS COELHO
ADVOGADO(A): SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0052 PROCESSO: 2008.63.01.065032-9
RECTE: CAROLINE SANTOS RODRIGUES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0053 PROCESSO: 2008.63.02.000856-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WILSON THEODORO
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 2008.63.02.014967-4
RECTE: MARIA HELENA GRANADOS SIMPLICIO
ADVOGADO(A): SP190709 - LUIZ DE MARCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 2008.63.03.004163-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Sim

0056 PROCESSO: 2008.63.04.005532-6
RECTE: ISaura MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Sim DPU: Não

0057 PROCESSO: 2008.63.04.007613-5
RECTE: MARIA LUIZA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Sim DPU: Não

0058 PROCESSO: 2008.63.05.000243-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ ARI JACOMITE
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 2008.63.05.000579-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 2008.63.06.011667-9
RECTE: FRANCISCA RAIMUNDA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 2008.63.09.001444-7
RECTE: AMANDA VENANCIO MONTINO

ADVOGADO(A): SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/08/2009 MPF: Sim DPU: Não

0062 PROCESSO: 2008.63.09.002474-0
RECTE: NATALIA CRISTINA LEANDRO
ADVOGADO(A): SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Sim DPU: Não

0063 PROCESSO: 2008.63.09.003771-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE FRANCISCO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 2008.63.09.006092-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ROSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 2008.63.09.008753-0
RECTE: NOEMIA FERNANDES CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0066 PROCESSO: 2008.63.09.009032-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DJANIRA HAYTZMAN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 2008.63.10.000005-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SILVIO ANTONIO MARSON
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 2008.63.10.000267-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA APARECIDA SILVEIRA NASCIMENTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 2008.63.10.000558-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: VALDIR HERMINIA CASAGRANDE MONTRAZI
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 2008.63.10.001124-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIO LUIS PORRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0071 PROCESSO: 2008.63.10.001371-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: KIYOCA TAKAKI
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 2008.63.10.001382-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA HELENA CABRAL GALICO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0073 PROCESSO: 2008.63.10.001527-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CICERA MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197681 - EDVALDO VOLPONI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 2008.63.10.001681-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLEUSA APARECIDA DEFENDI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 2008.63.10.001994-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLY LAHR DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 2008.63.10.002084-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IVONE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 2008.63.10.002190-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: EMILIO ANTONIO VERONEZI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 2008.63.10.002373-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDO BATISTA FERRAZ
ADVOGADO: SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 2008.63.10.002451-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JORGE MATEUS DE SOUZA
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 2008.63.10.002610-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VERIDIANO RELK
ADVOGADO: SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 2008.63.10.002782-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VANDA DA SILVA VALIARINI
ADVOGADO: SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 2008.63.10.002844-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOAO BENEDITO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO: SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 2008.63.10.003084-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSANGELA DE FATIMA STOPPO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 2008.63.10.003377-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA ISIZACHI TAKAHASHI
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 2008.63.10.003763-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE ANTONIO SILVEIRA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 2008.63.10.003849-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 2008.63.10.003977-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FLORISVALDO PEREIRA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 2008.63.10.004094-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSILENA DOS SANTOS DA SILVA VIOLA
ADVOGADO: SP196489 - KLINGER DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 2008.63.10.004133-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROSELENE FRANCISCA MARTINS
ADVOGADO: SP203773 - APARECIDA DONIZETE RICARDO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 2008.63.10.004199-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDREA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO: SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 2008.63.10.004518-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DA ENCARNACAO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP257717 - MILEIDE CRISTINA BONAFE HUERTAS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 2008.63.10.004550-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLAUDIA REGINA JORDAO BIANCHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 2008.63.10.004620-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ENILCE SANTANA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 2008.63.10.004666-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AMELIA DA COSTA DONADON
ADVOGADO: SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 2008.63.10.004748-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ILDETE FLORINDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 2008.63.10.005121-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA DEL RIO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 2008.63.10.005422-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARILU APARECIDA FERNANDES
ADVOGADO: SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 2008.63.10.005441-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA MONTONE
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 2008.63.10.005476-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI SANTOS DE ARAUJO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 2008.63.10.005681-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA BENEDICTA FRUCTUOSO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 2008.63.10.005936-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DAMIAO BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 2008.63.10.005941-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMIR DA COSTA REIS
ADVOGADO: SP218058 - ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 2008.63.10.006207-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA ALVES DE JESUS
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 2008.63.10.006270-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA APARECIDA ROCHA DE BARROS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 2008.63.10.006415-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OSVALDO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 2008.63.10.006440-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CYRENE MANOEL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 2008.63.10.006819-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALESSANDRA BRITO DE LACERDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 2008.63.10.006964-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FABIO RICARDO LUCAS CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 2008.63.10.007466-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANASTACIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 2008.63.10.008270-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA AMELIA SANTIAGO
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0111 PROCESSO: 2008.63.10.008302-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA BENEDITA DA ROCHA BROCANELLI
ADVOGADO: SP243473 - GISELA BERTOGNA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 2008.63.10.008602-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0113 PROCESSO: 2008.63.10.009020-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LAZARO VARELA NEVES
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 2008.63.10.010135-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZENIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 2008.63.13.001351-5
RECTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0116 PROCESSO: 2008.63.14.000247-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECD: MILTON ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 17/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 2008.63.15.005839-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES ROLIM DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 23/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 2008.63.17.000282-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRINA PAULA ANASTACIO
ADVOGADO: SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 2008.63.17.002909-1
RECTE: IVANILDA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO(A): SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0120 PROCESSO: 2008.63.17.005893-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MANOEL HERNANDES
ADVOGADO: SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 2008.63.18.000532-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVINO OSMAR SANTANA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 2008.63.18.001395-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANDA DE CARVALHO
ADVOGADO: SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 2008.63.18.002252-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANA PAULA PASSOS DA CUNHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0124 PROCESSO: 2008.63.18.002905-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSEFA PERES FRAGOSO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0125 PROCESSO: 2008.63.18.003339-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZILDA VAZ CINTRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 2009.63.01.008580-1
RECTE: TEREZINHA SARRIA VIANA
ADVOGADO(A): SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 2009.63.01.017616-8
RECTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/06/2010 MPF: Sim DPU: Não

0128 PROCESSO: 2009.63.02.000692-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FALEIROS
ADVOGADO: SP133232 - VLADIMIR LAGE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 2009.63.02.004712-2
RECTE: TEREZINHA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP072262 - LEONIRA TELLES FURTADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 2009.63.02.004938-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANÇA BORGES VIANA
ADVOGADO: SP160496 - RODRIGO ANTONIO ALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 2009.63.02.005088-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DONIZETE ANIBAL
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 2009.63.02.005117-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE SOARES CARDOSO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 2009.63.02.005562-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS MORETI SALVINO
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 2009.63.02.005873-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PEDRO JULIAO DA SILVA
ADVOGADO: SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 2009.63.02.006010-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEUSA FERREIRA MONTEIRO
ADVOGADO: SP262123 - MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 2009.63.02.006204-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GILVANA BRASIL MASCARENHAS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 2009.63.02.006327-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KOU UMEKAWA
ADVOGADO: SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 2009.63.02.006892-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REGINA DE FATIMA SOUZA GOMES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 2009.63.02.007134-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 2009.63.02.007173-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO: SP237582 - KAREM DIAS DELBEM
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 26/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 2009.63.02.007508-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO JOSE DE ALMEIDA LEAL
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 2009.63.02.007926-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO ROBERTO CIPRIANO
ADVOGADO: SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 2009.63.02.008062-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DIRCE ALVES PEREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 2009.63.02.008067-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GUIOMAR ALVES DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO: SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 2009.63.02.008087-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CLARICE MANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 2009.63.02.008197-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANGELINA NALDI DE FREITAS
ADVOGADO: SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 2009.63.02.008641-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 11/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 2009.63.02.008953-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO DONIZETE TOMAZ
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 2009.63.02.009162-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA ALVES MARTINS
ADVOGADO: SP274081 - JAIR FIORE JÚNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 2009.63.02.009740-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VANUSA MARIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO: SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 2009.63.02.009946-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDIVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 2009.63.02.010202-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDSON GONCALVES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 28/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 2009.63.02.010305-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MAURICIO ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP243085 - RICARDO VASCONCELOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 2009.63.02.010379-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELOISA APARECIDA NICOLAU SILVA
ADVOGADO: SP230543 - MARCO AURELIO VANZOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 2009.63.02.010567-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEIDE RODRIGUES
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 2009.63.02.011346-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSEMARA DE CASSIA SOLBARO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 24/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0157 PROCESSO: 2009.63.02.011421-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: REINIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 2009.63.02.011639-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DIVA BERTANHA LAZARI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 2009.63.02.011845-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE MANOEL DA SILVA FILHO
ADVOGADO: SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 2009.63.03.002604-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CECILIA LOPES ROSSI
ADVOGADO: SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 2009.63.03.006281-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO CESAR CRISTOFOLETTI DE FREITAS
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 2009.63.03.008549-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GRACIA PONGILO ORTEGA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 2009.63.04.002832-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO: SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 2009.63.04.003020-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DAS GRACAS PINTO
ADVOGADO: SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0165 PROCESSO: 2009.63.05.000023-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MANOEL RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 2009.63.05.000770-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULA ANDREA POCI E CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 2009.63.06.000021-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DE LOURDES VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 2009.63.06.004968-3
RECTE: RONIE FLORENCIO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Sim DPU: Não

0169 PROCESSO: 2009.63.06.008478-6
RECTE: MARIZETE DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 2009.63.07.000691-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS VICENTINO
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 22/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 2009.63.08.003583-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RUBENS CUSTODIO MARQUES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 2009.63.09.000162-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 2009.63.09.001780-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: AFONSO PINHEIRO DE ALCANTARA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 2009.63.09.003601-0
RECTE: FRANCISCO CARLOS RAPOSO
ADVOGADO(A): SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Sim DPU: Não

0175 PROCESSO: 2009.63.09.003747-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEVERINO DUARTE IRMAO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 2009.63.10.002212-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: OLGA JALAIM MARTINS
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 2009.63.10.003571-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIANA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 2009.63.10.004419-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCIO APARECIDO FRANCISCO
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 2009.63.10.005894-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUZIA BALA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 2009.63.13.000973-5
RECTE: ANESIA ROCHA PARLETA
ADVOGADO(A): SP268716 - CHARLES HENRIQUE RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 18/12/2009 MPF: Sim DPU: Não

0181 PROCESSO: 2009.63.15.008156-7
RECTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO(A): SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 2009.63.16.000987-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 2009.63.17.001047-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA MACHADO DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 2009.63.17.001174-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDIR ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 2009.63.17.001306-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: PAULO VICENTE
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 2009.63.17.001417-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAZON FERREIRA ZUMBA
ADVOGADO: SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES

RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 2009.63.17.001596-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA LUZIMAR DE SOUSA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 04/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 2009.63.17.001863-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA UEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 2009.63.17.002103-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FILOMENA VIEIRA DE ARAUJO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 12/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 2009.63.17.002300-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDILSON DOS SANTOS
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 2009.63.17.002730-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANDRE LUIZ DAROS
ADVOGADO: SP093499 - ELNA GERALDINI
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 27/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 2009.63.17.004098-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ERLANDIO DE MELO FERREIRA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 2009.63.17.004141-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELZA FRANCA DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 2009.63.17.004651-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ADENOR ARLINDO PRUDENCIO GOMES
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 2009.63.17.004897-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 2009.63.17.005531-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MOISES DOMENCIANO
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 2009.63.18.001290-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDECI DOS REIS SILVA
RELATOR(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
DATA DISTRIB: 25/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 2004.61.84.341669-0
RECTE: LAZARO VICENTE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP150094 - AILTON CARLOS MEDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 22/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 2005.63.01.012298-1
RECTE: JOAO VICENTE REZENDE
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 2005.63.01.294984-2
RECTE: OSCAR PERALTA FERNANDES
ADVOGADO(A): SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 2005.63.01.311856-3
RECTE: RAIMUNDO CAMPOS
ADVOGADO(A): SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 2005.63.01.339843-2
RECTE: ANA CRISTINA GODINHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0203 PROCESSO: 2005.63.01.345171-9
RECTE: ROBERTO CORNIBERT
ADVOGADO(A): SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 2005.63.03.010216-1
RECTE: APARECIDA MARIA CABACA VALTRIANI
ADVOGADO(A): SP188778 - MATHIAS MAGALHÃES SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 2005.63.03.021364-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO BIANCHETTI
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 2005.63.06.005974-9
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO(A): SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RECD: OSVALDO LIMA HONORATO
ADVOGADO: SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 2005.63.06.016159-3
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: DANEILSON DE JESUS SEVERO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 2005.63.07.004187-0
RECTE: MARIA APPARECIDA BOM JOAO URSO
ADVOGADO(A): SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0209 PROCESSO: 2005.63.10.001487-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA DE FÁTIMA RODRIGUES BUENO BATISTA
ADVOGADO: SP107843 - FABIO SANS MELLO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 2005.63.10.008305-8
RECTE: MATHEUS ROMBOLA FECHIA
ADVOGADO(A): SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0211 PROCESSO: 2005.63.11.006261-1
RECTE: CESAR DE SOUZA LOPES
ADVOGADO(A): SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 2005.63.11.006853-4
RECTE: JOSÉ ERNESTO DE PAIVA
ADVOGADO(A): SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 2005.63.11.009159-3
RECTE: NILTON RENATO DO CARMO
ADVOGADO(A): SP175245 - KARINA LYMBEROPOULOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 2005.63.11.012424-0
RECTE: JACKSON ELSON DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 2005.63.12.002012-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NEYDE DE OLIVEIRA CANDIANO
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 2005.63.14.001037-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: YOLANDA VERGUTI CAGNASSO
ADVOGADO: SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0217 PROCESSO: 2005.63.16.002690-0
RECTE: VIRGINIA PEREIRA RIOS REPR. POR ANA FIGUEIRA RIOS
ADVOGADO(A): SP128408 - VANIA SOTINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0218 PROCESSO: 2006.63.01.006141-8
RECTE: IRMA SUITE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP159490 - LILIAN ZANETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 2006.63.01.026972-8
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARISETE DA SILVA (REPR P/ ANA JOSEFA DA SILVA)
ADVOGADO: SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0220 PROCESSO: 2006.63.01.071974-6
RECTE: JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO(A): SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 2006.63.02.009465-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA CELIA FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 2006.63.02.018134-2
RECTE: GEOVANE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO(A): SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 2006.63.06.008042-1
RECTE: SILVIO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 2006.63.07.002653-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP170553 - JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RECDO: JOSE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO(A): SP170553-JOSÉ OTÁVIO DE ALMEIDA BARROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0225 PROCESSO: 2006.63.08.000093-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: EDNO FERNANDES e outro
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: EDNO FERNANDES
ADVOGADO(A): SP128366-JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0226 PROCESSO: 2006.63.08.000674-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA GONZAGA PIRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 2006.63.08.003610-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA ALFREDO PEREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 2006.63.11.011539-5
RCTE/RCD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RCDO/RCT: TEREZINHA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO: SP073493 - CLAUDIO CINTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 2006.63.14.000123-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: JOSE CARLOS EUZEBIO DA SILVA e outro
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: JOSE CARLOS EUZEBIO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECD: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO(A): SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0230 PROCESSO: 2006.63.14.002129-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: ELIDIA VIZENTIM ZANGO
ADVOGADO: SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0231 PROCESSO: 2006.63.14.004808-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO
RECD: APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
ADVOGADO: SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN
RECD: HELIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0232 PROCESSO: 2006.63.17.003415-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: ANTONIO CABRAL MUZZI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 2007.63.01.042261-4
RECTE: SALMA PEREIRA SAMPAIO
ADVOGADO(A): SP215934 - TATIANA GONCALVES CAMPANHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 2007.63.01.095581-1
RECTE: EDUARDO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO(A): SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 2007.63.02.009283-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: CHIDEO TANAKA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 2007.63.02.011723-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA NOEMIA GUIZELINI LAVES
ADVOGADO: SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 2007.63.03.011472-0
RECTE: MARIA DO SOCORRO CAMPOS DIAS
ADVOGADO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 2007.63.05.000571-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VIRDIMA ROZÁRIO SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0239 PROCESSO: 2007.63.05.001150-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE NUNES BRAGA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 2007.63.08.000158-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: GILMAR CAMILO GONÇALVES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 2007.63.08.002394-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUISA MURBACH
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 2007.63.08.004601-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIR MARTINEZ GONCALVES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0243 PROCESSO: 2007.63.10.000259-6
RECTE/RCD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RCDO/RCT: TERESA APARECIDA VOLLET CANIATTO
ADVOGADO: SP220411 - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 2007.63.10.002165-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: SONIA STEIN PEGAIA
ADVOGADO: SP268965 - LAERCIO PALADINI
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 2007.63.10.004279-0
RECTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 2007.63.10.005018-9
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECDO: AIRTON JOSE VICENTE
ADVOGADO: SP247876 - SIMONE DE OLIVEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 2007.63.14.002117-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: MARLI CORREIA RAMOS CASTIONE e outro
ADVOGADO: SP230251 - RICHARD ISIQUE
RECDO: MARIA CARDOSO DE MORAES RAMOS

ADVOGADO(A): SP230251-RICHARD ISIQUE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0248 PROCESSO: 2007.63.15.001227-5
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER
RECD: ADRIANA TREVIZAN GALVAO
ADVOGADO: SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 2007.63.15.011046-7
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
ADVOGADO(A): SP174532 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS
RECD: EZIO JOSÉ MALAVOLTA
ADVOGADO: SP106008 - IMAR EDUARDO RODRIGUES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 2008.63.01.000226-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Sim DPU: Não

0251 PROCESSO: 2008.63.01.033853-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): RAECLER BALDRESCA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: WAGNER RUSSO BRITTO
ADVOGADO: SP090127 - ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 2008.63.01.048376-0
IMPTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 03/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 2008.63.02.002788-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: THEREZA DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 2008.63.02.002957-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELZA DE LIMA JOVANUTE
ADVOGADO: SP153931 - CLAUDIO LOTUFO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 2008.63.03.010249-6
RECTE: DURVALINA FLORES

ADVOGADO(A): SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 25/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 2008.63.03.010515-1
RECTE: MARIA IVONETE DA SILVA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0257 PROCESSO: 2008.63.04.001308-3
RECTE: MARIA DAS DORES GONCALVES
ADVOGADO(A): SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 2008.63.10.001952-7
RCD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCT: MARIA HELENA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO: SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 2008.63.15.010872-6
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
RECD: NILZA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO: SP184879 - VANUS PEREIRA PRADO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 27/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 2008.63.17.005880-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: MANOEL JOSE DOS ANJOS
ADVOGADO: SP207008 - ERICA KOLBER
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 2008.63.17.008357-7
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: HELIO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 2008.63.17.008433-8
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: JULIO FRANCISCO GARCIA SANCHES
ADVOGADO: SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 01/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 2008.63.19.001748-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: CLEIDE SEVERINA MAZZAROLO CANOVA
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0264 PROCESSO: 2008.63.19.003223-0
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
RECD: TOMIYO TOTIMURA
ADVOGADO: SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 2009.63.01.036816-1
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECD: LUIZA BRAVO NOGUEIRA
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 26/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 2009.63.01.046779-5
RECTE: LUZIA ROSSETTI SANTOS
ADVOGADO(A): SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 24/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 2009.63.01.058779-0
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 11/11/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0268 PROCESSO: 2009.63.02.000815-3
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC.: OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
RECD: DANIEL ANGELINI LOT
ADVOGADO: SP152348 - MARCELO STOCCO
RELATOR(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
DATA DISTRIB: 31/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 2005.63.01.176293-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA GLORIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO: SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 2005.63.01.336255-3
RECTE: DARIA CARBONEZI
ADVOGADO(A): SP176752 - DECIO PAZEMECKAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 2005.63.01.346889-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SANDRA GOMES SOARES
ADVOGADO: SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 2005.63.01.346947-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELIANA DE JESUS DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0273 PROCESSO: 2005.63.02.004449-8
RECTE: GIOVANA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BRUNO CESAR MUNHOZ
ADVOGADO(A): SP122713-ROZANIA DA SILVA HOSI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0274 PROCESSO: 2005.63.03.013780-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LIDIA FERREIRA LOPES
ADVOGADO: SP060370 - DARCI APARECIDA SANDOLIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 2005.63.04.011617-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VERA LUCIA SILVA OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 2005.63.08.002557-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GREGORIO SILVEIRA DE ALMEIDA e outro
RECD: MARIA DOS ANJOS ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 2005.63.08.003785-1
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEBASTIAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 2005.63.11.001751-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUCI RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
ADVOGADO: SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: VICTOR OLIVEIRA DOS SANTOS REP. P/ SUA GENITORA
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RECDO: PATRICIA OLIVEIRA DOS SANTOS REP. P/ SUA GENITORA
ADVOGADO(A): SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0279 PROCESSO: 2005.63.11.006906-0
RECTE: MARIA NAZARETH MINGARELLI
ADVOGADO(A): SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 2005.63.11.007177-6
RECTE: VANESSA BRENDA BATISTA AZEVEDO - MENOR IMPUBERE
ADVOGADO(A): SP136259 - FABIO ZAFIRO FILHO
RECTE: VANESSA BRENDA BATISTA AZEVEDO - MENOR IMPUBERE
ADVOGADO(A): SP136259-FABIO ZAFIRO FILHO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU) e outro
RECDO: NAIR BATISTA AZEVEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0281 PROCESSO: 2005.63.11.007595-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: SÍLVIA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 2005.63.11.009773-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: FLORA MARIA BRAZ
ADVOGADO(A): SP264542 - LUIS CARLOS RAMOS DE PAULA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LETICIA REGINA BRAZ DE OLIVEIRA REP. P/ SUA GENITORA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 2005.63.11.010068-5
RECTE: ANDREIA RIBEIRO
ADVOGADO(A): SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 2005.63.11.010143-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: SARA REGINA MODESTO
ADVOGADO(A): SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ODILAN CONCEIÇÃO BISPO DOS SANTOS (MENOR)
ADVOGADO(A): SP240901-TIAGO CARDOSO LIMA

RECDO: JHONATAN CONCEIÇÃO BISPO DOS SANTOS - (MENOR)
ADVOGADO(A): SP240901-TIAGO CARDOSO LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Sim DPU: Não
(...)

Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 22 de setembro de 2010.
JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Federal Cível de São Paulo
1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

PAUTA DE JULGAMENTOS DA 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000081/2010.

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 30 de setembro de 2010, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 10º andar. Havendo interesse na realização de sustentação oral nas sessões de julgamento, solicita-se, para melhor organização dos trabalhos, a inscrição com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. As inscrições devem ser efetivadas pelo advogado, munido da carteira da OAB, junto à assessoria de julgamento, localizada na sala de sessões - 10º andar.

(...)

0285 PROCESSO: 2005.63.16.002348-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 2006.63.01.005277-6
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZA CASTRO BRITO
ADVOGADO: SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 2006.63.01.005308-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: FERNANDO DE JESUS COPAS
ADVOGADO: SP135060 - ANIZIO PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 2006.63.01.005821-3
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: EVA SEBASTIAO BASTIONI NUNES e outro
ADVOGADO: SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: CRISTIANE TEODORO NUNES

ADVOGADO(A): SP196100-RENATA ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0289 PROCESSO: 2006.63.01.010937-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZINHA MARTINS DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 2006.63.01.011422-8
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: VERA MARIA FARIAS BARBOSA
ADVOGADO: SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 2006.63.01.012640-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LUCIA DOS REIS SANTOS
ADVOGADO: SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 2006.63.01.029111-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA BRAZ DA CONCEIÇÃO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 2006.63.01.030452-2
RECTE: MARIA DA GRACA GUEDES
ADVOGADO(A): SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 2006.63.01.037898-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ELIZABETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP101860 - ALBANI DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 2006.63.01.037909-1
RECTE: MARIA DAS DORES XAVIER ROCHA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: ROBERTO XAVIER MENDES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: CARLOS ALBERTO XAVIER MENDES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: MARCUS VINICIUS XAVIER MENDES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECTE: VANESSA XAVIER MENDES DA ROCHA
ADVOGADO(A): SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0296 PROCESSO: 2006.63.01.038128-0
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCTE/RCD: OZENALVA G. DE OLIVEIRA
RCTE/RCD: MARIA VALÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP142340-TARCILIO PIRES DOS SANTOS
RCDO/RCT: MARIA JOSE DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0297 PROCESSO: 2006.63.01.057681-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0298 PROCESSO: 2006.63.01.058608-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: WAGNER EUGENIO TUCCI
ADVOGADO: SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 2006.63.01.063626-9
RECTE: ANA CARRASCO MENDES
ADVOGADO(A): SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 2006.63.01.069464-6
RECTE: NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 2006.63.01.070267-9
RECTE: MARIA ISONETE SANTANA
ADVOGADO(A): SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 2006.63.01.073592-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA CARON DE SOUZA
ADVOGADO: SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 2006.63.01.075275-0
RECTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 2006.63.01.078125-7
RECTE: AMARA MARIA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 2006.63.01.084202-7
RECTE: ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECTE: TEREZINHA MARIA MANTOVANI
ADVOGADO(A): SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 2006.63.01.092260-6
RECTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 2006.63.01.093857-2
RECTE: ELIZABETH LUCINDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 2006.63.02.003414-0
RECTE: MARIA VITORIA OLIVEIRA CANDIDO
ADVOGADO(A): SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 2006.63.02.005374-1
RECTE: NIZENI AZEVEDO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP136212 - ELIDE RENATA SARTORE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 2006.63.02.006927-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: LUARA CRISTINA RUFINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 2006.63.02.010776-2
RECTE: JURACY GONÇALVES ELIAS
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 2006.63.02.011840-1
RECTE: ELIAS BORBONI
ADVOGADO(A): SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 2006.63.02.016815-5
RECTE: ODETE DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 2006.63.02.016988-3
RECTE: WANDA ROSSETTO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 2006.63.02.017661-9
RECTE: SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO(A): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 2006.63.02.018382-0
RECTE: CARINA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO(A): SP184689 - FERNANDO MELO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 2006.63.03.006565-0
RECTE: ANTONIA CAVALCANTE
ADVOGADO(A): SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0318 PROCESSO: 2006.63.03.006808-0
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: ANA PAULA ARTEN DE CAXIAS VICENTE
ADVOGADO: SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 2006.63.03.007492-3
RECTE: ESPÓLIO DE BENEDITA DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO(A): SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 2006.63.04.000764-5
RECTE: RAFAEL GOMES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 2006.63.04.001735-3
RECTE: CÉLIA REGINA TESTA PINTO
ADVOGADO(A): SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 2006.63.04.002372-9
RECTE: SONIA MARIA DE SOUZA SPERANCIO
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0323 PROCESSO: 2006.63.04.005191-9
RECTE: ROSA MARIA BONATELLI ARAUJO
ADVOGADO(A): SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA
RECD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 2006.63.06.007997-2
RCD/RCDE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCD/RCDE: MARINA ALVES DE LIMA
ADVOGADO: SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 2006.63.08.000545-3
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDI JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD/RCDE: FERNANDA CAROLINA GOMES MACHADO e outro
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RECDO: MARIA ODETE BERMEJO
ADVOGADO(A): SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/03/2009 MPF: Sim DPU: Não

0326 PROCESSO: 2006.63.08.002484-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: MARIA APARECIDA LOPES RODRIGUES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 2006.63.08.002880-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: APARECIDA DE FATIMA AGUIAR
ADVOGADO: SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 2006.63.09.000413-5
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA GONÇALVES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 2006.63.09.005381-0
RECTE: MARIA DE LOURDES SERGIO MONTE
ADVOGADO(A): SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 2006.63.09.005622-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: IRYA GUERMANDI LOPES
ADVOGADO: SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 2006.63.11.002103-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA RAQUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 2006.63.11.002844-9
RECTE: ROSANGELA DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO(A): SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: HIGOR JOSE GARCIA (MENOR)

RECDO: JULIANA (MENOR) REPR/P/ NEIDE FRANCISCA GALVAO JOSE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Sim

0333 PROCESSO: 2006.63.11.006610-4
RECTE: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) (REP/ P/)
ADVOGADO(A): SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
RECTE: LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS REP P/ISABEL CRISTINA DOS SANTO
ADVOGADO(A): SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
RECTE: BRUNA RODRIGUES DOS SANTOS (MENOR) (REP/ P/)
ADVOGADO(A): SP201505-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0334 PROCESSO: 2006.63.15.000725-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA JOSE DE ARRUDA
ADVOGADO: SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 2006.63.17.000659-8
RECTE: MARLI DE SOUZA SANCHES
ADVOGADO(A): SP216645 - PATRICIA BERTOSA MARTINELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 2006.63.17.002195-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA BERNARDES DE SOUSA
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 2007.63.01.002883-3
RECTE: MARIA JOSE FERREIRA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0338 PROCESSO: 2007.63.01.003067-0
RECTE: MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A): SP270045 - MANOEL AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 2007.63.01.004030-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSEFA DO CARMO RIOS DA SILVA
ADVOGADO: SP154712 - JURDECI SANTIAGO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 2007.63.01.004851-0
RECTE: MARIA DO LIVRAMENTO CONCEIÇÃO SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0341 PROCESSO: 2007.63.01.007028-0
RECTE: MARIA JOSE SEABRA
ADVOGADO(A): SP222911 - KAMILA RAQUEL PAPA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELENICE DIAS GASPAR
ADVOGADO(A): SP217084-PEDRO ROBERTO BIANCHI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 2007.63.01.009311-4
RECTE: JOSEFA BERRAQUERO NUNES
ADVOGADO(A): SP058350 - ROMEU TERTULIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 2007.63.01.009706-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANDRE LUIZ KOZA
ADVOGADO: SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0344 PROCESSO: 2007.63.01.009889-6
RECTE: MARIA ELZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO(A): SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CRISTINA SOARES DOS SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 2007.63.01.010898-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DELZUITA AMANCIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 2007.63.01.015553-3
RECTE: IRACI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 2007.63.01.016159-4
RECTE: LAIDE MARIA SOARES
ADVOGADO(A): SP204140 - RITA DE CASSIA THOME
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 2007.63.01.021887-7
RECTE: LAURA OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO(A): SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 2007.63.01.022252-2
RECTE: CLEUZA GERMANA TAVARES
ADVOGADO(A): SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) e outros
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: KATHLENN GOMES PEREIRA REVNEI (REP P/ ROSIMEIRE GOMES PEREIR
RECD: ERICK GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA)
RECD: ALESSANDRA GOMES REVNEI (REP. POR ROSIMEIRE GOMES PEREIRA)
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Sim

0350 PROCESSO: 2007.63.01.024694-0
RECTE: BRUNO CESAR AMARAL SILVA SANTIAGO
ADVOGADO(A): SP264727 - JOÃO CANDIDO DOS SANTOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 2007.63.01.025171-6
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELIAHU PRESER
ADVOGADO: SP267568 - VANESSA SOARES SASSO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 2007.63.01.025508-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOSE DO CARMO SOARES
ADVOGADO: SP132740 - IVONETE DE ALMEIDA MOREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0353 PROCESSO: 2007.63.01.025637-4
RECTE: HELITA SILVA DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP189819-JULIO CESAR DE LIMA SUGUIYAMA
RECD: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): PR013896-RAQUEL CABRERA BORGES
RECD: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): PR044246-ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA

RECDO: MARIA MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): PR047672-KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 2007.63.01.025761-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO JOSE BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO: SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 2007.63.01.025848-6
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: RITA SILVIAKOLESNIK
ADVOGADO: SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 2007.63.01.026952-6
RECTE: SANDRA SCARATI
ADVOGADO(A): SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 2007.63.01.027226-4
RECTE: OLINDA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO(A): SP232549 - SERGIO REGINALDO BALLASTRERI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 2007.63.01.028552-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MIRELLA DOMENICA CATARINA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP073426 - TELMA REGINA BELORIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 2007.63.01.029346-2
RECTE: MARIA DA GUIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 2007.63.01.036768-8
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUCIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 2007.63.01.037089-4
RECTE: RAIMUNDA CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RECTE: MARLI CASTRO DE SOUSA
ADVOGADO(A): SP172358-ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 2007.63.01.049202-1
RECTE: CELIA REGINA GASPAR GIUSTI
ADVOGADO(A): SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 2007.63.01.054577-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: GENIVALDO CABRAL DE AMORIM
ADVOGADO: SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 2007.63.01.055301-0
RECTE: ISAURA MARIA DE JESUS MENDES
ADVOGADO(A): SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0365 PROCESSO: 2007.63.01.057517-0
RECTE: MARIA APARECIDA GUIMARAES
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 2007.63.01.058980-6
RECTE: DIONISIA DE FRANCA CANDIDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCIELLEN DOS SANTOS CANDIDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Sim DPU: Sim

0367 PROCESSO: 2007.63.01.067386-6
RECTE: SEVERINO JOSE GABRIEL
ADVOGADO(A): SP253297 - GISELE MILANEZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 2007.63.01.067432-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOSE BENJAMIN ROSA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 2007.63.01.069689-1
RECTE: MARIA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Sim

0370 PROCESSO: 2007.63.01.071651-8
RECTE: ANTONIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 2007.63.01.072407-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CELIO PIRES BOLZAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 2007.63.01.075254-7
RECTE: TANIA MARIA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO(A): SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Sim DPU: Não

0373 PROCESSO: 2007.63.01.076494-0
RECTE: ANTONIO VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 08/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 2007.63.01.076685-6
RECTE: MARIA ALEXANDRINA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Sim

0375 PROCESSO: 2007.63.01.078290-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA AUZINETE MOREIRA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 2007.63.01.081744-0
RECTE: MARIA ALICE LUCCHINI
ADVOGADO(A): SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 2007.63.01.082789-4
RECTE: RICARDO HENRIQUE MEDEIROS
ADVOGADO(A): SP243773 - SURIELLIN BERTÃO SUCUPIRA SACCHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 2007.63.01.084886-1
RECTE: ROSA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Sim

0379 PROCESSO: 2007.63.01.088694-1
RECTE: AGNAIR MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 2007.63.01.090838-9
RECTE: VERA LUCIA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 2007.63.01.092152-7
RECTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 2007.63.01.094174-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: BIANCA ROTH BOMBARDA
ADVOGADO: SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/09/2009 MPF: Sim DPU: Não

0383 PROCESSO: 2007.63.01.094488-6
RECTE: SEBASTIAO PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/05/2009 MPF: Não DPU: Sim

0384 PROCESSO: 2007.63.01.095018-7
RECTE: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 2007.63.01.095028-0
RECTE: IZABEL REGINA FORNAZIERI PINTO
ADVOGADO(A): SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 2007.63.02.001705-4
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: SEBASTIÃO EURIPEDES ROCIOLI MIGUEL
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 2007.63.02.002373-0
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ANESIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 2007.63.02.002523-3
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA APARECIDA BORINI
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 2007.63.02.003837-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SEBASTIAO FELICIANO MONTEIRO
ADVOGADO: SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 2007.63.02.006115-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE SEBASTIAO CAETANO
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 2007.63.02.006986-8
RCDTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: FABIANA APARECIDA JUSTINO
ADVOGADO: SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 2007.63.02.009308-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA ANGELA DA DALT FERREIRA
ADVOGADO: SP197589 - ANDREA PINHEIRO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 2007.63.02.009760-8
RECTE: OLINDA TAKAKO IMAMURA
ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 2007.63.02.011607-0
RECTE: JURACY BRITO LIMA
ADVOGADO(A): SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCELO HENRIQUE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO(A): SP267764-TIAGO ANACLETO FERREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 2007.63.02.011997-5
RCTE/RCD: MARIA LOSANO MAGAZONI
ADVOGADO(A): SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 2007.63.02.012915-4
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELZA DOS SANTOS GADINI
ADVOGADO: SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 2007.63.02.013277-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADELICE MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP117464 - JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 2007.63.02.013873-8
RECTE: AGNALDO PEREIRA
ADVOGADO(A): SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 2007.63.02.014512-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GENI APARECIDA PINTO ZUCHI
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 2007.63.02.015140-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LOURDES GALIANO MENDES
ADVOGADO: SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 2007.63.02.015478-1
RECTE: ESMERALDO GREGORUTI
ADVOGADO(A): SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 2007.63.02.016035-5
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: MARIA DE LOURDES CAPRISTANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 2007.63.02.016808-1
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEMIR MANUEL DA SILVA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 2007.63.02.016863-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE HENRIQUE RAMOS
ADVOGADO: SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 2007.63.03.002932-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: SILVIA REGINA MEGIA CUELLAR
ADVOGADO: SP165241 - EDUARDO PERON
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 2007.63.03.002936-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 2007.63.03.003065-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AMILTON SALLES BUENO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 2007.63.03.010482-8
RECTE: EDSON TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO(A): SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 2007.63.04.001303-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIA MARIA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 2007.63.04.001808-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOS GONÇALVES
ADVOGADO: SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 2007.63.04.004100-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ANTONIO ROSA DE LIMA
ADVOGADO: SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 2007.63.04.007542-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 2007.63.04.007563-1
RECTE: CLEUSA CORREIA
ADVOGADO(A): SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2009 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 2007.63.05.001408-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLI BARBOSA DE BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 2007.63.05.001962-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DURVALINO PIRES
ADVOGADO: SP206789 - FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 2007.63.05.002350-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 2007.63.06.009762-0
RECTE: EDSON SERGIO SANTANA
ADVOGADO(A): SP134282 - SEVERINO FERNANDES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 2007.63.06.021293-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MALVINA CAETANO DE JESUS
ADVOGADO: SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 28/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0419 PROCESSO: 2007.63.06.021346-2
RECTE: FIDELCINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 2007.63.07.004903-8
RECTE: OLGA JERONIMO DE ANDRADE
ADVOGADO(A): SP121692 - ANDREA CRISTINA CARDOSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 2007.63.07.005088-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUCIANO AUGUSTO ALVES
ADVOGADO: SP189457 - ANA PAULA PÉRICO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 2007.63.09.008692-2
RECTE: ALINE FERNANDES ZUIANI/ REP/ ELIETE FERNANDES AGUIAR ZUIANI
ADVOGADO(A): SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ
RECTE: MARIANA FERNANDES ZUIANI/REP/ ELIETE FERNANDES AGUIAR ZUIANI
ADVOGADO(A): SP225072-RENATO DOS SANTOS GOMEZ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2008 MPF: Sim DPU: Não

0423 PROCESSO: 2007.63.09.009105-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA TONI
ADVOGADO: SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 2007.63.09.010399-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA GARCIA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 2007.63.11.009353-7
RECTE: JANDIRA GUEDES
ADVOGADO(A): SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 2007.63.11.009460-8
RECTE: MARIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO(A): SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 18/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 2007.63.12.002142-0
RECTE: CELSO CARLOS SALTARELLO
ADVOGADO(A): SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/10/2008 MPF: Sim DPU: Não

0428 PROCESSO: 2007.63.12.003232-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IRENE LOPES MORASSUTTI
ADVOGADO: SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 2007.63.12.004097-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA DOS ANJOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP130992 - ELAINE APARECIDA GUARATTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 2007.63.13.000281-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DULCINETE GOMES DE SA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 2007.63.13.000348-7
RECTE: JULYA RENATA DA COSTA KATO (REPRESENTADA PELA MÃE)
ADVOGADO(A): SP211050 - DANIELA CHI LIN FAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0432 PROCESSO: 2007.63.14.000935-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: CATARINA CANALI
ADVOGADO: SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 2007.63.14.002890-0
RECTE: ANTONIA APARECIDA COPILI MENDES
ADVOGADO(A): SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 2007.63.14.002965-5
RECTE: CLAUDIA ROQUE DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO(A): SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 2007.63.14.003089-0
RECTE: MARIA APARECIDA P FERREIRA
ADVOGADO(A): SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 2007.63.14.003949-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: PAULO CESAR RODRIGUES SIQUEIRA e outros
ADVOGADO: SP130695 - JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RECDO: SERGIO HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA
ADVOGADO(A): SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RECDO: ELISABETE APARECIDA DO CARMO
ADVOGADO(A): SP130695-JOSE ROBERTO CALVO LEDESMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0437 PROCESSO: 2007.63.14.004088-2
RECTE: AURORA APARECIDA VASQUE TUBALDINI

ADVOGADO(A): SP124882 - VICENTE PIMENTEL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO: SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 2007.63.14.004209-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI
RECDO: ZENIDES RITA DE MACEDO SANTOS
ADVOGADO: SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 2007.63.15.003231-6
RECTE: CLEIDE DE FATIMA VIEIRA
ADVOGADO(A): SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 2007.63.15.003765-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: DARCI ARCANGELO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/06/2009 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 2007.63.15.007042-1
RECTE: MARIA LEDA BARBOSA
ADVOGADO(A): SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 2007.63.17.004522-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUZIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 2007.63.17.005762-8
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ADEILDE NOGUEIRA DE LIMA
ADVOGADO: SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 2007.63.17.006634-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ELISANGELA SANTOS BUENO

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 2007.63.17.007369-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: IVONE NICOLETI CAPECE
ADVOGADO(A): SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 2007.63.17.008134-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: IGNEZ SOLANGE MAFFIOLI
ADVOGADO: SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 2007.63.18.000943-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MOACIR FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 2007.63.18.002746-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MADALENA CASSIANO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0449 PROCESSO: 2007.63.18.003348-7
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 2007.63.18.003812-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA MENDES BAZOM
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 2007.63.19.000323-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: MARIA ISABEL RODRIGUES PERINI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 2007.63.19.000621-3
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
RCDO/RCT: MARLUCE LOPES MARINHO
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 2007.63.19.001596-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
RECD: ADILSON APARECIDO BENTO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 2008.63.01.026551-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 2008.63.01.030988-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JORGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP261861 - MARIA LÚCIA DA SILVA AZAMBUJA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 2008.63.01.043950-3
RECTE: PAULO RADIUC
ADVOGADO(A): SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 2008.63.01.045373-1
RECTE: RUTE PEREIRA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/07/2009 MPF: Não DPU: Sim

0458 PROCESSO: 2008.63.01.047088-1
RECTE: ANA DE FATIMA DO PRADO QUINTILIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 23/10/2009 MPF: Não DPU: Sim

0459 PROCESSO: 2008.63.02.001603-0
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSE ROBERTO DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO: SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 07/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 2008.63.02.002005-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: NEIDE SESTARI SILVA
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 2008.63.02.003303-9
RECTE: MARLENE DE LOURDES CAETANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 2008.63.02.006966-6
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: ELITA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 2008.63.02.007009-7
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: HERONDINA VENANCIO
ADVOGADO: SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 05/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 2008.63.02.009430-2
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: DURVALINO PADOVAN
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 2008.63.02.010958-5
RECTE: LUCIA HELENA VACIOTO OLIVEIRA
ADVOGADO(A): SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 2008.63.02.014352-0
RECTE: ROGER IAN THOMAZ
ADVOGADO(A): SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 2008.63.02.015113-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: VALDIVINO GOMES MACHADO
ADVOGADO: SP243813 - CRISTIANE RAGAZZO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 16/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 2008.63.03.000730-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/08/2009 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 2008.63.03.004350-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: FRANCISCO ROSA LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 2008.63.04.004992-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: NELSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP233407 - VIVIANI ROSSI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 24/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 2008.63.05.000347-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ELISA MAYUMI SAMEJIMA
ADVOGADO: SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 2008.63.05.001032-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: VALDOMIRO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 2008.63.05.001239-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/07/2009 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 2008.63.06.003290-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DANIEL LEMOS DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 2008.63.06.007588-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: RONALDO GABRIEL THOMAZ
ADVOGADO: SP213425 - JOSE DALDETE SINDEAUX DE LIMA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 2008.63.06.008583-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA LENILDA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP144537 - JORGE RUFINO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/05/2009 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 2008.63.06.008962-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TEREZA FRANCISCA BERTA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 2008.63.06.012614-4
RECTE: GLORIA REGINA DUARTE
ADVOGADO(A): SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 31/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 2008.63.06.014120-0
RECTE: JOSE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO(A): SP047462 - NAURA GOMES ROSSETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 2008.63.07.000074-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEIDE GASPARINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 2008.63.07.000095-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA CRISTINA BILANCIERI
ADVOGADO: SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 2008.63.07.001191-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDA VENANCIO SILVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 2008.63.07.003744-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA DA PENHA CONCEICAO
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 2008.63.07.003771-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROSELI DE FATIMA TASSI SPANA
ADVOGADO: SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 2008.63.07.005334-4
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: TANIA SILVA SARAIVA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 2008.63.10.000156-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LEANDRO JOSE FERRARI
ADVOGADO: SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 2008.63.10.000879-7
RECTE: ESPEDITO SOARES DEFENSOR
ADVOGADO(A): SP080984 - AILTON SOTERO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 2008.63.10.000943-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AUGUSTO FLEURYS
ADVOGADO: SP120624 - RAQUEL DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 2008.63.10.002478-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMILDO FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO: SP132096 - ADAIR MARCIANO DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 2008.63.10.002911-9
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: LUIZ CARLOS HORTENSE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 2008.63.10.002976-4
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RCDO/RCT: JOSEFA IZABEL DE LACERDA
ADVOGADO: SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 2008.63.10.003013-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MESSIAS FERREIRA
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 2008.63.10.003778-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIZ DONIZETE ALVES DE BRITO
ADVOGADO: SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 2008.63.10.004013-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: DEUZIMAR BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0495 PROCESSO: 2008.63.10.004025-5
RECTE: ARTEMIZIA DAS DORES FERREIRA DA MOTA BRANDAO
ADVOGADO(A): SP148304 - ALCEU RIBEIRO SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 2008.63.10.004346-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: HELENIR ARVELINE NORDHAUSEN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 2008.63.10.005545-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: EDUILIA OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 2008.63.10.005573-8
RECTE: IVONE ALEXANDRE
ADVOGADO(A): SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0499 PROCESSO: 2008.63.12.003641-5
RECTE: JOSELITO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 2008.63.15.011771-5
RECTE: MARISA FERREIRA MOTA
ADVOGADO(A): SP088683 - KETE ANTONIA CHRISTU SAKKAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 2008.63.15.013353-8
RECTE: EVANDRO APARECIDO SOARES
ADVOGADO(A): SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 2008.63.17.002176-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP068622 - AIRTON GUIDOLIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 2008.63.18.000408-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: AILTON XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 2008.63.18.005578-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ADRIANA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0505 PROCESSO: 2008.63.19.000302-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): MS011469 - TIAGO BRIGITE
RECD: ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/04/2009 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 2009.63.01.014723-5
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: SEVERINO DO RAMO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 2009.63.01.024271-2
RECTE: LAURENIO VANDERLEI LINS
ADVOGADO(A): SP121980 - SUELI MATEUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 2009.63.01.051410-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ZELIA DE JESUS ODA
ADVOGADO: SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 2009.63.02.003205-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JAIR ALVES COSTA
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 30/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 2009.63.02.004519-8
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ARANIDI FARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 13/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 2009.63.02.005233-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOEL PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO: SP232931 - SADA O GAVA RIBEIRO DE FREITAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 25/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 2009.63.02.006354-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARLETE JANOTTA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 2009.63.02.006462-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: APARECIDO DONIZETTI NICOLAU

ADVOGADO: SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 2009.63.02.008419-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: ROMEU ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 2009.63.02.009049-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LARISSA GOMES VILELA DIAS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 2009.63.02.009327-2
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARCIA HELENA VETTORI CAVASSANI
ADVOGADO: SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 2009.63.02.009479-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOANA DARC DOS REIS
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 2009.63.02.011217-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: JOAO DO AMARAL
ADVOGADO: SP095877 - HMED KALIL AKROUCHE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 2009.63.04.003322-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: LUIS DE MELO
ADVOGADO: SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0520 PROCESSO: 2009.63.04.003658-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECD: MARIA CELESTE RAMOS ROMEIRO
ADVOGADO: SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 2009.63.04.005342-5
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: FELIX FERNANDES DAS NEVES
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 2009.63.05.000012-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANA MARIA MATIAS DA CRUZ
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 2009.63.05.000611-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: JOSE PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0524 PROCESSO: 2009.63.05.001772-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: BENEDITA CORREIA VILAS BOAS DIAS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0525 PROCESSO: 2009.63.07.000736-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: REINALDO CARLOS LOPES
ADVOGADO: SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 2009.63.07.000853-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LUIZ EZILDIO SALVADOR DI IORIO
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 2009.63.07.001609-1
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: RICARDO RODRIGUES
ADVOGADO: SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 02/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 2009.63.07.002712-0
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ROBSON GIANINA DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 2009.63.07.004441-4
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP280827 - RENATA NUNES COELHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 06/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 2009.63.08.000369-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DE FATIMA PINTO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 14/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 2009.63.08.004356-0
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALICE ROTELLI FERNANDES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 17/08/2010 MPF: Sim DPU: Não

0532 PROCESSO: 2009.63.08.007199-2
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): AROLDJO JOSE WASHINGTON
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARLENE DE MELLO SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 2009.63.09.002989-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LAURINDA FAVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 09/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 2009.63.17.003356-6
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: LEONARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 2009.63.17.004291-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA VITALINA PEREIRA
ADVOGADO: SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 21/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 2009.63.17.005004-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP197690 - EMILENE FURLANETE

RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 2009.63.17.005455-7
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: CREZENBERTE GUEDES LIAL SOARES
ADVOGADO: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 2009.63.17.006834-9
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: MARCIA DA GRACA SILVA
ADVOGADO: SP245009 - TIAGO SERAFIN
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 27/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 2009.63.17.007011-3
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR
RECDO: ALBERTO RIBEIRO DE ALMEIDA
RELATOR(A): RAECLER BALDRESCA
DATA DISTRIB: 01/07/2010 MPF: Não DPU: Não

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2010.

JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI
Presidente em exercício da 4ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SESSÃO DE 16/08/2010**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001364

ACÓRDÃO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.000007-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285326/2010 - ANGELO BASSI (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.19.004374-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285329/2010 - CLAUDIO TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.002659-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285332/2010 - ARCELINO ALTRAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001875-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285334/2010 - NELSON SEMENSSATO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001828-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285337/2010 - ELIZA FAVERO MOLINA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001224-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285339/2010 - SONIA MARIA FAVERO CARVALHO (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.001215-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285341/2010 - WALTER SPILA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.000969-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285342/2010 - PALMIRA APARECIDA MATIAS (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.04.007637-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285347/2010 - CARMEN LUCIA BERNARDI CONSOLINE (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003957-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285350/2010 - BENEDITO MARTINEZ DE LIMA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.15.014863-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285360/2010 - HONORINA ALBERTINA CONTI (ADV. SP061929 - SANDRA MARIA GUAZELLI M BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.000047-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301296475/2010 - CATHARINA FORTE (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.007329-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301296476/2010 - INACIO MORASSUTTI (ADV. SP277941 - MARCIO GIROLDO GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.006371-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296478/2010 - SUELI MARIA RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.005778-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296479/2010 - EUPHROSINA MARIA DE JESUS (ADV. SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.19.001534-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296480/2010 - HERMINIO DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.19.001371-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296481/2010 - SONIA MARIA GALVAO CUNHA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2010.63.04.000285-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301296482/2010 - CLEYDIS BUENO (ADV. SP166198 - ANDRÉA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007617-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296483/2010 - ROSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007435-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296484/2010 - ELEONORA PANETTA CALLEGARI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007107-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296485/2010 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006903-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301296486/2010 - FRANCISCO GATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006869-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301296487/2010 - ELIAS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006725-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301296488/2010 - AUGUSTO ALCIDES MARESTONI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.15.005005-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301284817/2010 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CARDIA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004504-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301284818/2010 - BENEDITO PERES DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002778-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301284819/2010 - DARCY LOPES MACEDO (ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002532-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301284820/2010 - REINALDO NUNES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002504-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301284821/2010 - MARIA APARECIDA LUIZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002495-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301284822/2010 - JOSE APARECIDO ALVES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002482-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301284823/2010 - LUIZ DO AMARAL (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001106-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301284824/2010 - CELSO ROMEU SANTUCCI (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001102-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301284825/2010 - EDISON DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.001094-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284826/2010 - ASSIS MILBIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000433-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301284827/2010 - ISRAEL SOUTO RODRIGUES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000165-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301284828/2010 - DAYSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.17.002451-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301284832/2010 - LUIZ CARLOS BATISTA (ADV. SP279356 - MARIA JOSE O FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.012013-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301284833/2010 - OSVALDO RODRIGUES GOMES (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011530-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301284834/2010 - MANUEL OLIMPIO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011516-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301284835/2010 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.010369-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301284836/2010 - VICENTE AVELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009856-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301284837/2010 - MARILENE DO NASCIMENTO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009456-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301284838/2010 - ALZIRA DA CONCEICAO VALENTE CARVALHO (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.007993-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301284839/2010 - BENEDITO PRESTES PIRES (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.006720-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284840/2010 - JOAO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.005657-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301284841/2010 - AMAURI GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.003843-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301284842/2010 - PAULO CANDIDO MACHADO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.002647-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301284843/2010 - DERCILIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.10.002119-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301284844/2010 - JAIR CARLOS DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.03.003811-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301284830/2010 - BELMIRO DURVAL TREVISAN (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%..
RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto (data do julgamento).

2008.63.08.004672-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289266/2010 - YOLANDA DIAMANTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2008.63.05.002055-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289267/2010 - NOELIA SOUSA TOMBOLY (ADV. PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO NÃO DEMONSTRADA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES, O SEGURADO NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA.

1. A previsão constitucional no art. 201, IV é clara no sentido de que o benefício será devido aos dependentes de segurado de baixa renda. Ou seja, a baixa renda é qualidade do segurado, não de seus dependentes.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25.03.2009, ao julgar os Recursos Extraordinários 587365 e 486413, decidiu que a renda do recluso deve servir de parâmetro quando se trata da concessão de auxílio-reclusão, sendo que mesma não pode exceder o limite previsto administrativamente.
3. O último salário de contribuição, no caso, supera o limite previsto para a época da prisão, o que impossibilita a concessão do benefício.

4. Recurso da Autarquia Federal conhecido e provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.10.008100-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301288596/2010 - FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.005507-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288597/2010 - KARINY OLIVEIRA POLLA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.005131-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288598/2010 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.04.002379-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288599/2010 - BEATRIZ FERNANDA RUBIO SOARES (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO); ISABELA CAROLINE RUBIO SOARES (ADV. SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.02.012562-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288600/2010 - VALERIANA BENEDITA DE SOUZA COSTA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.14.003825-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288601/2010 - FLÁVIO EDUARDO MACHADO (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO); FABIANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP167429 - MARIO GARRIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2005.63.02.012295-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301288602/2010 - GABRIEL SILVA FERNANDES GARCIA (ADV. SP102261 - CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA NO CASO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.10.004494-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284999/2010 - DECIO DIAS DO PRADO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002637-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285001/2010 - LAURO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.011068-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285003/2010 - CARLOS ANTONIO DA COSTA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2004.63.07.000248-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301287888/2010 - MARIA APARECIDA FALCADE TOBIAS (ADV. SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). III - EMENTA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. RESTITUIÇÃO E ISENÇÃO. SERVIDORA INATIVA DE AUTARQUIA ESTADUAL. UNESP. NEOPLASIA MALIGNA. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. ART. 157, I, DA CF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. CONDIÇÕES DA AÇÃO EM SEDE RECURSAL. INSTRUÇÃO COM SENTENÇA DE MÉRITO. TEORIA DA ASSERÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. ART. 269, I, CPC. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da União Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee, Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36, § 7º DO DECRETO N.3.048/99. APLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, que lhe negava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.03.004708-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285194/2010 - ABRAO ANTONIO EDUVIRGEN (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.19.005077-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285195/2010 - CLAUDINEI MOURA DA SILVA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003792-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285196/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003786-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285197/2010 - ANTONIO PEDRO VIEIRA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.03.008131-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285198/2010 - PAULO CESAR MORETI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.14.000410-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285199/2010 - SERGIO MARTINEZ MOINHOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.005099-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296220/2010 - CIZINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.06.005510-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296229/2010 - CECILIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO, SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP264030 - ROMULO ANTONIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.14.004311-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296248/2010 - ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004305-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301296258/2010 - JACIR CASTELÃO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004301-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296260/2010 - LAURINDO SALVADOR ANDRADE (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.03.003026-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296217/2010 - MARIUSA ALVES SILVA (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005179-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296232/2010 - AMADEU BUENO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002012-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296237/2010 - ORLANDO OSMAR ORMOND (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001992-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296240/2010 - ANTONIO FORNER (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001287-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296243/2010 - LUIZ DE AZEVEDO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.000261-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296246/2010 - MAURO OLIMPIO EZEQUIEL (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002669-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296200/2010 - JOAO BATISTA DE AQUINO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007231-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296206/2010 - JESIEL AUGUSTO FAUSTINO (ADV. SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007027-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301296207/2010 - MARISTELA NETTO FRANCISCO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007026-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301296211/2010 - BENEDITO ELOIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006784-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296214/2010 - DULCE CANDIDO MERLUGO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.06.011102-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296222/2010 - JOSE VIEIRA DE MORAES (ADV. SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO, SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.010145-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301296226/2010 - RUBENS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2004.61.84.015712-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295149/2010 - MARIA FELIX BERNACER (ADV. SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA LEGISLAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO E RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.10.000648-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301286300/2010 - WILSON RENATO CORREA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. AUXÍLIO DOENÇA. ARTS. 59 A 63 DA LEI NO 8.213/91. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Presentes os requisitos para concessão do auxílio doença - arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/91.
4. Provimento ao recurso de sentença.
5. Sem imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.08.002453-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285373/2010 - EUGENIO RUDINISKI (ADV. SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.19.005083-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289165/2010 - NESTOR PEREIRA LIMA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.
2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36, § 7º DO DECRETO N.3.048/99. APLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.19.005093-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285218/2010 - DONIZETE DA SILVA (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE, SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.19.003779-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285219/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DEO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2005.63.03.003835-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301284056/2010 - SERGIO PEREIRA FREITAS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS EM ATIVIDADE EXERCIDA NO RGPS. EMPRESA QUÍMICA. RUÍDO. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. PRECEDENTES STJ. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.082439-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301280164/2010 - MARIA DAS DORES CONCEIÇÃO (ADV. SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR URBANO - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - SENTENÇA REFORMADA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade C.orrea.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.250537-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288356/2010 - JOSE MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA, SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA. OPERANDO MÁQUINAS. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE. DECRETO 63230/68, ITEM 2.5.1, ANEXO II. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.11.001111-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301295147/2010 - SUELI FERNANDES MOUTINHO DIAS (ADV. SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS); LILIANA FERNANDES ESTEVES (ADV. SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ESTIPULAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA LEGISLAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.02.004076-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286101/2010 - DARCY GONÇALVES DOS SANTOS (ADV. SP205428 - AUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - EMENTA EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PROVIMENTO AO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
4. Provimento ao recurso de sentença.
5. Ausência de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.01.051157-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301312930/2010 - ZENILO PEREIRA TRINDADE (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- EMENTA PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA CESSAÇÃO. Recurso da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.10.001535-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301295152/2010 - GERALDO PINHANELLI (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB ANTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA.
INEXISTENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. RECURSO DA
PARTE AUTORA PROVIDO E HOMOLOGADO O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso e homologar o acordo firmado entre as partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.05.000330-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301287932/2010 - DIOMIRO RODRIGUES (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGULAMENTO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEGALIDADE. PROTEÇÃO E MÁXIMA EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS.
IRRENUNCIABILIDADE. RECURSO DA RÉ A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA
EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.10.001644-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284788/2010 - LUCIERI DANIEL (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000596-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284790/2010 - JOAO APARECIDO DUARTE (ADV. SP055217 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000499-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301284791/2010 - ALBERTO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.03.009354-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301284792/2010 - BENEDITA FERREIRA FRANCO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.18.000694-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301284793/2010 - GERALDO AVANÇO (ADV. SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO, SP221268 - NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.16.002782-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301284794/2010 - NEUSA RODRIGUES LOPES (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.012005-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301284795/2010 - ANTONIO VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.10.010505-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301284796/2010 - ANTONIA GOMES BARALDI (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010414-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301284797/2010 - LUIZ BARRICHELO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010301-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284798/2010 - ALESSIO GONÇALVES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009470-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301284799/2010 - WILSON ROSARIO DOMINGOS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.000606-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301284800/2010 - ANTONIO GOMES PINA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.10.019054-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301284804/2010 - BENEDITO BRETANHA FILHO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.019019-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301284805/2010 - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.005451-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301284802/2010 - IRACEMA MAGRINI CAMARGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003599-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301284803/2010 - JOSE PRADO SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.013078-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301284801/2010 - SINVAL GOMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB ANTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA.
INEXISTENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ
PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.10.002363-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285958/2010 - NEWTON ANTONIO RODRIGUES CRUZ (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002067-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285959/2010 - IVANILDE TERESINHA DOS SANTOS (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.001665-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285960/2010 - VALDEMIR CAMILO (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000622-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285961/2010 - WALDEMAR JERONIMO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000528-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285962/2010 - DIRCEU CAETANO DA SILVA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.000431-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285963/2010 - JOSE BENEDITO FERNANDES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.011055-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285969/2010 - JUVENTINA LEMOS DE MORAIS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010482-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285970/2010 - VALENTIN GABRIEL CAMARGO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009541-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285971/2010 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.019051-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285981/2010 - CLAUDIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.019023-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285982/2010 - NELSON BRETANHA (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018325-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285983/2010 - DELMAS SEBASTIAO EUGENIO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018255-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285985/2010 - ANTONIO METZNER (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.018226-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285986/2010 - JOSE PEDRO (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017796-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285988/2010 - MAURO MICHELLIN (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017789-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285989/2010 - PAULO CASTELLAR (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.017755-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285991/2010 - OLAVO BILAC DOS SANTOS (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.17.000419-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285956/2010 - JOSE GOMES (ADV. SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.009478-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285964/2010 - LUIZ BARBOSA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.03.010700-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285979/2010 - ANTONIO ELISEU SALVADOR (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.006028-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285973/2010 - LUIZ ANTONIO PICCHI MARTINS (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.11.004396-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285957/2010 - LEONOR SIERRO DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.006677-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285967/2010 - DIVA NASCIMENTO MARIA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.11.002683-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285968/2010 - LAUDELINO SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.011542-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285980/2010 - ANTONIO SIMOES FERREIRA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.15.014049-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285965/2010 - ABRAAO DE OLIVEIRA (ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.000685-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285966/2010 - MARIA APARECIDA COREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.006053-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285972/2010 - SIDNEI SOTONJI (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI, SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002289-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285977/2010 - WILSON FELIZARDO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.005407-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285974/2010 - NAOR MALAVAZZI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA, SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002545-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285975/2010 - JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002291-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285976/2010 - EMILIANO SANCHES FILHO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO, SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001393-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285978/2010 - SEBASTIAO CAETANO FERREIRA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III- EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ REABILITAÇÃO.

Recurso da parte autora provido.

IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2007.63.11.007030-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301312818/2010 - JANICE GOIS DOS SANTOS (ADV. SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.06.002331-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301312935/2010 - EVELICE MARIA DE SOUSA (ADV. SP039690 - ANTONIO LUCIANO TAMBELLI, SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.022224-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289166/2010 - ANTONIO BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.
2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso do INSS provido para julgar improcedente o pedido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que negaria provimento ao recurso em razão de ser a data de início do benefício posterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2005.63.01.161060-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301287975/2010 - WALDEMAR DE CAMPOS (ADV. SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE NOCIVIDADE. DECRETOS 53831/64 E 83080/79. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE
CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso do INSS a que se dá provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Kyu Soon Lee, que negaria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Fabio Rubem David Muzel e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2010.63.19.001378-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289027/2010 - MERCEDES TERUEL ZARZUR (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.04.007465-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289030/2010 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007167-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289031/2010 - MARIA JOANA LOPES BRANDÃO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007049-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289032/2010 - EMIDIO TAFARELO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006835-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289033/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006691-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289034/2010 - JAIR SANCHES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.01.243414-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301279059/2010 - MANOEL PEDRO DIAS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.000494-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301284781/2010 - ADELINA MARIA DA SILVEIRA VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP160097 - JOSE MAURICIO DE LIMA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR COMPROVADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma

Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Federal Substituto Fábio Rubem David Müzel que lhe dava provimento no mérito e negava provimento ao recurso. Participaram do julgamento a Excelentíssimos Juízes Federais Substitutos Marcio Ferro Catapani e Fábio Rubem David Müzel e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.010293-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301284066/2010 - BRAULIO TOLEDO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.387534-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301280172/2010 - ANTONIO FRAZAO BEZERRA (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.087806-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301275278/2010 - JOSE WILSON BATSITA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.161078-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301280153/2010 - MARIA CAMILO TEIXEIRA (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - SENTENÇA MANTIDA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.015509-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294506/2010 - MARIA DAS DORES MELO MAGALHÃES (ADV. SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. DISPENSABILIDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. MULTA. DECABIMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. O marco temporal da apuração da carência mínima necessária é a data em que foi implementada a idade mínima. Precedente TNU: PU nº 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009.

3. A aplicação de multa por atraso na implantação do benefício não se afina com a disciplina normativa imposta à Administração Pública, que por conta da própria natureza do serviço público, muitas vezes posterga o cumprimento de ordens não por vontade de seus agentes, mas porque premido pelas circunstâncias e a tanto obrigado em face do princípio da legalidade.

4. Recurso do INSS parcialmente provido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.14.000044-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286104/2010 - JOSE FRANCO DA SILVA (ADV. SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Recurso de sentença.

3. Provimento parcial ao recurso de sentença.

4. Ausência de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N. 6.423/77. SÚMULA Nº 7 DO TRF DA 3ª REGIÃO. ESTUDO DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. ÍNDICES EXPURGADOS INDEVIDOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.08.000338-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295247/2010 - CLOVIS ABUJAMRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2005.63.08.002482-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295248/2010 - CLARICE LEAL MACACARI (ADV. SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2009.63.08.000169-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301286296/2010 - SONIA DEOLINDA FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI). III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ARTS. 59, 60 E 62 DA LEI NO 8.213/91. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Presentes os requisitos para concessão do restabelecimento do benefício auxílio-doença - arts. 59, 60 e 62 da Lei nº 8.213/91.
4. Provimento parcial ao recurso de sentença.
5. Sem imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.09.000347-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301286125/2010 - FREDERICO NERY KEMMERICH (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Parcial provimento ao recurso do INSS e desprovimento ao recurso da parte autora.
4. Sem condenação em honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.100241-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301284770/2010 - MARIA ANA RIBEIRO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO INSTITUIDOR COMPROVADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CONDENAÇÃO AO LIMITE DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO JURISDICIONAL

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento a Excelentíssimos Juízes Federais Substitutos Marcio Ferro Catapani e Fábio Rubem David Müzel e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.089751-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301280162/2010 - ANTONIO LOPES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APENAS A PARTIR DE 19/09/1960 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.104092-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301287880/2010 - TANIA APARECIDA DE CASTRO VIDAL (REP. MENOR IMPUBERE) (ADV. SP195811 - MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO, SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, SP126564 - SILMARA HELENA FUZARO SAIDEL, SP174300 - FABIANA ROCHA DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - ACÓRDÃO
Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.004724-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301286112/2010 - CACILDA PINTO ASSUNÇÃO SILVA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSOS DE SENTENÇA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. RESTABELECER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTIR DA INDEVIDA CESSAÇÃO.
1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença.
3. Negar provimento ao recurso de sentença do INSS e dar provimento ao recurso de sentença da parte autora.
4. Restabelecer o benefício previdenciário a partir da indevida cessação.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios à parte sucumbente.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.09.007684-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301290157/2010 - FERNANDO CAVALCANTI DAS NEVES (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2005.63.01.105570-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301290020/2010 - JOSEFA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2006.63.09.005361-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295211/2010 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA
PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do

Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.090135-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288361/2010 - WILMA DE CASTRO (ADV. SP202110 - GUIOMAR SETSUKO TAGUTI MASSUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO URBANO. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO POR CTPS. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.06.007439-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288365/2010 - NOE DE CAMARGO NETO REPR P/SOLANGE APARECIDA ANDRADE (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO EM 07/11/95. ART. 74 DA LEI 8213/91. REDAÇÃO DADA PELA LEI 9032/95. IRRETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. DIB DA PENSÃO NA DATA DO ÓBITO. FILHO MENOR CONTRA O QUAL NÃO CORRE PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9494/97. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA LEGISLAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.03.008571-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295159/2010 - MILTON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP099603 - KERLEM CANDIDA DE SOUZA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. REVISÃO DA RMI. ORTN/OTN. RMI CALCULADA PELO INSS MAIS VANTAJOSA. VEDADA A INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL. SENTENÇA NULA E RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, anular a sentença e conhecer parcialmente do recurso da parte autora, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.16.002283-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301288351/2010 - NILDO GARCIA (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ). NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, O SEGURADO NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.056354-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288412/2010 - IZABEL TRAJANO CHAGAS DE ANDRADE (ADV. SP240477 - EDIVANIA MESQUITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.02.011319-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301288414/2010 - ALTIVA OLIVIA DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.03.010263-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301288420/2010 - MARCIA ALVES RODRIGUES (ADV. SP241421 - FERNANDO ANDRIGO DIAS FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.006127-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288431/2010 - JOSELITA JESUS DA SILVA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.010136-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288434/2010 - ANTONIO BENTO NETO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007814-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288435/2010 - ISMAEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.01.005731-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301288446/2010 - CELSO ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.033458-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288452/2010 - CELSO HOLANDA DE SOUZA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.005580-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288460/2010 - RENATO LUIZ MACHADO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.02.014986-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288474/2010 - JACI CASSIANO CAMPOS (ADV. SP213886 - FABIANA PARADA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.03.012230-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288476/2010 - ANTONIO ALVES PEREIRA (ADV. SP143216 - WALMIR DIFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.20.000378-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288411/2010 - DINICEIA FERREIRA DE BARROS (ADV. SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2009.63.01.011544-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288413/2010 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.06.016101-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301288415/2010 - JOSE SALABERI DE OLIVERIA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.13.001288-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288416/2010 - MARIA MERCES TEIXEIRA ALVES (ADV. SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2008.63.01.034331-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288419/2010 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO, SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS, SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053286-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301288423/2010 - MONICA DE ALMEIDA TERTULIANO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO, SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.06.007399-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288424/2010 - WAGNER CUNHA ALONSO (ADV. SP083399 - JOSE MANOEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004889-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288425/2010 - RAIMUNDA SEBASTIAO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP258789 - MARIA JOELMA OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004118-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288426/2010 - IRACY JULIA DOS SANTOS BENTO (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003003-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288427/2010 - JEREMIAS FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.002764-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288428/2010 - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.016474-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288430/2010 - CLEMENTE GOMES DOS SANTOS NETO (ADV. SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.04.003946-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288432/2010 - CELSO BATISTA CORDEIRO (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.003283-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288433/2010 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.005761-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288437/2010 - CLENIO TIBURTINO DE LIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.037259-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288438/2010 - MARISA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.003349-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301288439/2010 - DIRCE MARIA PACHECO (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.09.001544-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301288440/2010 - FLAVIA BRANDAO DONOFREO (ADV. SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES, SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.01.040571-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288441/2010 - ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP059922 - LEDA REGINA GONCALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.036813-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288442/2010 - MARIA CRISTINA VIEIRA DA COSTA (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA, SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.000280-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301288447/2010 - ALZIRA VAVASSORI KUNTZ MEIBACH (ADV. SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.005901-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288449/2010 - MAISA DAS GRACAS PINHEIRO DE JESUS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004082-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288451/2010 - SIMONE MONTEIRO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.01.041756-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288454/2010 - AGUINALDO DE SOUZA HERCULANO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.09.004200-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301288462/2010 - ANDREIA APARECIDA LEITE (ADV. SP176796 - FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.085289-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288464/2010 - MARIA JULICA DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.17.000153-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288466/2010 - MARIA IVONE PEREIRA (ADV. SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.06.023240-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288472/2010 - MARIA DA ESTRELA DA SILVA (ADV. SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.07.000115-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288479/2010 - BENEDITA APARECIDA DA ROCHA (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.06.007209-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301290785/2010 - JAILTON BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 357/91.

1 - O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 357/91.

2 - Precedentes: RESp. 663.836-SP, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 27/06/2005; REsp 414391-MG, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ: 27/06/2005; TNU: Processo 200370510140273. Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU: 04/12/2006.

3 - Recurso conhecido e improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010. (data de julgamento).

2007.63.01.044690-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285942/2010 - JORGE LUIZ PARONI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.002577-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285943/2010 - LUIZ ROBERTO VILIOTI (ADV. SP097506 - MARCIO TOMAZELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.051741-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285944/2010 - EDMUNDO DA MOTTA VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.009290-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285945/2010 - WILLIAM BERNARD CHAVES TORRES (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008048-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285946/2010 - CARMEN SOARES CANEVORELO (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.008045-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285947/2010 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (ADV. SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.15.001545-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285948/2010 - CLEUSA DE MORAIS ANDRADE (ADV. SP224871 - DEBORA CRISTINA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.15.001835-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285949/2010 - EUCLIDES JOSÉ PEREIRA (ADV. SP143133 - JAIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. DISPENSABILIDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito na fase recursal, quando, mesmo diante da ausência de prévio requerimento administrativo, a sentença apreciar o mérito.

2. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

3. O marco temporal da apuração da carência mínima necessária é a data em que foi implementada a idade mínima. Precedente TNU: PU nº 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009.

4. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei. Precedente: TNU: Processo nº 2008.70.53.001663-2. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. J: 08/04/2010)

5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.10.018047-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294341/2010 - ESTRELA DOS ANJOS AFONSA DIZ VINHAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.10.015662-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294343/2010 - ALAYDE MARGATO DE FREITAS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.01.252789-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301283733/2010 - CLEUNICE BIAZI (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso das partes, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. DISPENSABILIDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. O marco temporal da apuração da carência mínima necessária é a data em que foi implementada a idade mínima. Precedente TNU: PU nº 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009.

3. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei. Precedente: TNU: Processo nº 2008.70.53.001663-2. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. J: 08/04/2010)

4. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.018365-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301294333/2010 - YVONE GONÇALVES LACAVA (ADV. SP082786 - DAIR RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.17.005668-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294334/2010 - MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001350-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294335/2010 - HILDA AGOSTINO GAIVOLI (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.001193-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294336/2010 - SANTA RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP205766 - LEANDRO JACOMOSSO LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.11.010145-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294338/2010 - ROBERTO CHIAPPINI (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.007749-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294340/2010 - MARIA APARECIDA FREIRE FERREIRA GARCIA (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.10.013995-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294344/2010 - ELZA BIONDO MACHADO (ADV. SP143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.63.04.007472-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294346/2010 - HELENA BERNARDO DE ALMEIDA (ADV. SP239276 - ROSANA APARECIDA RIBEIRO BAGINI, SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.03.006524-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294347/2010 - IRENE REZENDE DOS SANTOS (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.003443-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294348/2010 - TEREZA MARIA GOMES (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.025895-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294350/2010 - NEIDE POLICARPO PASQUALI (ADV. SP234724 - KELI CRISTINA VITAL DOS SANTOS, SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.17.003559-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294351/2010 - APARECIDA FERNANDES CRUZEIRO (ADV. SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.10.005305-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294353/2010 - RUTE JANCHEVIS PETERLEVITZ (ADV. SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.01.071065-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301294355/2010 - HELENA NASSIF DE SOUZA SANTOS (ADV. SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.022955-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294356/2010 - LEONOR CUSTODIO DE SOUZA (ADV. SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.009215-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294357/2010 - PEDRO XAVIER (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.10.002980-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294358/2010 - LEONOR BICHOFF GOMES (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.09.006998-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294359/2010 - SALVADOR TEIXEIRA DE MORAIS (ADV. SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2006.63.10.009220-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295237/2010 - VIRGINIO CLAUDIO (ADV. SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N. 6.423/77. DIB FORA DO PERÍODO DE 17/06/77 A 04/10/88. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente)
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença do INSS e o não conhecimento do recurso da parte autora.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e não conhecer do recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.14.003492-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301286114/2010 - ANTONIO MORENO (ADV. SP181986 - EMERSON APARECIDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.002486-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301286116/2010 - JOSE RUBENS SANCHES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
DESAPOSENTAÇÃO. NOVO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PERANTE O RGPS. IMPOSSIBILIDADE. EM RAZÃO DE SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA E DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA APENAS E TÃO SOMENTE PODEM SER UTILIZADAS PARA A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO-FAMÍLIA E PARA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, QUANDO SE TRATAR DE SEGURADO EMPREGADO (art. 18, § 2º, LBPS).

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2007.63.06.018708-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289025/2010 - DILSON PEREIRA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.17.002619-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289018/2010 - ARNALDO FERNANDES ESTEVAN (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.06.012228-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289021/2010 - EUCLIDES CARLOS DE MENEZES SOBRINHO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.01.016889-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289019/2010 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.07.005943-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289020/2010 - BENEDITO DE SOUZA LIMA (ADV. SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.01.063788-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289022/2010 - SIDNEY DE SIQUEIRA (ADV. SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.053454-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289023/2010 - CLÉIA PARISI DO NASCIMENTO (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.050585-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289024/2010 - RENATO DI GUGLIELMO JUNIOR (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.007744-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286288/2010 - DORACI DE MELLO PIRES (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Fábio

Rubem David Muzel.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.10.000340-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301275172/2010 - ANTONIO BUENO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS COM FÉ PÚBLICA CONTEMPORÂNEOS À ÉPOCA DOS FATOS. DEPOIMENTOS COERENTES. POSSIBILIDADE DE O JUIZ FIXAR O TERMO INICIAL E FINAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O autora juntou documentos com fé pública e contemporâneos à época fixada pelo Juízo a quo. Os depoimentos colhidos corroboram o período rural fixado na sentença.

2. A prova oral isolada não serve de fundamento para o reconhecimento e averbação do longo período rural quando não há nenhum documento idôneo e convincente para o período pretendido.

4. Recurso da parte autora desprovido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36, § 7º DO DECRETO N.3.048/99. APLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.000399-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285139/2010 - JOSE FIDELIS DO NASCIMENTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000125-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285142/2010 - ADELINA CALDEIRA DE PAULA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000121-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285143/2010 - ADEMAR MACIEL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.004022-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285144/2010 - IRMA PICCINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003951-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285145/2010 - LAZARO MARTINS DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003881-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285146/2010 - ANTENOR PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003874-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285147/2010 - INES GRISOSTE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003831-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285148/2010 - MIECO YAMAUTI KANAOKA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003630-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285149/2010 - ELZA PEPPINELLI ANTONUCCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003152-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285150/2010 - CLAUDOMIRO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002836-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285151/2010 - TEREZA RORATO SCARABELLA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002245-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285152/2010 - IDALINA ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001501-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285153/2010 - ARMINDO MENOSSI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000772-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285154/2010 - APARECIDA DE LOURDES MELO SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.09.006878-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285155/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006858-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285156/2010 - VICENTE JOSE DA SILVA (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.006851-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285157/2010 - NAOKI IRIE (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.09.005018-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285158/2010 - PAULO HENRIQUE TUCUNDUVA BITTENCOURT PORTO (ADV. SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.01.042970-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285159/2010 - GILSON GUALBERTO FERREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.039317-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285160/2010 - AARAO VIANNA DE MELLO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.19.002491-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285161/2010 - CICERO ROBERTO (ADV. SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.14.004151-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285162/2010 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000256-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285164/2010 - LUIS CARLOS DA CUNHA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.12.000626-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285165/2010 - VITOR LOPES DA FONSECA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.04.000242-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285166/2010 - JOSE SEVERO DE BRITO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovemento ao recurso de sentença.
5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.01.042818-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301286108/2010 - JOSELIA MARIA DA SILVA QUINTANS (ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.095386-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301286118/2010 - BENITO RAMALHO GUIMARAES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.049070-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286120/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA NETO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.08.002513-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301286126/2010 - VALDENICE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA); OSVALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

*** FIM ***

2004.61.84.587587-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288014/2010 - JOAO BIAZOTTI LOPES (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.10.005662-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288353/2010 - VITOR MARETTI (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

REPRESENTANTE LEGAL). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. REQUISITO CONTRIBUTIVO PREENCHIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recursos de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.15.009628-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301286124/2010 - ATANAIZA BATISTA BORGES BONIFACIO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.02.004254-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301286106/2010 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2005.63.01.348393-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301286127/2010 - MARIA HELENA DE SOUZA CONTIERI (REPR. P/ MARIA C DA SILVA) (ADV. SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.02.007519-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288968/2010 - GUILHERMINA CALURA ROSSI (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007237-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301288969/2010 - NADIR GOMES DELFINO (ADV. SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.007108-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301288970/2010 - CLEIDE GAIOLI TOLEDO (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.006154-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301288971/2010 - MARIA DEVITO GONCALVES (ADV. SP252448 - JADER LUIS SPERANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001767-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288973/2010 - AMÉLIA ROMILDA PINTO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.001249-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288974/2010 - ELZA PONGELUPI PEREIRA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000767-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288975/2010 - ALMERINDA ORTIZ CASAGRANDE GONCALVES (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.02.000311-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301288976/2010 - MARIA DE LOURDES DOS REIS (ADV. SP183610 - SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009812-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288977/2010 - IZAURA DE CASTRO SOUZA (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.009504-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288978/2010 - GENY DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007124-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301288979/2010 - IRACY DE MIRANDA SA (ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.007047-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301288980/2010 - MARIA APARECIDA GOMES BALTAZAR (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.005517-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288982/2010 - LUZIA DA CONCEICAO FERNANDES NASSABAYEN (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2005.63.01.099887-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301290012/2010 - FRANCISCA TELES DE MENESES LIMA (ADV. SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento

o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.02.005971-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301288981/2010 - NAIR MAZIER DE CAMPOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.

2. Recurso de sentença.

3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.

4. Desprovimento ao recurso de sentença.

5. Imposição de pagamento de honorários advocatícios.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.06.004737-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301286276/2010 - ROSA GOMES VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP065136 - HERALDO JOSE LEMOS SALCIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004369-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301286277/2010 - EDVANIA GUILHERME DO NASCIMENTO (ADV. SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003809-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286278/2010 - MARIA JOSE LEITE (ADV. SP242575 - ERIVELTE DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001440-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301286279/2010 - MAURICIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP129628A - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.04.002425-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301286280/2010 - GEOVA MARTINIANO QUEIROZ (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.01.024791-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301286286/2010 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.003873-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301286289/2010 - ROSEMARY DE SOUZA MORAES DE MORAIS (ADV. SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS, SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.09.009875-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301286290/2010 - CLEUSA CAETANO CARDOSO (ADV. SP273525 - FERNANDO KUBOTSU DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2009.63.17.004571-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301286291/2010 - ANDRE TRINDADE OLIVEIRA (ADV. SP231912 - EVERALDO MARQUES DE SOUZA, SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA, SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003063-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301286292/2010 - ALDEMARIO ALVES DA SILVA (ADV. SP262780 - WILER MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002627-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301286293/2010 - ERNESTO TADEU MAZZARO (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001844-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301286294/2010 - LUIZ FERREIRA DE LIMA (ADV. SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.005169-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301286295/2010 - MARIA DO CARMO ALVES LOURENCO DA SILVA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES, SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.07.001412-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301286297/2010 - ANA LOPES DE SOUZA (ADV. SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2009.63.06.006410-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301286298/2010 - JOZELMAR DE SOUSA MORAES (ADV. SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005494-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286299/2010 - MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA (ADV. SP242575 - ERIVELTE DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.07.003803-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301286301/2010 - APARECIDA ARRUDA ALVES (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2006.63.06.015174-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301286302/2010 - MARIA XAVIER DA SILVA (ADV. SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.011675-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301286303/2010 - ANTONIO DIAS RODRIGUES (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.06.001720-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301286304/2010 - FRANCISCA NILCILENE MARTINS (ADV. SP198816 - MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2006.63.01.086470-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301286305/2010 - CARLOS APARECIDO MOREIRA (ADV. SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO UTILIZADOS PELO INSS NO PERÍODO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. O artigo 201, §4º da Constituição da República não se reveste de auto-aplicabilidade, necessitando da intervenção legislativa para se fazer valer o princípio nela consagrado.
2. Cabe à legislação infraconstitucional a fixação de índices de reajustes de benefícios previdenciários.
3. Após o advento da Lei nº 8.213/91, os índices legais aplicáveis são: de 01/91 a 12/92 - INPC (artigo 41, da Lei nº 8.213/91); de 01/93 a 02/94 - IRSM (artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.542/92); de 03/94 a 06/94 - URV (artigo 20, §5º, da Lei nº 8.880/94); de 07/94 a 06/94 - IPC-r (artigo 20, § 6º, da Lei nº 8.880/94); de 07/95 a 04/96 - INPC (artigo 8º, da MP nº 1.053/95); e de 05/96 em diante pelos índices fixados em Medidas Provisórias (MP 1033/95 e MP 1415/96, artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98, de 28.05.98, quanto ao reajuste de junho de 1997; artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.971/2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.824/99 (artigos 2º e 3º), para o reajuste de junho de 1999; artigo 17 da MP 2.187-13/2001, reedição da MP 2.022-17/00, quanto ao reajuste de junho de 2000, artigo 1º do Decreto nº 3.826, de 31.05.01, quanto ao reajuste de junho de 2001).
4. Deve ser mantida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido da peça exordial para revisão do valor do benefício previdenciário por índices não elencados em Lei.
5. Recurso da parte autora improvido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.14.001064-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289434/2010 - JOAO ALEXANDRE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.000433-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289436/2010 - JOVELINDO BONGIORNO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.20.001644-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289446/2010 - WANDA MARQUES VIEIRA (ADV. SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERVIÇOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SÃO PAULO - CENTRO).

2007.63.06.016633-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289448/2010 - MARIA NEIDE RODRIGUES DA FONSECA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.17.003784-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289438/2010 - JOAO EVANGELISTA DE BRITO (ADV. SP243532 - LUIZENE DE ARAÚJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003223-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289442/2010 - REINALDO CORDEIRO PAIVA (ADV. SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.01.095135-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289449/2010 - FRANCISCO DIAS LEITE (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.093191-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289450/2010 - DIVALDO CAITANO SILVA (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091326-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289451/2010 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.091285-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289453/2010 - IVANIA PENS (ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO, SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.10.004034-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289458/2010 - ANGELO APARECIDO TONELOTTO (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.354606-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289459/2010 - MARIA DA SILVEIRA BRITO COMERLATTI (ADV. SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.351475-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289460/2010 - ANTONIO ROMERO VEGA FILHO (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.343112-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289463/2010 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.19.005409-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289437/2010 - ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.01.013815-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289440/2010 - GILBERTO RODRIGO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045213-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289444/2010 - LINO RODRIGUES (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.075989-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289454/2010 - ELZO GARCIA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016385-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289456/2010 - OSMAR CONTI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.01.065679-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289457/2010 - MARIANO MONTESINOS HUERTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.346168-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289462/2010 - APARECIDO DE JESUS LESZCZYSZYN (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.15.003093-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289439/2010 - ADILSON DORDETTI (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.11.000958-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289443/2010 - MARIA HELENA ALVAREZ SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.01.000567-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289445/2010 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.18.002357-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289447/2010 - ELZA POLY ESPARAPANI (ADV. SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.065748-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289455/2010 - MYRIAM ANA ERNESTA CECCARELLI (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.
2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que daria provimento ao recurso em razão de ser a data de início do benefício posterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.14.003897-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289150/2010 - JOAO ALVES DE CAMPOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002905-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289152/2010 - JOSE CARLOS SARTE (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.15.002754-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289154/2010 - MARIA OLINDA LEME (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.17.008223-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289157/2010 - GIVALDO FERREIRA DE OMENA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2005.63.01.349992-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285419/2010 - CARLOS RAUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIOS. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DEVE SER CONTABILIZADO A PARTIR DO TÉRMINO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. DISPENSABILIDADE. MARCO TEMPORAL DA APURAÇÃO DA CARÊNCIA. DATA EM QUE FOI IMPLEMENTADA A IDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.

2. Devidamente comprovado por meio de anotação, sem rasuras, na carteira de trabalho é de rigor o reconhecimento do tempo de contribuição.

3. O marco temporal da apuração da carência mínima necessária é a data em que foi implementada a idade mínima. Precedente TNU: PU nº 2005.72.95.01.7041-4. Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. DJe:03/10/2009.

4. É irrelevante, para aferição do período de carência exigido para a concessão de aposentadoria por idade, que o segurado não conte, quando do cumprimento do requisito etário, com todas as contribuições mensais exigidas por lei. Precedente: TNU: Processo nº 2008.70.53.001663-2. Relator: Juiz Federal José Antonio Savaris. J: 08/04/2010)

5. Recurso do INSS improvido.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.11.008026-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294339/2010 - MARLENE BENEDITA MARIA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2006.63.01.074066-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294354/2010 - ELZA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2004.61.84.324311-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301287972/2010 - DALCIRA DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.15.001185-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301287970/2010 - ARI CORREA CARDOSO (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI, SP289914 - REBECA ROSA RAMOS, SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.07.001877-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295219/2010 - ORLANDA DE OLIVEIRA MEDOLAGO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N. 6.423/77. SÚMULA Nº 7 DO TRF DA 3ª REGIÃO. ESTUDO DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA. ÍNDICES EXPURGADOS INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente)
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N. 6.423/77. SÚMULA Nº 7 DO TRF DA 3ª REGIÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente)
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.02.014397-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295222/2010 - HEINO TALVIO BARBOSA TAVARES (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.02.001566-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295223/2010 - EDIA THEREZINHA RUFFO DE FREITAS (ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.13.001811-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295224/2010 - JANET SALLES COUTO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36, § 7º DO DECRETO N.3.048/99. APLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator designado, vencida a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, Relatora sorteada, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.001891-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301295800/2010 - LUIZ BRENTAN FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000805-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295802/2010 - JOANITA REGO DE SOUSA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000299-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295804/2010 - JOSE ARNALDO DEZAN (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000080-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295805/2010 - ATHAIDE RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000025-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301295807/2010 - LOURENÇO XAVIER DA SILVA (ADV. SP144661 - MARUY VIEIRA, SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.01.071041-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301295743/2010 - FELISBERTO ROSSETTO FILHO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.070585-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295744/2010 - VANDIRA DE ARAUJO PINHEIRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.066827-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295745/2010 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059881-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295746/2010 - JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059838-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295748/2010 - IOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059809-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301295749/2010 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059733-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295750/2010 - FIRMINO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059716-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295752/2010 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059699-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295754/2010 - APARECIDA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059683-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295755/2010 - JOAO SILVA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059574-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295757/2010 - LAUDICEIA ALVES FEITOSA SANTOS (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059523-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295759/2010 - DANIEL ALMEIDA VARJAO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.059444-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295762/2010 - VALDETE BRAMUSSE MARCELINO (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056720-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301295764/2010 - MARIA INES PIZI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048536-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301295766/2010 - LUIS HENRIQUE LEAL ALVANI (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.048112-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301295768/2010 - JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047505-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295770/2010 - LEONIDAS BENIGNO VITOR (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.028005-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295772/2010 - ELY MARTINS DA FONSECA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027953-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301295775/2010 - DILSON DOS SANTOS CARMO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027893-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295777/2010 - NEIVA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.027858-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295779/2010 - ROBERTO JOSE LIMA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.15.005293-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295782/2010 - SILVANA SOARES DA SILVA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004149-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301295789/2010 - GILSON ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003958-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295791/2010 - EDIVALDO MARCOLINO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.001096-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301295818/2010 - LUZIMAR GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.17.004212-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295819/2010 - WILLIAM SLAVOV (ADV. SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.15.015387-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295820/2010 - ALBERTO BRAZ NETO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.09.002850-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295821/2010 - DJALMA SOUZA DE LIMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.03.002465-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301295823/2010 - ROBERTO CARLOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002458-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295824/2010 - ANAERCIO MANOEL COSMOS (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.002018-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295827/2010 - CARLOS BRANDÃO ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001808-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295828/2010 - ANTONIO PEREIRA LIMA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.03.001329-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295830/2010 - ARTHUR SILVEIRA FILHO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.095164-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301295831/2010 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.084562-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295833/2010 - SUELI FERREIRA MARTINS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056516-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295835/2010 - LINDOLFO LUCIANO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.013409-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301295837/2010 - JOSE CANDIDO SANTOS ALVES (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI, SC009399 - CLAITON LUIS BORK, SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.11.007913-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301295813/2010 - MARINA SOUZA DANTAS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.004252-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301295815/2010 - MARIA ILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.15.004185-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301295787/2010 - TERESA DA CONCEICAO OLIVEIRA (ADV. SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002087-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295794/2010 - ROSELI ROSA BARRETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002086-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301295796/2010 - OSVALDO RODRIGUES ARMENARES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002060-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295798/2010 - OSMAR DOMINGUES DE CASTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.011211-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295809/2010 - ENEAS DE SIQUEIRA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.10.004453-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301284933/2010 - LUIZ APARECIDO BATISTA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.17.001694-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301284928/2010 - PAULO KAIMER (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001329-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301284931/2010 - JOSUEL ANTONIO AMORIM (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES, O SEGURADO NÃO FAZ JUS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA NOS TERMOS DO ART.

46 DA LEI Nº. 9.099/95. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Fábio Rubem David Müzel, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.01.028001-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301288410/2010 - JULIANA MACIEL DE ASSIS (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.024970-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301288443/2010 - ZILDA CLAUDINO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.010385-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301288469/2010 - JOAO CARLOS PRUDENCIO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.250510-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301288371/2010 - GERALDO BRAIDO ROQUETTO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO LABORAL RURAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DO PERÍODO. AVERBAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Srs. Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010. (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.11.001733-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294200/2010 - ANTONIO DONIZETI MUNIZ DOS SANTOS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000762-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294201/2010 - ROSENDO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.011177-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294202/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.004136-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294203/2010 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232035 - VALTER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2008.63.11.000751-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294204/2010 - DANIEL CAETANO DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2007.63.11.000793-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294205/2010 - ANTONIO GESTEIRA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.012397-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294206/2010 - ANTONIO CARLOS NOBREGA (ADV. SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

2006.63.11.007577-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294207/2010 - ANTONIO BATISTA DA SILVA NETO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.

2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.

3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.

4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Dra. Kyu Soon Lee, que daria provimento ao recurso. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2010.63.14.001334-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289048/2010 - JOSE BIASI (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.02.008568-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289052/2010 - EDEVALDO DE BAGGIS (ADV. SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.06.002207-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289053/2010 - VANIR DE SOUZA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA LEGALMENTE CONSTITUÍDA COM O FIM DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS, MEDIANTE ACRÉSCIMO DE OUTROS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO PERÍODO DE BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. RECURSO IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.10.005521-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285397/2010 - JOSE ANTONIO KWIATKOSKI (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.06.008115-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285404/2010 - HELIO SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES, SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ, SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI, SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.17.000495-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285389/2010 - MOACIR TARTAROTI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007020-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285390/2010 - JOSUE ESTELITO DA CRUZ (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004419-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285391/2010 - AILTON MUNIZ SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002450-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285392/2010 - ANTONIO SERGIO TENEDINE (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002091-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285393/2010 - DORIVAL SOARES DE LIMA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001293-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285394/2010 - EUCLIDES FRUTUOSO GARCIA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.000392-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285395/2010 - ALFREDO PEDRO DE MORAIS (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.11.007167-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285396/2010 - ROBERTO ANTONIO DA COSTA (ADV. SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL, SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.03.010592-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285398/2010 - PAULO VITOR SABINO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010533-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285399/2010 - FAUSTINA DE GODOI (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010300-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285400/2010 - JAIR ROBERTO GALLO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007828-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285401/2010 - JAIR JOSE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007707-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285402/2010 - ROSENDO DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.17.009065-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285403/2010 - RAMON RODRIGUEZ VALERO (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.01.045190-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285406/2010 - JOSE MARIO GAMA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.043569-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285407/2010 - MARGARIDA DA SILVA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040001-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285408/2010 - MANOEL FELIX (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.033689-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285409/2010 - LUIZ JOSE MESQUITA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI, SP269995 - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.012590-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285410/2010 - MARCY AGUINALDO BASTOS (ADV. SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.039702-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285411/2010 - DANIEL DOS SANTOS MORAES (ADV. SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSO CIVIL. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO CONTIDO NA INICIAL E NA SENTENÇA.
FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.01.087093-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294566/2010 - KENDI KATAYAMA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.126394-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295157/2010 - ESPEDITO JOSE RODRIGUES (ADV. SP261913 - JUAN ANDRESON DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.14.000575-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301288984/2010 - LAMARTINA CARDOSO PERNA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE

CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.000665-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285225/2010 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003461-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285226/2010 - JURANDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003066-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285227/2010 - NILSON GOMES RAMOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.06.000194-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285228/2010 - FRANCISCO PEDRO MANTOVANO (ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM, SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS, SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.17.000433-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285229/2010 - ANTONIO BERTOLLO FILHO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.16.001628-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285230/2010 - EDSON SILVA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000910-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285231/2010 - ALCIDES QUINTANA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000587-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285232/2010 - ENZO SEBASTIAO PICOLINI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000582-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285233/2010 - LUIZA MATTARA ROSSI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000329-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285234/2010 - HILDA ALVES DA COSTA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000255-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285235/2010 - BENTA DE OLIVEIRA GREGGIO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000157-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285236/2010 - VANDA MARTINEZ CABRAL (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.005863-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285237/2010 - JOEL RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.000531-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285238/2010 - CACILDA RICARDO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000516-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285239/2010 - DORIVAL PESSOA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000346-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285240/2010 - VITORIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.001307-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296448/2010 - ARMANDO MARCONATO (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000420-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301296449/2010 - ORIOVALDO NUBIATO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.17.004801-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301296450/2010 - REGINALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004393-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301296451/2010 - ANTONIO LUIZ SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003861-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301296452/2010 - ROBERTO FILORIO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002348-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301296453/2010 - IZABEL DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001133-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301296454/2010 - LUIZ CARLOS BUENO (ADV. SP197943 - ROSIMAR APARECIDA PORTO, SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR, SP277034 - DANIELE GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000546-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301296456/2010 - ANTONIO OLHO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008387-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301296457/2010 - JOSE RINGER BARBOSA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008228-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301296458/2010 - FRANCISCO GARCIA GASQUES (ADV. SP161765 - RUTE REBELLO, SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.030015-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301307839/2010 - EXPEDITO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.
2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que daria provimento ao recurso em razão de ser a data de início do benefício posterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2007.63.19.004391-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289156/2010 - CELIA APARECIDA DO CARMO FELICIANO (ADV. SP209327 - MATEUS DE FREITAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2007.63.09.009849-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289159/2010 - JOSE HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 9876/99. LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 91% PARA 100%.
RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto (data do julgamento).

2009.63.02.003363-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289251/2010 - LYRIO PAULINI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE, SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2007.63.01.057272-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289248/2010 - MARIA JUCILEIDE DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.056775-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289249/2010 - BONIFACIO GAMA FERREIRA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.047658-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289250/2010 - JOAO ELIZIARIO DA SILVA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.17.002753-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289252/2010 - MARIA ANTONIETA RIPAMONTI (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.15.003914-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289253/2010 - LUIS CARLOS COLUCCI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.17.007528-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289254/2010 - RUBENS PINTO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006920-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289255/2010 - LUCIANA MARIA SOARES DOS REIS (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006887-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289256/2010 - LUIZ JOSE DOS SANTOS (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006396-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289257/2010 - IRACI AMORIM VIANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.004801-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289258/2010 - MARIA DA PENHA LIMA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.09.010423-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289259/2010 - QUITERIA PULCINA DA SILVA SANTANA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.01.019615-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289261/2010 - DIRCE DE SOUZA DAMACENO (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.003579-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289262/2010 - JOSE ANTONIO DIAS (ADV. SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.02.013413-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289264/2010 - LINOR DOMINGOS VANIN (ADV. SP217726 - DEBORA PEREIRA BORGES CASAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2008.63.14.001827-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301284851/2010 - EDISAN APPARECIDA FUSCO (ADV. SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO PURAMENTE MATEMÁTICO PARA CÁLCULO DE COEFICIENTE DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.10.003892-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285378/2010 - DOMINGOS PERES SERRANO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002998-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285379/2010 - ARMANDO NAZATO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002955-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285380/2010 - JOAO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002944-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285381/2010 - OSMAR MARTINS (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.011140-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285382/2010 - JAIR MARANGONI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010618-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285383/2010 - JOAO ANTONIO BERTIE (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010606-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285384/2010 - COSMO CORREIA DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2004.61.84.053770-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285416/2010 - JOSE CLAUDIO XAVIER DE CAMPOS (ADV. SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.870/1994. NÃO INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.001324-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289276/2010 - ISAIAS DIONISIO (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2010.63.14.000972-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289277/2010 - RIVALDO FONSECA MIRANDA (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2010.63.14.000204-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289278/2010 - JULIA MARIA VICENTE DE SOUSA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000196-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289279/2010 - EDIS COLETTA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000193-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289280/2010 - CARMITO SILVA MARTINS (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.003244-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289284/2010 - HELVECIO ANTONIO GIOVANINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.17.004399-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289295/2010 - OSVALDO GOMES (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.003075-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289296/2010 - JOSE CARLOS TONNUS (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.002350-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289297/2010 - CARLOS PAES LEME (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001289-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289298/2010 - CARMINE FABRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.008169-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289299/2010 - JOSE ROBERTO LEO (ADV. SP179157 - JOSÉ DA SILVA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006969-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289300/2010 - JAIR RODRIGUES DE QUEIROZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2007.63.17.006953-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289301/2010 - VLADMIR BINHAME (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.11.000849-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289274/2010 - EVALDO DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.19.001308-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289275/2010 - JOAQUIM AMARO DOS SANTOS (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER).

2010.63.11.000228-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289281/2010 - GLEIDIVALDO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.04.000345-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289282/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.19.005548-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289283/2010 - JURANDY ORTIZ (ADV. SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA, SP142872E - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR, SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

2009.63.04.007445-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289285/2010 - JOAO ANDRADE ROSSI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007053-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289286/2010 - JOSE VALENTIM GATTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006946-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289287/2010 - ANTONIO CARVALHO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006880-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289288/2010 - OSVALDO REZENDE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006866-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289289/2010 - JOSE CARLOS JESUS DE MOURA E SILVA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006729-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289290/2010 - RODOLFO JUSTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006695-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289291/2010 - LEONEL BURRISSE (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006643-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289292/2010 - JOSE MARTELLI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006545-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289293/2010 - JAIR CARLOS MARTINS (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005911-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289294/2010 - MOACYR BORTOLINI (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO RMI.
ARTIGO 53 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO GARANTIA RMI DIRETAMENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, MAS SIMPLEMENTE PROPORCIONAL A ELE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.10.002971-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285502/2010 - ARI CRISP (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.002953-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285504/2010 - JOAO CARLOS SILVA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.008339-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285508/2010 - LUIS CARLOS PESSINA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.15.014224-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285506/2010 - WILSON NUNES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.012279-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285507/2010 - ADEMIR FAVARO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2006.63.01.003382-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285509/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.304401-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285510/2010 - NEUSA CELESTINO (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.191321-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285512/2010 - ANTONIO STELARI (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36, § 7º
DO DECRETO N.3.048/99. APLICABILIDADE.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.14.000229-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285179/2010 - MARIA DA CONCEICAO ROSSI MOTTA (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002938-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285181/2010 - OSVALDO ZANETTI (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.02.010343-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285182/2010 - ALBERTINO DOMINGOS TEIXEIRA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.14.005143-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285184/2010 - CELESTINO DOS SANTOS DORES (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.001744-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285185/2010 - BENEDITO FERREIRA (ADV. SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.000402-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285186/2010 - GILBERTO PECORARI (ADV. SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.13.000741-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285188/2010 - NIVALDO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS).

2007.63.12.004656-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285190/2010 - CELSO ROSA (ADV. SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.17.005023-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285176/2010 - VILMA DE JESUS BRAZ (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001279-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285177/2010 - CARMINE FABRE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.000599-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285178/2010 - CARLOS HENRIQUE TORRES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.007371-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285180/2010 - ANISIO GOMES DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.001552-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285183/2010 - JOSE FLORENCIO DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.06.012020-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285189/2010 - MARIA PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB ANTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA.
INEXISTENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa, que dá provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.01.031175-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294729/2010 - SEMEAO FILISMINO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.02.000629-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294724/2010 - ALCY FERREIRA BIANCHI (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO, SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI, SP103039 -

CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2009.63.14.001378-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294725/2010 - LOURDES DE LIMA COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.11.006182-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294726/2010 - DUILIO FERREIRA (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.02.011909-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294727/2010 - CLAUDEMIRA RAMPIN SPINA (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB ANTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA.
INEXISTENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2009.63.06.000350-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301294718/2010 - MARIA GERALDINA ALMEIRA (ADV. SP186695 - VINÍCIUS BARJAS BALÉCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.015077-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294720/2010 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.031073-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294714/2010 - MARCO AURELIO CAVALCA ZAMBRANO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA); ROSA CAVALCA - ESPOLIO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.02.004790-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294715/2010 - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2006.63.01.046848-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294716/2010 - ADDA BONCHRISTIANI DE CAMARGO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.05.000750-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294721/2010 - CLAUDIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.17.003962-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294564/2010 - NADIR SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA, CONFORME TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.02.013196-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301287921/2010 - JOSE ROBERTO MOREIRA (ADV. SP255481 - ALINE JURCA, SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). III - EMENTA
CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO. SUSTAÇÃO DE LEILÃO. FORMA DE PAGAMENTO DOS ATRASADOS. COMPOSIÇÃO JUDICIAL. EQÜIDADE. FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. VALORAÇÃO DE PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. RECURSO DA RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.19.004126-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289225/2010 - JOSE ROBERTO TERRABUIO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)).

2006.63.16.001582-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289238/2010 - PEDRO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.17.004311-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289205/2010 - OTAVIO VILELA MARTINS (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003619-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289206/2010 - JORGE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002678-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289207/2010 - CLAUDETE DE SOUZA COUTINHO SANTOS (ADV. SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.007863-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289212/2010 - ROSALETE MASSARIOLI (ADV. SP154129 - FLAVIA APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.006183-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289213/2010 - CARLOS ALBERTO GAETA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005664-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289214/2010 - ANACIR SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005561-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289215/2010 - DAMIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.005302-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289216/2010 - FRANCISCO SOUZA PEREIRA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2008.63.17.004252-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289217/2010 - REGINALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.010839-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289208/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.04.004731-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289220/2010 - HORQUIZA FERREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004703-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289221/2010 - ELVIRA APARECIDA BRONZATO (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.004232-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289222/2010 - CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.011152-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289224/2010 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.15.013040-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289226/2010 - MARIA DO CARMO SAVIOLI GALDINI (ADV. SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.012516-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289227/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.005519-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289228/2010 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003997-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289229/2010 - MADALENA CANDIDO (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.003015-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289230/2010 - FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001785-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289231/2010 - PAULO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.001304-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289232/2010 - EDUARDO ARAUJO AMORIM (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.15.000840-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289233/2010 - ADEMILDE CLAUDETE RODRIGUES (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2007.63.01.050163-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289234/2010 - FRANCISCO ERNESTO AIRES (ADV. SP239000 - DJALMA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.030264-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289236/2010 - MARIA BERNADETE ALVES BRANDAO (ADV. SP124801 - RICARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2006.63.15.010056-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289239/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2005.63.16.000757-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289240/2010 - AURINO CANUTO DE ARAUJO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.01.045884-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289203/2010 - PAULO MITSUNARI SHIMA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.045534-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289204/2010 - WILSON CUTRI PEREZ (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.005365-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289209/2010 - NIVALDO CABRIO VILLA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.000439-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289210/2010 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.18.002300-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289211/2010 - BRAZ PEREIRA BOIANI (ADV. SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR, SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA, SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009906-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289218/2010 - SEVERINO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.007931-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289219/2010 - ANA LUCIA DA CUNHA PITESCO (ADV. SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.03.010690-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289223/2010 - LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.01.040764-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289235/2010 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2007.63.01.016986-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289237/2010 - ANTONIO RODRIGUES PINTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.035139-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295236/2010 - IRACEMA ALVES ESTEVES (ADV. SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. OTN/ORTN/BTN. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. LEI N. 6.423/77. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente)
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.311586-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301288359/2010 - KARINA REGEDOR GERCKE (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2004.61.86.016365-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301284041/2010 - OLIVIA LOPES FERREIRA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DE ASSISTENCIA SOCIAL. LOAS. REQUISITOS PREVISTOS EM LEI NÃO PREENCHIDOS. JULGAMENTO ANTERIOR MANTIDO TAL QUAL PROFERIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, exercer juízo de retratação e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 53 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO GARANTIA RMI MATEMATICAMENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. GARANTIU APOSENTADORIA COM TEMPO MENOR DE SERVIÇO.

1. A Constituição Federal não garantia renda mensal inicial diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente a possibilidade de aposentadoria com tempo menor de serviço, cabendo à lei estabelecer os critérios para cálculo da renda mensal inicial.
2. É preciso destacar que o sistema securitário de Previdência Social está intimamente ligado a critérios de nascimento e sobrevida das pessoas. Quanto maior a expectativa de vida e menor o de nascimentos de pessoas, maior a população de idosos e menor o da população economicamente ativa. De sorte que acabe ao legislador, considerando essas variáveis,

estabelecer critérios que desestimulem a aposentadoria precoce e garanta a saúde do sistema securitário, possibilitando que a parcela da população economicamente ativa financie os beneficiários da Previdência Social. É, assim, critério de política governamental que não interfere no conceito constitucional de proporcionalidade, não utilizado como conceito matemático, mas enquanto aposentadoria com tempo inferior ao integral, a qual tem sido desestimulada, inclusive pelo critério de cálculo da renda mensal inicial.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

V- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.04.007350-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289869/2010 - JOSE ANTONIO SPORKENS (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007348-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289870/2010 - MARIO LUIZ SIQUELLI (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.03.002957-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289876/2010 - JOSE CARLOS HILARIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012051-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289873/2010 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.041398-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289980/2010 - RAFAEL DELFINO HONORATO (ADV. SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2005.63.01.153274-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301280155/2010 - JOSE GONCALVES VANDALETI (ADV. SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APENAS A PARTIR DE 19/09/1960 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida

de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e
Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.03.011484-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289816/2010 - GERALDO GONCALVES DIAS (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010490-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289817/2010 - PLAUTO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou, recentemente, em sede de análise de recursos repetitivos, entendimento majoritário que para os benefícios concedidos antes de 1º de fevereiro de 1999 - dia em que entrou em vigor a Lei nº 9.784/99 (lei que regula o processo administrativo no âmbito federal) - é de 10 (dez) anos o prazo para compeli-lo o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício previdenciário, contado da publicação dessa lei. Já para os benefícios concedidos após a vigência da referida lei, a contagem do prazo será a partir da data da efetiva concessão do benefício.
2. In casu, o benefício da parte autora foi concedido em data anterior à vigência da lei nº 9.784/99, porém a decadência não atingiu o ato em discussão, eis que não decorridos mais de dez anos a partir de 01/02/1999.
3. Ocorrência de decadência afastada, vencido o Relator, que considera que os benefícios concedidos antes de 27.06.1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9.
4. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
5. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
6. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
7. Recurso conhecido e não provido.

V - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e
Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.04.007074-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289766/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.003518-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289769/2010 - ERNESTO RODRIGUES DE MENEZES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002976-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289770/2010 - BENEDITO ANTONIO BUENO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006506-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289767/2010 - BENEDITO GAMA NETO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.006500-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289768/2010 - JOAO APARECIDO DE GODOY (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

2005.63.01.173913-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301287890/2010 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO); PRISCILA JORGE DA SILVA (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). III - EMENTA
CRÉDITO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA SACRE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TEORIA DA IMPREVISÃO. ALEGAÇÃO ABSTRATA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TAXA DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.348477-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301285418/2010 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIOS. PRESCRIÇÃO. Repetição das contribuições vertidas à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório em razão atividade que exerceu após a concessão de aposentadoria. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.
IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.181692-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301290051/2010 - WALDEMAR BORGES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da Autarquia Federal, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.06.011268-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289155/2010 - ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.
2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Vencida a Juíza Federal Kyu Soon Lee, que daria provimento ao recurso em razão de ser a data de início do benefício posterior à vigência da Lei nº 9.876/99. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO EQUIVALÊNCIA DO
SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO HÁ GARANTIA CONSTITUCIONAL OU
LEGAL DE QUE O AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO IMPLIQUE EM REAJUSTE DO
VALOR DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA
IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elídia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.04.006471-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285928/2010 - ARISTEU ULISSES GOBATO (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.08.003207-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285930/2010 - ANTONIO NUNES FERREIRA (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES E RODRIGO RIBEIRO D'AQUI).

2006.63.10.000768-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285934/2010 - MANOEL DE SOUZA NEVES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000762-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285935/2010 - NICANOR PAES (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2006.63.10.000756-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285936/2010 - OLIVIA APARECIDA SETOLIN DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP204686 - EDER LEONCIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2005.63.01.308963-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285937/2010 - JOAO COLLAKIS (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.304427-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285938/2010 - JOSIF NAFTALI HERZL TWIASCHOR (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.03.003693-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285929/2010 - OSMAR BENEDITO VITALE (ADV. SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2007.63.11.006565-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285931/2010 - REGINA LIA CHAVES FRANCO (ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.005418-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285932/2010 - WALDIR GRAÇA RIVELA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2007.63.11.001964-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285933/2010 - LUIZ ANTONIO REY (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO
DO TEMPUS REGIT ACTUM. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE PRÉVIA
ESTIPULAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO. VEDAÇÃO DA APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA
LEGISLAÇÃO AOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.11.012273-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301295134/2010 - SYLVIO PRADO (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2004.61.84.342671-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301295126/2010 - ANA RITA FONTES BUENO (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.11.003664-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301295137/2010 - BEATRIZ GONÇALVES THOMAZ (ADV. SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.17.007398-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301295132/2010 - MARIA BETANIA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2005.63.01.179771-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301295139/2010 - AURORA STRASBURG ELUF (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.152620-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301295142/2010 - JULIO CESAR BRANDAO MORETTI (ADV. SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.022152-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301295143/2010 - ELUSA DA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. DIB ANTERIOR A MP 1523-9/97. DECADÊNCIA.
INEXISTENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE DÁ
PROVIMENTO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, vencida a Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa, que reconhece a decadência. Participaram do julgamento os Juízes Federais Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010. (data do julgamento).

2010.63.15.005002-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294604/2010 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004633-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294609/2010 - ENIVALDO RIBEIRO MATOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.004594-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301294611/2010 - PAULO MACHADO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.03.003313-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294628/2010 - ERNESTO GASPAROTI (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.15.004850-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294606/2010 - NICOLAU APARECIDO SOARES RODRIGUES (ADV. SP271771 - KARINA DE FATIMA SEGAGLIO BOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.10.006370-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294664/2010 - CECILIA STOCOVICHI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.005318-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294665/2010 - MARCILIO RODRIGUES (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.15.003935-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294613/2010 - CARLOS LEMOS VARGAS (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000890-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294618/2010 - JOAO WILSON DE CAMARGO (ADV. SP187703 - JULIANA TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.17.007911-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301294640/2010 - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.006549-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294643/2010 - WILSON PEREIRA ALVIM (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005077-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294648/2010 - DEJAIR SANTOURBANO (ADV. SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004673-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294650/2010 - ANTONIO DA COSTA SOARES (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.004065-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294652/2010 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003734-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294654/2010 - CARMELITA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.003552-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301294656/2010 - JOSÉ CARLOS MARABIZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.002587-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294657/2010 - AURELIO ANGELO MONTEGGIA (ADV. SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.001774-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294658/2010 - JACI JOSÉ DA SILVA (ADV. SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.15.009512-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294660/2010 - JULIO PALMA (ADV. SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.008518-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294662/2010 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.11.006532-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294663/2010 - GIOVANNI FRANZESE (ADV. SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA, SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.17.006470-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294645/2010 - SEBASTIAO MELO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005383-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301294646/2010 - JURANDIR GIANASI (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2010.63.15.003429-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294615/2010 - MARIA ALBERTINA MORELLI GONÇALVES (ADV. SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.009206-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294661/2010 - JUSTINO PIO RIBEIRO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.04.007494-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294598/2010 - JOSE MARIA GUIOTTI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007244-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294600/2010 - SEBASTIAO DORETO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.007220-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294602/2010 - JOSE LAURINDO DE SANTANA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.11.001067-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294619/2010 - VIVALDI JOSE GARCIA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.001003-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294621/2010 - NILZE VALERIO BATSTA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000921-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294623/2010 - ALZIRA DE FREITAS E SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000225-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294624/2010 - ERIVALDO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000165-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294626/2010 - OTONIEL TEOTONIO DE MELO (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.03.002559-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294630/2010 - VERA LUCIA DE JESUS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002538-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294632/2010 - ALVARO FLORIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001916-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301294634/2010 - FERNANDO FALASQUI (ADV. SP214806 - GISELA SCHINCARIOL FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001410-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301294636/2010 - OSCAR FERNANDES NETTO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001398-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301294638/2010 - WILSON AGOSTINHO DE LIMA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.04.006892-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294666/2010 - ORLANDO RODRIGUES PEGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006860-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294668/2010 - JOSE CAPATO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006832-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294669/2010 - VANDERLEY ALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006688-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301294670/2010 - VAIL HIDALGO (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.006256-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301294671/2010 - PEDRO PIRES DE MORAES (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005874-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294673/2010 - LEONEL FERREIRA GOMES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.15.010940-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294659/2010 - DELMIZO RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: IV - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 53 DA LEI N. 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

NÃO GARANTIA RMI MATEMATICAMENTE PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. GARANTIU APOSENTADORIA COM TEMPO MENOR DE SERVIÇO.

1. A Constituição Federal não garantia renda mensal inicial diretamente proporcional ao tempo de serviço, mas, simplesmente a possibilidade de aposentadoria com tempo menor de serviço, cabendo à lei estabelecer os critérios para cálculo da renda mensal inicial.
2. É preciso destacar que o sistema securitário de Previdência Social está intimamente ligado a critérios de nascimento e sobrevivência das pessoas. Quanto maior a expectativa de vida e menor o de nascimentos de pessoas, maior a população de idosos e menor o da população economicamente ativa. De sorte que acabe ao legislador, considerando essas variáveis, estabelecer critérios que desestimulem a aposentadoria precoce e garanta a saúde do sistema securitário, possibilitando que a parcela da população economicamente ativa financie os beneficiários da Previdência Social. É, assim, critério de política governamental que não interfere no conceito constitucional de proporcionalidade, não utilizado como conceito matemático, mas enquanto aposentadoria com tempo inferior ao integral, a qual tem sido desestimulada, inclusive pelo critério de cálculo da renda mensal inicial.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

V- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, na preliminar de mérito, afastar a ocorrência de decadência, e, por unanimidade, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2008.63.10.010322-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289867/2010 - FRANCISCO SILVA GOMES (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.010071-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289868/2010 - NADIR RIZZARDI CELIDONIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.03.009538-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289874/2010 - GILBERTO GIGLIO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009529-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301289875/2010 - MARIA HELENA CANINA POZZEBON (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012106-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289871/2010 - MARIA IVETE PIASSA DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012090-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301289872/2010 - BENEDITO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. Repetição das contribuições vertidas à seguridade social na qualidade de segurado obrigatório em razão atividade que exerceu após a concessão de aposentadoria.
IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.09.007359-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285422/2010 - GUILHERME DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.01.342024-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285423/2010 - LUIZ APARECIDO VELO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.341425-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285424/2010 - VALDOMIRO GOMES DA CRUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.
2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2009.63.14.003079-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289151/2010 - GERVASIO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.19.002947-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289153/2010 - JOAO CARLOS CASSIOLATO (ADV. SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA, SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

*** FIM ***

2005.63.10.001271-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301287876/2010 - AIRSON SABINO JUNIOR (ADV. SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).
III - EMENTA

ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. MILITAR DA RESERVA. VPNI. IRREDUTIBILIDADE NOMINAL. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Corrêa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.01.046105-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289991/2010 - LUCILENE ALVES DE SOUSA (ADV. SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos dos votos acima. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s

Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Márcio Ferro Catapani e
Kyu Soon Lee .
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE
CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir da data da publicação da Lei nº 8.870/94 (16.04.1994), o décimo terceiro salário (gratificação natalina) foi expressamente excluído do período básico de cálculo dos benefícios.
2. Impossibilidade do acolhimento da pretensão mesmo se o benefício foi concedido segundo as regras constantes das redações originárias das Leis nº 8212/91 e nº 8213/91.
3. Precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU.
4. Recurso conhecido e não provido.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2010.63.14.001312-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301289055/2010 - ADEMIR MOMPIAN (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000980-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289056/2010 - VICENCIA ANA MALME DAVID (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000971-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289057/2010 - AURELINO GONÇALVES DE FARIA (ADV. SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000663-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289058/2010 - URES ANTONIO GANDOLFO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000549-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289059/2010 - JOSE ZAMBON (ADV. SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO, SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000200-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301289060/2010 - JOSE BAPTISTA MENEGON (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.000197-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289061/2010 - GENTIL PEREIRA DA COSTA (ADV. SP282073 - DONIZETI APARECIDO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.15.011862-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301289062/2010 - PAULO CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.001544-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301289063/2010 - VALCIBIR TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.04.007870-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301289065/2010 - JOSE GONÇALO ROMUALDO (ADV. SP139188 - ANA RITA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.04.007452-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301289066/2010 - WALDEMAR PEREIRA E SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2010.63.19.001517-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301289054/2010 - ELIAS DUTRA DA SILVA (ADV. SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER, SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - TEMPO LABORADO EM
CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM TEMPO
COMUM - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2005.63.05.002611-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301280141/2010 - JOSE ROSA FONSECA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2004.61.84.093219-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301280177/2010 - REGINALDO CAETANO (ADV. SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.278150-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301280145/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.252741-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301280147/2010 - TEREZINHA SANTOS ROCHA (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.250539-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301280149/2010 - CREUSA GUSON (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.161121-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301280151/2010 - ANTONIO CAMPANA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.131081-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301280157/2010 - NEIDA APARECIDA BARDI (ADV. SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.161048-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301280175/2010 - JOSE RENATO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.048359-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301280181/2010 - JORGE ANTUNES (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM
VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1523-9. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator, vencida a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa que lhe dava provimento. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa. São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2008.63.10.010408-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301284903/2010 - PEDRO CARDOSO (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.10.009524-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301284904/2010 - EDUARDO DIAS BARBOSA (ADV. SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA, SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2005.63.15.001400-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301274970/2010 - JOSE DE BARROS (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III- EMENTA
APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CUMPRIMENTO DA
CARÊNCIA E IMPLEMENTO DA IDADE NECESSÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. SENTENÇA MANTIDA.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
EMENTA: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. RECURSO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95, COMBINADO COM A LEI Nº 10.352/2.001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.
2. Recurso de sentença.
3. Incidência do art. 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com a Lei nº 10.352/2.001.
4. Desprovimento aos recursos de sentença.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juízes(as) Federais Marcio Ferro Catapani, Elidia Aparecida de Andrade Correa e Kyu Soon Lee.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.17.005204-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301286110/2010 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA COZER (ADV. SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2006.63.15.010124-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301286122/2010 - APARECIDA DE MARCHI VITORINI (ADV. SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

*** FIM ***

2005.63.01.109685-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301280160/2010 - IRINEA DE MOURA LIMA MIRANDA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE LABOR URBANO CONFORME PROVA DOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee, bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2006.63.17.000354-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301287955/2010 - MARIA DA GLORIA SANTOS COSTA (ADV. SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). III. EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RELAÇÃO ENTRE INCAPACIDADE E DOENÇA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AMIANTO. PNEUMOCONIOSE. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DESSE LIAME. OUTRAS DOENÇAS, POR SI SÓ, NÃO INCAPACITAM A AUTORA. INCOMPETÊNCIA. ART. 109, I, DA CF. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

IV. ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.15.010194-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301289158/2010 - NEUSA RAMALHO DE SOUZA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). III - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91.

1. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55.

2. Agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso da parte autora a que se nega provimento.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o(a) Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elidia Aparecida Correa de Andrade.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.13.001580-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301294190/2010 - IZABEL BRITO DA SILVA REIS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. COORDENADOR JURÍDICO).

2008.63.06.001994-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294218/2010 - JORGE JOSE PEREIRA (ADV. SP052027 - ELIAS CALIL NETO, SP161663 - SOLANGE DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.14.001878-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294191/2010 - LUIZ CARLOS PASCON (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001426-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301294193/2010 - MARIA APARECIDA ROSSELLI (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.01.079150-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294194/2010 - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.007983-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301294195/2010 - JOSÉ DOS SANTOS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2006.63.01.086916-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301294197/2010 - JOSÉ GREGORIO NONATO (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2005.63.01.299616-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301294198/2010 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.11.001372-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301294216/2010 - WAGNER DOS SANTOS (ADV. SP176323 - PATRÍCIA BURGER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCLUSÃO DO 13º NO PERÍODO BÁSICO DE
CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Juiz Federal Substituto Marcio Ferro Catapani e a Excelentíssima Juíza Federal Substituta Kyu Soon Lee bem como a Excelentíssima Juíza Federal Elidia Aparecida de Andrade Correa.
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2009.63.14.002507-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285242/2010 - DEVANIL PAZOTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.02.011705-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285243/2010 - BENEDITO CUOGHI (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2008.63.19.000293-5 - ACÓRDÃO Nr. 6301285244/2010 - LENITA SOARES MUNIZ (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2008.63.16.002301-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285246/2010 - ANTONIO CELSO PINTO CASTILHO (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000267-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285247/2010 - MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.16.000144-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301285248/2010 - ADELMO EDNO RISTER (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.15.011863-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285249/2010 - LUZIA ALICE DOS REIS CORREA (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006557-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285250/2010 - JOSE NELSON DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.006455-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285251/2010 - ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.004876-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301285252/2010 - VALDEMAR DOMINGUES (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.003865-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285253/2010 - JOAO PEREIRA (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.002362-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285254/2010 - LEONIL RIBEIRO (ADV. SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.15.001583-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285255/2010 - LUIZ ALVES DE CAMPOS LIMA SOBRINHO (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2008.63.14.002611-7 - ACÓRDÃO Nr. 6301285256/2010 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI).

2008.63.12.000334-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285257/2010 - OSVALDO APARECIDO AUGUSTO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.09.000474-0 - ACÓRDÃO Nr. 6301285258/2010 - JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA (ADV. SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.07.001534-3 - ACÓRDÃO Nr. 6301285259/2010 - ELIAS EDNO MALAVAZI (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.07.001533-1 - ACÓRDÃO Nr. 6301285260/2010 - FRANCISCO DE ASSIS NAVES (ADV. SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.).

2008.63.04.003647-2 - ACÓRDÃO Nr. 6301285261/2010 - BENEDITO DE ARAUJO FERREIRA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001281-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285262/2010 - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.17.001698-9 - ACÓRDÃO Nr. 6301285245/2010 - LAZARO FERNANDES (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

*** FIM ***

2005.63.01.131546-8 - ACÓRDÃO Nr. 6301290024/2010 - DIOGO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA); NEUZA REGINA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). III - EMENTA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (art. 203, V, CR). A INCAPACIDADE PARA O TRABALHO DEVE SER TOTAL PARA QUE POSSA SER APLICADA A INTERPRETAÇÃO CONSTANTE NA SÚMULA n. 29 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Kyu Soon Lee, Márcio Ferro Catapani e Elídia Aparecida de Andrade Correa.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data de julgamento).

2006.63.02.001711-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301327049/2010 - JOSE SIMOES MARTINS (ADV. SP193867 - ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). III - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani.

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2007.63.03.001181-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295176/2010 - SEBASTIAO TAVARES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). III - EMENTA

REVISÃO DO BENEFÍCIO. CÁLCULO NÃO TRAZ VANTAGENS PECUNIÁRIAS À PARTE AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, julgar extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO.
COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.

IV - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo INSS para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Senhores Juízes Federais: Elidia Aparecida Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Marcio Ferro Catapani (Suplente).

São Paulo, 16 de agosto (data do julgamento).

2008.63.19.005548-4 - ACÓRDÃO Nr. 6301295261/2010 - JOSE CARLOS NEGRELI MUSEGANTE (ADV. SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI, SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PE023691 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA, MS011469 - TIAGO BRIGITE).

2007.63.19.001522-6 - ACÓRDÃO Nr. 6301295262/2010 - NOMBUO YAMAMOTO (ADV. SP251916 - ALEXANDRE YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI).

*** FIM ***

DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG.

2004.61.86.016365-4 - DECISÃO PEDIDO UNIF. TURMA REG. Nr. 6301080503/2010 - OLIVIA LOPES FERREIRA (ADV. SP130993 - LUCIA HELENA BACELLO CASTELLANI LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º, da Lei nº 10.259/01. Cumpra-se. Intimem-se.

ACÓRDÃO EM EMBARGOS

2009.63.11.003070-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287969/2010 - ANTONIO SANTANA OLIVEIRA (ADV. SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elídia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo “a quo” se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente). São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

2010.63.15.003376-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287906/2010 - ROBERTO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.003365-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287907/2010 - LUIS DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002492-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287908/2010 - OLIVIA CELIA RAIMUNDO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002477-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287909/2010 - SALVADOR GRECO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.002041-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287910/2010 - JOÃO GAMA (ADV. SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000439-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287912/2010 - EMILIA BRANCO MOTA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000356-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287913/2010 - NELSON BUGLIA (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.15.000162-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287915/2010 - ILSO DONADON (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.10.005999-2 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287930/2010 - IRENE QUERUBIM FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.15.001412-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287911/2010 - ROSILENE DOS SANTOS GUERRA PONTES (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2010.63.03.000624-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287920/2010 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.15.000322-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287914/2010 - FRANCISCA FAGIANI SANDEI (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.15.012226-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287927/2010 - HILDA JOAQUIM CORREA VERNI (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO).

2009.63.10.005956-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287931/2010 - GUILHERMINA JULIA BARANSKI (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.10.004762-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287934/2010 - IGNES BUENO (ADV. SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.03.010103-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287942/2010 - ANTONIO JOAO DA CRUZ (ADV. SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.04.007578-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287949/2010 - ANTONIO EUSEBIO (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.002698-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287953/2010 - ANTENOR CERGOLI (ADV. SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.001794-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287954/2010 - BRENO BUSCA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.01.052549-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287958/2010 - ERNALDO MUZILLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049212-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287959/2010 - MANOEL LAZARO LEALDINI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.049193-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287961/2010 - FIORE SCOGNA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.03.001039-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287919/2010 - JOAO BATISTA MANDATTO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.17.006136-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287923/2010 - PAULO DE CAMARGO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS, SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005636-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287924/2010 - GILBERTO AMERICANO DE ABREU (ADV. SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.17.005565-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287925/2010 - ADEMIR WALTER VOLPE (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

2009.63.03.008913-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287944/2010 - SEBASTIÃO LUIZ TONOLI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.18.005142-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287922/2010 - JOAQUIM OTACILIO DE CARVALHO (ADV. SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.04.007386-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287950/2010 - JOSE CARLOS DELPOIO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007376-6 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287951/2010 - GERALDO LUIZ BUFALO (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2008.63.04.007030-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287952/2010 - PEDRO RAMIRES (ADV. SP225168 - ANA CAROLINA FONTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2007.63.18.003343-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287963/2010 - NATALINO CANCIO TRISTAO (ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2010.63.11.000219-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287916/2010 - IRENE CORREA DE SOUZA (ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.11.000003-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287917/2010 - HAROLDO APARICIO (ADV. SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2010.63.03.001488-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287918/2010 - ROMEU APOLINARIO (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.11.008274-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287928/2010 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.11.002029-4 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287929/2010 - CONCEICAO MATTOS DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2009.63.04.006218-9 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287936/2010 - JOSE OSVALDO NARDIN (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004948-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287937/2010 - JOSE AUGUSTO EZEQUIEL (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004804-1 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287938/2010 - MARIA AIDA TARTARINI (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA, SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004784-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287939/2010 - MARIA PUGLIESE (ADV. SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.004076-5 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287940/2010 - ADEMIR BRISQUE (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.002830-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287941/2010 - JOSE CARLOS GOMES DE FARIA (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.03.009627-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287943/2010 - OLIVIO ESPERANDINO (ADV. SP148323 - ARIIVALDO PAULO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005536-0 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287945/2010 - BENEDITA DE MIRA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004319-8 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287946/2010 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA INSINIA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004313-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287947/2010 - ANTONIO FORTUNATO MILAN (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.11.004115-3 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287948/2010 - JUVENAL ANACLETO DOS SANTOS (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.).

2008.63.03.010406-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287956/2010 - ADENIR ALEXANDRE (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.09.005586-7 - ACÓRDÃO EM EMBARGOS Nr. 6301287935/2010 - JOEL DA CRUZ (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). III - EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. MATÉRIA PREQUESTIONADA. EMBARGOS REJEITADOS

1. O acórdão proferido foi claro e bem fundamentado, não se vislumbrando qualquer vício.
2. A pretensão do embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos embargos declaratórios.
3. O Supremo Tribunal Federal, prestigiando a Súmula n.º 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o Juízo "a quo" se recuse a suprir a omissão.
4. Precedente: STJ, 2ª Seção, REsp 383.492/MA.
5. Embargos de declaração rejeitados.

IV - ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo virtual, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Elidia Aparecida de Andrade Correa, Kyu Soon Lee e Márcio Ferro Catapani (Suplente).
São Paulo, 16 de agosto de 2010 (data do julgamento).

DECISÃO TR

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção

2005.63.01.100241-7 - DECISÃO TR Nr. 6301051360/2010 - MARIA ANA RIBEIRO (ADV. SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.349992-3 - DECISÃO TR Nr. 6301051335/2010 - CARLOS RAUS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001383

LOTE Nº 94104/2010

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º da Lei 9.099/2005).

2006.63.01.070886-4 - LUCILIA LEME (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e ADV. SP178027 - JOSÉ ANTONIO MENINI JUNIOR e ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP249436 - DANIEL PIZARRO CASONATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2006.63.01.075000-5 - NATANAEL BERTI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.028505-2 - JUSTINO BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.029018-7 - MARIA ALMEIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.038618-0 - RODRIGO GUSTAVO ALVES (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.039287-7 - KOICHI OYAFUSO (ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA e ADV. SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041217-7 - MERCEDES SAPATA FREIRE (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041356-0 - AKIKO WATANABE HABU (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041357-1 - MARA CRISTINA CORSI (ADV. SP257358 - FABIANO JULIO SAMPAIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041359-5 - MARIA LOPES BOMTORIN (ADV. SP072416 - ELAINE GATTI TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041385-6 - KATSUNORE HARADA (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041387-0 - RODRIGO MARCIO CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA e ADV. SP254667 - NICOLINO D'OVIDIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.041404-6 - KAOLI HIRATA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041406-0 - ROGERIO CARLOS MOSCHINI (ADV. SP243131 - TAISSA PRISCILLA FERREIRA MOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041418-6 - MARIA LUISA SERVILHA (ADV. SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041420-4 - JAIR JOSE GUARIZO (ADV. SP221066 - KATIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041427-7 - NUNCIATO MINITTI FILHO (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041429-0 - CARLOS ALBERTO CANDELA (ADV. SP193290 - RUBEM GAONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041452-6 - BEATRIZ ALMEIDA ANDRADE (ADV. SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041455-1 - DUILIO LUIZ DEL BIANCO (ADV. SP215828 - JULIO CESAR D'OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041468-0 - ANTONIO FERNANDO DE MELLO FONTANETTI E OUTRO (ADV. SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI); LUCRECIA DE ARMAS FONTANETTI(ADV. SP008220-CLODOSVAL ONOFRE LUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041480-0 - RENATA TONIOLI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041492-7 - VERA LUCIA GONÇALVES PARRA E OUTROS (ADV. SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO); SONIA MARIA GONÇALVES ; GUILHERME GONÇALVES - ESPÓLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041497-6 - ALEXANDRE AYROSA GALVAO (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041524-5 - MARIO CORSI (ADV. SP257358 - FABIANO JULIO SAMPAIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041526-9 - ALLYSON LEONARDO CARRASCO LOPES (ADV. SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.041541-5 - CESAR AUGUSTO DINIZ MEDEIROS SILVA (ADV. SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041546-4 - ALICE ISHIMOTO UETA (ADV. SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041563-4 - VENANCIO FERRAZ BARBOSA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041664-0 - JULIETA CURY PALMEIRA (ADV. SP166376 - ANDREA PALMEIRA FAUSTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041674-2 - SONIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP152505 - EDNA DOS SANTOS e ADV. SP267415 - EDSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041687-0 - BRUNO MEDARDONI (ADV. SP177020 - FABIO RUSSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041712-6 - RENATA AYROSA GALVAO (ADV. SP032737 - JOAO CARLOS DORNELLES AYROSA GALVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041724-2 - ARMELINDO DUARTE MALAFAIA (ADV. SP188718 - EUNICE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041730-8 - CRISTINA NOBREGA PEREIRA (ADV. SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR e ADV. SP206920 - CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041739-4 - ROSMALY MARIA SCUTTI (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041745-0 - NEWTON BITENCOURT SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041748-5 - KARINA SCUTTI SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041750-3 - CIBELE SCUTTI SANTOS BAPTISTA (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041752-7 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041753-9 - LILIAN SCUTTI SANTOS (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041759-0 - LEONI MADI (ADV. SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041771-0 - CRISTINA IYOMI IASAKA (ADV. SP221061 - JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041777-1 - MANOEL EVANGELISTA LIMA (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041812-0 - MARIA LÍCIA DE BONI PENGO (ADV. SP164459 - JACKSON PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041814-3 - ELIZEU VILELA BERBEL (ADV. SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL e ADV. SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS e ADV. SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL e ADV. SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041821-0 - IVONE CARDENA MOJICA (ADV. SP149604 - RENATO ROBERTO NIGRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041823-4 - GENESIO RODRIGUES (ADV. SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041825-8 - ORLANDO DA SILVA (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041830-1 - MARIA APPARECIDA DA SILVA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041833-7 - ANTONIO JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP143241 - KARINE MARIA HAYDN CREDITIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041837-4 - LICINHA LUZIA BRUNELLO MATIOLI (ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041841-6 - MARIA JOSE RAFAEL CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); JOSE CAVALHEIRO(ADV. SP206920-CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041843-0 - MARIA JOSE RAFAEL CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP147086 - WILMA KUMMEL); JOSE CAVALHEIRO(ADV. SP147086-WILMA KUMMEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041861-1 - WALTER VIVI E OUTRO (ADV. SP180976 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA e ADV. SP186181 - JULIANA VISCONTE MARTELI); WILDE KOHLMANN VIVE(ADV. SP186181-JULIANA VISCONTE MARTELI); WILDE KOHLMANN VIVE(ADV. SP180976-RAFAEL FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041909-3 - ANA CECILIA SPINDOLA PEREIRA (ADV. SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN e ADV. SP078034 - JOSE ARMANDO AGUIRRE MENIN e ADV. SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA e ADV. SP101648 - TERESA CRISTINA CAMPOS MELLO e ADV. SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041911-1 - ROBERTO LUIZ AGOSTINETTI (ADV. SP189532 - ÉRICA CECATO AGOSTINETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041939-1 - NILTON SOARES DE MORAES (ADV. SP088647 - SERGIO DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041940-8 - CARLA DINIZ MEDEIROS SILVA (ADV. SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041967-6 - SERGIO MUNHOZ MONTES JUNIOR (ADV. SP180434 - MARTINHO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041968-8 - JOSE CARLOS SANTOS (ADV. SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA e ADV. SP183044 - CAROLINE SUWA e ADV. SP217773 - RODRIGO RIBEIRO DE SOUSA e ADV. SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO e ADV. SP248503 - IGOR FORTES CATTÁ PRETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041982-2 - ERVIDIO FIORANI POJALI (ADV. SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041987-1 - ADEMIR GUARALDO LOPES E OUTRO (ADV. SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO); REGINA APARECIDA LEITE SERIGATO LOPES(ADV. SP168314-RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.041994-9 - MITSUE SUGATA E OUTRO (ADV. SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA); TOMOHARU SUGATA(ADV. SP170561-OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042008-3 - ERIKA MARIA FRANCISCHINELLI FERNANDEZ (ADV. SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042017-4 - FLAVIO RENATO GARCIA (ADV. SP146316 - CLAUDIO MOLINA e ADV. SP054951 - JOSE ANGELO GURZONI e ADV. SP171044 - ANDRÉ CURSINO DURBANO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042072-1 - CELSO ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP157133 - RAUL DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042074-5 - EDUARDO ALBERTO ADDOR (ADV. SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042080-0 - FABIANO GHIRLANDA VITORINO (ADV. SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042088-5 - FELIPE GHIRLANDA VITORINO (ADV. SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042101-4 - PETRUCIA OLIVEIRA DE ABREU ANDRADE (ADV. SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042395-3 - ODETE ZACHI VIGNATTI (ADV. SP255642 - MARIANA ALVES KOEZUKA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042555-0 - MARIO BAZAK E OUTRO (ADV. SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO); ANTONIA SERRA BAZAK - ESPOLIO(ADV. SP023197-LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042767-3 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS e ADV. SP234100 - MARIA AMELIA JANNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042769-7 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR); MATINE DAYOUB DE ALMEIDA(ADV. SP186305-AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042791-0 - ROSA STERINA MONTAGNERO (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042874-4 - VICENTE GONÇALVES LIMA (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042892-6 - DELMIRO ROSSI (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042902-5 - GERALDO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); IVANA LOMBARDI BIANCHI(ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042905-0 - GERALDO BIANCHI E OUTRO (ADV. SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES); IVANA LOMBARDI BIANCHI(ADV. SP189878-PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.042971-2 - RITA DE CASSIA PASCHOALINO (ADV. SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043072-6 - BENEDITO DOS SANTOS LOBO (ADV. SP237033 - ALVARO THEODOR HERMAN SALEM CAGGIANO e ADV. SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043228-0 - EDER BORGES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP267834 - ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES); FILETO BORGES DE BARROS - ESPOLIO(ADV. SP267834-ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES); LOURDES DE MELLO BARROS(ADV. SP267834-ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES); BARBARA VIRGINIA BORGES DE BARROS JAMARINE(ADV. SP267834-ANA FLÁVIA MILAN FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043548-7 - CEZARE CARRARA - ESPÓLIO (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.043549-9 - IRENE BOTTINI CARRARA (ADV. SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044265-0 - ERCILIA PEDRO MARTINS (ADV. SP237778 - CARLOS EDUARDO GOMES DAURICIO e ADV. SP225520 - RODRIGO DORIO DANTAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.044270-4 - MARIA DE LURDES DUARTE ROCHA (ADV. SP193290 - RUBEM GAONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.046632-0 - NAIR ZANELA NAMBA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.046638-1 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.047812-7 - SHIGERU KOUYAMA (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.048238-6 - ANTONIO LUCIDIO MARCHETTI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050118-6 - MARIA APARECIDA MEIRELLES TRONCO (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.050376-6 - PRIMITIVA DE ALMEIDA BARADEL (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051125-8 - EDNA DA SILVA ESTEVAM E OUTROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MILTON ESTEVAM JUNIOR - ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); EDILSON ESTEVAM(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051141-6 - VITORIA GUSSONATO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051146-5 - ALBERTO ROMEU (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051147-7 - LUIZ ANTONIO LUCCA (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051153-2 - ANA ALICE DA SILVA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051155-6 - ATALIBA CEZAR DE FREITAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051703-0 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051713-3 - ARLETE GARCIA LOPES (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051731-5 - NEUSA MARIA IZIOKA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051756-0 - MARCIO ANTONIO LEITE DA SILVEIRA (ADV. SP107013 - LIDIA MARIA ANDRIOTTI DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051767-4 - LUCINETE NASCIMENTO CREMA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051772-8 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051773-0 - VITORIA MARIA ZANETTI (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051774-1 - TUPHI ABUD FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051775-3 - TUPHI ABUD FILHO (ADV. SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051779-0 - ANA LUZIA PEREIRA (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.051781-9 - JOAO RAMOS DE MELO (ADV. SP132275 - PAULO CESAR DE MELO e ADV. SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.052852-0 - JULIANO BUONANNO (ADV. SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.052860-0 - YOSHIO URAZAKI (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.053051-4 - CLEUSA DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.053062-9 - APARECIDA ADWESES DE RAGA OHASHI (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.053800-8 - HELENYCE APARECIDA CASTRO CREPALDI (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.053802-1 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVEIRA (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.053808-2 - ATILA WAGNER ROCHA DA SILVEIRA (ADV. SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA e ADV. SP211079 - FABIO ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054058-1 - MARIA DO SOCORRO BRITO FERNANDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054078-7 - ANA FERRARI (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054080-5 - VIVIAM CECCOPIERI GATTI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054083-0 - VIVIAM CECCOPIERI GATTI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054086-6 - OSCAR RAPHAEL GATTI (ADV. SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054088-0 - THEREZINHA DE OLIVEIRA DOMICILDES (ADV. SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054091-0 - MOACIR RENATO DE AMORIM (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054093-3 - FUMIO UCHIYAMA (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054106-8 - VITOR HUGO MORAES BARROS (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054108-1 - ADRIANA MORAES BARROS (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054471-9 - ADRIANA ALMEIDA SALLUM (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE e ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054476-8 - MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE e ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054481-1 - ISABEL DE JESUS ALMEIDA (ADV. SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR e ADV. SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054559-1 - TAMILDE SALUM (ADV. SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054592-0 - DAIZ CANDIDO DA SILVA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054714-9 - MARIA LUCIA DE MARTINO MANTEIGAS (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054722-8 - ROSA MARI DE MARTINO (ADV. SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054730-7 - MAURO ALVES SILVA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054734-4 - JANDIRA JORDAO DE CARLOS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054741-1 - MARGARIDA MARIA DOS ANJOS (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054766-6 - DERALDINA ALVES DA SILVA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054773-3 - DAVID PINTO DOS SANTOS (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054825-7 - LUIGI MUSOLINO E OUTRO (ADV. SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO); ELZA DE OLIVEIRA BEZERRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

2007.63.01.054882-8 - MARIA SANTANA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054928-6 - DALVA IANNI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054943-2 - SHOZI SAKAHARA (ADV. SP111231 - MASSANORI AMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054946-8 - PAULO VITAL OLIVO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054949-3 - ANDRE LUIS OLIVO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054987-0 - AFIZA BUCHALLA (ADV. SP226714 - PATRICIA ALBURQUEQUE GRACCHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054991-2 - CARLA VICENTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.054993-6 - THAIS VICENTINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055005-7 - HELENA EMIKO MANO (ADV. SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055020-3 - LUCIA HELENA TALLASSI ZAPPELLA (ADV. SP048011 - JOSE CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055169-4 - WALTER BATISTA FILHO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055177-3 - PAULO MANUEL PIRES DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055179-7 - APARECIDA DE PAULA (ADV. SP038345 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055183-9 - LUIZA MIEKO KAWAMURA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055187-6 - CELIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055189-0 - JOAO AKIRA EBARA (ADV. SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055221-2 - HIROE UTIYAMA TOKIKAWA E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); JEMES HELDI TOKIKAWA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055226-1 - ANTONIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); MARIA VICTORIA DA CRUZ(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055228-5 - ANA MIRANDA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055231-5 - ANTONIO AKIO IWAI E OUTRO (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); LUIZA GRIGORIA BARBOSA IWAI(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055253-4 - SUELY COLUCCINI IPPOLITI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055264-9 - CHARLES GABRIEL (ADV. SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055265-0 - ROSA TABA OYAFUSO E OUTRO (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO); JOAO OYAFUSO(ADV. SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055276-5 - REGINA BATISTA BLESSA E OUTRO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); BERNABE BLESSA(ADV. SP254661-MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055278-9 - KENICHI MIZUGUCHI E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO); JUNKO MIZUGUCHI(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055281-9 - ALFREDO SALEMI FILHO (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055287-0 - LUCIANA LUCIO DA SILVA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055290-0 - LUCIANO LUCIO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055314-9 - VILMA PASTORE PICCIARELLI (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055320-4 - HELENO BARBOZA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055354-0 - VALENTIN ANADON REFUSTA (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055365-4 - PASCOA MARIA ZOCCA MOTA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055475-0 - SIDNEI CAMPAGNOLI (ADV. SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055478-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP237463 - CAIO CESAR NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055539-0 - EDENA LOPRETE MACEDO (ADV. SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055544-4 - LUIZA CACILDA BELMONTE DOSSO (ADV. SP221056 - JULIANA BARROS FERREIRA e ADV. SP239818 - VERA LÚCIA BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055546-8 - IVAN SILVA RIBEIRO (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055717-9 - HELENA FIORAVANTE ZANONI (ADV. SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055745-3 - PATRICIA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055748-9 - PAULO EDUARDO CEZAR DE ALMEIDA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055751-9 - OLIMPIA DO CEU PRETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055839-1 - IVANI MARTINS PINTO MACHADO E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); IVONE PINTO PESSARELLO(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055892-5 - ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055903-6 - MARINA PAROLO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055956-5 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055965-6 - LOURDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA); OSCAR LUIZ FERREIRA JUNIOR(ADV. SP089882-MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.055995-4 - VICTOR MANUEL PRETO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056009-9 - NEUSA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056016-6 - FREDERICO MUANIS FELICETTI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056107-9 - DAISY BARBOSA GAMA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056117-1 - ELIZABETH CAVALLARI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056136-5 - ORLANDO JESUS ALVES (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP036381 - RICARDO INNOCENTI e ADV. SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE e ADV. SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA e ADV. SP249925 - CAMILA RIGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056141-9 - MOACIR PASSONI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056181-0 - ZAIRA DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056213-8 - EDUARDO GIAMPAOLI E OUTRO (ADV. SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA); MARIZA FORMENTIN GIAMPAOLI(ADV. SP111865-SIMONE MARIA BATALHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056219-9 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056225-4 - FABRIZIO PRIOR CALTABELOTI (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM e ADV. SP247446 - HELTON MARCOS LEMES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056226-6 - FABIOLA PRIOR CALTABELOTI (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM e ADV. SP247446 - HELTON MARCOS LEMES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056227-8 - FABIO PRIOR CALTABELOTI (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM e ADV. SP247446 - HELTON MARCOS LEMES DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056233-3 - DANIELA APARECIDA KATAYAMA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA e ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056236-9 - CELIZE DAMICO E OUTRO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); CELIA DAMICO(ADV. SP097678-CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056239-4 - CELIZE DAMICO E OUTRO (ADV. SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE); CELIA DAMICO(ADV. SP097678-CAMILO TEIXEIRA ALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056250-3 - DANIELA TRAVASSOS STIPP (ADV. SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056263-1 - DELMIRO NOCE DURAN (ADV. SP206732 - FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056265-5 - JOSEFA MARIA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP162269 - EMERSON DUPS); JULIO VALERIO DA SILVA- ESPOLIO(ADV. SP162269-EMERSON DUPS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056266-7 - GENADIR APARECIDA MUTTON E OUTRO (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI); RUBENS MUTTON(ADV. SP034356-VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056267-9 - LIDIA ZARDO E OUTRO (ADV. SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI); ANGELINA ZARDO(ADV. SP034356-VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056272-2 - ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI); ENA CAMPOS DE CARVALHO(ADV. SP221421-MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056297-7 - HERALDO VERIDIANO DOS SANTOS (ADV. SP163978 - ANDREIA DOMINGOS MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056300-3 - WALDEMAR MARIZ DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056301-5 - LUIZ ANTONIO ZAGO E OUTRO (ADV. SP242827 - LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR); GABINA TORRENTE ZAGO(ADV. SP242827-LUIZ SERGIO ZANESCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056302-7 - EIKI NOZAWA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056307-6 - NELSON CASARINI (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056308-8 - URSULA MAGDALENA CZARNECKI (ADV. SP137293 - MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056309-0 - HELSIO BIMBO (ADV. SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056310-6 - MARIA HIRAIDE TODA (ADV. SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056322-2 - JOAO BOSCO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS); RUTE ZAFALOM FERREIRA(ADV. SP254661-MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056323-4 - ANTONIA RAMPINELLI MARTORE E OUTRO (ADV. SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA); SUELI APARECIDA MARTORE(ADV. SP247533-VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056324-6 - MIGUEL GOMES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN e ADV. SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA); TERESA CRISTINA GIUSTI DO NASCIMENTO(ADV. SP081422-SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN); TERESA CRISTINA GIUSTI DO NASCIMENTO(ADV. SP247533-VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056325-8 - ANTONIO DONHA FILHO E OUTRO (ADV. SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA); SUELI APARECIDA MARTORE(ADV. SP247533-VANESSA MARTORE DONHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056328-3 - CLEYDE CORREA DIAS E OUTRO (ADV. SP033466 - SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS); MARIA REGINA CORREA DIAS(ADV. SP033466-SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056332-5 - MARLENE RAMALHO LOPES (ADV. SP113141 - CARLOS ALBERTO INFANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056334-9 - DIRCE PECCI (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056343-0 - HAMILTON BERTINELLI COLELLA (ADV. SP202024 - MARCELO TEIXEIRA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056345-3 - NELSON CAMARGO POMPEU (ADV. SP221576 - BARTIRA FONSECA POMPEU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056346-5 - WILCINETE DIAS DA SILVA (ADV. SP078756 - WILCINETE DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056374-0 - SAYOKO NAKAGAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056379-9 - RUTH HIROKO NAKAGAWA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056384-2 - TOKIO GOTO YOSHIMURA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056387-8 - RODRIGO YOSHIMURA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056390-8 - KARINA YOSHIMURA OUTI (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056394-5 - KAZUAKI YOSHIMURA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI e ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056411-1 - TAEKO KATAGI KOBASHI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056470-6 - MARINA KEIKO YOSHINAGA (ADV. SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056609-0 - REGINA LARA DE MENDONÇA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056621-1 - NELSON ROBERTO NUNES DE MENDONÇA (ADV. SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056632-6 - JOAO PAULO ROSSIGNATTI (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056695-8 - ISAURA LAZARINI ALEVI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056701-0 - ELZA SELOTI FRUGOLI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056704-5 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056705-7 - VERA HEPP (ADV. SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056727-6 - GARDENIA MEVIA TAFFNER COSTA (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056740-9 - MARLENE FUDA GEBRAEL (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056750-1 - MARCELO GEBRAEL (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056769-0 - RENATO GEBRAEL (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056780-0 - PEDRO BORAGAN (ADV. SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056794-0 - ANTONIO RIBEIRO NUNES (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056797-5 - CLAUDIO CARRAMASCHO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056801-3 - VALDECI MARTINS DE SOUZA (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056807-4 - JOSE MARCIANO PINTO (ADV. SP137513 - FATIMA DE LOURDES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056820-7 - CELIO MARTINS DA MATTA (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056828-1 - ANDRE MARTINS DA MATTA (ADV. SP242569 - EDISON GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.056855-4 - PAULO KNORICH ZUFFO (ADV. SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.057782-8 - MARIA LUIZA FERNADES (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058278-2 - VICENTINA FESTAGALLO CASTRO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058444-4 - VERA LUCIA VICENTINI POCAI (ADV. SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058446-8 - APARECIDO CONSOLINI (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058471-7 - NAIR TACACIMA E OUTROS (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS); MARIO TACACIMA(ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS); SELMA CRISTINA TACACIMA(ADV. SP151943-LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058488-2 - CARMEM GARCIA PIRES E OUTRO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO); VERAMARIA PIRES(ADV. SP167208-JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058496-1 - GUSTAVO SEIDI HOTTA (ADV. SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058501-1 - ZILDA DE MELO NERES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058549-7 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058569-2 - JOAO BATISTA BIANCONI DE OLIVEIRA (ADV. SP154414 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058705-6 - EFIMIA GHENOV CEBAN (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058741-0 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058743-3 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058745-7 - ANTONIO ROBERTO NONATO (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058816-4 - SEMIRAMIS PAVANATTE ALQUEJA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058817-6 - GIUSEPPE ANCONA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058871-1 - NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ROGEIO- ESPOLIO DA SILVA DE OLIVEIRA LEITE(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.058877-2 - NELSON SOARES SANTIAGO (ADV. SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.059041-9 - AVELINO VIGANO (ADV. SP188637 - TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.059519-3 - CARLOS HENRIQUE COIMBRA CARDOSO E OUTRO (ADV. SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES); MARIA DO CARMO COIMBRA CARDOSO(ADV. SP071432-SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.060321-9 - ASSUMPÇÃO DOMINGUES ARROIO E OUTROS (ADV. SP124260 - ARMANDO DA SILVA MIRON); FERNANDO ARROIO - ESPOLIO(ADV. SP124260-ARMANDO DA SILVA MIRON); CARLOS FERNANDO DOMINGUES ARROIO(ADV. SP124260-ARMANDO DA SILVA MIRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.060905-2 - PASCHOAL IGNACIO DE CAMPOS (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.060977-5 - JACINTO JUARES NETO (ADV. SP255391 - ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062519-7 - TERUO FUJITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.062661-0 - NATALINA MARIA ZUCOLI FERNANDES (ADV. SP236912 - FABIO GOMES DA SILVA e ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA e ADV. SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063390-0 - JOSE LUIZ ZEQUIM (ADV. SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063433-2 - ROLANDO ANTONIO PEREZ JARA (ADV. SP097937 - AMBROSINA MARIA DO N MASTALIR LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.063486-1 - MARIA LEANDRO E OUTRO (ADV. SP177148 - FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES e ADV. SP182858 - PAULA CRISTINA BARRETO PATROCINIO); LUIZ LEANDRO(ADV. SP177148- FRANCISCO ERNANE RAMALHO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064004-6 - MARCIA DE LION (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064012-5 - ANTONINO CANNATA NETO E OUTRO (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA); IVONE PEREZ CANNATA(ADV. SP131161-ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064060-5 - PEDRO LUIZ PERRELLA (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064670-0 - MARIA PEREIRA DE MELO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064674-7 - ROSA ROSSINI GALLEOTTI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064686-3 - CARLOS HENRIQUE MITSURU (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.064691-7 - MERCEDES CAMATA (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.065542-6 - FRANCISCO INODELICATO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.065911-0 - DONIZETTI GENECI ABARCA LUENGO (ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066042-2 - JORGE BRANDAO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SEVERINA BRANDAO DOS REIS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066244-3 - SONIA REGINA VICENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066248-0 - JOSUE CELESTINO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066251-0 - RITA RODRIGUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066256-0 - AMELIA EMIKO FUKUSHIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066260-1 - VALDOMIRA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066327-7 - JOSE IZIDORO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA BENTO DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066332-0 - MARCELO VAZ SABIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066336-8 - MARILIA SOLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066338-1 - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066346-0 - FLORESVALDO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066348-4 - JOSE ACRISIO GASPAS AUGUSTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066351-4 - DEUDET LOPES CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066357-5 - PAULINA GOMES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066358-7 - FLORESVALDO ANTÔNIO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066362-9 - CLAUDIA MARIA MARTINS DE ARAUJO TRANDAFILOV (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066364-2 - LUIS HENRIQUE MARQUES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS e ADV. SP221096 - REGIS NEVES FUNARI e ADV. SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066393-9 - JOSE HAJIME SUGUIYAMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066395-2 - ARNOBIO PINTO FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066397-6 - FUSSAKO TOMITA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066476-2 - VILMA PERIN MOMBELLI (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066479-8 - MARIANA CEOLIN (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066480-4 - ORLANDINA CIRILLO NERI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066488-9 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066567-5 - MARIA TEREZA LOURENCAO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066570-5 - YAEKO WATARI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066584-5 - VILMA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066601-1 - MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066624-2 - MASAKO ONO KISHIMA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ATSUSHI KISHIMA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066695-3 - APARECIDA SATIKO IZUKAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066697-7 - MARIA LIDIA DAS CHAGAS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066702-7 - MARIA LUCIA KITIGAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066706-4 - JONATAS CHIPRAUSKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066710-6 - ANTONIO VIEIRA MACHADO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066711-8 - COSME DAMIEN PAUL FEDERICI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066713-1 - DELPHIN FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066714-3 - AURINO BARROS MACEDO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066715-5 - VASCO MARTINS NETO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066816-0 - EUNICE PEDRAL E PEREIRA NUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066820-2 - RITA GAMA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.066828-7 - RAQUEL DE LAZARI GALASSI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067047-6 - FABIANA DE OLIVEIRA ABU IZZE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067049-0 - FERNANDA DE OLIVEIRA ABU IZZE (ADV. SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067142-0 - PHILOMENNS LOPES LEITAO (ADV. SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067180-8 - OSWALDO JOSÉ DE SIMONI E OUTRO (ADV. SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES); ERICA DE SIMONI(ADV. SP170348-CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067189-4 - JOAO JACOME FORMIGA (ADV. SP091010 - VERONICA FORMIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067204-7 - PAULO ROBERTO DE SOUZA RAMIRO (ADV. SP171153 - FABIO STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067223-0 - AMELIA SABINA PAULELI (ADV. SP028217 - MARLI PRIAMI e ADV. SP125299 - REINALDO BRAZ DO CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067225-4 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES (ADV. SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067229-1 - LACIR ESCALICE (ADV. SP174041 - RICARDO LUIS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067239-4 - MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON e ADV. SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067243-6 - KEIKO NAKANDAKARI (ADV. SP151759 - MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067253-9 - ANTONIO YAMAKI (ADV. SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067279-5 - EDUARDO FALCAO COSTA (ADV. SP211476 - FABIANA FALCAO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067281-3 - JOSE CORPO (ADV. SP016039 - JOSE CORPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067283-7 - NEWTON MORETTI (ADV. SP162373 - CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067296-5 - ADENOLIA FONSECA DO NASCIMENTO (ADV. SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067305-2 - ANNA GERALDINA FIORETTO (ADV. SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067316-7 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067319-2 - HILTON BEATO (ADV. SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067333-7 - JOSE CARLOS SILVEIRA PICCINA (ADV. SP223721 - FERNANDA VASCONCELOS FONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067335-0 - MARIA CECILIA SIMOES (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067346-5 - MARIO YASUO SUGAWARA E OUTRO (ADV. SP244313 - FERNANDA YUMI SUGAWARA); VILMA MASSAKU YAMADA SUGAWARA(ADV. SP244313-FERNANDA YUMI SUGAWARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067354-4 - ROBERTO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA (ADV. SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067356-8 - ELENA RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP253444 - RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067359-3 - CELUSA CANDIDA DA CRUZ (ADV. SP140432 - ARMANDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067361-1 - MARIA DO ROSARIO HELMEISTER SANT ANA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067378-7 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA E OUTRO (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA); PATAPIO SENA VIANA(ADV. SP235092-PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067381-7 - FABIANA DA SILVA SENA VIANA E OUTRO (ADV. SP235092 - PATAPIO DA SILVA SENA VIANA); PATAPIO SENA VIANA(ADV. SP235092-PATAPIO DA SILVA SENA VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067391-0 - NORBERTO MARGARIDO TORTORELLI E OUTRO (ADV. SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO); ANNA BRAGA TORTORELLI(ADV. SP119906-OSWALDO BIGHETTI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067456-1 - LUIZ PAZIAN LOPES E OUTRO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS); REGINA RAICA(ADV. SP081276-DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067464-0 - ABILIO CARDOSO DE JESUS (ADV. SP209690 - TATIANA GURJÃO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067472-0 - ANTONIO DOS SANTOS MORAES (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067473-1 - JOSE OLIMPIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP222250 - CLAUDINEI DA CRUZ); EULALIA CHAVES DA SILVA(ADV. SP222250-CLAUDINEI DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067493-7 - ELISABETE GARCIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP037757 - ANTONIO PERDIZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067496-2 - KARINA ANDREOTTI BARBERO SILVA (ADV. SP165796 - CLAUDIA VENANCIO e ADV. SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO e ADV. SP261616 - ROBERTO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067500-0 - DULCE LOPES GARCIA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067503-6 - OLGA MATTAVELLI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES e ADV. SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067568-1 - TAKEJIRO HIGASHI E OUTRO (ADV. SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI); TERUYO HIGASHI(ADV. SP069063-LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067578-4 - JUNIA REGINA MOURAO (ADV. SP211493 - JUNIA REGINA MOURÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067593-0 - ELSON CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL); MARLENE MATOS DE OLIVEIRA(ADV. SP129644-FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067598-0 - MANOEL VALDECI BEZERRA (ADV. SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067624-7 - EMILIO DOS SANTOS NICO (ADV. SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067633-8 - CLEUSA MARIA PINTO RIBEIRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067642-9 - NORIKO MISUMI E OUTRO (ADV. SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES); ESPÓLIO DE MASATOSHI MISUMI(ADV. SP077137-ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067656-9 - IRENE RODRIGUES MARCILLI (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067681-8 - LUIZ FERNANDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP057628 - LOURIVAL DE ARAUJO); DARCY PEREIRA DE SOUZA(ADV. SP057628-LOURIVAL DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

2007.63.01.067682-0 - LUZINETE ALVES SILVA (ADV. SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067688-0 - RUBENS CESAR CRUZ (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067693-4 - VALDOMIRO BORNATOWSKI (ADV. SP101900 - MARISA SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067709-4 - NEUSA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067718-5 - NEIDEVAL FLAVIO DE ANDRADE (ADV. SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067719-7 - LOURDES MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067726-4 - FABIANA CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067732-0 - MAGALI NASI CHEIDE DA GRACA (ADV. SP191873 - FABIO ALARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067745-8 - STILA BORGES COELHO DE SOUSA (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067747-1 - MARIA APARECIDA ALEXANDRELI (ADV. SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067756-2 - MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067758-6 - ANTONIA MARIA MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067766-5 - JOSE PAULO BOARETTI (ADV. SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067769-0 - ANTONIA IGNEZ VIOTO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.067770-7 - ANA PAULA VIOTO DA SILVA (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068089-5 - GESSI RISERIO DE BONFIM (ADV. SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068226-0 - NORIVAL GAMA CORREA E OUTRO (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI); NAIR NADIR MARSIGLIO CORREA - ESPÓLIO(ADV. SP168040-JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068544-3 - ARNALDO VIEIRA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068690-3 - NELSON RANUCCI (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068715-4 - LUCIA MARRONE MARTINEZ (ADV. SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068736-1 - LEONILDA VANSETTO GARCIA (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068744-0 - ARLINDO BRANCO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO); ADELFA SARRAF FERREIRA(ADV. SP067248-ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068745-2 - NADIA MARIA RITA CURCURUTO (ADV. SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068757-9 - MARIANNE FUJII (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068761-0 - ELZA OKADO (ADV. SP140779 - SANDRA APARECIDA DANIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068782-8 - MANOEL PEDRO FILHO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068788-9 - MARISETE GORETE VANCETTO IAMNHUQUI (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068795-6 - BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068839-0 - IRENE APARECIDA DA SILVA CORREA E OUTRO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); JOAQUIM CORREA (ESPOLIO)(ADV. SP071068-ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068895-0 - GILBERTO PAULO ABREU (ADV. SP138613 - ANA LUCIA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068911-4 - CARLOS INATOMI HAYASHI (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068923-0 - ANGELINA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068933-3 - JOSE CANDIDO ALVES (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068946-1 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES SIQUEIRA (ADV. SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068951-5 - SERGIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068968-0 - VALQUIRIA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068976-0 - ROSEMEIRE AVELINO DE REZENDE (ADV. SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068996-5 - ROBERTO MATSUMOTO (ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.068999-0 - REGINA CELIA ARANTES (ADV. SP068216 - SALVADOR JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069000-1 - JANETE DA PIEDADE VIEIRA ZAMPOLLI (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069024-4 - AGOSTINHO DUARTE SOARESS (ADV. SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL e ADV. SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS e ADV. SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL e ADV. SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069025-6 - ANTONIO DUARTE (ADV. SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL e ADV. SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS e ADV. SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL e ADV. SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069039-6 - LOURDES NAHIRI PANADES (ADV. PE019797D - AREOWALDO PANADÉS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069051-7 - MARISA SANCHES (ADV. SP102968 - MARINEI ISABEL FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069075-0 - MARIA BALBINA FATIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS); MARIA EUFEMIA DE ABREU(ADV. SP182824-LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069077-3 - HORTENCIA AREIAS (ADV. SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069078-5 - RITA DE CASSIA CONEGLIAN (ADV. SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069080-3 - JOÃO MAGALHÃES (ADV. SP012884 - EUGENIO EGAS NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069082-7 - JORGE JOÃO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069110-8 - GISELA SAUR E OUTRO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI); ESPÓLIO DE GUNTHER RICHARD RUDOLF LUDWIG SAUR(ADV. SP066808-MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069127-3 - NASCIMENTO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.069131-5 - NEIDE RODRIGUES YAMASHITA E OUTRO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA); TSUYOSHI YAMASHITA(ADV. SP192013-ROSA OLIMPIA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS ; UNIÃO FEDERAL (AGU) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.069133-9 - EDSON ALVES (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069186-8 - GIUSEPPINA MAUTONE ROMANO (ADV. SP187167 - TATIANA ADOGLIO MORATELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069317-8 - TOSCA DALVIO (ADV. SP166825 - ANA CRISTINA DE JESUS e ADV. SP117164 - MARINO GASPAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069384-1 - ESMERALDA MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069531-0 - JOEL MIRANDA DE CARVALHO (ADV. SP213399 - ESTER ATHANASIOS PIMENIDIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069535-7 - SONIA FRANZOTTI AMENDOLA (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ e ADV. SP068694 - MARIA CONCEIÇÃO PINHEIRO DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069542-4 - ODETTE RODRIGUES GONÇALVES DA CRUZ (ADV. SP144404 - TERESA CRISTINA AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069544-8 - SUELY RODRIGUES JULIANI (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069548-5 - ANNA PALOMBO BUTTI E OUTRO (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); PEDRO BUTTI - ESPOLIO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069556-4 - CESAR ROBERTO COUTINHO DE MESQUITA (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069558-8 - EMICO OKUNO (ADV. SP054240 - MARISTELA MILANEZ e ADV. SP053541 - HARUMI IHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069561-8 - SEBASTIAO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP048235 - SEBASTIAO BRAS); MARIA ANTONIA CAZITA PEREIRA(ADV. SP048235-SEBASTIAO BRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069573-4 - EDUARDO STALIN SILVA E OUTROS (ADV. SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); EDUARDO SILVA - ESPOLIO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ANGELINA GAUDENCI SILVA - ESPOLIO(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); VALERIA DE MOURA SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); IRENE TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); CELINA SILVA DE GODOI(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); JOAQUIM VELOSO DE GODOI(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); IZAURA SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); CLEIDE SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); MANOEL MURILO SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ANASTACIO JOAO DE OLIVEIRA SOUZA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ROSA HELENA SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); ANTONIO SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR); MARCIA SILVA(ADV. SP175844-JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069604-0 - GILDA GARUTTI (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069664-7 - ELIAS SEMEROS E OUTRO (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI e ADV. SP007029 - MARIO DE CAMARGO FERREIRA); ESPOLIO DE RIVA SEMEROS(ADV. SP007029-MARIO DE CAMARGO FERREIRA); ESPOLIO DE RIVA SEMEROS(ADV. SP084795-LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069779-2 - JOAO BOSCO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069792-5 - LUCIA HARUMI KUDO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069802-4 - SERGIO SCHWAB (ADV. SP221107 - TIAGO FARINA MATOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069821-8 - ABEL PEREIRA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069848-6 - ODILON FERNANDES DAMASCENO - ESPÓLIO (ADV. SP226029 - RITA DE CASSIA NOGUEIRA DAMASCENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069874-7 - MONICA MARTINS ALMENDRO (ADV. SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.069880-2 - JOSE PORDEUS MAIA (ADV. SP152157 - JOSE PORDEUS MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070116-3 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI E OUTRO (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); LUIS HUMBERTO BARBOSA ANGELI(ADV. SP204129-MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070117-5 - CLEMENTINO HUMBERTO RICCI ANGELI E OUTRO (ADV. SP204129 - MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI); PEDRO HENRIQUE BARBOSA ANGELI(ADV. SP204129-MARINA MENDONÇA LUZ PACINI RICCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070192-8 - NILSON NATALI NIGRO E OUTRO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO); CATARINA EDNA GUANAES DE SOUZA NIGRO(ADV. SP048786-DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070312-3 - ABILIO BARBOSA SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070317-2 - MARTA CAMIOTTO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070349-4 - KAZUAKI YOSHIMURA (ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070381-0 - CARMEN GOMES GARCIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070383-4 - ANTONIO SABHA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070384-6 - JOAO BERSANO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070497-8 - OSWALDO CORREA LEMOS E OUTROS (ADV. SP144972 - JULIO CESAR LELLIS); SERGIO CHEQUER CORREA(ADV. SP144972-JULIO CESAR LELLIS); SUELY CHEQUER CORREA(ADV. SP144972-JULIO CESAR LELLIS); JORGETA CHEQUER CORREA - ESPÓLIO(ADV. SP144972-JULIO CESAR LELLIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070520-0 - JOSE CARLOS DE MORAES SILVA (ADV. SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070532-6 - DOLORES LEAL DE SOUZA (ADV. SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070546-6 - DONATO TREVISO NETO (ADV. SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070579-0 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP158430 - PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070617-3 - HEINZ GEORG THOMA E OUTRO (ADV. SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA); ANA TREVISAN THOMA(ADV. SP170171-JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070678-1 - DANTE DIONIZIO FERREIRA (ADV. SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070733-5 - MARIA APARECIDA BONI PARRA (ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070739-6 - MARIA JOSE SINO DA SILVA (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070741-4 - YUKO TEZUKA (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070742-6 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070795-5 - JOANA DE LOURDES JANKOVIC (ADV. SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.070996-4 - LIGIA MARIA FRANQUEIRA GOMIDE E OUTRO (ADV. SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA); LEON TONDOWSKI(ADV. SP257811-TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071236-7 - BENEVIDES MIGUEL DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071303-7 - VINICIUS DE SOUZA PENA (ADV. SP211247 - KAREN REGINA PACHECO CARDIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071357-8 - JUAN GUSTAVO TRAVERSO (ADV. SP031576 - ADOLPHO HUSEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071775-4 - AIACO TANAKA SUETAKE (ADV. SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.071795-0 - NELSON TISO (ADV. SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072068-6 - AMOZ DA SILVA (ADV. SP181740 - ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072148-4 - TELMA MARIA DE OLIVEIRA FARELLI (ADV. SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072221-0 - THEREZINHA GUERRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072256-7 - MARIA HELENA FRANQUEIRA GOMIDE (ADV. SP257811 - TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072288-9 - ROSA DA SILVA MARIN E OUTRO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA MARIN(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072294-4 - TERESA DE JESUS RODRIGUES CAIRRAO E OUTROS (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARIA DE JESUS RODRIGUES CAIRRAO DE ALMEIDA(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO); MANUEL AGOSTINHO CAIRRAO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO); MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES - ESPOLIO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072299-3 - MARIA CECILIA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP235055 - MARCUS PAULO JADON); MARIA AUGUSTA CAMILLO DE ASSIS(ADV. SP235055-MARCUS PAULO JADON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072307-9 - MAURICIO MARTELETO E OUTRO (ADV. SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO); ANNA IGNES URSO MARTELETO(ADV. SP038529-RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072328-6 - ELMAIA DA CUNHA ROCHA (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072329-8 - CARLA ROCHA YAMANE (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072334-1 - LAURO ROCHA YAMANE (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072356-0 - SETSUKO TAMINATO (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072371-7 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO (ADV. SP026267 - MARI EUGENIA GANDOLFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072526-0 - KARINA DE OLIVEIRA FARELLI (ADV. SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072554-4 - SYLVIA BOTARRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES); NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO(ADV. SP088863-OSCAR DOS SANTOS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072620-2 - LAURO TUYOSI YAMANE (ADV. SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA e ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072639-1 - ROBERTO MORAL SAPAROLLI (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072643-3 - ANTONIO ROBERTO BONEQUINI (ADV. SP026193 - ANA BERENICE SCANAVEZ R M ALMEIDA e ADV. SP192045 - ALEXANDRE MOURÃO BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072654-8 - CLARA MARIA PINTENHO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072656-1 - MARIA TEREZINHA DE ARAUJO ALVES (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072659-7 - AUGUSTO ANTUNES QUINTAS FILHO (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV. SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072666-4 - FLORIVALDO GONÇALVES (ADV. SP199077 - OTAVIO GOMES JERÔNIMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072698-6 - ALINE NATHALY BARREIRA ESPINELLI (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072744-9 - ANA MARIA BOVE E OUTROS (ADV. SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO); ANTONIO CARLOS BOVE(ADV. SP032172-JOSE ROBERTO RODRIGUES); MARIA LUCIA BOVE(ADV. SP032172-JOSE ROBERTO RODRIGUES); LUIZ EDUARDO BOVE - ESPOLIO(ADV. SP032172-JOSE ROBERTO RODRIGUES); AUREA REGINA PINORI ROCHA BOVE(ADV. SP032172-JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072847-8 - FUMI ABE (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.072979-3 - NELSON DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO); MARIA CELIA FUZINELLI(ADV. SP096851-PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073069-2 - FERNADA ALVES FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073094-1 - MARIA ADELAIDE DE FATIMA ANTUNES (ADV. SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073135-0 - MARIA DA GLORIA VALPRADINHOS LOPES E OUTRO (ADV. SP065960 - ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA); VALDOMIRO VALPRADINHOS LOPES(ADV. SP065960-ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073148-9 - LUIZ EPIMACO FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073164-7 - MARIA CELIA DOS SANTOS (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.073378-4 - GUIOMAR DE OLIVEIRA PLASTINO (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074061-2 - ALINE MICHELE FRATTI (ADV. SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074155-0 - DJAIR DOMINGUES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074213-0 - LUCIANA KASE TANNO (ADV. SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074732-1 - PALMIRA TAROCO DE ALMEIDA (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074789-8 - ERUNDINA GARCIA GUIMIL (ADV. SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074794-1 - ERUNDINA GARCIA GUIMIL (ADV. SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074796-5 - VERA LUCIA ROQUE (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.074798-9 - MARIA ESMERALDA ANTUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); MARIA DE FATIMA ANTUNES DA SILVA(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO); CLAUDIA REGINA ANTUNES DA SILVA(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO); ANA CRISTINA ANTUNES DA SILVA(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075539-1 - JOSE DORIVAL BERTOLANI (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.075542-1 - ANDRIJA RICHTMANN (ADV. SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076454-9 - MERCEDES DIZIOLI (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076504-9 - ZULEIDE CAETANO PINTO (ADV. SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076507-4 - SEBASTIAO FRITOLI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076514-1 - VICTOR HUGO DA SILVA LIMA (ADV. SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076525-6 - SHIGUEAKI TAKEDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076536-0 - NINA HIGUCHI (ADV. SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076563-3 - JORGE FILHOU FILHO (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.076743-5 - ROSEMEIRI JANUARIO DA SILVA (ADV. SP132067 - MARCIO AUGUSTO PESSUTTI MILEGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077148-7 - ENNIO PEDRO DE FREITAS (ADV. SP103216 - FABIO MARIN e ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077192-0 - EMERSON CRISTIANAINI MARCHINI (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077273-0 - MARIA CLOTILDE CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077274-1 - FLAVIO CORREIA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077380-0 - IOLANDA MIGUEL BEZERRA (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO e ADV. SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077381-2 - IOLANDA MIGUEL BEZERRA (ADV. SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO e ADV. SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077386-1 - LUZIA VALERIO MOSCATO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077454-3 - ESTEVAO MIGNANELLI E OUTRO (ADV. SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO); DULCE UEZU MIGNANELLI(ADV. SP125313-FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077457-9 - CLAUDIA MARIA SBARRO E OUTRO (ADV. SP061413 - ELZA REBOUCAS ARTONI); IRENE MARTINS SBARRO(ADV. SP061413-ELZA REBOUCAS ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077481-6 - LARISSA DE SOUZA DIB (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA e ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077492-0 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP094277 - EMILIA DE CASTRO KAWASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077567-5 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.077718-0 - APPARECIDA LOPES TUNES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078438-0 - ALZIRA FONSECA ANDRE (ADV. SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078633-8 - MARIA DA LUZ DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078661-2 - CELINA DE JESUS ADOLPHO (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078694-6 - CLAUDIO PRADO (ADV. SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078736-7 - RICARDO SOLDI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078879-7 - VICENTE MARQUES DOS REIS (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078881-5 - VICENTE MARQUES DOS REIS (ADV. SP176662 - CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078911-0 - JOAQUIM SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.078915-7 - JOANA DE OLIVEIRA ROCCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079026-3 - SELMA DA SILVA VEIGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079029-9 - ROSANA DA SILVEIRA SEGREDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079094-9 - OZILA CARVALHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079287-9 - DILSON ROCHA (ADV. SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079350-1 - ADELINA TCHERASSOUNIAN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079575-3 - LUCIO ALISSON E OUTRO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); MERCEDES LAITANO ALISSON(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079597-2 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP083190 - NICOLA LABATE e ADV. SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079601-0 - BREMEN DOS SANTOS (ADV. SP092554 - FABIO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079699-0 - BRUNO BOGHOS KOUYOMDJIAN TREVISAN (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079709-9 - GUMERCINDO PEDROSO (ADV. SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079713-0 - LUZINETE ROCHA SILVA FOGUEL (ADV. SP012464 - FRANCISCO GIGLIOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079716-6 - JOAO PAULO DIAS (ADV. SP026858 - VERGINIA FANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079724-5 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA (ADV. SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079734-8 - CECILIA FRUGOLI (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079741-5 - ODILA MARIA DE CASTRO (ADV. SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079744-0 - MARIA AMELIA DE AZEVEDO LOPES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079749-0 - MARIA OLIVIA FELIPPI DUCCI (ADV. SP189292 - LUCÉLIA FELIPPI DUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079755-5 - RUBENS CAVALLEIRO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079762-2 - DANIELA LASALVIA (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079765-8 - LUCIANA LASALVIA (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079823-7 - MARIA POLICENA ROSANGELA DA SILVA (ADV. SP217962 - FLAVIANE PEREIRA ASSUNCAO e ADV. SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079830-4 - PEDRO RODRIGUES SOBRINHO (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079843-2 - LIGIA CAVAZINI (ADV. SP042616 - GERALDO DE VILHENA CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079853-5 - ANTONIO SEIJI YOSHIDA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079865-1 - DURVAL THOMAZ D AQUINO AGUIAR DE AZEVEDO (ADV. SP236199 - RONALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079869-9 - FABIANA MAEKAWA YAMAMOTO (ADV. SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079872-9 - DORIVAL DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079875-4 - MARIA DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079886-9 - ELADIA DE VASCONCELOS MARTINS PEINADO (ADV. SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079890-0 - NORMA OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079914-0 - LETICIA MOREIRA DO CARMO OLIVEIRA (ADV. SP219017 - PAULO JOSE RIBEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079928-0 - JOSE PAULO DOS SANTOS (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079932-1 - SILVIO MORELLI E OUTRO (ADV. SP256881 - DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI); ROSA VALIONI MORELLI(ADV. SP256881-DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079945-0 - NELSON MIAM (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079947-3 - LUIZ GONZAGA CORDEIRO (ADV. SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079961-8 - SHUNJI TAKABAYASHI E OUTRO (ADV. SP123528 - IVONEI PEDRO); KIOKO TANAKA TAKABAYASHI - ESPOLIO(ADV. SP123528-IVONEI PEDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079965-5 - IVANILCE DE SOUZA FRANCA (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079969-2 - RUBENS CESAR CRUZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079971-0 - APARECIDA HELENA MASSARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079979-5 - ANTONIA IZABEL SILVEIRA (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079980-1 - MARIA ALICE GARRUCHO VARELLA (ADV. SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079984-9 - ELISIO FELIX DA SILVA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.079995-3 - SONIA DELL AQUILA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO); ANTONIO PROCOPIO DE OLIVEIRA(ADV. SP149838-GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080020-7 - ASNIF MIKSIAN (ADV. SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080023-2 - GASPAR MIKSIAN (ADV. SP126498 - CLAUDIA MIKSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080249-6 - NANJI DAS GRACAS (ADV. SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080251-4 - PRISCILA CAROLINA SOCIALE (ADV. SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA e ADV. SP165857 - PAULO VICENTE CAPALBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080311-7 - ANTONIO PEDRÃO (ADV. SP254036 - RICARDO CESTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080333-6 - VINICIUS FRANCIULLI ZAPPALA (ADV. SP249320 - ADRIANO PASCARELLI AGRELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080336-1 - IARA COSTABILE ROMARO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080337-3 - MARIA HELENA MARQUES DIAS LOMBARDI (ADV. SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080345-2 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB e ADV. SP167676 - ANDRÉA MANZANO GOMES DE REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080351-8 - ELIANI CAVALCANTI DE ALMEIDA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080353-1 - NORMALINA CAVALCANTE (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080360-9 - MARIO ANTONIO CARVALHO DE ARAUJO (ADV. SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN e ADV. SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080366-0 - ROSANA MARIA BARBERO PISANI (ADV. SP223754 - IZABEL CRISTINA PINHEIRO CARDOSO PANTALEAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080369-5 - NELSON DE OLIVEIRA PESSOA (ADV. SP198637 - CRISTIANO AUGUSTO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080384-1 - ALMERINDA MARTINS SILVA (ADV. SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO e ADV. SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE e ADV. SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080399-3 - RAFAEL VERGARA (ADV. SP144947 - ELISABETH SOTTER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080404-3 - MARIA EUNICE SINO DA SILVA (ADV. SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080463-8 - ZELINDA TOME MARIM (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080464-0 - MARIA ISABEL MARIN (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080469-9 - AMELIA TIEKO HARADA (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080478-0 - YOKO NAKAMARU (ADV. SP064892 - MARGARIDA MARIA DE A P HELLMUTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080481-0 - JEF THE MARRAS (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080634-9 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO (ADV. SP050895 - CLOTILDE FERNANDES DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080640-4 - MONIQUE BERTHE GEORGINE IRENE COSSET KAPUN E OUTRO (ADV. SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI e ADV. SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e ADV. SP198993 - GABRIEL BRANCHINI DA SILVA); ESPÓLIO DE JOSEF KAPUN(ADV. SP164498-RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080660-0 - ELIZABETH CALEFFI ROCHA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080663-5 - NARCISA MORENA CHAVES (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080667-2 - ANTONIO MOREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080697-0 - NADIM C LIBBOS E OUTROS (ADV. SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES); ETEL VINA FERREIRA MARTINS - ESPOLIO(ADV. SP049163-SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES); ADELAIDE FERREIRA MARTINS - ESPOLIO(ADV. SP049163-SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080701-9 - FABIO AZEM (ADV. SP241576 - MARCELO MOREIRA CESAR e ADV. SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO e ADV. SP232961 - CLARISSA BORSOI e ADV. SP263601 - DANIEL AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.080857-7 - ROBERTO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP112256 - RENATA AMARAL VASSALO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081215-5 - KASUKO ASSAO YAMAGUTI (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA e ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081376-7 - ALIPIO TOME PEREIRA (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081377-9 - IDALINA MARIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081542-9 - SONIA KAZUE ITO (ADV. SP065488 - ABRAHAM BEN-LULU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081596-0 - ELISABETH CALDARA PRADO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO); PEDRO CALDARA - ESPOLIO(ADV. SP180574-FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081599-5 - ELISABETH CALDARA PRADO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO); CARMELLA RIZZO CALDARA - ESPOLIO(ADV. SP180574-FRANCESCO FORTUNATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.081622-7 - TAMAE IHEIRI DO AMARAL (ADV. SP135012 - LEONARDO TULLIO COLACIOPPO e ADV. SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082183-1 - DURVAL ZAMBON JUNIOR (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082420-0 - ZANIZAR RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP189535 - EVANDRO RIBEIRO DE LIMA e ADV. SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082944-1 - ELIANA KOVACS WOHLERS (ADV. SP215591 - ANA CRISTINA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.082986-6 - ERMINIA FRANCANI D'ANGELO (ADV. SP071148 - MARIA HELENA MAINO DANGELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083395-0 - JUDIT NAGY (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083407-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083547-7 - ALFREDO LUIZ NATIVIO (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083626-3 - EDWARD NASSIF KEHDE (ADV. SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.083710-3 - MARIA APARECIDA DE SOUSA BORBA (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084106-4 - CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA (ADV. SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084224-0 - ROGERIO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084226-3 - RENATO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084282-2 - DEISE APARECIDA MONTEIRO (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084289-5 - MARIA HELENA FIDELIS (ADV. SP177051 - FLORENTINA INÁCIO BICUDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084313-9 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI e ADV. SP209103 - HELOÍSA PERRUD GROTHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084336-0 - CELIO AIELLO E OUTRO (ADV. SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO); OLIMPIA SPINELLI AIELLO(ADV. SP146693-CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084377-2 - TEREZINHA DA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084433-8 - PAULO MITUO KATO (ADV. SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084757-1 - AMERICO JUAREZ RUIZ (ADV. SP189439 - ADELE MARIA MÜLLER NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.084988-9 - GENTIL JOSE DE SOUZA (ADV. SP018149 - BENEDICTO JONES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085277-3 - ALZIRA EIKO NAKAKUBO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085280-3 - SELMA NAKAKUBO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085282-7 - ANA MITUKO TANAKA (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085288-8 - IZABEL BARBOZA DORATIOTTO E OUTRO (ADV. SP211380 - MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES); MARIA NUNES BARBOSA(ADV. SP211380-MARIA EURINETE GONÇALVES LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085430-7 - LUZIA VERA DE OLIVEIRA ZAGO (ADV. SP195736 - EVANDRO ZAGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085437-0 - EDSON SPINA (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085445-9 - ANTONIO BERALDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085447-2 - ALICE DE OLIVEIRA BERALDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085451-4 - REGINA FERLA KRETLY (ADV. SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085453-8 - JOSE TERRA NOVA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085456-3 - RUBENS BUTIKOFER (ADV. SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085457-5 - CARLOS KATSUTOSHI YASUNAGA (ADV. SP225968 - MARCELO MORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085487-3 - ALVO MORENO E OUTRO (ADV. SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO); YEDA DE LOURDES RAMOS MORENO(ADV. SP037023-JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085490-3 - JANNINE DE FARIAS (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085492-7 - ANDRE VISONE E OUTRO (ADV. SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO); OLGA LYDIA BOCHGNER VISONE(ADV. SP093491-CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085504-0 - GEORGE HENRIQUE RIBEIRO BENOZZATI (ADV. SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO e ADV. SP108742 - VALDIR GONCALVES DO REGO e ADV. SP110317 - VANIA CATUNDA NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085505-1 - ANTONIO GARCIA PENA (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085506-3 - LENISE BARBOSA MOASSAB (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085507-5 - IVAN LAUDANNA PATRICIO (ADV. SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085509-9 - SIYOITI JORGE OKAWA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085510-5 - LIVIA MIDORI OKAWA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085511-7 - CINTHIA NAOMI OKAWA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085512-9 - SILVIA SATIE OKAWA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085513-0 - OSVALDO PLANTIER CUNHA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085514-2 - ORLANDO SATO E OUTRO (ADV. SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA e ADV. SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES); LIRIA MATSUMOTO SATO(ADV. SP027133-FELICIA AYAKO HARADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085516-6 - YOSHIO ALBERTO KOMOGUCHI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085517-8 - CARLOS MORANTE COELHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085518-0 - MARTHA PASQUA ALVARES (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085519-1 - SIDNEY RICARDO ALVARES (ADV. SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085574-9 - ANDRE ANGELO TORCHIO DIAS (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085576-2 - WALTER DEIENNO E OUTRO (ADV. SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR e ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO); MAURA DEIENNO(ADV. SP054044-JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085578-6 - ISMERIA MARIA SOLBO E OUTRO (ADV. SP253140 - THIAGO BALAT BARBOSA); DOLORES GONCALVES(ADV. SP253140-THIAGO BALAT BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085588-9 - RIBELLO VALENTE DINI (ADV. SP156159 - IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085590-7 - LHUBA GARCIA E OUTRO (ADV. SP119487 - LUCIMEIRE MENEZES TELES); VICENTE GARCIA VINUELA- ESPOLIO(ADV. SP119487-LUCIMEIRE MENEZES TELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085608-0 - CHRISTIAN REINHARDT BUSCH E OUTRO (ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR); CRISTINE MARIE BUSCH(ADV. SP231922-GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085612-2 - LEONIDES ZAGO DA CRUZ (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085617-1 - ANTONIETA PICERNI HERCE (ADV. SP099276 - LUIS ANTONIO PICERNI HERCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085640-7 - ANA MARIA CORASSE (ADV. SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085654-7 - LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA (ADV. SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085656-0 - ANTONIO PEDREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085663-8 - PIERO MARCOS SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO e ADV. SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085674-2 - EUCLIDES RIGOBELLO (ADV. SP089160 - MIECO TANOUYE NURCHIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085677-8 - ALDO POMPONI E OUTRO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS); VILMA D AURIA POMPONI - ESPOLIO(ADV. SP055820-DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085680-8 - PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO (ADV. SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085702-3 - CAROLINA CECILIA ENGLER (ADV. SP244870 - JOSE OTAVIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085714-0 - NELSON AUGUSTO MARDEGAN RIBEIRO (ADV. SP189434B - SILVIA HELENA DE ANDRADE AZEVEDO MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085741-2 - CARLOS BARTOK (ADV. SP174874 - GABRIEL BATTAGIN MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085745-0 - NILZA BORBA SAMPAIO PENTEADO (ADV. SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085753-9 - DOUGLAS ANTONIO ALVES VILELA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.085756-4 - ELIZABETH ETSUCO TAKEMATSU VIEIRA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086295-0 - MIGUEL CAMPOS MACIEL (ADV. SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.086458-1 - RENATO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP220265 - DANIEL DE ANDRADE NETO); DEIZE MARIA BENEZZSI DE ANDRADE(ADV. SP220265-DANIEL DE ANDRADE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086661-9 - ARMANDO ARGENTIERI PINTO (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086694-2 - MITUKO YAMAGUCHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA e ADV. SP264640 - THAMI RODRIGUES AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086702-8 - SILVIA PENEDO ALVES DA COSTA (ADV. SP254007 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086712-0 - DAISY TRAMONTANI E OUTRO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE); MARCELLA TRAMONTANI(ADV. SP037349-JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086733-8 - CANDIDA MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086753-3 - JOSE ROMEIRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.086991-8 - JOSE ROBERTO BOLOTA (ADV. SP065986 - MARCO ANDRE NEGREIROS e ADV. SP066970 - JANDIRA ISARCHI MARTIN e ADV. SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087091-0 - PASCOAL IATALESI (ADV. SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087218-8 - MARIA INES VICENTE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087495-1 - ALBINO PADOVANI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087516-5 - JOSE GUILHERME BARTOLOMEU E OUTRO (ADV. SP211902 - ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI); ERNA BARTOLOMEU(ADV. SP211902-ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087839-7 - ANTONIO PELAGGI (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087858-0 - RICARDO DABLAS DE OLIVIERA FILHO (ADV. SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA e ADV. SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087881-6 - CLAUDIA VALENTIM NUNES (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.087980-8 - LINDOLFO R. PARDAL (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088012-4 - ANTONIO LACERDA DE LIRA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088206-6 - JACY CARVALHO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088294-7 - GERALDINO MARTINHO SALVADOR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088386-1 - ORDALIA DA CONCEICAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088537-7 - MARIA AUGUSTA PINTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ROSANGELA MARAI FARES(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ROBSON FARES GARCIA(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088576-6 - DELFIM BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP059647 - EDERILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088793-3 - ANA LAURA FERRAZ CASSIOLATO (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088980-2 - FRANCISCO BELUCCI (ADV. SP156992 - ALESSANDRA RENATA MAIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.088994-2 - JOSE NAPOLI (ADV. SP081494 - JUSSARA VIBRIO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089115-8 - MARINA PALAZZO APRILE (ADV. SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.089614-4 - TIEKO EMILIA HUKUDA XAVIER (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090441-4 - MARIA DO CARMO SILVA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090728-2 - ALINE DUARTE FERREIRA (ADV. SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.090796-8 - JORGE HARGESHEIMER (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091426-2 - ADILSON MARTINS (ADV. SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091554-0 - MARCO ANTONIO BORELLA E OUTROS (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA); MARCELA CRISTINA BORELLA(ADV. SP052991-HERNANDES ISSAO NOBUSADA); GIOVANA BORELLA(ADV. SP052991-HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091631-3 - IVANILDE VALENTIM (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091651-9 - JOSE ANTONIO MORALES EGEA (ADV. SP177968 - CESAR PINHEIRO MORALES e ADV. SP228561 - DANIEL HENRIQUE SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091882-6 - CESAR AUGUSTO PONTES (ADV. SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.091885-1 - DAVID CESAR PONTES (ADV. SP156686 - MARCIO CÉSAR FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092236-2 - MARIA GALIZZI (ADV. SP103216 - FABIO MARIN e ADV. SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092252-0 - SYOZO MIYAGI (ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA e ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092441-3 - THEREZINHA LUCILA FORIN (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092447-4 - MARIO SERGIO SOFIA (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092644-6 - DECIO EUFROSINO DE PAULA (ADV. SP067226 - JOSE FLORENCIO FELIX e ADV. SP080630 - DECIO EUFROSINO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092646-0 - CRISTINA MORAIS (ADV. SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092649-5 - MARCOS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092777-3 - CACILDA NANTES GEORGETO E OUTRO (ADV. SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO); ENZO GEORGETO- ESPOLIO(ADV. SP059005-JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092795-5 - MIGUEL MARCONDES (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092796-7 - PAULO CELSO ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092797-9 - VICENTE MONTEIRO GOULART (ADV. SP173766 - HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092799-2 - GILBERTO POSSIDONIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.092810-8 - MARCO AURELIO IGLEZIAS DE PAULA (ADV. SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093010-3 - LUCIANA ACCORSI PRADO (ADV. SP064235 - SELMA BANDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093067-0 - IVAN DANTAS (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093071-1 - MARIA ADELAIDE ORTIZ BARBOSA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093072-3 - SONIA MARIA ABERLE DE ALMEIDA (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093077-2 - TEREZA LEKO KOBAYASHI HARADA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093123-5 - ARISTEU KURIKI (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093125-9 - GERALDO MANOEL (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093127-2 - JENI RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093129-6 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP025345 - MARCOS AURÉLIO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093185-5 - FORTUNATO PETRONE (ADV. SP209796 - TUFI MUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093190-9 - DONIZETI DOMINGOS DE ABREU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093192-2 - IRINEU JOSE TONELLO (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093198-3 - ELIDE LASTORIA PAREDE (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093199-5 - HELIO CRUZATO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093229-0 - FRANCISCO NUNES NETO (ADV. SP176872 - JÊNIFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093231-8 - ARLETE MATTOS DO PRADO (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093235-5 - PRENTICE MULFORD ALVES DO PRADO (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093236-7 - MARIA BACARINI LEITE (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093239-2 - RENATO MARQUES PORTO ALEGRE DE ALMEIDA (ADV. SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093241-0 - WAGNER SEGALLA (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093243-4 - LEINI DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093256-2 - TEREZINHA MURONAGA (ADV. SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093257-4 - CARLOS ANTONIO ROZINI (ADV. SP151051 - JOSE DONIZETTI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093258-6 - GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093415-7 - JOSE MARIA ANTUNES E OUTROS (ADV. SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); MARCIA ANTUNES(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO); MARIA VITORIA ANTUNES(ADV. SP216155-DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093423-6 - SAUL APARECIDO GARCIA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK SOUZA BOTTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093424-8 - VALDETE FULVIA DO ROSARIO (ADV. SP105757 - ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093442-0 - FABIO MOREIRA POSSATO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093460-1 - AMILTON SERRA (ADV. SP026700 - EDNA RODOLFO e ADV. SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093530-7 - ERIKA WATANABE (ADV. SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093543-5 - DOUGLAS VIVONA (ADV. SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO e ADV. SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093625-7 - HIROSHI SHIOJI (ADV. SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093629-4 - FABIO JOAQUIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO ITAU S/A (ADV.) : .

2007.63.01.093665-8 - FLAVIO LUIZ RODRIGUES (ADV. SP234796 - MARIA ELISETE STAQUICINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093813-8 - NELSON EDUARDO DE CICCO (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093815-1 - BENEDITO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093816-3 - BENICIA FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093818-7 - OSVALDO GIMENES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093819-9 - TANIA TAVARES RODRIGUES ALVES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093830-8 - THAISA MARA LOPES DIAS (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093831-0 - THAIANA LICE LOPES DIAS (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093937-4 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093940-4 - ALEXANDRINO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093948-9 - VICTOR MACHADO (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093953-2 - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.093957-0 - CID MONTEIRO VILLAS BOAS (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094147-2 - NORMA TIEMI ITO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094161-7 - MARIA ANDRADES TEIXEIRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094172-1 - MARLENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094213-0 - GENI RAMALHO LOURENCO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094215-4 - EDITH HENRIQUE MARIANO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094513-1 - JORGE JOSE ABRAHAO E OUTRO (ADV. SP210091 - MONICA OLIVEIRA LEAL); MARIA EDITH DE OLIVEIRA ABRAHAO(ADV. SP210091-MONICA OLIVEIRA LEAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094516-7 - LAURA MERENCIA BRANCO (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094668-8 - EDNA FERRARO ARTHUZO (ADV. SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO e ADV. SP266284 - KELLY CRISTINA GONÇALVES DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094670-6 - EDNA FERRARO ARTHUZO (ADV. SP192022 - MARCELO ARANHA DE ARAUJO e ADV. SP266284 - KELLY CRISTINA GONÇALVES DE SALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094677-9 - ROSA MEROLLA VANZO E OUTRO (ADV. SP147137 - PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA); JOSE WALTER VANZO(ADV. SP147137-PAULO ROBERTO ALCACIER LARANJEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094678-0 - ANGELO BIANCO JUNIOR (ADV. SP258965 - NAIRA CRISTINA OLIVEIRA BIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094681-0 - ADELINDA CAMPARI (ADV. SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA e ADV. SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094682-2 - PHILOMENNS LOPES LEITAO (ADV. SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094683-4 - ANA SENCIANI (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094730-9 - EDILSON FERREIRA CHAVES (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2007.63.01.094927-6 - NEIDE ITO (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094929-0 - ANTONIO NELSON PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP135366 - KLEBER INSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094931-8 - DINORA GARCIA DE PAIVA (ADV. SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094933-1 - EDUARDO DIAS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094936-7 - MARIA ELIAS FERNANDES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094967-7 - DORIVAL RODRIGUES (ADV. SP087509 - EDUARDO GRANJA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.094971-9 - MIGUEL WALTER MARTINS E OUTRO (ADV. SP254285 - FABIO MONTANHINI); CLAUDETE CHAMORRO MARTINS(ADV. SP254285-FABIO MONTANHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095102-7 - EDELICIO BALDI (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095108-8 - VALDIR PERASSOLLI (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095109-0 - DIRCE BERGONCI DINA (ADV. SP131315 - IZABEL APARECIDA MILANI BRAZAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095112-0 - ELZA EMIKO SHIRAISHI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095118-0 - NILZA ISABEL DA SILVA DANTAS (ADV. SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095139-8 - MARIA AURORA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095140-4 - LURDES FRIAS (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA e ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095152-0 - ELAINE FERNANDES PIMENTA (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095163-5 - ANNA NARCISO DA GLORIA E OUTRO (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO); IVONE NARCISO DA GLORIA(ADV. SP154409-CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095260-3 - IVANILDE CAVALCANTE DE MEDEIROS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095262-7 - EDMUNDO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095264-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095272-0 - MARIA DA GLORIA CORDEIRO ASSUNCAO (ADV. SP212338 - RODRIGO CAPEL e ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES e ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095277-9 - CARMA MIRANDA TASSO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095280-9 - BERNARDINO PEREZ FILHO E OUTRO (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO); MAURO GIAM FRANCESCO(ADV. SP070960-VERMIRA DE JESUS SPINASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095549-5 - NICOLA MAGNOLO (ADV. SP187413 - JOSE MAGNOLO e ADV. SP228374 - LUCIANA MAGNOLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095657-8 - SUELY COLUCCINI IPPOLITI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095661-0 - KAYOKO YAMASHIRO (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.01.095662-1 - NELSON TADAO SASHIDA (ADV. SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2007.63.20.002313-5 - OLIVIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.002541-7 - SERVULO SENECA SILVERIO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.002543-0 - SILVANA SUELY SILVERIO (ADV. SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.002957-5 - MARIA APARECIDA TREPADOR (ADV. SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.003617-8 - WELLINGTON NOGUEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.003620-8 - MARIA DAS GRAÇAS NOGUEIRA (ADV. SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2007.63.20.003662-2 - MARIA MINERVINA CORREA FILIPPO DE CARVALHO (ADV. SP195496 - ANA PAULA AYRES e ADV. SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : .

2008.63.01.000015-3 - MAGDALENA RODRIGUES CUNHA (ADV. SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA e ADV. SP248282 - PAULO GUIMARAES COLELA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000032-3 - ELZA MARIA MARQUES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS); ANTONIO CARLOS DE FREITAS(ADV. SP038150-NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000118-2 - PAULO TETSUO MIYAHIRA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000125-0 - LUIGI PIETRO COLETTI (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000133-9 - RODRIGO GONCALVES (ADV. SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000136-4 - ADRIANA CALEFFI RIELLI (ADV. SP056935 - MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000255-1 - APARECIDA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000257-5 - MARIA DA CONCEICAO SILVA GASPAR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000259-9 - FATIMA DE SOUSA GASPAR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000265-4 - RENATA CALDERON VALBIZ (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000267-8 - CLAUDIO HYPOLITO (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000272-1 - RENATA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000301-4 - JOAQUIM PINTO ALBANO (ADV. SP123361 - TATIANA GABILAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000303-8 - HILDA RIVERA DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000326-9 - JOAQUIM GOMES DE MENEZES (ADV. SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000328-2 - ANDREA SOAVE DE SOUZA (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000333-6 - SONIA SHIZUE OSAKI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000355-5 - FRANCISCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000376-2 - LUIZ FERNANDO VICENTE E OUTRO (ADV. SP203943 - LUIS CESAR MILANESI); HELENA HORVAT VICENTE(ADV. SP203943-LUIS CESAR MILANESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000383-0 - TADAO TAKEUCHI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000409-2 - JOSE ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000411-0 - MARCO ANTONIO CADAMURO (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000412-2 - MARIA ELBA TEIXEIRA (ADV. SP247522 - SONIA SEMERDJIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000416-0 - LUCIANA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000742-1 - MARIA DE JESUS (ADV. SP182489 - LEOPOLDO MIKIO KASHIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000756-1 - MARCO ANTONIO DE PAULA (ADV. SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000775-5 - ELZA STERZA CORONATO (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000781-0 - ADHEMAR FERNANDES (ADV. SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000790-1 - YOLANDA SINELLI TOSTOES (ADV. SP174895 - LEONARDO TELÓ ZORZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000796-2 - SILVIO ZANINO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000917-0 - ANTONIO LUIZ PACHECO (ADV. SP227649 - HILTON LISTER PERRI JUVELE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000925-9 - MARIA AUXILIADORA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL e ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000927-2 - JOSE LUIZ DE PAULA (ADV. SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL e ADV. SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.000932-6 - RONALDO HIDESHI KOHAMA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001148-5 - HERMENEGILDA DE MACEDO (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001152-7 - RUBENS BACHERT (ADV. SP033747 - RUBENS BACHERT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001153-9 - KIMIE MIYAMOTTO YOKOYAMA (ADV. SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001161-8 - FRANCISCO ALVES DE MATOS (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001165-5 - MESSIAS DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001168-0 - NELSON ATILA RUSSOMANNO (ADV. SP223632 - ALAIDES TAVARES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001232-5 - ALARICO DE MORAES (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001234-9 - TERUO FUKUDA (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001291-0 - SUZANNA MONTE MASCARO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001295-7 - MARIA ZELIA MAIA PAULINO (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001736-0 - ALFREDO REIS VIEGAS NETO (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001894-7 - VERGINIO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA); SANTO FERNANDES(ADV. SP075191-CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001895-9 - JOAO GASPAR (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001897-2 - SANTO FERNANDES (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001898-4 - EDUARDO AUGUSTO LOPES (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.001908-3 - ESMERALDA EPIFANIO FELIZOLA (ADV. SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002018-8 - SAYOKO NAKAGAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002114-4 - JOSE CURCELLI E OUTRO (ADV. SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES); IRACEMA FRANCISCO DA SILVA CURCELLI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002254-9 - CARLOS ALBERTO ROTEA (ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002265-3 - JAIRO ZACARIAS GONÇALVES (ADV. SP054479 - ROSA TOTH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002301-3 - UMBERTO SARTORI E OUTRO (ADV. SP016026 - ROBERTO GAUDIO); VILMA SARTORI(ADV. SP016026-ROBERTO GAUDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002664-6 - ARLETE ALESSIO PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP042615 - DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO); MATHILDES AGUILHERA ALESSIO - ESPOLIO(ADV. SP042615-DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO); JANETE ALESSIO(ADV. SP042615-DULCELI VICENTE LAVOURA ROMAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.002667-1 - JOAO BERNARDES NETO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.003215-4 - GLEIDE ALZIRA ABUD (ADV. SP029412 - MARIA HELENA MARTINO ZOGAIB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.003544-1 - AMOREZIA ROCHA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP168719 - SELMA DE CAMPOS VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.003550-7 - SONIA MARIA PASTORE ANTONIO (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.003561-1 - RODOLPHO KOVACSIK JUNIOR E OUTRO (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS); VERA LUCIA CARRASCO GUASELLI(ADV. SP076912-CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.003968-9 - MARIA JOSE WANDERLEY (ADV. SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.004314-0 - DEOCLIDES DA SILVA PORTO (ADV. SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.004855-1 - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005256-6 - ROSANA APARECIDA DA SILVA BESSA (ADV. SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005360-1 - HENRIQUE ARREGUY HACHMANN D AGOSTINI (ADV. SP250023 - GUILHERME ETTIENE SILVA D AGOSTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005428-9 - LAERTE ROQUE NOSE (ADV. SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005477-0 - JONATAS CHIPRAUSKI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LOURDES MEDEIROS CHIPRAUSKI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005677-8 - LINDOLFO R. PARDAL (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005691-2 - MANOEL ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005912-3 - MARCOS BRANDAO DOS SANTOS (ADV. SP085996 - CRISTIANE VALERIA GONCALVES DE VICENZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.005983-4 - PEDRO ENDRIUKAITE (ADV. SP189078 - RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006385-0 - PEDRO MENINO FERREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006503-2 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006542-1 - ELISETE PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP089783 - EZIO LAEBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006543-3 - BREN0 ANTONIO AMBROSIO E OUTRO (ADV. SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO); TERESA CRISTINA AIRES AMBROSIO(ADV. SP209011-CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006597-4 - ANTONIETTA LOSITO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006603-6 - JOSE BURIOLLA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006605-0 - PATRICIA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006608-5 - LAURINDA DE FREITAS GUEDES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006610-3 - ARLETE FRANCO DANIEL NEVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006611-5 - CARMEN LUCIA GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006616-4 - IRACI GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006617-6 - JOSE CARMO DE MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006618-8 - JOSE CARMO DE MENDONCA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006620-6 - ZANILA SANTORO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006621-8 - VIVIANNE MENDES DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006678-4 - MARIA AURORA PINHEIRO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006857-4 - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006865-3 - SEBASTIAO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.006972-4 - LILIAN SIMOES PIRES (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007032-5 - LUIZ JOSE GOMES (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007068-4 - RICARDO KRAEHNTERTE E OUTRO (ADV. SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA); GEORGINA RICIARDI KRAEHNTERTE(ADV. SP254744-CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007078-7 - PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007096-9 - JOSE VENTURA DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP262238 - ISIS DRUMMOND SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007116-0 - SOLANGE ANDRIONI VALLADAO LORENZON (ADV. SP251022 - FABIO MARIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007223-1 - NEWTON MORAES (ADV. SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007234-6 - JOSE ANTONIO KIRALY (ADV. SP191375 - SANDRA REGINA DA SILVA CARMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007293-0 - NELSON RASO E OUTRO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); EBE ROSANI NICODEMOS RASO(ADV. SP143976-RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007294-2 - NELSON RASO E OUTRO (ADV. SP143976 - RUTE RASO); EBE ROSANI NICODEMOS RASO(ADV. SP143976-RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007357-0 - WILSON NASSER (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007368-5 - JOSE LOURENCO BERTOLA (ADV. SP028217 - MARLI PRIAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007512-8 - CLARA MARIA FALCATO SALALAZAR (ADV. SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM e ADV. SP012225 - SAMIR ACHOA e ADV. SP248486 - FABIO ROGERIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007526-8 - ARMENIO ISRAELIAN (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007535-9 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007536-0 - MARIA DO CARMO MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007540-2 - RENATO FOSCHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007542-6 - RENATO FOSCHI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007543-8 - BERENICE SOARES GASPAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007544-0 - BERENICE SOARES GASPAR (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007548-7 - MAURICIO MUNHOZ COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007549-9 - FABIO CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007551-7 - FABIO CIANCI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007632-7 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007651-0 - RENATO LACERDA DE LIMA GONCALVES (ADV. SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007698-4 - MANOEL ALVES FILHO (ADV. SP146439 - LINA CIODERI ALBARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007713-7 - MARCUS VINICIUS SIMAO MATTA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR e ADV. SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007719-8 - NEIDE BIASIA MATUCK (ADV. SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU e ADV. SP168210 - JOÃO PAULO DOMINGUEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007728-9 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.007773-3 - GLORIA VARELA VIDAL (ADV. SP154631 - SANDRA REGINA SOLLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007872-5 - GISELE CHILA BAUER CORSARO E OUTRO (ADV. SP240979 - ROBERTO FLAQUER ZILLO); JOSE GRIPP BAUER(ADV. SP240979-ROBERTO FLAQUER ZILLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007877-4 - ROSA DE ALMEIDA COSTA SOUZA (ADV. SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007880-4 - ANA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007883-0 - DANIEL NASSER MAZZO (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.007884-1 - CAZUMI MASSAKI (ADV. SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008182-7 - LYDIA HELENA CARLOS ACURSIO (ADV. SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008186-4 - AIRTON GIANEZZI (ADV. SP182492 - LEVY DANTAS DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008210-8 - CARMEN PULLINO DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008213-3 - MARIA LUCIA KITIGAWA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008220-0 - LILIANE RENEE DUVAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008402-6 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SALVA (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008411-7 - GILENO FARIAS DE LIMA (ADV. SP125419 - EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008434-8 - ALICE PAMFILIO (ADV. SP129935 - ROSANA RAMIRES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008467-1 - EDNA SEIKO HONDA (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ e ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008473-7 - IVA ULIVIERI (ADV. SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008499-3 - LADISLAU PALADINO (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008500-6 - ZILDA BRUM PALADINO (ADV. SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008528-6 - JOAO PINTO (ADV. SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008531-6 - VANDA SALIBY SALOMAO (ADV. SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008562-6 - ALCIDES ROCHA RIBEIRO (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008600-0 - ARMANDO BELETATTI (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) : .

2008.63.01.008700-3 - LOURDES PACHECO GADINI (ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ e ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008771-4 - ODETE BERTOZO REIS (ADV. SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO); LUIS REIS - ESPOLIO(ADV. SP094145-DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.008877-9 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CLARICE FARIA DE CARVALHO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009113-4 - JOSE DA CONCEIÇÃO ALVES FERREIRA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009315-5 - INIVALDO BRIOSCHI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009429-9 - ROSANGELA DE GODOY NEGRI (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009709-4 - MARIA JOSE CASSOLI MAZZALI (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009743-4 - ANGELO MORINO E OUTRO (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA); AMALIA BELAH MORINO(ADV. SP241398-SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009806-2 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009811-6 - TERUO FUJITA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); CANAE OLGA FUJITA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009839-6 - DANIEL MARCOS BUENO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.009847-5 - TEREZA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010402-5 - SARA VICENCIA AFONSO (ADV. SP101044 - IVAN MATHEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010655-1 - JOSE RUBENS BUENO DE ABREU (ADV. SP235707 - VINICIUS DE ABREU GASPAR e ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010676-9 - MASSAR SHIGUIHARA E OUTROS (ADV. SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); REINALDO MATIDA SHIGUIHARA(ADV. SP174908-MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX); ANA CLAUDIA MATIDA SHIGUIHARA(ADV. SP174908-MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010687-3 - PEDRO RIBEIRO NETO (ADV. SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA e ADV. SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010689-7 - ADEMAR BAPTISTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010690-3 - DUARTE NASCIMENTO JANUARIO E OUTRO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA); LAUDECEIA DA SILVA GELONEZE JANUARIO(ADV. SP080509-MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010729-4 - WALDIR BEZERRA DOS ANJOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010737-3 - JOSE DA PIEDADE CARVALHO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010778-6 - ALENCAR DA CONCEICAO RAMOS (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010826-2 - TEREZA CRISTINA SIQUEIRA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010827-4 - JOSE ALCIZIO DUARTE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.010837-7 - JULIANA OSHIDA (ADV. SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011781-0 - MARIA NERILDA ARAUJO BEZERRA (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ e ADV. SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES e ADV. SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP266274 - ÉRIKA ANDRESSA FERRAGONIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.011784-6 - PALMYRA CONTRI RONDAO (ADV. SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012405-0 - PAULO ALVES CORREA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012427-9 - KATIA RODRIGUES MORETTE FRATA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.012444-9 - SUELY PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013064-4 - JOSE TREVISAN (ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013334-7 - RICARDO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP174929 - RAQUEL BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013578-2 - LAURA LOPES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MANOEL DOS SANTOS(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013608-7 - MARCILIO DE SIQUEIRA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); OLGA NUGARA DE SIQUEIRA MIRANDA(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.013643-9 - HELENA EULALIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014232-4 - WALDEMAR SERACHI E OUTRO (ADV. SP024843 - EDISON GALLO e ADV. SP162594 - ELIANA CERVÁDIO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP024843-EDISON GALLO); CELIA THEREZINHA TURRA SERACHI(ADV. SP162594-ELIANA CERVÁDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014516-7 - ADA BASILE DE SA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA e ADV. SP228023 - EMANOEL MAURICIO DOS SANTOS); SALVADOR BASILE - ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.014520-9 - PAULO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015243-3 - CLEUSA ALKMIM BIANCO (ADV. SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA e ADV. SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015276-7 - MARIA MANUELA HENRIQUES E OUTROS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM); JOAO MATIAS PEREIRA- ESPOLIO(ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM); ANTONIO FERNANDO PEREIRA(ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM); CARLOS ALBERTO HENRIQUES PEREIRA(ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM); JOAO MATIAS HENRIQUES PEREIRA(ADV. SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.015481-8 - ANGELA THOMAZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016030-2 - DOLORES GUTIERREZ VECCHINI (ADV. SP192221 - GLAUCIA ZAPATA FREIRE e ADV. SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016291-8 - ELIZABETH PIRES MARQUES E OUTRO (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO); MURILO ANTONIO OLIBONI(ADV. SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016305-4 - CLAUDIO JOSE BOTECHIA (ADV. SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016352-2 - MARIA ZARA CAPPUCCI (ADV. SP033462 - PAULO ROBERTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016376-5 - ADRIANA SELIBERTO (ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN e ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016405-8 - ERZSEBET NAGY E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ELISABETH NAGY(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016587-7 - HELENO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016589-0 - REINALDO FERNANDES PIMENTA (ADV. SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016626-2 - HELIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016841-6 - DIVINO PINTO DE AZEVEDO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016915-9 - OSWALDO HYPPOLITO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016916-0 - BETTY OTTILIA FANZE PUPPI (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016918-4 - OZORIO SARTORATO (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016920-2 - HIPOLITO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016924-0 - HIROMI YOKOTA (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016926-3 - NORMA CECILIA FRANZE PUPPI GANDELHMAN (ADV. SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.016976-7 - INES BINOTTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017252-3 - ALBANIZA PINHEIRO DE MEDEIROS PAIVA E OUTROS (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBANITA DE PAIVA(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES); ALBA PINHEIRO PAIVA(ADV. SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017419-2 - DENISE CAMARGOS TAVARES FAVARO (ADV. SP197779 - JULIANO FOLTRAM COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017715-6 - SHIGUERU KAMEI (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017837-9 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017840-9 - FERNANDA CRISTINA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.017842-2 - EDUARDO JOSE PIANTA FERREIRA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018361-2 - NORIVAL GAMA CORREA E OUTRO (ADV. SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI); MARIA OLINDA GONÇALVES CORREA(ADV. SP168040-JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018472-0 - IZENILDA RAMOS DA SILVA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.018480-0 - LUIZ OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019149-9 - ODAIR DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019150-5 - RITA DE FATIMA GODOY DARRE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019878-0 - ERZSEBET NAGY E OUTRO (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN); ELISABETH NAGY(ADV. SP189626-MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN); ELISABETH NAGY(ADV. SP261720-MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019882-2 - EDGAR CANUTO DE SOUZA (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019936-0 - ISAURA RENTE PEDRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019940-1 - CARMEN LEVEGUE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.019951-6 - PAULO ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP245398 - GILDETE GOMES DE MENEZES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020397-0 - CORINA PEREIRA REGO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.020554-1 - ANTONIO JAQUETTA LEITE (ADV. SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA e ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021503-0 - EDSON PALMIERI DE MENDONCA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021619-8 - JANET GALDINO FIDALCO (ADV. SP076250 - JOSE OSMAR OIOLI e ADV. SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.021913-8 - SUELI RUIZ GIMENEZ (ADV. SP175980 - SUELI RUIZ GIMENEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022042-6 - FRANCISCA DA SILVA BRAGA (ADV. SP244285 - ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI e ADV. SP269706 - CÍNTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022044-0 - JOSE DO AMARAL (ADV. SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022153-4 - OLINDA KAZUKO DEHARA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022175-3 - LUIZ THIAGO (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022178-9 - MAGALY RODRIGUES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022190-0 - OLINDA KAZUKO DEHARA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022375-0 - JOAO TADEU ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022377-4 - KELLY CRISTINA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022414-6 - MARIA DE LURDES SILVA MACEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022415-8 - CONSUELO DO NASCIMENTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022418-3 - ANTONIO GOMES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022423-7 - JOAO FERREIRA DE QUEIROGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022424-9 - MARIO ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022427-4 - VITORIA MARIA RODRIGUES DE MELO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022442-0 - LEVEN MITRE VAMPRE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022452-3 - JOSE CARLOS XAVIER (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022457-2 - GUSTAVO ROCHA MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022465-1 - MARCIA BIZARRO BATISTA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022468-7 - DULCE TERRAZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022474-2 - JUDITE FRANCISCA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022732-9 - CAETANO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.022734-2 - MARIA EUCLEDIS MODENA (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e ADV. SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.023043-2 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024113-2 - NATALINA BORSONI GONÇALVES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024433-9 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI e ADV. SP275374 - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024690-7 - ROBERTO DE JESUS JOAQUIM (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024720-1 - MARILIA EBERHARDT DO AMARAL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024722-5 - THIAGO EBERHARDT DO AMARAL (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024726-2 - IOSSICO KOBE UCHIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.024727-4 - NILCEN MELIS (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025001-7 - ISMAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025020-0 - VICTOR DE ALMEIDA (ADV. SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025037-6 - MAGALI VYMERTAS MATTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025039-0 - ALICE SUMIKO HORIE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025199-0 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025204-0 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025206-3 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025222-1 - PIERRE MARIE JOSEPH GOFFAUX (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025229-4 - LUIZ ANTONIO DE PAULA (ADV. SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA e ADV. SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025234-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025236-1 - JOSE BARREIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025367-5 - JOSÉ AUGUSTO NEVES PIMENTA E OUTRO (ADV. SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS); NILZA FIORENTINA FERRARI PIMENTA(ADV. SP255022-ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025377-8 - PAULO SAJIRO IDE E OUTRO (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE); ROSA SHIZUKO IDE X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.025526-0 - ZENON PRYPCHAN E OUTROS (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS); JAKIW PRYPCHAN- ESPOLIO(ADV. SP223955-ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS); EUGENIA PRYPCHAN- ESPOLIO(ADV. SP223955-ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025528-3 - ZENON PRYPCHAN (ADV. SP223955 - ELIVANDRO JOSÉ DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025554-4 - LEIDE MARIA ROSINI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIZ ANTONIO ROSINI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025634-2 - CLARICE NAUFAL (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025638-0 - LUCIANA NAUFAL FREITAS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025663-9 - CLAUDIA TUKAMOTO MENEGATO (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025665-2 - CRISTIANE TUKAMOTO MENEGATO (ADV. SP209355 - RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025752-8 - ANTONIO PEREIRA MARQUES NETO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.025952-5 - EUGENIA AMADIO TONIDANDEL E OUTRO (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE); MARIA AMADIO TONIDANDEL(ADV. SP082596-MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026100-3 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026284-6 - JOSE SOUZA DE MORAIS (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026332-2 - HELENA PICAZZIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026338-3 - MARIA NILCE DE LUCA (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026341-3 - SEBASTIANA MARIA SAMPAIO (ADV. SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026356-5 - ELISA DE OLIVEIRA (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026703-0 - JOAO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026721-2 - ANTONIO BARONI SOBRINHO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.026726-1 - THEREZINHA DE IASI BRAGA (ADV. SP075191 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA e ADV. SP115146 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027017-0 - ORLANDO PEREIRA DA CUNHA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027022-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LINS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027024-7 - ADROALDO LINS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027050-8 - ADAO MOREIRA BARBOSA (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027062-4 - LUCIA AMORIM MAIA (ADV. SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027066-1 - ANA BALDINA BENTA DOS SANTOS (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027069-7 - MARIA GILDETE BEZERRA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027072-7 - MARIA MADALENA BATISTA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027073-9 - MARIA MADALENA BATISTA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027137-9 - MARIA GILDETE BEZERRA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027175-6 - NILTHE MIRIAM PIROTTA E OUTRO (ADV. SP131890 - ROBERTA GONCALVES P DE ALENCAR MEDEIROS); JANE JENNIFER PIROTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.027358-3 - DILCEU CARLOS MAGNO (ADV. SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027764-3 - MOYSES WALTER MARTIN (ADV. SP245232 - MEQUIAS FOGAÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027770-9 - LUIZ CARLOS SOARES CASTILHO E OUTRO (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES); SYLVIO DE BARROS CASTILHO(ADV. SP073296-VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027803-9 - CARMELLO ANTONIO GENTIL (ADV. SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.027818-0 - SERGIO WENDEBORN MARCON (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.028087-3 - ADERBAL PIRES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES e ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO); RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO(ADV. SP077762-ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES); RAYMUNDA FARIA DE CARVALHO(ADV. SP151636-ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029045-3 - MOSARIO DE DEUS SANTOS (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029052-0 - FABIO MARTINS ROCHA (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029054-4 - DULCINEA GOMES MARTINS (ADV. SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029128-7 - CARMEN NAIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029831-2 - CARLOS MORANTE COELHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029921-3 - TERESA SECCHI TANFERRI (ADV. SP051201 - DARCIO ALCANTARA e ADV. SP139377 - FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.029933-0 - LYDIA PANARELLO CAPPELLANES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030403-8 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS (ADV. SP058529 - ANTONIA MASTROROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030405-1 - ROBSON SUZART DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030410-5 - DOMINGOS GIMENES PERES (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030421-0 - AMABILE BERGAMO MATHIAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030454-3 - RITA IZILDINHA BRAGA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030455-5 - JOSEFA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030461-0 - VICENTINA RODRIGUES JACOB DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030473-7 - ANGELICA BITTENCOURT BASTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030480-4 - MARIA DE LOURDES SENA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030491-9 - AUGUSTO EDUARDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030494-4 - MARIA DE LOURDES GOMES BALSAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030501-8 - JOÃO HINAGUTI (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030592-4 - SARAH ESTHER BLUMBERG (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030601-1 - NELSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030665-5 - OSVALDO GOMES BALSAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030673-4 - ODILA ANGELA DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030692-8 - JUNILDE CHARANTOLA MARCOMINI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030747-7 - ELVIRA MATTEI FERREIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030884-6 - ANNA MARINA DA CRUZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030886-0 - LIO TANIGAKI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030899-8 - BENEDITO MACHADO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030906-1 - NADIMA ABRAO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030918-8 - MARIA DOLORES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030921-8 - LEZILDA MARIA VIGNERON (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030932-2 - ALVARIM MARTINS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030942-5 - FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030945-0 - ORLANDO MARTINS COELHO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030964-4 - SUELY PINTO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.030971-1 - ELIO LAGE (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031204-7 - MIGUEL ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031225-4 - ELIANA CERQUEIRA REIS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031350-7 - LUZIA HONMA FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031351-9 - KIYOSCHI FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031352-0 - NILSON NOBORU FUKAMIZU (ADV. SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031509-7 - EUZEBIO HERNANDEZ FILHO (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e ADV. SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI e ADV. SP246258 - DIEGO DE ANDRADE E REQUENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031514-0 - HELENA GIANELLO MARQUES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031798-7 - IARA COSTABILE ROMARO (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031943-1 - HIDEO ITOKAZU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031965-0 - ALBINO MASATOSHI FUGII (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031969-8 - MARIA DE LOURDES RINALDI GALATTI E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARCIO LUIZ GALATTI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031971-6 - GILBERTO HIROSHI SUGII (ADV. SP200563 - ANSELMO CARRIERI QUEÇADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031987-0 - PAULO BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031991-1 - MAUREEN SGARZI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE e ADV. SP242253 - ALESSANDRA DANIELLA MATALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.031993-5 - ANNA MARIA MARZORATI KUNTZ (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032120-6 - BENEDITO BARATELA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032393-8 - CAIO SAAD DE SOUZA PAULA (ADV. SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032461-0 - MARIA CECILIA FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032470-0 - MANOEL ROCHA FILHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032473-6 - PRISCILA FEDERICI DE CARVALHO (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032476-1 - PAULO GUIMARAES (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032479-7 - PAULO GUIMARAES (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO e ADV. SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032646-0 - LEDA DE PAIVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032652-6 - VALDENOURA MARIA DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032671-0 - KENJI TERASHIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.032701-4 - LUIZ DENIS DIAS BATISTA (ADV. SP125140 - WALDEMAR DE VITTO e ADV. SP140676 - MARILSE FELISBINA FLORENTINO DE VITTO AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033376-2 - ARNALDO AZZI E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); CLEONICE SILVEIRA AZZI(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033380-4 - IRINEU GIROLDO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033381-6 - JOAO ANTONIO DE SOBRAL (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033406-7 - ROSA EIKO CONTE (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033411-0 - EUNICE ALVES DIAS (ADV. SP166679 - RENE DEBESSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033414-6 - CLAUDIO ANTONIO DE SALLES (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033415-8 - JOAO PRADELLA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033419-5 - JOSE SEBASTIAO BONINI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033423-7 - TADAMI MATSUMOTO (ADV. SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033430-4 - ANTONIO CABRERA TORRES E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); MARIA ISABEL RUIZ CABRERA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033433-0 - ROBERTO GARBIN E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); ISABEL CRISTINA LAZARI(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033436-5 - LUIZ ANTONIO ROSIN E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); ANTONIA RAVARA ROSIN(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033521-7 - JORGE BRANDAO DOS REIS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033542-4 - NEUSA GRECCO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033544-8 - JOAO AUGUSTO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA DAS DORES RIBEIRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033549-7 - SILVANA ROSA DE SOUZA (ADV. SP188226 - SILVANA ROSA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033583-7 - LICINHA LUZIA BRUNELLO MATIOLI E OUTROS (ADV. SP128460 - ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES e ADV. SP129775 - ANAMARIA BRUNELO SANTOS); LUIZ MATIOLI ----- ESPOLIO(ADV. SP128460-ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES); LUIZ MATIOLI ----- ESPOLIO(ADV. SP129775-ANAMARIA BRUNELO SANTOS); RITA DE CASSIA MATTIOLI(ADV. SP128460-ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES); RITA DE CASSIA MATTIOLI(ADV. SP129775-ANAMARIA BRUNELO SANTOS); LUCIANA MATIOLI(ADV. SP128460-ADRIANA DOS ANJOS DOMINGUES); LUCIANA MATIOLI(ADV. SP129775-ANAMARIA BRUNELO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.033987-9 - ORIVALDO BATISTA (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034002-0 - NILTON ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034005-5 - OSVALDO ROMEO ROSANELLI (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034010-9 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034012-2 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034013-4 - LUCI MARA DURIGAN LAGUSTERA (ADV. SP260206 - MARCIO SAN MIGUEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034257-0 - MARIA APARECIDA GOMES MOLINA (ADV. SP204622 - FERNANDA MOLINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034594-6 - PRISCILA APARECIDA ALVES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034690-2 - AIRTON AUTORINO (ADV. SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034710-4 - LORDIVINO RIBEIRO VICENTE (ADV. SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034936-8 - MARINA PAROLO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034947-2 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER (ADV. SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA e ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034994-0 - LOURDES ALVES GOMES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.034997-6 - AURINO BARROS MACEDO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ANGELA MOLINA MACEDO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035000-0 - TEREZINHA OLIVEIRA LEAL (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035265-3 - MARION REBECCA GOULD (ADV. SP161406 - MARIA JANETE VALONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035593-9 - LAURINDA VICENTE SOUSA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035598-8 - Jael INACIA CONSTANTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035600-2 - HELENA BORGES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035933-7 - ROSANA ALBIERI E OUTROS (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO e ADV. SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); HELIO ALBIERI-----ESPÓLIO(ADV. SP059781-ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO); HELIO ALBIERI-----ESPÓLIO(ADV. SP239919-NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); ROSA NERI ALBIERI-----ESPÓLIO(ADV. SP059781-ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO); ROSA NERI ALBIERI-----ESPÓLIO(ADV. SP239919-NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); ROSANGELES ALBIERI(ADV. SP059781-ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO); ROSANGELES ALBIERI(ADV. SP239919-NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO); EDSON ALBIERI(ADV. SP059781-ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO); EDSON ALBIERI(ADV. SP239919-NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035940-4 - ROSANA ALBIERI (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO e ADV. SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035945-3 - LYGIA DE PROENCA REJOWSKI (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.035996-9 - MIDORI KOSAE (ADV. SP136288 - PAULO ELORZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036147-2 - ABRAHAO AUGUSTO TOMAZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036149-6 - ADRIANO NEVES DE ALMEIDA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036154-0 - SANDRA MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES e ADV. SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036311-0 - MARIA RITA TAEKO KITAGAWA E OUTRO (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL); MAURO IORIO NETO(ADV. SP117764-CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036315-8 - MAURO IORIO NETO (ADV. SP117764 - CRISTIANE GORET MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036368-7 - JOSE LUIZ BARBOSA E OUTROS (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI); TEREZINHA GUIMARAES BARBOSA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA(ADV. SP268965-LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036385-7 - JOSE LUIZ BARBOSA E OUTRO (ADV. SP048076 - MEIVE CARDOSO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); EDNA PIRES DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036525-8 - LUIS GUSTAVO FAVA D AGOSTINO (ADV. SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA e ADV. SP165578 - OTÁVIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036530-1 - LUISA GHIROTTI GHERPELLI (ADV. SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI e ADV. SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036722-0 - ATILIO ROCHA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036741-3 - LEILA MARIA BUSO (ADV. SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036750-4 - YARA BARAGATTI FERNANDES (ADV. SP058700 - CARLOS AUGUSTO LILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.036964-1 - EMMA BIANCHINI (ADV. SP131588 - ANA LUIZA NOLASCO DE ALMEIDA e ADV. SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037315-2 - MANOEL BRITO (ADV. SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.037321-8 - MANUEL RIBEIRO TOMAZIO E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); CELESTE DOMINGUES(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038062-4 - CATARINA NALDI DUARTE (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038179-3 - ORLANDO SODATE DACOL (ADV. SP131044 - SILVIA REGINA ALPHONSE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.038183-5 - ROSA MARIA FACCHINI (ADV. SP167511 - CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038185-9 - LUCIMARA SALOMAO FRANCO E OUTROS (ADV. SP208480 - JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA); NELSON DE FRANCO(ADV. SP208480-JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA); NEWTON ROBERTO SALOMAO DE FRANCO(ADV. SP208480-JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA); NELSON DE FRANCO JUNIOR(ADV. SP208480-JOSE PAULO DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038188-4 - JOSE RICARDO ALENCAR JANSEN PEREIRA (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038292-0 - IEDA NANCY MOELLER DE CARVALHO (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038660-2 - MARIA AUGUSTA GARCIA DIEGUES (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038675-4 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038710-2 - NAIR BARRETO DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.038716-3 - EMILIA BONDEZAN RODRIGUES (ADV. SP218636 - PAULO JORGE DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039087-3 - NANCY CHAMPION KISTEMANN (ADV. SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES e ADV. SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039676-0 - AMELIA DA GRAÇA MARQUES DA ROSA MARCALO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039922-0 - VALENTIM RUIZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039943-8 - RODRIGO FELIPE CUSCIANO (ADV. SP051481 - CELIA REGINA FARIA CUSCIANO e ADV. SP235146 - RENATO ALEXANDRE CUSCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039947-5 - DIRCE ORTEGA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.039948-7 - DIRCE ORTEGA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040158-5 - ALBERTINA REZENDE DE SORDI E OUTRO (ADV. SP146857 - MARIA ANTONIA MOTTA ALVES); REGINA MARIA DI SORDI GASINHATO(ADV. SP146857-MARIA ANTONIA MOTTA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040164-0 - EDENIR MIOLA (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI e ADV. SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040176-7 - ARLETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040178-0 - CLOVIS ROBERTO MATTOSO (ADV. SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040334-0 - MILTON MASSARU YAMAMOTO (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040345-4 - MILTON MASSARU YAMAMOTO (ADV. SP196899 - PAULO SERGIO ESPIRITO SANTO FERRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040353-3 - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO e ADV. SP192642 - RACHEL TREVIZANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040356-9 - CELIA MARIA DE SANT ANNA (ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040361-2 - JOAO CLIMACO DE MIRANDA (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040547-5 - OLGA MARIA RIBEIRO (ADV. SP089777 - ANTONIO BAZILIO DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040563-3 - MIRIAM ELIA CASTILHO RYMUNDO (ADV. SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO e ADV. SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040567-0 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040568-2 - SERGIO RICARDO SAUER (ADV. SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040575-0 - YOSHIYOSSU KANASHIRO (ADV. SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040720-4 - JOSE MARQUES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040724-1 - JOAO BATISTA PARAIBA SEREZANI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040725-3 - CELSO LUCIO DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040726-5 - NILZA MARIA SCALA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040728-9 - ANTONIO FRIOLI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040730-7 - ARMANDO CONDULUCCI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040734-4 - GERSON PINTO RICARDO (ADV. SP243309 - RICARDO LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040741-1 - DORIVAL FIGUEIREDO GOES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040743-5 - CLARICE MITIE CANDIDO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040794-0 - EVARISTO JOSE DA SILVA GONCALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040799-0 - VALTER CORREIA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040800-2 - JENIL ZANCHETA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040802-6 - SUELI SEREZANI DE OLIVEIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040805-1 - MONIKA PETUCHOW (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040808-7 - ORESTES PRACIDELI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040810-5 - ROSINA TEREZE ASSMANN (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040813-0 - LEOLI SOARES POMPEO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA e ADV. SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040821-0 - DIEGO GRANADO MARTINS ALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040825-7 - NADIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040829-4 - JOSE MARIA GONCALVES (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040833-6 - JANDIRA LEME ALBINO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040874-9 - ARLETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040903-1 - VILMA BLESSA FERREIRA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040912-2 - TEREZA DE JESUS BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP163645 - MARILU OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.040995-0 - MARIA DA CONCEICAO BUZZETO (ADV. SP275200 - MISAEL DA ROCHA BELO e ADV. SP256867 - DANIEL MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041138-4 - AIKO SATO (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041192-0 - VINICIUS SANTIAGO DE FREITAS (ADV. SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041202-9 - CLEIDE TEIXEIRA PINTO (ADV. SP215845 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO ELIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041281-9 - ROMEU TADIELLO (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041421-0 - TEREZINHA GOMES TAVARES (ADV. SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES e ADV. SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041422-1 - IOSHE UEDA (ADV. SP213483 - SIMONE INOCENTINI CORTEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041729-5 - WALTER MIAM (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041943-7 - LAURINDO MOGI (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041945-0 - MARIA OLIVEIRA ZANON (ADV. SP222404 - TEREZA CRISTINA PATARELO CHIRIFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041947-4 - LOURENCO MEDEIROS FERNANDES (ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041969-3 - MARIA DE FATIMA URBANO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041973-5 - MARIA DE FATIMA URBANO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041977-2 - MARCIONILA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI); MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(ADV. SP048076-

MEIVE CARDOSO); MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(ADV. SP240882-RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041985-1 - CARLA RIZZO FERREIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.041988-7 - MAURICIO RIZZO FERREIRA (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042078-6 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042230-8 - MARCOS COLONELLO SACCARDO (ADV. SP088945 - JOSE BARBOSA TENORIO e ADV. SP219848 - KARIN MILAN DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042253-9 - DALVA AURELIA BIERI (ADV. SP032018 - CESAR ROMERO e ADV. SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042261-8 - CELSO BENVENUTO E OUTROS (ADV. SP108748 - ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); CLOVIS BENVENUTO(ADV. SP108748-ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO); DIVA CORTELLAZZI BENVENUTO - ESPOLIO(ADV. SP108748-ANA MARIA DE JESUS S.SANTOS ONORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042291-6 - LAZARO MARQUES (ADV. SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042722-7 - CREULICE GARCIA MARTINS PALMA (ADV. SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO e ADV. SP175435 - EVELYN ROBERTA GASPARETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.042792-6 - MARIA D'ABADIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA e ADV. SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(ADV. SP070067-JOAO CARLOS DA SILVA); ZILDA RODRIGUES RIBEIRO(ADV. SP114159-JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.043046-9 - IDAMAR CARPINELLI (ADV. SP172938 - MARIO MAIOLINO CROCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.043293-4 - INEZ MANTOVANI DE PAULA (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.043580-7 - LOURDES SOBRAL DAFFRE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.043723-3 - SEBASTIANA MORENO MAZZO (ADV. SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.043857-2 - MARIA EUGENIA CARMELO (ADV. SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENÇO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044052-9 - EUNICIA CARVALHO DUARTE E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SILVIO DUARTE JUNIOR(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044059-1 - ROBERTO CARDENUTO- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIA MARCAL ROMAO ORLANDO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044085-2 - ALFREDO AMADEU LUIZ MARTUCCI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044091-8 - WILMA MARIA RIBEIRO SANTO (ADV. SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044102-9 - EVA SIMOES MACEDO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044164-9 - MARLENE CALDO GUIZILINI (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044179-0 - MARCIO AKIO MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044184-4 - JORGE MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044194-7 - MARCELO MITSUAKI MIZOHATA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044295-2 - AMELIA SALTON HERRERO E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); HELIO HERRERO- ESPOLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA ARLETE HERRERO TURTRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA LUZIA HERRERO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044300-2 - RITA GAMA DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044312-9 - APPARECIDA BAPTISTA DOMINGUES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044315-4 - RENATA VANNINI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044372-5 - OSVALDO MIRANDA DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044562-0 - REINALDO FRANCO DE GODOY (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044597-7 - CECILIA IMAI (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044601-5 - ANGELA MARIA COELHO MONTEIRO COLLACO E OUTRO (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO); ARACY COELHO MONTEIRO- ESPOLIO(ADV. SP093183-ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.044670-2 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.044799-8 - JOSE CIARVI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045109-6 - WALDEMAR MANOLIO (ADV. SP246290 - HENRIQUE MAUL BRASILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045126-6 - NILZA MARIA SCALA E OUTRO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); LEONARDO SCALA- ESPOLIO(ADV. SP270222-RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045699-9 - REGINA OLGA MINIACCI (ADV. SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO e ADV. SP114260 - NANJI DI FRANCESCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045722-0 - MARY EMI YOSHIO GOTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.045962-9 - LINCOLN JOSE PRIETO MELO (ADV. SP067319 - ADALGISA PINHEIRO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046341-4 - AMELIA ANGELINA ZAMPRONIO DE MATOS (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046363-3 - HERTA RAMOS DA SILVA ROSA E OUTRO (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS); IRINEU ROSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046365-7 - NEUSA GEORGETTI DOMINGUES (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046402-9 - CAYO JULIO FREIRE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046404-2 - MARLENE FREIRE E OUTRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI); CAYO JULIO FREIRE(ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046523-0 - ANTONIO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP245561 - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA); VALENTINA CAMILLO DOS REIS(ADV. SP245561-IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046529-0 - FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP177470 - MARIA ELENA DO SACRAMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.046711-0 - NEIDE PEREIRA (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047205-1 - AGNES PANTEIN (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047222-1 - GILDA MARIA MARTINS RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP079068 - RICARDO BORGES); JOAO JOSE FARIA RODRIGUES(ADV. SP079068-RICARDO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047429-1 - MARIA DE FATIMA FREITAS SILVEIRA (ADV. SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047439-4 - NED MOREIRA SALINAS (ADV. SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047441-2 - NED MOREIRA SALINAS (ADV. SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047523-4 - JOAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER); APARECIDA DE FATIMA SOARES TEIXEIRA(ADV. SP207008-ERICA KOLBER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047536-2 - ADRIANA PAIVA DA SILVA (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047540-4 - ADRIANA PAIVA DA SILVA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047541-6 - JOSE ANISIO DE JESUS SANTOS (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047547-7 - ANTONIO FLAVIO FERNANDES (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047755-3 - MANUEL DAS NEVES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MANUEL GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA DAS NEVES SILVA SODERI(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); JOSE DAS NEVES GONCALVES(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIO DAS NEVES GONÇALVES(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); GRACINDA NEVES DA

SILVA CRISTINO(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); NELSON DAS NEVES GONÇALVES(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047880-6 - MARLI KIRSNERIS (ADV. SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS e ADV. SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047890-9 - LEOPOLDO DA COSTA DUARTE (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047911-2 - IRINEU MORILA (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.047956-2 - SANTO ERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES ; OSWALDO HERNANDEZ X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048200-7 - JOSE DAS NEVES GONCALVES (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048202-0 - TOYOO MIYAKE (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048383-8 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048391-7 - VERA LUCIA BOFF E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); TEREZA DA CONCEICAO BOFF- ESPOLIO(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048596-3 - TATSUE ITO (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.048605-0 - TATSUE ITO (ADV. SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA ALBERTO e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049431-9 - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049437-0 - BAHIJ ANAUATE (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049463-0 - EDNA NASCIMENTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES); EDELY DE MORAES ; ELIANE DE MORAES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049694-8 - CELSO LUIZ MARANGONI (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049735-7 - ANTONIO PERESTRELO FERREIRA (ADV. SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA e ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049938-0 - JAIME WAINER (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049961-5 - CANDIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.049994-9 - VITTORIO FILIPPI (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.050488-0 - NOEMI DAMETTO (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.050497-0 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO (ADV. SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.050569-0 - GENI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.050914-1 - MARIA GRESPAN (ADV. SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051373-9 - ZARIFE MARIA LAPETINA (ADV. SP202284 - RENATA LAPETINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051421-5 - MARIA CRISTINA GASPARI E OUTRO (ADV. SP106307 - WANDERLEY FERREIRA); IRACEMA ZAGO GASPARI-----ESPÓLIO(ADV. SP106307-WANDERLEY FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051514-1 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051517-7 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051519-0 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051520-7 - RENATO MARCELO DOS SANTOS TROMBONI (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051539-6 - IRINEU STORTI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051552-9 - JONES FERREIRA LIMA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051591-8 - EDNA PANGRASSIO HABERMANN E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOEL HABERMANN(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051634-0 - SANTO ERNANDEZ E OUTROS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); OSWALDO HERNANDEZ(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); MARIA HELENA HERNANDES SANCHES(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELIAS HERNANDEZ-----ESPÓLIO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051761-7 - ELIZABETH DAS GRAÇAS FERNANDES (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051800-2 - WAGNER MENDES DA SILVA (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051801-4 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051804-0 - PEDRO PAULO MORENO LOPES (ADV. SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051815-4 - NAIR LUCHINI NIERO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); IVANIR NIERO LAURENTI(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.051850-6 - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052015-0 - MARCELA LEITE NASSER (ADV. SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE e ADV. SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052022-7 - ELISABETE CORDEIRO SANTOS (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052025-2 - ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO SANTOS PEREZ (ADV. SP203760 - IRANILDO PEGADO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052033-1 - ESTEVÃO PERES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052040-9 - AMELIA EMIKO FUKUSHIMA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052044-6 - CARLOS GABRIEL BARRETO DE FREITAS (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052051-3 - MARIA IDALINA DE ABREU FREITAS (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052319-8 - SUZANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP154308 - LUIZ FELIPE GUIMARÃES SANTORO e ADV. SP222456 - ANDREZA ANDRIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052323-0 - MILTON ALVES DE LIMA (ADV. SP203710 - MARISA DA CUNHA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052336-8 - EDITA DA CONCEICAO GONCALVES (ADV. SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052488-9 - NAIR JOSEPHINA QUAGLIA PEREIRA (ADV. SP155517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS e ADV. SP183160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052505-5 - DIEGO NICODEMOS RASO (ADV. SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052788-0 - MARIA APARECIDA DARIN (ADV. SP187090 - CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.052799-4 - ELIDIA MUNIZ DE SOUZA (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053155-9 - CICERO DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053204-7 - CHRISTIANO FUCKNER E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ELADIR FUCKNER(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053224-2 - SILVIA MITIKO TOMICURA REIS (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053226-6 - SHIZUIO SOMEHARA (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053405-6 - LETICIA JOBERT ANDRADE DE MELO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ROBERTO CANDIDO DE MELO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053579-6 - VICENTE GIUSTI (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN e ADV. SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053608-9 - MANOEL FRANCISCO DA NOVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053761-6 - AGNO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053768-9 - JOSE ANTONIO DOS ANJOS (ADV. SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.053913-3 - ORLANDO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); VANILDA GOMES PINHEIRO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053921-2 - HISSAKO FURUTA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053980-7 - ANTONIO ARAUJO DO LAGO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053985-6 - DIVETTE SOINELLO BIONDI (ADV. SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.053996-0 - MARIA ALICE ROSSI (ADV. SP275374A - JOSE CARLOS BUOSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054059-7 - BERNARDO GALLEGO PEREZ (ADV. SP083857 - SILVIO SOGLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054128-0 - MASSACO HARA KANAI (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054136-0 - MILENE TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054137-1 - DILMA VERISSIMO E OUTRO (ADV. SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA e ADV. SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN); DILCE VERISSIMO PASCALICHIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054561-3 - DINIZ RAMOS CEPEDA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054895-0 - JOÃO PERES TOLEDO (ADV. SP254829 - THIAGO RAPOSO MATIUSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.054911-4 - NEUSA LAGE RAMOS (ADV. SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA e ADV. SP227067 - SILVIA HELENA FARIA DIP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055065-7 - WALDEMAR CANALE (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055066-9 - NAIR FATIMA VONI BARRANTES (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055068-2 - JOAO SPAULUCCI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055069-4 - PEDRO BARRANTES FILHO (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055499-7 - TOMMASO CAVALIERE (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO e ADV. SP168191 - CREUSA CAVALCANTI REIS POLIZELI e ADV. SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055501-1 - BENEDITO SÁ DE ARAUJO FILHO (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055505-9 - MARIA CECILIA FERNANDES MARQUES (ADV. SP072197 - ANDRE FERNANDES JUNIOR e ADV. SP084055 - ANDRE FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055515-1 - JOAO BATISTA SIMAO (ADV. SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055570-9 - EUNICE RODRIGUES GONCALVES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP086308 - ELIZABETH POLICASTRO HEIB FRUCCI); RONALD JOSE GONCALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.055712-3 - GILDO ANGELIM DE MARCHI E OUTRO (ADV. SP050584 - CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI); MAGDALENA WALKIRIA PERUGINI DE MARCHI(ADV. SP050584-CELESTE APPARECIDA TUCCI MARANGONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055722-6 - GILDA ETSUKO OYAMA WAKI (ADV. SP145759 - MARCELLO SCAGLIONI FLORES e ADV. SP170451 - LURDES KEIKO OYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055725-1 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI CAMARGO MELLO (ADV. SP137753 - WILMA CLAUDIO GIRIBONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055731-7 - ANESIA NAKAZATO ARAI E OUTRO (ADV. SP039792 - YOSHISHIRO MINAME); HIDEO ARAI(ADV. SP039792-YOSHISHIRO MINAME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055737-8 - ANTONIO MARQUES NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP073593 - SONIA MELLO FREIRE); PALMYRA CALIXTO MARQUES(ADV. SP073593-SONIA MELLO FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055886-3 - DIRCEU MAGGIULLI E OUTRO (ADV. SP198980 - ELZA MACHADO CANDIA); ANTONIA AGUILAR MAGGIULLI(ADV. SP198980-ELZA MACHADO CANDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055928-4 - MARIA CONCEICAO GAMA RODRIGUES MARCONDES (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055952-1 - MARIA ALICE MARCON (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS e ADV. SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055953-3 - MARIA ALICE MARCON (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS e ADV. SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.055981-8 - JOSE ANDREOTTI (ADV. SP088989 - LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056062-6 - ELVIRA NOCHI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056350-0 - FUMIKO NISHIOKA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056353-6 - ROSEMARIE VENANCIO BEZERRA (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056374-3 - ROSELY MARTIN (ADV. SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056383-4 - DIONIZIO PEDRO DO CARMO DE MORAIS (ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056419-0 - EDVALDO NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056425-5 - HUMBERTO FRANCISCO CESARIO DE ABREU (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056521-1 - LUIZ THIMOTEO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS e ADV. SP260783 - MARCOS HIDEKI HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056524-7 - RUTH GONCALVES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056528-4 - PLINIO GILBERTO SPINA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056703-7 - EDNA CELSO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056708-6 - ANTONIO CARLOS CONTE (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056720-7 - MERCEDES FREZZATO GARBUIO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056806-6 - ANNA JORGE DE FREITAS GIORNO (ESPÓLIO) E OUTROS (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA); JOSE DE SOUZA GIORNO- ESPOLIO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA); RICARDO DE FREITAS GIORNO(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA); CRISTINA DE FREITAS GIORNO MELE(ADV. SP130943-NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056813-3 - MANUEL G. GONZALEZ (ADV. SP064401 - MANUEL GIRONA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056817-0 - MANUEL G. GONZALEZ (ADV. SP064401 - MANUEL GIRONA GONZALEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056828-5 - MARIA DO CARMO DE ANDRADE (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056830-3 - FERNANDO JOSE LEITE RIBEIRO (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056861-3 - ANTONIO LUIZ DE BARROS HELOU E OUTROS (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); JOAO HAIKAL HELOU - ESPÓLIO(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); CLAUDIA MARIA DE BARROS HELOU(ADV. SP089787-IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056863-7 - CIRILO AIRES DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056867-4 - MARIA REGINA MARCONI ESPINET (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056872-8 - YOLANDA SIMAO PINOTTI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056884-4 - EDUARDO FERREIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA); LEONOR TIerno MARTINS(ADV. SP047921-VILMA RIBEIRO); LEONOR TIerno MARTINS(ADV. SP089782-DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056900-9 - JOSE CORDEIRO SANTIAGO (ADV. SP179780 - LUIS ALBERTO CASAL MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056903-4 - JOSE AMERICO ALVES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056906-0 - ELZA MEZADRI (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.056912-5 - MARIA DO CARMO ASSIS COELHO E OUTRO (ADV. SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA e ADV. SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO); AMARO COELHO NETO(ADV. SP249493-ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA); AMARO COELHO NETO(ADV. SP252873-IRACI RODRIGUES DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057215-0 - DIRCE CARREIRO MOREIRA (ADV. SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057219-7 - NELSON RODRIGUES SOARES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057221-5 - OSMAR ALVES ABRANTES (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057236-7 - MAFALDA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057237-9 - BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (ADV. SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES e ADV. SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA e ADV. SP240524 - YURI NAVES GOMEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057286-0 - BEATRIZ DE ARAUJO HENRIQUES CRUZ (ADV. SP240524 - YURI NAVES GOMEZ e ADV. SP183275 - ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA e ADV. SP186664 - CAMILA DANIELA ROMERA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057289-6 - ANTONIO GALANO (ADV. SP226651 - PAULO AMERICO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057297-5 - ANTONIO ORLANDO CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057301-3 - YASSUYO CUNIOCI (ADV. SP019450 - PAULO HATSUZO TOUMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057302-5 - FERNANDO MIGOTTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057307-4 - SILVIA RIBEIRO COTRIM (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057308-6 - SILVIA RIBEIRO COTRIM E OUTRO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA); PAULA RIBEIRO COTRIM(ADV. SP087076-ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057316-5 - LUZIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057321-9 - OLIVIA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057322-0 - MARIA SANTA CARUSO (ADV. SP240816 - GIANFRANCO SILVA CARUSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057590-3 - WILMA FREDDI (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI e ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057594-0 - NOBIUKI ISHIKAVA (ADV. SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057595-2 - MARCOS DAVID ROGGERIO (ADV. SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057599-0 - ALESSANDRA ROGGERIO (ADV. SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057610-5 - LEONARDO ROGGERIO (ADV. SP167402 - DÉBORA ROGGERIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057806-0 - AUZENDA DUARTE ORSI (ADV. SP193279 - MAURICIO NEVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.057945-3 - ANTONIO LICCIARDI FILHO (ADV. SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058107-1 - TOSHIE KAWANO (ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE e ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058109-5 - ROMEU SARTORI E OUTRO (ADV. SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO e ADV. SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI); ANA AYR GOEGAN SARTORI(ADV. SP060583-AFONSO RODEGUER NETO); ANA AYR GOEGAN SARTORI(ADV. SP204167-CAMILA VENTURI TEBALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058132-0 - JOSE NELSON HERNANDES (ADV. SP252099 - ALEXANDRE MACHADO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058201-4 - MARIANGELA MOLA E OUTRO (ADV. SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO); ANNA PACE MOLA(ADV. SP135411-ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058246-4 - DOROTHY RUTLEDGE REJOWSKI (ADV. SP136247 - KAREN PROENCA REJOWSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058255-5 - HIDEGI KAKEASHI MATSUMOTO (ADV. SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058415-1 - BELMIRO MESTRINER (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058417-5 - OSMAR GRATTI (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058616-0 - NAOCHI WATANABE E OUTRO (ADV. SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE); TOMOKO WATANABE(ADV. SP104535-SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058623-8 - GENY GUIMARAES VALERIO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058853-3 - IVONE SANTIAGO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058855-7 - CELIO NOGUEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058866-1 - JOAO ABRAO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058979-3 - CICERA HOLANDA PEDROSA (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058983-5 - ANA MARIA VILAS (ADV. SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.058996-3 - MARIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP242697 - SEBASTIAO MARIANO CAVALARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059037-0 - AURORA FRANCA MIGOTO E OUTROS (ADV. SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA); ELOISA HELENA MIGOTO MONTEIRO(ADV. SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA); FERNANDA CELIA MIGOTO(ADV. SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA); MARCIA REGINA MIGOTO(ADV. SP175810-DENISE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059164-7 - LINO BOTTO (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059175-1 - NELSON EMILIO BARROSO (ADV. SP166926 - RICARDO LUIS BARROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059185-4 - HELENA FUMIKO YAMAKI KAIBARA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059427-2 - JOAO SENJI BABA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059429-6 - TONY RIVAN CARDOSO LIMA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059448-0 - CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILO (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059667-0 - WILSON TAMBORRA (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059675-0 - HENRIQUE DONIZETTI MACHADO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059676-1 - ADAIR ANDERAOS BARROS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059677-3 - GERALDO LEITE (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059679-7 - WILSON LUIZ THOMASI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059680-3 - SYLVIA DIAS BERNARDO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059681-5 - ANTONIO DE SOUZA CABRAL (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) : .

2008.63.01.059682-7 - TARCIZO VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059683-9 - VICENTE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059691-8 - VICENTE XAVIER DIAS (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059693-1 - AILTON GOMES MARTINS (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059706-6 - ADELI BENEDITA BARRETO DA SILVA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059717-0 - ALDO PEDRO BUONO (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059732-7 - ADELE CELESTINO BARDUK E OUTRO (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); PEDRO BARDUK(ADV. SP220917-JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059735-2 - ADELE CELESTINO BARDUK E OUTRO (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); PEDRO BARDUK(ADV. SP220917-JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059740-6 - ADELE CELESTINO BARDUK E OUTRO (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); PEDRO BARDUK(ADV. SP220917-JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059750-9 - PEDRO BARDUK E OUTRO (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES); ADELE CELESTINO BARDUK(ADV. SP220917-JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059925-7 - ANTONIO RISSO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059941-5 - IVO DO AMARAL MATEUS (ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES e ADV. SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS e ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059966-0 - ROSA BUONO (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.059972-5 - SILVIO LYRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); MARCIO LUIZ LYRA DE OLIVEIRA(ADV. SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO); NELSON DE OLIVEIRA- ESPOLIO(ADV. SP267128-ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060054-5 - LELIA PUZZO BITTENCOURT LUZ E OUTRO (ADV. SP175707 - CARLA VASCONCELOS DALIO); ALDO HENRIQUE BITTENCOURT LUZ(ADV. SP175707-CARLA VASCONCELOS DALIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060118-5 - HILDA FELETTI SGARZI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060311-0 - MARIANA GAETA SCARABICHI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI e ADV. SP272475 - NATALI ARAUJO DOS SANTOS MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060314-5 - CARLOS ROBERTO SELLMER (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060319-4 - ANA KIYO BANDO HIROTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060327-3 - EDUARDO AKIRA MISAWA E OUTRO (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS e ADV. SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS); TOMOAKI MISAWA(ADV. SP038150-NELSON ESMERIO RAMOS); TOMOAKI MISAWA(ADV. SP242710-THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060338-8 - HUMBERTO GRAZIOSO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060346-7 - LOURENÇO GARCIA GONSALES E OUTRO (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA); MARIA DO CARMÔ PELLINI DA SILVA(ADV. SP208866-LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060367-4 - JOSE GONÇALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060368-6 - QUINTINO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060447-2 - CLAUDIO BALDACIN (ADV. SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060486-1 - MAURO NORIAKI NAKAHARA (ADV. SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060608-0 - BETINA AMMIRANTE PRADO (ADV. SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060616-0 - FABIO SASSAKI TAKAYAMA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060737-0 - NILCE BORGES SANTOS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); NILZANA BORGES SANTOS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060741-2 - ODAIR BUENO PAZOTTO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); SUELI APARECIDA VIEIRA PAZOTTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060821-0 - HELENA FIORAVANTE ZANONI (ADV. SP152083 - TANIA CRISTINA AMARAL C R DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060833-7 - ELIANA COSTA NOE (ADV. SP194353 - ADRIANA CARDOSO DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060835-0 - SERGIO HIDALGO (ADV. SP196841 - LUIZ RICARDO CASTANHEIRA LAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060980-9 - EMILIA DELFINA DOS SANTOS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060990-1 - CLAUDIO PEZZINI (ADV. SP204410 - CRISTIANA BARBOSA MASCARENHAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.060994-9 - ZORAIDE TARGA LODI E OUTRO (ADV. SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES); PATRICIA LODI(ADV. SP114286-MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061010-1 - ZORAIDE TARGA LODI E OUTRO (ADV. SP114286 - MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES); ARMANDO LODI(ADV. SP114286-MARCO AURELIO PERSICILIO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061160-9 - ENIDES BARBOSA CAMPOS (ADV. SP272246 - ANDRESA GONCALVES DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061211-0 - FRANCISCA FERNANDEZ VERONEZZI (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061379-5 - ARTUR VICENTE DI FRANCESCO E OUTRO (ADV. SP074754 - JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA e ADV. SP273308 - CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA); ROSA VIRGINIA DI FRANCESCO CEPPO(ADV. SP074754-JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA); ROSA VIRGINIA DI FRANCESCO CEPPO(ADV. SP273308-CRISTIANE MEIRA LEITE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061386-2 - VYTAUTAS JUOZAS BACEVICIUS E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); EUGENIA BACEVICIUS(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061427-1 - JOSE CARLOS DI RAGO (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061435-0 - GIULIO PACIELO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061445-3 - GERALDO CORADI (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061481-7 - JOAO PAULO RODRIGO GAMA CAETANA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061567-6 - ZILDA FERNANDES ALONSO (ADV. SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061581-0 - MASAKO ONO KISHIMA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); ATSUSHI KISHIMA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061646-2 - ANDRE LUIZ MASSARIOLI COSSETI (ADV. SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061650-4 - LUILDE MASSARIOLI COSSETI (ADV. SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061738-7 - AMILTON DVULATKA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061841-0 - ALICIO DE SOUZA BARBOSA FILHO (ADV. SP217178 - FRANCISCO DE ASSIS COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061928-1 - LINDA NEAIME (ADV. SP044603 - OSMAR RAPOZO e ADV. SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.061945-1 - HATSUKO MAEDA KOMATSU (ADV. SP185443 - ANDREA MAEDA KOMATSU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062018-0 - FABIO AMARO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062033-7 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI (ADV. SP249899 - ALESSANDRA APARECIDA IAZZETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062069-6 - GIOCONDA IERVOLINO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIOLA ANGELINA IERVOLINO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062077-5 - CARLOS BRIOSCHI (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062080-5 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062081-7 - ELISABETE NAGY (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062245-0 - REJEANE OURIQUE MEVES (ADV. SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062275-9 - IVANI VEGA SOARES (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062276-0 - CLAUDETE GONÇALVES FARIA MAZELLI (ADV. SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO e ADV. SP238502 - MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062324-7 - APARECIDA ADWESES DE RAGA OHASHI (ADV. SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062325-9 - MARIA NEYDE FERNANDES (ADV. SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS e ADV. SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062422-7 - JURANDIR LUIS MARQUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062434-3 - RAPHAELLA IERVOLINO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUCIOLA ANGELINA IERVOLINO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062454-9 - ELIZABETH MARIA NAPOLITANO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062595-5 - FLORA IUKIKO FUJIYOSHI (ADV. SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO e ADV. SP191920 - NILZA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062825-7 - ELAINE CHRISTINA DINIZ (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062846-4 - MARLENE SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP141235 - MARISA MITICO VIVAN MIZUNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062852-0 - ALESSANDRA SANTOS BRITO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.062891-9 - RUBBER ZANOLINI (ADV. SP047489 - RAUL DE OLIVEIRA ESPINELA FILHO e ADV. SP278955 - LÍVIA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063058-6 - ESDRAS FRANCISCO NUNES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063079-3 - NEUSA SATIM MIQUELINO (ADV. SP080509 - MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063083-5 - ELVIRA LICONE FERRARESI (ADV. SP242582 - FERNANDO ABREU FERRARESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063126-8 - LUIZ ROBERTO BOVE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063168-2 - ELINA ISHIMOTO (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA e ADV. SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI e ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO e ADV. SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA e ADV. SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063216-9 - KEN SAITO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063267-4 - FATMA DE SETTI (ADV. SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI e ADV. SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063303-4 - CARLOS ALBERTO CHIARIONI (ADV. SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063311-3 - WANDA ESTEFANA DIAS (ADV. SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063328-9 - LEILA ADELE TEBET (ADV. SP060623 - READ RAHAL TEBET e ADV. SP271095 - SOFIA JUNQUEIRA TEBET) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063342-3 - OTHON PINTO HORTA (ADV. SP231018 - ALEXANDRE SOARES LOUZADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063389-7 - MANOEL VALDECI BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA e ADV. SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063390-3 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA (ADV. SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA e ADV. SP212566 - KELLEN CRISTINA DE FREITAS BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.063630-8 - JOSE ANTONIO GUGLIOTTA E OUTRO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI); MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064113-4 - AGOSTINHO DUARTE SOARESS (ADV. SP228854 - ELAYNE VILELA BERBEL e ADV. SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL e ADV. SP204210 - RICARDO PINHEIRO ELIAS e ADV. SP243340 - ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064125-0 - KAZUO OSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP212734 - DANIELA YURI SHINKAI); TAMIE KASUGA(ADV. SP212734-DANIELA YURI SHINKAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064137-7 - REGINA PEREIRA PIRES (ADV. SP125596 - ANA MARIA PIZZATTO QUADROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064139-0 - EDWIN GERALD MASCARENHAS LOURENÇO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064142-0 - FRANCISCO SIDONIO RAFAEL LOURENÇO (ADV. SP096261B - RUTH HERTA ROTSTEIN FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064307-6 - OSWALDO PAVAN (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064310-6 - JOAO PAULO ROSSIGNATTI (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064314-3 - JUSCELINO LUIZ DANTAS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064315-5 - JUREMA ROSSIGNATTI PAVAN (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064324-6 - HILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP222300 - HAMILTON MACHADO CORREA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064334-9 - HIDEKO SAKAI (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064404-4 - MANOELA OGALLA (ADV. SP196743 - KARINA GISELE NOBREGA e ADV. SP235114 - PRISCILA KREMPEL BORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064435-4 - OLGA TOMACHUK BERTOLINO (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064495-0 - RAFAEL PESSOTTI GALLO (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064580-2 - ANTONIO AUGUSTO GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064581-4 - MAUREEN GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064582-6 - ALESSANDRA GONZALES (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064810-4 - JORGE UTIMURA (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.064839-6 - MARIANA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP261176 - RUY DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065016-0 - HILDA MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065017-2 - HILDA AMORIM (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065021-4 - HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065027-5 - GENARO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP121702 - FABIANA MARIA GARRIDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065028-7 - JOSÉ HENRIQUE PLOTIRINO E OUTRO (ADV. SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO); DORA LUCIA VILLELA RAMOS(ADV. SP167607-EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065068-8 - ORLANDO CONSIGLIO RODONTARO E OUTRO (ADV. SP211236 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR); MARIA RODONTARO(ADV. SP211236-JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065087-1 - IZABEL NARDO PELAE FERREIRA (ADV. SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR e ADV. SP229623 - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065092-5 - NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065163-2 - MARILENA DE MELLO GUGLIOTTA E OUTRO (ADV. SP273437 - DANIEL FERNANDO DE SOUZA e ADV. SP069750 - REINALDO ALBERTINI e ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI e ADV. SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ); AURORA RUIZ- ESPOLIO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065204-1 - JOAO BATISTA BERNARDES (ADV. SP235160 - RICARDO CREDIDIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065209-0 - LAVINIA MARIA ANA DENTI VICENTI E OUTROS (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI); ETTORRE VINCENTI---ESPÓLIO(ADV. SP270222-RAQUEL CELONI DOMBROSKI); ROBERTO DENTI VINCENTI(ADV. SP270222-RAQUEL CELONI DOMBROSKI); FABIO DENTI VICENTI(ADV. SP270222-RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065229-6 - ALINE BAKTCHEJIAN DJEHDIAN (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065232-6 - LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL E OUTRO (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); OSCAR ALEXANDRE ROQUE VIDAL(ADV. SP072659-JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065236-3 - LUZIA NATALINA ROQUE VIDAL E OUTRO (ADV. SP072659 - JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE); ROSERLEY ROQUE VIDAL(ADV. SP072659-JOAO JOSE DE SOUZA ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065247-8 - TEREZINHA GOBBI ALVES (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065267-3 - JOSE ARTHUR LESSA JUNIOR (ADV. SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065290-9 - ZAIRA DA SILVA AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP184224 - SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO e ADV. SP217819 - HEZIO VITOR FAVA); JOSE AUGUSTO- ESPOLIO(ADV. SP184224-SOLANGE APARECIDA DE FREITAS MANZARO); JOSE AUGUSTO- ESPOLIO(ADV. SP217819-HEZIO VITOR FAVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065315-0 - FERNANDO XERFAN MATTAR (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065317-3 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI (ADV. SP113800 - GISELE XERFAN MATTAR STEFANSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065322-7 - TIECO ISHIKAWA IGARI (ADV. SP081928 - MARIO LUIZ DE CAMARGO e ADV. SP208944 - ADRIANO AUGUSTO COSTA CARNAUBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065326-4 - CARMELO SERPA (ADV. SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065419-0 - WALDEMAR LUNA E OUTRO (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES e ADV. SP280424 - ROSANE VIERTEL SOARES); ANGELA MEOLA LUNA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : .

2008.63.01.065430-0 - CELIA PIGOLA (ADV. SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO e ADV. SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065435-9 - MARIA ISABEL CANTEIRO MINIUSI (ADV. SP035320 - BEATRIZ ELISABETH CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065468-2 - ALCINO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065472-4 - LUIZ HUMBERTO BOZZINI (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065475-0 - AMALIA DO NASCIMENTO BRAZ (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065480-3 - ANTONIO IWAO TAKAMOTO (ADV. SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065748-8 - EMMERICH KECUR (ADV. SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065775-0 - MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA E OUTRO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); HELIO JOSE DELLABARBA(ADV. SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065779-8 - HELIO JOSE DELLABARBA (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065783-0 - HELIO JOSE DELLABARBA E OUTRO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA(ADV. SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065789-0 - HELIO JOSE DELLABARBA E OUTRO (ADV. SP201502 - SABRINA DE CARVALHO LINHARES); MARILENE VIDAL BLAITE DELLABARBA(ADV. SP201502-SABRINA DE CARVALHO LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065808-0 - JOSE NICOLAU RONDINELLI E OUTRO (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA); LISETE IMPERATRIZ FERREIRA PORTO RONDINELLI(ADV. SP077048-ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA); LISETE IMPERATRIZ FERREIRA PORTO RONDINELLI(ADV. SP232348-JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065888-2 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAULA (ADV. SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA e ADV. SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065899-7 - MARIA DO CARMO CASSALES KOZMA (ADV. SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065903-5 - MITSUO OYAGAMA (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065904-7 - BENEDICTA ZILLIG SALVADOR (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065922-9 - LEIKO NAKANO SENDAI (ADV. SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR e ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065935-7 - HELENA FANGANIELLO (ADV. SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO e ADV. SP261010 - FERNANDA BOBROW) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.065972-2 - TEODORA AUGUSTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA e ADV. ES006260 - CLAUDIO PERRELLA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA----ESPOLIO(ADV. SP080695-EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA); ANICETRO SOBRAL DA SILVA----ESPOLIO(ADV. ES006260-CLAUDIO PERRELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066021-9 - FULVIO CAVALHERI PARAJARA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066047-5 - HISAE NAKAMURA (ADV. SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066072-4 - ANTONIO FONSECA DE FARIA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066076-1 - ARLINDO DUARTE (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066077-3 - JOAO MARTINS DA SILVA FILHO (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066079-7 - GESSY MENDES DA COSTA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066081-5 - GENTIL PIERIM (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066083-9 - JOAO PINTO MONTEIRO (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO e ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066085-2 - MARIO NOVAKOSKI (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066088-8 - MISAO OTA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066090-6 - IVO FATTORE (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066095-5 - SALETTE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO e ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066144-3 - LUCIANA MARTINS XAVIER (ADV. SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI e ADV. SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066312-9 - NAIR APARECIDA MALNERCICH ZUCOLOTTO E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); LUIZ FELICIO ZUCOLOTTO(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066316-6 - CLARICE MARTARELLI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066318-0 - CLARICE MARTARELLI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066333-6 - LUIZ CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066341-5 - BENEDITO PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); THEREZINHA FELIPUTTI DA SILVA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066343-9 - FABIANO MASSATOSHI KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066348-8 - MAURICIO MASSAO KOIKE (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066362-2 - FUSSAKO TOMITA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); JOAO NEPOMUCENO ROCHA LIMA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066392-0 - NILDA MITSUKO TANAKA E OUTRO (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR); YAEKO TANAKA(ADV. SP221160-CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066398-1 - NORIKO NISHIDA SASSAKI (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066400-6 - MARIA DAS DORES FERNANDES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066453-5 - MARIA DALVA SGARBI DE OLIVEIRA (ADV. SP145409 - TEREZINHA DE JESUS MERENDA MARCANTONIO e ADV. SP249374 - FERNANDA GAMBETA COLLADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066454-7 - EDIMEIRE GARCIA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066456-0 - ADALMIR SILVA (ADV. SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066461-4 - SILVIO VITORINO COSTA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066472-9 - ADRIANO HADA (ADV. SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066477-8 - WILMA HIRTENFELDER (ADV. SP047921 - VILMA RIBEIRO e ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066538-2 - ISABEL RIVERA QUILES (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066546-1 - SETSUKO YATA MATSUSHITA (ADV. SP076119 - LUIZ MITSUO YOSHIDA e ADV. SP267496 - MARCOS HIDEO YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066625-8 - ITOME TURUTA E OUTRO (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA); YOSHIKO TURUTA(ADV. SP273318-EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066628-3 - ELIANA YOSHIE TURUTA (ADV. SP273318 - EDUARDO YAMAKI KAIBARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066637-4 - CLEIDE BEARARI CAMPANHA (ADV. SP238285 - RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO e ADV. SP248405 - MARCO ANTONIO BETTIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066643-0 - MABILIA GONCALVES NEVES (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066667-2 - JOSE AFONSO TIERI (ADV. SP070758 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP257822 - AURELIO MENDES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066675-1 - ALICE MASSUMI MORI KOBATA (ADV. SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066693-3 - RAFAELE MIGNOGNA (ADV. SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066766-4 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066839-5 - KIKUO YAMAJI (ADV. SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066882-6 - HERCULES DAFFRE E OUTRO (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO e ADV. SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA); MARIA DAS GRACAS BRAZ DAFFRE(ADV. SP070960-VERMIRA DE JESUS SPINASCO); MARIA DAS GRACAS BRAZ DAFFRE(ADV. SP193151-JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066888-7 - AMELIA RAMOS PARISOTTO (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066894-2 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR (ADV. SP087076 - ROBERTO ANTONIO VAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066917-0 - GIVALDO FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP210072 - GEORGE ANDRÉ ABDUCH); JOSEFA MARIA FERREIRA(ADV. SP210072-GEORGE ANDRÉ ABDUCH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066921-1 - HILDA HOPPNER (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066952-1 - FERNANDO MOLHA FILHO (ADV. SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE e ADV. SP278253 - CARLOS HENRIQUE BOMPEAN SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066955-7 - RITA DE CASSIA CONEGLIAN (ADV. SP012884 - EUGENIO EGAS NETO e ADV. SP173688 - VIVIANE MELASSO TAMBELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066959-4 - ANTONIO FORGIONI E OUTRO (ADV. SP070240 - SERGIO CALDERAN); NEIDE BARALDI FORGIONI(ADV. SP070240-SERGIO CALDERAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066964-8 - CELIA MARIA MASSUCATO KALUPNIEK (ADV. SP234997 - DEBORA SILVA COSTA e ADV. SP250969 - PRISCILA MANDELLI MERCURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066965-0 - TOMOKO DE CAMPOS (ADV. SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.066980-6 - MARCIA CALIL SAMAHA E OUTRO (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB); ALBERTO SAMAHA(ADV. SP026958-ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA); ALBERTO SAMAHA(ADV. SP162127-ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067009-2 - TERESA CRISTINA DE BARROS (ADV. SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067029-8 - STALINA TEIXEIRA DE CARVALHO GAMA (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA e ADV. SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA e ADV. SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067036-5 - IRINEU FIRMINO CORREA JUNIOR (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067047-0 - LYGIA MARIA FERREIRA GONCALVES MARTELLO (ADV. SP028127 - DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA e ADV. SP189115 - VINICIUS DE MACEDO BATISTA e ADV. SP191378 - VANESSA ANTONIA LOPES BERELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067078-0 - CARMEN BAELO CAMARGO (ADV. SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067108-4 - IRACI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA); YOLANDA DE ALMEIDA ROSA(ADV. SP210891-ELIANE MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067109-6 - IRACI DE ALMEIDA (ADV. SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067124-2 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067131-0 - ANTONINO KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067143-6 - LEOPOLDINA RUIVO BASSI E OUTRO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA); IVETE BASSI(ADV. SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067147-3 - EMERI FUSSAKO SAKAMOTO BOBADILHA (ADV. SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067154-0 - DORA ALICE FERREIRA (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE e ADV. SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067162-0 - IVONE COAN (ADV. SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067177-1 - ANTONIO JOSE EBOLI KIMAIID (ADV. SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067267-2 - MARIA ZENEIDA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP237318 - EMILIO CARLOS TOLEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067282-9 - JOSE PEDRO NETO (ADV. SP278659 - TIAGO ALVES CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067300-7 - FRANCISCO HIDEO MORIMOTO (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI e ADV. SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067334-2 - ODIRLEI RONALDO VIEIRA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI e ADV. SP222379 - RENATO HABARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067337-8 - KEITH MARCEL AISAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067369-0 - TAMMY AISAWA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067374-3 - FABIO VANDERLEI VIEIRA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067385-8 - LARISSA MAYUMI YOKOYAMA (ADV. SP127447 - JUN TAKAHASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067395-0 - YOSHIMITSU TSUKAMOTO (ADV. SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI e ADV. SP237077 - FABIANA TSUKAMOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067405-0 - ARMANDO EGISTO TERSI E OUTRO (ADV. SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO); MARIA APARECIDA CANO TERSI(ADV. SP170390-RUBENS APARECIDO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067522-3 - DOLORES ROBLES VARANDA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e ADV. SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067608-2 - ADELAIDE SANT'ANA SAADI KERBERG (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067650-1 - MATEUS ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067651-3 - CRISTINA ZAMBON (ADV. SP200631 - IRACEMA STATHOPOULOS SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067659-8 - LAURA MARIA MATHIAS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO e ADV. SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067667-7 - LINDA SILLA POMPEU (ADV. SP239252 - RAQUEL SANTANA NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067690-2 - ANTONIO MONACO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067732-3 - LINA FERRONI (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067734-7 - EDILSON PROENCE QUEIROZ (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067932-0 - FERNANDO WANDERLEY ORTIZ (ADV. SP175507 - GISLAINE FÁTIMA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067948-4 - TAKESHI OGATA (ADV. SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.067963-0 - LAUDINE ANTONIO GENARO PAVADINO (ADV. SP092827 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068000-0 - FLAVIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068008-5 - ANTONIO CHIUFFA (ADV. SP197366 - FABIANA CRISTINA CHIUFFA CONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068033-4 - JULIANA ARAUJO BERMUDEZ (ADV. SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI e ADV. SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068074-7 - MARCIO JOSE AMOROSO QUEDINHO (ADV. SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO e ADV. SP037484 - MARCO AURELIO MOBRIGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068095-4 - MARIA DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068194-6 - MARIA APARECIDA PARIS E OUTRO (ADV. SP269182 - DANIELA FERNANDES VEIGA); SIDNEI PARIS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2008.63.01.068361-0 - MARLY SYLVIA PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP234887 - LEONARDO BORGES D ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.001438-7 - JULIA LOPES FERREIRA NHANHARELLI (ADV. SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002064-8 - MARCELO LIBERATORE (ADV. SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002407-1 - EDUARDO QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP163015 - FERNANDA DOS SANTOS LORETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002466-6 - VICENTE GIL MARSAL E OUTRO (ADV. SP069851 - PERCIVAL MAYORGA e ADV. SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP069851-PERCIVAL MAYORGA); THAIS ALVAREZ LEMOS GIL(ADV. SP092639-IZILDA APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002603-1 - LUIZ DA SILVA NETO (ADV. SP118366 - MARIA APARECIDA GRESPAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.002795-3 - ELIZABETH COLOMBO DYLEWSKI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e ADV. SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004237-1 - JAQUELINE RISOLIA RAPP (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004519-0 - MARCO RODRIGO ROJA (ADV. SP268739 - MARCIA REGINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004533-5 - MAURICIO FRANCISCO CERVI RATTICHERI (ADV. SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004541-4 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004556-6 - JOSE DOMINGOS SANTOS (ADV. SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004559-1 - RAQUEL SOFIA TORRES MOREIRA TOME (ADV. SP237183 - SUELI ANGELA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004563-3 - HEINZ BURKLE (ADV. SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004574-8 - REYNALDO DOMINGOS SPINA (ADV. SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004590-6 - JULIANA MATHEUS GREGIO (ADV. SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004592-0 - MARIA EMILIA MATHEUS GREGIO (ADV. SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004632-7 - ARISTIDES MARCHI (ADV. SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004637-6 - MARCIO YUDI TANADA (ADV. SP232323 - BIANCA TIEMI DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004660-1 - MARIA APARECIDA PEDERSOLI CESAR (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004661-3 - ROSANGELA PEDERSOLI CESAR (ADV. SP126299 - JOSE ROBERTO COELHO OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004693-5 - MARIA IRENE MONTUANI DE MORAIS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004695-9 - NABOR MARCELINO DE MORAES FILHO (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004744-7 - ADMIR R KALIL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA e ADV. SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004747-2 - SUELY ARESE KALIL (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004750-2 - PEDRO MURANO (ADV. SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004898-1 - ENAURA DE SOUZA (ADV. SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS e ADV. SP171665 - MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004901-8 - ALBERTO MASSAO AOKI (ADV. SP165624 - JULIANO PAULO MENDES DE SOUZA e ADV. SP246224 - ALICE FERREIRA GUILHOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004902-0 - HIROKO MATSUURA (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004904-3 - APARECIDA KEIKO OUTI LOURENCO (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004905-5 - CLAUDINEI ALVES RAMIRES E OUTRO (ADV. SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA e ADV. SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS); MARIA HELENA GOMES RAMIRES(ADV. SP239805-MARCUS VINICIUS CORREA); MARIA HELENA GOMES RAMIRES(ADV. SP243307-RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004916-0 - NHAZI ANDALAFT (ADV. SP173566 - SÉRGIO RICARDO MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004917-1 - JOSE BONFIM DA SILVA (ADV. SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004927-4 - LUCILA EULALIA CHIAVENATTO (ADV. SP147163 - ILIRIA CORREA MARTINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004938-9 - OSVALDO BOSSA E OUTRO (ADV. SP113411 - MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES); NEIDE MADALENA BARRA BOSSA(ADV. SP113411-MARIA FERNANDA CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004956-0 - MARIA INEZ AMORIM ROCHA (ADV. SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.004959-6 - NEIDE SUELY WETZKER PINEIRO BARROS (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005069-0 - MARIA MARGARIDA BEZERRA MARCELINO (ADV. SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005097-5 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP243322 - SIMONE PERES RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005103-7 - RODRIGO KENJI ISHIKAWA (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA e ADV. SP279734 - ÉRICA DE CÁSSIA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005107-4 - TOKIKO MASHIBA E OUTRO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA); CAMILA HEIDI MASHIBA(ADV. SP092528-HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005108-6 - MARCELO AKIRA ISHIKAWA (ADV. SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA e ADV. SP279734 - ÉRICA DE CÁSSIA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005109-8 - JOAO CARLOS COLUCCI E OUTRO (ADV. SP051532 - ROBERTO CAETANO MIRAGLIA e ADV. SP176460 - CLAUDIA DOS SANTOS CRUZ); MAFALDA MIRAGLIA COLUCCI(ADV. SP051532-ROBERTO CAETANO MIRAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005120-7 - ELENA APARECIDA DUSCOV (ADV. SP175517 - SAMARA APARECIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005199-2 - VERA MARIA PIMENTEL SIMOES DE LIMA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005237-6 - LUCIANE CRISTINE DE MENEZES CHAD (ADV. SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005239-0 - AURORA MARTHOS LIMA E OUTRO (ADV. SP061714 - NEUSA MARIA CORONA e ADV. SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA); VALTER RODRIGUES LIMA FILHO(ADV. SP061714- NEUSA MARIA CORONA); VALTER RODRIGUES LIMA FILHO(ADV. SP093711-LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005269-8 - TEREZA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI e ADV. SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005272-8 - EDMUNDO RABELLO- ESPOLIO (ADV. SP209796 - TUFU MUSSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005273-0 - AILTON DA COSTA SILVA (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005278-9 - ANTONIO ILIDIO NEVES (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO e ADV. SP067618 - ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005285-6 - FLORENTINO SOUSA DINIZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP042559 - MARIA JOSE DINIZ); VERA LUCIA SOUSA DINIZ/ INVENTARIANTE(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); FABIO VIEIRA DE LIMA(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); SUZANA SOUSA DINIZ(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); FRANCISVALTER VIEIRA DE LIMA(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); LINCOLN SOUZA

DINIZ(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ); SILVIA CRISTINA LOIOLA ALVES(ADV. SP042559-MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005290-0 - HERMINIO MENDES (ADV. SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI e ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005291-1 - APPARECIDA RODRIGUES MENDES (ADV. SP252864 - GUSTAVO ELIAS MELLI e ADV. SP273920 - THIAGO SABBAS MENDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005296-0 - ALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS e ADV. SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005373-3 - JURACY ALVES CARDOSO (ADV. SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005381-2 - JOAO LUIZ PEREIRA (ADV. SP235105 - PAULO RICARDO SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005388-5 - MARIA REGINA GUILHERMON RODRIGUES (ADV. SP156313 - MIRENE PRIETO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005414-2 - MARIA APARECIDA SWERTS DE CASTRO (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005423-3 - ILZA PAULINA BORBA (ADV. SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA e ADV. SP247185 - GUIDO SCANFERIA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005425-7 - PAULO HIRAI (ADV. SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005428-2 - CARLOS YOSHIYUKI FURUYAMA (ADV. SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005441-5 - MARLENE DA CONCEICAO FARIA (ADV. SP153661 - SOLANGE TSUKIMI HAYASHI LONGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005493-2 - FRANCESCO PIETRO JULIANO (ADV. SP061714 - NEUSA MARIA CORONA e ADV. SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005564-0 - HENRIQUE JULIO RAGOT - ESPÓLIO (ADV. SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005566-3 - JOSE MANOEL TORRECILHA (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005568-7 - TIZUKO OKAMATSU (ADV. SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005571-7 - MARIA DE LOURDES BRAGA OLIANI E OUTROS (ADV. SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS e ADV. SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA); ALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS); VALDO NOGUEIRA BRAGA - ESPÓLIO(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS); AGNALDO NOGUEIRA BRAGA(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS); NILTON KATAYAMA BRAGA(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS); SONIA KATAYAMA BRAGA(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS); SILVIA REGINA KATAYAMA BRAGA(ADV. SP103735-MARIA DE LOURDES MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005605-9 - NELSON RODRIGUES PERPETUO (ADV. SP162288 - HUMBERTO REIS CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005616-3 - ESMERALDA MARCOLONGO SERRANO (ADV. SP267695 - LUIZ MIGUEL SERRANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005624-2 - VALTER RIBEIRO (ADV. SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO e ADV. SP238863 - MARIA AUGUSTA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005653-9 - KIYOMI YANO (ADV. SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e ADV. SP255402 - CAMILA BELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005669-2 - CIRO ALVES DA ROCHA (ADV. SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO e ADV. SP158523 - MARCOS ROBERTO DA PONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005671-0 - SOLANGE MORO (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005681-3 - ASSIS PAULO PINHEIRO BAYA (ADV. SP134064 - IRENE DOMINGUES FREIRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005725-8 - KIYOUKO SAKAMOTO (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005726-0 - CLARICE SATIE TOMOKAME (ADV. SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005784-2 - DINAH ABRAHAO BARJUD (ADV. SP203984 - RICARDO ANDRÉ GUTTIERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005792-1 - ANTONIO ESTEVES (ADV. SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA e ADV. SP279347 - MARCIA YUMI SAWADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005815-9 - ANTONIO PAULO BOMBARDA (ADV. SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005820-2 - ANTONIO BOMBARDA (ADV. SP200931 - SUANY LIMA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005829-9 - ILAH MARIA BARRETO (ADV. SP058773 - ROSALVA MASTROIENE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005831-7 - HERMES SUMMA QUEIROZ (ADV. SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005891-3 - SEBASTIAO NOGUEIRA JUNIOR (ADV. SP221260 - MARCOS TAVARES FERREIRA e ADV. SP225984 - FLAVIA ORSI LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005900-0 - WALTER AKIRA ITTO (ADV. SP170620 - SALVIANOR FERNANDES ROCHA e ADV. SP189908 - SIMONE BARBIERI ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005902-4 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO e ADV. SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005945-0 - TADASI KATO (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005967-0 - TEREZINHA FERREIRA PIRES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.005986-3 - ISABEL VERGELY FRAGA E OUTRO (ADV. SP136856 - TANIA APARECIDA PERRUCCI e ADV. SP247353 - HELCIO PERRUCCI FILHO); CRISTIANO VERGELY FRAGA(ADV. SP136856- TANIA APARECIDA PERRUCCI); CRISTIANO VERGELY FRAGA(ADV. SP247353-HELICIO PERRUCCI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006024-5 - ANTONIO MININI SILVA (ADV. SP162151 - DENISE VITAL E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006084-1 - RENATA MALZONI LANGHI (ADV. SP089249 - SERGIO BUSHATSKY e ADV. SP243131 - TAISSA PRISCILLA FERREIRA MOSCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006135-3 - LUIGI TRALCI E OUTRO (ADV. SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO e ADV. SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO); GIUSEPPANGELA MAGGIPINTO TRALCI(ADV. SP122828-JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO); GIUSEPPANGELA MAGGIPINTO TRALCI(ADV. SP146256-JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006143-2 - ARLINDO FERNANDO DE CARVALHO PINTO (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006164-0 - LUCIA SETSUKO SUZUKI MASUI (ADV. SP212632 - MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006193-6 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006195-0 - GERALDO LOPES GOLVEIA (ADV. SP167867 - EDUARDO MORENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006225-4 - IRACEMA BALBINO DE ARAUJO (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006227-8 - SUELY GRECCO FRANCO (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006233-3 - WAGNER MEDEIROS GRECCO (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006241-2 - MARIO BERNARDO DE LIMA (ADV. SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO e ADV. SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006244-8 - LUIZ CARLOS TAVARES (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006246-1 - LUIZ FRANCISCO TAVARES (ADV. SP259341 - LUCAS RONZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006301-5 - MARIA APARECIDA AFONSO (ADV. SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006304-0 - JOSE MARIA AFONSO (ADV. SP194744 - HERMINIO AUGUSTO MADEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006311-8 - NAIR PERES DAMAS (ADV. SP140875 - MARCELO DAMAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006322-2 - CELIA ASSAE KOTAKA (ADV. SP235018 - JOSE ROBERTO SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006323-4 - SERGIO TAKIICHI MAEDA E OUTRO (ADV. SP184126 - KAREN CHRISTINA CAPOTE); ATUCO TAKIICHI MAEDA(ADV. SP184126-KAREN CHRISTINA CAPOTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006366-0 - MARIA BERTOCCO LAPLACA (ADV. SP207983 - LUIZ NARDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006390-8 - ADRIANA SWERTS DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES); JUSTINO FRANCISCO DE CASTRO- ESPOLIO(ADV. SP169499-JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES); ELAINE SWERTS CASTRO DA COSTA(ADV. SP169499-JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006433-0 - MAURINO TORRES (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006453-6 - ADRIANA MOURA DIAN (ADV. SP063197 - CLAUDIO NUNES PATROCINIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006464-0 - CAROLINE LOUISE FOWLER (ADV. SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006498-6 - ISMENIA CAMPOS DE TOLEDO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006500-0 - JULIO CARLOS TAVARES DE CASTRO (ADV. SP169499 - JOSÉ EDSON DE CASTRO GUIMARÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006501-2 - LUCILA MINEKO MAEBA YATSUNAMI (ADV. SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006505-0 - MARIA GEA XAVIER (ADV. SP240504 - MARIANA HORACIO GEA MARTINEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006519-0 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SOUZA E OUTROS (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); CINTIA NASCIMENTO SOUZA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); LUCIENE NASCIMENTO SOUZA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA); HELIO NASCIMENTO SOUZA(ADV. SP123226-MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006542-5 - ESDRAS CARLOS GUIMARAES (ADV. SP265953 - VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006546-2 - NAIR GIUBILATO MARCELINO (ADV. SP042557 - MARCOS CINTRA ZARIF e ADV. SP084482 - DENISE VIANA NONAKA A RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006548-6 - FABIO MEGA PATRICIO (ADV. SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006563-2 - SEBASTIAO PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006570-0 - HORACIO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP125590 - MURILO ROQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006579-6 - RYOKO SATO NAKAO (ADV. SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU e ADV. SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006587-5 - GENEROSA BALLESTER - ESPOLIO (ADV. SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006590-5 - ELISABETH YOUNG COELHO E OUTRO (ADV. SP112805 - JOSE FERREIRA MANO); NADIA YOUNG BUESA(ADV. SP112805-JOSE FERREIRA MANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006603-0 - FLORA DA CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO); MARIA EMILIA CORREIA NICOLETTI(ADV. SP210409-IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006615-6 - PAULO RODRIGO CARVALHO DE LUCCA (ADV. SP244962 - JOSÉ MALAVAZI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006653-3 - MARCELO FERREIRA (ADV. SP209526 - MARCELO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006654-5 - JERONYMO DA SILVA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006662-4 - JACIRA DO LAGO SANTINI (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006663-6 - IVANI TUONI GHAZAL (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006672-7 - ETELVINA PEREIRA LIMA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006674-0 - ANA LUCIA DE FARIA (ADV. SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO e ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006680-6 - MARINA ORTIZ TEIXEIRA (ADV. SP157909 - OTAVIO SOMENZARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006684-3 - HELIO AGOSTINO CERATTI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006711-2 - SHIZUE OGAWA (ADV. SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES e ADV. SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006712-4 - CYNTHIA MARIA TIRONI (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006716-1 - MARCELLA LILIA BRIGUET RIDOLFO (ADV. SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006723-9 - ANNA MARIA RISSETO (ADV. SP142053 - JOÃO MARQUES JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006725-2 - VIRGINIA JUNQUEIRA (ADV. SP136405 - LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006728-8 - DECIO DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP132612 - MARCIO UESSUGUI GASPARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006742-2 - ISABEL REIS DO AMARAL (ADV. SP234964 - CAROLINE MARQUES GOUVEIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006745-8 - AMELIA PEREIRA LACAVAL (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006749-5 - LUIZ LONGHI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006753-7 - WALTER PANTELEICIUC (ADV. SP166265 - VALÉRIA PANTELEICIUC) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006754-9 - JOILDEMAR PEREIRA TARQUINO (ADV. SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006755-0 - AMERICO RIBEIRO (ADV. SP278229 - ROBERTO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006757-4 - DARWIN ANASTACIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006797-5 - MARIA CONCEICAO PADILHA E OUTRO (ADV. SP067851 - LOURDES BUZZONI TAMBELLI); MARIA OLIVIA PADILHA SVERZUTI(ADV. SP067851-LOURDES BUZZONI TAMBELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006814-1 - JOSE DIAS DA COSTA (ADV. SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006818-9 - NICEA DA SILVA BAPTISTA (ADV. SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006820-7 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP147903 - EDINE PEREIRA LIMA CONDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006822-0 - LILIANE ACRAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006823-2 - MARIA THEREZA PEDRO (ADV. SP084434 - GUIOMAR JUNQUEIRA LINARES e ADV. SP216795 - WILSON JUNQUEIRA LINARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006825-6 - LUCY CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE e ADV. SP151899 - FABIOLA CAMARGO TORRE); MARIA CANDIDA CARNEIRO(ADV. SP070531-LUIS CARLOS AOQUE); MARIA CANDIDA CARNEIRO(ADV. SP151899-FABIOLA CAMARGO TORRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006826-8 - MARIA DO CARMO DE RESENDES CABRAL E OUTRO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS); ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(ADV. SP220696-ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006829-3 - MINEKO FUJIKAWA TIBA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006832-3 - ROSA MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006840-2 - ERICA CRISTINA SATO KISHIDA (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006847-5 - FABIO LUIZ SATO (ADV. SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006849-9 - ERNESTO ODILON SIMOES E OUTRO (ADV. SP235623 - MELINA SIMÕES); VERONICA JANETTE SIMOES(ADV. SP235623-MELINA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006850-5 - JOSE AUGUSTO ALVES (ADV. SP278442 - SORAYA PERES BARBOSA FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006855-4 - MAURICIO LUPPI RODRIGUES (ADV. SP120144 - TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006858-0 - ANGELA MARIA BICALHO ANTUNES (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006881-5 - WANDERLEY HERMOGENES CATTACCINI E OUTRO (ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA); SOFIA MARINA CARDOSO DE ALMEIDA CATTACCINI(ADV. SP060740-IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006885-2 - LUISA EMIKO KANAZAWA (ADV. SP245406 - LAIS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006915-7 - JOSEFINA BERNACHIO LADEIRO MASTROCOLA (ADV. SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006927-3 - REINALDO HIDEKI NAKAI (ADV. SP252924 - LUIS TANAKA TIBANO e ADV. SP247107 - LUCIANA COUTO RENNO e ADV. SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006930-3 - ADHELYA DA SILVA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006960-1 - CRISTINA EMI IDA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.006984-4 - FELIX DE FREITAS (ADV. SP052991 - HERNANDES ISSAO NOBUSADA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007000-7 - INDINAYA DOMICIANO (ADV. SP045407B - JOSE ALVAREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007001-9 - REGINA JUNKO MIYAKE (ADV. SP216070 - LUIZ CARLOS MAGALHÃES e ADV. SP210554 - MÁRCIO SEBASTIÃO DUTRA e ADV. SP221577 - BIANCA BERBERIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007005-6 - ALFREDO AUGUSTO (ADV. SP250815 - MARCIO ROBERTO SALVARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007009-3 - MARIA HELENA GUIMARAES BIANCHI (ADV. SP082596 - MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE e ADV. SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007010-0 - ANTONIO DIAS GUIMAES (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007013-5 - ANNA BEATRIZ PORTES BORDINI (ADV. SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007015-9 - ISABEL ALVES BORGHI (ADV. SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA e ADV. SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007017-2 - ELISA YAEKO HIRAMATSU (ADV. SP189822 - KAREN TAKAYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007019-6 - ORLANDO CATTINI E OUTRO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); JOSEFINA WILMA GRISOLIA CATTINI(ADV. SP182346-MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007033-0 - APARECIDA BERNARDES VIOTTI (ADV. SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007034-2 - EURIDES THEREZA BERNARDES VIOTTI- ESPOLIO (ADV. SP102094 - HILDO CELSO FERRAZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007036-6 - LUIZ DOS SANTOS BORGES (ADV. SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI e ADV. SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO e ADV. SP262362 - ELIANE RODRIGUES ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007038-0 - KIMIE YATUHARA MIYAMURA E OUTROS (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); SUELY AKEMI MIYAMURA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); ROMULO AKIRA MIYAMURA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); JOHNNY NOBUYUKI MIYAMURA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007042-1 - LURDES APARECIDA FABRO BONIN E OUTROS (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); KELLY CHRISTINI BONIN(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); CATIA CRISTINA BONIN(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); KAREN REGINA FABRO BONIN(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007044-5 - GABRIEL FORGACS - ESPOLIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007064-0 - RUTE VIVIANI TUGNATI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007072-0 - MANUEL DOS SANTOS LOUREIRO- ESPOLIO (ADV. SP182824 - LUCIA FABBRINI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007080-9 - IVANILDA DE SETA PATTA E OUTROS (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA); LUIZ REINALDO PATTA(ADV. SP164560-LILIAN ELIAS COSTA); RAQUEL PATTA(ADV. SP164560-LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007082-2 - ANTONIO RENATO CORDEIRO PALHARES (ADV. SP278435 - HELEUSA ANGELICA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007089-5 - BENEDITO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA); MARIA BENEDITA ROSSI PEREIRA(ADV. SP102739-SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007091-3 - MARIA MASUE INOUE KIKUCHI (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007093-7 - CECILIA KEIKO KAKAZU (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007106-1 - MANOEL CORDEIRO RAMOS E OUTRO (ADV. SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU); FRANCISCA RODRIGUES RAMOS(ADV. SP131902-EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007110-3 - HUMBERTO GRECO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007111-5 - MARCELO GENOFRE VALLADA (ADV. SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007115-2 - NAHOE TSUSHIMA E OUTRO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE); PEDRO MITSUO TSUSHIMA(ADV. SP209764-MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007155-3 - LUCIANA MITIKO KAKU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007195-4 - CONSUELO SANCHES LOPES (ADV. SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007196-6 - ELZA GOUVEA SAMPAIO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS); JOSE AUGUSTO AZEVEDO(ADV. SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI); JOSE AUGUSTO AZEVEDO(ADV. SP286552-FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007207-7 - MAYK BRITES ALVES CARDOSO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007208-9 - MELLONY BRITES ALVES CARDOSO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007209-0 - KELER BREDA (ADV. SP136235 - IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007211-9 - ALMERINDA ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARIA APARECIDA ROCHA(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007234-0 - JOAO YASSUITI KAKU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007236-3 - ALBERTO NORIAKI KAKU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007237-5 - OSWALDO MONTEIRO DA FONSECA- ESPOLIO (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007243-0 - JOSE DA ROSA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP184108 - IVANY DESIDÉRIO MARINS); LEDA OGARITA DE FREITAS GONCALVES(ADV. SP184108-IVANY DESIDÉRIO MARINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007265-0 - ADJALMA CHRISTO FALSETTI (ADV. SP158090 - MANUEL DOS SANTOS GONÇALINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007277-6 - ANNITA DE SANTIS CRECCO (ADV. SP071808 - PAULO DE MELIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007289-2 - EDISON DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP059288 - SOLANGE MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007292-2 - JOSE LEITAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007295-8 - TANIA MARSIGLIA (ADV. SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007300-8 - ANDERSON HENRIQUE LEANDRINE (ADV. SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007303-3 - ADILIA KIYOKO KOIKE (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007307-0 - JOSE MAURO DA FONSECA (ADV. SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS e ADV. SP242710 - THAIS NEVES ESMÉRIO RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007310-0 - LUIZA KINAKO KANASHIRO (ADV. SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007312-4 - EDITE ZEN JANNES E OUTRO (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA); PAULO CESAR JANNES(ADV. SP212029-LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007313-6 - SERGIO MICHEL DRUBI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007315-0 - IVONNE BUCHEB (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007316-1 - ATAIDE MOREIRA SANDIM (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007317-3 - HELENA BAROLDI CIQUETO E OUTRO (ADV. SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO); HELIO CIQUETO(ADV. SP031024-LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007320-3 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY (ADV. SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007328-8 - ADILA MENDES DE MOURA (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007337-9 - CARLOS ALBERTO DA COSTA (ADV. SP252028 - RODRIGO EMANUEL BROCHETTI e ADV. SP279857 - ODILON MARTIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007344-6 - CESAR SAMMARONE CALEGARI (ADV. SP224441 - LAILA SANTANA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007345-8 - ARNALDO RODRIGUES COELHO (ADV. SP253018 - RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007350-1 - CAROLINA UMBELINA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); CARLOS JOSE DA FONSECA(ADV. SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); LUCI MARY UMBELINA DA FONSECA DA SILVA(ADV. SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE); SERGIO RICARDO DA FONSECA(ADV. SP211948-MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007352-5 - PATRICIA URVINIS (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007355-0 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007359-8 - MANOEL PINTO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI); ANA MARIA DE JESUS BARBOSA(ADV. SP184479-RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007363-0 - JAIME PLACIDO JOAQUIM JUNIOR (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007366-5 - ARMANDO PARDONO (ADV. SP187418 - LUIZ GUSTAVO BURKHART INOCENTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007372-0 - MIGUEL SADA AKI TAKIBA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007376-8 - MARIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007382-3 - EDISON CORREA DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007387-2 - FABIANA ZEN JANNES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007388-4 - CAROLINA ZEN JANNES (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007395-1 - MARIA HELENA BERTONI BIANQUETI (ADV. SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007396-3 - SILVIO LENI TALIOLI (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007397-5 - ALICE YAYEKO TAKARA KAKU (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007401-3 - ANTONIO ROBERTO SACCARDO (ADV. SP177394 - ROBERTO SACCARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007408-6 - EUNICE DA CRUZ (ADV. SP256102 - DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007439-6 - MIRIAM GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007456-6 - WILLIAM YUZURU ISHIHARA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007457-8 - SUMIKO MEGURO (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007471-2 - MANOEL FERREIRA NETTO (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES e ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007472-4 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP214152 - MÔNICA RIBEIRO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007481-5 - FERNANDA CRISTINA SAVINO (ADV. SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP278370 - MARCO ANTONIO SAVINO) : .

2009.63.01.007483-9 - EDILSON SILVA MATIAS (ADV. SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007487-6 - TEREZA KEIKO TAMAY (ADV. SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO e ADV. SP047109 - NEUSA FAVERO RAMPASO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007491-8 - PATRICIA DE TOLEDO PINHEIRO MONTALBAN (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007496-7 - FERNANDA DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007497-9 - GISELLE FONTENELLE DA SILVA (ADV. SP141875 - LAURA ELIZABETH DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007498-0 - EDUARDO DE TOLEDO PINHEIRO (ADV. SP019833 - NELSON CELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007499-2 - ADELICIO CALIMAN E OUTRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON); MARIA ELIZABETH PIERRE DE SOUZA CALIMAN(ADV. SP143039-MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007505-4 - WILMA FREITAS DE SOUSA (ADV. SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007507-8 - JOSE PECCHINI NETTO E OUTRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON); APARECIDA ALVES PECCHINI(ADV. SP143039-MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007513-3 - NILSON GUEDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON); MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(ADV. SP143039-MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007517-0 - FABIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007518-2 - RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007542-0 - JOSE CARLOS ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP224606 - SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007544-3 - GILBERTO MESSIAS ALBERTI (ADV. SP235750 - BRAZIL ITIROU ATOBE JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007551-0 - CAROLINA MAFALDA BOLOGNANZI VISENTINI E OUTRO (ADV. SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN); MARCELO VISENTINI-----ESPOLIO(ADV. SP162216-TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007575-3 - ARLETE LIMA DA SILVA (ADV. SP136658 - JOSÉ RICARDO MARCIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007584-4 - MARIA CONCEICAO DE PAULA (ADV. SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007587-0 - JOSE MARIA FERRER (ADV. SP039952 - JOSE MARIA FERRER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007593-5 - DANIELA NARDELLI RODRIGUES LEITE (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007595-9 - IRENE SOARES GRECCO (ADV. SP136294 - JAIRES CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007636-8 - DOUGLAS YAMAGUTI (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007641-1 - SANDRA TEREZINHA MOURA LEITE (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007683-6 - OSWALDO MERLI E OUTRO (ADV. SP256198 - LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA); DIRCE TEREZINHA DA S. MERLI(ADV. SP256198-LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007713-0 - TEREZINHA DA SILVA DANTAS (ADV. SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007721-0 - CARLOS EDMUNDO SAMMARONE CALEGARI (ADV. SP224441 - LAILA SANTANA LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007749-0 - ITALIA AMBROSANO LEONE (ADV. SP091844 - SILVIA MARIA GOMES BERNARDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007771-3 - LARISSA SAYURI KATO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007772-5 - DANIEL VITOR PEREIRA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007777-4 - LISETE APARECIDA DRUBI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007780-4 - BENEDITO EMIDIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES); CARMEN DELGADO DOS SANTOS(ADV. SP147342-JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007786-5 - ROBERTO ZAMBELLI (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007797-0 - JULIANA MAYUMI NAKAMURA (ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007798-1 - NORMA VICENTINI SPANIER (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007800-6 - MARIA BEZERRA ROMERO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007804-3 - POLIANA DE FATIMA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007816-0 - CRISTIANA HELENA LOURENCO FERREIRA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007830-4 - IEDA IGEI (ADV. SP125716 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007832-8 - JOAO GONCALVES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007833-0 - GILBERTO SEBASTIAO BORGES (ADV. SP187797 - LEANDRO TOMAZ BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007834-1 - ANTONIO CARLOS BELTRAMI E OUTRO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES); EURIDES CRUZ(ADV. SP188223-SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007837-7 - LUIZA HORIKAWA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007867-5 - MARIA SOLANGE DE FARIAS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007870-5 - EDUARDO MIGUEL BAIA (ADV. SP191739 - FERNANDA MARTINS BASSO e ADV. SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007871-7 - CLEI MAURI NATALICIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007887-0 - LAURA MAURO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI); WALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA(ADV. SP200118-GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007908-4 - FRANCISCO HIRONORI ISHIHARA (ADV. SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007909-6 - PAULA CONCEICAO GARCIA PEREIRA (ADV. SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007910-2 - LUCIANE MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007912-6 - SONIA REGINA JURADO NAVAS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007913-8 - ELVIRA CALISTI (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007914-0 - LIGIA DE ANDRADE JUBRAM (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007915-1 - LUIS FABIANO MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007920-5 - ANA CAROLINA CORREIA HYPPOLITO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007921-7 - LILIANE MARIN (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007943-6 - ELIANA TAFURI (ADV. SP267455 - HENRIQUE TAFURI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007960-6 - NELSON NOBOR MIYASHIRO (ADV. SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA e ADV. SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES e ADV. SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007980-1 - LEO MIRA (ADV. SP146497 - RICARDO JARDIM PUGLIESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.007991-6 - ANTONIO JOAO LOPES JUNIOR (ADV. SP157373 - YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008021-9 - DAIR LOURENCO FUZA (ADV. SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008022-0 - KAZUAKI IRIKURA (ADV. SP221962 - EDUARDO YUN KANG e ADV. SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008089-0 - TSUGUNORI NAKAO (ADV. SP208154 - RAIANA KATIA DA CONCEIÇÃO E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008097-9 - MARIA OLIDANIA GUANAES DIAS (ADV. SP193015 - JAIRO DIAS JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008204-6 - DANIEL KENDI KATO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008209-5 - JOAO FRANCISCO DO MOINHO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008245-9 - CICERO MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP176956 - MARCIO BARONE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008247-2 - ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP278602 - LEONARDO SALES NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008251-4 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA (ADV. SP221962 - EDUARDO YUN KANG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008260-5 - MARIA AUREA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP211948 - MARISA DE FATIMA BENELLI ACETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008330-0 - MARILDA DE OLIVEIRA VALIM DOS SANTOS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO e ADV. SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008333-6 - MARIA ELENA JOPPERT BOCAYUVA (ADV. SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008334-8 - MANUEL MARTINS (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008338-5 - FRANCISCO HENRIQUE PENHA MARINS (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008340-3 - CARMINDA FREITAS JEREMIAS (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008344-0 - TEREZA DE PAULA BARROS (ADV. SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008347-6 - OLGA BARROS DE CAMARGO (ADV. SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008364-6 - MARIA YOOKO NOGUSHI (ADV. SP025440 - JOSE ROBERTO FURLAN e ADV. SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008371-3 - JEFFERSON APARECIDO NASCIMENTO TORRES (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008377-4 - ANTONIO CARLOS SANGIORGIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008400-6 - GERALDO PERES CONTRERAS (ADV. SP164494 - RICARDO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008402-0 - JOVITA PURIFICACAO GARCIA PIRES (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008407-9 - TOMOKO TAKAKURA (ADV. SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008426-2 - SANTA BOVOLENTA CICILIATO E OUTRO (ADV. SP133359 - JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA); URACY CICILIATO(ADV. SP133359-JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008437-7 - SATI SHIMADA YOKODE (ADV. SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008445-6 - ANA TEREZINHA SILVA SANTOS (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008447-0 - BENICIA GOMES DE AMORIM NOVAIS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008449-3 - TOMIO SAKURAI (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008458-4 - UBIRAJARA SPINOLA BRAVO (ADV. SP148917 - HELENO BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008460-2 - CIRO SHIOTA (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008467-5 - CLAUDIO SHIOTA (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008476-6 - SHIGESABURO SHIOTA (ADV. SP042220 - SUELI DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008484-5 - MARIA DE LOURDES KAZUKO GOYA (ADV. SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008532-1 - RONALDO FRUGIS ANSARAH (ADV. SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS e ADV. SP175462 - LUIZ ARTHUR GEMELGO LUCAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008555-2 - CELIA FELINTO PIERUCCINI (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008557-6 - HELENA MIZUE TOMINAGA (ADV. SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008569-2 - IARA FERNANDES PONTES (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008570-9 - WANDERLEY FERNANDES PONTES (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008605-2 - SEBASTIAO LEOCADIO DOS SANTOS (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008609-0 - SINVAL GOBIS VASQUES (ADV. SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008667-2 - ACACIO SUGIURA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008668-4 - TAKONORI AMADATSU (ADV. SP058142 - MARIA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008699-4 - THEREZA CHRISTINA DE CARVALHO FERRAZ (ADV. SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008748-2 - JOSE GOMES (ADV. SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008785-8 - AUREA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008790-1 - MARIA DE LOURDES SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008791-3 - LINCOLN HIRATA (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008794-9 - THAIS HIRATA (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008795-0 - LAURO OSSAMI KONO (ADV. SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008805-0 - MARLI LOPES DE ASSUNÇÃO (ADV. SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO e ADV. SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008822-0 - ZILDA SANTOS DO AMPARO (ADV. SP096989 - OSCAR KIYOSHI IDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008823-1 - ORMESINA ALVES ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008829-2 - JOAO FRANCO (ADV. SP094634 - LEOPOLDO BATISTA SIROTHEAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008842-5 - ALICE BUSSAB BURIHAN (ADV. SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008882-6 - VERA LUCIA GARCIA (ADV. SP198494 - KEILA PAULA GRECHI MERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008908-9 - DOMINGOS NARDI JUNIOR (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES e ADV. SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.008981-8 - IVONETE ROSANA VIEIRA TORRES (ADV. SP182445 - IRACI CONCEIÇÃO VIEIRA TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009006-7 - JOSE VICENTE DO PRADO (ADV. SP208785 - KASSIA VANESSA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009113-8 - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009116-3 - ANTONIO DE BARROS GONCALVES (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009117-5 - OLGA DE SOUZA FRANCO (ADV. SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009127-8 - ANTENOR FERREIRA FILHO (ADV. SP230459 - JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009129-1 - MARIA HELENA GOMES (ADV. SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA e ADV. SP130831 - MARIA FERNANDA FERREIRA ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009130-8 - MARIO PEREIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009139-4 - TATIANA BARBOSA DE LIMA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009141-2 - EDUARDO NOGUEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009156-4 - VICENTE DE PAULA MIRANDA (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009226-0 - JOAQUIM FURTADO DE MORAES (ADV. SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009231-3 - ALFREDO GUALBERTO DA SILVA NETTO (ADV. SP097012 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009240-4 - RICARDO FRANCO LEMOS (ADV. MT002464 - MARIZA FARACO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009247-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009281-7 - ADRIANA TAKAKI (ADV. SP256729 - JOEL DE MATOS PEREIRA e ADV. SP267098 - CYNTHIA LOPES DA SILVA LASCALA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009292-1 - AIME ROSANTE BARBALHO (ADV. SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009312-3 - CELIA ANGELA GRANDI (ADV. SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009315-9 - RENATA CLAUDIA TALAINI (ADV. SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009316-0 - JOSE VIEIRA RAMOS (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009338-0 - ROSA DE JESUS GOMES (ADV. SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009341-0 - NICOLAU STAICOV E OUTRO (ADV. SP149860 - SUELI STAICOV); THEREZINHA MUTTI STAICOV(ADV. SP149860-SUELI STAICOV) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009353-6 - HELENA EMI AKI FUJII (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO e ADV. SP079281 - MARLI YAMAZAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009358-5 - MARIA DA CONCEICAO ARRAIS DA SILVA MOCO TROCCA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009362-7 - ANTONIO MARCOS DA COSTA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009365-2 - MARGARETE ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); BRUNO DE SOUZA TORLAI(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009368-8 - CLARIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); MARIA LUIZA DE ARAUJO SANTOS(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009375-5 - ARNALDO FERREIRA MELO (ADV. SP231341 - ULILSON SIDNEI ALCANTARILLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009379-2 - JAIR PADIAL CAPARROZ E OUTRO (ADV. SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK); TEREZA PADIAL CAPARROZ(ADV. SP066063-SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009385-8 - SADAKO ONO WARIGODA (ADV. SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009416-4 - KATIA HARUMI NIKUMA KADOYA (ADV. SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO e ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009423-1 - LIRIS MARIA COSTOLA GONÇALVES (ADV. SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009428-0 - TISUE KOHMOTO (ADV. SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009434-6 - EDISON ROTTOLI HERNANDES E OUTRO (ADV. SP258780 - MARCELO PEREIRA PIMENTEL); OSVALDO HERNANDES DOMINGUES(ADV. SP258780-MARCELO PEREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009439-5 - NANCI DIAS DE SOUZA (ADV. SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI e ADV. SP286552 - FELIPE POLEZI PESCE DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009455-3 - MARCELO AUGUSTO DE FIGUEIREDO SILVA E OUTRO (ADV. SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO); LIA CID DE FIGUEIREDO SILVA(ADV. SP237150-RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009458-9 - CELIA VIDIGAL DA ROCHA (ADV. SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009470-0 - LENIR BILHORA DA ROCHA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009492-9 - ODETE DE JESUS SILVA SANTANA (ADV. SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES e ADV. SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009504-1 - TEREZA COSTA DE MACEDO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009510-7 - MARGARIDA DE JESUS CAMPOS (ADV. SP129023 - CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES CARVALHO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009513-2 - AMANDIO ACACIO DE MIRANDA AZEVEDO (ADV. SP118085 - JOSE FERREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009517-0 - MARIA DE LOURDES PREZZOTTO E OUTRO (ADV. SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA); LUIS CARLOS HADAD(ADV. SP085353-MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009558-2 - ANA MARIA DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009564-8 - SILVIO ROSA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009566-1 - BENEDICTA PAULA DA SILVA SARILHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009580-6 - MARLI FRANCA CARUSO (ADV. SP119497 - SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009605-7 - CIDOMAR SOARES E OUTRO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI); JANETE EULALIA DA SILVA(ADV. SP190994-LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009612-4 - LUCY ALBINO PACHECO (ADV. SP272334 - MARIANA FUCCI REALI e ADV. SP272371 - RUBENS EDUARDO GLEZER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009626-4 - ANDREA DE CARVALHO DUARTE DA SILVA ANSELMO (ADV. SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009627-6 - NADIA LUCIA DE OLIVEIRA FRANCA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009630-6 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA (ADV. SP232844 - ROBERTA CRISTINA MARTINS DE PAIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009634-3 - MARIA DO CARMO RIBEIRO SILVA (ADV. SP106771 - ZITA MINIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009638-0 - CATARINA RIBEIRO DE MARINS (ADV. SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009644-6 - WALDEMIRA MARIA DE SENA (ADV. SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009653-7 - EDSON FERREIRA PALANDI (ADV. SP221656 - JONAS CASSIMIRO DA SILVA JUNIOR e ADV. SP276643 - CLAUDIA SOARES GALVAO CASSIMIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009662-8 - ANGELO MARIO PENNELLA (ADV. SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS e ADV. SP194465 - CLAUDIO ZOLINE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009664-1 - THEREZINHA RITA BRESSAN DOS SANTOS (ADV. SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009671-9 - MARIA IZILDA RODRIGUES (ADV. SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA e ADV. SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009672-0 - NELSON GARCIA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009677-0 - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA (ADV. SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009679-3 - ISRAEL BURMAN (ADV. SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009681-1 - MARCO AURELIO FERREIRA TEGANI (ADV. SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009685-9 - EDUARDO DO PRADO FERREIRA TEGANI (ADV. SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009692-6 - NANCY MEGUMI SANDA HISAYASU (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009701-3 - ALICE MASSACO MATSUDA (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009705-0 - MARIA ZELIA PETERSEN JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009723-2 - MITIKO IMOTO KAWATA (ADV. SP275572 - SONIA TSURUYO IMOTO YANAGAWA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009753-0 - JOAO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP054758 - THAIS RONDON RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009757-8 - LUIZ FERNANDO MOURA BONADIA E OUTRO (ADV. SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM); IARA MARIA FERREIRA BONADIA(ADV. SP173227-LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009766-9 - CAMILA PETERSEN JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009768-2 - FRIEDRICH JAPP (ADV. SP254809 - RAPHAEL BLANCO PETERSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009770-0 - OSVALDO BONIN E OUTRO (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA); APARECIDA INES BONIN(ADV. SP273919-THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009777-3 - DENISE MOTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA); DERALDO PEREIRA DA SILVA(ADV. SP273919-THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009792-0 - EDGARD WELZEL (ADV. SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009827-3 - ROBERTO SALVADOR MENGATO (ADV. SP033400 - RUBENS BARLETTA e ADV. SP146181 - JOSE NICOLAU LUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009841-8 - MARIA LUISA DALL ANESE (ADV. SP062383 - RUBENS DOBROVOLSISKIS PECOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009845-5 - MARIO DE JESUS SILVA (ADV. SP033041 - WILSON DA SILVA TEIXEIRA e ADV. SP074137 - JANE DAYSE DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009848-0 - MITSU NAKAGAWA (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI e ADV. SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009850-9 - JONSAO NOBUAKI OZEKI (ADV. SP233259 - CLAUDIA SAYURI OZEKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009864-9 - MADALENA DA GLORIA PIRES (ADV. SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009865-0 - MARCIO PIRES ANTONIO (ADV. SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009867-4 - ZILDA DIONYSIO PASSOS - ESPOLIO (ADV. SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA e ADV. SP128730 - MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009880-7 - ANGELINA BOLSARIS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009882-0 - LOURDES NASCIMENTO KULCSAR (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009923-0 - MARLENE PORCINO (ADV. SP117155 - JOIR DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009927-7 - RUBENS YASSUSHIKO TAKAYAMA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO e ADV. SP230980 - FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009929-0 - MARCIANA TOSHIE WATANABE MURAYAMA (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009930-7 - EIKO MURAKAMI HATANO (ADV. SP179538 - TATIANA ALVES PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009968-0 - HUMBERTO TADASHI TSUBAMOTO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009970-8 - ANDRE TAKASHI TSUBAMOTO (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009974-5 - TETSUKO SUGAE (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA e ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009977-0 - EDER DENANNI (ADV. SP174050 - RODRIGO MORELLI PEREIRA e ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009978-2 - EDEGAR LUCIANO ANNIBALE (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.009989-7 - OSWALDO PINTO CORREA E OUTRO (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ); CRISTINA APARECIDA CORREA(ADV. SP208777-JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010004-8 - ANTONIA PASCHOALINA NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010015-2 - NORMA MELLO ROSSETTI (ADV. SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010019-0 - NORMA DEL MASTRO DOS SANTOS (ADV. SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010040-1 - CINTHIA MARIA ZACCARIOTTO FERREIRA (ADV. SP130873 - SOLANGE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010042-5 - VIVIAN ZANELLATTO (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010044-9 - EDSON VELAME DA SILVA (ADV. SP195119 - RODRIGO ANTONIO DA ROCHA FROTA e ADV. SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010051-6 - PEDRO SALMAZO (ADV. SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010104-1 - DENISE MARIA ORTOLANI BAPTISTA (ADV. SP130249 - NEUSA DE JESUS TIBANA e ADV. SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010105-3 - TAMI MAEDA ALVES PINTO E OUTROS (ADV. SP216393 - MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER); ARMANDO ALVES PINTO - ESPOLIO(ADV. SP216393-MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER); PAULO CESAR ALVES PINTO(ADV. SP216393-MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010106-5 - SUMIKA KIYOTA (ADV. SP208777 - JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010114-4 - ELVIO BERNARDONI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP249289 - LEDA BERNARDONI); MARISA BERNARDONI(ADV. SP249289-LEDA BERNARDONI); LUERCI BERNARDONI MORYTA(ADV. SP249289-LEDA BERNARDONI); LEDA BERNARDONI(ADV. SP249289-LEDA BERNARDONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010120-0 - WILSON MARTINS SILVA (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010129-6 - HAMILTON NIGOSKY (ADV. SP279809 - RAFAEL NIGOSKI LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010139-9 - ROQUE CARMUEGA - ESPOLIO (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010150-8 - JOAO BARSCEVICIUS E OUTRO (ADV. SP184480 - RODRIGO BARONE); ADELIA TILA BARSCEVICIUS(ADV. SP184480-RODRIGO BARONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010153-3 - MARIA IZABEL FERREIRA FERNANDES (ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010168-5 - CLAUDIO PRADO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010172-7 - JOSE GUSTAVO NEME FEOLA (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010180-6 - MATHEA DE LOURDES MORATO IGLESIA (ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010182-0 - CLAUDIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR (ADV. SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010187-9 - EDSON JOSE NOGUEIRA (ADV. SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA e ADV. SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010195-8 - ASCENCAO FERREIRA (ADV. SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010197-1 - PAULO FERNANDO PEREIRA (ADV. SP236212 - SILVIO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010201-0 - TERESA ANGELICA MARTINS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010204-5 - ROLANDO URBANI RIBAS (ADV. SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010208-2 - THEREZINHA DE JESUS MIRADOURO (ADV. SP282459 - RODRIGO TAKATSUGU SILVA SEKII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010210-0 - JOSE LUCIANO (ADV. SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO e ADV. SP125972 - KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010212-4 - APARECIDA RODRIGUES MONTALVAO (ADV. SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI e ADV. SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010214-8 - UBIRAJARA CELSO RUSSOMANNO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010230-6 - MARY DE LOURDES FALNHOLI CORAZZA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010298-7 - RAFAEL ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010300-1 - RENATA ALVES DE MOURA (ADV. SP041326 - TANIA BERNI e ADV. SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010310-4 - MARCIA MARILIA RICCI TESHAINER E OUTROS (ADV. SP036180 - JULIO CELESTE TESHAINER); OLIDIO RICCI - ESPOLIO(ADV. SP174042-RICARDO POMERANC MATSUMOTO); OLIDIO RICCI - ESPOLIO(ADV. SP276897-JAEL DE OLIVEIRA MARQUES); SANDRA CRISTINA RICCI DE CARVALHO(ADV. SP036180-JULIO CELESTE TESHAINER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010434-0 - ELIZABETA SCRIMIN SAMPAIO MOREIRA (ADV. SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA e ADV. SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA e ADV. SP257960 - PEDRO CANTINHO PINHEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010435-2 - APARECIDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS e ADV. SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010442-0 - GILBERTO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO); GABRIELA PORTO CARREIRO PACHECO DE MEDEIROS X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010448-0 - NICOLA CASCIO - ESPOLIO (ADV. SP271438 - MELISSA PERES HENRIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010495-9 - ALCINA JULIA RODRIGUES (ADV. SP222316 - JOSÉ RICARDO SURIAN GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010506-0 - EUCLIDES NALIATO (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010509-5 - ADELINA SUMIKO KABURAKI (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010510-1 - RODRIGO SATOSHI KAMACHI (ADV. SP044575 - ILZA LEONATO e ADV. SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010521-6 - CESIRA FOCOSI COSSERO (ADV. SP167877 - JEAN CARLO BATISTA DUARTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010537-0 - CONCEICAO MOLICA DO AMARAL (ADV. SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO e ADV. SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010545-9 - ANGELINA MENGONI MAURANO (ADV. SP065610 - CLAUDIO CATALDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010550-2 - CECILIA MITIKO MIYAMOTO MITSUI (ADV. SP211929 - JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR e ADV. SP250306 - VANESSA SASSAKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010553-8 - HIROSHI TANIMOTO (ADV. SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO e ADV. SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR e ADV. SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010564-2 - NELSON CHIAVATTA (ADV. SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010570-8 - LEONARDO NICOTRA E OUTRO (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); ERNESTINA FERNANDES NICOTRA(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010578-2 - LUCIA GOMES GERALDO (ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010592-7 - MARCELO SOUZA VIANA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010594-0 - VANESSA HIGA DO PRADO (ADV. SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010597-6 - IONE FRANCO FERREIRA (ADV. SP238830 - GERMANO GELLI e ADV. SP262535 - LEANDRO STELLA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010598-8 - MAURO CORREA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010609-9 - RENI HIGA DO PRADO (ADV. SP260615 - RAFAEL PORTILHO D NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010618-0 - WALTER PINTER E OUTRO (ADV. SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES e ADV. SP142343 - ALEXANDRE SALAS); MERCEDES SALAS PINTER(ADV. SP049248-HAHHAHEL SALAS PERES); MERCEDES SALAS PINTER(ADV. SP142343-ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010621-0 - JACYRA CAUTERUCCI MOREIRA (ADV. SP062934 - LEDA MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010624-5 - LETICIA MEGUMI KAMACHI (ADV. SP044575 - ILZA LEONATO e ADV. SP102775 - NELSON FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010653-1 - CLAUDETE GEBARA JOSE CALLEGARO E OUTRO (ADV. SP249941 - CIRO JOSÉ CALLEGARO); EDUARDO CALLEGARO - ESPÓLIO(ADV. SP249941-CIRO JOSÉ CALLEGARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010672-5 - MARIO DA SILVA PAIVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010681-6 - ANA MARIA SBERVIGLIERI MARUJO (ADV. SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010686-5 - MIGUEL VIRGILIO PEREIRA (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010692-0 - MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP258978 - JOSE CARLOS LAPA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010693-2 - THALITA CRISTINA MARUJO (ADV. SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010703-1 - JOAO BARBOSA DE VASCONCELLOS (ADV. SP039854 - ISRAEL SUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010714-6 - MARCELO BARBOSA DE VASCONCELOS (ADV. SP039854 - ISRAEL SUARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010724-9 - SILVIA MARIA MOREIRAS E OUTRO (ADV. SP080441 - JOSE CARLOS RODEGUER); ELISABETH RODRIGUES MOREIRAS(ADV. SP080441-JOSE CARLOS RODEGUER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010759-6 - MANOEL PEREZ ROMERO E OUTRO (ADV. SP249414 - PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO); MARIA DE LURDES RODRIGUES PEREZ(ADV. SP249414-PAULO ESTEVÃO DE AQUINO CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010778-0 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010784-5 - LYDIA HERAS CARDOSO E OUTRO (ADV. SP248762 - MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR e ADV. SP163981 - ANDREZA CANDIDO DE SOUZA e ADV. SP259709 - GREGÓRIO ZI SOO KIM); ROBERTO ANTONIO CARDOSO(ADV. SP259709-GREGÓRIO ZI SOO KIM); ROBERTO ANTONIO CARDOSO(ADV. SP248762-MARCO ANTÔNIO ROSSINI JÚNIOR); ROBERTO ANTONIO CARDOSO(ADV. SP163981-ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010788-2 - ONOFRE BALTAZAR MUNIZ E OUTRO (ADV. SP228074 - MARIA APARECIDA GONCALVES e ADV. SP264265 - ROBSON CARLOS DA SILVA); WANDERLI MERCANTE MUNIZ(ADV. SP228074-MARIA APARECIDA GONCALVES); WANDERLI MERCANTE MUNIZ(ADV. SP264265-ROBSON CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010815-1 - CLEIDE MARIA MAZZOLINI (ADV. SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010836-9 - JOSE RICARDO DA COSTA REIS (ADV. SP209098 - GUSTAVO CAPELA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010843-6 - MONIQUE MEYER WAGNER (ADV. SP221304 - THIAGO CONTE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010871-0 - CARLOS EDUARDO CORRADINI PINTO (ADV. SP129310 - WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010876-0 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI (ADV. SP148458 - LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010880-1 - MARISTELA MUTSUMI SASSAKI (ADV. SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010883-7 - FRANCISCA ALVES DE LIMA (ADV. SP183514 - JULIANO ANTONIO ISMAEL e ADV. SP194587 - JOÃO VIANES ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010884-9 - JOSE FLAVIO CASTELLUCCIO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA e ADV. SP236066 - JOÃO BATISTA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010892-8 - LIDIA AYAKO NAKAMURA CASTELLUCCIO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA e ADV. SP236066 - JOÃO BATISTA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010895-3 - FLAVIO HIKARI CASTELLUCCIO (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA e ADV. SP236066 - JOÃO BATISTA DE MOURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010904-0 - VERA TEIXEIRA CAMPOS SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP199548 - CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA e ADV. SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI e ADV. SP263625 - GUSTAVO HOFFMAN VILLENA); STELA TEIXEIRA DE LAURO(ADV. SP199548-CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA); STELA TEIXEIRA DE LAURO(ADV. SP250450-JOÃO HENRIQUE GUIZARDI); STELA TEIXEIRA DE LAURO(ADV. SP263625-GUSTAVO HOFFMAN VILLENA); ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO(ADV. SP199548-CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA); ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO(ADV. SP250450-JOÃO HENRIQUE GUIZARDI); ERASMO BUENO TEIXEIRA FILHO(ADV. SP263625-GUSTAVO HOFFMAN VILLENA); YOLANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA(ADV. SP199548-CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA); YOLANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA(ADV. SP250450-JOÃO HENRIQUE GUIZARDI); YOLANDA DE

ALMEIDA TEIXEIRA(ADV. SP263625-GUSTAVO HOFFMAN VILLENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL :

.

2009.63.01.010907-6 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA E OUTROS (ADV. SP253969 - RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA); MILENA SALLES FERREIRA DA ROSA(ADV. SP253969-RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA); FERNANDO SALLES FERREIRA DA ROSA(ADV. SP253969-RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010922-2 - SANDRA CRISTINA CHEMIN (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010925-8 - CLAUDIA REGINA CHEMIN BORSOI (ADV. SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010926-0 - SEICHI WARIGODA (ADV. SP144789 - MARCOS LUIS GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010929-5 - OSMAR ROSINI E OUTRO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA); MARLI TEREZINHA ROSINI(ADV. SP053595-ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010931-3 - LUIZ JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP281326 - JOSE RONALDO DA SILVA); NEUSA MIDORI MIYAGUI DA SILVA(ADV. SP281326-JOSE RONALDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010952-0 - VERONICA EDITH FRASER (ADV. SP162095 - DENISE JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010961-1 - JESUS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES); MARIA JOSEFA SCAPATICCI DOMINGUES(ADV. SP162408-MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010964-7 - DULCELINA MANRIQUE CANHIÇARES COSTA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010968-4 - VINICIUS TETSUO BABA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.010991-0 - RENE DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO); ANTONIA GOMES DOMINGUES(ADV. SP032092-JORGE KIYOHIRO HANASHIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011026-1 - CLAUDIA CANOVA (ADV. SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011035-2 - GISLEIDE LEAL COSTA (ADV. SP202562 - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011097-2 - THEREZA APARECIDA DA SILVA PALADINI (ADV. SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011147-2 - EDNA TERRUYA YOSHIMOTO (ADV. SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011168-0 - CLAUDIA BENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011169-1 - CARLOS EDUARDO LETRAN BUENO (ADV. SP228914 - MOACYR PADUA VILELA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011175-7 - ANDRE POPRIAGA (ADV. SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011176-9 - ENEDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP273919 - THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011185-0 - GIULLIANA IAFRATE DA FONSECA (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011214-2 - PAULO HORVATH (ADV. SP178375 - LENI PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011219-1 - JOSE FREIRE (ADV. SP190732 - MARILÉIA APARECIDA DE SOUSA ROMEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011221-0 - LICINIA SHIZUKO AOKI MONTE (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011232-4 - ELISEU HIROCHI AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011237-3 - JULIA TSURUKO OKAMA (ADV. SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011238-5 - BRIGIDA JUSTO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011240-3 - EUNICE ASSAE AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011251-8 - RITA GIUSTI BALISA E OUTRO (ADV. SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA); GERCINO FLORES BALISA(ADV. SP147549-LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011254-3 - ERNESTO MATSUOKA AOKI (ADV. SP176481 - ZILDA APARECIDA BALDASSA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011257-9 - MARIO MASSAMI KOKETU (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011268-3 - RENATO PEDROSO DEL GIUDICE (ADV. SP207209 - MARCIA REGINA DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011275-0 - LUZIA HELENA FERRAO (ADV. SP276626 - VALMIR BILIU e ADV. SP279470 - EVERTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011299-3 - JOAO JOSE TARDIVO GOMES (ADV. SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011300-6 - MARCELO COTA GUIMARAES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011305-5 - JULIETA DOS SANTOS PEDROSA (ADV. SP267255 - RAF MISSÃO MONSORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011310-9 - RICARDO PINHEIRO SIMOES (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO e ADV. SP257361 - FELIPE PASQUALI LORENÇATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011340-7 - SEBASTIAO SOARES DA FONSECA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011367-5 - TATAYUKI MIYAGUSKU (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI e ADV. SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011368-7 - BENEDITO AMDI (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO e ADV. SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011370-5 - MILTON PEDRO SCABAR E OUTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); MARIA GENIR STENICO SCABAR(ADV. SP217499-JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011372-9 - IVONE HOLANDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); FERNANDA HOLANDA AMARAL(ADV. SP217499-JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011373-0 - HONORIO MALHEIROS E OUTRO (ADV. PR041928 - JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e ADV. PR046551 - MARCIO GUTERRES); JANNE DE LOURDES MALHEIROS(ADV. PR046551-MARCIO GUTERRES); JANNE DE LOURDES MALHEIROS(ADV. PR041928-JAQUELINE BECCARI MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011410-2 - JOSE DACIOLO E OUTRO (ADV. SP090837 - MARIA LUCIA DOS SANTOS); MARIA SERAPILHA DACIOLO(ADV. SP090837-MARIA LUCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011413-8 - ELZA MIE HAYASHIDA ODA (ADV. SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON e ADV. SP276140 - SILVANA OLIVERIO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011429-1 - GILDAMARIO TEIXEIRA DE ARAUJO (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011447-3 - HERNANI BENEDITO DE TOLOSA (ADV. SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011460-6 - DANIELA STEFANI (ADV. SP242487 - HENRIQUE RODRIGUES DIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011468-0 - BERNARDINA MEDICI PIZAO (ADV. SP256712 - FLAVIO SUSSUMU PIZAO YOSHIDA e ADV. SP264145 - BEN- HUR BELMONTE NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011483-7 - IRACEMA MARCANDALLI (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011489-8 - JADVYGA HAJDUK (ADV. SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011506-4 - MARIO JOSE RUBBI E OUTRO (ADV. SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO); MARIA GABRIELA LEANDRO RUBBI(ADV. SP113351-LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011508-8 - SERGIO HENRIQUE TOCCI FALBO (ADV. SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011569-6 - IZABEL ALCARDE ESCOBAR E OUTRO (ADV. SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO); MANOEL BAPTISTA ESCOBAR(ADV. SP202126-JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011570-2 - LOURIVAL MARQUES (ADV. SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011580-5 - RICARDO SUYAMA (ADV. SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011614-7 - SILVINO REINALDO DA PAIXAO (ADV. SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011625-1 - JOSE ROBERTO CHAVES (ADV. SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI e ADV. SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011626-3 - SARAH MARIA SIRNA - ESPOLIO (ADV. SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011672-0 - LUIZ YOSHIYASU HIDAKA (ADV. SP234698 - LEOPOLDO SANTANA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011676-7 - ZILDA AKEMI TAWARAYA ISHIDA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011723-1 - ELVIO NUNES DA SILVA (ADV. SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011846-6 - MARIA DAS GRACAS BRAGA MEDICE (ADV. SP070531 - LUIS CARLOS AOQUE e ADV. SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011848-0 - MOACIR CAETANO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI e ADV. SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011858-2 - JOSE CARLOS GONCALVES FRANCISCO (ADV. SP022311 - NILZA APARECIDA MIGLIORATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011966-5 - EMILSON MARCONDES PONTES E OUTRO (ADV. SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ e ADV. SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES); SUELY BUCHINO PONTES(ADV. SP154331-IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.011967-7 - MARIA BALBINA DE SOUZA (ADV. SP226040 - LUIS CARLOS PASCOAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012059-0 - MARIA DE LOURDES FIDELES ARAUJO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012063-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012073-4 - CARLOS COELHO (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012104-0 - SILVANA REGINA GARCIA SANTANA E SILVA (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012107-6 - CELI RODRIGUES (ADV. SP060839 - IONE MAIA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012117-9 - VALDIR ORLANDI (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012126-0 - CARLOS FRANCISCO SANTANA E SILVA (ADV. SP137894 - LUCIANA DE BARROS SAFI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012134-9 - PACHE BARBANOV MERCADO (ADV. SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS e ADV. SP280478 - KAROLINNE KAMILA MODESTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012217-2 - RENAN DA SILVA ZEITOUN (ADV. SP207180 - LUIZ FERNANDO SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012252-4 - RAILDA PEREIRA WATANABE (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012265-2 - MARIA TEREZA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012270-6 - ELVIRA BERTI DA FONSECA- ESPOLIO (ADV. SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012274-3 - DIRCE GARETTA (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012275-5 - APARECIDA DOS SANTOS COSTA E OUTRO (ADV. SP253346 - LILIAN CABRAL VILELA); ANTONIO BENEDITO COSTA GIMENES(ADV. SP253346-LILIAN CABRAL VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012300-0 - THEREZA YONYAMA (ADV. SP080070 - LUIZ ODA e ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012487-9 - GILBERTO DA COSTA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012726-1 - GABRIELE BALLARDINI (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012783-2 - CARLOS ALBERTO FERRANDEZ (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012865-4 - EDILZA MOISES DA SILVA (ADV. SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS e ADV. SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.012968-3 - HUGO LEONARDO ALVARENGA CUNHA (ADV. SP260994 - ERASMO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013001-6 - CLARICE ESTEVES DE ALMEIDA (ADV. SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013006-5 - MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA BUENO DE AGUIAR (ADV. SP095805 - JACYRA COSTA RAVARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013234-7 - BENIGNO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013239-6 - THEONILIO VIANA E OUTRO (ADV. SP165474 - LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO e ADV. SP164076 - SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES); NELI GURGEL VIANA(ADV. SP165474-LILIAN DE LIMA DOMINGOS ALAMINO); NELI GURGEL VIANA(ADV. SP164076-SÍLVIA PIERRE LOPES NUNES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013279-7 - AMÉRICO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP245151 - JENNIFFER ANDREA GUERRERO); MIRIAM TEIXEIRA LEITE(ADV. SP245151-JENNIFFER ANDREA GUERRERO); MIRIAM TEIXEIRA LEITE(ADV. SP217261-RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013289-0 - MARIA GUTIERREZ FERNADEZ DE FERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP035123 - FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE e ADV. SP218013 - ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG); JULIO FLORENCIO FERNANDEZ FERNANDEZ- ESPOLIO(ADV. SP035123-FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE); JULIO FLORENCIO FERNANDEZ FERNANDEZ- ESPOLIO(ADV. SP218013-ROBERTA DE CASTRO DENNEBERG) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013325-0 - IRACI MARIA DA SILVA (ADV. SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013329-7 - NANCY SOCEGAN GERALDI (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013346-7 - EMILIA VALENTI SADZEVICIUS (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP166061 - ESTER ASSAYAG CHOCRON); VICTOR SADZEVICIUS (ESPOLIO)(ADV. SP166061-ESTER ASSAYAG CHOCRON); VICTOR SADZEVICIUS JUNIOR(ADV. SP166061-ESTER ASSAYAG CHOCRON); REINALDO MARIO SADZEVICIUS(ADV. SP166061-ESTER ASSAYAG CHOCRON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013397-2 - MARIA LUCIA BISPO XAVIER (ADV. SP235029 - LEILA CRISTINA MARQUES DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013407-1 - MARCOS ALEXANDRE RIGON BIFULCO GOMES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013429-0 - MARIA LUCIA OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA e ADV. SP213412 - FREDERICO FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013541-5 - ARGEMIRO RODRIGUES (ADV. SP025668 - LELIO ANTONIO DE GOES e ADV. SP060369 - FERNANDO LUIZ DA SILVA e ADV. SP241225 - LILIAN DUARTE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013564-6 - ROBERTO DE MARTIN SERQUEIRA (ADV. SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e ADV. SP281460 - PATRICIA SODRE BERTOLLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013635-3 - RENZO BECCARIS (ADV. SP217937 - ANA JÚLIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013646-8 - MARIA THEREZA GARRELHAS GENTIL (ADV. SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013651-1 - LAERCIO APARECIDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA); ROSELI APARECIDA SANCHES(ADV. SP278758-FABIO SANCHES PASCOA); PATRICIA SANCHES PASCOA(ADV. SP278758-FABIO SANCHES PASCOA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013664-0 - PLAUTO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e ADV. SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013686-9 - ELIANA BONTANSA (ADV. SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013813-1 - SHIGERU TAKAGI (ADV. SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO e ADV. SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013870-2 - REYNALDO PATRYK ESPOLIO (ADV. SP213178 - FABIO BOSQUETTI DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013892-1 - LUIZ JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARINEZ SOUZA DA SILVA(ADV. SP100804-ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013917-2 - FLAVIO MANFRENATO (ADV. SP139040 - GLAUCE ZANELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.013988-3 - TOMOE HORITA (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014016-2 - MARCILIO SABINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES e ADV. SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA); MARLENE MUNHOES DOS SANTOS(ADV. SP036622-IVELIZE SIBINELLI BERNARDES); MARLENE MUNHOES DOS SANTOS(ADV. SP107859-MARCO AURELIO ALVES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014024-1 - BIANCA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014082-4 - MARCELLO BUDISKI (ADV. SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014285-7 - LIGIA CARDOSO (ADV. SP207200 - MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014291-2 - ARNALDO TELLI (ADV. SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014305-9 - JOSE AMARO DA COSTA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014319-9 - JOSÉ CARLOS PIRES (ADV. SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014538-0 - VICENTE MARUCCI (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014539-1 - ANASTACIO LOPES (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014540-8 - DOVI ANASTACIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014541-0 - MARIA GOMES DO CEU COSTA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014544-5 - MARISA CAMILLO DE SOUZA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014545-7 - VERA LUCIA PEREIRA CHICHON (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014546-9 - CARMEN AGUILERA MACHADO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014549-4 - OLINDA MARTINS DUARTE (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014550-0 - ELZA BONIFACIO DE FREITAS (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014648-6 - LILIAN BARBAROTO DOS SANTOS (ADV. SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014654-1 - MIRIAM BARBAROTO SILVA (ADV. SP234120 - JAIR DELGADO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014662-0 - RAFAEL LUIZ BARBOSA MAGRI (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014666-8 - PAULO FUJISAWA (ADV. SP129244 - ISRAEL REJTMAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014854-9 - PAULO FERREIRA FILHO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.014863-0 - ANA MARIA RODRIGUES NIMURA E OUTRO (ADV. SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT e ADV. SP148638 - ELIETE PEREIRA); KOJI NIMURA(ADV. SP146568-MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT); KOJI NIMURA(ADV. SP148638-ELIETE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015491-4 - ARMANDO LUIZ DE ALMEIDA CARRARI (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015506-2 - TEREZA GOIA (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ e ADV. SP274064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015528-1 - ISRAEL GERALDO RAMOS (ADV. SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015549-9 - IGNES NATIVIDADE E OUTRO (ADV. SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO); INES DAS GRACAS SANTOS(ADV. SP176874-JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015660-1 - FREDERICO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015832-4 - ROSA AGATTI (ADV. SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015848-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA BATISTA (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015863-4 - NIVERCINA DA SILVA (ADV. SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.015914-6 - JORGE SIMOES JUNIOR (ADV. SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016132-3 - MANOEL AUGUSTO DOMINGUES ROLO (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016138-4 - CARLOS ALBERTO GALLEGO E OUTRO (ADV. SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA); NILZA MARIA GALLEGO(ADV. SP103794-IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016159-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); SEVERINA FERREIRA DOS SANTOS(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016171-2 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP103794 - IVETE GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016326-5 - ELAINE SOCEGAN GERALDI DE MORAES (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016434-8 - FRANCISCO LUDWIG (ADV. MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016461-0 - WALTER PINTER JUNIOR (ADV. SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES e ADV. SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016476-2 - RENATO JOSE CURIONI (ADV. SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT e ADV. SP148638 - ELIETE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016593-6 - MARINA HARUMI ONO KONIOSSI (ADV. SP043953 - FRANCISCO LUIZ MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016613-8 - FERNANDO DE CASTRO NEVES (ADV. SP210900 - FERNANDO DE CASTRO NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.016723-4 - VALDEMAR STANQUEVISCH (ADV. SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017135-3 - ALCIDES GOMES CAPUCHO (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017140-7 - VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017363-5 - HELENICE EUZEBIO ROBLES E OUTRO (ADV. SP132608 - MARCIA GIANNETTO); NILO MANOEL ROBLES MORENO(ADV. SP132608-MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017776-8 - MARLENE FERREIRA GOIS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017781-1 - HERMINIA RAMOS (ADV. SP130372 - MARCELLO YUNES DIB BECK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.017839-6 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GOMES (ADV. SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO e ADV. SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.018627-7 - MARIA EUNICE TIMOTEO ALENCAR (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.018642-3 - RUBIA FERNANDA MUNHOZ ALBERKOVICS (ADV. SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ e ADV. SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.018687-3 - CARMEN GALINDO ARAUJO (ADV. SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019152-2 - TONY MARCUS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019214-9 - ROSA GOYA (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ e ADV. SP274064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019215-0 - ALICE FRANCISCA RAIMUNDI (ADV. SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019221-6 - DENIS PIERRI (ADV. SP123816 - JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019364-6 - CARLOS HISSASHI YAMADA (ADV. SP105826 - ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019517-5 - ANDERSON SAM VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019537-0 - DANIELLI CHRISTINE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019579-5 - DANIELLE DE MATOS DOMINGOS (ADV. SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019713-5 - ERNESTINA APPARECIDA BORGES (ADV. SP081137 - LUCIA LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019719-6 - JOSE BONTANSA (ADV. SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019722-6 - FABIANA CARVALHO LEMOS DA SILVA (ADV. SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019732-9 - PEDRINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019772-0 - DINAH CANCADO DUBOC DALMEIDA E OUTRO (ADV. SP170811 - LUCILENA DE MORAES BUENO); MARIA LUCIA DUBOC D ALMEIDA(ADV. SP170811-LUCILENA DE MORAES BUENO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019908-9 - MANUEL ROMAO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.019940-5 - JOSE MARQUEZ (ADV. SP222160 - HÉLVIA MIRANDA MACHADO DE MELO MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020149-7 - EDUARDO HENRIQUE CURIONI (ADV. SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT e ADV. SP148638 - ELIETE PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020189-8 - EUNICE SHIZUE ISHII SUZUQUI (ADV. SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e ADV. SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020190-4 - PEDRO DAVIDINO MAZZON (ADV. SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS e ADV. SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020362-7 - ROSANA BERTI RUIZ (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020599-5 - ALVARO MILANI GONÇALVES E OUTRO (ADV. SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA e ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA); CLAUDIA GOMES SETTE GONÇALVES(ADV. SP236314-CARLOS EDUARDO BATISTA); CLAUDIA GOMES SETTE GONÇALVES(ADV. SP130874-TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020787-6 - JUNIA NORONHA DE PAIVA (ADV. SP070089 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA e ADV. SP200918 - RODRIGO ROSSINI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020886-8 - ORLANDA BIANCHI SERPELONI (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.020953-8 - RICARDO MENDES CAMARGO (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021037-1 - JOSE RODRIGUES GAMA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP228874 - GINA GERON); FABIO BISCONCINI GAMA(ADV. SP228874-GINA GERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021062-0 - JOSE VILLAS BOAS E OUTRO (ADV. SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI); CARMELA PADOVAN VILLAS BOAS(ADV. SP029040-IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021086-3 - GISELDA CORREIA DE ARAUJO LOPES (ADV. SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021114-4 - THAIS SANT ANA GOMES (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021115-6 - NELSON SANT ANA GOMES JUNIOR (ADV. SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021142-9 - SEVERINO ANACLETO DA SILVA (ADV. SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021178-8 - MIDORI NAKAGUMA (ADV. SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021197-1 - VIRGINIO SANTOS NETO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021242-2 - EMERSON VAZ (ADV. SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021442-0 - HAROLDO TADEU BIAGGIO E OUTRO (ADV. SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA); ROSELI MOTTA TORRES BIAGGIO(ADV. SP186150-MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021509-5 - MARLI MASSAE SEQUE KASTUME IVONE (ADV. SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021563-0 - ALBERTO GIL E OUTRO (ADV. SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO e ADV. SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ); MARCELLINA NETTO GIL X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021672-5 - EDSON FERNANDES E OUTRO (ADV. SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA); MIRIAM VILLA FERNANDES(ADV. SP123062-EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.021903-9 - JULIA ROMOALDA AMORIM (ADV. SP086610 - JULIA ROMOALDA AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.022051-0 - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO (ADV. SP039457 - IEDA RIBEIRO DO ROSARIO SANTOS e ADV. SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO e ADV. SP260080 - ANGELA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.023080-1 - LYDIA BORGES DE CARVALHO (ADV. SP250333 - JURACI COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.023773-0 - ANA PAULA BASSO ROSSI (ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ e ADV. SP273064 - ANDRE BARROS VERDOLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024488-5 - OSMAR CREMONESE (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024514-2 - ANA MARIA FELIPPE DOS SANTOS (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024516-6 - VERA LUCIA FELIPPE DOS SANTOS (ADV. SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024636-5 - MARGARIDA FELICIO JANUARIO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024701-1 - GABRIEL DE SOUSA COELHO (ADV. SP079091 - MAÍRA MILITO GÓES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.024995-0 - SALIM EIDE NETO (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e ADV. SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025054-0 - TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025073-3 - MARIA ANUNCIATO TRESINARI (ADV. SP211625 - MANUELA VASQUES LEMOS e ADV. SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025376-0 - SALVATINA DA SILVA (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025383-7 - SIDNEA GOMES BAHIA ITO (ADV. SP246459 - JUNO GUERREIRO DAVID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025815-0 - NORMA EUZEBIO SIQUEIRA (ADV. SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025828-8 - SUSANNE CRISTINE ALZIRA BIERBAUMER GOMES (ADV. SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO e ADV. SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025875-6 - IDALINA VITOR (ADV. SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.025878-1 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.026006-4 - FELIPPE HUCHOK (ADV. SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027257-1 - NOEME LIBERATA DOS SANTOS SAMPAIO (ADV. SP070458 - JOSE MAURICIO DE CAMARGO e ADV. SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027408-7 - IRIS GONZALES (ADV. SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027443-9 - HERMINIA MENDES DA SILVA (ADV. SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA e ADV. SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA e ADV. SP079324 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA MATEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.027993-0 - VIRGINIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.028305-2 - RENATO SEGUCHI BARBOSA (ADV. SP240718 - CINTHYA IMANO VICENTE RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.028582-6 - GERVASIO JOSE CECARELLI (ADV. SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.028719-7 - RUBENS DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA e ADV. SP196347 - PUBLIUS ROBERTO VALLE); JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO(ADV. SP116663-ARNALDO FARIA DA SILVA); JEANNETTE SHAMILLIAN RIBEIRO(ADV. SP196347-PUBLIUS ROBERTO VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.028731-8 - ESTEVAM GOMES DE MORAES (ADV. SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.028845-1 - SIGUERU IAMAMOTO (ADV. SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.029099-8 - VALDIR LOURENCO (ADV. SP221390 - JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.029415-3 - ARTURO SANTILLO (ADV. SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA e ADV. SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.029419-0 - ISAURA AQUIKO MIYAZAKI (ADV. SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI e ADV. SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.030316-6 - CLEIDE IVONETE SANDRE (ADV. SP219077 - KATIA REGINA DA ROSA PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.031089-4 - ROSA UESATO (ADV. SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.031213-1 - MARIA DALRIVAM SILVA (ADV. SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.032937-4 - SONIA LOPES DA SILVA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.033750-4 - SHIRLEI SILVA (ADV. SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.035341-8 - ARTUR ADELINO PINTO LIBERATO (ADV. SP268965 - LAERCIO PALADINI e ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.036606-1 - MARIA REICO HASUNUMA (ADV. SP040310 - HARUMY KIMPARA HASHIMOTO e ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.037616-9 - CARLA MARIA SCABELLO (ADV. SP285248 - JOÃO AURO DE OLIVEIRA SOGABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.038475-0 - CRISTIAN TANIGUTI (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.038479-8 - VILMA YUKUE TANIGUTI (ADV. SP047130 - JOAO DE DEUS GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039068-3 - JOAO AUGUSTO RODRIGUES (ADV. PR041604 - JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039069-5 - VILMA FLORENTINA DA SILVA (ADV. SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI e ADV. SP234218 - CARLOS SANCHES BAENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039070-1 - ADONIRAN COSTA (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039527-9 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.039918-2 - FRANCISCO VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP206819 - LUIZ CARLOS MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.040414-1 - IGNEZ BISSOLE BOZZE (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.040865-1 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.041089-0 - BENEDITO MARINELLI (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.041092-0 - LUIZ VIEIRA DE LIMA (ADV. SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.041182-0 - ADORACAO CORTEZ CALDEIRA (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042697-5 - GUSTAVO ROMEO DUARTE DO PATEO (ADV. SP076442 - MARIA HELENA DECOUSSAU e ADV. SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042708-6 - KARL GROSCHITZ (ADV. SP190096 - RODRIGO REINAQUE DA SILVA DAZEVEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042717-7 - ALEXANDRA DE MORAES LOZANO (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042719-0 - ALICE DA RESSURREICAO MARTINS PONTES (ADV. SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042731-1 - DOUGLAS SCHIMIDT (ADV. SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042740-2 - FRANCISCO CORTEZ DIAS (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.042758-0 - CLAUDETE BORGES (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043166-1 - PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI e ADV. SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043187-9 - OSVALDO PEREIRA LACERDA E OUTROS (ADV. SP235289 - RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); ALFREDO PEREIRA DE LACERDA - ESPOLIO(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); MANOELITA PEREIRA DE LACERDA PETRACHIM(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); ALDA PEREIRA DE LACERDA SEVERINO(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); IRINEU PEREIRA DE LACERDA(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); RUTH DOS SANTOS LACERDA(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA); IRENE DOS SANTOS LACERDA(ADV. SP235289-RAFAEL FERRACIOLI LEAL PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043329-3 - LUZIA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043343-8 - REGINALDO LOURENCO PIERROTTI (ADV. SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043499-6 - HORACIO FINOCCHI E OUTROS (ADV. SP135366 - KLEBER INSON); JOAO FINOCCHI-ESPOLIO(ADV. SP135366-KLEBER INSON); JOAO FINOCCHI- ESPOLIO(ADV. SP188497-JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES); FILOMENA XAVIER(ADV. SP135366-KLEBER INSON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043686-5 - ZULEIKA BERTUZZI DOS SANTOS (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043714-6 - ADEMAR AMAURI CRIVES (ADV. SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043724-9 - WALDOMIRO MATIAS NETO (ADV. SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA e ADV. SP239883 - JOELMA MIRANDA FIGUEIREDO e ADV. SP300119 - LEONARDO DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : .

2009.63.01.043855-2 - OTTILIA DA SILVA TINOCO E OUTROS (ADV. SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ e ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); WILMA TINOCO(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); WILMA TINOCO(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ); LEONEL TINOCO NETTO(ADV. SP019449-WILSON LUIS DE SOUSA FOZ); LEONEL TINOCO NETTO(ADV. SP158291-FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.043921-0 - JUDITE DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI e ADV. SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.044084-4 - CACILDA DIAS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP166604 - RENATA DIAS CABRAL); FLORISA DIAS CABRAL(ADV. SP166604-RENATA DIAS CABRAL); ODAIR SABINO DIAS(ADV. SP166604-RENATA DIAS CABRAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.044167-8 - ROBERTO BARBOZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.044265-8 - OLINDA RAMOS FERMIANO (ADV. SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR e ADV. SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.044961-6 - DORA DE LAURENTIS (ADV. SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE e ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.045106-4 - ORLANDO ALVES CORDEIRO (ADV. SP183585 - MARIA APPARECIDA PESSÔA MOLINARI e ADV. SP190066 - MILTON CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.045332-2 - LUIZ PATTI FILHO (ADV. SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.045836-8 - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA); MARIA APARECIDA RIBEIRO(ADV. SP242657-NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.045880-0 - TIEKO AKUNE (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046128-8 - SILVIA MOLL REINBOLD (ADV. SP120990 - ANALUCIA JARDIM DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046269-4 - MARCELO HIDEO URAZAKI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046383-2 - ILVA SALETE CAMARGO (ADV. SP128282 - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046509-9 - VERA LUCIA GROSSO DOS SANTOS (ADV. SP273583 - JULIANA GONÇALVES LIMA e ADV. SP286199 - JULIANA RUFINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046592-0 - VALERIO BATTISTA BARRA (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046598-1 - MAURO ANTONIO SALVADOR (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046822-2 - DALVA MEDEIROS QUEIROZ RUEDA (ADV. SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e ADV. SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e ADV. SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES e ADV. SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA e ADV. SP242838 - MARCOS ROGÉRIO SCIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.046940-8 - MARIA DE CARVALHO BOLEGA (ADV. SP146363 - CESAR AUGUSTO GUEDES DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.047084-8 - FRANCISCO NAVARRO DE LUCA E OUTRO (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e ADV. SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI); MARIA JOSE EQUI NAVARRO(ADV. SP251591-GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA); MARIA JOSE EQUI NAVARRO(ADV. SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.047495-7 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP274794 - LOURDES MENI MATSEN e ADV. SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ); LUIZ RODRIGUES DO AMARAL(ADV. SP274794-LOURDES MENI MATSEN); LUIZ RODRIGUES DO AMARAL(ADV. SP104645-ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.048934-1 - RUBENS SERRANO (ADV. SP038220 - PAULINO SILVEIRA CONCORDIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.049308-3 - FRANCESCO PANDOLFI (ADV. SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.049325-3 - MARIA ELIZIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA); CARLOS DUARTE DE ALMEIDA(ADV. SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.049720-9 - CARLOS GEVIAN BIERBAUMER GOMES (ADV. SP074323 - IVAN REINALDO MAZARO e ADV. SP095503 - OSNI EDSON FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050358-1 - ISOLINA ZOTTO DEMATTO E OUTRO (ADV. SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA); IRENE DEMATTO(ADV. SP073645-LUIZ ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050359-3 - PIEDADE MADEIRA BORGES E OUTRO (ADV. SP101666 - MIRIAM ENDO e ADV. SP243127 - RUTE ENDO); ANTONIO BORGES(ADV. SP101666-MIRIAM ENDO); ANTONIO BORGES(ADV. SP243127-RUTE ENDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.050842-6 - NICE DE SOUZA CARLOS (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.051427-0 - GIOVANNI MANES (ADV. SP267178 - JULIANA MARQUES NEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052171-6 - ANTONIA CESAR VILLA NOVA E OUTRO (ADV. SP086966 - EDELZA BRANDAO e ADV. SP144242 - JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO); JOAO VILLA NOVA - ESPOLIO(ADV. SP086966- EDELZA BRANDAO); JOAO VILLA NOVA - ESPOLIO(ADV. SP144242-JOAO ROBERTO SIQUEIRA MACHADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052187-0 - MEIRE DOS SANTOS CHIAVERINI PINTO E OUTRO (ADV. SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM); PAULO SERGIO TEIXEIRA PINTO(ADV. SP067580-VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO CARAM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052222-8 - PEDRO FIRMINO DE ALMEIDA SOBRINHO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052232-0 - JOSE ROBERTO SCHEFFER (ADV. SP149732 - MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA e ADV. SP234433 - HOMERO JOSÉ NARDIM FORNARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052241-1 - VANESSA MARTINELLI DOMINGUEZ (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052242-3 - SANDRA APARECIDA DE LIMA PALMA (ADV. SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052370-1 - ELIETE DE MELO BARBOSA (ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO e ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052423-7 - MARIA GONÇALVES DE ANDRADE (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052425-0 - ANTONIO CARLOS LUCIN (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052427-4 - IVANIR LOPES DOS SANTOS (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052577-1 - ERNESTO DOS SANTOS ESPOLIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052578-3 - SIDNEY WAGNER DE ANDRADE (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052580-1 - MARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052581-3 - CARLA DE CARVALHO PIRES (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052582-5 - ROSEMARY APARECIDA DUARTE (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052584-9 - SUELI CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES e ADV. SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.052710-0 - CARLOS COELHO (ADV. SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.053121-7 - MARIA PALMIRA DO BOMFIM (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.053442-5 - ILDA SCHENATTO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.053534-0 - ROSA KIMIKO ODA (ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.053788-8 - MARCO GOBBER (ADV. SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.054579-4 - RUTH TRINDADE CESARINI (ADV. SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.054899-0 - CARLOS ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP013390 - FLORIPES AMARAL DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.055013-3 - ANTONIO XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.055275-0 - VALERIA CERRUTTI (ADV. SP086353 - ILEUZA ALBERTON e ADV. SP172377 - ANA PAULA BORIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.055293-2 - ELENA FELIX LIMA E OUTRO (ADV. SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK); EROTIDES PEREIRA LIMA - ESPOLIO(ADV. SP066063-SERGIO DE CARVALHO SAMEK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.055538-6 - ODAIR AMADIO (ADV. SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA e ADV. SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.056025-4 - NIVALDA MARTINS DOS ANJOS SOUZA (ADV. SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI e ADV. SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.056793-5 - JOSE DE DEUS MOREIRA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.056794-7 - JULIA DE MELO SORBELLI (ADV. SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI e ADV. SP190401 - DANIEL SEIMARU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.056810-1 - APARECIDO ROSA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.056811-3 - HATHUKO SAKATA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP294160 - ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057488-5 - VERA ROSA CARDOZO BOITONI E OUTRO (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI); ROBERTO CARLOS BOITONI(ADV. SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057492-7 - ELZA PAVAO FABOSSI (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057875-1 - FRANCISCO COCCO NETO (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.057889-1 - CICERA FERREIRA DA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.058262-6 - ZULMIRA SERRA DO CARMO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.058599-8 - ANA PAULA SERVIN MONTEIRO PEREIRA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.058669-3 - JORGE OSORIO KEIM (ADV. SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.058755-7 - CONCEICAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP071353 - JOSE CARLOS SANTOS DOS REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059419-7 - ANTONIO JOSE MOREIRA DA SILVA (ADV. PR038740 - JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059424-0 - MAFALDA PEREIRA CORRADI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059427-6 - TERUKO SHINTANI CORZZINI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059466-5 - MARCOS JOSE PEDRO E OUTRO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN); ROBERTO JOSE PEDRO - ESPÓLIO(ADV. SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059480-0 - MARIA AMELIA CATROCHO MANANDRO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059487-2 - RICARDO MARTINS VAZ (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059890-7 - CREUZA LOPES FERREIRA (ADV. SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.059892-0 - MADALENA LOPES FERREIRA (ADV. SP196330 - MONICA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.060301-0 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP145933 - JAIME TEMPONI DE AGUILAR e ADV. SP167181 - EDMILDE RAMALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061177-8 - MARIA ZILDA CARDOSO BARTOLOMASI E OUTRO (ADV. SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI); ARTHUR BARTOLOMASI SOBRINHO - ESPOLIO(ADV. SP016038-JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061267-9 - LUCIA ANDREOTTI (ADV. SP162319 - MARLI HELENA PACHECO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061275-8 - ZULEICA GOMES (ADV. SP062926 - JOSE FRANCISCO DELLAQUILA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061452-4 - MARIA ODETE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061516-4 - SONIA MARIA RICEVOLTO (ADV. SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061783-5 - SHIRLEY GALINA (ADV. SP025540 - LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA e ADV. SP171527 - ELISABETH MARIA DE TOLEDO ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061921-2 - JOSE LUIZ SCOLARO (ADV. SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI e ADV. SP147319 - MARIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.061955-8 - DIVA DIORIO CERONI (ADV. SP173514 - RICARDO MASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.062207-7 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE MACEDO (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.062494-3 - EDSON BARBETTA (ADV. SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.062551-0 - ANDRE FERNANDO SHIBUKAWA (ADV. SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.062782-8 - MARIA CARMELITA LAURINDO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063145-5 - JOSE MANOEL DIAS FERNANDES (ADV. SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063291-5 - MARIA DA CONCEICAO DO ROSARIO (ADV. SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063293-9 - ONOFRE BATISTA DE CAMPOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063300-2 - LOIDE FERREIRA BARBOSA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063302-6 - ALAIDE DOS SANTOS MARCELINO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063304-0 - JOSE LOURENCO MAGIORE (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063311-7 - GILDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063315-4 - OSMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063320-8 - OLIVIO ALVARES (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063322-1 - DONOVAN MESSA FERRETI (ADV. SP203955 - MÁRCIA GAMBELLI PULZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063323-3 - ALESSANDRA MESSA FERRETI (ADV. SP203955 - MÁRCIA GAMBELLI PULZE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063324-5 - JOSE HENRIQUE DE BRITO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063325-7 - VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063332-4 - VALDEMAR JOSE DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063337-3 - MARTINS LUTERO PAIVA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063340-3 - GERALDO GARCIA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063353-1 - MOHAMED JAROUCHE (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063366-0 - JOSE HIDIHIKO SUDA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063374-9 - NATALICIO FERREIRA VIANA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063386-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063393-2 - CLAUDIO APARECIDO BIDOIA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063396-8 - MARIA VITORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063397-0 - ALICE RODRIGUES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063402-0 - MARIA HELENA SALERA E OUTROS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); OTAVIO SALERA - ESPÓLIO(ADV. SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN); OTAVIO SALERA - ESPÓLIO(ADV. SP294562-JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); CRISTIANE SALERA(ADV. SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN); CRISTIANE SALERA(ADV. SP294562-JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA); SANDRA HELENA SALERA DE MOURA(ADV. SP272185-PRISCILA TEREZA FRANZIN); SANDRA HELENA SALERA DE MOURA(ADV. SP294562-JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063963-6 - MARIA APARECIDA SETSUKO MIYAGI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063987-9 - LUIZ CARLOS DE JESUS MENESES (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.063990-9 - JOAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064291-0 - TACASHI FURUKAWA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064367-6 - IVONETE GOMES DO NASCIMENTO (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064370-6 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064372-0 - JOSE CARLOS STUCHI (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064373-1 - FRANCISCO CHAGAS DA SILVA (ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA e ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064468-1 - MARIA ANTONIA CAMPIOTTI (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064483-8 - MARIA DA CONSOLACAO JANUARIA (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064493-0 - MARIA JOSE HESSEL CAMPOS (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064496-6 - SHOSUKE NUKUMIZU (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN e ADV. SP294562 - JOÃO EUGÊNIO FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064501-6 - JOSE MOLINA FILHO (ADV. SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.01.064565-0 - LUISA ROSA NASCIMENTO (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.06.000302-6 - SHIZUE NISHIOKA (ADV. SP206822 - MARCELO GUICIARD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.06.000744-5 - KOHEI YAMASAKI (ADV. SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI e ADV. SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.11.002378-7 - FERNANDA FRIGERI MARTINS (ADV. SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

2009.63.17.000593-5 - IRENE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP068034 - ANA MARIA DO NASCIMENTO); MIGUEL SEBASTIAO DE SOUZA(ADV. SP068034-ANA MARIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL : .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001385

LOTE Nº 94551/2010

DESPACHO JEF

2010.63.01.036880-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336728/2010 - MARIA PERPETUA DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, cópia legível do seu RG. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.095509-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301313397/2010 - PASCHOAL TURA (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI, SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação a que foi condenada, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2009.63.01.060291-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336808/2010 - MARTINS GONCALES MARTINS (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes do despacho anteriormente proferido.

2010.63.01.036976-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301313738/2010 - ANGELA MARIA SOUZA SANTOS (ADV. SP119842 - DANIEL CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número e anexar aos autos

cópias do processo administrativo do benefício que deseja restabecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2005.63.01.345458-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301288508/2010 - AUREA ONTIVEROS GARCIA ABAMONTE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que, o INSS não tem como atualizar a renda mensal e nem calcular os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN, pois se trata de uma pensão por morte derivada de auxílio-doença. Desse modo, o título executivo obtido é inexecutível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2008.63.01.019737-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301312236/2010 - ISABEL TUCCI RIBEIRO (ADV. SP094696 - MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO, SP221484 - SILMARA MARY GOMES VIOTTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando a inexistência de extratos relativos a todos os períodos em litígio, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte os documentos remanescentes, sob pena de julgamento do feito assim como instruído. Intime-se.

2010.63.01.036878-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301326866/2010 - ADALGISA RODRIGUES SILVA (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.011409-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301318244/2010 - PEDRO SORRENTINO (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Anexo PETIÇÃO COMUM DO AUTOR.PDF- 14/09/2010: Verifico que não há extratos de todos os meses objeto da presente demanda, salientando que devem ser juntados os extratos dos meses em que se refere o índice pretendido e do mês subsequente, quando o índice deve ser aplicado. Dessa forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo o prazo suplementar de 30 dias para a juntada dos extratos faltantes e legíveis. Int.

2010.63.01.016660-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336843/2010 - GIUSEPPINA TERREO (ADV. SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário redistribuído a esse Juizado, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Aguarde-se o oportuno julgamento.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido

documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.034811-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336681/2010 - OLIVEIROS ALVES FERRETE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034834-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336682/2010 - GILVANO TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034063-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336692/2010 - NIVALDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034049-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336693/2010 - MARIA QUIXABEIRA DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.039509-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329450/2010 - RUBENS ZELLER (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2009.63.01.008366-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337071/2010 - JOAO NASCIMENTO DOS REIS (ADV. SP194772 - SÉRGIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Chamo o feito à ordem. Como última diligência, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos todos os extratos da conta poupança 31437-0, agência 260, em nome de João Nascimento dos Reis. Oficie-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.439151-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301311449/2010 - LUISA RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, dê-se baixa. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.054471-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301335422/2010 - ANTONIO EUGENIO NETO (ADV. SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); TERRA NOBRE COMERCIO DE PRODUTOS PARA JARDINAGEM LTDA-ME (ADV./PROC.).

2007.63.01.070782-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301335454/2010 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085068-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301335473/2010 - YEDA MARIA MARANI DE AZEVEDO MARQUES (ADV. SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.039909-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331071/2010 - ILTON OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP267150 - GABRIELA CIRINO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por entregue a prestação jurisdicional. Ressalto que questões sobre a validade ou sobre a execução do acordo firmado entre as partes deverão ser argüidas em sede própria. Intimem-se. Arquivem-se.

2008.63.01.000075-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322587/2010 - LUZINETE MAIONE (ADV. SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2008.63.01.001522-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322617/2010 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA (ADV. SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.013884-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301330219/2010 - ELIZETE ALVES DE SANTANA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.. Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos ao Magistrado que exarou a r. decisão anterior. Int.

2007.63.01.027258-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301314040/2010 - GILDASIO SANTANA SOUZA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2008.63.01.006693-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301206428/2010 - AUGUSTA OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); DENISE MIOKO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); CLEYDE SHIZUKO YAMAMOTO (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); EDELTON HIDE TO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); CLEBER MITSUTO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200763010816203 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00039550-5, referente ao mês de junho de 1987; verifico ainda que o processo nº 200763010804602 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 00008696-2, referente ao

mês de janeiro de 1989; já o objeto destes autos é a conta-poupança nº 00008616-4, referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2009.63.01.013907-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333803/2010 - GENNY VINCENZI (ADV. SP233013 - MAURICIO FERNANDO ROSOLEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (9500203227), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.017734-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301315238/2010 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP085268 - BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando as alegações da parte autora, designo nova perícia na especialidade de Psiquiatria, para o dia 03/11/2010, às 15h00, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César- São Paulo. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC . Intimem-se as partes.

2010.63.01.001289-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301315330/2010 - GRASIELE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em psiquiatria e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2010 às 10h15, aos cuidados do Dra. Thatiane Fernandes da Silva, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2008.63.01.065246-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301320286/2010 - JOSE OROMILDE MASCIOLI (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc...

Diante da possibilidade prevenção informada no Termo Anexado, providencie a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e ou certidão de objeto e pé do processo nº 2004.61.20.005531-3, oriundo da 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA . Após, tornem os autos à conclusão. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.01.008159-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301329429/2010 - VIRGINIA MINERVA ALLEN DE MESQUITA BARROS (ADV. SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 dias para conforme requerido pela autora, para as diligências necessárias.

2010.63.01.016895-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336652/2010 - SANDRO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2010.63.01.016196-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301313734/2010 - SEBASTIAO DOS REIS CARDOSO FARIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias improrrogáveis. Int.

2006.63.01.004782-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301327623/2010 - ANNA GIL BRANDAO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem

manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2008.63.01.020670-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336431/2010 - JOSE NERES PEREIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.037799-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301315317/2010 - APARECIDA TAMAROSI MACHADO (ADV. SP152458 - PRINSPINHO ARGOLO PRINCIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre os processos listados no termo de prevenção e o presente eis que neste, a autora postula a concessão de pensão por morte, ao passo que naqueles a revisão do benefício 025.091.550-2 pelo IRSM. Promova a parte autora a correta instrução da petição inicial com a juntada de comprovante de endereço atualizado e em nome próprio, assim como cópias do seu RG e CPF no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.060522-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322108/2010 - DOUGLAS PAULO DE ANDRADE (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2009.63.01.049662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329150/2010 - IVANANEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o Comunicado Médico da perita Dra. Katia Kaori Yoza (psiquiatra), informando da impossibilidade de realizar perícias no dia 27/09/2010 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a mesma data (27/09/2010, às 17h45min) e designo a perita Dra. Raquel Sztterling Nelken (psiquiatra), para realização das mesmas. Intimem-se as partes com urgência.

2010.63.01.038120-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316677/2010 - VALDECI DE ALCANTARA BRITO (ADV. SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.086433-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301319260/2010 - ALEX FERREIRA SANTOS (ADV. SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO, SP088511 - MARCILIA GUARIENTE BORSARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO BRADESCO S/A (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Decorrido o prazo para manifestação da parte autora e nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2010.63.01.036222-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316619/2010 - MARIA NILDA DAS NEVES (ADV. SP299126 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de

objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Ademais, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032021-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301312927/2010 - ELISANGELA BARBOSA LIMA (ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA, SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se o INSS. Após, inclua-se na pauta para julgamento oportuno.

2010.63.01.037820-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316188/2010 - CRISTIANE RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.037641-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318126/2010 - JAILSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.053784-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336827/2010 - RUI SOARES MAGALHAES (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Requer a parte autora a atualização monetária do saldo das contas-poupança nº 10027301-9 e 10027301-4, referente aos meses de janeiro de 1989, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Diante dos documentos trazidos aos autos, combinados com consulta ao sistema informatizado deste Juizado, verifico que no processo nº 2007.63.01.039605-6, apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção, anexado aos autos, o objeto é a atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 10027301-4, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990. A hipótese é de litispendência parcial. Por conseguinte, prossiga-se o feito em relação ao pedido de atualização monetária do saldo na conta-poupança nº 10027301-9, referente aos meses pleiteados e para a conta-poupança nº 10027301-4, referente aos meses de maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento. Int.

2008.63.01.040359-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301334331/2010 - CARMELITA LAZARA MONTANHEIRO SEGATTI (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); JOSE NADYR MONTANHEIRO - ESPOLIO (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de habilitação das sucessoras do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição acostada aos autos, devidamente instruída com a documentação necessária. Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda as habilitadas Carmelita Lazara Montanheiro Segati e Olga Pereira Montanheiro. Intimem-se. Nada mais.

2009.63.01.064150-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301334280/2010 - JOAO ARAUJO FELICIO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a comunicação ao INSS, corrigindo o nome autor no ofício enviado.

2007.63.01.061481-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323765/2010 - ORASILA DOCARMO QUILEZ (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o tempo decorrido desde o protocolo do pedido de extratos da autora junto à ré, sem êxito, determino a expedição do ofício à CEF a fim de que apresente referidos extratos conforme solicitação e ficha de abertura de conta no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.63.01.002537-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301284684/2010 - ANTONIO CARLOS DE MACEDO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES, SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da situação excepcional, defiro a dilação de prazo para apresentação da declaração de pobreza no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

2010.63.01.016705-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329572/2010 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/08/2010: Tendo em vista a justificativa apresentada e o objetivo de evitar prejuízo à parte autora, determino a designação de nova perícia a ser realizada no dia 14/10/2010, às 17h00min, aos cuidados do mesmo perito, Dr. José Otavio De Felice Junior, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.032477-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301319440/2010 - WALDIR NUNES DE AQUINO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.042551-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301312943/2010 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA (ADV. SP203522 - LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando que não há identidade de partes no pólo passivo eis que no processo apontado no termo de prevenção figura o Banco Central do Brasil e no presente a Caixa Econômica Federal, não verifico relação de litispendência ou coisa julgada.
Prossiga-se.

2006.63.01.081482-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301319323/2010 - BRAULIO PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); ESPERANZA PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); MANUELA PARDOS ARIAS (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO); MARIA CANDELAS ARIAS DIEZ (ADV. SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da comprovação do adimplemento da obrigação pela ré e da manifesta concordância da parte autora, dou por satisfeita a prestação jurisdicional. Dirija-se a parte autora, titular da conta, diretamente à instituição bancária, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado sem necessidade de alvará judicial. Após, observadas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.080231-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333949/2010 - DOUGLAS SUGAHARA (ADV. SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO, SP144902 - LUCIANA BARCELLOS SLOSBERGAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Resta prejudicado o pedido formulado na petição anexada em 02/09/2010. Cumpra-se a determinação de 23/08/2010

2009.63.01.005169-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336760/2010 - RODOLPHO MARINO (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL); BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. (ADV./PROC.); BANCO REAL (ADV./PROC.). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010051440 e 200963010051505, tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança do Banco Bradesco e o processo nº 200861000324875 tem como

objeto cautelar de exibição de documentos e o objeto destes autos é a conta-poupança do Banco América do Sul, referente ao Plano Collor I e Collor II, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Determino o sobrestamento do presente feito, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento. Int.

2010.63.01.025970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301330053/2010 - SUELI DE OLIVEIRA ROSA TELES (ADV. SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 17/09/2010 determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/10/2010, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para o dia 07/10/2010, às 12h30min, aos cuidados do mesmo perito (no 4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2005.63.01.327442-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331045/2010 - GUNAR NILSON PACHECO (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo parecer contadoria.doc - 20/09/2010: Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria. Prazo: 10 dias. Nada sendo impugnado, expeça-se ofício requisitório. Sem prejuízo, observo que o benefício já foi cessado por limite de idade em 30/12/2000, razão pela qual somente resta efetuar o pagamento dos atrasados. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo extinta A EXECUÇÃO, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, 741, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, os quais aplico subsidiariamente. Dê-se baixa no sistema.

2006.63.01.049329-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318022/2010 - MARIA APPARECIDA DA CRUZ (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.133357-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301318030/2010 - CELSO DE OLIVEIRA (ADV. SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT, SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.035861-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329767/2010 - ZULEIDE RITA BECCARO BASTOS (ADV. SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 17/09/2010 determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/10/2010, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para o dia 07/10/2010, às 10h00, aos cuidados do mesmo perito (no 4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2008.63.01.018215-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301291756/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV.); LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos. Diante da divergência entre os números de conta poupança informados na petição inicial e os extratos anexados aos autos, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora compareça a este Juizado a fim de esclarecer sobre quais contas pretende seja a CEF condenada ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária, aditando sua inicial, se necessário. Int., com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo).

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035293-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301318809/2010 - MARIA REGINA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035572-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301318798/2010 - ANTONIO JOSE BARBOZA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.019708-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301331005/2010 - MARCO ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a certidão de declaração de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como o fato do requerente ter demonstrado ser herdeiro do autor na qualidade de filho, defiro o pedido de habilitação de Marco Antonio Henrique dos Santos Junior, CPF nº 337.592.988-93. Anote-se. Considerando que o autor faleceu antes da realização da perícia, designo nova perícia médica indireta para o dia 26/10/2010 às 17h, na especialidade Clínica Geral com o Dr. José Otávio de Felice Junior, AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO(SP). O habilitante deverá comparecer à perícia, com todos os documentos médicos que possuir de seu falecido pai. Int.

2008.63.01.040793-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301318969/2010 - EDDY NISHIMURA (ADV. SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES, SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando os documentos juntados pela parte autora, demonstrando a existência da conta poupança e a sua titularidade, oficie-se à CEF para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, envie a este Juízo as cópias dos extratos da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.081017-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328429/2010 - CICERA FIRMINO GONÇALVES (ADV. SP258633 - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem. Analisando os documentos anexados com o arquivo 'procuração/substabelecimento' em 19.03.10, verifico que a autora conferiu procuração pública a Luiz Braz Valentim da Silva, com poderes para "rever, acompanhar o referido processo como assinar o que for preciso, concordando, discordando e tudo mais que necessário for para o cabal desempenho deste mandato". Não há, contudo, poderes para constituir advogado com poderes para receber e dar quitação, o que foi feito pelo procurador. Diante disso, concedo 30 (trinta) dias para que seja regularizada a representação da autora, sob pena de exclusão do advogado dos autos. Int.

2010.63.01.028414-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301324175/2010 - FRANCISCO GILBERTO DAMASCENO MELO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópias legíveis do RG e do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.071659-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301335787/2010 - ANTONIA DE SOUSA (ADV. SP203936 - LEONARDO FELIPE DE MELO RIBEIRO G. JORGETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR

DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.029631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329645/2010 - HELIO ALMEIDA DE MELO (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini perito em ortopedia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se às avaliações nas especialidades de Psiquiatria e Neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização das perícias médicas no dia 01/10/2010, às 14h15, com o Dra. Raquel Szteling Nelken, e às 16h30min, com o Dr. Bechara Mattar Neto, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se com urgência.

2010.63.01.008757-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336517/2010 - EDENILDE FERREIRA PINHO OLIVEIRA (ADV. SP240024 - ERICA ROBERTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Perícias, para que se intime o perito ortopedista, Dr. Antonio Faga, para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico pericial (ou, se for o caso, a devida declaração de não comparecimento), sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC.

2010.63.01.037841-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301313503/2010 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.029511-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301315266/2010 - NILZA DA COSTA PINHEIRO (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Larissa Oliva perita em clinica geral, que reconheceu a necessidade de o autor submeter-se a avaliação em ortopedia e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 27/09/2010 às 16h00, aos cuidados do Dr. Sergio Jose Nicoletti, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. O autor deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2009.63.01.024867-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301327566/2010 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP214888 - SÔNIA MARIA SIMON USHIWATA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição anexada em 10/09/2010: Manifeste-se o autor sobre o alegado pela União, apontando, se for o caso, os valores divergentes através de planilha, com especificação de cálculos, no prazo de 30 dias.

2010.63.01.038481-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301321052/2010 - JOSE ADAO FIUZA VELOSO (ADV. SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI, SP298861 - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 30 (trinta) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, assim como para que forneça referências quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo e ainda cópia legível do cartão do CPF, em cumprimento ao art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos

Juizados Especiais Federais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.018203-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301334226/2010 - MARIA JORGE DE SANTANA (ADV. SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro a expedição de ofício. Tendo em vista o ora informado pela parte autora na pet.pdf de 10/09/2010, portanto, tendo sido realizado agendamento pelo INSS para retirada do processo administrativo, concedo um prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra as decisões anteriormente proferidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2010.63.01.035092-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301321398/2010 - MARIA DE FATIMA HENRIQUES DE LUCENA (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé dos processos indicados no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade junte a parte autora comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, comprovante de endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Intime-se.

2010.63.01.040370-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336634/2010 - MARINA BELUCO DE CARVALHO (ADV. SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040337-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336727/2010 - HUMBERTO LOPES MARTINS (ADV. SP243492 - JEFFERSON DE FREITAS IGNÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.188196-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301334098/2010 - AGNALDO FERREIRA PASSOS (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP154028 - MÁRIO DI CROCE (MATR. SIAPE Nº 1.312.057)). Vistos em decisão. Peticiona a requerente pleiteando a liberação, em seu nome, da importância depositada referente aos valores da condenação deste feito, sob o argumento de que cumpriu com o quanto determinado no despacho anteriormente proferido, isto é, juntando a certidão de objeto e pé do processo de inventário. Inicialmente, observo que não houve determinação para juntada de certidão de objeto e pé do processo de inventário e, sim, a determinação para que inventariasse os valores deste processo no juízo competente. Ademais, verifico que o processo de inventário foi arquivado em 26/05/2009, há mais de um ano, por inércia do autor e/ou inventariante, não estando apto a produzir qualquer efeito neste juízo. Observo, também, que além das dependentes a pensão por morte, o autor falecido deixou herdeiros necessários. Não houve a expedição de pagamento neste processo tendo em vista a pendência de habilitação de sucessores, razão pela qual, não há valores depositados em instituição financeira. É o relatório, decido: Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). É certo que a Lei 8.213/91, em seu artigo 112, disciplina que independe de inventário o recebimento dos valores pelos dependentes à pensão por morte ou sucessores do segurado falecido. Todavia, trata-se norma que disciplina a forma pela qual o INSS deve proceder administrativamente, não sendo dirigida diretamente às ações judiciais. Para a habilitação em ações judiciais, é possível a aplicação por analogia da norma previdenciária por economia processual,

desde que não se trate de habilitação de maior complexidade, que envolve direito de terceiros ausentes. A requerente não é a única dependente da pensão por morte do segurado falecido. Assim, estando ausente a outra dependente, resta prejudicada a aplicação da norma contida na Lei Federal nº 8.213/91. Com efeito, não preenchido os requisitos que possibilitam a aplicação da legislação previdenciária, há que se ter em regra o disposto no artigo 1.060 e §§ do Código de Processo Civil, para efeito de sucessão neste feito. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação de valores em nome da requerente. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo até regular provocação do espólio.

2010.63.01.038665-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301324319/2010 - ROSA TEIXEIRA (ADV. SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

2010.63.01.019222-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337007/2010 - ANTONINO JACINTO DE ANDRADE - ESPÓLIO (ADV. SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo apontado no termo de prevenção anexado aos autos é o feito originário redistribuído a esse Juizado, não havendo que se falar em litispendência. Assim, dê-se prosseguimento ao feito. Observo não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. No mesmo prazo, penalidade e considerando a certidão de óbito anexada aos autos, determino a emenda da inicial para que sejam incluídos todos os herdeiros, juntando cópias dos cartões dos CPF's, documentos de identidades e procurações. Intime-se.

2007.63.01.080161-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336832/2010 - FRANCISCO CAMPOS DE SIQUEIRA (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Nada a deferir. Questões correlatas à execução de eventual acordo celebrado pela parte e levantamento deverão ser deduzidas em sede própria. Em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por satisfeita a obrigação contida no julgado, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Arquivem-se, com baixa findo.

2010.63.01.038751-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301335732/2010 - ORLANDO SANT ANA FERREIRA (ADV. SP193757 - SANDRO MÁRIO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

2005.63.01.342382-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333988/2010 - LUIZ FERNANDO FERRAZ (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP163183 - ADRIANO TADEU TROLI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) através da petição protocolizada em 02/06/2010, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos os seguintes documentos: I. Comprovantes das contribuições vertidas pelo autor ao Plano de Previdência Complementar da Fundação CESP referente ao período de jan/89 a dez/95. Com a anexação dos documentos, officie-se a PFN para que cumpra o determinado na r. sentença, confirmada pelo v. acórdão, em razão do trânsito em julgado. Cumpra-se

2010.63.01.001997-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301306750/2010 - DENIZIA MARIA VALENTIM DA CRUZ (ADV. SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito psiquiatra, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia em clínica geral, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. ELCIO RODRIGUES DA SILVA, no dia 20/10/2010, às 16 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.84.102757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301332908/2010 - ANTONIO KIMOTO (ADV. SP296764 - FLORISVALDO CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Akiko Konishi Kimoto formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da parte autora, ocorrido em 29/01/2004. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Akiko Konishi Kimoto, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 167.681.458-27, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária e indefiro o pedido de Sergio Kazuo Kimoto pelos fundamentos acima expostos. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.01.051836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301256967/2010 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES, SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos cópias das CTPS de sua genitora Alzenir Alves Baptista, bem como esclareça se esta havia requerido aposentadoria pelo regime estatutário, trazendo prova documental da referida aposentadoria. Com a juntada, intime-se INSS para manifestar-se sobre documentos juntados em 5 (cinco) dias. No caso de não haver manifestação contrária à autenticidade dos documentos pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo parecer. Sem prejuízo, redesigno a audiência, na pauta-extra, para o dia 23.11.2010, às 14 horas, dispensado o comparecimento das partes. Cancele-se a audiência agendada para o dia 02.08.2010, às 16 horas. Caso o autor deseje, poderá procurar esclarecimento jurídico, constituindo advogado. Ou, então, caso não tenha condições econômicas para tanto, poderá procurar a Defensoria Pública da União (advogado público que não cobra honorários), situada à Rua Fernando Albuquerque nº155, São Paulo/SP, tel. (11) 3231-0866/0885. Intimem-se.

2008.63.01.028081-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301334443/2010 - HIROMI KURAOKA (ADV. SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença apresentado pela parte autora por ser intempestivo. Havendo documentos originais na pasta de documentos essenciais, fica a parte autora autorizada a retirá-los. No silêncio, encaminhe-se ao arquivo. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Cumpra-se e Intime-se.

2010.63.01.007454-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301332849/2010 - JULIA ENDO MURAKAMI (ADV. SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o laudo socioeconômico não foi conclusivo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias: 1. forneça a qualificação completa de todas as pessoas que residem com a autora. 2. forneça a qualificação completa de todos os filhos da autora que não residem com ela. 3. demonstre os rendimentos que a autora e seus familiares possuem, inclusive o valor do aluguel da casa dos fundos e junte cópia integral da CTPS deles. 4. demonstre quais são os gastos familiares. 5. junte outros documentos que entenda serem necessários. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para a análise da necessidade de designação de nova perícia. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo já juntado aos autos. Prazo: 10 dias.

2010.63.01.036542-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301322951/2010 - CRISTINA BAZAN MAROTTA LEMES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando, também, aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de extinção sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.039512-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329525/2010 - VERA LUCIA FAUSTO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição

inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e sob a mesma pena adite a parte autora a inicial fazendo constar o número de benefício objeto da lide. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.63.01.007531-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301335776/2010 - ADAUR JUSTINIANO DOS SANTOS (ADV. SP096501 - TADEU LOURENCO RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200963010075066 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 3748-9, o processo nº 200963010075285 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 45531-0 e processo nº 200963010075297 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº 54767-2 já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo são das contas poupanças nº 59701-7. Verifico, outrossim, que os processos de números 2009.63.01.007367-7, 2009.63.01.007516-9, 2009.63.01.007521-2 e 2009.63.01.007380-0, também apontados no termo de prevenção, foram extintos sem resolução de mérito. Não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.012710-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301306746/2010 - JOSE JOAO RODRIGUES (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito clínico geral, que indica a necessidade de submeter o autor à realização de perícia com especialista em otorrinolaringologia, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. DANIEL PAGANINI INOUE, no dia 21/10/2010, às 9:00 hrs, no seguinte endereço: Rua Itapeva, nº 518 - conjunto 910 - (Edifício SCINTIA) Bairro: Bela Vista - São Paulo/SP. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação, bem como de todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2008.63.01.046103-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333943/2010 - PAULA LEONARDA MARTINS DE MORAES (ADV. SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO, SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados, pelo prazo de 10 (dez). Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. P.R.I..

2010.63.01.036705-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301329560/2010 - MARIA DE LOURDES CESARIO DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do RG e cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2007.63.01.090992-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336790/2010 - CARLOS CESAR CORREIA BALBINO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Expeça-se ofício à DEPEPREV, na Rua Hugo D'antola, 95 - 5ª andar - SP, a fim de sejam encaminhadas para este juízo cópia do PA 31/131511748-0, em nome de Carlos César Correia Balbino, no prazo de 30 dias. Cumpra-se.

2010.63.01.038345-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301330423/2010 - KATIA MARIA BUENO (ADV. SP110139 - GRACINO OLIVEIRA RESSURREICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo

de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2004.61.84.197310-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301316532/2010 - RUBENS FUGITA (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS, SP246581 - KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS, SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, SP161721 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS); OLGA HATSUYO NISHIMOTO FUGITA (ADV. SP141335 - ADALEÁ HERINGER LISBOA MARINHO, SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO, SP261126 - PAULO HENRIQUE CAMPOS, SP246581 - KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS, SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ, SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID, SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA, SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY, SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA). Intime-se a CEF para que cumpra e comprove o cumprimento do julgado, anexando a documentação respectiva, no prazo de 10 dias. Com a anexação da documentação pela ré, havendo interesse, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias, independentemente de nova intimação. Demonstrado o cumprimento da obrigação pela CEF, decorridos os prazos e nada sendo comprovadamente impugnado pelo demandante, dê-se baixa no sistema. Intimem-se.

2010.63.01.023017-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301311698/2010 - JONADABE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 30/08/2010, Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.045131-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301336842/2010 - MARIA ANGELA DE ALMEIDA (ADV. SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do AR negativo juntado aos autos em 17/09/2010, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.

2010.63.01.037318-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301337287/2010 - AMARO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO, SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.034523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337228/2010 - JOSÉ JUSTINO DA SILVA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nº 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2007.63.01.076846-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301322598/2010 - IDER JOAO ROZANELLI (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por entregue a prestação jurisdicional.

Ressalto que questões sobre a validade ou sobre a execução do acordo firmado entre as partes deverão ser argüidas em sede própria.

Intime-se. Arquivem-se

2004.61.84.137470-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301327897/2010 - LEONIDIO DA SILVA (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral da Decisão/Despacho proferido em 17/03/2010. Com a juntada dos documentos, dê-se normal prosseguimento ao feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, arquivem-se.

2010.63.01.037864-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301315416/2010 - ILMA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte certidão de curatela contemporânea à propositura da ação. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.035260-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329540/2010 - SOLANGE ALVIM NASCIMENTO (ADV. SP187951 - CÍNTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034547-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329550/2010 - JOSENI BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024539-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336417/2010 - ELZA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.014785-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336405/2010 - IRAIR GUILHERME DO PRADO - ESPOLIO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI); LINDALVA DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo de 10 dias para que a habilitante junte aos autos cópia legível do documento de fls. 15 da petição de 12/02/2009. Após, conclusos. Int.

2010.63.01.035837-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301328480/2010 - VANDERLEI VIEIRA LEITE (ADV. SP106709 - JOSE VICENTE DA SILVA, SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o comunicado médico acostado aos autos em 17/09/2010 determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 14/10/2010, aos cuidados do ortopedista Dr. Fábio Boucault Tranchitella, antecipando-a para o dia 07/10/2010, às 09h00, aos cuidados do mesmo

perito (no 4º andar deste Juizado). A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Publique-se. Intimem-se as partes com urgência. Cumpra-se.

2010.63.01.039326-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301330282/2010 - ARIATIDES ALBERTO (ADV. SP177147 - CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. No mesmo prazo e sob a mesma pena regularize, a parte autora, o feito juntando aos autos RG da parte autora e junte, ainda, comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.034330-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301337229/2010 - PAULO ROBERTO MENDES SALOMON (ADV. SP273254 - ISABEL CRISTINA KOVACS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Decorridos os prazos sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, também em dez dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, determino que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2008.63.01.006517-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301328952/2010 - FRANCISCO PEREIRA LOPES DA MATA (ADV. SP146245 - TEODORO GUILHERME GRUENWALDT DA CUNHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição de 14/09/2010: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Apresente a CEF todos os documentos, arquivos, imagens que instruíram o procedimento administrativo relativo à Loteria São Jorge, instaurado à época do evento, conforme requerido, no prazo de de 30 dias.

2010.63.01.038973-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336201/2010 - RODOLFO FERREIRA DA SILVA NETO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo (até três meses anteriores à data da propositura da ação), telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.070640-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301333613/2010 - OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consulta 17/09/2010: diante da Certidão do Oficial de Justiça, providencie a serventia cópia do PA 42/10787624-4, anexado em 27/09/2005, nos autos do processo 2003.61.84.41614-5, para estes autos. Encaminhem-se a os arquivos referentes ao PA 42/10787624-4, que se encontram digitalizados, após a devida impressão, para APS Centro ou Unidade Avançada de atendimento/APS Santa Ifigênia (atualmente identificada por APSDJ/SP). Cumpra-se.

2009.63.01.000092-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323447/2010 - BENEDITA APARECIDA DE FREITAS (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA DA GRACA FERREIRA DE FREITAS SCARANELLO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FREITAS GRECCO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA, SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA); FAUSTO FERREIRA DE FREITAS FILHO (ADV. SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA,

SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, etc. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.044969-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301312970/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os processos 2007.63.01.37299-4 e 2007.63.01.012076-1, listados no termo de prevenção, não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada eis que neste processo se discute a correção das contas-poupança 152523-5 e 176076-5 com relação ao Plano Verão, ao passo que naqueles processos se discute o Plano Bresser. Desta feita, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301334063/2010 - NAIANA MARIA DE AZEVEDO RANGEL (ADV. SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.033483-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301322307/2010 - JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida aos 03.08.2010 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.054761-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301073193/2010 - MARIA DA CONCEICAO COELHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente demanda dispensa em princípio a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência, cancelando-se eventual agendamento efetuado anteriormente. Intime-se o Réu para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, ficando também intimadas para apresentação, se o caso, de parecer assinado por assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se conclusão no gabinete central para posterior distribuição em pauta incapacidade.

2005.63.01.246036-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336202/2010 - DELORME CANDIDO GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para fins de apreciação do pedido de habilitação constantes nos autos, faz-se necessário que a herdeira Mônica Aparecida Gonçalves Correia Alves, apresente no prazo de 15(quinze) dias, comprovante de residência em seu nome legível, atual e com CEP. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se. Int.

2010.63.01.039072-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301328598/2010 - MARIA NUBIA MARTINS VIANA (ADV. SP193009 - GABRIELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.

Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2010.63.01.028636-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327041/2010 - REBECA WERDESHEIM DE CAMARGO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE

LEGAL). Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de endereço nos comprovantes apresentados nos autos. Intime-se

2002.61.84.003397-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327895/2010 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isto, determino que officie-se ao INSS, para que aquela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao pagamento do complemento positivo correspondente ao período da data da r. sentença até a implantação do benefício, emitindo em favor da parte autora um PAB (pagamento alternativo) e pague os atrasados com as devidas correções até seu efetivo cumprimento e informe a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Officie-se com urgência. O ofício deverá ser entregue por Oficial de Justiça. Cumpra-se.

2010.63.01.037167-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301316609/2010 - ADALTO CANDIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de dependência ou coisa julgada entre o presente feito e o relacionado no termo de prevenção eis que neste feito o autor postula a revisão da RMI do benefício auxílio-doença, ao passo que naquele o autor requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Ademais, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, deverá a parte autora regularizar o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.084454-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301322678/2010 - MARIA DE LOURDES GANANCA GARCIA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do pedido de justiça gratuita, junte a parte autora, no prazo de 5 dias, a declaração de pobreza, nos termos da Lei nº 1060/50, sob pena de não recebimento do recurso. Após voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.01.021931-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301318280/2010 - DALVA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a petição do autor, redesigno nova data para perícia médica em Ortopedia para o dia 08/10/2010 às 14h00, aos cuidados do Dr. Mauro Mengar, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A autora deverá comparecer para perícia no 4º andar deste Juizado, munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se com urgência.

2004.61.84.253718-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301291962/2010 - MARIA APARECIDA GOMES DE MOURA (ADV. SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS, SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexa em 17/08/2010: Defiro o desbloqueio, salientando-se que levantamento dos valores atrasados deverá ser feito nos termos do artigo 1º, do Provimento COGE nº 80, de 06.06.2007. Remetam-se os autos ao setor competente para cadastro dos advogados constantes do instrumento de mandato outorgado pela Autora. Int. Cumpra-se.

2010.63.01.040303-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336461/2010 - MARCIO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que os documentos referentes ao processo indicado no termo de prevenção já foram anexados na petição inicial. A prevenção será analisada por ocasião do julgamento. Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e penalidade, junte a parte autora cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.029735-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301334000/2010 - SERGIO DO NASCIMENTO CABRAL (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade otorrinolaringologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/10/2010, às 08h00min, aos cuidados do Dr. Daniel Paganini Inoue, a ser realizada no Edifício Scintia, à Rua Itapeva, 518, conjunto 910, Bela Vista, São Paulo, SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2010.63.01.037274-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301323361/2010 - RAUL CORREA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, SP292204 - FÁBIO FAGUNDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.039046-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301333139/2010 - ANTONIO DE FREITAS GAULES (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Verifico, outrossim, que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Destarte, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como cópia legível do cartão CPF, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2010.63.01.032376-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316753/2010 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo improrrogável por mais 30 (trinta) dias para cumprimento integral da decisão de 29/07/2010, sob pena de extinção do feito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o

endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2008.63.01.008628-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333500/2010 - JOSE CONCURUTO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.049699-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333505/2010 - DECIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP081286 - IMERO MUSSOLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.045583-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333515/2010 - NICOLAO CONSTANTINO (ADV. SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.01.026896-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329213/2010 - VANDA VALVERDE SALIM (ADV. SP274953 - ELISÂNGELA FERNANDES ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito neurologista, Dr. Paulo Eduardo Riff, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 05/10/2010, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuir que comprovem a incapacidade alegada. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, §2º da Lei 10259/2001 e o disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.63.01.064781-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301233288/2010 - PAULO MARCOS RAGNOLE SILVA (ADV. SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI, SP044603 - OSMAR RAPOZO); LENY RAGNOLE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200863010558814 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança nº00072345 e 000221105, já o objeto destes autos refere-se à atualização monetária do saldo da conta poupança nº 000196852 e 00000041301, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Ainda verifico que, quanto ao processo de nº 200861000144265 da 9ªVara Cível da Capital, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé, no prazo de trinta (30) dias, em virtude do termo de prevenção anexado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Com o cumprimento, dê-se prosseguimento ao feito.

2010.63.01.023365-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301334177/2010 - PAULO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em Psiquiatria, Dra. Lícia Milena de Oliveira, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação em neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, aos cuidados do Dr. Paulo Eduardo Riff, no dia 20/10/2010 às 16:00h, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP, conforme disponibilidade na agenda da perita no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.022448-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301333619/2010 - ELIZETE MARIA DA SILVA (ADV. SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da certidão de existência ou de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), sendo insuficiente para tanto a certidão PIS/PASEP/FGTS fornecida quando de eventual concessão do benefício. Intimem-se.

2009.63.01.036805-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301337249/2010 - FELIPE GETULIO LOPES RIBEIRO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA); GILSON GETULIO RIBEIRO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA); GUSTAVO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA); TAINA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP248002 - ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, SP242459 - WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora sobre o ofício do INSS através do qual informa o cumprimento da obrigação de fazer, concernente à implantação/restabelecimento/revisão em seu benefício previdenciário, bem como a comprovação do pagamento dos atrasados. Após, dê-se baixa dos autos virtuais no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Dê-se baixa.

2010.63.01.039374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301332959/2010 - JOENICE PEREIRA DURAES (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, junte a parte autora os documentos de identidade RG e cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.015711-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301331057/2010 - MARIA FEITOSA DE SOUSA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a abertura de vista dos autos às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para eventuais manifestações acerca do laudo pericial acostado aos autos em 10/09/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.01.037955-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301313083/2010 - NEUZA SALETE SAMPAIO BARTOLOMEI (ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo o prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, se necessário juntando documentação para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035400-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301314267/2010 - ANTONIA DA SILVA SOARES (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031998-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301327988/2010 - GINALDO FLORENCIO DE LIMA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031190-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301328002/2010 - JOSE SEBASTIÃO DE CARVALHO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.030984-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301327112/2010 - JOSE CARLOS ZONTA (ADV. SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado eletronicamente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado e comprove através da anexação dos documentos que embasaram o cumprimento. Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2007.63.01.017868-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336255/2010 - YASUKU KOMORI (ADV. SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR, SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.024072-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336266/2010 - MARIA DA PIEDADE VILA MADURO (ADV. SP079620 - GLÓRIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.317515-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336287/2010 - ELIZABET DE LIMA RODRIGUES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2005.63.01.296186-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336288/2010 - TERESA DIAS PANELI - ESPOLIO (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO, SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO); MAURICIO DIAS PANELI (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); MARISA DIAS PANELI DE OLIVEIRA (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA); MAURILIO DIAS PANELI (ADV. SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024774-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301335040/2010 - ROSELAINÉ DA SILVA CRUZEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido. Entretanto, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide deve a parte autora regularizar o feito juntando, também, referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2005.63.01.258117-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336385/2010 - ALMIR MARETTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Intimada sobre as informações da CEF, a demandante requer que seja solicitado extratos desde 1968, data em que efetivou a opção pelo FGTS de forma a aferir os cálculos apresentados pela CEF. A CEF anexou extratos incompletos e ilegíveis. Intime-se a CEF para que apresente o extrato contendo o valor de origem dos cálculos realizados e demais documentos a embasar sua alegação de correção pelos percentuais corretos dos juros progressivos. Concedo prazo de 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.049662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301276876/2010 - IVANANEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Analisando estes autos virtuais, verifico que o despacho datado de 03.07.2010 contém equívoco quanto à data de agendamento da perícia médica. Assim, retifico a decisão anterior para constar a determinação de realização de perícia média no dia 27.09.2010, às 17h30, com a Dra. Katia Kaori Yoza, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se

2010.63.01.007510-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336988/2010 - MATHILDE DE SOUZA (ADV. SP212029 - LUCIANA SPERIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, comprove a parte autora sua condição de cotitular da conta objeto dos autos. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.004371-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301330230/2010 - CELSO MOMBELLI (ADV. SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie a parte autora a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou quaisquer outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.019247-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329259/2010 - MARIA DIVA DE QUEIROS ALCERITO (ADV. SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE); REGINA ALCERITO (ADV. SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.027476-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301329279/2010 - ELZA REIKO OHTA WATANABE (ADV. SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2009.63.01.019219-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301329298/2010 - NAIR FRANCHINI DE CARVALHO (ADV. SP052792 - MARIA CATARINA BENETTI); CLOVIS DE CARVALHO (ADV.); CLEONIRA DE CARVALHO (ADV.); FAUSTO FERREIRA DE SOUZA (ADV.); ANGELA CRISTINA GOMES DE CARVALHO (ADV.); EMERSON LEANDRO DE CARVALHO (ADV.); REGIANE FERREIRA BULHOES (ADV.); BEATRIZ REIS DOS SANTOS (ADV.); CLAUDIO EVANDRO DE CARVALHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.023402-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301312801/2010 - MARIA NILO DA SILVA (ADV. SP067601 - ANIBAL LOZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo 2010.61.83.00033994-4, oriundo da 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.63.01.060526-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301322106/2010 - IVONETE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES, PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial (RMI), a fim de que na correção dos salários-de-contribuição seja aplicado o índice integral do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67%. Sendo assim, faz-se necessária a juntada aos autos da respectiva carta de concessão do benefício, com a relação dos salários-de-contribuição e a memória de cálculo, razão pela qual concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, para a juntada dos supramencionados documentos. Decorrido o prazo, voltem os autos para conclusão. Intime-se.

2010.63.01.013768-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323546/2010 - SUELI APARECIDA HARGESHEIMER (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo a petição anexada em 09/08/2010 como aditamento à inicial. Providencie a Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição a inclusão dos herdeiros no pólo ativo. Após, aguarde-se o oportuno julgamento. Intime-se.

2008.63.01.044969-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301218379/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2007.63.01.037299-4 tem como objeto a atualização monetária do saldo da conta-poupança referente ao mês de junho de 1987 e o objeto destes autos é a atualização monetária referente ao mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, identidade entre as demandas. Em relação ao processo 2007.61.00.012076-1, da 8ª Vara do Fórum Ministro Pedro Lessa, solicite a secretaria, via correio eletrônico, informações acompanhadas de certidão de objeto e pé, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado daquele processo. No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF, requer-se à Secretaria do Juízo solicitado o envio em papel. Após, tornem os autos à conclusão.

2005.63.01.268202-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301323564/2010 - LUCIA LEO MIYAKE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da possibilidade de identidade de demanda com o processo apontado pelo INSS, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido. Decorrido o prazo sem manifestação ou com a manifestação sem qualquer comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.63.01.084698-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336375/2010 - PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP235516 - DEISE DUARTE, SP268183 - ANDREA CAVALCANTE DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 17/09/2010: Manifeste-se a CEF sobre as alegações do demandante, no prazo de cinco dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao gabinete central para inclusão em pauta de julgamento.

2008.63.01.024088-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301323503/2010 - ELIANA ALVES SEVERINO (ADV. SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA); LUIZ EDUARDO ALVES SEVERINO (ADV. SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA); THIAGO AUGUSTO ALVES SEVERINO (ADV. SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo. Int.

2008.63.01.044969-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301292501/2010 - CARLOS ALBERTO GOMES CARNEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Reitere-se o pedido efetuado à 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos da decisão proferida em 14/07/2010, solicitando-lhes cópia da petição inicial, sentença, acórdão e Certidão de Trânsito em julgado, a fim de se apurar possível litispendência ou coisa julgada.

2007.63.01.089142-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331235/2010 - FERNANDO AUGUSTO DA COSTA ALMEIDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS); MARIA CARMEN GRASSI ALMEIDA (ADV. SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ofício anexado em 16/09/2010: Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de

Competência interposto nestes autos, que tramita pelo E. TRF da 3ª Região, fica designado esse Juízo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2008.63.01.031066-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301316766/2010 - IVANI APARECIDA CAMPOS BONILHA (ADV. SP111117 - ROGERIO COZZOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.059237-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301316776/2010 - THEREZA LOURENCO (ADV. SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.032267-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301316172/2010 - EDIANA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.040213-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336441/2010 - ANTONIO ADAO PENHA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.038393-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318765/2010 - JANAINA PADILHA DA SILVA (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2004.61.84.137470-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301132255/2010 - LEONIDIO DA SILVA (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se a intimação acerca da decisão anterior. Intime-se.

2007.63.01.005546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336849/2010 - LUIZ ANTONIO DOS REIS (ADV. SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Dê-se vista as partes acerca do parecer contábil anexo aos autos em 10.08.2010. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2010.63.01.009435-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301322666/2010 - ELINA MORAES IZIDORO (ADV. SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido da parte autora, designo nova data de perícia na especialidade Psiquiatria com a perita Dra. Thatiane Fernandes da Silva ser realizada no dia 19/10/2010 às 15h15 min, conforme disponibilidade da agenda da perita. A parte autora deverá comparecer munida de atestados e exames médicos recentes, se houver, que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento, injustificado, implicará em preclusão de prova. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2009.63.01.001691-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301331041/2010 - JOAO SERVILHO BARBOSA JUNIOR (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA, SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor o motivo do requerimento datado de 29.06.2010. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int

2009.63.01.006600-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301328977/2010 - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observo que a parte autora solicitou extratos de suas contas, não sendo seu pedido, aparentemente, atendido. Oficie-se à CEF para que forneça, em 60 (sessenta) dias, os extratos da conta-poupança, instruindo o expediente com cópia da solicitação feita pela parte autora à referida instituição financeira. Intimem-se.

2007.63.01.005943-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301333795/2010 - SUELY TEIXEIRA FARIA (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cumpra a serventia a determinação de 26/08/2010, com urgência.

2010.63.01.040207-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334024/2010 - WAGNER TADEU DA SILVA (ADV. SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS. Ressalto que a parte autora está devidamente representada por profissional qualificado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), juntando comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.031942-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301330203/2010 - CLAUDEMIRA DA SILVA SOUZA (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.031397-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301330144/2010 - MERCEDES GONZALES MENDES (ADV. RS026987 - FABIO LUIZ MAIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2008.63.01.059342-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301328708/2010 - EDNEY MESQUITA SOARES (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Oficie-se e intime-se a Caixa para que cumpra a decisão proferida na audiência realizada em 23.07.10, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

2010.63.01.039559-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331085/2010 - CIRLENE DOS SANTOS (ADV. SP139418 - SANDRA MARA LIMA GARCIA STRASBURG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Regularizados os autos, voltem conclusos para análise do pedido de tutela. Intime-se.

2008.63.01.031938-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301322607/2010 - JOSÉ CARLOS PEREIRA (ADV. SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI, SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA, SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Comprovada a transação extrajudicial, inclusive com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF em respeito ao ato jurídico perfeito, dou por entregue a prestação jurisdicional. Ressalto que questões sobre a validade ou sobre a execução do acordo firmado entre as partes deverão ser argüidas em sede própria. Intime-se. Arquivem-se.

2004.61.84.569334-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336804/2010 - CELINA HIDEKO KIMURA (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intimem-se as partes para ciência acerca do parecer contábil anexo aos autos. Prazo: dez dias. Após, conclusos. Int.

2009.63.01.006261-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336370/2010 - VERA LUCIA DAGOSTINI (ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X BANCO BRADESCO (ADV./PROC.); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. SEU REPRESENTANTE LEGAL). Ao gabinete central, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 754745, para oportuno julgamento.

2006.63.01.004876-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336641/2010 - ANTONIO CARLOS MAIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos, Em complemento à decisão anterior, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.12.2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2006.63.01.066019-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301288394/2010 - MARTA FERREIRA BORGES DA SILVA (ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. Compulsando os autos virtuais, verifico que o INSS não tem como atualizar a renda mensal e nem calcular os valores atrasados do benefício da parte autora, porque, considerando os termos do art. 21, I, § 1º, da CLPS, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, bem como o Enunciado das Turmas Recursais nº 9, observamos que a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN, Lei 6.423/77, não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio reclusão. No presente caso, da análise das provas trazidas aos autos, observa-se que a espécie do benefício da parte autora não é contemplada pela revisão consistente na aplicação do índice ORTN, pois se trata de uma pensão por morte derivada de uma auxílio-doença. Desse modo, o título executivo obtido é inexequível, pois a ordem de corrigir os salários-de-contribuição decorrente da variação da ORTN não se aplica. Acrescento que eventuais pedidos anteriormente formulados versando sobre o retorno sem cálculos restam prejudicados em razão da presente decisão. Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2010.63.01.034077-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316040/2010 - MARIA DE FATIMA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034610-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301321063/2010 - JANICLEIDE RIBEIRO SILVA (ADV. SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.034263-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301334427/2010 - MARIA DA SOLIDADE CONCEICAO (ADV. SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036114-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301337265/2010 - DEBORA BARCELOS BARBOSA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035500-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301335870/2010 - PRISCILLA OLIVEIRA MATOS (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES); ROGERIO ALBERTO DE MATOS (ADV. SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA, SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2008.63.01.018215-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301319041/2010 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA (ADV.); LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora em sua manifestação datada de 02/09/2010, dê-se prosseguimento ao feito. Ao gabinete central para oportuna distribuição em pauta de julgamento. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, ocasião em que a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.037407-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301332871/2010 - EMIDIO AMARO DE LIMA (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035568-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301326834/2010 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.024558-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301334072/2010 - MARIA CELIA CEZARIO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando - circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com efeito, não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.051836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301198037/2010 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES, SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Torno sem efeito o despacho proferido em 14.05.2010, uma vez que o assunto objeto da presente demanda, não se inclui entre aqueles da pauta de incapacidade. Ciência às partes acerca do laudo médico anexado aos autos. Aguarde-se a audiência de instrução agendada. Intime-se.

2010.63.01.039330-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301330450/2010 - ELIANA MARTINS FERREIRA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial para constar o número do benefício objeto do pedido.

Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião

do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no 3º, c.c. art. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo, de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, e forneça referências quanto à localização de sua residência quanto à localização de sua residência, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Regularizados os autos, prossiga-se o feito. Intime-se.

2009.63.01.040491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301305304/2010 - LUIZ FERNANDO PAGGIOSSI (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS, SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença ou subsidiariamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Para o deslinde do feito entendo ser necessário a efetiva comprovação, por meio documental ou por depoimento testemunhal, que o autor estava laborando nos períodos em que houve o recolhimento da contribuição previdenciário ao RGPS como contribuinte individual. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente documentos que possuir em seu poder e que comprovem o alegado trabalho. Deverá, na ausência dos documentos, informar se possui testemunhas que poderiam comprovar o fato. Após a manifestação, tornem os autos conclusos a este Magistrado. Int.

2010.63.01.039316-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336247/2010 - EDIO RICARDO ROSA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, esclareça a parte autora o processo apontado no termo de prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.036462-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301335326/2010 - TANIA DE QUEIROZ DA CONCEICAO (ADV. SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.

2004.61.84.512295-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336463/2010 - CARLOS ALBERTO FESTA (ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifo nosso). Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), demonstrando ser a requerente a única beneficiária do de cujus perante o INSS. Diante do exposto, determino: a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito; b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, archive-se; c) Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.040388-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301337072/2010 - CRISTIANO DE ALMEIDA ROHR (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.039312-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301330255/2010 - MARIA OGENILDA DE SIQUEIRA SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.028296-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301285673/2010 - IOLINDA CATELICO LIMA TEIXEIRA (ADV. SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Cite-se.

2007.63.01.008369-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323001/2010 - IRENE DANTAS DE SOUZA FEITOSA (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY, SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de prorrogação de prazo por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

2008.63.01.061606-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301324581/2010 - ELENA LEITAS (ADV. SP240738 - ODAIR GEREMIAS COLELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Deixo de receber o recurso de sentença da ré, tendo em vista que o feito não se encontra sentenciado. Cumpra a parte autora, integralmente, o disposto no despacho datado de 29.06.2010 no que tange à apresentação da inicial do processo no. 2007.61.00.014237-9, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.037749-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301313307/2010 - FIRMINO PEREIRA PRATES (ADV. SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Preliminarmente não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o apontado no termo de prevenção eis que neste se discute o indeferimento do requerimento administrativo no. 539.785.489-8, ao passo que naquele foi discutido o 570.293.672-4. Dando prosseguimento ao feito, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2010.63.01.019463-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301324415/2010 - ROSANGELA DELIRIO BRESSAM (ADV. SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize a representação processual, junte certidão atualizada de curatela, pois a que foi anexada aos autos é de 1998, assim como a regularização junto à Receita Federal do cartão do CPF em virtude da alteração do nome de Odete Bressan após sua separação. Intime-se.

2008.63.01.031633-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319299/2010 - SOAD FARIDY HELUANY CHIARATTI (ADV. SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2009.63.01.051867-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301306738/2010 - ANTONIO GOMES DE MORAIS (ADV. SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer elaborado pelo perito ortopedista, que indica a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia psiquiátrica, determino a realização de perícia médica nessa especialidade, com o perito médico Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, no dia 19/11/2010, às 10 horas, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.63.01.031074-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301336477/2010 - GERALDO VICENSOTTO JUNIOR (ADV. SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, voltem conclusos para análise de prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.030538-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301329455/2010 - FRANCISCA IRISMA DINIZ (ADV. SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 18/10/2010, às 15h00min, com a Dra. Kátia Kaori Yoza, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2005.63.01.339503-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336384/2010 - EDGARD JOSE LABORDE GOMES (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO, SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre o cumprimento da obrigação e decorrido o prazo sem comprovada impugnação com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo.

2008.63.01.023322-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301323514/2010 - JOSÉ MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A vista das informações da CEF sobre a correção da conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno, ressalto que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo. Int.

2008.63.01.054809-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301316979/2010 - ODETTE MURINO COUTO (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de medida cautelar preparatória visando à exibição de extratos de conta poupança mantidas junto à Caixa Econômica Federal. Guarda a pretensão cautelar relação de instrumentalidade com futura ação para a recomposição de perdas inflacionárias decorrentes de planos econômicos. As Leis Federais 9.099/95 e 10.259/01 instituíram o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Federais regido pelos princípios da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. A inexistência de cisão entre a tutela de certeza (conhecimento) e a tutela de satisfação (execução) é decorrência clara da aplicação de tais princípios. Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal nº 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal nº 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Posto isso, concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora deduza, desde já, o pedido principal, promovendo, para tanto, a emenda da inicial com a indicação dos índices que pretende ver aplicados. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.027377-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301331000/2010 - JULIAO MACHADO DE LIMA (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestações acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 10/09/2010. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.63.01.051836-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336789/2010 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES, SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciente da documentação anexada em 30/08/2010. Tendo em vista o laudo pericial anexado 03/05/2010, aguarde-se a audiência anteriormente designada.

2008.63.01.047648-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301288543/2010 - JOAO ABILIO PIRES (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ, SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.025970-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301324106/2010 - SUELI DE OLIVEIRA ROSA TELES (ADV. SP108352 - JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 14/10/2010, às 12h30min, com o Dr. Fabio Boucault Tranchitella, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova. Intimem-se.

2010.63.01.039361-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301333529/2010 - EDEILDES AQUINO DOS SANTOS (ADV. SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do documento de identidade RG, cartão do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2004.61.84.243992-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301315993/2010 - ODIR FERREIRA (ADV. SP217140 - DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE, SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES, SP247862 - RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099, de 1995, c.c. 267, inciso VI, e 741, II, e 795 do Código de Processo Civil, determino a baixa dos autos.

2010.63.01.038463-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301322494/2010 - MARCIO AURELIO CUSTODIO (ADV. SP266742 - SÉRGIO HENRIQUE CABRAL SANT'ANA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (até três meses anteriores à data da propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Intime-se.

2010.63.01.030970-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301324273/2010 - AGDA MANGILI DE FARIA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito ortopedista, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 01/10/2010, às 16h30min, aos cuidados do Dr. Paulo Sérgio Sachetti, no 4º andar deste Juizado, conforme agendamento automático no sistema do JEF.

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identidade com fotografia e documentos médicos que possuam que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.63.01.072647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301323630/2010 - IRENE PUTTINI ALTEJANE (ADV. SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2007.63.01.077175-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336697/2010 - RAIMUNDO SOARES LOPES (ADV. SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Diante da interposição de recurso com juntada de preparo insuficiente, determino a intimação do patrono da ré, para que no prazo de 48 horas complemente as respectivas custas, no valor de 1% do valor da causa, nos termos do artigo 1º “caput” e parágrafo único da Resolução 373/2009 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de deserção do recurso. Intime-se.

2010.63.01.037768-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301313650/2010 - JOAO SOUSA LOPES NETO (ADV. SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício. No prazo de 10 (dez) dias, no mesmo prazo junte comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na exordial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.63.01.031577-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323457/2010 - LEONICE SOUZA BREGANHOLI (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência à parte autora acerca da certidão anexada. Int.

2008.63.01.064781-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301323004/2010 - PAULO MARCOS RAGNOLE SILVA (ADV. SP232507 - FELIPE PAVAN ANDERLINI, SP044603 - OSMAR RAPOZO); LENY RAGNOLE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para normal prosseguimento do feito, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo nº 2008.61.00.014426-5, oriundo da 9ª VARA CÍVEL. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.63.01.083320-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301327640/2010 - PEDRINA ODALI FRIGERIO RIBEIRO (ADV. SP061717 - ODAIR FROES DE ABREU) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, junte a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Indefiro o requerimento de apresentação de extratos bancários pela ré, pois cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à apreciação do pedido. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor está relacionada ao princípio da isonomia e justifica-se pelo fato de, numa relação de consumo, ser o consumidor a parte mais fraca e vulnerável, possuindo maiores dificuldades na produção de prova em seu favor. No presente caso, não há que se falar em dificuldades na produção da prova, pois não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da ré em fornecer os extratos bancários pleiteados pela parte autora. Assim, concedo prazo improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para a juntada dos extratos da(s) conta(s) poupança(s) objeto(s) dos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, deverá a parte autora regularizar o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, bem como cópia legível do cartão do CPF, das partes, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais. Com a documentação anexada, voltem conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.037215-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301336071/2010 - DONIZETE PINHEIRO MACIEL (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036510-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301336009/2010 - ANTENOR VARANI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR, SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.036244-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336010/2010 - IARA CHRISTOVAM GIMENEZ (ADV. SP290049 - EDUARDO IVO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.003600-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301306752/2010 - NILSON RAIMUNDO DE LIMA (ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a realização de perícia na especialidade psiquiatria, conforme reiterado pela parte autora na petição anexada aos autos em 23.08.2010, que será realizada no dia 23.11.2010, às 12 hrs., com o perito médico Dr. JAIME DEGENSZAJN, neste Juizado Especial Federal, situado na Avenida Paulista, nº 1345, 4º andar (em frente ao metrô Trianon-Masp). A parte autora deverá comparecer à perícia portando seu documento de identificação, bem como todos os exames e documentos médicos que possuir para comprovação de sua incapacidade. Após a juntada do laudo médico, que deverá ser em 30 (trinta) dias, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Conclusos em seguida. Intimem-se as partes.

2010.63.01.038795-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329677/2010 - ALDO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não constam o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número do benefício, bem como comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, esclareça a parte autora o processo apontado no termo de prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.63.01.038253-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301311537/2010 - DORA LUIZA EGIDIO (ADV. SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2008.63.01.053664-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301336824/2010 - HOSANA CANDIDO DA COSTA (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Sergio José Nicoletti, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 23/11/2010, às 11h 30min, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César- São Paulo/SP. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova. Intimem-se..

2009.63.01.057937-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301287556/2010 - LAURICI RANIERI VIANA (ADV. SP075824 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.); IVETE SORDI (ADV./PROC.). Os réus Ivete Sordi e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A não forma citados, restando, pois, prejudicada a realização da audiência designada para o dia 27/09/2010. Assim, cumpra-se a decisão anterior, expedindo-se os competentes mandados de citação. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/12/2011, às 15:00 horas .

2010.63.01.033337-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301336704/2010 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua

análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Por fim, verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo e indeferimento da revisão pleiteada. Assim, em face do memorando-circular conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS e para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento. Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que analise a legalidade da conduta administrativa do INSS. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência, em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

2010.63.01.034312-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301329698/2010 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA (ADV. SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2010.63.01.033491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301329708/2010 - GERALDO THOME (ADV. SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2010.63.01.035491-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301323241/2010 - ADENILSON DOS SANTOS CAMELO (ADV. SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035304-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301323259/2010 - VALTER SOARES DA FONSECA (ADV. SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035449-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323329/2010 - IVONETE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2008.63.01.050538-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329371/2010 - CLELIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN

MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 17/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.072887-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334333/2010 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR (ADV. SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo o prazo de 30 dias para regularização da documentação faltante para a habilitação de todos os sucessores uma vez que encontra-se incompleta (cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração), sob pena de extinção do processo.

2008.63.01.065847-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301318729/2010 - ARY PRADO VEIGA- ESPOLIO (ADV. SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Petição anexada em 02/09/2010: defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, corforme requerido pela parte autora.

2008.63.01.050533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301329136/2010 - SANDRA REGINA DE SOUZA (ADV. SP273066 - ANDRE LUIS LOPES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 16/09/2010. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.060884-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301334153/2010 - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA (ADV. SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar os extratos referentes a todos os períodos mencionados na inicial, ou apresentar documento comprobatório de que diligenciou junto à ré, e que, ainda assim, depois de decorrido prazo razoável, esta instituição se recusou, injustificadamente, a fornecer a documentação - sendo insuficiente, para tanto, meras alegações. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Int.

2007.63.01.090783-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331245/2010 - PAULO ROBERTO COSTA (ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer contábil anexados aos autos, elaborados pela contadoria judicial. Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos. Decorrido o prazo "in albis" ou com a manifestação de concordância, ou discordância sem qualquer comprovação, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do requisitório referente ao montante dos atrasados. Sem prejuízo das determinações acima, expeça-se ofício ao INSS para que cumpra com a obrigação de fazer contida na(o) sentença/acórdão, em razão da ocorrência do trânsito em julgado. Cumpra-se. Expeça-se ofício com urgência.

2010.63.01.024183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301336444/2010 - AURELITA DE LIMA BRITO (ADV. SP282938 - DEGVALDO DA SILVA, SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o não comparecimento à perícia médica do dia 29/07/2010, sob pena de extinção do feito nos termos do Art. 267, inciso III do CPC. Intimem-se.

2007.63.01.075817-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301316461/2010 - MARIO CUNHA DA SILVA (ADV. SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES, SP247039 - AMANDA MACHADO CUNHA DA SILVA VITORINO DIAS); MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA (ADV. SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o pedido de prazo como requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

2005.63.01.273546-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333392/2010 - LUZIA FIDELIS ANDREOLI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para juntada aos autos da certidão de (in) existência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não serve PIS/PASEP. Intime-se.

2009.63.01.020678-1 - DESPACHO JEF Nr. 6301331084/2010 - JOAQUIM DOS SANTOS SILVA (ADV. SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Anexo P23082010.PDF - 26/08/2010: considerando que a perícia já ocorreu, aguarde-se a juntada do laudo. Int.

2004.61.84.244152-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301311326/2010 - SUELI DE FATIMA DE SIQUEIRA HONORIO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a Autarquia, em 30 (trinta) dias IMPRORROGÁVEIS, a juntada do processo administrativo do benefício da parte autora, demonstrando o cálculo da renda mensal inicial, bem como a relação dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo e número de grupos de doze contribuições acima do menor valor teto, se houver, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis. Com a juntada do processo administrativo, retornem os autos à contadoria judicial para que se apure o valor dos atrasados a que a parte autora teria direito, já que os cálculos efetuados pelo INSS foram feitos em número de benefício não pertencente a ela, conforme decisão trasladada do processo nº 2004.61.84.413363-8. Para tanto, expeça-se ofício com urgência. Intime-se.

2008.63.01.009824-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301319289/2010 - DENISE PORTO MATAZO (ADV. SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.021923-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301311366/2010 - CARMELITA MATTOS DE FALCONI (ADV. SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA, SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peição anexada em 28/05/2010: Defiro o aditamento à inicial. Cite-se a ré, a qual deve ser incluída no pólo passivo da presente demanda. Cumpra a parte autora integralmente o determinado em 17/05/2010, ou seja, junte, cópia integral dos dois processos administrativos de pensão por morte, referente ao instituidor Claudionor Falconi, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ou demonstre a negativa do INSS para o fornecimento das cópias dos procedimentos referidos. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.63.01.054982-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333721/2010 - JOAO ASECIO (ADV. SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.052023-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301333728/2010 - FRANCISCO DELGADO PRADO (ADV. SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006054-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301333740/2010 - FRANCISCO GONZALEZ GONZALEZ (ADV. SP046059 - JOSE ANTONIO CEOLIN, SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2005.63.01.172128-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301334301/2010 - JOSE ANASTACIO (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir, tendo em vista que já foi encerrada a prestação jurisdicional, vez que o feito foi sentenciado, havendo o trânsito em julgado.

2008.63.01.048781-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301313890/2010 - RICARDO EMILIO CARLETTI (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Considerando o termo de prevenção carreado aos autos, intime-se a parte autora a trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e

certidão de objeto e pé do(s) processo(s) : 16a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA -Nº Processo: 9200850901 ; 8a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA-Nº Processo: 200361000370905 ; 4a VARA - FORUM MINISTRO PEDRO LESSA -Nº Processo: 200461000334899 , no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que até o momento não há informação sobre o cumprimento da sentença, intime-se pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o determinado na r. sentença/acórdão em razão do trânsito em julgado, sob pena de descumprimento à ordem judicial., Cumpra-se. Oficie-se com urgência.

2004.61.84.244631-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301336319/2010 - OSVALDO DOS SANTOS MOREIRA - ESPOLIO (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA); JULIA MARIA DE JESUS MOREIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2004.61.84.476781-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301336297/2010 - ZINEIDE NASCIMENTO CANELLA (ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.057633-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301311022/2010 - MAYCON CARLOS DE ALCANTARA ARAUJO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não cumpriu a decisão proferida anteriormente. Posto isso, concedo o prazo suplementar e derradeiro de 10 (dez) dias, para cumprimento do quanto determinado na decisão de 14/07/2010, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o laudo pericial anexado aos autos. Decorrido o prazo sem cumprimento, remetam-se os autos conclusos para a prolação da sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

2008.63.01.043339-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301277160/2010 - WAGNER PROCOPIO DA ROSA (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se o INSS a se manifestar expressamente acerca da contraproposta de acordo oferecida pela parte autora na petição anexada em 21.05.2010, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de parecer. No silêncio, retornem os autos à conclusão. Int.

2010.63.01.026157-5 - DESPACHO JEF Nr. 6301325452/2010 - ZENY DE ALMEIDA FLORE - FALECIDA (ADV. SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora junte aos autos certidão atualizada de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o polo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões do CPF, RG, comprovantes de endereço, atual, procurações e, se o caso, formal de partilha. Providencie ainda, em igual prazo e sujeito à mesma pena, a regularização de sua representação processual. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A vista das informações da CEF sobre a correção a conta, dê-se ciência à parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa findo. Por oportuno, resalto que o levantamento é realizado na via administrativa, nos termos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará judicial por este juízo. Int.

2007.63.01.088431-2 - DESPACHO JEF Nr. 6301323481/2010 - REGINA ROSALY MORATO MASTROROCCO DA SILVA (ADV. SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.085789-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323492/2010 - PAULO TORRES DE OLIVEIRA (ADV. SP293221 - ROGERIO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.036679-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301323318/2010 - ELENILSON SALOMAO BARBOSA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) indicado(s) no termo). Outrossim, no âmbito dos Juizados Especiais, imprescindível, a juntada de comprovante de endereço, por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, regularize o feito juntando aos autos, também, comprovante de residência atual (datado de até três meses anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção. Intime-se.

2009.63.01.010519-8 - DESPACHO JEF Nr. 6301319281/2010 - MARIA DAS DORES BERGAMIN SILVA (ADV. SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro a justiça gratuita conforme requerido. Recebo o recurso do autor no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, distribua-se à Turma Recursal. Cumpra-se.

2010.63.01.031169-4 - DESPACHO JEF Nr. 6301333970/2010 - DOMINGOS CELSO RODRIGUES CARDOSO (ADV. SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo perito em clínica médica, Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade da parte autora submeter-se à avaliação na especialidade neurologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 07/10/2010, às 18h30min, aos cuidados do Dr. Bechara Mattar Neto, a ser realizada na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com fotografia, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias para eventuais manifestações e, após, voltem conclusos. Intimem-se as partes.

2008.63.01.059169-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301336448/2010 - EDIO MIQUELON (ADV. SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que os extratos anexados aos autos demonstram que não foram localizadas as contas em nome do autor, nos períodos constantes da inicial, faça-se conclusão para sentença de extinção.

2007.63.01.076437-9 - DESPACHO JEF Nr. 6301326760/2010 - OTTO SALGADO FILHO (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Concedo a dilação do prazo requerida pela parte autora, fixando mais 45 dias para apresentação dos extratos bancários dos períodos mencionados na inicial. Intimem-se.

2008.63.01.009961-3 - DESPACHO JEF Nr. 6301329030/2010 - MARIA ANTONIA NINTZ (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Alegações genéricas não são aptas ao esclarecimento do feito. Concedo prazo suplementar para que a CEF comprove suas alegações com planilha dos cálculos que utilizou na correção pela progressividade, nos presentes autos, e demonstre numericamente qual a efetiva correção, destacando o saldo originário e demais valores e critérios utilizados para os cálculos, prazo de 30 dias, sob pena de não recebimento da impugnação genérica.

2009.63.01.009040-7 - DESPACHO JEF Nr. 6301313331/2010 - ROSEMEYRE FONSECA PASTOR (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL

MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Verifico que o processo n.º 200863010177296, deste Juizado Especial Federal, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi extinto sem resolução de mérito e a sentença transitou em julgado. Outrossim, diante da petição juntada aos autos em 06/05/2009, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que exhiba os extratos da conta de poupança n.º 00013490-2, referente ao período solicitado, a saber, janeiro de 1989 a março de 1991, no prazo de 30 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena das cominações legais cabíveis. O ofício deverá ser instruído com a petição do autor de 06/05/2009 que comprova o depósito de valores na conta poupança no período referido. Intime-se na forma da lei.

2010.63.01.039883-0 - DESPACHO JEF Nr. 6301331286/2010 - LEONARDO ELPIDIO DA SILVA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até três meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

DECISÃO JEF

2008.63.01.063793-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329407/2010 - MARCO ANTONIO LOZANO LARROZA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2010.63.01.038440-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301328575/2010 - CARLOS ROBERTO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 16ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2010.63.01.039878-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333763/2010 - ANA PAULA SIMPLICIO (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Santo André com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.63.01.063791-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301287653/2010 - JOSE DA SILVA (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, verifico que este Juízo é incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual, em respeito ao princípio da economia processual e instrumentalidade das formas, determino a remessa das peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizadas, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital, determinação esta que é feita tendo em vista a natureza do benefício pretendido pela parte autora, o qual impõe uma maior celeridade no seu trâmite processual. P.R.I.

2010.63.01.017093-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301327642/2010 - LUCIANO PEREZ GARCIA (ADV. SP083339 - WANOR MORENO MELE, SP093559 - ROSELI RODRIGUES LEITE MELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Recife/PE, o qual é sede de Juizado Especial Federal. O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a

incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Recife/PE com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.014678-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301311098/2010 - AURELIO ROSSI (ADV. SP187017 - AGAZIO FRAIETTA, SP060711 - MARLI ZERBINATO); MADERLENE LOURDES DE OLIVEIRA ROSSI (ADV. SP187017 - AGAZIO FRAIETTA, SP060711 - MARLI ZERBINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Sem condenação em custas e honorários. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2010.63.01.001799-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301277896/2010 - HUMBERTO TADEU HENRIQUES GOMES (ADV. SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor HUMBERTO TADEU HENRIQUES GOMES, NB 504.120.761-1, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: P.R.I

2009.63.01.058612-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301277204/2010 - RONIE EDUARDO DE SOUZA (ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054761-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301277209/2010 - MARIA DA CONCEICAO COELHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.033663-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301333286/2010 - JOSE MACARIO RODRIGUES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.10.2010 às 13:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2007.63.01.067105-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336104/2010 - LUIS HENRIQUE GALLETTO DOS SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora da negativa de localização da conta poupança em seu nome. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, identifique a conta poupança que pretende seja recomposta

2009.63.01.034509-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301333651/2010 - VERA LUCIA SIQUEIRA (ADV. SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27.10.2010 às 15:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Decorridos sem apresentação dos extratos, reitere-se o ofício. Int.

2007.63.01.067086-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336110/2010 - JULIUS CESAR BOUMAN JUNIOR (ADV. SP166344 - EDALTO MATIAS CABALLERO, SP181137 - EUNICE MAGAMI CARDINALE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.067082-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301336111/2010 - LUIZ MUNHOZ (ADV. SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2010.63.01.035804-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301328474/2010 - OSMARINA LOURENCO DE ALMEIDA (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2007.63.01.066810-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336098/2010 - VIRGINIA ALEXANDRE BATISTA MITAINI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); ESPÓLIO DE NABIH MITAINI (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência dos documentos acostados pela Caixa Econômica Federal. Comprove a parte autora a condição de representante legal do espólio do falecido ou que era co-titular das contas poupança objeto da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.
Int.

2007.63.01.067107-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301336102/2010 - EUNICE GALLETTO DOS SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora da negativa de localização da conta pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 (dez) dias, identifique a conta poupança que pretende seja recomposta, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2009.63.01.055269-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301277986/2010 - EXPEDITA APARECIDA PELIZARI CARDOSO (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o laudo pericial, verifico que o perito concluiu pela incapacidade civil da autora, o que torna necessária a regularização de sua representação. Para este fim, será imprescindível a regular interdição da autora, com a constituição de curador na forma de lei civil, ou a constatação, perante o juízo estadual, de que não é caso de interdição. Diante disso, determino a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da determinação proferida. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2008.63.01.035710-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301334268/2010 - SARA ANTONIO (ADV. SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Pelo acima exposto, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo a autora deverá juntar cópia integral da CTPS. Após, observo que se trata de lote já distribuído (LOTE 11219 - DR. SILVIO).

2010.63.01.014790-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301329490/2010 - BEATRIZ DA CONCEIÇÃO CARLOS ALVES (ADV. SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se a documentação juntada à fls. 24/05/2010 e a impugnação apresentada, intime-se o perito para que informe, justificadamente, se há necessidade de perícia em outra especialidade. Prazo : 10 dias. Int.

2008.63.01.041184-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336091/2010 - MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA); JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI, SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIRÔA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro, pelo prazo requerido. Nada sendo apresentado em 20 (vinte) dias, venham conclusos para sentença.
Int.

2010.63.01.039215-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301329356/2010 - IEDA ROQUE (ADV. SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Postula-se a concessão de tutela antecipada em demanda voltada à obtenção do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu marido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O requerimento administrativo foi negado em virtude da falta de qualidade de segurado do falecido. Porém, nesse juízo de cognição sumária, verifico não existir prova inequívoca dos requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado, sem instrução probatória.

Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Sem prejuízo, considerando que a parte autora alega que o falecido marido estava doente, designo perícia médica indireta para o dia 21/10/2010 às 12h com a Dra Nancy Segalla Rosa Chammas, neste Juizado, 4º andar. Deverá a autora comparecer a perícia, com todos os documento médicos (prontuários, relatórios e laudos) que tiver do falecido.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte aos cópia integral dos processos administrativos de requerimento da pensão por morte, bem como dos benefícios de auxílio-doença requeridos pelo falecido. Ademais, deverá esclarecer se o falecido ingressou com ação judicial para pleitear o benefício de auxílio-doença e juntar aos autos cópia das guias de recolhimento em nome do falecido. Int.

2007.63.01.067119-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336086/2010 - LUIZ NADER (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre os extratos apresentados pela ré. Não havendo requerimentos, venham conclusos para sentença. Int.

2009.63.01.062760-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301277887/2010 - GEREMIAS CARNEIRO SOBRINHO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor GEREMIAS CARNEIRO SOBRINHO, NB 535.306.697-5, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.062096-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301277901/2010 - MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor MANOEL CORREIA DE OLIVEIRA, NB 526.011.808-8, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.035198-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301327153/2010 - VIRGILIO GUEDES COSTA (ADV. SP252556 - MARLI GONZAGA DE OLIVEIRA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação, passo à análise da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.001115-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301277893/2010 - MARINETE ISMAEL MATEUS SANTOS (ADV. SP271172 - SANDRO MANOEL DE OLIVEIRA, SP275234 - SIMONE SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora MARINETE ISMAEL MATEUS SANTOS, NB 520.850.923-3, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.038995-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301328453/2010 - ANTONIO CARLOS DE MOURA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante disso, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à notificação de lançamento de fls. 33/35 da petição inicial, até ulterior deliberação do Juízo. Int. Cite-se. Oficie-se.

2007.63.01.067106-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301336089/2010 - MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Identificada a conta poupança objeto da ação, defiro o requerido pelo autor, tendo em vista que os documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, e determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0235.013.99216098-7 em relação aos meses de junho-julho de 1987 e janeiro-fevereiro de 1989. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2010.63.01.028535-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301331011/2010 - HELIO LOURENCO DE ANDRADE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, presentes os requisitos legais, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. Oficie-se com urgência. A presente medida não inclui os atrasados. Ciência às partes do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias. Após, ao gabinete central para inclusão em pauta incapacidade. Int.

2009.63.01.031800-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331445/2010 - EDMAR RIBEIRO (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13.10.2010 às 15:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente a aposentadoria por invalidez, postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Considerando que os princípios da celeridade e da informalidade norteiam o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a impossibilidade de concessão em face da ausência dos pressupostos legais, sendo necessária a oitiva da parte contrária, apurada análise documental e perícia médica para verificação da incapacidade, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.036609-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301334211/2010 - ANGELA MERICE DA SILVA (ADV. SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA, SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.035594-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301334264/2010 - GILBERTO NESPOLI DE CASTRO (ADV. SP059369 - IARA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).
*** FIM ***

2007.63.01.067016-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336114/2010 - SEVERINO AMARO DE ASSUNCAO (ADV. SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de localização da conta poupança, no período mencionado na inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2010.63.01.028252-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301334242/2010 - ELIZABETH GENTIL MENANI ARICO (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2010.63.01.035457-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301336566/2010 - ILZA JULIA COSTA ANCELMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Petição acostada aos autos em 09/09/2010, dou por regularizada a petição inicial. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.038818-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301335862/2010 - EMERSON DE LIRA MOREIRA (ADV. SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor, qualificado como vigilante, é portador de doença psiquiátrica diagnosticada como esquizofrenia. Ocorre que a documentação médica anexada aos autos não é suficiente à demonstração da incapacidade, sobretudo considerando-se que a doença diagnosticada é de natureza psiquiátrica, que instala-se no decorrer do tempo, sendo necessários os prontuários médicos do autor e perícia técnica para verificação da incapacidade. Portanto, ausente, no presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Sem prejuízo, oficie-se aos estabelecimentos de saúde que expediram os documentos de fls. 38/41 para que, no prazo de 30 dias tragam aos autos os prontuários médicos do autor. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.016336-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301330778/2010 - GIRACI FLORENTINO DOS SANTOS E SOUZA (ADV. SP235069 - MARY ELAINE APARECIDA CERQUEIRA, SP192409 - CLÁUDIO APARECIDO TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8.10.2010 às 17:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.039773-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301332889/2010 - CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, a medida antecipatória postulada. Sem prejuízo, considerando que o recluso possui duas filhas, esclareça a parte autora porque elas não estão também no polo ativo da presente demanda. Prazo: 10 dias. Apos, tornem conclusos. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, converto o julgamento em diligência, a fim de que o INSS: a) traga aos autos o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora (memória de cálculo) ou ao instituidor, na hipótese de benefício derivado (pensão por morte, aposentadoria por invalidez etc); b) esclareça se o benefício em questão foi revisado, consoante dispõe o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Oficie-se ao INSS para cumprimento, encaminhando-se cópia das telas referentes ao benefício, anexadas aos autos eletrônicos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se

2008.63.01.042025-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335925/2010 - BENEDITO MAZZINI (ADV. SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041329-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335926/2010 - GUILHERME PEDRAO (ADV. SP222663 - TAÍS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040748-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301335933/2010 - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040742-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335934/2010 - ADELSON MAIA DE MELO (ADV. SP102767 - RUBENS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041860-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335935/2010 - PAULO MANFREDINE FILHO (ADV. SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES, SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES, SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA, SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039656-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335936/2010 - JOSE ANTONIO DO AMARAL (ADV. SP119905 - NENI FERREIRA CAVALCANTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041435-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335937/2010 - RONALDO HERCULANO LINS (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040792-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335938/2010 - LIGIA CAVAZINI (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040784-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301335939/2010 - TEREZINHA BAETA DE OLIVEIRA (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040779-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301335940/2010 - MARIA NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS DE JESUS (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.039654-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301335941/2010 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040110-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335942/2010 - CESAR MARQUES DE ALMEIDA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.040104-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301335944/2010 - ARMANDO DE ANDRADE (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.042008-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335945/2010 - IVONE DE LOURDES MIRANDA TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041854-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301335947/2010 - ANTONIO ROSARIO DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041852-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301335948/2010 - SILVIO INACIO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041848-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301335950/2010 - LUCIANO ANTONIO VALERIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041845-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335952/2010 - MARIA DO CARMO FERREIRA LUIZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041816-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335954/2010 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041746-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335956/2010 - GENI GOMES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041733-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335957/2010 - DARCI VIANNA TADDEI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041724-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301335959/2010 - CLEONICE DA CUNHA ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041716-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335961/2010 - CARLOS ALBERTO CATANZARO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041710-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301335962/2010 - NELSON MAGALHAES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041704-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335964/2010 - VALENTIM GUIRRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041700-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335966/2010 - ALTAIR RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041698-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301335968/2010 - NADIR SICHEROLI LEMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041697-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335969/2010 - RUBENS MARIO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041696-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335970/2010 - OPHELIO JOSE BOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041695-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335972/2010 - PAULINO COSCI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041692-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301335973/2010 - JOSE CARLOS SATKAUSKAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041689-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301335975/2010 - JOSE GONZALES (ADV. SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO, SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041686-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301335977/2010 - LUIZ WALTER DE ABREU (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041684-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301335979/2010 - EUCLIDES MINGUINI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041682-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335980/2010 - EUZEBIO DEMAR BOZELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041681-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335981/2010 - LINDOLPHO MASSIERO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041679-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335982/2010 - RICIERI MATURO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041677-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301335983/2010 - NELSON CERQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041675-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301335984/2010 - GERALDO ZANNI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041671-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335985/2010 - NEUSA JOSEFINA DE CAMPOS VENTURELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041670-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301335986/2010 - JOSE GERALDO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041664-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335987/2010 - IRINEU BERTTI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041657-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301335988/2010 - JOSE MARTINS DE GOES FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041656-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301335989/2010 - MOACIR ZEFERINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041654-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335990/2010 - SIDNEI ANTONIO GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041652-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335991/2010 - VALDEVINO DIAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041651-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335992/2010 - GODOLIENE FERNANDEZ DA SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041650-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335993/2010 - MARIA MAURIEN MASSELANI MANZI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041649-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301335994/2010 - PAULINO SANTO VISCAIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041648-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301335995/2010 - JOSE GAGINI FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041647-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301335996/2010 - ADEMIR VENTURELLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041646-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301335997/2010 - MARIA DO CARMO SILVA DO SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041645-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335998/2010 - MARIA GERALDA PEREZ SPONTON (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041641-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301335999/2010 - ANTONIO STROHMAYER FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336001/2010 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041637-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336002/2010 - FUAD FERREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.036415-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301334993/2010 - GERALDA CARMELITA DA SILVA SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que a parte autora requerer a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Neste momento processual não verifico a verossimilhança da alegação, uma vez que não há prova inequívoca de que a autora está incapaz de forma total e permanente. Ademais, conforme fls. 36 do anexo pet_provas, a autora está recebendo o benefício nº 541.213.097-2, desde 01/01/2010, motivo pelo qual também não está presente o perigo da demora.

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o seu pedido, uma vez que o benefício que recebe é decorrente de acidente do trabalho e, portanto, não é da competência Justiça Federal. Prazo: 10 dias sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2008.63.01.006693-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336331/2010 - AUGUSTA OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); DENISE MIOKO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); CLEYDE SHIZUKO YAMAMOTO (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); EDELTON HIDETO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA); CLEBER MITSUTO OKADA (ADV. SP042718 - EDSON LEONARDI, SP157554 - MARCEL LEONARDI, SP223641 - ANA MARIA ZEITOUN MORALES, SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO). Trata-se de ação em que espólio pretende a reparação de perdas inflacionárias sobre saldo depositado em conta poupança de titularidade do(a) autor(a) da herança. Em respeito às normas contidas no art. 12, V cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, entendo que a legitimidade ativa do espólio restringe-se ao lapso temporal contido entre o momento da abertura da herança e o momento da partilha dos bens. Após a partilha, ou em não havendo inventário, ou na hipótese da adjudicação ao único herdeiro, a legitimidade está afeta ao conjunto dos herdeiros ou ao herdeiro único. Posto isso, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de objeto e pé do aludido processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração e, se o caso, formal de partilha. Intime-se.

2010.63.01.038825-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301327133/2010 - HELIO RODRIGUES SALOMAO (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.013358-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330730/2010 - SIDNEY FREITAS DE GODOY TAVARES (ADV. SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8.10.2010 às 13:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.035654-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301329345/2010 - JOSE OLÍMPIO ALVES (ADV. SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.030898-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301334216/2010 - ELENIR SCARABELLI (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Retifique-se o nome da autora, conforme novo cartão de CPF (fls. 03 do anexo P06082010.PDF - 09/08/2010). Apresente a parte autora cópia integral da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2007.63.01.066803-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301336090/2010 - GENOVEVA JANUARIO MIESSA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI); ESPÓLIO DE JOAO MIESSA (ADV. SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro o prazo requerido. Nada sendo apresentado em 20 (vinte) dias, venham conclusos para extinção. Int.

2009.63.01.050285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301277194/2010 - NOEMIA BATISTA DE JESUS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se, pessoalmente, a procuradora subscritora da proposta de acordo acostada aos autos, Dr^a Simone Fagá, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o aditamento anexado em 09/10/2009, bem como a respeito da sentença prolatada no processo 2007.63.01.092864-9, a qual transitou em julgado no dia 22/05/2009. Outrossim, considerando as contradições verificadas, determino que se retorne os autos ao perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, para que, em 05 (cinco) dias, esclareça a este Juízo em quais documentos médicos embasou-se para concluir o período incapacitante fixado, tendo em vista a conclusão contrária do perito judicial no processo indicado (2007.63.01.092864-9), fundamentando suas conclusões. Após, tornem os autos conclusos para este magistrado.
P.R.I

2010.63.01.036771-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301336567/2010 - DOLORES PIRES DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de benefício assistencial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudos médico e socioeconômico. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual, ausente no momento prova inequívoca, essencial ao deferimento do pedido, indefiro a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2010.63.01.040374-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336554/2010 - IRENILDA JESUS DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2007.63.01.066263-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301336106/2010 - DANIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS, SP221096 - REGIS NEVES FUNARI, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Recebo como emenda à inicial, a fim de incluir Daniel de Oliveira, no polo ativo da relação processual. Ciência à CEF. Defiro o requerido pela parte autora. Decorridos 30 (trinta) dias sem apresentação da documentação, venham conclusos. Int.

2009.63.01.026715-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334088/2010 - PEDRO DE PAULA NUNES (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc. Diante do parecer da contadoria judicial, concedo ao autor prazo de trinta dias para juntada da relação de salários-de-contribuição fornecida pela empresa SEMA GRÁFICA LTDA. Sem prejuízo, redesigno julgamento em pauta extra para o dia 08/11/2010, às 16h, dispensadas as partes de comparecimento. Intimem-se.

2010.63.01.025582-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301327309/2010 - GERALDO CARLOS (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos. Inclua-se o feito em pauta de incapacidade. Int.

2010.63.01.037753-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301315123/2010 - ANTONIO JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada eis que o processo listado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito. Passo à análise do pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.63.01.042028-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301157013/2010 - ENRICHETTA CIRONE CASO (ADV. SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.041750-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301157403/2010 - ORLANDO GOMES (ADV. SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.038330-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301316084/2010 - NAILZA GOMES SANTOS (ADV. SP122485 - CLAUDIO TOLEDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o listado no termo de prevenção eis que naquele a autora postulava a retroação da data de início do benefício auxílio-doença, ao passo que neste, a autora requer a aposentadoria por invalidez. Assim, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pela parte autora visando à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Não obstante o princípio da celeridade, informador do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais é imperioso conceder a tutela de urgência. Todavia, na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade permanente. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.061382-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301277904/2010 - SIMONE VACHERSKI BRAGA (ADV. SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora SIMONE VACHERSKI BRAGA, NB 538.462.295-0, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2009.63.01.056509-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301306621/2010 - MARIA APARECIDA DIAS (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER, SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB em 18/08/03 (DIB de auxílio-doença), compensando-se pagamentos administrativos e observando prescrição quinquenal. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.016364-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301331632/2010 - HIDEKATSU CHINEN (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.10.2010 às 13:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2007.63.01.067108-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336099/2010 - HUMBERTO GALLETTO DOS SANTOS (ADV. SP052080 - ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Ciência à parte autora da negativa da Caixa Econômica Federal No prazo de 10 (dez) dias, identifique a conta poupança que pretende revisar, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.054897-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301327933/2010 - MARIA DE FATIMA GABRIEL OLIVEIRA (ADV. SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSSa implantação do benefício de auxílio-doença da autora MARIA DE FÁTIMA GRABRIEL OLIVEIRA, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 8.10.2010 às 15:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2009.63.01.014248-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330762/2010 - MANOEL BENEDITO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013808-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301330754/2010 - AGUSTINHO JOSE DE PALMA (ADV. SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2009.63.01.034151-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301333577/2010 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26.10.2010 às 14:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2007.63.01.092210-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301333618/2010 - TEREZA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27.10.2010 às 14:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.035582-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334276/2010 - GABRIEL FERNANDES DE ANDRADE (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada (LOAS), postulando a antecipação da tutela. DECIDO. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Não obstante os princípios da celeridade e da informalidade regerem o sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social, vez que nos autos não há elementos para a caracterização da miserabilidade exigida pela lei. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica/social, por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2009.63.01.030730-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331172/2010 - GERALDO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11.10.2010 às 13:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.040234-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301334257/2010 - DORIVAL MARRACCINI JUNIOR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por isso, INDEFIRO a tutela de urgência requerida. Determino a realização de perícia na especialidade Clínica Médica, com o Dr. Abrão Abuhab a ser realizada em 22/11/2010 às 18:30hs, neste Juizado, no setor de perícias 4º andar. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade, com fotografia, e documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem resolução de mérito.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em pauta de incapacidade. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, será presumido que a parte autora optou pela recusa. No mesmo prazo, a parte autora deverá informar, por escrito, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vindendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. Int. Após o decurso, voltem conclusos para a pasta 6.4.

2010.63.01.006794-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301336774/2010 - DANIEL DE CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.006093-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301336775/2010 - MARIA GONCALVES DE AGUIAR SILVA (ADV. SP165529 - GINALDO DONIZETTI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2010.63.01.005793-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336778/2010 - SALVADOR COELHO DE CARVALHO (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora sobre a negativa de localização da conta poupança em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Int.

2007.63.01.067039-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301336088/2010 - FERNANDO GONCALVES (ADV. SP213851 - ANA PAULA COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

2007.63.01.066571-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301336108/2010 - CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI (ADV. SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

*** FIM ***

2009.63.01.032519-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301332993/2010 - ANTONIO ORELHO OLIVIER (ADV. SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA, SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.10.2010 às 13:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2009.63.01.058952-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301277881/2010 - LAURA FERREIRA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a necessidade de avaliação psiquiátrica apontada pelo perito ortopedista, determino a realização de perícia médica com a Dra Thatiane Fernandes da Silva, a ser realizada no dia 17/11/2010 às 14:00 no 4º andar deste edifício situado à Avenida Paulista nº 1345. Ressalto que a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos médicos que possuir hábeis a comprovar seu estado de saúde e que sua ausência injustificado ao exame acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de que sejam juntadas cópias dos laudo periciais elaborados em sede administrativa, indefiro, uma vez que ao advogado é assegurada a obtenção de cópias de processos em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, nos termos da Lei Federal nº 8.906/1994, artigo 7º, incisos XIII e XV. Faculto, portanto, à parte autora a juntada de tais documentos no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

2010.63.01.038980-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301328462/2010 - IRANDETE TEOTONIO DE FRANCA (ADV. SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações. Verifico que na carta de indeferimento do INSS foram consideradas 15 contribuições e que a autora completou 60 anos em 2006, quando eram necessárias 150 contribuições. Para que sejam considerados períodos diversos dos reconhecidos pelo INSS é necessária a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.032515-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301333029/2010 - VALDEMIR FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.10.2010 às 18:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2007.63.01.048848-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301335020/2010 - SONIA JACINTO DO AMARAL (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O feito não está pronto para julgamento. Para verificação do pedido de revisão de benefício previdenciário da autora, faz-se necessária a juntada do procedimento administrativo de concessão do benefício em questão. Assim, oficie-se o DD. Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento São Paulo - Centro para que, em 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia integral do PA NB 42/103.306.901-6. Mantendo-se a autarquia inerte, expeça-se mandado de busca e apreensão. Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo a data de 08/11/2010, às 16 horas (pauta extra sem instalação da audiência e dispensado o comparecimento das partes) para reanálise do feito e eventual prolação de sentença e, posteriormente, as partes serão intimadas da decisão/sentença. P.R.I.O.

2009.63.01.057105-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301306616/2010 - VERA LUCIA DO CARMO AZEVEDO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que dos esclarecimentos do perito, vejo conclusão, dando conta da completa e permanente incapacidade da parte autora. Tal contexto autoriza concluir pela necessidade de conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, com base no art. 42, Lei nº 8.213/91. Observo, no ponto, que, não bastasse a incapacidade plena e permanente atestada, o fato de a parte autora ter recebido auxílio-doença normalmente já demonstra presente sua qualidade de segurada. Disso, entendendo configurada a verossimilhança do direito reclamado. Por fim, tendo em vista nítido caráter alimentar do benefício, surge claro o periculum in mora. Atendido o art. 4, Lei nº 10.259/01, observando a norma de regência do benefício pedido (art. 42, Lei nº 8.213/91), concedo tutela de urgência à parte autora, de forma a determinar que o INSS implante benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. INSS deverá comprovar nos autos cumprimento da presente decisão. Após comprovação, autos devem ser remetidos à contadoria, que deverá calcular atrasados, considerando aposentadoria por invalidez com DIB em 25/02/2008 (DIB de auxílio-doença), compensando-se pagamentos administrativos. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040633-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301336543/2010 - NEDINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO, SP099858 - WILSON MIGUEL, SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. A questão poderá ser reapreciada quando proferida sentença. Intimem-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes sobre o novo laudo social, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Após, conclusos.

2008.63.01.014041-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301336420/2010 - APARECIDA CORREIA DE NOVAIS (ADV. SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO, SP160381 - FABIA MASCHIETTO, SP224164 - EDSON COSTA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.015315-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301336422/2010 - INGRED NAYARA DA CONCEICAO GOVEIA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.034085-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301327584/2010 - MARIA ZAILDE DO AMPARO CARDOSO (ADV. SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada unicamente para determinar

ao INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença da autora (NB 536.313.074-9) enquanto não realizada perícia administrativa que constate a cessação da incapacidade. A segurada deverá agendar perícia na forma determinada pelo INSS, sob pena de cassação da presente decisão. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.033657-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301333301/2010 - CAETANO GOMES GONCALVES (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.10.2010 às 14:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2007.63.01.066612-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301336115/2010 - MOISES DE AQUINO (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Identificada a conta poupança objeto da ação, defiro o requerido pelo autor, tendo em vista que os documentos que estão arquivados em bancos de dados da ré, e determino à CEF que traga aos autos cópia dos extratos da conta poupança nº 0259.013.00061549-9 em relação aos meses de junho-julho de 1987, janeiro-março de 1989 e março a maio de 1990. Prazo: 30 (trinta) dias. Oficie-se para cumprimento. Intimem-se.

2010.63.01.040248-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301336555/2010 - MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de pensão por morte, formulado por companheira, indeferido administrativamente sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Examinando os autos, não verifico a presença da prova inequívoca, essencial ao deferimento da tutela, sendo de rigor a realização de instrução processual, com a colheita de prova oral, para complementação da documentação juntada aos autos, a qual não é suficiente para demonstração da união estável e, conseqüentemente, da qualidade de dependente da autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

2010.63.01.034019-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334246/2010 - JULIO CESAR CARNEIRO (ADV. SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P15092010.PDF - 16/09/2010: recebo como aditamento à inicial. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária e a realização da perícia, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias integral da sua CTPS, ou os carnês de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2010.63.01.002385-8 - DECISÃO JEF Nr. 6301277883/2010 - MARINEIDE DOS SANTOS BEZERRA (ADV. SP121633 - ELIZABETH REGINA BALBINO, SP183353 - EDNA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora MARINEIDE DOS SANTOS BEZERRA, NB 531.744.923-1, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.040379-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301336527/2010 - JOAO RIBEIRO QUADROS DE CAMPOS (ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida. Com a vinda do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação de liminar. Intimem-se. Cite-se.

2010.63.01.034854-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301322381/2010 - MARIA ANTONIA XAVIER (ADV. SP163290 - MARIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Vistos etc.

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo qual a parte autora pretende a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA). O pedido de exclusão de seu nome no cadastro de inadimplente deve ser deferido. As partes estão discutindo os valores devidos e, portanto, enquanto não houver certeza sobre o valor da dívida a parte autora não pode sofrer os efeitos da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Assim, defiro o

pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, até decisão contrária deste juízo. Por outro lado entendo necessário que a autora apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do cartão de crédito, bem como dos protocolos dos inúmeros contatos que alega ter feito com a administradora do cartão, contestando o débito. Cite-se a ré, para contestar. Intime-se.

2008.63.01.041640-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301337351/2010 - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cancele-se o termo de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, juntado aos autos por erro material, tendo em vista que não há a memória de cálculo do benefício autoral. Intimem-se as partes da decisão proferida em 21/09/2010, que converteu o julgamento em diligência

2009.63.01.060316-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301333206/2010 - MARIA DOS SANTOS LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21.10.2010 às 18:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.017769-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301334192/2010 - LUCAS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se estarem presentes a plausibilidade do direito invocado e a prova inequívoca, uma vez que os laudos (médico e social) apresentados no feito são favoráveis ao autor, portador de incapacidade total e permanente, vivendo em situação de miserabilidade, nomeio a mãe do autor, Sra. Elisângela Pereira Santos, portadora do RG. 23.068.927-9, sua curadora provisória para fins de recebimento do benefício previdenciário pelo prazo de seis meses, enquanto não regularizada a interdição do autor e antecipo os efeitos da tutela para que seja implantado benefício de prestação continuada (LOAS) em favor do autor no prazo de 45 dias, com renda mensal no valor de um salário mínimo. Oficie-se ao INSS. Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se a mãe do Autor, Sra. Elisângela Pereira Santos, portadora do RG. 23.068.927-9, de que poderá se dirigir a Defensoria Pública Estadual, localizada na Av. Liberdade, nº 32, Centro, para ingressar com ação de interdição. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.037219-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301324460/2010 - EDITE DE SOUZA BARBOSA ALVES (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2010.63.01.034087-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301327142/2010 - ROSILENE LIMA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação, passo à análise do pedido de concessão de tutela antecipada. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036023-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301327237/2010 - MARIA CLARA LUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo a dilação de prazo requerida por mais 20 (vinte) dias. Int.

2009.63.01.060747-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301277907/2010 - GILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da autora GILDA ALVES DA SILVA, NB 535.616.944-9, no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias). Oficie-se. Após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculos. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

2010.63.01.034405-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301327175/2010 - MARIA JOSEFA DA SILVA (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumprida a determinação, passo à análise do pedido de antecipação de tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que a concessão de benefício de pensão por morte ao companheiro demanda produção de prova da união estável. Para tanto, essencial dilação probatória, não sendo suficientes apenas os documentos anexados aos autos. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.020509-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336847/2010 - MARILENE NICOLAU DOS SANTOS (ADV. SP062121 - JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, apresente a autora cópia integral de reclamatória acima citada, contendo a sentença, certidão de trânsito em julgado e a sentença de liquidação, com seus respectivos cálculos, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a autora se renuncia aos valores excedentes a 60 salários-mínimos. Anoto que o processo acima mencionado deveria ter sido apresentado aos autos quando da propositura da ação, pois, é imprescindível ao deslinde da causa. Por conseguinte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/11, às 13horas.

2010.63.01.035110-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301327164/2010 - ABNER ESCHER COSTA (ADV. SP244389 - ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessário para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, as condições especiais, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Ressalto que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios. Além disso, após a oitiva da parte contrária em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de tutela antecipada. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2008.63.01.054340-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301333006/2010 - ALICE MARTA (ADV. SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a presente ação tem por objeto matéria exclusivamente de direito, ficam as partes dispensadas do comparecimento de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18.10.2010 às 15:00 horas. As partes poderão, até o dia imediatamente anterior à audiência apresentar as provas que julgarem necessárias. A sentença referente ao presente feito será publicada oportunamente. Int.

2010.63.01.040595-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301336544/2010 - CARLA DA SILVA FRANCISCO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS, SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial para aferir a incapacidade da parte autora. Os documentos trazidos aos autos demonstram que a autora, qualificada como operadora de caixa, é portadora de tendinite crônica, mas não são suficientes à comprovação da incapacidade para sua atividade habitual. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Portanto, ausente, no

presente momento processual, prova inequívoca, essencial à antecipação dos efeitos da tutela, fica esta, por ora, indeferida. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.051836-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301251238/2010 - ELIAS COSTA BAPTISTA JUNIOR (ADV. SP182791 - GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES, SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ, SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor. Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até dois dias antes da data agendada. Int.

2010.63.01.036375-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334205/2010 - SEVERINO FELIPE DA CUNHA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apresente a parte autora cópias integral da CTPS em sua total integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem a juntada, aguarde-se a realização da perícia já designada. Intime-se.

2010.63.01.032472-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301334222/2010 - ELIANA GUILHERMINA ALVES (ADV. SP230153 - ANDRE RODRIGUES INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte. Postula a tutela antecipada. DECIDO. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico que, a princípio, não estão presentes os pressupostos necessários à sua concessão, vez que, no caso dos autos, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de dependência econômica, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento. Registre-se e intime-se.

2004.61.84.137470-9 - DECISÃO JEF Nr. 6301063646/2010 - LEONIDIO DA SILVA (ADV. SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112 dispõe que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso). Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessário a apresentação de: 1) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 4) comprovante de endereço com CEP. Para tanto, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

2009.63.01.054761-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301047711/2010 - MARIA DA CONCEICAO COELHO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Ciência ao INSS da manifestação da parte autora. No mais, aguarde-se a realização da perícia. Int.

DESPACHO JEF

2009.63.11.006129-6 - DESPACHO JEF Nr. 6301316130/2010 - ESPOLIO DE PEDRO NOLASCO RUBIO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO); SUELI GOMES RUBIO (ADV. SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS, SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI, DR. SILVIO TRAVAGLI). Em face da r. decisão proferida no âmbito do TRF da 3ª Região, determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001388

**PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (NO PRAZO DE 10 DIAS), NO PROCESSO ABAIXO
RELACIONADO, ACERCA DO LAUDO/ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO R.
DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2010.63.01.013448-6 - SEBASTIAO ACACIO FIGUEREDO (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA
SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001389

**PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (NO PRAZO DE 10 DIAS), NO PROCESSO ABAIXO
RELACIONADO, ACERCA DO LAUDO/ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, NOS TERMOS DO R.
DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2009.63.01.052743-3 - RUTE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001390

**PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES (NO PRAZO DE 05 DIAS), NO PROCESSO ABAIXO
RELACIONADO, ACERCA DOS CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO R.
DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2006.63.01.067576-7 - ORLANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP185029 - MARCELO SIQUEIRA
NOGUEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001391

**PARA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA-RÉ, NO PROCESSO ABAIXO
RELACIONADO, ACERCA DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, NOS TERMOS DO R.
DESPACHO/DECISÃO SUPRA**

2009.63.01.040858-4 - ROBERTO VITALINO (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.
OAB/SP 172.328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001384

LOTE Nº 93972/2010

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo. Na hipótese de o valor da causa na data do ajuizamento da ação - calculado na forma prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil - superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, a parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores. No mesmo prazo, as partes poderão manifestar-se sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide. Por fim, as partes ficam cientes de que, após esse prazo, poderá ser proferida sentença. Intimem-se.

2009.63.01.015623-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330467/2010 - AGOSTINHA MENDES SOARES (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.054212-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330567/2010 - NILCE LOBATO BORGES (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058830-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330614/2010 - APARECIDA JOANA DE JESUS GARCIA (ADV. SP258918 - DANIELA DOS REIS, SP216377 - JOAO BAPTISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059192-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330723/2010 - JOANA KUDREVICIUS PIRES (ADV. SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.013750-3 - DECISÃO JEF Nr. 6301330744/2010 - CLAUDIO MACHADO DA SILVA (ADV. SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA, SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.059547-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331213/2010 - VANDILHA MOREAL RUIZ (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.029521-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301330533/2010 - GLORIA RODRIGUES CAMPOS (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030056-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330580/2010 - MANOEL BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030050-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330600/2010 - ANTONIO JOSE SOUZA FILHO (ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI, SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030543-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330691/2010 - EFIGENIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2008.63.01.026115-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301331442/2010 - ANTONIO CLAUDIO DO PRADO (ADV. SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA, SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.030975-2 - DECISÃO JEF Nr. 6301331185/2010 - LINDALVO DE LIMA DA SILVA (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP257886 - FERNANDA PASQUALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058530-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330518/2010 - SEVERINA MAIA MARTIAS (ADV. SP267822 - RONALDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058513-5 - DECISÃO JEF Nr. 6301330547/2010 - LUCIA HELENA VERSANI (ADV. SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

2009.63.01.058522-6 - DECISÃO JEF Nr. 6301330553/2010 - LINDINALVA DE MELO RIBEIRO (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001387

LOTE Nº 94696/2010

DECISÃO JEF

2008.63.01.043200-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301331655/2010 - GENARO DI PALMA BAROZZINO (ADV. SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 14/10/2010, às 15 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.029798-1 - DECISÃO JEF Nr. 6301330598/2010 - BENEDITO FERNANDES MODESTO (ADV. SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 04/10/2010, às 15 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.009054-7 - DECISÃO JEF Nr. 6301333249/2010 - FABIANA MARIN DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES, SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 18/10/2010, às 16 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.060072-0 - DECISÃO JEF Nr. 6301333048/2010 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES (ADV. SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES, SP206527 - ALEXANDRE PERES RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 18/10/2010, às 15 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

2009.63.01.058938-4 - DECISÃO JEF Nr. 6301330641/2010 - MARIA FRANCISCA PAZ DE LIMA (ADV. SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Para melhor readequação da pauta, antecipo a audiência para o dia 04/10/2010, às 14 horas. Fica a parte autora ciente que o não comparecimento à audiência acarretará na extinção do feito. Eventuais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes, com urgência.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6301001386

LOTE Nº 94607/2010

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2010.63.01.014573-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287016/2010 - MAURICIO CARPINTEIRO MEDEIROS (ADV. SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES, SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA, SP237229 - ALINE DE MELO MARTINS, SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Cuida-se de pedido de restituição de imposto de renda pago em função do recolhimento de verbas salariais recebidas em ação trabalhista. Com efeito, não há como julgar a ação, uma vez que ausentes diversos documentos essenciais ao deslinde do feito. Assim, concedo o prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora informe as verbas recebidas sejam discriminadas mês a mês, bem como apresente declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício em que o autor recebeu referidas verbas.

Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 10.1.2011 às 14:00 horas. Int.

2009.63.01.057499-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301336365/2010 - MARTA DE LOURDES RAMOS (ADV. SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dessa forma, por tratar-se de feito que tramita perante o Juizado Especial, com possibilidade de análise dos requisitos da exordial nesta fase processual, CONCEDO à autora o prazo de 90 (noventa) dias para que traga aos autos documentação comprobatória complementar (Fichas de Registro de Emprego, Holerites, Relações de Salários de Contribuição, etc), sob pena de preclusão e, por fim, apresente a competente emenda à inicial especificando todos os períodos que pretende ver reconhecidos, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26.08.2011, às 16:00 horas. Int. as partes.

2007.63.01.021588-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286982/2010 - JOAO FONSECA DE CARVALHO (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição enxa aos autos em 14/09/2010: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os documentos solicitados na decisão proferida em 05/05/2010, quais sejam: cópia da petição inicial, sentença, certidão de objeto e pé e memória de cálculo da nova RMI, do processo nº 2003.61.26.001361-

6, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de Conhecimento de sentença para o dia 09/11/2010, às 14:00 horas, dispensada a presença das partes.

2009.63.01.057331-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301333808/2010 - FILADELFO MOREIRA DO PRADO (ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não se encontra em termos para julgamento. Determino: 1) que o autor apresente: A) todas as carteiras de trabalhos e/ou carnês de recolhimentos de sua falecida esposa; B) endereço da empresa DUCAL ROUPAS LTDA, bem como relação de salários-de contribuição de todo o período que a falecida exerceu atividade laborativa, sob pena do julgamento do processo no estado em que se encontra. Prazo: 30 (trinta) dias; Com o cumprimento, oficie-se empresa DUCAL ROUPAS LTDA, para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a Ficha de Registro, bem como a relação dos salários-de-contribuição da falecida, senhora Deglay do Prado, sob pena de descumprimento de ordem judicial. 2) Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente aos autos os extratos do FGTS de Deglay do Prado, portadora da cédula de identidade RG 4.382.417, e CPF nº 218.875.028-40, do período de maio de 1971 a agosto de 1996, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo: 30 (trinta) dias; Por conseguinte, redesigno a audiência de conhecimento de sentença para o dia 13/12/10, às 13horas, dispensado o comparecimento das partes. Cumpra-se.

2009.63.01.018521-2 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301251996/2010 - CARLOS ALBERTO TELO (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação em que o autor objetiva a revisão de seu benefício de aposentadoria com reconhecimento de tempo de serviço especial e, conseqüentemente, a alteração do coeficiente de cálculo do referido benefício. Verifico, porém, que para a comprovação do vínculo empregatício do autor com as empresas SONOBEL CARRINHOS PARA CRIANÇAS, período de 01.08.70 a 14.09.72, e CR BRASIL RETENTORES LTDA, período de 01.08.70 a 14.09.72, é necessária a apresentação de início de prova material, a qual deverá ser corroborada por prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º da Lei 8.231/91. É necessário também que o autor junte aos autos cópia integral do processo administrativo, NB 146.292.812-6, bem como laudo técnico pericial e DSS 8030 para comprovação da atividade exercida em condição especial. Dessa forma, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26.10.2010, às 14h horas. Sai intimado o Autor para que, em 30 (trinta) dias, apresente a referida documentação, bem como arrole testemunhas para serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão da prova. Saem intimados os presentes.

2009.63.01.027101-3 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287614/2010 - MARIA HELENA DE AZEVEDO LIMA DIAS (ADV. SP040394 - MATEUS DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a certidão anexada aos autos, verifico que a parte autora não foi intimada da data da presente audiência, motivo pelo qual não cabe a extinção do feito por sua ausência. Outrossim, no presente feito, também é necessária a realização de prova testemunhal, conforme art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora forneça os nomes e endereços de testemunhas que deseje arrolar (no máximo 03), que deverão comparecer na próxima audiência para serem ouvidas, bem como informe se comparecerão independente de intimação judicial. Caso haja necessidade de intimação judicial, com a juntada de tais nomes e endereços, proceda a Secretaria à intimação das testemunhas, ou, se for o caso, à expedição de carta precatória. Desta feita, redesigno a audiência para o dia 18.11.2010, às 15 horas, com a necessária presença das partes e das testemunhas. Intimem-se com urgência.

2009.63.01.056440-5 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301287076/2010 - ANA LUCIA DE BRITO JERCEM (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Defiro prazo de sessenta dias para que a CEF apresente cópia integral do procedimento administrativo, conforme pleiteado. Defiro prazo de quarenta e cinco dias para que a CEF apresente, em Secretaria, o cheque original objeto deste feito. Determino a realização de perícia grafotécnica aos cuidados do Perito Alan Teixeira de Oliveira, de confiança deste Juízo, no dia 13.12.2010, às 09:00 horas. Considerando-se que não mais provas a serem produzidas em audiência, dou por encerrada a colheita de prova oral e designo dia 30.11.2011, às 14:00 horas, para conhecimento de sentença, dispensada a presença das partes. Escaneiem-se aos autos a contestação e a carta de preposição apresentadas pela CEF em audiência. Saem os presentes intimados. Cumpra-se.

2009.63.01.052102-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301332625/2010 - AMADEU VIDAL DOS SANTOS (ADV. SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente a relação dos salários de contribuição referente à empresa "Irmãos Daud & Cia. Ltda bem como documentos que comprovem a data de saída, pois, conforme parecer da contadoria deste Juízo, são necessários para a averiguação do alegado e para a

realização dos cálculos. Redesigno para o dia 16/11/2010, às 16:00 horas, audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensadas as partes de comparecerem. Intimem-se.

2007.63.01.011614-0 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301286954/2010 - EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP179417 - MARIA DA PENHA SOARES PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que o INSS só foi intimado da decisão proferida no dia 05/08/2010 em 23/08/2010, portanto, ainda não decorreu o prazo fixado para a apresentação da cópia do processo administrativo, razão pela qual redesigno para o dia 23/11/2010, às 16:00 horas, audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), dispensadas as partes de comparecerem. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dias) para que cumpra o determinado na audiência anterior, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a)perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL em até 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Com a entrega do Laudo, as partes serão intimadas para eventual manifestação, no prazo de 10 dias.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 15/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE VALDIVINO
ADVOGADO: SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/04/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELIO FERNANDES TAVARES
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTHER ALEXANDRO
ADVOGADO: SP121962 - VANIA MARA MICARONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE SOARES DE AGUIAR
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006597-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GRIPPO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTARCIZIO DA SILVA GRIZANTE
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNON NEVES PINHEIRO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO NUCCI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HÉLIO LAGROTTA FILHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO MUNSIGNATTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006614-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELIA MARIA SANTANA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006615-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA CRISTINA BERNARDO GOME SKLOFSTAD
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006616-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALOISIO SISCARI
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006617-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006618-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALESSANDRA RISSI
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006619-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA D ELIA VINHAL
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GISELI CICOLIN SALZANI
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AYRTON ROCHA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006622-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CHRISTIANE MOURA VELHO CONCON
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006625-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA PIRES GONCALVES
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/11/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO LUIZ SERODIO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RUTE COSTA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ALVES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 18/01/2011 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006631-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VICENTE DE PAULA FERREIRA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ORNELAS LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA PONCE
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO ROSSAN
ADVOGADO: SP108521 - ANA ROSA RUY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 24/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH DE MORAES LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO TRINDADE CHELES
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAHIR NOBREGA DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO CORSI NETO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MONTANHANI
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006640-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JESUS MARCELINO DE MIRANDA
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006641-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ MESSIAS BATISTA
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PETRONIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GUIO
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANADIR COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NERCINO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA SIMONE VEIGA SOARES
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAFAEL DE ANDRADE
ADVOGADO: SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CRISTINA SALES PENHA
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALMIQUES BORGES VIEIRA FILHO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUCI REGINA MIATTO
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA GARCIA FERNANDES
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELLE DE ANDRADE CAVALCANTI
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ANGELICA MARQUES
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA APARECIDA CAUS
ADVOGADO: SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDI
ADVOGADO: SP229187 - RENATA MARA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL DOS REIS PIANTINO CORREA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDISON DONIZETTI FURLANETTI
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON XAVIER DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURICIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA CHRISTIANE ABDALA FURTADO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MARINHO DA CRUZ
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOPES DE SANTANA
ADVOGADO: SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 20/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLOVIS CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DE BARROS
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL QUIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SOUZA BASTOS
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERDIAO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GRACINO CORDEIRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 74
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 74

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS LOREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO JOSE TOGNETTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON LOPES SALES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JERONSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE PARRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE APARECIDA FIRMINO PAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARGEU APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA HIRANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/03/2011 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLINGE ALENCAR FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006689-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA CRUZ OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA DE ALMEIDA BARBOSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVERIO COUTO CARETTA
ADVOGADO: SP121962 - VANIA MARA MICARONI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006692-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCIA MENEGHINI COUTO
ADVOGADO: SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE CORNACHIONE
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTINA MARIA PAULA
ADVOGADO: SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO: SP070636 - SIRENE FERREIRA FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO TERNES
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDA HELENA MENUZZO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006701-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SAMUEL GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA DE PAULA CAETANO FRANCISCO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCINDA FATIMA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEBORA CRISTINA SCARANELLO
ADVOGADO: SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2011 16:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.006693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUY PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP271753 - ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELVITA QUIRINO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AUREA DOS SANTOS BRUNHARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESMERALDA MARIANO DA SILVA BARTALINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIRIAN ELIZABETH FINARDI SCANAVINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO ROBERTO DONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2011 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA VIRGINELLO BARBA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2011 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NATAL PEREIRA
ADVOGADO: SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA RODRIGUES DE MIRANDA
ADVOGADO: SP198803 - LUCIMARA PORCEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 13:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MARGARETH SILVA DE MIRANDA
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO CORREA
ADVOGADO: SP237234 - CLAUDIA GODOY CEREZER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA CUSTODIO GOMES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO DE LIMA GODOY
ADVOGADO: SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BENTO MATEUS DE AVIS
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIAS DONIZETE NORA SOBRINHO
ADVOGADO: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2011 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006725-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO ANOLFO BARGAS
ADVOGADO: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ELIAS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEYDE GOMES TOYODA
ADVOGADO: SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA DALVA ESCARABELO GASPAR
ADVOGADO: SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GONCALVES
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADRIANO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/12/2010 09:00:00

2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2010 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.03.006733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CICERO PAULINO DE MORAIS
ADVOGADO: SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/01/2011 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLARICE FARIAS DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESEQUIEL CONDE DE ARAUJO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIANE MIRIAM POZZI BIASOLO RISSATTO
ADVOGADO: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON ROBERTO THOMAZINI
ADVOGADO: SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 23/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006742-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILDA PITA SIMONATO
ADVOGADO: SP118621 - JOSE DINIZ NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006743-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006744-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006745-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA RUIZ MORENO MONTEIRO
ADVOGADO: SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006746-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MALAQUIAS FILHO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006747-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATALICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006748-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRANI GOMES SANTANA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/11/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006749-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI
ADVOGADO: SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006752-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DE SOUZA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006753-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BRASILIA ELISETE DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2010.63.03.006726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA
ADVOGADO: SP112251 - MARLO RUSSO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006729-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LONDRINA
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2010.63.03.006734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EGNALDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP262683 - LEONARDO MARTIN DE FREITAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/10/2010 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.033249-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA
ADVOGADO: SP212137 - DANIELA MOJOLLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1
TOTAL DE PROCESSOS: 36

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 21/09/2010

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.03.006735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS BUTIGNON
ADVOGADO: SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2011 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEOVIGILDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JOSE PAVAN
ADVOGADO: SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006754-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDOIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006755-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO: SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006756-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GRACINDA GARCIA FERREIRA ROCHA
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006757-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO SCATENA RINALDI

ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006758-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTO FERNANDO IFANGER
ADVOGADO: SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2010.63.03.006759-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA FUZETO DE FARIA
ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006760-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE LUIZ XAVIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006761-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO JACINTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006762-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006763-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA ANDORNO
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006764-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLAVO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO: SP201023 - GESLER LEITÃO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006765-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/11/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006766-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURIVAL SANTANA
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPIEDIA - 17/11/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.03.006767-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR CHIQUETTO
ADVOGADO: SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/02/2011 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.03.006768-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR FELIPE
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PROCESSO: 2010.63.03.006769-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAQUIM VITORINO
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006770-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NIVALDO MARQUETIS
ADVOGADO: SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006771-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSVALDO ORETI SOBRINHO
ADVOGADO: SP291175 - ROSELI APARECIDA JANOTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006772-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA PORRECO MACEDO
ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006773-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIELA GIUBILATO FERREIRA PALERMO
ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006774-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA RAMPONI RAFAEL
ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006775-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IAMARA APARECIDA DOMINGOS
ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006776-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIMAR BERTOLDO

ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.03.006777-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIANA MARCONATO DO CARMO
ADVOGADO: SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 27
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 27

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 99/2010

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.002725-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303023942/2010 - ANA MARIA PAULA DELFINO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por ANA MARIA PAULA DELFINO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo em vista as alegações finais feitas em meorias pelo ilustre e douto Procurador do INSS acerca das condições da ação, no tocante especificamente ao interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo prévio, entendo que não se faz necessário o prévio requerimento administrativo para peticionar junto ao Poder Judiciário, tendo em vista que se trata de ação de alimentos, de caráter urgente, a qual não pode ficar dependendo de filigranas, eis que o interesse de agir restou outrossim comprovado pela defesa de mérito demonstrada pelo culto procurador federal, que não se ateve tão somente à questão processual.No tocante à matéria de mérito, entendo que as provas carreadas aos autos pela parte autora consubstanciam de forma clara a dependência econômica desta de seu falecido filho, assim como as provas testemunhais ouvidas em juízo também corroboram tal entendimento.Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Defiro antecipação de tutela, devendo o benefício em tela ser implantado no prazo máximo de 45 (QUARENTA E CINCO) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (UM MIL REAIS), sem prejuízo de eventual responsabilidade civil, administrativa e penal.Registro. Saem as partes presentes intimadas.

2009.63.03.009077-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303003080/2010 - ROSEMARY DE OLIVEIRA SEVERIANO PACHECO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, já qualificada nos autos virtuais, em face da ré, constante da exordial.Apregoadas as partes, verificou-se estar ausente a parte autora.Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, inciso I da Lei n. 9.099/95, c/c com artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Custas e honorários na forma da lei.Publicada em audiência saem as partes presentes intimadas.

2010.63.03.003568-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028464/2010 - MARIA DAS GRACAS GUSTAVO GUILHERME (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
Vistos, etc.

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

A Autarquia regularmente citada contestou pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa, tendo em vista que a demanda se enquadra dentro dos limites de alçada deste Juizado.

Do Mérito.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

...

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (grifei)

Como é cediço, para a concessão do auxílio-doença são necessários: redução total ou parcial da capacidade de trabalho, necessidade de assistência médica e de ministração de meios terapêuticos e inexistência de uma forma inequívoca de seguro social que cubra o mesmo evento, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado. No que tange à aposentadoria por invalidez, há que se comprovar a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente, além do cumprimento da carência e da manutenção da qualidade de segurado.

Realizada perícia médica com o perito do Juízo, em 20/05/2010, este atestou que a parte autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividade laboral que garanta seu sustento.

Malgrado a parte autora tenha preenchido o requisito da incapacidade, pelas provas constantes dos autos, especialmente dados constantes do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador), verifico que a mesma, quando do início da moléstia incapacitante, não detinha a qualidade de segurada.

Conforme consulta ao sistema informatizado DATAPREV, verifico que a parte autora é filiada ao regime geral de previdência social desde 10/1985, na condição de contribuinte individual, contando com outras contribuições até 05/2000, tendo deixado de contribuir desde então.

Retornou apenas em 09/2006 (recolhimento efetuado em 11/10/2006), novamente na condição de contribuinte individual, quando já estava acometida de moléstia incapacitante, de acordo com o laudo pericial anexado a estes autos virtuais, o qual fixou a data de início da incapacidade em 13/09/2006.

Na concepção deste Juízo o fulcro maior do seguro social visa, dentro de um lapso temporal profissional, garantir ao trabalhador, cumprido o tempo mínimo, a concessão da aposentadoria, quer por idade ou por tempo de contribuição. No entanto, fatos infortunisticos, alheios à vontade do segurado, poderão lhe privar da força de trabalho ou lhe ceifar a vida, garantindo a ele ou a seus dependentes, o amparo necessário do Instituto de Seguridade, o que efetivamente não ocorreu no presente caso, visto que o autor, após a perda da qualidade de segurado e já acometido de moléstia incapacitante passou a contribuir com o único objetivo de perceber benefício por incapacidade, desvirtuando por completo o regime de previdência.

Imaginar-se um sistema de previdência, com pessoas efetuando o recolhimento mínimo de contribuições, e pleitearem o benefício já portadoras de moléstia incapacitante, apenas para auferir auxílio-doença é absurdamente temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudica os demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria.

Embora a ré tenha concedido e pago o benefício de auxílio-doença ao autor, a concessão foi realizada em dissonância com a legislação aplicável, tendo ocorrido erro administrativo, não havendo direito adquirido a ato jurídico nulo, em decorrência do princípio administrativo da autotutela.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.003297-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028545/2010 - JOAO NOVAIS PEREIRA (ADV. SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/12/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/12/2009 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003804-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028550/2010 - PAULO APARECIDO OTTON (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 19/04/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 19/04/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.004578-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028552/2010 - DJAIR ALVES DE SOUZA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/06/2010 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/06/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003584-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028549/2010 - CARLOS AILTON DE FREITAS FELIPE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002785-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028469/2010 - MARCOS PAULO SOARES (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 24/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 24/02/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003224-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028470/2010 - JOSE MARTINS DA SILVA (ADV. SP204989 - PATRÍCIA ELISABETH FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela

renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/02/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 02/02/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como

renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003465-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028548/2010 - LEONARDO DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 03/01/2010 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 03/01/2010 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002747-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028308/2010 - SUELI TRIVELATO SANTANA (ADV. SP279395 - ROBSON BERLANDI DA SILVA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA, SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As

eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições, exceto na hipótese de moléstias elencadas no art. 151 da Lei n. 8.213/1991; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência, exceto nas hipóteses do art. 151 da Lei n. 8.213/1991; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a parte requerente conta com a qualidade de segurado, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tal requisito.

Na via administrativa, o benefício foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laboral.

Contudo, o Sr. Perito Judicial concluiu que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual, por ser portador de cardiopatia grave.

Data de início da doença: 2001.

Data de início da incapacidade: 30.09.2008

Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o autor verteu contribuições previdenciárias nos interregnos de Março/2004 a Novembro/2005 e de Outubro/2008 a Dezembro/2009.

Outrossim, verifico que a parte autora fruiu benefício de auxílio-doença (NB 505.839.805-9) no interregno de 28/12/2005 a 21/01/2008. Portanto, na data de início da incapacidade, em 30.09.2008, a parte autora mantinha a qualidade de segurado.

Por estar acometido de cardiopatia grave, há dispensa de cumprimento do período de carência, conforme expressa previsão dos artigos 26, II, e 151, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Acrescento, por oportuno, que não há qualquer elemento nos autos que comprove ter a incapacidade laboral da parte autora data de início anterior à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, a dispensa do prazo de carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela parte autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 30.09.2008 (data de início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 26.04.2010, com DIP em 01.09.2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, ou seja, de 30.09.2008 a 31.08.2010 cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela contadora do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o fumus boni juris, decorrente da procedência do pedido, e o periculum in mora, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.003362-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028462/2010 - THEREZINHA MESSIAS DE SOUZA (ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiciendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 31/08/2006 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 18/05/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 31/08/2006 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.000897-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027851/2010 - LUCINEI MARIA BARBOSA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por LUCINEI MARIA BARBOSA, qualificada na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requeru a autora, administrativamente, a concessão de pensão por morte de seu filho (NB 146.711.778-9 DER 18/03/2008), que faleceu em 08/03/2008, sem deixar cônjuge, companheira ou filhos. O requerimento foi indeferido. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido, arguindo que não houve comprovação da qualidade de dependente por parte da requerente, prevista no artigo 74 da lei 8213/91. Não apresentou preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas Damaris Secundo e Ana Clara Silva.

É a síntese do relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o atendimento dos requisitos previstos na Lei Federal nº 1.060/50.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Este primeiro dispositivo prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Diz-se que a pensão por morte é “o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS” (in Direito Previdenciário, PEREIRA DE CASTRO, Carlos Alberto e LAZZARI, João Batista, Editora LTR, 11ª Edição, SP, 2009, p. 621).

E ainda que...trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Idem, ibidem).

Este benefício dispensa carência, por força do previsto no artigo 26, inciso I, Lei n.º 8.213/91.

Assim, a pensão por morte consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, ou seja, à chamada família previdenciária. São requisitos para a sua concessão: o evento morte, a qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente do requerente em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da lei acima mencionada.

Quanto ao benefício pleiteado, a Lei 8.213/91 disciplina o seguinte:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge , a companheira , o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9032/95);

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei 9032/95)

IV - (Revogado pela Lei 9032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9528/97).

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada . (grifos nossos)

Entendo que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a caracterização da condição do estado da pessoa. De fato, tal requisito deve ser atendido pelo princípio do livre convencimento motivado do Juízo, onde será apreciada, por outros meios de prova, inclusive depoimento pessoal da parte e oitiva de testemunhas, a efetiva caracterização de dependência econômica.

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da dependência econômica, com fundamento no fato de que a legislação previdenciária não exige início de prova material para tanto. Confira-se:

“PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.

COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material” (STJ, REsp. 720.145, José Arnaldo, 5ª Turma., DJ 16/05/05).

Para a prova de dependência econômica em relação ao filho falecido, juntou a autora os seguintes documentos:

- 1- Comprovantes de que a autora e seu filho residiam no mesmo endereço;
- 2- Apólice de seguro de vida contratado pelo empregador do falecido, em 2007, onde consta a mãe como única beneficiária.
- 3- Termo de rescisão do contrato de trabalho do segurado falecido, onde consta que a autora recebeu as verbas rescisórias;
- 4- Documentos pessoais do falecido e da autora.

Ouvida em juízo, disse a autora que Bruno foi seu primeiro filho e que era o único filho homem. Que Bruno nasceu quando a autora tinha somente 18 anos. Posteriormente, teve duas outras filhas, fruto de outros relacionamentos da autora. Que a mais velha tem 15 anos e a caçula, 5. A menina mais nova é filha do seu atual companheiro, Élson Batista da Silva.

Indagada sobre os seus meios de vida, disse a autora que é doméstica e que sustentava os filhos e a casa com o seu salário, com muita dificuldade. Que quando Bruno passou a trabalhar ,ele colaborava com o sustento da família.

Afirmou a autora que o falecido não tinha bens pessoais de maior valor (como carro ou moto) e que ficou devendo a maioria das parcelas de uma filmadora que comprou antes de falecer, parcelas que ainda não foram quitadas.

Inquirida, a autora afirmou que o pai da sua filha de 15 anos não lhe paga pensão alimentícia. Que ele só dá alguma ajuda “quando pode”. Quanto ao companheiro, afirmou que estava há um ano desempregado e não estava contribuindo para o sustento da casa.

Não afirmou, portanto, a parte autora, que era dependente economicamente do filho, já que, segundo ela mesma disse, ele lhe prestava ajuda quando estava empregado e nos últimos anos ficara desempregado na maior parte do tempo.

Considerando-se as informações do CNIS e da CTPS do falecido, ele tivera emprego regular entre 03.12.2004 e 26.02.2006; a partir de então só voltou a se empregar em novembro de 2007 e faleceu em março de 2008. No seu último contrato, o salário era de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

A autora, como empregada doméstica, contribui para a Previdência Social com um salário de contribuição de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O seu companheiro não trabalha há um ano, como alegou, mas trabalhou até pouco antes do falecimento do enteado, em janeiro de 2008 e a partir de junho de 2008 até junho de 2009, conforme os dados do CNIS. Cabe-lhe, portanto, contribuir para o sustento da filha, já que é adulto, capaz e, mesmo desempregado, exerce atividades informais, como afirmado pelas testemunhas arroladas pela parte autora.

Destarte, entendo que o requerimento da parte autora não merece prosperar. Verifica-se que a autora sempre trabalhou e manteve sua casa e seus filhos. Pelos documentos juntados, percebe-se que esteve sempre no mesmo endereço, o que significa que tem podido manter a sua casa, seja ela própria ou alugada.

Verifico ainda que o seu filho mais velho, Bruno, faleceu quando ainda muito jovem, aos 21 anos. Neste período, auxiliou financeiramente a família por um período inferior a dois anos, não contínuo. A própria autora disse em juízo que lhe prestava auxílio, quando ele estava desempregado.

Com relação às responsabilidades com as suas duas filhas menores, a lei civil prevê a divisão dos encargos e os meios para que os responsáveis cumpram o seu papel de provedores, cominando as sanções necessárias para o caso de descumprimento.

Desta forma, provada a existência de colaboração entre a autora e seu filho, mas não comprovada a dependência econômica, não faz ela jus ao benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora LUCINEI MARIA BARBOSA e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.010768-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027850/2010 - JOSE MOISES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSÉ MOISÉS DOS SANTOS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS.

Informa o autor que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.138.842-5, DER 30/07/2009), cumulado com o de reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 27.06.1970 a 30.08.1976 e de 01/11/1978 a 30.08.1980. O benefício foi indeferido, embora tenha o INSS reconhecido e homologado o tempo de trabalho rural do autor entre 01.01.1974 a 31.12.1974 e de 01.01.1980 a 30.08.1980.

Por outro lado, embora a inicial mencione que se requer o reconhecimento de tempo de trabalho do autor em condições especiais, para o único período em que se alega a existência de trabalho insalubre, com a apresentação do documento pertinente (de 15.09.1981 a 20.07.1987), já houve o reconhecimento da insalubridade do trabalho por parte do INSS. Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo o reconhecimento da improcedência dos pedidos. Não argüiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Dirce Leme de Souza e Silvano Alves.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Analizados os autos, observa-se que o autor reivindica o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, nos termos previstos no artigo 11, I, a, c/c o artigo 55, § 1º e 2º da lei 8212/91, ou seja, como empregado rural, sem registro formal de emprego.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, verifico que o autor juntou aos autos os seguintes documentos:

- ü Declaração do Sindicato Rural de Presidente Epitácio e Caiuá, para todo o período pretendido;
- ü Certidão de matrícula da propriedade rural do empregador José Andrade dos Santos, no Sítio São José;
- ü Documento referente ao alistamento militar do autor, na Marinha, em 1974, onde está qualificado como lavrador;
- ü Ficha de filiação do pai do autor, Moisés Martiliano dos Santos, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Epitácio/SP, em 1970, onde consta o nome do autor como dependente;
- ü Certidão de casamento do autor, em 1980, onde está qualificado como lavrador.

Ouvido em Juízo, disse o autor que trabalhou, desde os 14 anos, no Sítio São José, de propriedade de José Andrade dos Santos, no Distrito Campinal, município de Presidente Venceslau/SP. Que lá trabalhou como empregado, na condição de diarista.

As principais culturas deste sítio eram: algodão, amendoim, milho, arroz, feijão e mamona.

Que o proprietário lá vivia com a sua família e a propriedade tinha seis alqueires de terra. O patrão José Andrade também trabalhava na terra, com o auxílio dos filhos. Explicou a parte autora, em juízo e no procedimento administrativo, que a sua família não trabalhava naquela propriedade, mas em outra, que se localizava numa ilha denominada Ilha Bandeirante, local de fronteira entre São Paulo e o Mato Grosso.

Disse ainda a parte autora que a distância entre o sítio onde morava e o seu local de trabalho era de cerca de 6 quilômetros e que ele se dirigia para o trabalho numa bicicleta.

Indagado, informou o autor que, entre 30.09.1976 e 23.10.1978, trabalhou numa fazenda de gado, no município de Ponta Porã/MS, exercendo a função de tratorista. Ao final deste período, segundo disse, retornou a Presidente Venceslau e trabalhou por mais um tempo no Sítio São José, antes de mudar-se para Campinas.

Ouvidas, as testemunhas ratificaram as informações prestadas pelo autor, embora com poucas informações a respeito dos períodos em que o autor esteve na lavoura e dos que dela se afastou.

Compulsados os autos e as provas colacionadas, entendo que a parte autora reuniu documentação hábil - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal - para a comprovação do exercício da atividade rural no período entre 01.01.1974 a 30.08.1976, aí incluído parte do período já reconhecido pelo INSS.

Por outro lado, entendo que não há prova suficiente para o reconhecimento dos demais períodos pretendidos: de 26.07.1970 a 31.12.1973 e de 01.11.1978 a 31.12.1979.

Para o primeiro período não reconhecido, apresentou o autor uma ficha de filiação do seu pai ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau. Deixo de acolher tal documento como início de prova material, não apenas pelas rasuras que ele apresenta, mas sobretudo porque se trata de um documento em nome do pai do autor, já que não se alega que tenha havido trabalho em regime de economia familiar, mas trabalho rural na condição de empregado, sem registro formal, mas em condições de subordinação.

No caso de trabalhadores rurais em regime de economia familiar, a Jurisprudência admite que o documento possa estar no nome de outra pessoa, membro do grupo parental, sobretudo em relação à esposa e filhos do produtor.

O autor alega, contudo, que era trabalhador empregado. Em relação à sua família, trabalhava de forma independente, razão porque o documento em nome do seu pai não se lhe aproveita.

Dos documentos apresentados, o primeiro documento contemporâneo aos fatos, em seu nome, é o seu alistamento militar, em 1974. É possível, considerando-se o conjunto probatório, considerá-lo como meio de prova válido para a comprovação da mesma atividade até o início do trabalho do autor, com registro em carteira, ainda no meio rural, mas já em outra função e em outro município: como tratorista, em Ponta Porã/MS.

A partir de então, não há outro documento que indique o retorno do autor ao seu antigo trabalho na condição de lavrador. A sua certidão de casamento, em que se qualifica como lavrador, também informa que passara a residir no município de Panorama/SP, em local, portanto, mais distante do Sítio São José do que antes estava.

Isso posto, reconheço e homologo o período de trabalho rural do autor, como empregado, entre 01.01.1975 a 30.08.1976, ressalvando-se os períodos, anterior e posterior, já reconhecidos pelo INSS.

Pelas razões já expendidas, deixo de reconhecer como de atividade rural os períodos de 26.06.1970 a 31.12.1973 e de 01.11.1978 a 31.12.1979.

Com o reconhecimento dos períodos de atividade rural acima indicados, e considerando-se o tempo de serviço do autor já reconhecido administrativamente pelo INSS, perfaz o autor um total de 33 (trinta e três) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício pleiteado. Deixo de apreciar o eventual implemento das condições para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, devido à inexistência de pedido alternativo para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ MOISÉS DOS SANTOS, condenando o INSS a:

§ Reconhecer e enquadrar, como de exercício de atividade rural, o período de 01.01.1975 a 30.08.1976, além dos que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Não satisfeitas integralmente as condições legais, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.002108-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303027852/2010 - JOSE MIRANDA MENDES (ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por JOSÉ MIRANDA MENDES, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Informa o autor que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.839.946-8, DER 02/12/2009), cumulado com o reconhecimento de período de trabalho rural, nos períodos de 19/12/1964 a 20/12/1978 e de 01/01/1982 a 30/09/1985. O benefício foi indeferido, tendo o INSS homologado, no entanto, o período trabalhado pelo autor como rurícola nos anos de 01.01.1970 a 31.12.1970 e de 01.01.1982 a 31.12.1982.

Devidamente citado, o INSS contestou a ação, requerendo o reconhecimento da improcedência do pedido. Não arguiu preliminares.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas Geso Freitas Lima e Apolinário Rodrigues do Nascimento.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende o autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurado especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, a, c/c o artigo 55, § § 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que o autor anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pardo de Minas/MG, para os dois períodos pretendidos;
- 2- Escritura de aquisição de imóvel rural pelo pai de autor, José Ribeiro Miranda, referente à Fazenda Areão (aquisição da posse), em 1962;
- 3- Título de eleitor do autor, expedido em 1970, onde está qualificado como lavrador;
- 4- Certidão de Casamento do autor, em 1982, no município de Taiobeiras/MG, qualificado como lavrador.
- 5- Formal de partilha, referente ao inventário do pai do autor, em 1983, dividindo-se a propriedade entre o autor e seus nove irmãos;

Ouvido em juízo, informou o autor que trabalhou em atividade rural, desde a adolescência, na propriedade rural Fazenda Areão, constituída pelos sítios Salto e Cascavel, dos quais seu pai era detentor da posse. A fazenda ficava no município de Rio Pardo de Minas/MG, vizinha do município de Taiobeiras/MG.

Afirmou que nessa fazenda se cultivava arroz, milho, feijão, mandioca e cana-de-açúcar. Disse também que não contratavam empregados, a não ser eventualmente, por poucos dias, porque era uma família numerosa, já que seus pais tiveram 10 filhos.

Segundo o autor, ele laborou inicialmente nas terras do pai, entre 1964 e 1978, quando veio para São Paulo/SP, município de Indaiatuba, quando começou a trabalhar como motorista.

Afirma ainda o autor que retornou posteriormente a Minas Gerais e à atividade rural, já que, com a morte do seu pai, herdou uma parte das terras, e tentou mais uma vez estabelecer-se como lavrador. Em 1985 vendeu o seu lote de terras, desistindo da atividade.

Ouvidas, as testemunhas ratificaram as declarações do autor, quanto à identificação da propriedade e de suas culturas, sobre a família do autor e sobre os períodos em que permaneceu no sítio na condição de lavrador.

Pelo conjunto probatório juntado aos autos - provas materiais corroboradas pela prova testemunhal produzida - verifico que o autor reuniu documentação hábil para comprovar o seu tempo de trabalho em atividade rural, em regime de economia familiar, inicialmente, no período de 19/12/1964 a 28.02.1977, aí incluído o primeiro período reconhecido pelo INSS.

Deixo de reconhecer a atividade rural do autor entre 01.03.1977 a 20.12.1978, como pretendido, porque verifico que neste período ele já vivia no Estado de São Paulo, fato que se constata pela CTPS nº 042032, série 499ª, apresentada, expedida 14/03/1977, já neste Estado.

Também se verifica, no título de eleitor apresentado pelo autor, que ele votou em sua cidade natal nas eleições de 1976, mas justificou a sua ausência às urnas em 1978.

Com relação ao segundo período de alegada atividade rural, são necessárias novas provas de reinício de atividade, já que a trajetória mais freqüente dos trabalhadores no país é de passar do campo para a cidade e não o contrário.

No caso do autor, contudo, além da certidão de casamento apresentada (celebrado em março de 1982), verifica-se que ele já estava de volta ao seu município em agosto de 1980, conforme registro da CTPS, quando firmou contrato com a Construtora Aterpa S/A, para trabalhar como motorista em obra que se realizava no seu município de Taioberas/MG.

Como fato novo que justifique o seu retorno ao trabalho agrícola está o fato de que, com o falecimento do seu pai, o autor tenha procurado estabelecer-se como produtor, por conta própria, desistindo de tal atividade somente em 1985, como alegado.

Assim, conforme fundamentação supra, entendo que o autor também produziu prova idônea para que fosse reconhecido o período de trabalho rural prestado entre 01/01/1982 a 30/09/1985, ressaltando-se o segundo período já reconhecido pelo INSS, aí incluído.

Somados os períodos ora reconhecidos por sentença com os períodos já reconhecidos pela Autarquia (consistentes em 19 anos, 11 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição), perfaz o autor o total de 33 (trinta e três) anos e 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data da DER em 02/12/2009, insuficientes, portanto, para a aquisição do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor JOSÉ MIRANDA MENDES para condenar o INSS a:

§ Reconhecer e averbar o efetivo exercício de atividade rural do autor nos períodos de 19/12/1964 a 28/02/1977 e de 01.01.1982 a 30.09.1985, aí incluídos os períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme fundamentação supra. Oficie-se.

Não cumpridas integralmente as condições legais, não faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.006555-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028611/2010 - DULCIVALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP300470 - MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de Ação de benefício previdenciário, contra o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

No caso de desistência, tal como formulado, em vista do enunciado nº 1 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, não é necessária a concordância do réu para a homologação da desistência, conforme pode ser conferido:

“1 - A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Posto isso, acolho o pedido formulado pela Autora, homologando a desistência e declarando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, pois incompatíveis com o rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando-se os depoimentos prestados nesta audiência, declaro encerrada a instrução.

Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.002108-9 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303014026/2010 - JOSE MIRANDA MENDES (ADV. SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000897-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303013778/2010 - LUCINEI MARIA BARBOSA (ADV. SP103818 - NILSON THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010768-1 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303015761/2010 - JOSE MOISES DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

2010.63.03.001931-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028315/2010 - FRANKLIN FARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/12/2009 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício), com DIP em 01/09/2010.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 01/12/2009 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença. Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada. Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995. Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.001175-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028313/2010 - CRISTIANO LOPES BORGES (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral habitual, que, no entanto, pode ser passível de reabilitação.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 02/08/2009 (data do início da incapacidade), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 02/08/2009 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s), especialmente o benefício de auxílio-doença percebido no período de 09/09/2009 a 15/10/2009.

Determino ao INSS, ainda, que inclua a parte autora em seu programa de reabilitação profissional, conforme sugerido pelo médico perito do juízo.

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.03.008311-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028311/2010 - AGNALDO JOSE QUIRINO (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despiçando observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos, nos termos da consulta ao sistema informatizado DATAPREV/PLENUS/CNIS, constante dos autos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias consecutivos, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral durante interstício superior a quinze dias, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar de 12/11/2008 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício/data do início da incapacidade), com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até a véspera da DIP, ou seja, de 12/11/2008 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e temporária da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento.

Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Recebidos os cálculos será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos. No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.001810-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028588/2010 - PEDRA DE ALMEIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural, proposta por PEDRA DE ALMEIDA FERREIRA DE SOUZA, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O benefício foi indeferido.

Informa a autora que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.560.568-0 DER 03/03/2010), cumulado com reconhecimento de período de trabalho rural, nos períodos de 06/1968 a 05/1984. Em juízo, requer ainda o enquadramento dos serviços prestados entre 28.12.1998 e 03.03.2010 como de trabalho especial, insalubre.

Para a verificação da insalubridade dos trabalhos prestados, foi determinada realização de perícia técnica judicial. Laudo pericial encontra-se anexado aos autos.

Em audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora, e ouvidas as testemunhas Benedito Briene de Camargo e Élio Miguel de Proença.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com o reconhecimento de tempo de trabalho em atividade rural, como segurada especial, em regime de economia familiar, nos termos previstos no artigo 11, VII, c, c/c o artigo 55, §§ 1º e 2º da lei 8213/91, na condição de filha e cônjuge de produtor rural.

O comando do artigo 55 § 3º da lei 8213/91 veda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Com relação ao reconhecimento do tempo de trabalho prestado na atividade rural, verifico que a autora anexou à inicial os seguintes documentos:

- 1- Certidão de Nascimento dos filhos, Israel e Elis, nascidos em 1974 e 1976, respectivamente, onde consta a qualificação do pai, Pedro Santos de Lima, como lavrador;
- 2- Certidão de Casamento da autora, em segundas núpcias, com Sebastião de Oliveira Souza, em 1991, onde o noivo estava qualificado como lavrador;

Ouvida em juízo, disse a autora que é natural do município de Barão de Antonina/SP, que faz fronteira com o Estado do Paraná. Que em seu município natal trabalhou desde os doze anos de idade, juntamente com o seu pai e sua família, na propriedade de Livino Schmidt. Que depois do seu casamento, em 1974, com Pedro Santos de Lima, ela continuou a viver na mesma propriedade, com a família e o marido.

A autora informou ainda que, quando a sua filha Elis tinha apenas dois meses de nascida, o ex-marido Pedro, atualmente falecido, abandonou a família; em face do abandono, “voltei a viver com o meu pai”, disse. Indagada, a parte autora não soube dizer qual o tamanho da propriedade de Livino Schmidt e também não apresentou dados sobre o trabalho desenvolvido e os gêneros cultivados.

Ainda em seu depoimento, disse a autora que, após separar-se de Pedro, passou a viver em união estável com o seu atual esposo, Sebastião, com quem teve quatro filhos. O casamento civil, no entanto, só aconteceu em 1991, conforme certidão de casamento anexada.

As testemunhas ouvidas sabiam pouco sobre o trabalho rural da autora, com exceção do trabalho desenvolvido quando ainda era solteira, na companhia do pai, já que o município em que viviam, Barão de Antonina, era muito pequeno e todos se conheciam.

Sabiam também que ela tinha saído de lá já casada, em data que não souberam precisar, entre 1978 e 1980.

Verificando o conjunto de provas colacionadas aos autos, verifico que o pleito da autora não merece prosperar.

Observo, por oportuno, que a autora não apresentou, no requerimento administrativo, as poucas provas que trouxe para esta ação, para a comprovação da atividade rural. Também não apresentou provas para a comprovação do período de trabalho em condições especiais.

O requerimento ao INSS, portanto, não serviu para que fossem examinadas administrativamente as pretensões postas em juízo, provável razão porque ela não aguardou o indeferimento administrativo para propor a demanda judicial.

Como anteriormente dito, seguindo o comando legal e a jurisprudência unânime, não se admite o reconhecimento de exercício de atividade rural sem início de prova material do trabalho exercido.

A autora quer ver reconhecida a atividade rural por mais de quinze anos - entre 1968 e 1984 - e apresenta provas materiais contemporâneas tão-somente para os anos de 1974 a 1976. A sua certidão de casamento em segundas núpcias é posterior ao período pretendido.

Assim, entendo prejudicado o pedido de reconhecimento de trabalho rural entre 1968 e 1973, já que ausente o início de prova material para esse período.

Com relação às certidões de inteiro teor do nascimento dos seus filhos apresentadas, verifica-se que os filhos da autora não são naturais do município de Barão de Antonina/SP, como a mãe, mas de Itaporanga/SP.

Embora seja Itaporanga a sede da Comarca a que Barão de Antonina pertence, e mesmo que não houvesse Cartório de Registro Civil em Barão de Antonina, se lá tivessem nascido os filhos da autora, o município de nascimento deveria ter sido declarado, o que não ocorreu.

Sobre o seu filho mais velho, Israel, diz a certidão que ele nasceu “em domicílio, na rua São João, s/nº, neste município”, enquanto a filha Elis nasceu no Hospital e Maternidade de Itaporanga. As duas certidões, sobretudo a

primeira, levam a crer que a autora, depois de casada, passou a viver no vizinho município de Itaporanga, com o seu esposo, e não na propriedade rural de Barão de Antonina, como afirmado.

Em seu depoimento em juízo, a autora disse que, após a separação, voltou para a casa do pai, em contradição anotada pelo procurador do INSS, já que antes ela havia afirmado que, com o seu casamento, toda a família passou a viver e trabalhar reunida, naquele sítio.

Informada de que, segundo os dados do CNIS, seu ex-marido Pedro trabalhara em empresa de construção civil, em 1978, no município de São Paulo, a autora respondeu afirmativamente à pergunta de que Pedro era pedreiro, para depois desdizer-se e afirmar que, enquanto viveu com ela, era lavrador.

Com relação aos períodos posteriores - entre 1977 e 1984 - quando vivia em união estável com o atual marido Sebastião de Oliveira Souza, não há qualquer outro documento que faça prova de atividade rural em regime de economia familiar, mesmo considerando-se que a autora e Sebastião tiveram quatro filhos.

Portanto, considerando-se a não apresentação de início de prova material idônea, corroborada pela prova testemunhal, deixo de reconhecer o exercício de atividade rural pela autora, nos períodos pretendidos, nos termos da fundamentação supra.

Com relação aos períodos de atividade especial que a autora quer ver reconhecidos, observo, preliminarmente, que os documentos referentes a tal atividade também não foram apresentados no requerimento administrativo. Tampouco constavam da petição inicial, tendo sido apresentados posteriormente, por petição (protocolo nº 6303018100, em 29/03/2010).

Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade insalubre durante todo o período do contrato de trabalho para o empregador Santa Casa de Misericórdia de Capivari, entre 28.12.1998 a 12.03.2010.

O documento apresentado é o Perfil Psicográfico Previdenciário, baseado em laudo técnico, onde se atesta que a autora trabalhou no setor de Lavanderia, na função de auxiliar de costura, exposta a agente nocivo ruído, de forma habitual, com pressão sonora calculada em 86dB e ao agente nocivo calor ou temperaturas anormais (item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3048/1999) da ordem de 29.4 IBUGT.

Pela perícia judicial realizada, houve a conclusão de que todo o período de trabalho realizado pela parte autora foi desenvolvido em condições especiais - insalubres - em face da exposição aos agentes nocivos acima descritos.

Com relação ao agente nocivo ruído, vê-se que o trabalho desenvolvido pela autora - a despeito do que foi concluído pela perícia - teria enquadramento como trabalho em condições insalubres, de acordo com a legislação vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade, apenas para os serviços prestados a partir de 19.11.2003, ou seja, da alteração produzida pelo decreto 4882/2003.

Com relação ao agente temperaturas anormais, considerando-se que a NR-15 da Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego considera como salubre o nível de calor, para uma atividade moderada, a exposição habitual a até 26,7 IBUTG, e que a autora estava exposta ao calor de 29.4 IBUTG, conforme dados do Perfil Psicográfico Previdenciário apresentado, entendendo devido o enquadramento da sua atividade laboral como atividade especial, entre 28.12.1998 e 12.03.2010 (sendo esta última a data da elaboração do formulário apresentado).

Também entendo devida a conversão da atividade especial da autora em atividade comum, para fins previdenciários, conforme requerido.

Com relação à impugnação do laudo pericial apresentada pelo INSS, há claro equívoco na afirmação do réu de que o laudo do perito do juízo não se baseava em qualquer documento fornecido pelo empregador, nos termos da legislação pertinente.

Vê-se que o laudo se baseia nas informações do Perfil Psicográfico Previdenciário, que, como já dito, só foi apresentado depois do ajuizamento desta ação. Com relação ao tratamento dado pelo perito ao uso de EPI's - embora assista razão ao INSS, quando afirma que não cabe ao perito discorrer sobre o entendimento jurisprudencial pertinente ao tema - entendo que o perito judicial não dispunha de meios técnicos para aquilatar a eficácia da proteção oferecida pela empresa, ao longo do contrato de trabalho da parte autora.

Mesmo em relação aos agentes nocivos ruído e calor, foram declinados, pela perícia, os mesmos dados já constantes do formulário apresentado pelo empregador. Por sua vez este juízo, em reiteradas ocasiões, já manifestou o seu entendimento de que o uso do EPI pelo segurado, por si só, não afasta a condição de insalubridade do trabalho.

Também a jurisprudência majoritária do TRF da 3ª Região e do STJ posiciona-se contrariamente ao afastamento da caracterização da insalubridade no trabalho em face da utilização ou disponibilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's.

Confira-se:

(...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI- ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades ... 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 720082/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 05/09/2005, p. 458).

(...) A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos (...) (TRF3, APELREE, processo 2002.61.83.004044-2/SP, Relatora Desembargadora Leide Pólo, Sétima Turma, j. 15/12/2008, DJF3 21/01/2009, p. 748).

E ainda, pela TNU foi editada a Súmula nº 09, com o seguinte teor:

O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Por outro lado, entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 70, § 2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. Tal entendimento baseia-se no fato de que, embora a Medida Provisória 1.663-10 de 28.05.1998 tivesse revogado o § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, essa revogação não foi levada a efeito pela 13ª Edição da Medida Provisória n. 1.663 e sua respectiva conversão na Lei n. 9.711/98.

Está vigente, portanto, o § 5º do artigo 57 da lei 8213/91, o que permite a conversão do tempo especial em comum, a qualquer tempo, inclusive após maio de 1998.

Tal entendimento já havia sido adotado pela Administração, a partir da edição do mencionado decreto 4827/2003.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, que antes fixara posição contrária à conversão no período posterior a maio de 1998, alterou o seu entendimento, a partir do REsp 956.110/SP, para estabelecer que não há limitação temporal para a conversão do tempo de serviço laborado em condições especiais em tempo comum. A respeito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.
2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração de julgamento extra petita.
3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.
4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
5. Recurso Especial improvido.
(Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007, grifei).

Mais recentemente, outros julgados da 5ª e da 6ª Turma passaram a sufragar tal entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma.
2. (.....)
3. Agravo desprovido.
(AgRg no REsp 1.087.805/RN, 5ª Turma, Rel. Mª Laurita Vaz, DJe de 23/03/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE

1. O § 5º do artigo 57 da lei 8213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.
2. Agravo Regimental a que se dá provimento.
(AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009).

No caso destes autos, não reconhecida a atividade rural pretendida e reconhecido, como especial, o tempo de trabalho da autora entre 28.12.1998 e 12.03.2010 e convertido o período de atividade especial para atividade comum, perfaz a autora um total de 18 (dezoito anos), 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão do benefício.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora PEDRA DE ALMEIDA FERREIRA SOUZA, para enquadrar, como de atividade

especial, o período de trabalho da autora entre 28.12.1998 a 12.03.2010, bem como para determinar que se proceda à sua conversão para tempo de trabalho em atividade comum, para fins previdenciários. Oficie-se.

Improcedem os pedidos de reconhecimento de atividade rural pela autora e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.03.001564-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028314/2010 - MARISA MARCELINA DE SOUSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95, c/c art. 1º, da Lei n. 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

No tocante à preliminar de incompetência deste Juizado Especial Federal em razão do valor de alçada, verifico que não se trata de causa com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, somadas as parcelas vencidas com doze vincendas, na data do ajuizamento da ação. Por essas razões, repudio a prefacial invocada.

Quanto à ineficácia da sentença, à luz do art. 39 da Lei n. 9.099/95, entendo que tal situação somente ocorre quando o valor da condenação imposto na sentença desconsidera a renúncia e o teto em vigor na data da propositura da ação. O que não se admite é que a causa tenha valor originário acima do teto de sessenta salários mínimos. Além disso, quando o valor executado supera a alçada, deve ser facultado à parte autora optar pela execução através de precatório ou pela renúncia ao crédito excedente para pagamento mediante requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n. 10.259/2001. Assim, rejeito a preliminar sobredita.

Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido superior ao teto de sessenta salários mínimos, pois as parcelas perseguidas nesta ação, como já asseverado, não excedem a sessenta salários mínimos, e, ainda que excedessem, há renúncia expressa da parte autora. Prefacial rechaçada.

Alegou, também, incompetência absoluta deste Juízo para a eventual hipótese de acidente de trabalho, a falta de interesse processual da parte autora caso haja benefício em manutenção e a renúncia ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Ocorre que, pelos documentos acostados aos autos virtuais, não se trata de alegada patologia decorrente de acidente de trabalho e não há benefício previdenciário em manutenção, titularizado pela parte autora. As eventuais parcelas vencidas não superam o teto de sessenta salários mínimos. Diante disso, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária.

Como preliminar de mérito, a requerida sustentou a ocorrência de prescrição quinquenal. Entretanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos desde o indeferimento/cessação do benefício previdenciário pleiteado, para que haja prestações extintas pela prescrição, o que impõe a rejeição de tal prefacial.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nada despidendo observar que os benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença decorrem do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/88, visando dar cobertura aos eventos invalidez e doença, respectivamente.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de aposentadoria previdenciária por invalidez, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o período de carência de 12 (doze) contribuições; 3) ser considerado incapaz, total e definitivamente para o trabalho; 4) estar impossibilitado de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Consoante o art. 43, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Caso a invalidez seja constatada em perícia inicial, sem a prévia concessão de auxílio-doença, a data de início do benefício será fixada: 1) Para os segurados empregados - a) contar do décimo sexto dia do afastamento; b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias do afastamento; 2) Para os segurados empregados domésticos, avulsos, contribuintes individuais, especiais e facultativos - a) a contar da data do início da incapacidade; e b) da data de entrada do requerimento, sendo este formulado há mais de trinta dias da data de início da incapacidade.

Segundo a Lei n. 8.213/91, para a concessão de auxílio-doença previdenciário, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) apresentar incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

O art. 60, da Lei n. 8.213/91, fixa como data de início do benefício de auxílio-doença, para o segurado empregado, o décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, para os demais segurados, a contar da data de início da incapacidade, sendo que, em ambos os casos, será devido enquanto permanecer a incapacidade.

No caso sob exame, a requerente conta com a qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, não havendo controvérsia quanto ao atendimento de tais requisitos.

A incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, não passível de recuperação ou de reabilitação, também restou sobejamente demonstrada nos autos. O Sr. Perito Judicial conclui que parte autora apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral habitual.

Assim, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade laboral, a procedência do pleito formulado pela autora é medida que se impõe.

A correção monetária e os juros, estes à base de 1% ao mês, a contar da citação, devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, em seu item 3 e subitens 3.1 e 3.2.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, rejeito as preliminares argüidas pela Autarquia Previdenciária e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, a contar de 01/03/2007 (data do início da incapacidade), com transmutação em aposentadoria por invalidez, a contar da data perícia, realizada em 29/03/2010, com DIP em 01/09/2010.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão/restabelecimento até à véspera da DIP, ou seja, de 01/03/2007 a 31/08/2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Contadoria do Juízo, com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s).

Defiro medida cautelar, por considerar presentes o *fumus boni juris*, decorrente da procedência do pedido, e o *periculum in mora*, tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de invalidez total e permanente da parte autora, o que implica em impedimento ao exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir o sustento. Em vista do deferimento da medida cautelar, intime-se o INSS para o(a) restabelecimento/concessão do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, após findo o prazo de implantação.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora, se encontradas diferenças positivas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.002710-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028400/2010 - PAULINHO COELHO MACEDO (ADV. SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação com objeto decorrente de acidente de trabalho, proposta pela parte autora, qualificada na inicial, em face do réu constante da exordial.

Verifico, de imediato, que não é competente a Justiça Federal, para processar e julgar a presente ação, visto que a competência é da Justiça Estadual nos litígios decorrentes de acidente de trabalho, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal (STJ/ERESP n. 297549, DJ de 19.12.2002, pág. 331 e Súmula 501 do E. STF). Ademais, nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.099/95, c/c a Resolução 124 de 08 de abril de 2003, não tem o Juizado Especial Federal Cível- J.E.F., competência para processar e julgar pedido decorrente de acidente de trabalho.

Em vista do exposto é de se indeferir a inicial oferecida, ficando EXTINTO o feito sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 3º, da Lei 10.259/01, e artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.005738-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6303028399/2010 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de benefício previdenciário, proposta pela parte autora, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

O médico perito do Juízo informou que a parte autora não compareceu à perícia médica previamente agendada, apesar de devidamente intimado, não apresentou justificativa cabível para sua ausência. Assim sendo, verifico o total desinteresse da parte autora em receber a prestação jurisdicional, visto a necessidade de elaboração de laudo médico pericial para a análise do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ante a ausência injustificada da parte autora à aludida perícia, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2010.63.03.001810-8 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6303015216/2010 - PEDRA DE ALMEIDA FERREIRA SOUZA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM, SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Deifro o prazo de 30 dias para a juntada do PA pelo INSS.

Após, façam os autos conclusos.

Publicada em audiência, saem as partes intimadas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008311-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303004885/2010 - AGNALDO JOSE QUIRINO (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, porque o valor das parcelas vincendas pretendidas ultrapassava o limite da competência absoluta dos Jefs, pois a soma de doze parcelas excedia a sessenta salários mínimos, considerada a data do ajuizamento da pretensão jurídica deduzida naquela petição inicial, prossiga-se no andamento do presente feito.

Campinas/SP, 03/03/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.

Intimem-se.

2010.63.03.006558-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028497/2010 - ANTONIO CARLOS ROSA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006557-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028499/2010 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006436-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028506/2010 - APARECIDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006511-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028501/2010 - HUGO DE SOUZA DIAS (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006369-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028508/2010 - FRANCISCO DE BRITO ROCHA (ADV. SP226717 - PATRICIA DE CASSIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006062-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028503/2010 - SEBASTIAO PIRES SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006545-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028472/2010 - MEIRIEL PEREIRA (ADV. SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de permanência carcerária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, em cumprimento ao disposto no art. 116, § 2º do Decreto 3.048/99.

Intimem-se.

2010.63.03.006550-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028471/2010 - ERMES CARLOS NADELICCI (ADV. SP134276 - PATRICIA ELAINE GARUTTI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC.). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.03.006033-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028596/2010 - MARCIO BARBOSA (ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL). Providencie a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Considerando o comunicado médico, ficam as partes intimadas de que as perícias médicas foram remarcadas, conforme tabela abaixo:

**1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
ESPECIALIDADE/PERITO/LOCAL DA PERÍCIA**

**2010.63.03.004592-6 DIVANEI PEREIRA PENA (15/10/2010 10:00:00-CLÍNICA GERAL)
(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)**

**2010.63.03.004636-0 MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA (15/10/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL)
(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)**

2010.63.03.006372-2 JERUZA MARIA DA CONCEICAO (15/10/2010 12:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.006573-1 MARLENE ALVES DOS SANTOS (15/10/2010 11:00:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.006574-3 ASELINA FERREIRA DOS SANTOS (15/10/2010 11:30:00-CLÍNICA GERAL) (CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.006574-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028537/2010 - ASELINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006573-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028538/2010 - MARLENE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006564-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028529/2010 - ELISABETH APARECIDA MANCINI (ADV. SP142835 - ROSE MARY DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.005150-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028343/2010 - TAISSA LAVINIA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); THAIS KAIENE PEREIRA RODRIGUES (ADV.); THAMIRES AGNES PEREIRA RODRIGUES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia do documento pessoal (RG) das menores Taissa, Thais e Thamires, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição providenciar as retificações necessárias no cadastro informatizado destes autos.

Intime-se e, após, cumpra-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação. Intimem-se.

2010.63.03.006561-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028530/2010 - VERCINO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006560-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028531/2010 - WANDA REZIO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006443-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028476/2010 - INACIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), bem como de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2009.63.03.010609-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028307/2010 - ELIDIA MARIA EMPKE PENTEADO (ADV. SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). A parte autora, em sua petição inicial, requer o reconhecimento do período de março de 1965 a junho de 1968, trabalhado na Cooperativa de Consumo Industrial de Campinas, sendo que a CTPS na qual continha o registro do referido vínculo foi extraviada.

No entanto, às fls. 57 da petição inicial, a parte autora junta cópia de uma folha da Carteira de Trabalho, a qual contém o registro de um período trabalhado na mesma Cooperativa de Consumo Industrial de Campinas, no período de 01/10/1964 a 30/06/1968.

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o real período trabalhado, juntando cópia integral do referido documento.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

2010.63.03.006517-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028475/2010 - MARA SUELI DA MATA (ADV. SP238366 - TACIANE ELBERS BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006384-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028477/2010 - LAURA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o comunicado médico, ficam as partes intimadas de que as perícias médicas foram remarçadas, conforme tabela abaixo:

**1_PROCESSO 2_AUTOR DATA/HORA AGENDA PERÍCIA
ESPECIALIDADE/PERITO/LOCAL DA PERÍCIA**

**2010.63.03.005588-9 FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA COSTA (18/01/2011
10:30:00-PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO
RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)**

**2010.63.03.005620-1 ANTONIO EURIPEDES PEDROSO (18/01/2011 11:00:00-
PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - -
CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)**

2010.63.03.005621-3 VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (18/01/2011 11:30:00-
PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - -
CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.005624-9 GIOVANA FILADELFO BEZERRA (18/01/2011 12:00:00-
PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - -
CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.005638-9 ANDREIA APARECIDA MARINHO (18/01/2011 12:30:00-
PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - -
CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.005654-7 CLEUSA MACHADO PENA (25/01/2011 09:00:00-PSIQUIATRIA)
(PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ -
CAMPINAS/SP)
2010.63.03.005660-2 SANDRA DE JESUS RIBEIRO (25/01/2011 09:30:00-
PSIQUIATRIA) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - -
CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)
2010.63.03.005696-1 MARCIA MARIA DOS SANTOS (02/09/2010 11:00:00-SERVIÇO SOCIAL)
(25/01/2011 10:00:00-PSIQUIATRIA) (SERVIÇO SOCIAL/NILZA HENRIQUETA
CLEMENTINO/NO DOMICÍLIO DO AUTOR) (PSIQUIATRIA/LUCIANO VIANELLI RIBEIRO/RUA
DR. EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)

Intimem-se, com urgência.

2010.63.03.005660-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028331/2010 - SANDRA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP120357 -
ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005654-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028332/2010 - CLEUSA MACHADO PENA (ADV. SP070737 -
IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005638-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028333/2010 - ANDREIA APARECIDA MARINHO (ADV.
SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005621-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028335/2010 - VERA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (ADV.
SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005620-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028336/2010 - ANTONIO EURIPEDES PEDROSO (ADV.
SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
(ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005588-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028337/2010 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES DA
COSTA (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005696-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028330/2010 - MARCIA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP165241
- EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.
PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se o INSS a apresentar cópia
do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem
reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Cumpra-se.**

2010.63.03.004881-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028352/2010 - DANIEL DAVID FICO (ADV. SP258152 -
GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004806-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028362/2010 - REGINA HELENA GARCIA ERBERT (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005093-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028435/2010 - CLEUSA GARDINAL CAZELA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004913-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028351/2010 - SOLANGE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005089-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028444/2010 - PAULO HENRIQUE ALVES SOUZA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005281-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028353/2010 - IRACEMA LOPES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005286-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028354/2010 - BICE JOVELINA ALMERINI DOURADO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005289-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028355/2010 - ANA ALVES PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005287-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028356/2010 - MARIA PEREIRA DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005288-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028357/2010 - OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005276-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028359/2010 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005285-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028360/2010 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA AMARAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005278-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028361/2010 - ESMERALDO VITOR MOURA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005275-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028363/2010 - VANDERLEI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005297-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028364/2010 - MARIA RODRIGUES LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005271-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028365/2010 - IVANILCE APARECIDA BIDOIA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005270-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028366/2010 - APARECIDA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005300-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028367/2010 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005299-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028369/2010 - NEUSA DE FATIMA FLORIANO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005301-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028370/2010 - APARECIDA VITAL GALVAO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005296-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028371/2010 - MERCEDES APARECIDA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005293-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028372/2010 - SILVANA HILARIO CALOIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005295-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028374/2010 - ADAO JOSE LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005151-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028376/2010 - ELZA MARIA DOS SANTOS CARNEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005152-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028378/2010 - JOAO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005084-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028379/2010 - ADRIANO CARVALHO AVELINO FILHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005135-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028381/2010 - CAMILA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005144-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028382/2010 - SILVIA HELENA RODRIGUES VALENCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); GABRIEL EVANDRO VALENCIO TAVARES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005298-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028402/2010 - MARCIA EMILIA LOURENCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005393-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028403/2010 - IVONILDA NUNES VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005391-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028404/2010 - MARCELO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005375-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028405/2010 - CAROLINE EDUARDA TREVIZOLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005374-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028406/2010 - DALTON TOFFOLI TAVOLARO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005373-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028407/2010 - PAULO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005396-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028408/2010 - JACQUELINE ROBERTA NEVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005232-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028409/2010 - RITA DE CASSIA MORAIS DE SOUZA BALDOINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005180-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028410/2010 - GISELE LUCIANA FRANCA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO); LUIZ CLAUDIO FRANCA SILVA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005230-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028411/2010 - GERALDA CANDIDA TORRES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005159-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028413/2010 - APARECIDA DE FIGUEIREDO CARDOSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005158-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028415/2010 - BEATRIZ DE SA INACIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005379-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028416/2010 - MARIA DIVINA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005381-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028417/2010 - VICENTINA SILVERIO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005239-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028418/2010 - WALLACE DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005240-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028419/2010 - ANITA CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005237-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028420/2010 - FELIPE AUGUSTO HONORATO SANTANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005235-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028422/2010 - JUDITH PEREIRA DA COSTA SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005236-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028423/2010 - LUCIANA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005248-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028424/2010 - ULIANA CATARINA DE MORAES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005387-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028425/2010 - ROSANGELA DE LOURDES ASSIS UCHOA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005234-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028426/2010 - ARLETE APARECIDA PEDROSO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005247-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028427/2010 - MARGARIDA DE FATIMA DOMICIANO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005246-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028428/2010 - RAIMUNDA BATISTA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005242-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028429/2010 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES DA MOTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005261-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028430/2010 - SORAIA REGINA DE SA CERVERA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005385-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028431/2010 - LUCIMAR DE FATIMA VIEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005258-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028432/2010 - NEUSA MENDES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005370-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028433/2010 - MARIA DEARO DIAS PERAL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005238-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028434/2010 - CINTIA DA SILVA ROCHA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005266-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028436/2010 - ANA MARINA GUERAZO MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005267-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028437/2010 - LINDALVA LINA NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005364-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028438/2010 - IVONE GERCINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005263-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028439/2010 - ELISANGELA DE LIMA SOARES LUCIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005259-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028440/2010 - LEONOR ROSA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005153-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028441/2010 - CAROLINE SANTOS HARMATA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005284-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028442/2010 - DENISE OLIVEIRA ROMUALDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005140-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028443/2010 - LOURDES MARIA DE JESUS GONCALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005294-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028445/2010 - ROSANA MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005290-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028446/2010 - LEDIANE SILVA ALVES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005272-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028447/2010 - MARIA GENILDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005292-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028448/2010 - MARA CRISTINA NERY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005291-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028449/2010 - FELLIPE EMANUEL TOLEDO DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005277-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028450/2010 - MARIA INES BOSSO CORSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005274-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028451/2010 - EZEQUIEL HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005273-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028452/2010 - FABIANA JORGE ANTONIO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005113-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028358/2010 - JOSE ZITO DOS SANTOS (ADV. SP248140 - GILIANI DREHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004982-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028368/2010 - HELIO JOSE GUILHARDI (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004816-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028377/2010 - PAULO CLEMENTE CEZAR (ADV. SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN, SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004866-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028380/2010 - TEREZA LADEIRA DA SILVA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004919-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028373/2010 - DOLIVAR PORTILHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004856-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028375/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004868-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028412/2010 - FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE DE AGUIAR (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000804-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028401/2010 - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004837-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028414/2010 - DELVIR ALVES BARROS (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.006612-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028583/2010 - JOSE AMELIO BUENO (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO, SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006505-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028581/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIANA (ADV. SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006521-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028582/2010 - JOSE ALVES ZOCOLAN (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intimem-se.

2010.63.03.006536-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028528/2010 - MARIA JOSE SOUSA VANSAN (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006535-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028473/2010 - ELZA PAIVA DA SILVA (ADV. SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006402-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028594/2010 - CLAUDIONOR RAMOS DA SILVA (ADV. SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.005298-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023246/2010 - MARCIA EMILIA LOURENCO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005294-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303023247/2010 - ROSANA MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004866-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303022573/2010 - TEREZA LADEIRA DA SILVA (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004856-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303022603/2010 - ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA, SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004868-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303022576/2010 - FRANCISCO EDILSON CAVALCANTE DE AGUIAR (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.005148-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028341/2010 - DANIELA DE OLIVEIRA ARRUDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) do menor Ezequiel Henrique de Arruda Souza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, para constar o menor devidamente representado por sua responsável legal.

Intime-se e, após, cumpra-se.

2010.63.03.006043-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028479/2010 - CLAIR VEDOVATO BELUCCI (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.005367-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028398/2010 - DAYANE CAETANO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da menor Dayane Caetano da Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a juntada, deverá o Setor de Distribuição retificar o pólo ativo da ação, para constar a menor devidamente representada por seu responsável legal.

Ainda, intime-se o INSS a apresentar cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando o comunicado médico, ficam as partes intimadas de que as perícias médicas foram remarcadas, conforme tabela abaixo:

1 PROCESSO	2 AUTOR	DATA/HORA	AGENDA PERÍCIA
ESPECIALIDADE/PERITO/LOCAL DA PERÍCIA			
2010.63.03.004592-6	DIVANEI PEREIRA PENA	(15/10/2010 10:00:00-CLÍNICA GERAL)	
	(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)		
2010.63.03.004636-0	MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA	(15/10/2010 10:30:00-CLÍNICA GERAL)	
	(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)		
2010.63.03.006372-2	JERUZA MARIA DA CONCEICAO	(15/10/2010 12:00:00-CLÍNICA GERAL)	
	(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)		
2010.63.03.006573-1	MARLENE ALVES DOS SANTOS	(15/10/2010 11:00:00-CLÍNICA GERAL)	
	(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)		
2010.63.03.006574-3	ASELINA FERREIRA DOS SANTOS	(15/10/2010 11:30:00-CLÍNICA GERAL)	
	(CLÍNICA GERAL/ÉERICA VITORASSO LACERDA/RUA DOUTOR EMÍLIO RIBAS, 874 - - CAMBUÍ - CAMPINAS/SP)		

Intemem-se, com urgência.

2010.63.03.004636-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028539/2010 - MARIA DO CARMO TOLEDO SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.004592-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028540/2010 - DIVANEI PEREIRA PENA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006323-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027854/2010 - PAULO SERGIO ALCIDES (ADV. SP241175 - DANILO ROGÉRIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo passivo no cadastro informatizado destes autos, apenas para constar a co-ré União Federal (AGU), e não PFN.

Cumpra-se e intemem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.006654-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028555/2010 - MARCELLE DE ANDRADE CAVALCANTI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006668-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028556/2010 - MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006665-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028557/2010 - PAULO HENRIQUE DIAS FURTADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006662-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028558/2010 - MARCIA CHRISTIANE ABDALA FURTADO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006661-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028559/2010 - MAURICIO PEREIRA LIMA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006656-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028560/2010 - MARCIA APARECIDA CAUS (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006655-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028561/2010 - MARIA ANGELICA MARQUES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006653-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028562/2010 - SONIA MARIA GARCIA FERNANDES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006651-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028563/2010 - APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006649-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028564/2010 - ISABEL CRISTINA SALES PENHA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006648-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028565/2010 - JOEME QUINTAES DE CASTRO CAMARGO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006646-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028566/2010 - MARCIA SIMONE VEIGA SOARES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006642-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028567/2010 - PETRONIO ALVES DA CRUZ (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006633-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028568/2010 - ROSANGELA PONCE (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006631-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028569/2010 - VICENTE DE PAULA FERREIRA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006628-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028570/2010 - RICARDO LUIZ SERODIO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006626-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028571/2010 - ANA MARIA PIRES GONCALVES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006615-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028572/2010 - ANA CRISTINA BERNARDO GOME SKLOFSTAD (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006618-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028573/2010 - ALESSANDRA RISSI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006616-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028574/2010 - ALOISIO SISCARI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006624-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028575/2010 - EUNICE DE ANDRADE GIRARDELLI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028576/2010 - CHRISTIANE MOURA VELHO CONCON (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006621-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028577/2010 - AYRTON ROCHA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006620-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028578/2010 - GISELI CICOLIN SALZANI (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006619-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028579/2010 - ANA PAULA D ELIA VINHAL (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006625-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028584/2010 - FERNANDA DE ALBUQUERQUE PINTO MARTINS (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006666-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028585/2010 - JOSE ROBERTO ZABENATTI CAMARGO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006650-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028586/2010 - VALMIQUES BORGES VIEIRA FILHO (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

2010.63.03.006635-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028587/2010 - ELIZABETH DE MORAES LUCAS DE ALMEIDA (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.006712-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028686/2010 - ANA LUCIA VIRGINELLO BARBA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006580-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028691/2010 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP233320 - DEBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006578-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028692/2010 - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006611-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028695/2010 - TEREZA DE ARAUJO (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006607-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028699/2010 - TEREZINHA DE JESUS GAMA MARTINS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006627-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028706/2010 - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006571-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028708/2010 - OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA D ORASIO (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006575-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028710/2010 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006644-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028694/2010 - ANADIR COIMBRA DE SOUZA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isto posto, o pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento da prolação da sentença.

Intimem-se.

2010.63.03.006483-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028713/2010 - MASSAMI YODONO (ADV. SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE); VALTER MASSATOSHI YODONO (ADV.) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL).

2010.63.03.006428-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028714/2010 - ILSON COSTA AMARAL (ADV. SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV./PROC.).

2010.63.03.006715-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028678/2010 - MARIA MARGARETH SILVA DE MIRANDA (ADV. SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006714-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028679/2010 - CREUSA RODRIGUES DE MIRANDA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006577-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028684/2010 - CRISTIANE APARECIDA DELLA COSTA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006713-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028685/2010 - JOSE NATAL PEREIRA (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006711-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028688/2010 - LUZIA MARIA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006683-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028689/2010 - JERONSO DOS SANTOS (ADV. SP215479 - RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006682-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028690/2010 - LEONARDO FERREIRA DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006576-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028693/2010 - MARIA APARECIDA LUIZ LEONE (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006610-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028696/2010 - ELAINE CRISTINA CHIQUETTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES, SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006609-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028697/2010 - MANOEL BERNARDINO SILVA (ADV. SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006608-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028698/2010 - ANTENOR VICENTIN (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006572-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028707/2010 - ROSILMA ROSA MARTINS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006570-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028709/2010 - JOVINIANO CASSIMIRO DOS REIS (ADV. SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006562-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028712/2010 - CLAUDETE CUSTODIO MATIAS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006717-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028677/2010 - MARIA DO CARMO MARTINS DE SOUZA SANTOS (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006566-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028711/2010 - HENRIQUE FEITOZA DO NASCIMENTO REP GENITORA (ADV. SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006591-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028680/2010 - ANTONIO LAZARO CAMARGO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006586-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028681/2010 - JOSE CICERO PEDRO DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006585-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028682/2010 - JOSUE ARTUR (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006584-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028683/2010 - SERGIO CORDEIRO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006590-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028700/2010 - MARIA APARECIDA FREZARIN (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006588-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028701/2010 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006587-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028702/2010 - ISABEL GENTIL (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.004260-8 - JOSE RICARDO DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<# Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

Campinas/SP, 24/08/2010."

2008.63.03.005413-1 - VERA LÚCIA LOPES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<# Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

Campinas/SP, 24/08/2010."

2008.63.03.006175-5 - ALBA MARIA RODRIGUES (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<# Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

Campinas/SP, 24/08/2010."

2008.63.03.011451-6 - CRISTIANE APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<# Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

Campinas/SP, 24/08/2010."

2009.63.03.009851-5 - RICARDO RIBEIRO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "<# Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF

deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

Intime-se.

Campinas/SP, 24/08/2010."

2010.63.03.006404-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028607/2010 - CLAUDIO ELIZOBERTO BUENO (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por meio da petição inicial, devendo trazê-las na data designada para a audiência independente de intimação.

Intimem-se.

2010.63.03.005936-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028742/2010 - JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005753-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028744/2010 - FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.004584-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027077/2010 - NEUSA MARIA GOMES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica no hospital que a parte autora está internada, Hospital e Maternidade Celso Pierrô, conforme petição anexada em 19/08/2010, intime-se o médico perito Dr. Eliézer Molchansky para que informe a este Juízo uma data e horário para realização da mesma, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Ressalte-se que referida perícia médica domiciliar deverá ocorrer até 30 (trinta) dias da intimação deste despacho, no horário das 10 às 17 horas.

Com a juntada, voltem os autos conclusos para marcação da perícia.

Advirto a parte autora que deverá comunicar este Juízo em caso de alta médica.

Cumpra-se.

2010.63.03.006354-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028603/2010 - DEMERVAL BEZERRA DE MOURA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Expeça-se carta precatória.

Cumpra-se e intimem-se.

2010.63.03.004584-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028674/2010 - NEUSA MARIA GOMES (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando a petição anexada em 19/08/2010 e o comunicado médico anexado em 20/09/2010, determino a realização de perícia médica no hospital que a parte autora está internada, a ser realizada no dia 04/10/2010, às 11:30 horas, com o perito médico Dr. Eliézer Molchansky, que deverá ser acompanhado por Oficial de Justiça.

Quanto aos honorários periciais, a questão será analisada após a entrega do laudo.

Comunique-se ao Oficial de Justiça. Expeça-se ofício ao hospital.

Cumpra-se e intimem-se, inclusive o assistente técnico do INSS.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA ANTERIOR	NOVA DATA
2009.63.03.005928-5	VALDOMIRO MARIANO DA SILVA	MARIA ANGÉLICA STORARI-		
SP247227	10/01/2011 15:00:00	19/10/2010 14:15:00		
2010.63.03.003536-2	JOSE CARLOS MILANEZI JORGE SOARES DA SILVA-SP272906			
13/01/2011 16:00:00	19/10/2010 14:45:00			
2010.63.03.005626-2	MARIA ANTONIETA SALES	ALVARO DA SILVA TRINDADE-		
SP159933	11/01/2011 15:30:00	19/10/2010 15:15:00		
2010.63.03.005647-0	NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA	TONIA MADUREIRA DE CAMARGO-		
SP143214	11/01/2011 14:00:00	19/10/2010 15:45:00		
2010.63.03.005679-1	AURORA ZAUPA ADRIANA CRISTINA BERNARDO-SP172842		11/01/2011	
14:30:00	19/10/2010 16:15:00			
2010.63.03.005690-0	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999		
10/01/2011 16:00:00	19/10/2010 16:45:00			
2010.63.03.005711-4	MARIA APARECIDA JACOMO STOCCO	CLAUDIO TADEU MUNIZ-		
SP078619	10/01/2011 16:30:00	21/10/2010 14:15:00		
2010.63.03.005752-7	LOURENCO CARLOS DINIZ	LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO-		
SP261692	12/01/2011 15:30:00	21/10/2010 14:45:00		
2010.63.03.005753-9	FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO	CARLOS EDUARDO		
GOMES DE ALMEIDA-SP252606	12/01/2011 16:00:00	21/10/2010 15:15:00		
2010.63.03.005769-2	ANTONIO NUNES DO PRADO	SEM ADVOGADO-SP999999		
11/01/2011 16:30:00	21/10/2010 15:45:00			
2010.63.03.005832-5	JURANDIR DOMINGUES DE SALLES	ERIS CRISTINA CAMARGO DE		
ANDRADE-SP114397	17/01/2011 14:00:00	21/10/2010 16:15:00		
2010.63.03.005863-5	ARMINDO AFONSO DOS SANTOS RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-			
SP171820	17/01/2011 15:30:00	21/10/2010 16:45:00		
2010.63.03.005873-8	ELISA TANNER FURIAN	ELOI FRANCISCO VIEIRA-SP252213		
17/01/2011 16:00:00	26/10/2010 14:15:00			
2010.63.03.005897-0	ROSINEIDE SANTOS URSULINO	JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298		
18/01/2011 14:30:00	26/10/2010 14:45:00			
2010.63.03.005920-2	NEUSVALDO JOSE GREGORIO	IVANISE ELIAS MOISES CYRINO-		
SP070737	18/01/2011 16:30:00	26/10/2010 15:15:00		
2010.63.03.005921-4	JOSE DE FATIMA DA SILVA	VALDIR PEDRO CAMPOS-SP110545		
19/01/2011 14:00:00	26/10/2010 15:45:00			
2010.63.03.005923-8	MARIA APARECIDA SALTURATO RIBEIRO RAFAELA BIASI SANCHEZ-			
SP246051	20/01/2011 15:30:00	26/10/2010 16:15:00		
2010.63.03.005927-5	JOSE NESIO MIGUEL	LUCIMARA PORCEL-SP198803	20/01/2011	
16:30:00	26/10/2010 16:45:00			
2010.63.03.005936-6	JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA	CARLOS EDUARDO GOMES DE		
ALMEIDA-SP252606	19/01/2011 15:00:00	28/10/2010 14:15:00		
2010.63.03.005937-8	FRANCISCO ALVES DA COSTA	CARLOS EDUARDO GOMES DE		
ALMEIDA-SP252606	19/01/2011 15:30:00	28/10/2010 14:45:00		
2010.63.03.005962-7	CELMA GOMES DA SILVA	ERICH PAULINO FONTELES-SP272068		
24/01/2011 14:00:00	28/10/2010 15:15:00			
2010.63.03.005964-0	CREUSA SILVA DE OLIVEIRA	VANIA MARA MICARONI-SP121962		
24/01/2011 15:00:00	28/10/2010 15:45:00			
2010.63.03.005984-6	RITA PEREIRA CALDEIRA ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS-			
SP120251	24/01/2011 15:30:00	28/10/2010 16:15:00		
2010.63.03.005987-1	ETSUKO MUKAI	NOBUAKI HARA-SP084539	24/01/2011	
16:00:00	28/10/2010 16:45:00			
2010.63.03.006052-6	LEONOR ALVES PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO-SP087680			
31/01/2011 14:00:00	04/11/2010 14:15:00			
2010.63.03.006068-0	LEONIDIO DE SARRO	MARIA MADALENA LUIS-SP239197		
31/01/2011 14:30:00	04/11/2010 14:45:00			
2010.63.03.006069-1	SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ	RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-		
SP171820	31/01/2011 15:00:00	04/11/2010 15:15:00		
2010.63.03.006070-8	ARLINDA MENDES PEREIRA	HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212		
31/01/2011 15:30:00	04/11/2010 15:45:00			

2010.63.03.006071-0 AURELINO PEREIRA MENDES HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212
31/01/2011 16:00:00 04/11/2010 16:15:00
2010.63.03.006072-1 ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES APARECIDO ARIIVALDO
LEME-SP100097 31/01/2011 16:30:00 04/11/2010 16:45:00
2010.63.04.002944-9 MARIA JOSE DE OLIVEIRA RANGEL HILDEBRANDO PINHEIRO-
SP168143 10/01/2011 14:00:00 09/11/2010 14:15:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.005936-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028504/2010 - JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005753-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028516/2010 - FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005832-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028514/2010 - JURANDIR DOMINGUES DE SALLES (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003536-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028524/2010 - JOSE CARLOS MILANEZI (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.006546-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028591/2010 - WAGNER LUIZ GOUVEA (ADV. SP292093 - MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

2010.63.03.004908-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028726/2010 - JESSICA RODRIGUES SILVA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado em 13/09/2010, informando que não conseguiu entrar em contato com a parte autora, deverá o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone a ser informado pela Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Intime-se, com urgência.

2010.63.03.006551-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028590/2010 - EDNA BATISTA FREIRE (ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais (CPF e RG) da menor Hilary Freire Moreira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Com a juntada, remetam-se ao Setor de Distribuição para as necessárias retificações no cadastro informatizado destes autos.

Intime-se.

2010.63.03.004356-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028731/2010 - DAVI RODRIGUES (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado em 13/09/2010, informando que não conseguiu realizar a perícia social pois o autor mudou de endereço, deverá a patrona do autor entrar em contato com a perita, através do nº de telefone a ser informado pela Secretaria deste Juizado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Intime-se, com urgência.

2010.63.03.005753-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303025270/2010 - FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossegua-se no andamento do presente feito.

2010.63.03.005523-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028725/2010 - MARIA GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado em 14/09/2010, informando que não conseguiu entrar em contato com o patrono da parte autora, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no comunicado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.
Intime-se, com urgência.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las na audiência independente de intimação.
Intime-se.

2010.63.03.006514-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028601/2010 - RUBENS ELIZI (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006582-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028597/2010 - CLOVIS FERREIRA (ADV. SP240627 - LEVI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005877-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028743/2010 - MARGARIDA AMELIA VIEIRA DUARTE (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006367-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028602/2010 - APARECIDO AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006543-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028599/2010 - ISAIAS QUINTAIS (ADV. SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.010329-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028687/2010 - CELSO JOSE DA SILVA (ADV. SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Considerando o v. acórdão proferido em 12/05/2010, intimem-se as partes para manifestarem quanto ao laudo médico anexado em 26/01/2009, no prazo comum de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, voltem conclusos para prolação de sentença.
Cumpra-se.

2010.63.03.006663-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028589/2010 - CLAUDIO MARCOLINO DOMINGUES (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO). Providencie a parte autora a juntada de cópia legível de seu documento pessoal (CPF), bem como comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.
Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008768-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303023430/2010 - FRANCISCO JOAO ANTONIO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Impugna a parte autora o parecer apresentado pela Contadoria, alegando que foram utilizadas no cálculo do benefício todas as contribuições do período e não a média correspondente a oitenta por cento do período contributivo. Ocorre que o parecer apresentado observou o disposto na sentença, da qual constou, na parte dispositiva: “Se o número total de recolhimentos efetivos for menor ou igual a oitenta por cento dos possíveis, deverão ser considerados todos aqueles efetivamente realizados” e mais adiante: “Encontrado resultado positivo no novo cálculo da R.M.I., e somente nesta hipótese, condeno o INSS a implantar a revisão”...Ante o exposto, indefiro o requerido pela parte autora. Intimem-se. Após, arquite-se. Campinas/SP, 20/08/2010.

2008.63.03.011571-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303025828/2010 - CRISTINA MACHADO DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012143-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025829/2010 - EMILTON JUCA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.012141-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303025830/2010 - NIVALDO BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011569-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303025831/2010 - MARIA IZABEL MACEDO GALDINO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011567-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303025832/2010 - RUBENS MARIN (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011147-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303025833/2010 - ANTONIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.011144-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303025834/2010 - PAULO CANDIDO GOMES CAMARGO (ADV. SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.009854-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026047/2010 - ADAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem. Ao examinar os autos verifico que houve equívoco na sentença proferida quanto aos valores da renda mensal inicial e atrasados devidos à parte autora. Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que:...”Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor ADÃO VIEIRA DE CARVALHO o benefício de auxílio-doença a partir de 12/02/09, com renda mensal inicial de R\$ 1.887,45 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para competência de fevereiro de 2009 e renda mensal atual de R\$ 1.887,45 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para a competência junho de 2009.

Os valores atrasados deverão ser pagos de uma só vez, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF. Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 12/02/09 a 15/04/09 os atrasados somaram R\$ 4.996,01 (quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e um centavo).”...Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Com relação à diferença entre a RMI apurada pela contadoria do Juízo e aquela apurada pela AADJ de São Paulo, caberá ao INSS promover o acerto na via administrativa. Outrossim, tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal,

com ou sem apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, distribua-se o processo à Turma Recursal. Intimem-se. Campinas/SP, 23/08/2010.

2007.63.03.007449-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303025840/2010 - CARLOS GERMINI PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); LUCIANA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); SILVIA APARECIDA PLACIDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA); MARIA APARECIDA ORLANDO (ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório. Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Intimem-se. Campinas/SP, 20/08/2010.

2007.63.03.010878-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027377/2010 - ANTONIO CARLOS NUNES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o INSS para se manifestar acerca da petição anexada pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclarecer se o beneficiário foi submetido a nova perícia médica, posteriormente ao trânsito em julgado da presente demanda, em sendo o caso, traga aos autos comprovante de sua realização.

2004.61.86.015524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303008925/2010 - ADEMIR COSTA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos em atraso, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo. Após, prossiga-se. Campinas/SP, 26/05/2010.

2009.63.03.005042-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303016991/2010 - MARCOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS-REP. SILVIA A.F. DOS SA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.005604-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017305/2010 - ALICE FERNANDES SHENKI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.03.016689-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303017453/2010 - FRANCISCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.001563-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027383/2010 - JOSEFA MARIA DE MELO (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cancele-se o termo nº 6303023868/2010, eis que gerado por equívoco neste feito. Intimem-se. Campinas/SP, 09/09/2010.

2004.61.86.012255-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027753/2010 - MARLENE RODRIGUES (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o v. acórdão reconheceu a improcedência do pedido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

2008.63.03.008453-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027493/2010 - BENEDITO JOSE CANDIDO DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 dias para

cumprimento integral do determinado na decisão proferida em 04/12/2009, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Intime-se.Campinas/SP, 10/09/2010.

2010.63.03.001892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027798/2010 - MARIA APARECIDA JULIETTI (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.Intimem-se.Campinas/SP, 13/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.Intimem-se.Campinas/SP, 25/08/2010.

2010.63.03.002611-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026397/2010 - AIRTON PRADO (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002604-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026398/2010 - JOSE AFONSO ARAUJO LOPES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001795-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026399/2010 - GILBERTO BARBOSA ROCHA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002613-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026400/2010 - MARCELO FERRAZ PEDRO (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000579-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026401/2010 - ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001091-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026402/2010 - FATIMA MARIA DE PAULA ARAUJO (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001363-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026403/2010 - OSMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026404/2010 - VILMAR PEREIRA SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará o recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração

com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.Intimem-se.Campinas/SP, 26/08/2010.

2010.63.03.001181-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026502/2010 - MARIA MADALENA VIDA NASCIMENTO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000173-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026504/2010 - RAIMUNDO DE AQUINO VIEIRA (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.009309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027447/2010 - MARY ZILDA BRAGA CANTO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista à parte autora do ofício protocolizado pela INSS noticiando que o benefício pleiteado foi obtido pela via administrativa, sob nº 505.481.374-4, desde 18.02.2008.

2009.63.03.008091-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027595/2010 - KATSUYO WATANABE (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista a inexistência de documentos originais bem como o disposto no artigo 7º do Provimento nº 90 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª região:Art. 7º - Os autos em suporte papel dos processos recebidos pelos juizados especiais federais para redistribuição deverão ser digitalizados integralmente para processamento em autos eletrônicos e, posteriormente, fragmentados. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.Int.

2008.63.03.001546-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026866/2010 - MARIA APARECIDA ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP234127 - ELAINE DE CASSIA COLICIGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Primeiramente observo que houve erro material na sentença quanto aos valores devidos em atraso.Sendo assim, corrijo o erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que:..."Segundo cálculos da Contadoria deste Juizado, no interregno de 01/11/07 a 30/05/2009, os atrasados somaram R\$ 33.598,03 (trinta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e três centavos)."Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização da execução do julgado.Em igual prazo, poderá a patrona da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.Intimem-se.Campinas/SP, 31/08/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.Intimem-se.Campinas/SP, 03/09/2010.

2010.63.03.000973-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026994/2010 - ALCIDES DEMUCI JUNIOR (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR, SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001018-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026995/2010 - ALDENI SILVA CALAZANS (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008892-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026996/2010 - AURELIO BARSOTTI (ADV. SP258026 - ALINE ORTIZ DE OLIVEIRA FALTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se. Campinas/SP, 24/08/2010.

2010.63.03.000006-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026298/2010 - ARGIBALDO DE ALVARENGA LIMAS (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO, SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010406-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026299/2010 - JACQUELINE DOS SANTOS FEBBO (ADV. SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008958-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026300/2010 - ELISABETH MARIA MOORE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007360-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026301/2010 - DOUGLAS DOS SANTOS (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026302/2010 - ISMAEL SANTOS LIMA (ADV. SP033402 - SADRACH RODRIGUES DA SILVA, SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010336-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026303/2010 - NELSON PAVAN (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008486-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026304/2010 - ARNALDO GALDINO FILHO (ADV. SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER, SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026305/2010 - MARIA JUSTINA SOUZA COSTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010748-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303026306/2010 - GLORIA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008768-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026307/2010 - FRANCISCO JOAO ANTONIO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.002424-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026308/2010 - JOSE ROSA LORENTI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA); JESUINA MARTINS LORENTI (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002623-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303026327/2010 - MARILZA GOBO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000024-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303026328/2010 - BEATRIZ HELENA RUSSO DOS SANTOS (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001632-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026330/2010 - ROBERTO FARIA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003001-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026331/2010 - JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001365-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026332/2010 - JAIR DOMINGOS MARTINELLI (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001829-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026333/2010 - VILMA BARBOSA ARAUJO (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000455-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303026334/2010 - JOAO ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.005789-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027982/2010 - RUTH MOYANO FEDERICO (ADV. SP218255 - FLAVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 16/03/2010, acolho os esclarecimentos da Ré e reconsidero a decisão prolatada em 01/03/2010. Assim sendo, a fim de viabilizar a execução, determino a suspensão do presente feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte autora compareça ao INSS e apresente os documentos solicitados pela autarquia, para que seja providenciada a reconstituição do procedimento administrativo. Intimem-se. Campinas/SP, 14/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se. Campinas/SP, 16/09/2010.

2010.63.03.001626-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028166/2010 - MATHEUS FERNANDES DOS SANTOS PINE (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002638-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028167/2010 - EDER APARECIDO BORGES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.003046-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028168/2010 - ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002816-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028170/2010 - CARLOS ARTUR GENEROSO (ADV. SP127427 - JOAO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.006828-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028171/2010 - EURIDES FREITAS DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002786-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028169/2010 - VALDIR BENITE GOMES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.005042-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303026048/2010 - MARCOS APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS-REP. SILVIA A.F. DOS SA (ADV. SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença, proposta por Marcos Aparecido Vieira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao valor previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Após, considerando o caráter alimentar da presente ação, bem como a incapacidade do autor, que o impossibilita de efetuar o levantamento dos valores devidos em atraso, expeça-se a Requisição de Pequeno Valor - RPV, em nome de sua curadora, Sra. Silvia Aparecida Ferreira dos Santos, CPF 302.545.298-60. Intime-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. Campinas/SP, 23/08/2010.

2004.61.86.005030-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027764/2010 - WALDOMIRO BAPTISTELLA (ADV. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra a decisão proferida em 27/08/2009 ou apresente o termo de inventariante nomeado pelo juízo competente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

2009.63.03.003827-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028223/2010 - ALTAMIRANDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista ao INSS da petição do autor anexada aos autos em 02/08/2010. Após, voltem os autos conclusos. Campinas/SP, 16/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se. Campinas/SP, 17/09/2010.

2010.63.03.003221-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028394/2010 - DORCA FABIANA CUNHA DA SILVA (ADV. SP164258 - PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010627-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028393/2010 - FABIANO BOTTCHER (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.006514-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027451/2010 - WALDOMIRO DIRESTA (ADV. SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS, SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.

2010.63.03.000850-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303026675/2010 - RAIMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA, SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para que informe o número de seu CPF, sob pena de não ser requisitado em separado o valor relativo aos honorários contratuais. Intime-se.

2008.63.03.002432-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028258/2010 - SERGIO RUSSO (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que no presente caso não foi deferida a antecipação da tutela, remetam-se os

autos à Contadoria Judicial para atualização dos valores, ressaltando que deverão ser incluídos no cálculo os atrasados até a data da sentença, bem como as diferenças decorrentes da revisão de 06/2010 até a data do trânsito em julgado, com o acréscimo de correção monetária e juros de mora, se o caso. Após, officie-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, observados os parâmetros fixados e o pagamento de atrasados que engloba as parcelas devidas somente até o trânsito em julgado, o que implica pagamento administrativo das parcelas devidas a partir de referida data. Intimem-se. Campinas/SP, 16/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

2010.63.03.002199-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303027792/2010 - JOSE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.010229-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027793/2010 - VALDEMIR ZARELLI (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001721-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027794/2010 - LUIZ RUPELLI PELISSARI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001368-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027795/2010 - ANA ROSA SOUZA CARRARA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002197-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027796/2010 - MARIA DOS SANTOS MONTEIRO RODRIGUES (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.002271-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027791/2010 - EDILSON GONCALVES DA SILVA (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.008602-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028391/2010 - PEDRO BRAVINI (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de erro material na sentença no que se refere às prestações vencidas, corrijo tal erro, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: "... Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até a véspera da DIP, ou seja, de 05.02.2009 a 31.03.2010, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária (enunciado FONAJEF n. 32), com acréscimo de juros e de correção monetária nos termos da fundamentação, descontados os valores eventualmente recebidos através de outro(s) benefício(s)." "... Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Expeça-se o RPV, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se. Campinas/SP, 17/09/2010.

2009.63.03.003833-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027785/2010 - JOAO NORATO DOS SANTOS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que houve pagamento de honorários iniciais, conforme recibo anexado em 10/09/2010, não se aplica a possibilidade de recebimento de honorários acima de 20%, posto que não caracterizada a hipótese de participação nos resultados ou honorários "ad exitum", conforme reiteradas decisões do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de São Paulo. Dessa forma, fica indeferido eventual pretensão de separação de honorários advocatícios nos presentes autos, uma vez que os pagamentos realizados pelo autor, comprovados pelos recebidos apresentados, superam o valor devido a tal título, conforme cálculos elaborados pela Contadoria.

Determino a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil local, de São Paulo/SP e ao Ministério Público Federal para as averiguações necessárias. Considerando que o autor expressou sua renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos, conforme declaração anexada aos autos, expeça-se o RPV. Sem prejuízo, expeça-se, oportunamente, ofício ao banco depositário para que os valores requisitados sejam transferidos para conta de titularidade exclusiva do autor, comprovando-se tal medida nos presentes autos no prazo de 5 dias do depósito, sob pena de desobediência. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.63.03.003137-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027766/2010 - RAFAEL FERNANDES FILHO (ADV. SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie o patrono, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, a juntada de certidão do INSS dos dependentes habilitados à pensão por morte, bem como procuração e cópia dos comprovantes de endereço e documentos pessoais do(s) habilitado(s), nos termos do art. 165 do Decreto 3.048/99. Intime-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

2008.63.03.005604-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027499/2010 - ALICE FERNANDES SHENKI (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se o patrono dos requerentes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, comprovante de endereço atualizado de todos os requerentes, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Campinas/SP, 10/09/2010.

2008.63.03.009854-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303002622/2010 - ADAO VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP264555 - MARCOS AURELIO DE SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista da petição protocolada pelo Réu, protocolo 2009/6303051633, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para conferência das alegações apontadas pela Autarquia Previdenciária. Em seguida, volvam os autos conclusos.

2005.63.03.016689-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027506/2010 - FRANCISCO ANTONIO VIEIRA (ADV. SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo anexado em 19/08/2010, verifico a existência de erro material na sentença com relação aos valores devidos à parte autora. Sendo assim, corrijo o erro material, nos termos do art. 463, I do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que: "... Em face do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício em atraso, correspondente a renda mensal devida no período de 25/10/2000 e 30/09/2002, no valor de R\$ 18.262,77 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos da contadoria judicial, que foram elaborados com base na Resolução 242/2001 e com juros de 12% ao ano." ... Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Considerando que os valores devidos em atraso atualizados, somados à condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais superam 60 (sessenta) salários, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, se renuncia ou não ao referido excedente, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da Resolução 559 de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, sendo que a ausência de manifestação implicará no recebimento integral dos valores via Ofício Precatório. Saliente-se que, em caso de opção pelo recebimento via Requisitório de Pequeno Valor - RPV, os montantes devidos à parte autora a título de atrasados e ao seu respectivo patrono atinentes aos honorários sucumbenciais não deverão ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da execução. Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Ainda que o patrono não apresente cópia do contrato, deverá ser especificado para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se.

2008.63.03.011984-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028191/2010 - EVANDRO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a decisão proferida em 24/06/2010, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Campinas/SP, 16/09/2010.

2008.63.03.008856-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028112/2010 - DAVI PAIS DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 13/09/2010 e os documentos anexados em 15/09/2010, manifeste-se o INSS, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se.

2004.61.86.015524-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027380/2010 - ADEMIR COSTA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no

prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte autora se manifestar acerca da renúncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará recebimento das diferenças devidas em atraso pela via do ofício precatório.Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora manifestar-se pessoalmente ou por meio de procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais.Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.Deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, ressaltando que a não manifestação implicará o recebimento das diferenças devidas em atraso pela via de ofício precatório.Ressalte-se que, em caso de renúncia, deverá a parte autora assinar a petição em conjunto com o advogado ou juntar nova procuração com poderes específicos para tal ato, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Em igual prazo, poderá o patrono da parte autora juntar cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor/Precatório.Intimem-se.Campinas/SP, 23/08/2010.

2008.63.03.008858-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303026049/2010 - ALCIDES SABINO DE MELLO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009092-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303026050/2010 - CIRO APARECIDO DOS REIS (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.001182-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027589/2010 - JOAQUIM FRANCELINO DO PRADO (ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que não foi apresentado o termo de inventariante, intime-se o patrono da requerente a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, procuração, documentos pessoais (RG e CPF) e comprovantes de endereço de todos os herdeiros, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Campinas/SP, 10/09/2010.

2006.63.03.002714-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027455/2010 - DEMELIZIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista à parte autora do ofício protocolizado pela INSS noticiando que o benefício pleiteado foi suspenso administrativamente em decorrência de perícia realizada, posto que se trata de benefício por tempo determinado, ou seja, enquanto perdurar a causa.

2010.63.03.001171-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303025821/2010 - FLAVIA FERNANDA ZAORAL (ADV. SP164725 - KAREN CRISTINA FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, tendo em vista o disposto no artigo 3º do Provimento nº 90 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª região:Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes. Parágrafo único - A fragmentação prevista neste artigo aplicar-se-á a todas as petições, iniciais ou não, e a cópias de documentos recebidas pelos juizados desde sua respectiva instalação.Intime-se.Após, proceda a Secretaria à baixa definitiva do processo no sistema informatizado.Campinas/SP, 20/08/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos valores devidos, conforme os parâmetros determinados na sentença/acórdão.

2009.63.03.006828-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303023358/2010 - EURIDES FREITAS DA SILVA (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.007523-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303023422/2010 - MARIA JUSTINA SOUZA COSTA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se. Campinas/SP, 20/08/2010.

2010.63.03.000971-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303025837/2010 - MILCEU MACIEL DE PAIVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000317-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303025838/2010 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.001370-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303025839/2010 - JOAO BATISTA MARIANO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se. Campinas/SP, 17/09/2010.

2009.63.03.008651-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028387/2010 - EUDACI DE JESUS CRUZ (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.009266-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028389/2010 - MARCOS ANTUNES MONTEIRO (ADV. SP128353 - ELCIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.000420-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028390/2010 - CLOVIS PEREIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.008559-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028388/2010 - MARLI APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010680-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028385/2010 - GUMERCINDO FONSECHI FILHO (ADV. SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.003611-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028386/2010 - MARLETE ZULIAN TEIXEIRA BONARETTO (ADV. SP237590 - LIGIA DEARO POZZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.009763-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028384/2010 - PAULO VICENTE DE ANDRADE (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.011043-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027488/2010 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por Adelson Xavier, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A sentença, julgada parcialmente procedente, reconheceu o direito ao restabelecimento do benefício DIB em 18/11/2008. Através da petição anexada em 08/01/2010 informou a parte autora que seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem a realização de nova perícia. O INSS, instado a se manifestar, trouxe aos autos o processo administrativo onde consta a realização de nova perícia médica, tendo como conclusão a capacidade para o trabalho, colimando com a cessação do benefício. Não se trata de descumprimento de ordem judicial. O auxílio-doença é benefício por incapacidade que tem caráter temporário. E, por isso, tem a autarquia obrigação legal de submeter o segurado a exames médicos periódicos, constatando a persistência ou não de incapacidade. Não há que se falar, portanto, em descumprimento pela simples cessação e necessidade de novo exame, que já foi realizado, conforme se vê do processo administrativo anexado aos autos. Assim, tendo o perito do INSS concluído pelo restabelecimento da capacidade laboral, com a conseqüente cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária agiu nos moldes determinados pela Lei. Observa-se ainda, que discordando a parte autora da perícia realizada pelo INSS pode bater às portas do judiciário, e para tanto deverá ingressar com nova ação requerendo o que entender de direito. Nos presentes autos já se esgotou a jurisdição aqui perseguida, eis que já fora satisfeita a obrigação imposta ao INSS, qual seja o restabelecimento do benefício até a realização de nova perícia onde se constatou a capacidade para o trabalho. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora. Intimem-se. Após remetam-se os autos para baixa.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 5 dias para juntada de cópia do contrato de honorários, especificando para qual advogado e seu respectivo CPF deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa ao percentual previsto no contrato, caso pretenda o destacamento do montante da condenação. Intime-se. Campinas/SP, 16/09/2010.

2009.63.03.005060-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028189/2010 - JOSE ELOI MARTINS (ADV. SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2008.63.03.010082-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028187/2010 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA COELHO (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004650-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028185/2010 - BENEDITA ROSA GERMANO DE SOUZA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.004379-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028186/2010 - SEVERINO ERNESTO FERREIRA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005063-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028188/2010 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.004350-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303026051/2010 - ALEXSANDRO PITARELLO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Concedo à patrona da parte autora o prazo de 10 dias para dar integral cumprimento ao despacho proferido em 01/06/2010, juntando aos autos procuração outorgada por Andre Pitarello como representante do autor, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Campinas/SP, 23/08/2010.

2010.63.03.002725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027467/2010 - ANA MARIA PAULA DELFINO (ADV. SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de erro material na sentença, uma vez que houve omissão quanto às parcelas em atraso, corrijo tal erro, nos termos do art. 463, I

do Código de Processo Civil, a fim de deixar consignado que:...”Tendo em vista que entendo que não se faz necessário o prévio requerimento administrativo para peticionar junto ao Poder Judiciário, fica consignado que os valores atrasados são devidos desde o ajuizamento da ação e serão oportunamente apurados pela Contadoria Judicial, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de acordo com o Provimento n. 561/2007 da CJF.”..Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.009077-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027802/2010 - ROSEMARY DE OLIVEIRA SEVERIANO PACHECO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.Certifique-se o trânsito em julgado.Intimem-se. Após, archive-se.Campinas/SP, 13/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.01.089351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027366/2010 - SANDRA ARMANI GOULART (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ); ALBINA PIERRI ARMANI - ESPOLIO (ADV. SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Observa-se que a presente demanda, inicialmente proposta perante a Justiça Federal, foi redistribuída para este Juizado Especial Federal, ao fundamento de que “a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos autores”. Desta sorte, a parte autora não pode ser prejudicada eis que propôs a demanda na Justiça Federal Comum, visando obter o valor total de eventual condenação.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se apuram os valores devidos em sua totalidade, desconsiderando o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

2008.63.03.011960-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028229/2010 - JOAO MAURILIO MARCHIOLLI (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028224/2010 - EDSON CARLOS FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2010.63.03.000567-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028666/2010 - ANGELINA MARIA THEODORO BORGES (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião, os respectivos motivos.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

2010.63.03.002505-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027913/2010 - EDERALDO OTTE (ADV. SP279483 - ALAN JORGE LEITAO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.003958-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027929/2010 - VALDIR CRISPIM DA SILVA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004622-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027930/2010 - MAURO MARTINS (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001852-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027931/2010 - LUIZ ANTONIO BRAIDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004954-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027933/2010 - IRINEU SCAPIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009715-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027936/2010 - JOSE URBONAS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009614-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027938/2010 - NATALICIO COTECO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.009997-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027940/2010 - SIDNEI LEONARDI (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.011968-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027934/2010 - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS NETO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o prazo suplementar conforme requerido. Intimem-se.

2005.63.03.012725-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027848/2010 - ALBERTO JOSE DA COSTA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013220-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027871/2010 - AMÉRICO BARBOSA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.014218-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028643/2010 - WALDEMAR JOSÉ VANNUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em inspeção. Aguarde-se o decurso de prazo.

Após, prossiga-se. Campinas/SP, 26/05/2010.

2010.63.03.001852-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303017381/2010 - LUIZ ANTONIO BRAIDO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.001562-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303017384/2010 - FRANCISCA BALADEZ GALHARDO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000691-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303017482/2010 - OTAVIO DE ARAUJO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010113-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303017485/2010 - EDSON CARLOS FERNANDES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.005111-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027367/2010 - VALDECIR SARAIVA DA SILVA (ADV. SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA, SP238915 - ALINE MARIA PESSOA DO PRADO FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Observa-se dos autos que a parte autora não tinha em mãos os extratos das contas-poupança quando da propositura da ação. Considerando ser obrigação da parte ré fornecê-los, o que só ocorreu em 23.06.2008, inviabilizando a previsão de eventual valor devido, não pode ser prejudicada em sede de execução do julgado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que se apure os valores devidos em sua totalidade, desconsiderando o valor limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Intimem-se.

2008.63.03.010393-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027914/2010 - AILTON PAULA E SILVA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida pela parte ré, de que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110 de 29 de junho de 2001. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a obrigação de fazer determinada na sentença/acórdão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.012783-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028719/2010 - RUBENS DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010799-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028722/2010 - FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA FILHO (ADV. SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.001850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028383/2010 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista a petição anexada aos autos em 25/05/2010, providencie a Secretaria a exclusão da anotação do advogado Carlos Wolk Filho do sistema. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum autorizando o pagamento dos honorários sucumbenciais ao advogado Edson Carneiro Junior, OAB/SP 143.532, CPF nº 258.747.248-26. Intimem-se. Campinas/SP, 17/09/2010.

2007.63.03.006392-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027382/2010 - MESTYLES ZWICKER (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); CHRISLAINE APARECIDA ZWICKER (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); ROBERTO ZWICKER JUNIOR (ADV. SP142309 - CARLOS

ALBERTO VELLOZO DE BURGOS); CLEIDE MARTA ZWICKER (ADV. SP142309 - CARLOS ALBERTO VELLOZO DE BURGOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Com razão a CEF, compulsando os autos verifica-se que a sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e o recurso interposto pela parte autora foi rechaçado a unanimidade. Destarte, não há que se falar em execução do julgado. Promova-se a baixa dos autos. Intime-se.

2007.63.03.009086-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027496/2010 - ANNA MARIA ASSENÇO DE OLIVEIRA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que seja regularizado o depósito efetuado, que deverá permanecer em nome do titular da conta poupança, ANTONIO PENTEADO DE OLIVEIRA, bem como comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Campinas/SP, 10/09/2010.

2005.63.03.012807-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303027373/2010 - FLORIVAL FIUZA NOBRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Considerando que já foi juntado aos autos parecer da Contadoria do Juízo, por duas vezes, e que até a presente data não houve o cumprimento do julgado, ou seja, o pagamento do valor devidamente apurado, intime-se a Caixa Econômica Federal a fazê-la juntar, no prazo de 10 (dez), dias comprovante de depósito, contados da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Intimem-se.

2008.63.03.009611-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028668/2010 - BENEDITO VENCESLAU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2007.63.03.007502-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028650/2010 - MOACIR FREITAS DE SOUZA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005483-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028653/2010 - LEONOR SERAPHIM (ADV. SP133596 - LEANDRA MARA A FELISBERTO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.005493-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028654/2010 - ANDREA BONAVITA MAMBRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010368-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027879/2010 - AURELUCE LEME SILVA PEREIRA (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2009.63.03.001882-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027497/2010 - ORMANDA BAPTISTA MENDES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, o requerente deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos

valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Campinas/SP, 10/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia da sua CTPS, com a informação de número, data da opção pelo FGTS bem como do respectivo Banco Depositário. Intimem-se.

2010.63.03.001562-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027472/2010 - FRANCISCA BALADEZ GALHARDO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011339-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027470/2010 - LAERCIO FERNANDES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2005.63.03.010740-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027471/2010 - ALÉCIO AGOSTINI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

2009.63.03.000921-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027473/2010 - ADELAIDE GALASTRI ANESI (ADV. SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010664-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027474/2010 - NIVALDO DE QUEIROZ (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.005150-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027475/2010 - GERALDO CEZARINO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.010673-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027476/2010 - ARLINDO DE CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2005.63.03.012911-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028119/2010 - ANTONIO CARLOS VIOTTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2008.63.03.008500-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028657/2010 - DANIELA DE SOUZA TORDIN (ADV. SP209337 - MILENA CASAGRANDE TORDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação. Diante do exposto:

1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença. Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos. Intimem-se.

2010.63.03.002388-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027896/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027898/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027901/2010 - MATILDE TOSHIKO TAKANO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004270-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028659/2010 - JORGE VIGORITO (ADV. SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004501-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028660/2010 - MARLI APARECIDA TEIXEIRA LOMBA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.004502-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028661/2010 - MARIO FERLA (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002073-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028664/2010 - ROSI CLEIDE DE OLIVEIRA SAUER (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA, SP219576 - JULIANA CRISTINA TROVÓ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000686-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027903/2010 - PEDRO RIGOLO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.004083-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303027904/2010 - ANTONIO CARLOS BENETTI (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2006.63.03.002993-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027754/2010 - RODRIGO SAMBLAS FAVARELLI (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, o requerente deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição anexada a estes autos virtuais, informa a Caixa Econômica Federal que a parte autora já recebeu os juros progressivos através de ações próprias. Ante o exposto, intime-se a parte Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se

acerca da informação alegada pela Caixa Econômica Federal, advertindo-a, inclusive, da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2010.63.03.005042-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028232/2010 - VANILDA APARECIDA MARSON BIONDO (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005095-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028233/2010 - JOSE ALEIXO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.007325-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028218/2010 - ARACI DO NASCIMENTO BENEDETI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2007.63.03.010750-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303027767/2010 - CLOTILDE TEIXEIRA LEITE TONTOLI (ADV. SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR, SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO); ANTONIO TEIXEIRA LEITE (ADV. SP122670 - ANGELO MANIERO JUNIOR, SP123779 - ANDREA CRISTINA MANIERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Trata-se de ação que tem por objeto o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de expurgos inflacionários incidentes sobre os depósitos em cadernetas de poupança nos períodos de junho/1987 (Plano Bresser); e/ou janeiro/1989 (Plano Verão); e/ou março, abril e maio/1990 (Plano Collor I); e/ou fevereiro/1991 (Plano Collor II), com acréscimo de correção monetária e de juros. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para juntada do termo de curatela definitiva. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campinas/SP, 13/09/2010.

2010.63.03.003481-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028221/2010 - ALICE DE GODOI FERREIRA (ADV. SP272968 - NILO CESAR RAMOS ARRUDA, SP093396 - ELIANA REGINA LUIZ M DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição anexada aos autos virtuais, na qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2008.63.03.012171-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028196/2010 - OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.010618-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028198/2010 - WILSON FERREIRA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.012309-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028655/2010 - ROBERTA BOTTO DE FREITAS (ADV. SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais. Intimem-se.

2009.63.03.000261-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028647/2010 - JAQUELINE DE ARAUJO PINTO (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2010.63.03.004503-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028662/2010 - MARIA IVETE SAMMARTINO KRETTELYS (ADV. SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Em petição anexada, o juízo foi informado da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.Diante do exposto:1). Dê-se ciência à parte autora da protocolada pela Caixa Econômica Federal, salientando que a procedência do pedido referiu-se na determinação à ré, para que a mesma procedesse à realização dos cálculos de liquidação de sentença, se houvesse diferença a ser creditada;2). Faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculos, observando-se os critérios adotados na sentença.Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.Intimem-se.

2005.63.03.011033-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028222/2010 - JOAO CRUZ FILHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Dê-se ciência ao Autor da petição protocolizada pela ré, informando o cumprimento da sentença/acórdão.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.63.03.001850-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303010070/2010 - SEBASTIAO LAUDELINO (ADV. SP143532 - EDSON CARNEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Fica autorizado, ainda, o pagamento dos honorários sucumbenciais ao Dr. Carlos Wolk Filho, OAB/SP 225.619. Expeça-se o ofício liberatório.

2006.63.03.005781-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027457/2010 - ARIIVALDO AVANCINI (ADV. SP214403 - SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Tendo em vista que não cabe a este Juízo analisar questões sucessórias, a parte autora deverá buscar a via adequada (alvará de levantamento junto à Justiça Estadual) para levantamento dos valores depositados.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando que a liberação dos valores depositados fica condicionada à apresentação de alvará de levantamento a ser expedido pela Justiça Estadual, sendo que o depósito deverá permanecer em nome do titular da conta poupança.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

2009.63.03.004473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028644/2010 - ESPÓLIO DE CANDIDO J. MARTINEZ-REP.APARECIDA C. MARTINEZ (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar conforme requerido.Intimem-se.

2009.63.03.000585-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028720/2010 - ELZA SPINOLA CASTRO (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em petição protocolada pela Caixa Econômica Federal, o Juízo foi informado da inexistência de valores atualizados na conta fundiária da parte autora, apresentando, na ocasião os respectivos motivos.Desta sorte, dê-se ciência à parte autora da petição protocolada pela ré. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.63.03.007221-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028667/2010 - ERIKA MENKE BALDIOTTI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.007584-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028669/2010 - JOSE MESSIAS DE ABREU (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.011174-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028670/2010 - JANAÍNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2004.61.86.015509-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028656/2010 - ALCEU VITO ANGELO DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Dê-se ciência à parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.No mesmo prazo especifique a parte autora para qual advogado (a) e CPF deverá ser efetuado o pagamento referente aos honorários sucumbenciais, bem como, deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação referente aos honorários contratuais.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2007.63.03.004391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028645/2010 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005509-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028648/2010 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE PAULA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007007-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028649/2010 - NATAL CATELLAN (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.008072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028652/2010 - MARIA CRUZ (ADV. SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2008.63.03.007152-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028658/2010 - APARECIDO DE OLIVEIRA DORTA (ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência à parte autora, via imprensa oficial e via postal, da liberação dos valores depositados em seu favor a fim de que proceda ao levantamento do referido numerário, após a anexação do ofício liberatório aos autos virtuais, mediante comparecimento à agência da Caixa Econômica Federal deste fórum, munida dos documentos (RG, CPF e comprovante de residência atualizado). Expeça-se o ofício liberatório.

2005.63.03.012807-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303005902/2010 - FLORIVAL FIUZA NOBRE (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA). Tendo em vista a petição protocolada pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para verificação. Com a vinda do parecer, façam os autos conclusos.

2007.63.03.009986-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303027876/2010 - FERNANDO CARVALHO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição anexada aos autos virtuais, alegando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.013649-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028206/2010 - MARTA APARECIDA DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.003721-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028199/2010 - CARMO LUIZ ALVES (ADV. SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.017246-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028201/2010 - MARINELVA DE CARVALHO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.001757-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028202/2010 - TERESA ELISETI DE CARVALHO (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2009.63.03.003177-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028204/2010 - NAIR MARIA DALMÉDICO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.022342-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028205/2010 - EUCLYDES LEONI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2006.63.03.000691-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028210/2010 - OTAVIO DE ARAUJO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.010416-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028219/2010 - PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2005.63.03.013096-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028220/2010 - JAIR LOBATO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995. Intimem-se.

2010.63.03.002391-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303024831/2010 - MATILDE TOSHIKO TAKANO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002388-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303024832/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.002389-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024833/2010 - NELSON COLALILO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

2007.63.03.014076-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303027875/2010 - LEONIDAS SOUZA SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.004052-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303027882/2010 - MARIA THEREZA PAZINATO (ADV. SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2007.63.03.007478-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303027883/2010 - MARIANA RODRIGUES E RODRIGUES (ADV. SP197679 - EDUARDO ALEXANDRE FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2008.63.03.005185-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303027885/2010 - LUIZ AUGUSTO MARRAFON (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO, SP068838 - CARMEN JOSEFINA MACIEL, SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA, SP265205 - ALEXANDRE PERETE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.000070-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027891/2010 - EVERALDO BRAGA DE FARIA (ADV. SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO); ELAINE REGINA AGOSTINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

2009.63.03.010798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303027887/2010 - ARILDO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP209330 - MAURICIO PANTALENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A). Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a consequente satisfação do crédito. No mesmo prazo deverá o patrono da parte autora fazer juntar aos autos cópia do contrato de honorários, caso pretenda o destacamento do montante da condenação.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010.63.03.003257-9 - ANDREA DE LIMA NOGUEIRA (ADV. SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004396-6 - JAMES TAYLOR BENTO (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004667-0 - PAULO JORGE CORREA (ADV. SP275646 - CAROLINA FORTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004689-0 - VERA LUCIA PUNGILLO PINI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004714-5 - IATENIRA ASSIS DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004716-9 - BENEDITA SANCHES CRUZ (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.004719-4 - MARIA DA PAZ SILVA FERNANDES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.006048-4 - JOAO CRISTIANO DA SILVA (ADV. SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

2010.63.03.001193-0 - MARCIA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP108521 - ANA ROSA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004359-0 - JOEL ANTUNES DE CAMPOS (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004707-8 - CARLOS ROBERTO LASTORI (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004763-7 - CARLOS ALBERTO DE MIRANDA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004767-4 - DARCI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.004769-8 - ZORAIDE LACERDA DE OLIVEIRA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005067-3 - CACILDO JOSE MARTINS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005069-7 - MARIA ISABEL FERREIRA RATEIRO (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005071-5 - ELSA GUERINO VIARTA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005073-9 - IARA CRISTINA DE SOUZA (ADV. SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005082-0 - MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005942-1 - SUELI DO CARMO VIEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005944-5 - ADILCE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006024-1 - INES PALADINI SANTANA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.006026-5 - REINALDO OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2009.63.03.002072-1 - DENISE APARECIDA DE GODOY SILVEIRA DA MOTA (ADV. SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias"

2007.63.03.013097-9 - MARIA REGINA ZARAMELA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias"

2009.63.03.004066-5 - MAGNA DE CARVALHO BOSSO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias"

2010.63.03.004992-0 - MARIA DE LOURDES BILGREN DA SILVA (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.005909-3 - AZARIAS CARLOS DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

2010.63.03.000666-0 - FERMINO FERNANDES BENITES (ADV. SP253727 - RAIMUNDO DUARTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 100/2010

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE
CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA ANTERIOR	NOVA DATA
2010.63.03.005680-8		ESTER XAVIER DA COSTA JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI-SP094382	11/01/2011 15:00:00	12/11/2010 14:00:00
2010.63.03.005803-9		SEBASTIANA DA PENHA VIANA PEDRO BENEDITO MACIEL NETO-SP100139	20/01/2011 16:00:00	19/11/2010 14:00:00
2010.63.03.005838-6		FABIANA MUNHOZ TORRES SEM ADVOGADO-SP999999	17/01/2011 14:30:00	12/11/2010 14:30:00
2010.63.03.005844-1		ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA SEM ADVOGADO-SP999999	17/01/2011 15:00:00	12/11/2010 15:00:00
2010.63.03.005898-2		JOSE CARLOS VALDISSERA ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI-SP273970	18/01/2011 15:30:00	12/11/2010 15:30:00
2010.63.03.005912-3		JUSCELINO CARVALHO DE OLIVEIRA DAVID DA SILVA-SP118426	18/01/2011 16:00:00	19/11/2010 14:30:00
2010.63.03.005943-3		PAULO CESAR PIMENTA JOAO ANTONIO BRUNIALTI-SP096266	19/01/2011 16:30:00	19/11/2010 15:00:00
2010.63.03.006012-5		WALTER DE OLIVEIRA LIMA SEM ADVOGADO-SP999999	27/01/2011 14:30:00	19/11/2010 15:30:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.005803-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028486/2010 - SEBASTIANA DA PENHA VIANA (ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A); HUGO SANT ANA SANTOS (ADV./PROC.); ILZA MARIA ALVES RIBEIRO (ADV./PROC.).

2010.63.03.005898-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028483/2010 - JOSE CARLOS VALDISSERA (ADV. SP273970 - ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI, SP274177 - RAFAEL CIPOLETA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA ANTERIOR	NOVA DATA
2010.63.03.005680-8		ESTER XAVIER DA COSTA JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI-SP094382	11/01/2011 15:00:00	12/11/2010 14:00:00
2010.63.03.005803-9		SEBASTIANA DA PENHA VIANA PEDRO BENEDITO MACIEL NETO-SP100139	20/01/2011 16:00:00	19/11/2010 14:00:00
2010.63.03.005838-6		FABIANA MUNHOZ TORRES SEM ADVOGADO-SP999999	17/01/2011 14:30:00	12/11/2010 14:30:00
2010.63.03.005844-1		ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA SEM ADVOGADO-SP999999	17/01/2011 15:00:00	12/11/2010 15:00:00
2010.63.03.005898-2		JOSE CARLOS VALDISSERA ANA PAULA CARDOSO LABIGALINI-SP273970	18/01/2011 15:30:00	12/11/2010 15:30:00
2010.63.03.005912-3		JUSCELINO CARVALHO DE OLIVEIRA DAVID DA SILVA-SP118426	18/01/2011 16:00:00	19/11/2010 14:30:00
2010.63.03.005943-3		PAULO CESAR PIMENTA JOAO ANTONIO BRUNIALTI-SP096266	19/01/2011 16:30:00	19/11/2010 15:00:00
2010.63.03.006012-5		WALTER DE OLIVEIRA LIMA SEM ADVOGADO-SP999999	27/01/2011 14:30:00	19/11/2010 15:30:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.005912-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028482/2010 - JUSCELINO CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP118426 - DAVID DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005943-3 - DESPACHO JEF Nr. 6303028481/2010 - PAULO CESAR PIMENTA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI, SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

2010.63.03.005680-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028487/2010 - ESTER XAVIER DA COSTA (ADV. SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA ANTERIOR	NOVA DATA
2009.63.03.005928-5 SP247227	10/01/2011 15:00:00	VALDOMIRO MARIANO DA SILVA	19/10/2010 14:15:00	MARIA ANGÉLICA STORARI-
2010.63.03.003536-2 13/01/2011 16:00:00		JOSE CARLOS MILANEZI JORGE SOARES DA SILVA-SP272906	19/10/2010 14:45:00	
2010.63.03.005626-2 SP159933	11/01/2011 15:30:00	MARIA ANTONIETA SALES	19/10/2010 15:15:00	ALVARO DA SILVA TRINDADE-
2010.63.03.005647-0 SP143214	11/01/2011 14:00:00	NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA	19/10/2010 15:45:00	TONIA MADUREIRA DE CAMARGO-
2010.63.03.005679-1 14:30:00	19/10/2010 16:15:00	AURORA ZAUPA ADRIANA CRISTINA BERNARDO-SP172842	11/01/2011	
2010.63.03.005690-0 10/01/2011 16:00:00		SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999	
2010.63.03.005711-4 SP078619	10/01/2011 16:30:00	MARIA APARECIDA JACOMO STOCCO	21/10/2010 14:15:00	CLAUDIO TADEU MUNIZ-
2010.63.03.005752-7 SP261692	12/01/2011 15:30:00	LOURENCO CARLOS DINIZ	21/10/2010 14:45:00	LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO-
2010.63.03.005753-9 GOMES DE ALMEIDA-SP252606		FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO	12/01/2011 16:00:00	CARLOS EDUARDO
2010.63.03.005769-2 11/01/2011 16:30:00		ANTONIO NUNES DO PRADO	SEM ADVOGADO-SP999999	
2010.63.03.005832-5 ANDRADE-SP114397	17/01/2011 14:00:00	JURANDIR DOMINGUES DE SALLES	21/10/2010 16:15:00	ERIS CRISTINA CAMARGO DE
2010.63.03.005863-5 SP171820	17/01/2011 15:30:00	ARMINDO AFONSO DOS SANTOS RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-	21/10/2010 16:45:00	
2010.63.03.005873-8 17/01/2011 16:00:00		ELISA TANNER FURIAN	ELOI FRANCISCO VIEIRA-SP252213	
2010.63.03.005897-0 18/01/2011 14:30:00		ROSINEIDE SANTOS URSULINO	JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298	
2010.63.03.005920-2 SP070737	18/01/2011 16:30:00	NEUSVALDO JOSE GREGORIO	26/10/2010 15:15:00	IVANISE ELIAS MOISES CYRINO-
2010.63.03.005921-4 19/01/2011 14:00:00		JOSE DE FATIMA DA SILVA	VALDIR PEDRO CAMPOS-SP110545	
2010.63.03.005923-8 SP246051	20/01/2011 15:30:00	MARIA APARECIDA SALTURATO RIBEIRO RAFAELA BIASI SANCHEZ-	26/10/2010 16:15:00	
2010.63.03.005927-5 16:30:00	26/10/2010 16:45:00	JOSE NESIO MIGUEL	LUCIMARA PORCEL-SP198803	20/01/2011
2010.63.03.005936-6 ALMEIDA-SP252606		JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA	CARLOS EDUARDO GOMES DE	
2010.63.03.005937-8 ALMEIDA-SP252606		FRANCISCO ALVES DA COSTA	CARLOS EDUARDO GOMES DE	

2010.63.03.005962-7	CELMA GOMES DA SILVA	ERICH PAULINO FONTELES-SP272068
24/01/2011 14:00:00	28/10/2010 15:15:00	
2010.63.03.005964-0	CREUSA SILVA DE OLIVEIRA	VANIA MARA MICARONI-SP121962
24/01/2011 15:00:00	28/10/2010 15:45:00	
2010.63.03.005984-6	RITA PEREIRA CALDEIRA ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS-SP120251	
24/01/2011 15:30:00	28/10/2010 16:15:00	
2010.63.03.005987-1	ETSUKO MUKAI NOBUAKI HARA-SP084539	24/01/2011
16:00:00	28/10/2010 16:45:00	
2010.63.03.006052-6	LEONOR ALVES PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO-SP087680	
31/01/2011 14:00:00	04/11/2010 14:15:00	
2010.63.03.006068-0	LEONIDIO DE SARRO MARIA MADALENA LUIS-SP239197	
31/01/2011 14:30:00	04/11/2010 14:45:00	
2010.63.03.006069-1	SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-SP171820	
31/01/2011 15:00:00	04/11/2010 15:15:00	
2010.63.03.006070-8	ARLINDA MENDES PEREIRA HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212	
31/01/2011 15:30:00	04/11/2010 15:45:00	
2010.63.03.006071-0	AURELINO PEREIRA MENDES HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212	
31/01/2011 16:00:00	04/11/2010 16:15:00	
2010.63.03.006072-1	ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES APARECIDO ARIIVALDO LEME-SP100097	
31/01/2011 16:30:00	04/11/2010 16:45:00	
2010.63.04.002944-9	MARIA JOSE DE OLIVEIRA RANGEL HILDEBRANDO PINHEIRO-SP168143	
10/01/2011 14:00:00	09/11/2010 14:15:00	

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

2010.63.03.006072-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028489/2010 - ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES (ADV. SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006071-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028490/2010 - AURELINO PEREIRA MENDES (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006070-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028491/2010 - ARLINDA MENDES PEREIRA (ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006069-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028492/2010 - SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006068-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028493/2010 - LEONIDIO DE SARRO (ADV. SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.006052-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028494/2010 - LEONOR ALVES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005987-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028495/2010 - ETSUKO MUKAI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005937-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028502/2010 - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005923-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028507/2010 - MARIA APARECIDA SALTURATO RIBEIRO (ADV. SP246051 - RAFAELA BIASI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005873-8 - DESPACHO JEF Nr. 6303028512/2010 - ELISA TANNER FURIAN (ADV. SP252213 - ELOI FRANSCICO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005863-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028513/2010 - ARMINDO AFONSO DOS SANTOS (ADV. SP171820 - RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005752-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028517/2010 - LOURENCO CARLOS DINIZ (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005711-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028518/2010 - MARIA APARECIDA JACOMO STOCCHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005927-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028505/2010 - JOSE NESIO MIGUEL (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2009.63.03.005928-5 - DESPACHO JEF Nr. 6303028525/2010 - VALDOMIRO MARIANO DA SILVA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005984-6 - DESPACHO JEF Nr. 6303028496/2010 - RITA PEREIRA CALDEIRA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005964-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028498/2010 - CREUSA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP121962 - VANIA MARA MICARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005962-7 - DESPACHO JEF Nr. 6303028500/2010 - CELMA GOMES DA SILVA (ADV. SP272068 - ERICH PAULINO FONTELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005897-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028511/2010 - ROSINEIDE SANTOS URSULINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005679-1 - DESPACHO JEF Nr. 6303028520/2010 - AURORA ZAUPA (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303028521/2010 - NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005626-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028523/2010 - MARIA ANTONIETA SALES (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303028509/2010 - JOSE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.03.005920-2 - DESPACHO JEF Nr. 6303028510/2010 - NEUSVALDO JOSE GREGORIO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2010.63.03.005921-4 - DESPACHO JEF Nr. 6303025797/2010 - JOSE DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS, SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em vista do cadastro do assunto, complemento e respectiva observação cadastral, concernente aos objetos jurídicos das causas judiciais dos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção, prossiga-se no andamento deste processo.

2010.63.03.005647-0 - DESPACHO JEF Nr. 6303024778/2010 - NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo apontado no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção fora extinto sem resolução de mérito, prossiga-se no andamento do presente feito.

2010.63.04.002944-9 - DESPACHO JEF Nr. 6303028488/2010 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA RANGEL (ADV. SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento nos processos abaixo, conforme coluna NOVA DATA AUDIÊNCIA:

1_PROCESSO	2_AUTOR	ADVOGADO - OAB/AUTOR	DATA ANTERIOR	NOVA DATA
AUDIÊNCIA				
2009.63.03.005928-5		VALDOMIRO MARIANO DA SILVA	MARIA ANGÉLICA STORARI-SP247227	
	10/01/2011 15:00:00		19/10/2010 14:15:00	
2010.63.03.003536-2		JOSE CARLOS MILANEZI	JORGE SOARES DA SILVA-SP272906	13/01/2011
	16:00:00		19/10/2010 14:45:00	
2010.63.03.005626-2		MARIA ANTONIETA SALES	ALVARO DA SILVA TRINDADE-SP159933	
	11/01/2011 15:30:00		19/10/2010 15:15:00	
2010.63.03.005647-0		NAIR LUIZA VIALTA TEIXEIRA	TONIA MADUREIRA DE CAMARGO-SP143214	
	11/01/2011 14:00:00		19/10/2010 15:45:00	
2010.63.03.005679-1		AURORA ZAUPA ADRIANA CRISTINA BERNARDO-SP172842		11/01/2011
	14:30:00		19/10/2010 16:15:00	
2010.63.03.005690-0		SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA	SEM ADVOGADO-SP999999	
	10/01/2011 16:00:00		19/10/2010 16:45:00	
2010.63.03.005711-4		MARIA APARECIDA JACOMO STOCCO	CLAUDIO TADEU MUNIZ-SP078619	
	10/01/2011 16:30:00		21/10/2010 14:15:00	
2010.63.03.005752-7		LOURENCO CARLOS DINIZ LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO-SP261692		
	12/01/2011 15:30:00		21/10/2010 14:45:00	
2010.63.03.005753-9		FLORIPES LANDULFO DOS ANJOS PINHEIRO	CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-SP252606	
	12/01/2011 16:00:00		21/10/2010 15:15:00	
2010.63.03.005769-2		ANTONIO NUNES DO PRADO	SEM ADVOGADO-SP999999	
	11/01/2011 16:30:00		21/10/2010 15:45:00	
2010.63.03.005832-5		JURANDIR DOMINGUES DE SALLES	ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE-SP114397	
	17/01/2011 14:00:00		21/10/2010 16:15:00	
2010.63.03.005863-5		ARMINDO AFONSO DOS SANTOS	RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-SP171820	
	17/01/2011 15:30:00		21/10/2010 16:45:00	
2010.63.03.005873-8		ELISA TANNER FURIAN	ELOI FRANSCICO VIEIRA-SP252213	17/01/2011
	16:00:00		26/10/2010 14:15:00	
2010.63.03.005897-0		ROSINEIDE SANTOS URSULINO	JOSE ANTONIO CREMASCO-SP059298	
	18/01/2011 14:30:00		26/10/2010 14:45:00	
2010.63.03.005920-2		NEUSVALDO JOSE GREGORIO	IVANISE ELIAS MOISES CYRINO-SP070737	
	18/01/2011 16:30:00		26/10/2010 15:15:00	
2010.63.03.005921-4		JOSE DE FATIMA DA SILVA	VALDIR PEDRO CAMPOS-SP110545	
	19/01/2011 14:00:00		26/10/2010 15:45:00	
2010.63.03.005923-8		MARIA APARECIDA SALTURATO RIBEIRO	RAFAELA BIASI SANCHEZ-SP246051	
	20/01/2011 15:30:00		26/10/2010 16:15:00	
2010.63.03.005927-5		JOSE NESIO MIGUEL	LUCIMARA PORCEL-SP198803	20/01/2011
	16:30:00		26/10/2010 16:45:00	
2010.63.03.005936-6		JULINDA AMBROSINA DA SILVA SOUZA	CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-SP252606	
	19/01/2011 15:00:00		28/10/2010 14:15:00	
2010.63.03.005937-8		FRANCISCO ALVES DA COSTA	CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA-SP252606	
	19/01/2011 15:30:00		28/10/2010 14:45:00	

2010.63.03.005962-7 CELMA GOMES DA SILVA ERICH PAULINO FONTELES-SP272068
24/01/2011 14:00:00 28/10/2010 15:15:00
2010.63.03.005964-0 CREUSA SILVA DE OLIVEIRA VANIA MARA MICARONI-SP121962
24/01/2011 15:00:00 28/10/2010 15:45:00
2010.63.03.005984-6 RITA PEREIRA CALDEIRA ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS-SP120251
24/01/2011 15:30:00 28/10/2010 16:15:00
2010.63.03.005987-1 ETSUKO MUKAI NOBUAKI HARA-SP084539 24/01/2011 16:00:00
28/10/2010 16:45:00
2010.63.03.006052-6 LEONOR ALVES PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO-SP087680
31/01/2011 14:00:00 04/11/2010 14:15:00
2010.63.03.006068-0 LEONIDIO DE SARRO MARIA MADALENA LUIS-SP239197 31/01/2011
14:30:00 04/11/2010 14:45:00
2010.63.03.006069-1 SEBASTIAO MANOEL DA CRUZ RITA DE CASSIA PEREIRA JORGE-
SP171820 31/01/2011 15:00:00 04/11/2010 15:15:00
2010.63.03.006070-8 ARLINDA MENDES PEREIRA HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212
31/01/2011 15:30:00 04/11/2010 15:45:00
2010.63.03.006071-0 AURELINO PEREIRA MENDES HUGO GONÇALVES DIAS-SP194212
31/01/2011 16:00:00 04/11/2010 16:15:00
2010.63.03.006072-1 ALZIRA APARECIDA DA SILVA ARANTES APARECIDO ARIIVALDO
LEME-SP100097 31/01/2011 16:30:00 04/11/2010 16:45:00
2010.63.04.002944-9 MARIA JOSE DE OLIVEIRA RANGEL HILDEBRANDO PINHEIRO-SP168143
10/01/2011 14:00:00 09/11/2010 14:15:00

Intimem-se as partes e, sendo o caso, as testemunhas, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

2010.63.02.004912-1 - SAMUEL TENORIO DE BARROS (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA e ADV. SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias..."

2010.63.02.004936-4 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALVES (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "... vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias..."

2010.63.02.002053-2 - VICENTE APARECIDO DONIZETE VENANCIO (ADV. SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA e ADV. SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Tendo em vista que os vínculos empregatícios do autor nos períodos de 29.12.1999 a 31.03.2000 e de 01.02.2001 a 01.01.2003 foram reconhecidos por meio de sentença trabalhista homologatória, verifico a necessidade de produção de prova oral nestes autos, para comprovação dos vínculos supramencionados, razão por que designo audiência para o dia 12 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, advertindo-se a parte autora de que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação."

EXPEDIENTE Nº 2010/6302000311 (Lote n.º 13924/2010)

DESPACHO JEF

2010.63.02.005301-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029246/2010 - JOAO LINO DA SILVA (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico designado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Assistente Social para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2010.63.02.004719-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029167/2010 - PAULO SERGIO PEREIRA (ADV. SP102743 - EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004948-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029201/2010 - JOSE ADAO DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.001131-2 - DESPACHO JEF Nr. 6302029195/2010 - MARIA JOSE PEREIRA (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que há uma filha inválida do de cujus, Sra. Márcia Helena Hermínio, que está em gozo do benefício, conforme consulta ao sistema plenus anexada aos autos, de forma que o caso é de litisconsórcio necessário. Redesigno a audiência para o dia 17 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Cite-se a litisconsorte à Rua Carlos Chagas, nº 98, bairro Vila Nossa Senhora das Graças, Brodowski/SP, CEP 14340-000. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do MPF.

2010.63.02.006825-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029162/2010 - ANTONIO LAFORGA (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que os formulários DSS-8030 anexados às fls. 30/32 da petição inicial, referentes aos períodos requeridos de 16.01.1977 a 02.03.1987, 02.04.1987 a 02.07.1990 e de 25.03.1991 a 31.12.1995, embora descrevam exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, não foram baseados em laudo pericial. Assim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor nos períodos supramencionados.

2009.63.02.005743-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029178/2010 - MARCOS ANTONIO ALEXANDRE (ADV. SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Primeiramente, promova a parte autora, no prazo de trinta dias, a emenda da petição inicial especificando no pedido, detalhadamente, os períodos de atividade especial que pretende converter em tempo de serviço comum, bem como os períodos comuns eventualmente não reconhecidos pelo INSS, tendo em vista o disposto pelo art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"), de aplicação subsidiária, sob pena de indeferimento. Não obstante, considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.004977-7 - DESPACHO JEF Nr. 6302029213/2010 - FERNANDO BRITO DA SILVA (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

2010.63.02.004985-6 - DESPACHO JEF Nr. 6302029217/2010 - DEGMAR JOSE DA COSTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR, SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI, SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

*** FIM ***

2010.63.02.005061-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029233/2010 - AVELINO MARTINS CARDOSO (ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO, SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Sendo desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito, intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, mesmo prazo que concedo às partes para manifestação sobre o laudo pericial. 2. Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se.

2010.63.02.004821-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029171/2010 - MARIA MADALENA BENICIO BALSÍ (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a Assistente Social para, no prazo máximo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2009.63.02.006700-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029200/2010 - DANIEL ARRUDA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC. 2. Cite-se o Inss para apresentar contestação em 30(trinta) dias. 3. Após venham os autos conclusos para sentença.

2009.63.02.003361-5 - DESPACHO JEF Nr. 6302029194/2010 - EDNARDO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS (agência em Orlandia) para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo de nº 42/141.223.401-5, em nome do autor. Cumpra-se.

2010.63.02.005961-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029161/2010 - PEREDES VENTURA DE MELO (ADV. SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Observo que os formulários DSS-8030 anexados às fls. 28/29 da petição inicial, referentes ao período de 05.03.1981 a 17.03.1997, embora descrevam exposição ao agente ruído em níveis superiores ao limite de tolerância, não foram baseados em laudo pericial. Assim, providencie a Secretaria o agendamento de perícia para verificação das condições de trabalho do autor no período supramencionado.

2010.63.02.006948-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029174/2010 - CECILIA MARIA PEINADO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRCIO AUGUSTO DE MELO MATOS). Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para trazer aos autos documentos que comprovem o início do recebimento de seu benefício aposentadoria complementar, bem como os respectivos comprovantes de pagamento. Com a juntada, voltem conclusos.

2009.63.02.006555-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029193/2010 - JUCELINO BADARO LOPES PEREIRA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Por mera liberalidade, concedo à parte autora novo e improrrogável prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2010.63.02.003533-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029228/2010 - ISABELLA SILVESTRE (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR); ROSELY SILVESTRE (ADV. SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Manifestação do MPPF: Tem razão o ilustre representante do Ministério Público. Pela leitura da petição inicial,

verifica-se que o patrono dos autores claramente confunde a ausência de carência para a pensão por morte com desnecessidade de qualidade de segurado. Ora, a qualidade de segurado do falecido, é, e sempre será, requisito indispensável à concessão da pensão por morte, e, caso o falecido não a possua, o benefício de pensão só poderá ser concedido se, nos termos do art. 102, § 2º da Lei 8.213/91, os dependentes demonstrarem que o instituidor da pensão já possuía direito adquirido a outra espécie de benefício. Por direito adquirido deve-se entender a implementação de todos os requisitos necessários à obtenção de um benefício previdenciário antes do óbito, seja ele aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de serviço. Nesse diapasão, como bem salientado pelo MPF, observa-se que o patrono não trouxe aos autos início de prova documental algum, nem requereu produção de outras provas (sejam orais ou periciais) a fim de demonstrar que o falecido já adquirira direito a alguma espécie de benefício. Assim, determino a intimação do patrono das autoras para que, conforme pedido do MPF, esclareça: (1) se realmente intentou a presente ação pressupondo que era dispensada a qualidade de segurado do falecido, tal como afirmado na inicial; (2) em caso negativo, como pretende provar a qualidade de segurado do falecido; (3) se cobrou honorários das autoras para ajuizar a presente ação. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis. No mesmo prazo, faculto ao procurador requerer ou juntar outras provas que entender pertinentes ao deslinde da demanda. Findo tal prazo, nova vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos, a seguir, conclusos.

2010.63.02.004089-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029249/2010 - ISMAR VAZ DE SOUZA (ADV. SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de março de 2011, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.005297-1 - DESPACHO JEF Nr. 6302029241/2010 - JOSE ORASMO (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se o perito médico nomeado para, no prazo de dez dias, juntar aos autos laudo técnico elaborado. Cumpra-se.

2009.63.02.007008-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029238/2010 - NILZA MARIA GINIZ ORIVES (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que o instituidor se enquadra na hipótese do § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 e que o Superior Tribunal de Justiça, na uniformização de jurisprudência promovida no julgamento da Petição n. 7.115-PR, adotou o entendimento de que a simples ausência de registros posteriores à saída do último emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado, deverá a parte autora apresentar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, declarações de duas pessoas legalmente habilitadas a testemunhar (CPC, art. 405), com firma reconhecida e qualificação completa, inclusive endereço atualizado, do seguinte teor: 'Sob as penas da lei, declaro que o segurado ADALTO DE ORIVES estava involuntariamente desempregado desde o dia 08.12.2006

2007.63.02.016088-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029251/2010 - JOSE DE SOUZA REIS (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o ofício encaminhado pelo juízo deprecado e tendo em vista ainda a dificuldade na colheita da prova oral requerida, que confronta com o princípio da celeridade empregado no JEF, manifeste-se à parte autora acerca da pertinência da oitiva das testemunhas arroladas. Na insistência da prova, aguarde-se a data a ser designada, oficiando-se o juízo deprecado da reiteração da parte autora. Intime-se e cumpra-se.

2010.63.02.004088-9 - DESPACHO JEF Nr. 6302029250/2010 - MARGARIDA ADELAIDE PEREIRA LEONI (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2010.63.02.004085-3 - DESPACHO JEF Nr. 6302029245/2010 - AUGUSTA BENEDITA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2011, às 16h00, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem como as testemunhas a serem arroladas. Int.

2009.63.02.004635-0 - DESPACHO JEF Nr. 6302029219/2010 - VANDO SALVADOR CORREA (ADV. SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Por mera liberalidade, concedo à autora novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da determinação anterior, juntando aos autos os seguintes documentos: PPP assinado por representante da empresa, ou formulários DSS-8030 e SB-40 - devidamente acompanhados de laudo pericial, sob pena de julgamento do feito com as provas produzidas até o momento nos presentes autos. Intime-se e cumpra-se.

2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2010, às 14h20 para comprovar as atividades rurais, devendo o advogado constituído nos autos comunicar seu cliente para comparecimento neste Juizado, bem com as testemunhas a serem arroladas. Int.

2009.63.02.003581-8 - DESPACHO JEF Nr. 6302029179/2010 - SILAS CESARIO (ADV. SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

2009.63.02.003433-4 - DESPACHO JEF Nr. 6302029180/2010 - DIONICE RIBEIRO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). considerando que o artigo 283 do Código de Processo Civil prescreve que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e, ainda, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333), deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos os seguintes documentos: Formulários SB-40 e/ou DSS 8030, devidamente acompanhado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devidamente assinado pelo representante legal da empresa, para comprovar sua exposição à agentes nocivos, a fim de demonstrar o exercício de atividade(s) de natureza especial, objeto desta demanda, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284 do CPC.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, promova a emenda da inicial, detalhando em seu pedido e especificando os índices e respectivos períodos cuja correção visa assegurar relativamente à(s) sua(s) conta(s)-poupança, tendo em vista o disposto no art. 286, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil ("O pedido deve ser certo ou determinado"). 3. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.02.005628-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029177/2010 - GERALDO PARPINELLI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD); IRACEMA DIAS PARPINELLI (ADV. SP208069 - CAMILA ASSAD) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003054-9 - DECISÃO JEF Nr. 6302029183/2010 - LEONARDO EUSTAQUIO GOMIDE (ADV. SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2010.63.02.007261-1 - DECISÃO JEF Nr. 6302029041/2010 - ANA CRISTINA ZUCCOLOTTO (ADV. SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA, SP209310 - MARCOS ROGÉRIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.003031-8 - DECISÃO JEF Nr. 6302029173/2010 - ANTONIO SCANDIUZZI NETTO (ADV. SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

2010.63.02.004212-6 - DECISÃO JEF Nr. 6302029191/2010 - WALDERES HADYE DA SILVA (ADV. SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º c/c artigo 43 da Lei 9.099/2005).
lote 13896

2009.63.02.002658-1 - ISIS MARIA CURI UZUN (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.005365-1 - MIGUEL VIEIRA SANTOS (ADV. SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA e ADV. SP075398 - MARCIA RODRIGUES ALVES e ADV. SP186728 - CRISTIANE LOURENÇO DE CARVALHO e ADV. SP227465 - GUSTAVO ODONE GONÇALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.006782-0 - ALZIRA DIAS DA CUNHA (ADV. SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007299-2 - HORAIDE PORCINI DE SOUZA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.007610-9 - NEIVA GOMES (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.008515-9 - JOSE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI e ADV. SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009229-2 - PAULO ARMANDO NACINBEN (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009389-2 - SONILDA MARIA GAGLIATO (ADV. SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA e ADV. SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.009704-6 - APARECIDO JOSE DOMINGUES (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010168-2 - LÁZARO MIGUEL DE CAMPOS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES e ADV. SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.010441-5 - MARIA CLARICE DE LUCCA PAULINO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.011248-5 - SEBASTIANA LUIZ KUCHEL (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP167557 - MARCELO LUÍS HOMERO DE SOUZA e ADV. SP205905 - LUCIANA PICOLO e ADV. SP218725 - FERNANDA FERNANDES MUSTAFA e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2009.63.02.011971-6 - MAURILIO VITURINO DOS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA e ADV. SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012051-2 - ANA CAROLINA DE A AGUILAR (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012265-0 - JOSE MAURICIO PAZETO (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.012905-9 - DULCE MARIA LEPRE DAVID (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013029-3 - ROSITA MARIA RODRIGUES (ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.02.013484-5 - REGINA MARTA DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.000373-0 - JOSE DE SOUZA (ADV. SP270656 - MARCIO DOMINGOS ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.000545-2 - ANA GERALDA MOREIRA PEDROZO (ADV. SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES e ADV. SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001136-1 - MARIA APARECIDA ZANATA DE ARAUJO (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001275-4 - ANTONIA SEBASTIANA BERALDO LONGO (ADV. SP172782 - EDELSON GARCIA e ADV. SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001288-2 - SUELI BONATO (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001533-0 - NEUZA ROCHA CRUZ (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001540-8 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY e ADV. SP212245 - ENZO RODRIGO DE JESUS e ADV. SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001724-7 - MARIA ALVES MOREIRA (ADV. SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.001867-7 - ELISA ARRUDA LOPES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR e ADV. SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002192-5 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2010.63.02.002979-1 - OCTAVIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP124028 - EDILAINÉ MARA GONCALVES); MARIA RITA DOS SANTOS GARCIA(ADV. SP124028-EDILAINÉ MARA GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

2010.63.02.007303-2 - EUCLIDES VELHO (ADV. SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 55/2010

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o servidor Antonio Carlos Munhoz, RF 2953, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Supervisor da Seção de Apoio Administrativo (FC - 05), nos dias 16 e 17 de setembro do corrente ano, participou do

5º ENCONTRO DE GESTORES ADMINISTRATIVOS que ocorreu na cidade de Piracicaba;

RESOLVE

DESIGNAR a servidora **SILENE ALVES DE ALENCAR**, RF 3599, Técnica Judiciário, Área Judiciária, para substituí-lo no período acima referido.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 54/2010

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR o período de férias anteriormente marcado para 21/09/2010 a 08/10/2010, da servidora TANIA SOUZA DA SILVA, RF 3748, Técnica Judiciário, para o período de 04/10/2010 a 21/10/2010.

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 56/2010

A DR.^a MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.^a JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE

RETIFICAR a Portaria nº 53/2010, da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, referente à suspensão de férias do servidor Fábio José Pinto Lazzarini, RF 4884, Técnico Judiciário, fazendo constar:

Onde se lê **13/09 a 22/09/2010**, leia-se **11/09 a 20/09/2010**;

Onde se lê **23/09 a 02/10/2010**, leia-se **21/09 a 30/09/2010**;

Onde se lê **04/10 a 13/10/2010**, leia-se **01/10 a 10/10/2010**;

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 57/2010

A **DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 06/12/2010 a 17/12/2010, da servidora Renata Cristina Adame Zago, RF 6525, Técnica Judiciário, para o período de 27/09/2010 a 08/10/2010.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 58/2010

A **DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

ALTERAR, o período de férias anteriormente marcado para 09/03/2011 a 07/04/2011, da servidora MARIANA GRILLO VETTORI, RF 4883, Técnico Judiciário, para os períodos de 11/04/2011 a 20/04/2011, 15/08/2011 a 24/08/2011 e 07/12/2011 a 16/12/2011.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA N.º 59/2010

A **DR.ª MARÍLIA RECHI GOMES DE AGUIAR LEONEL FERREIRA, MM.ª JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO A ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO,

RESOLVE

INTERROMPER, o período de férias anteriormente marcado para 13/10/2010 a 22/10/2010, da servidora **MARIA DENISE PARENTE REBELLO BORTOLINI**, RF 4536, Analista Judiciário, Área Judiciária, a partir do dia 18/10/2010, ficando os cinco dias restantes para fruição entre os dias 01/11/2010 a 05/11/2010.

CUMPRA-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000723 LOTE 8698

2010.63.04.002239-0 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Pelo exposto, com base no artigos 21 da Lei 8.036/1990 combinado com o artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo incorporado de FGTS, da conta vinculada de Rubes Ventura. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de alvará judicial, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora, mediante comparecimento à Agência TRF, anexa a este Juizado.

2010.63.04.004225-9 - CLEUSIA CARREIRA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Pelo exposto:

- i) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro de 1991 e aniversário em fevereiro do mesmo ano, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.
- ii) - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias à atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.#>

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo o PAB TRF Jundiaí efetuar o levantamento à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000724 LOTE 8704

DECISÃO JEF

2010.63.04.001135-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304015315/2010 - ODILA APARECIDA SILVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Diante da informação de que o procurador da parte autora encontra-se impossibilitado de permanecer no exercício do mandato, determino que seja retificado o cadastro deste feito, passando a parte autora a receber pessoalmente as notificações e intimações dos atos processuais vez que, por ora, indefiro o pedido de nomeação de advogado voluntário, posto que no rito dos Juizados Especiais Federais a representação é facultativa em primeira instância.

Finalmente, determino à autora que, no prazo de trinta dias e sob pena de extinção do feito sem análise de mérito, promova a habilitação dos demais sucessores de Maria José de Campos Silveira. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.006474-5 - DECISÃO JEF Nr. 6304016223/2010 - MARCUS JUSTINO DA COSTA (ADV. SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir intimação desta decisão e nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354, advogada voluntária inscrita na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogada da parte autora. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000725 LOTE 8706

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.01.000040-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016152/2010 - ELIZABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, aplicando-se o IPC do mês de maio (7,87%) de 1990, e ainda o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), com incidência de juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2007.63.01.086768-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016153/2010 - ELIZABETE ESCATAMBULO DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta titularizada pela parte autora, com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, no percentual de 26,06%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária nesse mesmo período (18,02%),

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses janeiro de 1989 (42,72%), de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.003143-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016090/2010 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2010.63.04.000635-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016257/2010 - OLAIR MARQUES (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar o INSS na CONCESSÃO da aposentadoria especial ao AUTOR, com renda mensal atual no valor de R\$ 2.581,97 (DOIS MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Fixo DIB em 12/02/2010.

Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação imediata do benefício, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas adesde 12/02/2010 até a competência de agosto/2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 19.283,82 (DEZENOVE MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) atualizados para a competência de agosto/2010, observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitado em julgado, expeça-se o ofício requisitório, para pagamento em 60 dias. P.R.I. Oficie-se.

2010.63.04.003445-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016081/2010 - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de atualização do saldo existente em abril de 1990, pelo IPC de março, por já ter sido efetivada a atualização correta à época.

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

iv) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002775-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016078/2010 - FAUZI HADDAD NETO (ADV. SP145023 - NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990);

ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de maio de 1990 mantido até o aniversário em junho daquele ano, no percentual de 7,87%, deduzindo-se o percentual de 5,38 %, então aplicado.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC no mês de janeiro de 1991 (20,21%) incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.002195-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016082/2010 - ATILIO ROBERTO BERGAMIN (ADV. SP141898 - JAQUELINE SUZANA MARTIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.003141-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016092/2010 - PEDRO FERREIRA BARBOSA FILHO (ADV. SP257616 - DANILO GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002811-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016094/2010 - SANDRA APARECIDA DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); MONICA DIAS DA SILVEIRA ARRUDA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); JOSE EDUARDO DIAS DA SILVEIRA (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR); LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR (PELO ESPÓLIO DE LUIZ DIAS...) (ADV. SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA: a atualizar o saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio daquele ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês; e ainda, a atualizar o saldo básico de maio de 1990, mantido até o aniversário em junho do mesmo ano, no percentual de 7,87% (IPC de maio de 1990), deduzindo-se o índice então aplicado; e, finalmente, a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora, saldo básico de janeiro com aniversário em fevereiro de 1991, no percentual de 20,21% (BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, incidindo os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2010.63.04.000468-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016329/2010 - LUIZ LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 01/08/2010 e RMI de R\$ 579,44 correspondente a 100% do salário de benefício, nos termos da Lei 9876/99, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal de R\$ 579,44 (QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS) para a competência de agosto / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas até a competência de agosto / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 627,73 (SEISCENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal e sem valores a serem renunciados, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias ou Precatório, conforme o caso e opção a ser manifestada pelo autor em momento oportuno.

Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002392-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016336/2010 - OSTERNE DE ARAUJO PEREIRA (ADV. SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a data da DIB em 29/10/2008, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados do trânsito em julgado desta sentença, com nova RMI no valor de R\$ 2.561,63, e nova renda mensal que passará a ser de R\$ 2.809,60 (DOIS MIL OITOCENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) para a competência de agosto / 2010, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que a revisão seja implantada independentemente de trânsito em julgado.

CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde a DIB em 29/10/2008 até a competência de agosto / 2010, que deverá ser realizado após certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 27.461,32 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias. Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.04.002071-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304016072/2010 - ELIANA CONSOLO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da conta 1185.013.00003448-9 titularizada pela parte autora, saldo básico de abril mantido até o aniversário em maio de 1990, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês. A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Não foi verificada a prevenção apontada. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2010.63.04.003141-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304011183/2010 - PEDRO FERREIRA BARBOSA FILHO (ADV. SP257616 - DANILO GUEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.003143-2 - DECISÃO JEF Nr. 6304011184/2010 - LUIZ GONZAGA MENARDI (ADV. SP043818 - ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2010.63.04.003445-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304012241/2010 - MARIA DE JESUS PARDAL CORDEIRO PAIVA (ADV. SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

*** FIM ***

2010.63.04.002071-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304010031/2010 - ELIANA CONSOLO (ADV. SP210487 - JOSÉ ROBERTO CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Tendo em vista o aditamento à inicial, cite-se a CEF.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2010/6304000726 LOTE 8705

DESPACHO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Vistos em Inspeção.

2010.63.04.000850-1 - DESPACHO JEF Nr. 6304009589/2010 - ONÉSIMO ANTÔNIO SANCHES (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

2009.63.04.005361-9 - DESPACHO JEF Nr. 6304009641/2010 - PEDRO LUCIO FLAUZINO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2008.63.04.005850-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016313/2010 - IVETE ZAMBOM BOTELHO (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS. Intime-se.

2009.63.04.001044-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304015347/2010 - SIDNEY MUNARIN (ADV. SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI). Retifique-se o cadastro do presente feito para incluir: Karina Isabel Pasztor Munarin, Davi Antônio Pasztor Munarin e Daniel Francisco Pasztor Munarin em seu pólo ativo.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, apresente os cálculos referentes às contas discutidas nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.04.000850-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304016178/2010 - ONÉSIMO ANTÔNIO SANCHES (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Defiro o pedido de habilitação formulado e declaro habilitada a Sra. Maria José Dalla Vechia Sanchez. Providenciem-se as necessárias retificações cadastrais. Intime-se.

2009.63.04.003417-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016343/2010 - ALESSANDRA DA SILVA MOTTA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS); LEONARDO APARECIDO MOTTA MENDES (ADV./PROC. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO, SP230723 - DÉBORA CRISTINA BICATTI).

Esclareça o patrocínio em relação ao correu Leonardo Aparecido Mota Mendes, tendo em vista o parágrafo único do art. 355 do CP, no prazo de 5 dias.

2010.63.04.004069-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016324/2010 - NOEMIA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES, SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Designo audiência para o dia 09/12/2010, às 16h, neste Juizado. P.R.I.

2010.63.04.000670-0 - DECISÃO JEF Nr. 6304016351/2010 - ROSANA APARECIDA PERLINE (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Expeça-se ofício à empresa Vulcabrás S/A, encaminhando cópia das fls. 53 e 54 do arquivo PET PROVAS.pdf, para que o representante legal daquela empresa, no prazo de 10 dias, confirme as informações contidas nos documentos enviados. Redesigno a audiência para o dia 16/02/2011, às 14 horas. I.

2009.63.04.004652-4 - DECISÃO JEF Nr. 6304016304/2010 - VICENTE SERGIO DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/11/2010, às 15h10min. P.R.I.C.

2008.63.04.000853-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304015354/2010 - MAURO GELLI (POR SI E PELO ESP CARLOS ÍTALO GELLI E ZILDA) (ADV. SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO).

Retifique-se o cadastro do presente feito, para incluir em seu pólo ativo os Srs. Carlos Gelli, Sérgio Gelli e Alberto Gelli.

Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos referentes às contas discutidas nestes autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.28.009382-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016317/2010 - SILVANA APARECIDA SOARES (ADV. SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA); JOSE ROBERTO SOARES (ADV.); SELMA ADRIANA SOARES (ADV.); LUIS CARLOS SOARES (ADV.); ANDRE RICARDO SOARES (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ciência a parte autora quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2005.63.04.010411-7 - DECISÃO JEF Nr. 6304016204/2010 - JUVENAL CALIXTO DE SOUZA (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a decisão transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos do benefício de auxílio-doença. P.R.I.

2010.63.04.000747-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016342/2010 - APARECIDA DO NASCIMENTO SERALBO (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que indique qual período de atividade rural pretende haver reconhecido, no prazo máximo de 3 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

2009.63.04.005361-9 - DECISÃO JEF Nr. 6304016303/2010 - PEDRO LUCIO FLAUZINO (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS). Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/11/2010, às 15h20min. P.R.I.C.

2005.63.04.000972-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016352/2010 - MARIA DE FATIMA FERREIRA CAVALLI (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista decisão judicial e que até a presente data não há notícia do cumprimento de tal determinação por parte do INSS, com base no artigo 52, V, da Lei 9.099/95 e artigo 461, § 4º, do CPC, DETERMINO que o INSS cumpra a citada decisão no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a favor da parte autora.

Lembro que, além das eventuais sanções administrativas, civis ou criminais ao agente, o artigo 14 CPC, inciso V e parágrafo único, prevê a aplicação de multa pessoal ao responsável pelo descumprimento da ordem judicial. Intimem-se. Oficie-se.

2009.63.04.005379-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016301/2010 - DANILO ROBERTO LOPES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada em 05/11/2010, às 14h10min. P.R.I.C.

2009.63.04.004619-6 - DECISÃO JEF Nr. 6304016300/2010 - HUMBERTO CERESER (ADV. SP236298 - ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 19/11/2010, às 14h30min. P.R.I.C.

2009.63.04.002838-8 - DECISÃO JEF Nr. 6304016302/2010 - MARINO ALVES DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Redesigno a audiência para conhecimento de sentença a ser realizada em 05/11/2010, às 14:00horas. P.R.I.C.

2010.63.04.000850-1 - DECISÃO JEF Nr. 6304003391/2010 - ONÉSIMO ANTÔNIO SANCHES (ADV. SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos, etc.

Verifico que não há prevenção. Dê prosseguimento ao feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO
29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2010/6305000067

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.01.024615-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006082/2010 - ELVIRA QUERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.020972-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006092/2010 - ELVIRA QUERINO (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.01.049349-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006149/2010 - MARIAN KEOKDJIAN FURLAN (ADV. SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.01.008519-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004984/2010 - TUE SONODA DE TULIO (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.01.023407-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005866/2010 - SANDRA REGINA DE VARGAS SOARES FURIA (ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). Desse modo, a assinatura no “Termo de Adesão” caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, motivo pelo qual EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.05.000271-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005840/2010 - ADAO DE PAULA SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de ADAO DE PAULA SANTOS, o auxílio-

doença com DIB para 12.02.2010, RMI e RMA de R\$ 616,04 e DIP para 01.09.2010, mantendo-o ativo até OUTUBRO de 2010.

A título de valores atrasados (período de 12.02.2010 a agosto de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 3.609,45 (TRÊS MIL E SEISCENTOS E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.001374-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005550/2010 - ANNITA GIMENEZ FERNANDES COFFERS (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO ITAU (ADV./PROC.). ISTO POSTO:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC), caracterizada a prescrição da cobrança em face do Banco Central do Brasil; e

b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Banco Itaú S/A, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2010.63.05.001377-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005551/2010 - LUCIUS DE SANT ANA (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS); MARY SAAD DE SANT ANNA (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.). ISTO POSTO:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC), caracterizada a prescrição da cobrança em face do Banco Central do Brasil.

b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Banco do Brasil S/A, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2010.63.05.001375-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005552/2010 - MARISA SEGATTO AMBROGINI (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO ITAU (ADV./PROC.). ISTO POSTO:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC), caracterizada a prescrição da cobrança em face do Banco Central do Brasil.

b) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Banco Itaú S/A, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2010.63.05.000162-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005842/2010 - SILVANA VALDOSKI RIBEIRO (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de SILVANA VALDOSKI RIBEIRO, o auxílio-doença com DIB para 07.01.2010, RMI e RMA de R\$ 1.069,98 e DIP para 01.08.2010, mantendo-o ativo até OUTUBRO de 2010.

A título de valores atrasados (período de 07.01.2010 a julho de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 6.095,61 (SEIS MIL E NOVENTA E CINCO REAIS E SESSENTA E UM CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em conta vinculada nos termos da Lei n. 10.555/2002, o que equivale à adesão ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte já recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda. Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2009.63.05.001818-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006021/2010 - VANDEBRANDE DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002207-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006023/2010 - ROBERTO FAFIAN BARREIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002008-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006024/2010 - ADEMIR ALVES DA VEIGA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003094-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006063/2010 - ADENILDO ANTUNES DE FREITAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.05.000516-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005992/2010 - RUBEM MENDES FLORENTINO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em conta vinculada nos termos da Lei n. 10.555/2002, o que equivale à adesão ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que o autor recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a CEF demonstrou que a parte autora efetuou o saque dos valores depositados em conta vinculada nos termos da Lei n. 10.555/2002 ou aderiu ao acordo tratado na LC n. 110/2001, extingo a execução, com fulcro no artigo 794, II, do CPC, haja vista que a parte já recebeu, por conta da transação mencionada, os valores pleiteados nesta demanda.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2009.63.05.002186-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006045/2010 - ERZILIO VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002981-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006046/2010 - FLAVIO BORGE (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002806-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006047/2010 - JOAO LUIZ DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002905-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006048/2010 - JOSE DA PAZ SILVA SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002442-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006049/2010 - JOAO EDSON GONCALVES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003130-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006050/2010 - APARECIDA RIBEIRO BARBOSA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001990-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006051/2010 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA MOREIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2007.63.05.001131-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006042/2010 - MARILENE DO NASCIMENTO (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001227-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006043/2010 - MARILENE DO NASCIMENTO (ADV. SP161927 - MARCO AUGUSTO MELLÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela demandada, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90. Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2009.63.05.001078-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006013/2010 - MILTON CORREA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001596-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006014/2010 - JOSE SANTOS LIMA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002252-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006015/2010 - EUNICE SHIMADA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que a parte autora não apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela CEF, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90. Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2010.63.05.000771-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005685/2010 - AXEL CRISTIAN SOUZA RIVERA REP P ROSLANI A DE SOUZA RIVERA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES); ROSLANI APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001986-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005686/2010 - BENEDITO DAS NEVES PADOVAM (ADV. SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR, SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.05.002876-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006055/2010 - JOAO DOMINGOS DE LARA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a notícia de que não foram localizadas contas vinculadas em nome da parte autora e considerando que a cópia da CTPS acostada aos autos mostra que o autor não possuía vínculos empregatícios contemporâneos aos planos econômicos discutidos, ou seja, não há valores a executar, considero prejudicada a execução do julgado, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

Isto posto, extingo a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2010.63.05.000586-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005847/2010 - GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de GENIVALDA PINHEIRO DA SILVA, o auxílio-doença (cessado em 10.03.2010) com RMA de R\$ 510,00 e DIP para 01.08.2010, mantendo-o ativo até JUNHO de 2011.

A título de valores atrasados (período de 11.03.2010 a julho de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 1.744,08 (UM MIL E SETECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2009.63.05.002907-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006041/2010 - WILSON SEVERINO GENEROSO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2009.63.05.001163-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006017/2010 - VALDIR DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a CEF demonstrou que não há diferenças em favor da parte autora por conta da sentença prolatada (valor da execução = 0,00), considero prejudicada a execução do julgado, ante a ausência de interesse de agir da parte autora.

Isto posto, extingo a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Registrada eletronicamente, publique-se e intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2009.63.05.001271-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005676/2010 - FRANCISCA GUILHERME ZANELLA (ADV. SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Ante o silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC, ficando cientes as partes que o levantamento obedecerá às hipóteses contidas na Lei n. 8.036/90.

Oficie-se à CEF, para ciência.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2009.63.05.000007-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006032/2010 - EULALIA MARQUES (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. A sentença exequenda determinou, expressamente, os parâmetros de atualização das diferenças devidas, nada dispondo acerca de juros remuneratórios:

ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente os pedidos, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 51853-6 (Ag. 0350), pelas diferenças entre o IPC de janeiro de 1989 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e

sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Caso a parte autora entendesse serem devidos os chamados “juros remuneratórios”, deveria, no prazo legal, interpor o recurso cabível. Como não o fez e havendo o trânsito em julgado da sentença, não pode, neste momento, rediscutir o tema.

A parte autora, nos cálculos que apresentou nos autos, incluiu, indevidamente, parcela a título de “juros remuneratórios”, sendo que a diferença entre o seu cálculo e aquele apresentado pela CEF reside, exatamente, nos juros remuneratórios.

Isto posto, haja vista que a conta apresentada pela parte autora encontra-se em desconformidade com a sentença exequenda, considero corretos os cálculos apresentados pela demandada por meio da petição protocolizada em 19.07.2010 e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC.

2. Sem irrevogação, oficie-se à CEF (ag. 2206), com cópia desta sentença, para liberação dos valores depositados em favor da parte autora, com possibilidade de saque em qualquer agência. Após, dê-se baixa definitiva.

3. Registrada eletronicamente, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que se oficie à CEF (ag. 2206) a fim de que libere, em favor da parte (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2007.63.05.001072-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005580/2010 - MARIA DA GLORIA REIS GOULART (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000139-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005581/2010 - ANTONIA CRUZ (ADV. SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA, PR040124 - PATRÍCIA HOLANDA RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.05.000866-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006036/2010 - SILVIA APARECIDA ROSA (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Haja vista a informação de que o INSS já efetuou o pagamento na seara administrativa dos valores vencidos até a sentença, considero cumpridas as obrigações de fazer e de pagar e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2008.63.05.000175-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005579/2010 - SIMONI ESPONZETTI (ADV. SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista a manifestação da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que se oficie à CEF (AG. 2206) a fim de que libere, em favor da parte (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2009.63.05.000278-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005665/2010 - NELSON ISAMU MIYASHIRO (ADV. SP175991 - DJALMA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Tendo em vista que a parte autora não impugnou a conta apresentada pela demandada, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que se oficie à CEF (ag. 2206) a fim de que libere, em favor da parte (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o silêncio da parte autora, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I, do CPC e determino que se oficie à CEF (ag. 2206) a fim de que libere, em favor da parte (para saque em qualquer agência da CEF), o valor depositado.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2008.63.05.002049-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005679/2010 - HILARIO RUBIO (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO); DARCY DONADI RUBIO (ADV. SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO, SP131128 - CLAYR MARIA FONSECA FIRMO GUERREIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2008.63.05.000070-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005680/2010 - ALBERTO BORDIM (ADV. SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001533-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005681/2010 - SILVIO DIAS BAPTISTA (ADV. SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2007.63.05.001060-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005682/2010 - HELAINE PEREIRA SANSO (ADV. SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2008.63.05.001827-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005684/2010 - CLEIRE TOLEDO PIRES SANTOS (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). A CEF demonstrou que todas as contas relacionadas na sentença foram encerradas antes de março de 1990. Com relação à conta n. 58847-4, mencionada na petição apresentada pela parte autora, o extrato acostado com a petição protocolizada em 03.04.2009 mostra que foi encerrada em novembro de 1988, ou seja, não possuía saldo em janeiro de 1989 e em março de 1990. Assim, verifico que o depósito já efetuado pela CEF corresponde à totalidade do crédito devido à parte autora. Isto posto, considero corretos os cálculos apresentados pela CEF, por meio da petição protocolizada em 26.10.2009 e extingo a execução, na forma do artigo 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF (ag. 2206) a fim de que libere, em favor da parte autora, o valor depositado à disposição deste juízo, com possibilidade de saque em qualquer agência.

2009.63.05.000928-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005800/2010 - GELSIO FERNANDES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

2. Haja vista o disposto no item "1", supra, resta prejudicada a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os valores apresentados pela CEF com a petição protocolada em 05/04/2010.

3. Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intime-se a CEF.

4. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2009.63.05.001500-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005801/2010 - IVANDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Tendo em vista que a parte autora, deixando de retirar na agência dos Correios pertinente à área de seu domicílio as correspondências para lá encaminhadas, frustrou as tentativas de sua localização, reputo eficaz e válida a intimação judicial enviada ao endereço indicado pela parte autora (art. 19, § 2º, da Lei nº 9.099/95).

2. Haja vista o disposto no item "1", supra, resta prejudicada a intimação da parte autora para que se manifeste sobre os valores apresentados pela CEF com a petição protocolada em 16/04/2010.

3. Satisfeito o débito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.

Registrada eletronicamente, intime-se a CEF.

4. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

2010.63.05.000670-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005585/2010 - MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS, o auxílio-doença cessado em 02.03.2010 com RMA de R\$ 533,66 e DIP para 01.09.2010, mantendo-o ativo até AGOSTO DE 2011.

A título de valores atrasados (período de 03.03.2010 a 31.08.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 2.725,93

(DOIS MIL E SETECENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000058-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005844/2010 - ARISTIDES BUDA NETO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de ARISTIDES BUDA NETO, o auxílio-doença com DIB para 16.11.2009, RMI de R\$ 1.896,62, RMA de R\$ 2.043,36 e DIP para 01.08.2010, mantendo-o ativo até DEZEMBRO de 2010.

A título de valores atrasados (período de 16.11.2009 a julho de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 14.614,31 (QUATORZE MIL E SEISCENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000830-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005588/2010 - MARIA RENALVA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de MARIA RENALVA DOS SANTOS, o auxílio-doença cessado em 12.02.2010 com RMA de R\$ 510,00 e DIP para 01.09.2010, mantendo-o ativo até AGOSTO DE 2011.

A título de valores atrasados (período de 13.02.2010 a 31.08.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 2.902,64 (DOIS MIL E NOVECENTOS E DOIS REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000393-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005845/2010 - AUREA SAMPAIO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de AUREA SAMPAIO DA SILVA, o auxílio-doença (cessado em 30.06.2010) com RMA de R\$ 510,00 e DIP para 01.08.2010, mantendo-o ativo até MAIO de 2011.

A título de valores atrasados (período de 01.07.2009 a julho de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 5.600,42 (CINCO MIL E SEISCENTOS REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000219-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005427/2010 - OSCAR TELLES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS implante, em favor de OSCAR TELLES, a aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do auxílio-doença (DIB para 25.08.2009), RMI de R\$ 1.086,96, RMA de 1.144,13 e DIP para 01.08.2010.

A título de valores atrasados (período de 25.08.2009 a 31.07.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 10.974,93, atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000672-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005587/2010 - APARECIDO FIDENCIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de APARECIDO FIDENCIO, o auxílio-doença, cessado em 29.05.2010, com RMA de R\$ 933,49 e DIP para 01.09.2010, mantendo-o ativo até fevereiro de 2011.

A título de valores atrasados (período de julho - quando, efetivamente, o auxílio-doença deixou de ser pago, a 31.08.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 1.207,56 (UM MIL E DUZENTOS E SETE REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000216-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005429/2010 - PAULO CESAR ALVES MOREIRA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de PAULO CÉSAR ALVES MOREIRA, o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (12.05.2009), com RMA no valor de R\$ 2.295,12 e DIP para 01.08.2010, devendo permanecer ativo até o mês de maio de 2012.

Saliento que a presente sentença abrange apenas o período acima delimitado (13.05.2009 a maio de 2012) e o resultado da perícia médica realizada após o referido lapso não poderá ser discutido nesta demanda.

A título de valores atrasados (período de 13.05.2009 a 31.07.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 28.917,81, atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, expeça-se requisição de pequeno valor aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

2010.63.05.000052-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005848/2010 - CICERO JOSE DA COSTA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de CÍCERO JOSÉ DA COSTA, o auxílio-doença (cessado em 25.11.2009) com RMA de R\$ 967,68 e DIP para 01.08.2010, mantendo-o ativo até JANEIRO de 2011.

A título de valores atrasados (período de 26.11.2009 a julho de 2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 6.750,18 (SEIS MIL E SETECENTOS E CINQUENTA REAIS E DEZOITO CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000217-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005428/2010 - JOSE EMI DO NASCIMENTO (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS restabeleça, em favor de JOSÉ EMI DO NASCIMENTO, o

benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (22.05.2009), com RMA no valor de R\$ 3.033,14 e DIP para 01.08.2010, devendo permanecer ativo até o mês de maio de 2012.

Saliento que a presente sentença abrange apenas o período acima delimitado (22.05.2009 a maio de 2012) e o resultado da perícia médica realizada após o referido lapso não poderá ser discutido nesta demanda.

A título de valores atrasados (período de 23.05.2009 a 31.07.2010), receberá a parte autora a quantia de R\$ 37.177,01, atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, tendo o valor da condenação ultrapassado 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da renúncia ao valor excedente (que ultrapassa os 60 salários mínimos), para fins de expedição de requisição de pequeno valor (RPV) ou da opção pela requisição de precatório. No silêncio, requirite-se o pagamento por precatório.

Sem condenação nas custas e honorários.

2010.63.05.000805-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005841/2010 - ELIETE PEREIRA DOS PASSOS REP POR FILOMENA CORÁ DOS PASSOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). HOMOLOGO, nos termos do artigo 269, III, do CPC, para que produza seus regulares efeitos, o acordo celebrado entre as partes.

O benefício já se encontra implantado, em decorrência da decisão que antecipou os efeitos da tutela (n. 3517/2010).

Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS tão-somente:

a) retifique a DIB do benefício em questão (de 03.05.2010 - como constou na decisão que antecipou os efeitos da tutela - para 08.07.2008 - sem pagamento dos atrasados);

b) consigne a RMI no valor de R\$ 415,00.

No mais, mantêm-se as determinações da tutela antecipada.

A título de valores atrasados (período de 08.07.2008 a maio de 2010 - até a implantação por conta da tutela concedida), receberá a parte autora a quantia de R\$ 8.991,28 (OITO MIL E NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), atualizada até agosto de 2010.

As partes renunciam ao direito de recorrer da presente sentença, bem como com relação a quaisquer outras verbas pertinentes ao benefício em questão.

Certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se requisição de pequeno valor, aguardando-se a comunicação de pagamento em arquivo provisório.

Sem condenação nas custas e honorários.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), considerando improcedente o pedido formulado.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000715-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005561/2010 - MARIA DO CARMO DE MORAIS SANTOS (ADV. SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000748-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005563/2010 - NARCISA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000836-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005889/2010 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000769-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005890/2010 - MARTA RAMOS SENNE (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000778-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005891/2010 - ELISABETE LEMOS DOMINGUES (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000777-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005892/2010 - YONE SILVA DA VEIGA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO

ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000840-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005893/2010 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000776-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005894/2010 - LUANDA VIANA DE ALMEIDA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000747-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005895/2010 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001039-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005898/2010 - LEONIDAS ALVES DE MORAIS (ADV. SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000941-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005900/2010 - MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000683-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005901/2010 - GENIVAL ALVES DE ALENCAR (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000914-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005902/2010 - RICARDO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001046-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005903/2010 - NANCY DA CRUZ (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP049960 - OSMAR RODRIGUES).

2010.63.05.000913-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005904/2010 - MILTON BUENO DE CAMARGO (ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA, SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001122-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005905/2010 - ELIANE TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000854-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005909/2010 - ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP292412 - IVAN RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000939-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005911/2010 - JAQUELINE DOS PASSOS DE ALMEIDA GOMES (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000921-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005912/2010 - ANA ROSA FRANCO (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001051-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005914/2010 - NILSON STOPIELLO (ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS).

2010.63.05.000846-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005915/2010 - EDSON LOPES REIS (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001121-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005957/2010 - ELOILDA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001144-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006069/2010 - ROSEMARY RODRIGUES TAVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.000440-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004846/2010 - VALDOVINO DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos dos incisos I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000786-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005069/2010 - ACACIA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000179-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004970/2010 - JOSE SERGIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN, SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI, SP031958 - HELIO STEFANI GHERARDI, SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA, SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS, SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO, SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI, SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA, SP228625 - ISMAIR JOSE ANTONIO JUNIOR, SP211006 - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES, SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA, SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP252920 - LUCIO DE MOURA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, RESOLVO O mérito, denegando o pedido (art. 269, I, do CPC), uma vez que não há comprovação do tempo de serviço especial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.002948-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005460/2010 - JERONIMO NOBREGA (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), DENEGANDO O PEDIDO.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.001234-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005693/2010 - CICERA FEITOSA DE ALMEIDA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, na medida em que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, denegando o pedido.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000833-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005825/2010 - MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000678-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006067/2010 - MARIA CLARINDA ALGABA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.000570-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004663/2010 - JOAO BOSCO DOS SANTOS (ADV. SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), denegando totalmente o pedido, na medida em que a revisão pretendida não alterará o valor do benefício da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000726-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004853/2010 - ZULMIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.

Sem condenação nas custas e honorários, nesta instância judicial.

2009.63.05.001266-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004924/2010 - MARIA APARECIDA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP282097 - FERNANDA NUNES RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do “de cujus”, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) do “de cujus”, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item “I”), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2010.63.05.000115-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004386/2010 - GIVALDA DANTAS GUEDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de GIVALDA DANTAS GUEDES, desde a data da realização da perícia (DIB = 09.04.2010), com RMI e RMA no valor de R\$ 559,98 e DIP para 01.08.2010, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por um ano a partir desta sentença.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 09.04.2010 até a competência setembro de 2011). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 09.04.2010 a 31.07.2010), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 2.144,82, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2010. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.002027-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005169/2010 - MARIA ROSA RANGEL (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2010.63.05.000356-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004851/2010 - ANTONIO NARDES FLORIANO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, RESOLVO O mérito, acolhendo parcialmente o pedido (art. 269, I, do CPC), apenas para reconhecer como especial o tempo em que o autor trabalhou para o Departamento de Estradas e Rodagem do Governo do Estado de São Paulo - DER (06.10.1983 a 28.04.1995). Deverá o INSS, com o trânsito em julgado desta sentença, averbá-lo, nessas condições, em favor do autor. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000443-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004625/2010 - RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX (ADV. SP298909 - RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo parcialmente o pedido, para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora:

- para a conta n. 09115-5 (Ag. 0903), IPC de março de 1990.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.000221-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005253/2010 - CATHERINE FOTIADIS (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço Da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao

Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item “I”), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2009.63.05.002063-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004929/2010 - WALDIR ROBERTO ADORNO DE MORAIS (ADV. SP264418 - CARLOS ROBERTO ROMANO JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001870-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005166/2010 - MARIA DE FATIMA DE ALCANTARA OLIVEIRA (ADV. SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.000304-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005532/2010 - MILTON BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.05.000793-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005151/2010 - ALBERTO GONÇALVES MARTINS (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF à correção no saldo da conta n. 4923-5, na Ag. 1438, pelas diferenças entre o IPC de abril e maio de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000350-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004384/2010 - ROBERTO JOSE BARREIROS (ADV. SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROBERTO JOSÉ BARREIROS, desde a data do requerimento administrativo (DIB = 07.08.2009), com RMI de R\$ 1.893,84, RMA de R\$ 1.993,45 e DIP para 01.08.2010, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de 07.08.2009 a 31.07.2010), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 25.003,47, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2010. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2009.63.05.002686-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005258/2010 - ESTER TEREZA FRANCO MENESES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo do “de cujus”, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) do “de cujus”, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item “I”), atualizadas pelo

Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2010.63.05.000577-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005137/2010 - PAULO ARAGAO CHAVES (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta da parte autora (caso comprovados a existência de saldo e que a referida conta aniversariava na primeira quinzena de cada mês, situação a ser verificada, excepcionalmente, em fase de liquidação): para a conta n. 7554-8 (Ag. 1810), IPC de março e de abril de 1990. As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do “de cujus”, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) do “de cujus”, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item “I”), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2009.63.05.002386-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005008/2010 - ZULMIRA ROSA DE LIMA RAMOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001554-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005067/2010 - GRAZIELLI DUARTE SALES (ADV.); ALLAN STUCHI SALES (ADV.); KAREN CHRYS DUARTE SALES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.001699-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005202/2010 - ROSANGELA MARTINS MARQUES (ADV.); MELISSA MARQUES DE SOUZA (ADV.); JEAN CARLOS MARQUES DE SOUZA (ADV.); MARIE ESTEFANI MARQUES DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2009.63.05.003317-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004913/2010 - SILVIA HELENA DE AGUIAR VALDOSKI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - no mês de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item “I”), atualizadas pelo

Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), ACOLHENDO O PEDIDO para:

I) condenar a CEF a creditar, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte autora, sobre o(s) saldo(s) efetivamente existente(s) na(s) respectiva(s) época(s), as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados nas citadas contas e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nestes meses a título de correção monetária;

II) condenar a CEF, caso tenha havido ocorrência de saque na(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, no pagamento das diferenças encontradas, em decorrência da aplicação dos critérios acima referidos (item "I"), atualizadas pelo Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre as quais haverá a incidência dos juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês).

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância.

2009.63.05.003021-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004855/2010 - MARIA CONCEICAO LEMOS DOMINGUES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003159-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004857/2010 - VALDIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002417-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004858/2010 - NAZIRA PEREIRA BATISTA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003064-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004861/2010 - JOSE ANTONIO DE AQUINO CRUZ (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002694-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004862/2010 - FRANCISCO DE GOES VIEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003034-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004863/2010 - NEREU PADILHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002687-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004865/2010 - ROSEMEIRE PINTO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003059-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004866/2010 - EDNALDO MATIAS ASSUNCAO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002043-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004867/2010 - ANTONIO MATIAS DE OLIVEIRA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002641-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004868/2010 - VANDERLEI DE SOUZA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002704-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004869/2010 - FRANCISCO GONCALVES SOBRINHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003037-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004916/2010 - IRINEU CAMARGO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003439-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004917/2010 - DANILO LAURIA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002561-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004918/2010 - ALTIVA SCHNEIDER DE AGUIAR (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002705-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004919/2010 - CICERO PIRES (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002495-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004921/2010 - JOANA ADELAIDE DIAS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.002486-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004922/2010 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2009.63.05.003164-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004923/2010 - ONESIO SUARIO BUENO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001257-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004987/2010 - MIGUEL BATISTA DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

*** FIM ***

2010.63.05.000609-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005824/2010 - MARIO DE OLIVEIRA CUNHA (ADV. SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO, SP024669 - MARIA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, a fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a revisar o benefício da parte autora com a aplicação do disposto no artigo 26 da Lei n. 8.870/94 e, cumprindo obrigação de fazer, a implantar a nova renda mensal do benefício previdenciário (RMA), para agosto de 2010, no valor R\$ 1.270,94, com DIP para 01.08.2010.

Condeno o réu, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (para o período de março de 2005 a julho de 2010), conforme os cálculos da Contadoria do Juizado, no importe de R\$ 31.604,60 (TRINTA E UM MIL E SEISCENTOS E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS), os quais integram a presente sentença, elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até agosto de 2010.

Sem condenação no pagamento de custas processuais e de honorários de advogado nesta instância judicial.

2010.63.05.000789-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005140/2010 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA COSTA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF à correção no saldo da conta n. 2407-1, na Ag. 2158, pelas diferenças entre o IPC de abril e maio de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês). Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01 c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2010.63.05.000795-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005858/2010 - MARIA DA SILVA PASSOS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA, SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isto posto, tendo em vista não estarem presentes os requisitos de admissibilidade, não conheço os embargos de declaração opostos pela parte demandante.

2009.63.05.001493-3 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005662/2010 - MARCOS ANTONIO ROCHA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, implante o benefício de auxílio-doença em favor de MARCOS ANTONIO ROCHA, desde a data do exame pericial (DIB = 25.09.09), com RMI de R\$ 1.899, 40, (RMA de R\$ 1.968,53) e (DIP para 01.03.10), observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente, mantendo o benefício por 6 (seis) a partir desta sentença.

Saliento que a presente sentença abrange, exclusivamente, o período acima referido (de 25 de setembro de 2009 até a competência novembro de 2010). Eventual cessação do benefício, por realização de perícia médica após o lapso ora delimitado, dará origem a novo procedimento administrativo e seu resultado não poderá ser discutido nesta ação. Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de setembro de 2009 a fevereiro de 2010), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de (R\$ 1.968,53), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até fevereiro de 2010. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000787-6 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005724/2010 - JOSE SANTANA MENDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA); REGINA SANTANA MENDES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). As partes autoras, alegando omissão na sentença prolatada, apresentaram embargos de declaração.

Tenho por recebê-los e considerá-los pertinentes, na medida em que, nada obstante constar na inicial pedido acerca de incidência de "juro remuneratório", a sentença, sobre o tema, foi omissa.

Assim, conheço dos embargos e os julgo procedentes, para retificar a parte do dispositivo da sentença (mantendo-se, no mais, a sentença conforme prolatada), nos seguintes termos:

ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), acolhendo o pedido, para condenar a CEF no pagamento das diferenças encontradas entre a aplicação dos índices abaixo descritos e aqueles que foram utilizados para atualização da conta em nome de José Romualdo Mendes:

- para a conta n. 00005933-1 (Ag. 1438), IPC de abril e maio de 1990.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), e juros remuneratórios, desde a época da aplicação do índice controvertido até o pagamento, à razão de 0,5% ao mês, vedado o anatocismo.

Registrada eletronicamente, intimem-se.

2010.63.05.000418-8 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005723/2010 - ARMANO HUGO CABRIA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). A parte autora, alegando omissão na sentença prolatada, apresentou embargos de declaração.

Tenho por recebê-los e considerá-los pertinentes, na medida em que, nada obstante constar na inicial pedido acerca de incidência de "juro remuneratório", a sentença, sobre o tema, foi omissa.

Assim, conheço dos embargos e os julgo procedentes, para retificar a parte do dispositivo da sentença (mantendo-se, no mais, a sentença conforme prolatada), nos seguintes termos:

ISTO POSTO, RESOLVO O MÉRITO, acolhendo os pedidos, nos termos do art. 269, I, para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 99073649-0 (Ag. 0235), pelas diferenças entre o IPC de abril e de maio de 1990 e outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), e juros remuneratórios, desde a época da aplicação do índice controvertido até o pagamento, à razão de 0,5% ao mês, vedado o anatocismo.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

2010.63.05.000428-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005591/2010 - IDALINA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e acolho parcialmente o pedido formulado, para determinar que Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprindo obrigação de fazer, restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor de IDALINA MARTINS DE SOUZA, desde a data posterior à cessação do benefício anterior 20.12.09, (DIB = 21.12.2009), com RMI no valor de R\$ 465,00, RMA de R\$ 510,00 e DIP para 01/07/2010, observando que os valores atrasados serão pagos judicialmente.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das diferenças apuradas (relativas ao período de dezembro de 2009 a junho de 2010), conforme os cálculos da contadoria judicial, os quais integram a presente sentença, no importe de R\$ 3.307,66 (TRÊS MIL E TREZENTOS E SETE REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 26 de 10 de setembro de 2001 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como no pagamento de juro de mora, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal, atualizados até junho de 2010.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.000423-1 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6305005725/2010 - OSWALDO DE PONTES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). A parte autora, alegando omissão na sentença prolatada, apresentou embargos de declaração.

Tenho por recebê-los e considerá-los pertinentes, na medida em que, nada obstante constar na inicial pedido acerca de incidência de "juro remuneratório", a sentença, sobre o tema, foi omissa.

Assim, conheço dos embargos e os julgo procedentes, para retificar a parte do dispositivo da sentença (mantendo-se, no mais, a sentença conforme prolatada), nos seguintes termos:

"Diante do exposto, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a CEF na correção do saldo da conta n. 0235-013-99029387-4 pela diferença entre o IPC de abril e de maio de 1990 e os outros índices utilizados para atualização da conta e no pagamento dos valores daí oriundos.

As diferenças encontradas, acima referidas, sofrerão correção monetária (índices veiculados no Provimento COGE) e sobre elas incidirão juros moratórios, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil (1% ao mês), e juros remuneratórios, desde a época da aplicação do índice controvertido até o pagamento, à razão de 0,5% ao mês, vedado o anatocismo.

Registrada eletronicamente, intímem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

2010.63.05.001272-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005821/2010 - IVONE FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001533-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005853/2010 - NADIR BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.001521-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005831/2010 - JOSE LUCIO DIAS (ADV. SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES, SP202606 - FABIO CARDOSO, SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001425-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005833/2010 - ANTONIA IZILDINHA RUSSO (ADV. SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.001277-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005870/2010 - GUILHERME D AVILA PROCIDA (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001279-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005881/2010 - MILTON JARDIM (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001274-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005882/2010 - ADELMO VALDISSERA JUNIOR (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001129-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005883/2010 - ELIZABETH VIEIRA DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.001451-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005861/2010 - LUIZ FOGACA DE SOUZA (ADV. SP176821 - ANDRÉIA DE SOUZA CORCOVIA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS). HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Registrada eletronicamente, intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

2010.63.05.000675-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006010/2010 - GRAZIELE DE CARVALHO VENTURA REP P CRISTIANE G DE CARVALHO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 3. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do

mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.
Sem custas e honorários.

2010.63.05.001146-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005554/2010 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001220-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005871/2010 - MARGARIDA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO, SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 51, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/01, c.c. o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000848-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005885/2010 - ADAUTO TOMAZ DA ROSA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001118-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005859/2010 - ADILSON MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001153-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005886/2010 - MARLENE AUXILIADORA TORRIGO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000741-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005887/2010 - VIVIAN LIMA AMARAL (ADV. SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000940-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005928/2010 - LUCIANO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.001294-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005072/2010 - OSVALDO CASAGRANDE (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000772-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005535/2010 - ALFREDO DE SOUZA (ADV. SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001371-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005539/2010 - SUELI CARDOTE ZUNIGA (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001378-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005540/2010 - ELISABETH ROQUE PEREIRA (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.001253-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005743/2010 - MARILZA NEVES PONSONI (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Diante do disposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.001050-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005526/2010 - JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP203181 - LUCINEIDE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP203181 - LUCINEIDE FARIA).

2010.63.05.001124-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005528/2010 - MANOEL MESSIAS LOPES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000932-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004881/2010 - BENEDITO GOMES ASSUNÇÃO (ADV. SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS, SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.000818-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004985/2010 - EDMUNDO PEDRO DA SILVA (ADV. SP278552 - SIDNEY DI CARLO, SP175148 - MARCOS DI CARLO, SP177493 - RENATA ALIBERTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001310-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006085/2010 - SANDRA MARIA DA SILVA (ADV. SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000732-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004983/2010 - MARIA JULIA MOREIRA (ADV. SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA); MOACIR JOSE MOREIRA (ADV. SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA); APARECIDA DA CONSOLACAO MOREIRA (ADV. SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA); SONIA MARIA MOREIRA (ADV. SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA); FABIANA MOREIRA REP P/ MARIA JULIA MOREIRA (ADV. SP290166 - AIRTON COIMBRA JUNIOR, SP249229 - ALESSANDRO COIMBRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.001301-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005873/2010 - ALEX MARTINS NUNES DA SILVA (ADV. SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

2010.63.05.000782-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004878/2010 - EMILIO HILARINO DA SILVA (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO, SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001159-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005527/2010 - EDUARDO APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP247939 - SABRINA NASCHENWENG, SP247379 - EDELMO NASCHENWENG) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001278-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005876/2010 - JOAO MARTINS DOS ANJOS (ADV. SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO, SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SANTOS).

2010.63.05.001239-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005748/2010 - ELISABETE APARECIDA ELEUTERIO PINTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001236-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005874/2010 - MARCOS RODRIGUES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000349-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005567/2010 - GENITA GONCALVES DE JESUS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000589-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005875/2010 - ANTONIO SILVA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2005.63.05.000648-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005877/2010 - MARIA RIBEIRO DE FREITAS (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000621-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004979/2010 - JOSE ROBERTO PEDRO DA SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001345-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005949/2010 - ERIVALDO EUCLIDES DE MELLO (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001411-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006081/2010 - JOVELINA IZABEL DE JESUS (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001404-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006086/2010 - LENIRA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO, SP025946 - NELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001446-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006090/2010 - NATHALIA DE CERQUEIRA CEZAR REP P/ JOSÉ DE CERQUEIRA CESAR (ADV. SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000795-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005542/2010 - MARIA DA SILVA PASSOS (ADV. SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA, SP261968 - VANDERSON DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001219-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005878/2010 - EDITE COSTA BORTOLOTTI (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001163-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005879/2010 - BENEDITO VIEIRA (ADV. SP136588 - ARLDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001224-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005880/2010 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS REP TEREZA DA C DOS SANTOS (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001403-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006083/2010 - EDILENE FRANÇA RIBEIRO REP LEZITO FRANÇA RIBEIRO (ADV. SP128219 - NELSIMAR MORAES RIBEIRO, SP025946 - NELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001410-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006084/2010 - ROSENEIDE DE JESUS PEREIRA DINIZ (ADV. SP218746 - JESLAINE CRISTINA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.000871-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004982/2010 - ROBSON ALEXANDRE ADELHUTTE (ADV. SP284550 - PATRICIA HOLANDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001223-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005749/2010 - ALTIVA TRUDES DE SOUZA (ADV. SP147208A - ANA CAROLINA RIBEIRO FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001228-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005750/2010 - ETTORE BAPTISTA MENDES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001302-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005872/2010 - LOIDE RINCO VIEIRA (ADV. SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO, SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).
*** FIM ***

2010.63.05.001342-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005558/2010 - LAERCIO DE LIMA GOES (ADV. SP239800 - LUIZ HENRIQUE BUZZAN, SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO, SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC).

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência de litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do mesmo Código.
Sem custas e honorários.

2010.63.05.001379-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005557/2010 - LUCIUS DE SANT ANA (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS); MARY SAAD DE SANT ANNA (ADV. SP078886 - ARIEL MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC.); BANCO DO BRASIL S/A (ADV./PROC.).

2010.63.05.001568-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005863/2010 - MARIA PEREIRA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001384-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005541/2010 - DIOGO FELIPE DE LIMA SANTOS (ADV. SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001530-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005864/2010 - ADRIANA BONFIM SANTOS SILVA (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS, SP198757 - FRANCINE RIBEIRO DO COUTO, SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES, SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

2010.63.05.001330-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005560/2010 - FABIO CARDOSO (ADV. SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Posto isso, autorizado pelo § 3.º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito (art. 267, V, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

2010.63.05.001226-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005678/2010 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001). Sem condenação em custas e honorários, nesta instância judicial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2010.63.05.001074-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005529/2010 - ERNESTO PUPO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE).

2010.63.05.001069-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005530/2010 - ELIAS FRANCO MUNIZ (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE).

2010.63.05.001078-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005711/2010 - BERNADETE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001246-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005734/2010 - LENI CAPELA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001283-5 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005735/2010 - IZIDORO FRANCO (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE, SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001298-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005736/2010 - VIRGINIA DA ASCENAO COSTA (ADV. SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001075-9 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005884/2010 - VICENTE RAMOS LOPES (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001537-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005963/2010 - NATALINO VICENTE DA ROSA (ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (competência do juízo - art. 267, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 37, caput, da CF/88 e art. 51, II, primeira parte, da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1.º da Lei n. 10.259/2001).

Sem condenação em custas e honorários, neste momento.

2010.63.05.001516-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005955/2010 - NERY DA SILVA VICTORIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001346-3 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005951/2010 - LEONOR SANTOS SILVA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001141-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005950/2010 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001398-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005952/2010 - CIRSON CHAVES (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001571-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005954/2010 - HAMILTON AMARO DOS SANTOS (ADV. SP049960 - OSMAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001618-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006066/2010 - NAIR DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

2010.63.05.001344-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305005712/2010 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA ROSA REP P LEIA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO, SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA, SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, SP246632 - CAIO AUGUSTO FREITAS FERREIRA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); LEONICIO DE OLIVEIRA ROSA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

DECISÃO JEF

2010.63.05.000443-7 - DECISÃO JEF Nr. 6305003574/2010 - RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX (ADV. SP298909 - RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, juntando os extratos referentes aos períodos em que pretende a correção da caderneta de poupança, já solicitados, inclusive, à CEF (fl. 05 do arquivo petprova.pdf). Ou, informando a recusa da CEF em fornecer os extratos.

2. Cumprido o item 1, ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

2010.63.05.000726-8 - DECISÃO JEF Nr. 6305003637/2010 - ZULMIRA BATISTA DOS SANTOS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). 1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente ou remeta a este JEF cópia da fl. 54 da Carteira de Trabalho do seu falecido marido.

3. Após, tornem-me conclusos para sentença.

4. Intime-se.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.000404-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305004864/2010 - JOEL MACIEL (ADV. SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.). Isto posto, RESOLVO O mérito, denegando o pedido (art. 269, I, do CPC), haja vista a ausência de comprovação de tempo especial.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.11.003457-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6305006091/2010 - JOSE INACIO NUNES (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 22/09/2010

UNIDADE: OSASCO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.06.005300-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONDINA MERIGIO FERNANDES

ADVOGADO: SP138520 - ROSIMAR FAVIERO FASOLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 06/10/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005301-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA VITORINO DA CRUZ SILVA

ADVOGADO: SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 11:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005302-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JEANETE CABRAL PIMENTEL
ADVOGADO: SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005303-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP100240 - IVONILDA GLINGLANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005304-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIKO OKAMURA DA SILVA
ADVOGADO: SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005305-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO: SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 09:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005306-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ DONIZETE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005307-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005308-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005309-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005310-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP109729 - ALVARO PROIETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005311-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSILDA ODETE DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005312-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA JANUARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005313-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISEU SOARES DAMACENO JUNIOR
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005314-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO FABIANO DE BRITO
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005315-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARISA JANUARIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005316-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALDO AMORIM DE ANDRADE
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005317-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AGENOR VIEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005318-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005319-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005320-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO PEDRO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005321-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EDUARDA SOEIRO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 13:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/11/2010 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.06.005322-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVINA RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005323-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VALENTE DE FIGUEIREDO
ADVOGADO: SP101799 - MARISTELA GONCALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005324-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO JORGE BEZERRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005325-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005326-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO CALIXTO PIEDADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 14:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005327-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALINE AMBROSIO RIEVERS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 24/08/2011 14:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005328-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GIRO GALENDE
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005329-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005330-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAIAS DE HUNGRIA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005331-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR MARIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005332-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA LUCIA FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO: SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.06.005333-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FERNANDES DE CAMARGO
ADVOGADO: SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 06/09/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.005334-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE PEREIRA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005335-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA GRESPAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005336-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FEOLA FILHO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 08/09/2011 13:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005337-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO: SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 08/09/2011 13:20:00

PROCESSO: 2010.63.06.005338-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ILDON FERREIRA DA CUNHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 16:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005339-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 30/09/2010 16:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005340-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOMINGAS VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/10/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005341-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SALETE
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/10/2010 12:00:00

PROCESSO: 2010.63.06.005342-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: (PARTES DISPENSADAS DO COMPARECIMENTO) 08/09/2011 13:40:00

PROCESSO: 2010.63.06.005343-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO: SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA MÉDICA - 01/10/2010 12:30:00

PROCESSO: 2010.63.06.005344-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALQUIMAR BASTOS DA ROCHA
ADVOGADO: SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 05/10/2010 10:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2010.63.01.020887-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA CELI DE MEIROZ GRILLO ZAMBRONE
ADVOGADO: SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.028591-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FLAVIO ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO: SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.035485-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO: SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.01.036282-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CESAR
ADVOGADO: SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2010.63.01.036883-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: (AS TESTEMUNHAS COMPARECERÃO À AUDIÊNCIA CONDUZIDAS PELA PARTE QUE AS ARROLOU, NOS TERMOS DO ART. 34 DA LEI N.º 9.099/95) 06/10/2011 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.01.037143-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAUQUE LOPES MACHADO
ADVOGADO: SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 45
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 6

TOTAL DE PROCESSOS: 51

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000310

DECISÃO JEF

2010.63.06.001344-7 - DECISÃO JEF Nr. 6306025606/2010 - NOEMIA DE OLIVEIRA FLOSE (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). declino da competência para apreciar o feito. Remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Em análise iníto litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC e artigo 4º da Lei n.º. 10.259/2001) seja do conhecido “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público.

Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a conformação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo.

No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas.

Por derradeiro, como praticamente todas as ações propostas neste Juizado ensejam urgência na tramitação forçoso aplicar o princípio da isonomia, e na ausência de outros motivos que justifique, INDEFIRO, por ora, a medida, dita como de urgência, postulada.

Cite-se o(s) réu(s) - caso não tenham depositado contestação padrão.

Intimem-se as partes.

2010.63.06.005254-4 - DECISÃO JEF Nr. 6306025489/2010 - VALDETE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005261-1 - DECISÃO JEF Nr. 6306025487/2010 - JOSE JESUSETO MEIRA SERTAO (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005228-3 - DECISÃO JEF Nr. 6306025491/2010 - JOSE ROBERTO ANTAO (ADV. SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005263-5 - DECISÃO JEF Nr. 6306025488/2010 - MARIA DO SOCORRO LEITE (ADV. SP285299 - REBECA PRANDINI CANSANEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005238-6 - DECISÃO JEF Nr. 6306025490/2010 - JOAO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.005266-0 - DECISÃO JEF Nr. 6306025486/2010 - LOURIVAL BISPO DOS SANTOS (ADV. SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO
30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OSASCO

EXPEDIENTE Nº 2010/6306000311

DESPACHO JEF

2009.63.01.042897-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025523/2010 - GERMINO SOUZA VIANA (ADV. SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA, SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA, SP207899 - THIAGO CHOIFI, SP224446 - LUIZ CARLOS DE SOUZA RIBEIRO JUNIOR, SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA, SP248741 - GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA, SP258262 - PATRICIA DE ANDRADE CAPRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.
Petição anexada aos autos em 30/07/2010: ciência à parte autora. Manifestações, em cinco (05) dias.
No silêncio, oficie-se à CEF para liberação do valor e, sobrevindo informação do pagamento, arquivem-se os autos.
Int.

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.06.005090-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306018352/2010 - LAERTE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA); HEBERT DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). as partes chegaram a um acordo, devidamente homologado pelo Juízo

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido.

2010.63.06.001260-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306015894/2010 - FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007709-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6306016402/2010 - HELENA SILVA DE SOUZA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

DESPACHO JEF

2010.63.06.002775-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025502/2010 - ODETE OLIVEIRA LIMA MACHADO (ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS, SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.
Processe-se o recurso interposto contra a decisão proferida em 13/07/2010.
Cumpra-se.

2010.63.06.003135-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025500/2010 - PATRICIA SOARES LIMA (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Designo perícia socioeconômica com a Assistente Social, Sra. Sônia Regina Paschoal, para o dia 17/11/2010 às 10:00 horas, a ser realizada no endereço do autor.

Dê-se ciência à assistente social da petição do autor anexada em 28/07/2010.

Intimem-se.

2010.63.06.000608-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025131/2010 - MARIA DAS DORES OLIVEIRA (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA, SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petições anexadas em 31/08/2010 e 15/09/2010: tendo em vista o relato apresentado na impugnação ao laudo pericial e os documentos médicos acostados às referidas petições, além do fato da ausência, no momento, do perito Dr. José Otávio de Felice Junior para prestar os devidos esclarecimentos, designo nova perícia médico-judicial com o Dr. Márcio Antonio da Silva para o dia 30/09/2010 às 11:30 horas, a ser realizada nas dependências deste Juizado.

A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2010.63.06.002351-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025520/2010 - MARGARIDA ARAUJO DE ALMEIDA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Primeiramente, retifique-se o endereço da parte autora no sistema informatizado, conforme petição anexada em 06/08/2010.

Redesigno a perícia socioeconômica para o dia 19/11/2010, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes e a perita.

2009.63.06.006518-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025504/2010 - CREUZA ALMEIDA ALVES (ADV. SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS, SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Designo o dia 04/10/2010 às 16:00 horas para a realização de perícia com o psiquiatra Dr. Paulo Sérgio Calvo. A parte autora deverá comparecer munida com relatórios, prontuários, exames médicos, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se.

2008.63.06.004504-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025541/2010 - RAFAELA SILVA SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE); RICARDO SILVA SANTOS (ADV. SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 01/09/2010: diante da concordância com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório a favor da parte autora, conforme petição do INSS anexada em 12/08/2010.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2007.63.06.018612-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025545/2010 - LOURIVAL ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP034774 - JAIR SANCHES); MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP034774 - JAIR SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos.

Instada a se manifestar sobre o laudo contábil, a parte autora ficou-se inerte.

Assim, homologo os cálculos do laudo contábil apresentados pelo Perito contábil, tendo em vista a concordância da parte ré.

Diante da sucumbência ínfima da ré no incidente e, nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador. Ainda que a parte autora seja beneficiária da assistência judiciária determino que o valor do reembolso dos honorários periciais seja descontado dos valores a serem por ela levantados nestes autos, com fundamento artigo 12 da Lei n. 1.060/50.

Assim, os honorários periciais, no valor de R\$ 100,00, segundo fixado na Portaria 25/09 deste JEF, deverão ser descontados do depósito judicial e revertido para o Senhor Contador.

Também determino que seja levantado em favor da parte autora os valores apurados pelo Senhor Contador, após o desconto dos honorários periciais como acima determinado.

As importâncias depositadas a maior deverão ser devolvidas a CEF.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2010.63.06.005126-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025496/2010 - ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA (ADV. SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL). Vistos, etc.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove nestes autos o seu enquadramento numa das hipóteses do artigo 6º, I, da Lei n. 10.259/01, juntando cópias de documentos comprobatórios.

Após, conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Considerando a natureza do pedido, oficie-se ao INSS para que junte cópia integral do processo administrativo correspondente, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

2009.63.06.005695-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306023494/2010 - ANTONIO NASCIMENTO PAES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007444-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306024799/2010 - NELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.06.003132-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025539/2010 - MARIA JOSE SANTANA MARQUES (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS, SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição da parte autora anexada aos autos em 28/07/2010: Redesigno a perícia socioeconômica para o dia 23/11/2010, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Ciência à perita acerca da referida petição.

Intimem-se as partes.

2009.63.06.000497-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025624/2010 - ZENITE ROSA DA CONCEICAO (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA, SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, redesigno a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O comparecimento das partes é obrigatório.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.06.000497-3	ZENITE ROSA DA CONCEICAO	06/10/2010 16:00:00
2009.63.06.000845-0	DAMIAO ESTRELA OLIVEIRA	04/10/2010 16:00:00

2007.63.06.010101-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025485/2010 - ENY MENDES (ADV. SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pela parte autora.

Int.

2008.63.06.007185-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025467/2010 - JENILSON RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada em 20/09/2010: Considerando que a parte autora juntou o termo de curatela emitida pelo Juízo Estadual, determino que seja incluído, no sistema informatizado deste Juizado, o nome do curador constituído.

Após, oficie-se a CEF informando sobre o desbloqueio do valor do RPV diante do cumprimento do disposto na sentença por parte do autor.

Cumpra-se.

2007.63.06.019036-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025498/2010 - ROSELMIRA ROSA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/02/2010 : Intime-se o Sr. Perito contábil para que esclareça os pontos ventilados em referida petição no prazo de 10 (dez) dias, considerando o determinado na sentença ou acórdão transitado em julgado.

Int.

2008.63.06.009893-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025603/2010 - DIRCE DE SOUZA PAIVA CABRAL (ADV. SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO, SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada aos autos em 22/09/2010: primeiramente, manifeste-se o INSS em cinco dias quanto ao pedido de habilitação formulado em 01/07/2010 e em 09/08/2010.

Com a manifestação do INSS ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Esclarecimentos periciais: ciência às partes.

Int.

2009.63.06.004849-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025494/2010 - ELIANA DE SOUZA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES, SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES, SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES, SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES, SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.004247-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025495/2010 - JOSE MARIA SILVA CRUZ (ADV. SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO, SP262861 - ARACY APARECIDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2009.63.06.007444-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025553/2010 - NELI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122546 - MARIA CECILIA BASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Petição anexada em 10/09/2010: renovo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogável.

Decorrido o prazo, conclusos.

Int.

2007.63.06.003623-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025605/2010 - VERGÍLIO BERTELLA (ADV. SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Petições de 25/08/2010 e 30/08/2010: Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo contador nomeado judicialmente.

Nos termos do artigo 20, parágrafo, 1o. do Código de Processo Civil e da Resolução 558/07 do CJF, condeno a CEF ao reembolso dos honorários periciais do Senhor Contador Judicial.

Intime-se a CEF a depositar em juízo o valor correspondente ao reembolso dos honorários do Senhor Contador, no valor de R\$ 100,00, segundo os valores fixados na Portaria 25/09 deste JEF e a depositar os valores complementares relativos à diferença calculada pelo Sr. Perito contábil.

Após, dê-se vista à parte autora do depósito complementar.

Libere-se as importâncias depositadas em favor da parte autora.

Após, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Intimem-se.

2010.63.06.001048-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025522/2010 - LUIZ ALVES COUTO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 23/07/2010: redesigno a perícia socioeconômica para o dia 22/11/2010, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Intimem-se as partes e a perita.

2010.63.06.000753-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025505/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JOSE SILVA (ADV. SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Ciência às partes do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) aos autos.

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.

Haja vista o enorme atraso no repasse das informações quanto aos valores em atraso para expedição de RPV ou precatório, determino ao INSS que os elabore e remeta a este JEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua intimação, sob as penas da lei.

Com a vinda, prossiga-se na execução; não sobrevindo as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int. Oficie-se.

2009.63.06.005090-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025596/2010 - LAERTE DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA); HEBERT DE PAULA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP093253 - CILENE AVELINA BRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.009492-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025593/2010 - JOSÉ ROQUELANIO ALVES DE SOUSA (ADV. SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES, SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE, SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001724-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025594/2010 - SAMIRA DE IPE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006205-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025557/2010 - ZENILTA JESUS DE FRANCA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012212-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025561/2010 - ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA (ADV. SP186209 - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008826-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025571/2010 - BENIGNO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000439-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025573/2010 - OSVALDO BATISTA (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002429-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025574/2010 - JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP263851 - EDGAR NAGY, SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001473-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025576/2010 - MARIA DE FATIMA ROCHA CORREIA (ADV. SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.001260-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025577/2010 - FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP246724 - KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES, SP255987 - MICHELLE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.002041-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025578/2010 - CLAUDIA GALDINO DA SILVA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000315-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025579/2010 - WALMIR BELA AZEVEDO (ADV. SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000841-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025580/2010 - VALDEIR LUIZ DUARTE (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP072488 - MARIA APARECIDA BARBOSA, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP283887 - FABIO CHAGAS DE PAIVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE, SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008587-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025581/2010 - MARCIA APARECIDA CARLUCCI GUERREIRO (ADV. SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004438-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025582/2010 - JULIO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001962-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025583/2010 - JOSE GERALDO GONÇALVES CARVALHO (ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.003956-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025584/2010 - ANDREA BARROS GOMES (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007709-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025585/2010 - HELENA SILVA DE SOUZA (ADV. SP172784 - EDINA APARECIDA INÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000567-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025586/2010 - EDSON DA ROCHA DE SANTANA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA).

2010.63.06.001610-2 - DESPACHO JEF Nr. 6306025587/2010 - ADRIANA LEA SANTOS ALMEIDA (ADV. SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.014353-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025588/2010 - MARGARIDA MARIA DE LIMA IULE (ADV. SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA, SP178136E - RAULINDA ARAUJO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004507-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025589/2010 - ANEZIA FELISARDA DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008254-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025591/2010 - ANTONIO MARCOS FERREIRA DIAS (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.006524-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025592/2010 - EDINUZIA SANTOS DA CUNHA (ADV. SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES, SP277241 - JOSÉ BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008967-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025595/2010 - GERMANO EFRE DE ALENCAR (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES, SP155812E - JOSÉ CARLOS SANTOS DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.06.000041-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025598/2010 - LOURDES MARIA VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO, SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO, SP142331 - MARIA APARECIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.005720-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025558/2010 - MARINA ALVES DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001413-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025559/2010 - KAIQUE DA SILVA LIMA (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA, SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO); THAIS DA SILVA LIMA (ADV. SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA, SP237699 - SILVIO ROGERIO DO PRADO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.012284-9 - DESPACHO JEF Nr. 6306025599/2010 - FLAVIO LUCAS DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO, SP237172 - ROSANGELA TERESA BORGES DA SILVA, SP235573 - JULIO CESAR DOS SANTOS, SP129170 - JURACI GOMES DO NASCIMENTO); VANDA LUZIA DE ALMEIDA (ADV.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.007923-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025575/2010 - ANTONIO LUIZ CARNEIRO SALES (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS, SP238079 - FREDERICO ZIZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.008251-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025590/2010 - VALDIONOR FRANCISCO SOUZA (ADV. SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.004028-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025572/2010 - ALISIO BARBIERI (ADV. SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU, SP204771 - CARLOS EDUARDO LOBO MORAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2008.63.06.007698-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025597/2010 - LIDIA DE JESUS (ADV. SP111058 - JOSUEL RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2005.63.06.003718-3 - DESPACHO JEF Nr. 6306025600/2010 - FERNANDO LORETO (ADV. SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2007.63.06.010365-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025548/2010 - REGINA CONCEIÇÃO DUARTE (ADV. SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES, SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO, SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES). Vistos, etc.

Petição anexada em 17/05/2010 : Intime-se o Sr. Perito contábil para que esclareça os pontos ventilados em referida petição no prazo de 10 (dez) dias, considerando o determinado na sentença ou acórdão transitado em julgado. Int.

2007.63.06.011183-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025602/2010 - DYOGENES DA COSTA GALVAO (ADV. SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF dando conta do depósito complementar. Após, venham os autos conclusos. Int.

2010.63.06.004596-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306022208/2010 - JOSE CLAUDIO CORREA (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES, SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos.

Considerando o conflito de competência suscitado, deverá o processo permanecer em situação de "baixa-sobrestado", até que haja decisão definitiva pelo E. Superior Tribunal de justiça.

Assim, determino que eventuais audiências agendadas sejam retiradas de pauta.

Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.06.018148-5 - DESPACHO JEF Nr. 6306025501/2010 - JOSE FELIX DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Cumpra o INSS o despacho de 18/11/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Int.

2010.63.06.003491-8 - DESPACHO JEF Nr. 6306025427/2010 - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). "Vistos etc.

Tendo em vista a informação acima, não verifico a ocorrência da prevenção.

Prossiga-se.

Int."

2007.63.06.012315-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025604/2010 - ARMINDA ZUCARI DA SILVA (ADV. SP155744 - ELAINE PETRY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre os valores informados pela CEF, homologo os cálculos apresentados pela ré.

Oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Int.

2008.63.06.003493-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025517/2010 - FRANCISCO RIBAMAR (ADV. SP233925 - CELIA APARECIDA MARCELINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc.

Petição anexada aos autos em 26/05/2010: A Instituição Financeira informa a este juízo que não foram localizados os extratos da conta poupança n 0326.013.00136629-1, tampouco a ficha de abertura e encerramento da conta.

No entanto, verifico que foram encartados extratos de referida conta, conforme petição anexada em 30/04/2009.

Assim, officie-se à CEF, à Av. Paulista, 1842 - Ed. Conde Conteco Plaza - Torre Norte - 10º andar - Sala 107 - Cerqueira César - São Paulo - SP, para cumprimento da decisão proferida em 19/04/2010, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a este juízo o saldo existente em 03/1990.

Instrua o ofício com cópia da petição anexada em 30/04/2009.

Intime-se. Oficie-se.

2008.63.06.002722-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025509/2010 - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos, etc.

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão exarada em 26/05/2009, de modo a regularizar a representação processual, apresentando nova procuração outorgada pelo curador nomeado, ratificando, inclusive, os atos processuais já praticados, inclusive sobre a proposta de acordo.

Int.

2009.63.06.008685-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025544/2010 - ALAIDE ALVES RODRIGUES (ADV. SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA, SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Vistos etc.

Petições anexadas aos autos em 28/07/2010 e 06/08/2010: redesigno a perícia socioeconômica para o dia 24/11/2010, às 10:00 horas, a ser realizada no domicílio da parte autora.

Dê-se ciência à perita sobre referidas petições.

Intimem-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.

Diante da necessidade de readequação da agenda de audiências deste Juizado, redesigno a data para o sentenciamento do feito em caráter de pauta-extra.

As partes ficam dispensadas do comparecimento e serão intimadas da sentença oportunamente.

1_PROCESSO	2_AUTOR	DATA/HORA AUDIÊNCIA
2009.63.06.001033-0	MARIANA RODRIGUES MOTTA	07/10/2010 14:00:00
2009.63.06.005695-0	ANTONIO NASCIMENTO PAES	08/10/2010 13:40:00

2009.63.06.005695-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025608/2010 - ANTONIO NASCIMENTO PAES (ADV. SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA, SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2009.63.06.001033-0 - DESPACHO JEF Nr. 6306025607/2010 - MARIANA RODRIGUES MOTTA (ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); ELIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2008.63.06.005785-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025601/2010 - JOAO GUEDES DA SILVA (ADV. SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI, SP211458 - ANA PAULA LORENZINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc.

Tendo em vista o transcurso do prazo sem apresentação dos cálculos pela parte autora que entende devidos, homologo os cálculos apresentados pela ré.

Oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira.

Int.

2008.63.06.013570-4 - DESPACHO JEF Nr. 6306025499/2010 - JOAO FERREIRA DE FREITAS BRANCO (ADV. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE, SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA). Vistos, etc.

Considerando a petição da CEF, informando o depósito no valor de R\$ 100,00 (cem reais), officie-se para liberação em nome do Sr perito nomeado, Sr. JOSÉ CARLOS VIEIRA JUNIOR, CPF n. 115.015.248-60.

Int.

2008.63.06.010612-1 - DESPACHO JEF Nr. 6306025513/2010 - ANDRESSA ROBERTA DE ALMEIDA MOURA (ADV. SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES, SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc. Petições anexadas em 25 e 27/05/2010: A Instituição Financeira informa a este juízo que não foram localizados os extratos, tampouco a ficha de abertura e encerramento da conta. No entanto, verifico que a parte autora comprova que em 19/12/1979 foi aberta a conta-poupança n. 00050146-2, na agência 0326 (fl. 21 do arquivo "pet provas"). Assim, oficie-se à CEF, à Av. Paulista, 1842 - Ed. Conde Conteco Plaza - Torre Norte - 10º andar - Sala 107 - Cerqueira César - São Paulo - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se referida conta poupança encontra-se aberta ou até quando permaneceu ativa. Caso haja a existência de saldo em referida conta poupança nos períodos almejados, no mesmo prazo, deverá encaminhar as cópias dos extratos da conta poupança referida. Instrua o ofício com cópia das fls. 21 do arquivo "pet provas". Intime-se. Oficie-se.

2007.63.06.012318-7 - DESPACHO JEF Nr. 6306025543/2010 - ELCIO FARINHA (ADV. SP240800 - EDSON FARINHA); MARIA APARECIDA DA SILVA FARINHA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos etc. Petição anexada em 15/09/2010: Tendo em vista a concordância da parte autora com os valores informados e depositados pela CEF, oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.06.010138-6 - DESPACHO JEF Nr. 6306025497/2010 - ICHITSUGU TOMIYAMA (ADV. SP114835 - MARCOS PARUCKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO). Vistos, etc. Tendo em vista o transcurso do prazo sem manifestação da parte autora sobre os valores informados pela CEF, homologo os cálculos apresentados pela ré. Oficie-se à instituição financeira para liberação em favor da primeira e, após, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

PORTARIA N. 47/2010

Dispõe sobre a nomeação de perito contábil e de perito de assistência social nas ações de competência do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando os termos dos artigos 12 e 26 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; e,
Considerando a crescente demanda de processos que necessitam de perícias médicas e visando a celeridade das decisões Judiciais.

R E S O L V E

I-NOMEAR o Contador NILSON ÂNGELO CHAVES, CRC n. 1SP176948/O-2, para integrar o quadro de peritos deste Juizado, na especialidade de CONTADOR; e,
II-NOMEAR a Assistente Social ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS n. 30.781/SP, para integrar o quadro de peritos deste Juizado, na especialidade de ASSISTÊNCIA SOCIAL.
Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.
Mogi das Cruzes, 21 de setembro de 2010.

PORTARIA N° 46/2010

Altera as Portarias nn. 19/2009 e 44/2010, que disciplina a escala de férias dos servidores lotados neste Juizado e dá outras providências.

A Doutora **ANA CLÁUDIA CAUREL DE ALENCAR**, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a alteração de lotação de servidor para esta Subseção;

Considerando a imperiosa necessidade de serviço; e,

Considerando a Portaria n. 1.620, de 23 de agosto de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal.

RESOLVE:

I - **INTERROMPER**, a partir de 24 de agosto de 2010, as férias da servidora FILOMENA SALETE RODRIGUES ASSIS, RF 4.677, ficando os 03 (três) dias remanescentes para o período de 09 a 11 de março de 2011; e,

II - **INCLUIR**, na escala anual desta Subseção, as férias do servidor ISMAEL DE ASSIS, RF 5.853, nos períodos de 19 a 28 de janeiro de 2011 (10 dias), de 13 a 22 de julho de 2011 (dez dias) e de 03 a 12 de novembro de 2011 (10 dias).

CUMPRE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE.

Mogi das Cruzes, 21 de setembro de 2010.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE N° 2010/6309000421

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2006.63.09.000966-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6309019301/2010 - NIZETE QUEIROZ PONTES (ADV. SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC.). Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a devolução de contribuição previdenciária recolhida indevidamente no período de julho de 1994 a março de 2005. Aduz o autor que possuía três inscrições junto ao INSS e no período acima mencionado recolheu as contribuições previdenciárias devidas acima do limite legal estabelecido. Inicialmente consigno, de ofício (CPC, artigo 219, §5º), que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda. Passo a analisar o mérito. O autor comprovou documentalmente que recolheu as contribuições em razão do exercício de atividades concomitantes acima do teto legal, conforme documentos carreados aos autos em relação ao período compreendido entre novembro de julho de 1994 a março de 2005, pelo que faz jus à restituição do indébito. Assim, há diferenças a serem pagas, conforme parecer da Contadoria, o qual transcrevo a seguir: "A Autora trabalhou de forma concomitante em três empregos, alega que foram efetuados recolhimentos previdenciários dos três vínculos, superando tais recolhimentos o teto máximo de contribuição. Anexou aos autos declaração de cada um dos vínculos, com os valores recolhidos, bem como competência e data de recolhimento, referente ao período de jul/94 a mar/05. Ajuizou a presente ação em jan/06, com o objetivo de restituir os valores pagos em duplicidade. Informamos que solicitamos ao INSS os recolhimentos efetuados pela Autora, no entanto, a Autarquia Previdenciária limitou-se a apresentar os salários-de-contribuição da Autora constantes do CNIS. Assim, com base nos recolhimentos apresentados pela Autora, procedemos ao cálculo da restituição devida, s.m.j., efetuamos o cálculo a partir dos recolhimentos efetuados em jan/01 (em obediência a prescrição quinquenal), e apuramos o montante de R\$ 11.804,81, atualizado para abr/2010." Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE pedido do autor e condeno a autarquia a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, não atingidas pelo prazo prescricional, no valor de R\$11.804,81 (onze mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e um centavos), atualizado em abril de 2010. Os valores deverão ser pagos no prazo de até 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Intime-se. Sentença publicada e registrada eletronicamente.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000422

DESPACHO JEF

2006.63.01.071360-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309019686/2010 - MAURICIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO, SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.63.09.007211-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020733/2010 - EDELZUITA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES, SP189660 - RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição protocolada sob nº 10950, de 06 de maio do corrente ano, tendo em vista que, de acordo com pesquisa no Sistema DATAPREV, o benefício foi implantado e está sendo pago e o Requisitório de Pequeno Valor já foi depositado e o valor disponível para levantamento junto à instituição bancária deste Juizado desde 29 de janeiro de 2010. Intime-se com urgência.

2007.63.09.003982-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309019837/2010 - FRANCISCO TEIXEIRA LIRA (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.09.004634-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021365/2010 - MARIA WILMA SOLIDADE DOS SANTOS (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência às partes do Parecer da Contadoria Judicial, em observância à determinação do v.acórdão. Decorrido o prazo de 10 (dias) da intimação, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se as partes.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Intime-se.

2006.63.09.000448-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021304/2010 - ANTONIA EFIGENIA DE SOUZA DA COSTA (ADV. SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2006.63.09.005192-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309021379/2010 - SANDRA REGINA TORRES MOREIRA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.009163-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021389/2010 - MARIDINA DE SOUZA (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.000310-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309019831/2010 - ARIIVALDO MARCIANO LEITE (ADV. SP198823 - MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2006.63.09.005362-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309019711/2010 - TERESINHA MARIA GONÇALVES (ADV. SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2006.63.09.002769-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021312/2010 - KEYLLA RENATA DOS SANTOS FLORINDO (ADV. SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da causa até a data da sentença, conforme determinado no v.acórdão, para expedição do ofício requisitório de pequeno valor dos honorários advocatícios. Intime-se.

2007.63.09.009080-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021388/2010 - SALVADOR VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se o autor para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Sem prejuízo e em igual prazo, informe em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Intime-se.

2005.63.09.007954-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021295/2010 - MARIA DAS GRAÇAS MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP149913 - ROSANA MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando documentalmente. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2005.63.09.001338-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309019832/2010 - EDUARDO DA SILVA CAMARA (ADV. SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2005.63.09.008596-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309019834/2010 - JEFERSON APARECIDO SOARES (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2006.63.09.004383-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021357/2010 - ADALIA RODRIGUES DA SILVA BENTO (ADV. SP232404 - ED CARLOS SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. Intime-se.

2007.63.09.010285-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020741/2010 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva. Intimem-se.

2006.63.09.001174-7 - DESPACHO JEF Nr. 6309021307/2010 - JOAQUIM DA GRUTA SILVA (ADV. SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.09.004327-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021356/2010 - JOÃO BATISTA DA SILVA (ADV. SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Indefiro o pedido de atualização da conta tendo em vista que o cálculo do devido será atualizado pela Tribunal Regional Federal, quando da efetivação do depósito da requisição de pagamento. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.63.09.007869-2 - DESPACHO JEF Nr. 6309021294/2010 - EDVALDO PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a parte autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora, mediante a regularização do CPF, conforme determinado. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.63.09.001791-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021309/2010 - DELFINO MARQUES PEREIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a sucessora do autor, AURITA DE JESUS PEREIRA, para que traga aos autos comprovante de endereço em seu nome e Carta de Concessão do Benefício de Pensão por morte, se houver. Deverá, ainda, juntar cópia do RG dos filhos mencionados na certidão de óbito, DAVILENE e DAVISON. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. Após, se em termos, dê-se ciência ao INSS, para manifestação sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

2006.63.09.003932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021354/2010 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ciência às partes do Parecer da Contadoria Judicial, confirmando a informação do INSS da inexistência de valores de atrasados a favor da parte autora. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva. Intimem-se.

2006.63.09.003932-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309017667/2010 - SEBASTIAO MARIANO (ADV. TO001888 - ANTONIO CARLOS CAMPANER, SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Ante a discordância do Autor com a informação do INSS, da inexistência de valores atrasados a serem pagos, remetam-se os autos à Contadoria, face a apresentação dos cálculos pelo Autor. Cumpra-se.

2007.63.09.000292-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309019713/2010 - MARCIA ZULEIDE FERNANDES VINHOLE (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Para fins de expedição de requisição de pagamento é imprescindível que a grafia do nome do requerente, constante do RG e CPF, esteja em conformidade, bem como a regularização do CPF no cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Assim, tendo em vista o certificado pela Secretaria, concedo a parte autora o prazo de 30(trinta) dias, para que regularize sua documentação, comprovando documentalmente e trazendo aos autos ainda, cópia do RG legível. Após, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento. Decorrido o prazo, sem regularização, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 265, inciso VI, combinado com o artigo 13 do Código de Processo Civil Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva. Intime-se.

2007.63.09.009103-6 - DESPACHO JEF Nr. 6309020747/2010 - CLOTILDO MACIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP253759 - TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.005091-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309020745/2010 - BENEDITA MARIA BIZARRIA (ADV. SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA, SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS, SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2007.63.09.002364-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020735/2010 - JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

2008.63.09.009493-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309020750/2010 - MASAKIYO ENDO (ADV. SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL).

*** FIM ***

2005.63.09.005906-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021273/2010 - GENY DA SILVA SANTOS (ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intime-se a autora para que regularize seu CPF junto ao cadastro da Receita Federal, para possibilitar a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisatório de pequeno valor. Intime-se ainda para que traga aos autos Termo de Curatela Provisório atualizado ou Definitivo, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, junte ainda cópia do CPF e comprovante de endereço do curador JOÃO MARCELINO DOS SANTOS. Após, se em termos, providencie a Secretaria sua inclusão no cadastro de partes. Intime-se.

2007.63.09.004143-4 - DESPACHO JEF Nr. 6309021387/2010 - JOSÉ ROMEU DOS SANTOS (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, indefiro o pedido de expedição do RPV dos honorários advocatícios em nome da advogada Dra. Michely Fernanda Rezende. Cumpra o Autor o despacho 256370/2010, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.63.09.002031-5 - DESPACHO JEF Nr. 6309021384/2010 - VICENTE JOAQUIM DE MELO (ADV. SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Visto que o valor da execução da sentença dar-se-á na forma do art. 17 da Lei 10.259/2001, fica facultada a renúncia do excedente de 60 (sessenta) Salários Mínimos, conforme previsto no parágrafo 4º do mencionado artigo, para recebimento em até 60 (sessenta) dias por ofício requisatório de pequeno valor (RPV), ou, pelo total da execução, mediante expedição de ofício precatório. Após, expeça-se a requisição de pagamento, conforme opção da parte autora. Caso haja renúncia aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, junte procuração com poderes específicos para renúncia. Informe ainda em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios, informando ainda o nº do CPF devidamente regularizado junto ao cadastro da Receita Federal. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Intime-se.

2008.63.09.006511-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309020730/2010 - AVANIR APARECIDA DE CARLIS NASCIMENTO (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN); MOISES DO NASCIMENTO (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN); ELIAS DO NASCIMENTO (ADV.); SAMUEL NASCIMENTO (ADV. SP191043 - REGIANE FRANÇA CEBRIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva.
Intime-se.

2009.63.09.007890-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309019846/2010 - KATSUIE KATO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o certificado pela Secretaria, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível e na íntegra do documento de identificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor.
Intime-se.

DECISÃO JEF

2009.63.09.007890-9 - DECISÃO JEF Nr. 6309002876/2010 - KATSUIE KATO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Intimem-se as testemunhas conforme requerido. Publique-se.

2007.63.09.010285-0 - DECISÃO JEF Nr. 6309000056/2010 - JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES, SP147790 - EDUARDO GEORGE DA COSTA, SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação de MARIA FILOMENA FEITOSA DE HOLANDA, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Providencie a Secretaria às anotações pertinentes para a alteração do pólo ativo. Após, fica MARIA FILOMENA FEITOSA DE HOLANDA, CPF 246.239.178-94, RG nº 10661051-X, autorizada a proceder ao levantamento do ofício requisitório de pequeno valor nº 20080062907 junto à Caixa Econômica Federal, expedido para o Autor originário. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000423

DESPACHO JEF

2009.63.09.007511-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309010263/2010 - FERNANDO CRISPOLO AMORIM DE SOUZA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); MICHELE AMORIM DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); TRINDADE LOPES AMORIM (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providenciem o advogado constituído, o prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, fazendo a juntada de instrumentos de mandatos dos co-autores Michele Amorim da Silva e Fernando Crispolo Amorim de Souza, sob pena de extinção do feito. No mais, aguarde-se a audiência anteriormente agendada.
Intime-se.

2010.63.09.000445-0 - DESPACHO JEF Nr. 6309021380/2010 - ALICE TOMIE NACAMURA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA); DANIEL KAZUMI HIRAYAMA (ADV. SP204056 - LUCIANO BERNARDES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Apresente a parte autora, até a data da audiência marcada para o dia 28.9.2010 (13 horas), as Certidões de Casamento, de Óbito, bem como a de Nascimento DANIEL KAZUMI HIRAYAMA, também autor nesta ação, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. Intimem-se os autores.

2008.63.09.007628-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021366/2010 - LUIZ CARLOS SUZANO FILHO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA, SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); MARINA CURSINO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Providencie a Secretaria a publicação da decisão anterior, com URGÊNCIA. Tendo em vista que na decisão há prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de providências por parte do autor, redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29.3.2011, às 13 horas e 30 minutos, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 30.9.2010. Intimem-se as partes e o MPF.

2010.63.09.000592-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021306/2010 - JOSE BEZERRA DA SILVA (ADV. SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que o comprovante de residência apresentado não está em nome da parte autora. Por essa razão, deverá a parte autora juntar, até a data da audiência designada para o dia 28.9.2010 (14 horas e 30 minutos), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível a juntada de comprovante em seu nome, deverá esclarecer e comprovar o vínculo a pessoa indicada no documento já anexado. Verifica-se também que a procuração apresentada não está completa. Assim sendo, junte a parte autora cópia integral do documento, no mesmo prazo assinalado, sob pena do feito seguir sem a intervenção de advogado. Intime-se a parte autora.

2010.63.09.000900-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021337/2010 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Tendo em vista o parecer da Contadoria noticiando que já havia sido concedida pensão por morte (DER 15.02.2008 - DIB 30.11.2007 - DDB 19.3.2008 - DCB - 31.12.2008) e cessado por não comparecimento para receber, oficie-se ao INSS, para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos B 21/145.977.473-3 e 21/106.382.759-8, no prazo de 30 dias. Redesigno a audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24.3.2011 às 15 horas, ficando prejudicada a audiência marcada para o dia 29.9.2010. Oficie-se e intimem-se as partes.

2010.63.09.000964-1 - DESPACHO JEF Nr. 6309021341/2010 - GESOLINA PLACIDO DA SILVA (ADV. SP283011 - DAVID TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que o comprovante de residência juntado não está em nome da parte autora. Por essa razão deverá juntar aos autos, até a data da audiência marcada para o dia 29.9.2010 (15 horas e 30 minutos), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, contemporâneo ao ajuizamento da ação, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível a juntada de documento em seu nome, deverá a parte esclarecer e comprovar o vínculo com a pessoa indicada no comprovante. Intime-se a parte autora.

2009.63.09.007511-8 - DESPACHO JEF Nr. 6309021363/2010 - FERNANDO CRISPOLO AMORIM DE SOUZA (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); MICHELE AMORIM DA SILVA (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA); TRINDADE LOPES AMORIM (ADV. SP262913 - ALDO JOSÉ RANGEL, SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). A sentença trabalhista é documento público e pode ser considerada como início de prova material para fins previdenciários, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício das atividades desenvolvidas e o período alegado. Desta forma, o acordo homologado na Justiça do Trabalho não vincula a autarquia previdenciária e, ainda que seja admitido como início de prova material, deverá vir acompanhado de outros elementos que corroborem a qualidade de segurado, questionada na presente demanda. Nesse sentido, julgado proferido no incidente de uniformização n. 2003.61.86.000277-0 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Terceira Região. Conforme consta na inicial, promoveu-se em nome do falecido ação trabalhista contra "Shomei do Brasil", tendo sido proferida sentença de homologação de acordo entre esta e o reclamante. O vínculo decorrente desse acordo consta da CTPS, contudo no CNIS somente a data da admissão (01.6.2006). Por essa razão, determino que a autora traga aos autos documentos que comprovem o referido vínculo empregatício, tais como: "holerits"; ficha de registro de empregado (inclusive as da sequência - anterior e posterior); crachá; guia de rescisão do contrato de trabalho; convênio médico; entre outros que entender necessários, até a audiência marcada para o dia 30.9.2010 (às 14 horas e 30 minutos), sob pena de preclusão. Intime-se a parte autora.

DECISÃO JEF

2010.63.09.000900-8 - DECISÃO JEF Nr. 6309004539/2010 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO (ADV. SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Verifico não haver prevenção com o(s) processo(s) indicado(s) no termo anexado.Cite-se, se necessário.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 2010/6309000424

DESPACHO JEF

2009.63.01.058672-3 - DESPACHO JEF Nr. 6309021311/2010 - FILOMENA PETIGROSSO NETA TEIXEIRA (ADV. SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR DANIEL MICHELAN MEDEIROS-OAB SP172328). A comprovação do endereço de residência da parte autora, no âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis, é de importância relevante, tendo em vista as disposições legais específicas sobre critérios de competência (artigo 3º, § 3º, da Lei nº. 10.259/01) e o Princípio do Juiz Natural (artigo 5º, LIII, da Constituição Federal). Verifica-se que a parte demandante não apresentou comprovante de residência. Por essa razão junte aos autos, até a data da audiência em 29.9.2010 (às 13 horas e 30 minutos), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, comprovante de residência hábil, atualizado, legível e em seu nome. Como comprovante, a parte deverá juntar preferencialmente contas de água, de luz ou de telefone. Caso não seja possível, deverá justificar-se. Intime-se a parte autora.

2008.63.09.007231-9 - DESPACHO JEF Nr. 6309021235/2010 - ROSIMEIRE DOS SANTOS (ADV. SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Considerando os termos da petição da parte autora, assinalo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que dê cumprimento integral a decisão n. 6309009704/2010, inclusive com a comprovação que efetuou pedido administrativo de retificação de seus dados junto ao CNIS em razão da sentença trabalhista. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000084--4162

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada de cópia da petição inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção para comprovação da inoccorrência de litispêndência, conexão ou continência, sob pena de extinção do processo.

2010.63.12.000881-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011008/2010 - JOSE ANTONIO MARQUES (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000880-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011009/2010 - JOSE MUNHOZ (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000824-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011010/2010 - IDALMIRA FERNANDES LOCATELLI (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000232-1 - DECISÃO JEF Nr. 6312011011/2010 - MARIA REGINA BONO OKUHA (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000209-6 - DECISÃO JEF Nr. 6312011012/2010 - JACYRA HERNANDES FRACASSO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000084-lote 4165

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.12.004434-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007025/2010 - TEREZA RANU (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial, fundado na declaração da autora, identificou o início da incapacidade nos seguintes termos: “no ano de 1990 sofreu queda da própria altura e desde então iniciou com dor em coluna lombar que foi irradiando para membros inferiores, principalmente a direita. No ano de 1999 as dores pioraram e ficou impossibilitada de exercer atividades laborais.”

Na época da incapacitação, a demandante contribuiu, aos cofres da Previdência Social, de março a outubro de 1999, o que lhe permitiu somar as contribuições anteriores, e cumprir a carência exigida para o benefício. Seu último vínculo com a Previdência Social encerrara-se aos 22.01.1986.

Nestas condições, é de se presumir, pois de acordo com a regra do que comumente acontece, que a autora somente passou a verter as contribuições após o agravamento de sua doença.

Em que pese o gozo do benefício, fato é que o termo inicial da incapacidade é anterior ao cumprimento do período de carência, o que faz incidir a proibição do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício”.

Ainda que a norma em epígrafe se refira à filiação, deve-se tomar o seu sentido como sendo o de proibir a concessão do benefício, quando a incapacidade surja em data anterior ao cumprimento da carência.

A carência, “isto é, um prazo mínimo de vinculação cumprido antes da eclosão do evento que justifica a prestação”, é tida como “natural cautela contra tentativas de fraude” (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário. 9ª ed. RJ: Edições Trabalhistas, 1998. pp. 142-143, d.n.).

Aceita a hipótese contrária, restaria mitigado o alcance da regra de carência - estimular o recolhimento das contribuições previdenciárias - haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, recolher uma singela contribuição, antes da incapacitação, para requerer o benefício, sendo-lhes garantido verter as contribuições posteriores mesmo após o evento danoso.

Ademais, considerando-se as grandes dificuldades, na maioria dos casos, de se fixar o termo inicial da incapacidade, ver-se-ia aberta a porta da fraude, pois inúmeros seriam os casos em que esta primeira contribuição seria feita após o surgimento da incapacidade, sem que se possa provar o contrário.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 29 de junho de 2010.

2007.63.12.003797-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006404/2010 - NEUZA SOARES DA SILVA (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial identificou o início da incapacidade nos seguintes termos: “HD: lombalgia / cervicalgia / tendinose supra espinhal a esquerda / fratura consolidada clavícula esquerda. Incapacidade total e permanente para sua atividade habitual. [...] Segundo o próprio autor seus sintomas iniciaram-se há 19 anos.”

O último vínculo empregatício da autora encerrou-se aos 03.05.1979. Voltou a contribuir somente em maio de 2006.

A prova pericial, incontestada pela demandante, fixou o termo inicial da incapacidade em data anterior a sua nova filiação ao RGPS (2006), o que faz incidir a proibição do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício”.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 22 de junho de 2010.

2008.63.12.000717-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007926/2010 - RUBENS DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Hígida a relação processual, passo ao exame do pedido do autor, de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

Concluiu o laudo médico que: trata-se de senhor com dor lombar devido a hérnia de disco de L4L5 associada a Obesidade. O tratamento de escolha é o tratamento conservador por enquanto e a incapacidade é gerada aos esforços, portanto há incapacidade parcial temporária, devendo ser evitada atividade com esforço físico como carregar objetos ou correr e saltar. Pode exercer atividades administrativas. Não notei relação com o CID G57 (Mononeuropatias do MI) do Neurocirurgião.

Os atestados colacionados pelo demandante, pela sua singeleza - quando cotejados com o laudo pericial -, não se prestam a afastar a conclusão do perito de confiança deste juizado.

Provado, portanto, que o autor não possui condições de realizar trabalhos em que exigido esforço físico. Ocorre que sua última ocupação profissional deu-se na função de vigilante (de 1998 a 2003), a qual não exige esforços acentuados.

Assim sendo, não havendo prova de estar o autor incapacitado para sua atividade habitual, improcede a demanda.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 22 de julho de 2010.

2007.63.12.004510-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312007021/2010 - MARIA INES DE CARVALHO (ADV. SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O laudo pericial apurou que a autora está incapacitada para o trabalho, em razão de megapófise transversa confirmado pelo exame radiológico e tem quadro clínico de dor limitante observado durante o exame físico. Encontra-se incapacitada no momento para o exercício de suas atividades e necessita de correção cirúrgica para posterior reavaliação. Acredito que um afastamento por 2 (dois) anos seria o ideal para que possa ser submetida a tratamento cirúrgico e fisioterápico para posteriormente retornar as suas atividades.

A doença tem natureza e origem anatômica congênita, ou seja, está presente desde o nascimento da demandante, e seu agravamento gerou a incapacitação.

A demandante recebeu auxílio-doença de 19.05.1999 a 19.12.2005 e de 13.02.2006 a 23.09.2006.

Tem-se, assim, que o Poder Público nada mais deve à autora.

Deveras: tendo-lhe sido assegurada, por seis anos, renda mensal para fazer frente à impossibilidade de exercício de sua atividade habitual, não mais se apresenta o risco decorrente da incapacitação para o trabalho, dado que a remuneração recebida do Estado, no período, proporcionou à autora condições de buscar a melhora de sua condição de saúde (cirurgia para fixação da articulação da megapófise transversa com o sacro). Se não o fez, não pode imputar à sociedade as consequências de sua própria desídia.

Denote-se, ainda, que não há notícia de ter a autora requerido reabilitação.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Paulo, 29 de junho de 2010.

2008.63.12.000042-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006992/2010 - LOURDES DIVINA GUIMARAES (ADV. SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

O exame pericial de 07.02.2008 identificou o início da incapacidade há dois anos.

A demandante contribuiu, aos cofres da Previdência Social, de julho de 2005 a junho de 2006.

Nestas condições, é de se presumir, pois de acordo com a regra do que comumente acontece, que a autora somente passou a verter as contribuições após o agravamento de sua doença.

Em que pese o gozo do benefício, fato é que o termo inicial da incapacidade é anterior ao cumprimento do período de carência, o que faz incidir a proibição do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - “não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício”.

Ainda que a norma em epígrafe se refira à filiação, deve-se tomar o seu sentido como sendo o de proibir a concessão do benefício, quando a incapacidade surja em data anterior ao cumprimento da carência.

A carência, “isto é, um prazo mínimo de vinculação cumprido antes da eclosão do evento que justifica a prestação”, é tida como “natural cautela contra tentativas de fraude” (COIMBRA, Feijó. Direito Previdenciário. 9ª ed. RJ: Edições Trabalhistas, 1998. pp. 142-143, d.n.).

Aceita a hipótese contrária, restaria mitigado o alcance da regra de carência - estimular o recolhimento das contribuições previdenciárias - haja vista bastar, aos que se encontram fora do sistema, recolher uma singela contribuição, para requerer o benefício, sendo-lhes garantido verter as contribuições posteriores mesmo após o evento danoso.

Ademais, considerando-se as grandes dificuldades, na maioria dos casos, de se fixar o termo inicial da incapacidade, ver-se-ia aberta a porta da fraude, pois inúmeros seriam os casos em que esta primeira contribuição seria feita após o surgimento da incapacidade, sem que se possa provar o contrário.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 13 de julho de 2010.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.12.004583-0 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312007377/2010 - MARIA GORETTI SCARLATTO MIRANDA (ADV. SP225208 - CINTYA CRISTINA CONFELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para acrescentar na parte dispositiva da sentença de mérito, termo n.º 63.12.005284/2010, o seguinte texto: “Defiro a gratuidade requerida”.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS
15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000085-LOTE 4172

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, pelo prazo de 10(dez) dias.

2008.63.12.002795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6312011124/2010 - ZENILDE DE LOURDES MUNNO DE AGOSTINO (ADV. SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001326-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011128/2010 - IVETE CRISTINA SILVA DE AGUIAR (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.000383-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011129/2010 - ULISSES WILLIAMS LOURENCO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2009.63.12.002733-9 - DECISÃO JEF Nr. 6312011130/2010 - ANTONIO CARLOS VINHOTTI (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003598-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011132/2010 - NILZETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2008.63.12.003024-3 - DECISÃO JEF Nr. 6312011133/2010 - VERA LUCIA SCABIO MIRANDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001698-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011134/2010 - PAULO CESAR DIAS (ADV. SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001534-0 - DECISÃO JEF Nr. 6312011135/2010 - VILMA DE FATIMA VERONESE (ADV. SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.63.12.001438-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312011127/2010 - IOLANDA APARECIDA DE LIMA MARQUES (ADV. SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2009.63.12.003310-8 - DECISÃO JEF Nr. 6312011329/2010 - DRAUSIO GUEDES BARBOSA (ADV. SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP245698 - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Defiro o requerimento da parte autora, ante a comprovação da impossibilidade de seu comparecimento à audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06.10.2010, ficando redesignada para a realização do ato o dia 11.11.2010, às 15:30 horas. Intimem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000085 - lote 4174

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.12.000435-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312008046/2010 - LUISA DA SILVA IGNACIO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a concordância manifestada pela parte autora para com a proposta de acordo apresentada pelo INSS, HOMOLOGO para que produza seus legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, nos parâmetros acordados, ou seja, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS irá conceder o benefício de auxílio-doença com RMI no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e RMA no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIB em 28/06/2005, DIP em 01/08/2010 e DCB em 31/12/2010. Por conseguinte, o Instituto-réu pagará à parte autora o valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por meio de RPV, referente às parcelas em atraso, descontados valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade inacumulável. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. Expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito, expeça-se a RPV. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

2010.63.12.000662-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011326/2010 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MERCEDES DA SILVA. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

2009.63.12.002784-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011179/2010 - ANDERSON ROBERTO FROETI (ADV. SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na ação movida por ANDERSON ROBERTO FROETI para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das seguintes verbas:

- a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais), devidamente corrigido monetariamente, de acordo com os índices de atualização das ações condenatórias em geral previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 561/07), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (Súmula 254 do STF), a partir do evento danoso (08.02.2010) até a data do efetivo pagamento;
 - b) indenização por danos morais no valor R\$ 1.020,00 (um mil e vinte reais), a ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula n. 362 do STJ) e acrescida de juros de mora desde 08/02/2008, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento do saque indevido (Súmula n. 54 do STJ), com incidência à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- São devidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2009.63.12.000435-2 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6312011169/2010 - LUISA DA SILVA IGNACIO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2007.63.12.004798-6 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312011168/2010 - MARCIA CANDIDA DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo,

sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.

DECISÃO JEF

2010.63.12.000662-4 - DECISÃO JEF Nr. 6312002670/2010 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP172097 - SÉRGIO ISMAEL FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Afasto a possibilidade de prevenção, vez que a causa de pedir e os pedidos são diversos. Ademais, ambos os feitos encontram-se submetidos a este juizado. Intime-se.

2009.63.12.000435-2 - DECISÃO JEF Nr. 6312007434/2010 - LUISA DA SILVA IGNACIO (ADV. SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia-ré. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS

EXPEDIENTE Nº 2010/6312000085 -lote4176

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2008.63.12.000105-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006985/2010 - JAIR PIVA (ADV. SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido. Hígida a relação processual, passo ao julgamento do pedido da parte autora, de concessão de benefício por incapacidade.

O laudo pericial apurou que o autor encontra-se incapacitado, de forma total e temporária, para o trabalho. A incapacidade tem por origem insuficiência da valva aórtica.

Afirmou o jus perito ser a doença passível de recuperação, mediante cirurgia, e indicou um ano de afastamento, ao demandante.

O autor recebeu auxílio-doença, do INSS, de abril de 2002 a setembro de 2006, tempo mais do que suficiente para que buscasse a cura (tendo-se em vista, para tal, a necessidade de cirurgia, e um ano de afastamento).

Não tem direito ao auxílio-doença aquele que, intencionalmente, põe-se na condição de incapaz para o trabalho, pois a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

Posto isso, julgo improcedente o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 21 de julho de 2010.

2008.63.12.000470-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312006945/2010 - ARCILIO DA SILVA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dispensado o Relatório, na forma da lei. Fundamento e Decido.

Hígida a relação processual, passo ao julgamento do pedido da parte autora, de concessão de benefício por incapacidade.

O laudo pericial apurou que o autor encontra-se incapacitado, de forma total e permanente, para o trabalho. A incapacidade tem por origem transtorno orgânico da personalidade e do comportamento, por lesão cerebral.

A conclusão do laudo não foi impugnada pelo réu.

Ainda que se trate de doença decorrente da progressão natural da lesão cerebral sofrida ao nascimento e na primeira infância, a prova dos autos demonstrou que a incapacidade surgiu em razão do agravamento do mal.

Deveras, a oligofrenia congênita não impediu o autor de trabalhar, possuindo diversos vínculos de emprego, entre 1976 e 1996.

Também não o impediu de se casar.

É a conclusão a que chegou, também, a jus perita, quando afirma que o autor deve ter tido um funcionamento limítrofe até a idade madura, compatível com certo grau de lesão cerebral, e que tenha evoluído para um quadro psicótico tardio, decorrente da própria deterioração de suas funções mentais. Deterioração essa comprovada pelo decrescente desempenho laboral, social e familiar do Autor.

Incide, assim, a norma do artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, a autorizar o gozo do benefício - não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão

Por fim, denote-se que o autor faz jus, também, ao adicional de 25%, de que trata o artigo 45, da LB, pois, conforme restou retratado na perícia, encontra-se [...] definitivamente incapacitado para o trabalho e para os atos da vida independente.

Demonstrado o indevido indeferimento do auxílio-doença, e a ocorrência de incapacidade total e permanente, para o exercício de qualquer atividade profissional, procede a demanda, in totum.

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença previdenciário desde o dia do requerimento administrativo (03.12.2006), convertê-lo em aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, a contar da data do laudo pericial (16.04.2008, pois não demonstrada, com segurança, a data em que a incapacidade manifestou-se de modo permanente), bem como, a pagar as diferenças, corrigidas, desde a data em que devidas, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CORE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Deverão ser descontados eventuais valores já pagos pela autarquia.

Condeno o INSS a restituir as despesas processuais com a perícia.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da parte autora sobre o valor excedente.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).

Sem honorários e sem custas, nesta instância (artigo 55, da Lei n.º 9.099/95)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

De Bauru para São Carlos, 21 de julho de 2010.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000538

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte I)

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc. À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.63.14.001589-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008176/2010 - DIORANDE AIJADO (ADV. SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004888-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008177/2010 - LINOEL VALSECHI (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003351-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008178/2010 - SEBASTIAO DE ALFAIATE SOUZA (ADV. SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004490-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008179/2010 - DONIZETE BORGES (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004889-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008180/2010 - EDILSON TUCI VERONEZE (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003562-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008181/2010 - MARIA MORENO (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004115-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008182/2010 - HELENA SABATINI QUILLES (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001833-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008183/2010 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003563-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008184/2010 - DORIVAL GONCALVES DE QUEIROZ (ADV. SP257546 - VINICIUS TADEU JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004327-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008185/2010 - MARIA HELENA ZERBINI CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004126-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008186/2010 - ESMERALDA MARTINS (ADV. SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004317-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008187/2010 - MARIA APARECIDA PERES NUNES (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004331-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008188/2010 - DARCI BIAZI LORENZI (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001834-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008189/2010 - ORIVALDE MARTINS (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004326-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008190/2010 - MARCOS ANTONIO CANHACO (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001831-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008191/2010 - EVILASIO ALVES (ADV. SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004322-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008192/2010 - RODOLFO TREMESCHIN SILVA (ADV. SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.003958-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008193/2010 - FERNANDO EUCLIDES MAJOROS (ADV. SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001446-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008257/2010 - KARLA LIZETE IKEDA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002213-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008258/2010 - ANNA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002261-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008259/2010 - VALDIR ZAVANELA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001445-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008260/2010 - NACIB JAMIL FAYAD (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001432-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008261/2010 - JOÃO VALDOMIRO LAINI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000815-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008262/2010 - AUGUSTO CAMPANERI (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001433-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008263/2010 - HELIO HEITARO MORITAKA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000824-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008264/2010 - UILSON HIROSHI TANAKA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001440-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008265/2010 - KARLA CRISTINA IKEDA DA SILVA (ADV. SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.001223-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008223/2010 - ADEMIR DE MEIA (ADV. SP080518 - ELAINE DIAS GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.001332-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008242/2010 - CLAUDIO NICOLAU (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005279-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008245/2010 - ALDA DE SOUZA ALVES VELOSO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.000587-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008252/2010 - SONIA GASPARINI CALIXTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001994-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008253/2010 - MARIA DE FATIMA BILHEGA (ADV. SP160169 - JOSÉ LUIZ FERNANDES FILHO, SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2009.63.14.000411-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008250/2010 - ODILA ESTEVES LUIZ (ADV. SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.000424-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008251/2010 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2007.63.14.003150-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008254/2010 - EUNICE GOMES DE SOUZA SANTOS (ADV. SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003524-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008255/2010 - BENEDITO RAMOS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO, SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2009.63.14.002056-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008256/2010 - LUIZ CARLOS HAYNES (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001644-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008239/2010 - MARIA TEREZA DE PAULA (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.002754-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008266/2010 - AIRTON DONIZETE LOURENÇO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2006.63.14.004955-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008268/2010 - APARECIDA IRANI DE SOUZA CREVILARO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2006.63.14.001465-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008249/2010 - ZELINDA GALHARDO CORREA (ADV. SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO).

2008.63.14.000259-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008244/2010 - MARIA APARECIDA NAVES PRATES (ADV. SP229187 - RENATA MARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004986-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008224/2010 - OSVALDO DANI (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004985-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008225/2010 - NEUZA DE JESUS LEITE (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004943-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008226/2010 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP268049 - FERNANDO CÉSAR DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2007.63.14.003522-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008240/2010 - APARECIDA QUINTINA NOVAES (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004994-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008241/2010 - URBANO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.005015-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008243/2010 - TEREZINHA HELENA DADA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.004990-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008246/2010 - URIAS PEREIRA DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003680-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008247/2010 - MARIA FERRAREZI CATOSSI (ADV. SP104665 - ANTONIO MARQUES FRANCO, SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2008.63.14.003107-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008267/2010 - LUIZ MARTINS CAMBUI (ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2010.63.14.000682-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006906/2010 - JAIME DIAS DE BARROS (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos. Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores

Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991. Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir. Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea “a” da referida lei: “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...)” (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: “Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;” Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.” Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: “Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em

01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:

“CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). “CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.” Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Quanto ao pedido de correção da(s) conta(s)-poupança da parte autora em relação ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) não merece ser acolhido, tendo em vista que o aniversário da(s) conta(s) é posterior ao dia 15. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002778-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008222/2010 - FATIMA APARECIDA GAROZZI DE LIMA (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de

moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se(ram-se) perícia(s) médica(s), cujo(s) laudo(s) encontra-se (m-se) anexados neste processo. Devidamente intimadas da apresentação dos laudos periciais, a parte autora se manifestou pela impugnação do(s) laudo(s), enquanto a Autarquia-ré, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Nesse passo, considerando a condição do magistrado de destinatário da prova (art. 130, CPC), no caso em exame não vislumbro a existência de questões relevantes que demandem nova perícia ou novos esclarecimentos por parte do(s) perito(s). Por conseguinte, no presente caso, deve a irrisignação da parte autora quanto ao seu resultado ser externada por meio da via própria, na fase recursal. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, consequentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001532-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007945/2010 - ANEZIA APARECIDA DE JESUS PRONTI (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANEZIA APARECIDA DE JESUS PRONTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão

do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade “Clínica Médica”, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca do laudo pericial, ambas as partes se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Fixadas as premissas, passo à análise do pedido. Verifico, através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora ingressou no RGPS em setembro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, vertendo contribuições referente ao período de setembro de 2008 a dezembro de 2008 e de junho de 2009 a maio de 2010. Através de consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que a parte autora não recebeu benefício de auxílio doença, tendo sido indeferido seu pedido administrativo em 22/01/2009. Quanto à incapacidade, verificou-se na perícia realizada na especialidade Clínica Médica, baseada nos exames apresentados, que a autora apresenta “neoplasia maligna da boca e cardiopatia grave”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu, em razão do estado clínico da autora e exame apresentado, que a mesma encontra-se incapacitada de forma permanente, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa. Cumpre ressaltar, que o perito judicial em resposta ao quesito n.º 5.6 do Juízo determinou o início da doença e da incapacidade como sendo o ano de 2005. Nesse sentido, depreende-se que por ocasião do ingresso ao sistema em setembro de 2008, na qualidade de contribuinte individual, sem exercício de atividade laborativa anterior, a parte autora já encontrava-se incapacitada, sendo que não há nos autos provas que sugiram que a incapacidade da autora sobreveio por motivo de agravamento ou progressão dos seus problemas de saúde. Assim, infere-se que a parte autora ingressou ao RGPS já portadora da lesão incapacitante na qual se fundamenta sua pretensão (doença preexistente), o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, consoante os artigos 59, parágrafo único e 42, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Dispositivo. Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se. 2009.63.14.001527-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008147/2010 - LAURA ZAPELAM (ADV. SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LAURA ZAPELAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de Pensão por Morte. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, aduz que em 08/07/2009, requereu a concessão administrativa do benefício de pensão por morte, mas que a autarquia indeferiu tal pedido sob a alegação de “Falta de qualidade de dependente - companheira”. Argumenta a parte autora, que o indeferimento do pedido pela autarquia ré apresenta-se totalmente equivocado, isso porque dependia economicamente de ex-cônjuge, Paulo Ribeiro da Costa. Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não comprovar sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Foi produzida prova documental. Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora o reconhecimento da qualidade de dependente e a conseqüente condição de beneficiária de Paulo Ribeiro da Costa, de modo que lhe seja concedido e implantado o benefício de pensão por morte. Conforme dispõe o artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não”. Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. A qualidade de segurado do “de cujus” restou incontroversa, uma vez que, na data do falecimento, o mesmo encontrava-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 1161944645). Como início de prova material, acerca da dependência econômica em relação ao “de cujus”, a parte autora anexou apenas os seguintes documentos: a) certidão de casamento, com a

respectiva averbação da separação judicial (docs. 19-20); b) cópia do termo de audiência de conciliação do processo 205/2000, data de 09/05/2000, na qual foi fixada pensão alimentícia provisória no valor de salário mínimo (docs. 21-22); c) cópia do termo de audiência de conciliação do processo 268/2000, data de 19/04/2001, na qual a parte autora dispensa o recebimento de pensão alimentícia (docs. 23-25); d) notas fiscais e comprovantes de despesas datados do ano de 2009, ou seja, após o óbito do seu ex-marido (docs. 49-54). No caso presente, embora a parte autora e as testemunhas aleguem que o Sr. Paulo Ribeiro da Costa ajudava nas despesas da casa da ex-esposa, não há provas materiais robustas que confirmem referida alegação. Ademais, o fato de a parte autora, por ocasião da separação judicial, dispensar o recebimento de pensão alimentícia, faz crer que possui meios para prover sua subsistência. Neste aspecto, atualmente ela recebe benefício de aposentadoria por idade. Neste contexto, conjugando as provas documentais anexadas com as orais produzidas em audiência, tenho que não restou comprovada a existência de dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, uma vez que, além da fragilidade da provas produzidas, restou demonstrado a impossibilidade de o ex-marido da autora ser o provedor das despesas da casa. Com efeito, não comprovada a existência de dependência econômica em relação ao segurado instituidor, nos termos do quanto exigido pelo § 4.º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido.

Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. P.R.I.

2009.63.14.003702-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008290/2010 - NAIR CASEMIRO LUIZ (ADV. SP219382 - MARCIO JOSE BORDENALLI, SP264897 - EDNEY SIMOES, SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Trata-se de ação proposta por NAIR CASEMIRO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca receber o benefício da aposentadoria por idade, no valor de 01 salário-mínimo, alegando, em síntese, que sempre trabalhou na zona rural, e que tendo completado 60 (sessenta) anos de idade, preenche os requisitos da Lei n.º 8.213/91, art. 48, § 1.º, para a concessão do benefício, acrescido de verbas acessórias, a partir da data do requerimento administrativo (18/08/2009). Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. Citado, o Réu ofereceu contestação, alegando que o autor não comprovou o tempo de rurícola igual à carência exigida para concessão do benefício, referente ao período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Foram colhidos em audiência os depoimentos da parte autora e das testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações iniciais. É o relatório. Passo a decidir. A aposentadoria por idade, cuja concessão é disciplinada nos artigos 48 a 51 da Lei n.º 8.213/91, é devida ao segurado que, tendo cumprido a carência exigida, conte com 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher. Observado idêntico período de carência, esse limite etário é reduzido em 5 anos no caso dos que exercem atividades rurais, devendo estes comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuições correspondentes à carência do benefício pretendido nos termos artigo 25, II, da Lei 8.213/91, ou seja, os mesmos 180 meses. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana antes de 24.07.91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência obedece à tabela progressiva que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Tratando-se, porém, de benefício de valor mínimo postulado por rurícola, como no presente caso, aplica-se também a regra transitória prevista no art. 143 da Lei 8.213/91, segundo o qual o trabalhador rural, até o ano de 2006, faz jus à obtenção do benefício com o simples advento da idade mínima exigida, independente de ter vertido contribuições previdenciárias, bastando que comprove o exercício da atividade rurícola no período imediatamente anterior à data em que implementadas todas as condições à sua obtenção e consoante prazo estabelecido na tabela progressiva de carência já citada. Neste sentido decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 500397 Processo nº 200300149305: “RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício." (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 500397 Processo: 200300149305 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000556905).” Tratando-se, por outro lado, de caso de benefício requerido com arrimo no artigo 143 da LBPS, de rigor seja afastada a exigência assaz repetida pela Autarquia Previdência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições referentes ao tempo de serviço rural, mesmo porque seria um contra senso sustentar a legalidade da exigência de recolhimentos que não serão considerados na apuração do valor do benefício, invariável de 1 salário-

mínimo, como determina a regra especial e transitória. Confira-se o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: "Previdência Social. Aposentadoria por idade. Trabalhador rurícola. Exigência de recolhimentos à Previdência Social. Desnecessidade. 1. Presentes os requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve ser mantida a sentença que vem a deferi-lo. 2. A concessão do benefício da aposentadoria por idade de trabalhador rural não exige que se comprove o recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que reza o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91. 3. Recurso a que se nega provimento." (TRF-3ª. R., 2ª. T., AC 03025924-94-SP, Rel. Juiz SOUZA PIRES, DJU:22/03/95, PAG:14964) Essas as regras aplicáveis. Passo à análise dos fatos provados. Verifico que a autora completou 55 anos em 30/11/1994, idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 72 (setenta e dois) meses de atividade rural, pela regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Analisando a legislação de regência, os artigos 143 e 39, inciso I, ambos da Lei 8.213/91, dispõem que o trabalhador rural e o segurado especial podem requerer aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Assim, concluir-se-ia que a parte autora, para atender aos dispositivos previdenciários aludidos, deveria comprovar que estava exercendo labor rural até meados do ano de 2009, pois seu requerimento administrativo foi feito em 18/08/2009. Assim, de acordo com as provas no autos, faço constar que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (consoante dispõem os artigos 143 e 39, I, da Lei 8.213/91). Com efeito, tanto a autora em seu depoimento pessoal como as testemunhas compromissadas declararam que a parte autora deixou de trabalhar no campo há 12 anos. Ressalte-se que é inaplicável ao caso em tela as disposições da Lei 10.666/2003 que cuida da perda da qualidade de segurado para os segurados que tenham implementado o período de carência, o que não ocorre no presente caso, pois o tempo de atividade rural não é computado para efeito de carência nos termos do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8.231/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem recolhimento de custas processuais e sem condenação em verbas de sucumbência nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça. P. R. I.C.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim". Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL.**

VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2010.63.14.002615-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008214/2010 - APARECIDA CELIA NALIN (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002582-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008216/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002849-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008217/2010 - CLARICE NEUZA CUESTA PEDRETTI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002847-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008218/2010 - MADALENA ALVES DA SILVA MAZZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002912-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008219/2010 - MARIA IVONE DEMARCO CREMASCHI (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

2010.63.14.002918-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008220/2010 - SEBASTIAO ADILSON DA SILVA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

*** FIM ***

2009.63.14.001579-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008207/2010 - CLAUDINEI PRETTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. Deferida a realização de perícia na especialidade de psiquiatria, entretanto, a parte autora não compareceu. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o

lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa. Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2010.63.14.001469-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006910/2010 - VALENTIM DONIZETI SCANDOLO (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA); ISAURA LIMA MARCOS SCANDOLO (ADV. SP238989 - DANILLO GUSTAVO MARCHIONI DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos. Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo

178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991. Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir. Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei: “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) § 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...)” (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: “Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;” Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.” Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei

n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: “Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: “CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). “CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de

poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.” Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Quanto ao pedido de correção da(s) conta(s)-poupança da parte autora em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), não merece ser acolhido, tendo em vista que o aniversário da(s) conta(s) é posterior ao dia 15. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001563-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008234/2010 - EZIDIO FERMINO RIBEIRO (ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por EZIDIO FERMINO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz, em síntese, ser portadora de moléstias que a incapacitam para o trabalho. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia médica na especialidade Ortopedia, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes se manifestaram, sendo que a parte autora não concordou com o laudo, enquanto que a autarquia ré pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No presente caso, não tenho como provados todos os requisitos. Através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora ingressou no RGPS em 25/10/1982, na qualidade de segurado obrigatório, possuindo vínculos empregatícios subseqüentes até 18/08/1997. Após, reingressou no sistema, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuições referente as competências de 07/1998, 08/1998, 08/1999 a 12/1999, reingressando como segurado obrigatório 24/07/2000, com vínculos subseqüentes até 22/03/2009. Verifico, ainda, através de pesquisa ao sistema DATAPREV - PLENUS, que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença por quatro vezes, referentes aos períodos de 03/02/2004 a 30/08/2004 (NB 502.158.483-5), de 06/01/2005 a 01/11/2006 (NB 502.374.138-5), de 01/11/2006 a 01/01/2007 (NB 570.221.020-0) e de 18/11/2008 a 03/03/2009 (NB 533.273.451-0). Por outro lado, analisando o Laudo Pericial anexado ao presente feito, verifico que o Expert constatou que “Os exames comparativos datados de 2004 e 2008 mostram uma regressão dos sinais magnéticos de compressão radicular, como também é fundamentado na clínica pela grande mobilidade da coluna lombar (flexão e rotação ativa), amplo arco de movimento dos membros superiores inferiores, e ausência de sinais de compressão e irritação radicular, reflexo normoativos, pulsos presentes e lague negativo“. Ao final, o Expert concluiu que baseado em medicina de Evidência não detectamos sinais de patologia alegada na inicial, pois exame físico mostrou-se dentro da normalidade e os exames complementares apresentaram regressão da compressão radicular. Em que pese a alegação da parte autora acerca do laudo pericial, acolho integralmente referido laudo, eis que restou deveras conclusivo acerca da capacidade física da parte autora. Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, entendo que a parte autora não faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial. Dispositivo Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente,

rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique -se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002545-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008221/2010 - CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP109515 - MARTA CRISTINA BARBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença. Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido. Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão. Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito. É o relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora. Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.) 2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.) 3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso) 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares). Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01. P. R. I.

2010.63.14.000423-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006903/2010 - DALVA MARQUES LOPES (ADV. SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos. Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991. Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir. Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com

o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei: "Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) § 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...)." (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: "Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;" Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: "Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive." Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: "Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.

A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: "CADERNETA DE POUPANÇA.

REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS.

LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido." (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). "CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis).

7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória n.º 294, de 31, convertida na Lei n.º 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.” Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.003091-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006898/2010 - ALBA GRADELLA VALLE (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de

84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991. Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir. Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei: “Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) § 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...)” (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: “Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;” Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991, in verbis: “Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.” Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: “Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito,

porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido.” (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: “CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). “CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao REsp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.” Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base

(aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Quanto ao pedido de correção da(s) conta(s)-poupança da parte autora em relação ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I) não merece ser acolhido, tendo em vista que o aniversário da(s) conta(s) é posterior ao dia 15. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000031-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006901/2010 - PRISCILA BONGIOVANNI CATANDI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua(s) conta(s) de poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Econômicos Collor I e Collor II, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que este Magistrado, com relação ao Plano Econômico Collor II, que trata dos expurgos inflacionários aplicados no mês de fevereiro de 1991 às contas de poupança com aniversário até o dia 15, passa a adotar o entendimento de que o índice de correção a ser considerado é a Taxa Referencial Diária - TRD. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos. Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise do pedido de aplicação dos expurgos inflacionários nos meses de março, abril e maio de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD no mês de fevereiro de 1991, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991. Quanto aos expurgos inflacionários aplicados sobre os saldos das cadernetas de poupança em decorrência do “Plano Collor II”, anoto a evolução legislativa no período para uma melhor

compreensão dos fatos. A questão, inclusive, já foi examinada pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, cuja fundamentação adoto aqui, como razão de decidir. Com a edição da Medida Provisória n. 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n. 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, §4º, alínea "a" da referida lei: "Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) § 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...)" (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: "Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;"

Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: "Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive." Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n. 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n. 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n. 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: "Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido." (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não procede o argumento de que a Medida Provisória n. 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n. 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n. 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n. 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: "CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso

Especial não conhecido.” (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). “CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31. A Medida Provisória nº 294, de 31, convertida na Lei nº 8.177, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.” (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória.” (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que “(...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado.” Assim sendo, sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, verifico que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Quanto ao pedido de correção da(s) conta(s)-poupança da parte autora em relação aos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I), não merece ser acolhido, tendo em vista que o aniversário da(s) conta(s) é posterior ao dia 15. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000538

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Parte II)

2009.63.14.002422-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008139/2010 - PAULO ROBERTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PAULO ROBERTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço em que alega ter trabalhado no meio rural e os períodos nos quais trabalhou em condições especiais, bem como seja este tempo convertido em comum e, somado ao período rural que pretende ver reconhecido, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária. Alega que o INSS negou-lhe aposentadoria por tempo de serviço por “falta de tempo de contribuição”. Aduz, entretanto, que tal fundamento não procede, uma vez o INSS não considerou os períodos em que o requerente laborou em atividade especial, de 15/02/1980 a 23/07/1983 e de 03/10/1983 a 03/06/1981, bem como o período de 01/10/1959 a 30/04/1978, em atividade rural exercida em regime de economia familiar. Em contestação o INSS requer que a ação seja julgada improcedente alegando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, mormente pela falta

de início de prova material e ausência de documentos contemporâneos que possibilitem o reconhecimento de atividade especial. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, verifico que os períodos de 01/12/1970 a 23/06/1974 e de 12/09/1974 a 10/10/1977, já foram reconhecidos como tempo de serviço rural pela autarquia previdenciária, conforme contagem de tempo de serviço (docs. 60 a 61) da inicial, faltando interesse de agir ao autor quanto a estes períodos e, assim, a controvérsia quanto aos períodos rurais se restringe aos períodos de 01/10/1959 a 30/11/1970, de 24/06/1974 a 11/09/1974 e de 11/10/1977 a 30/04/1978. No que toca à questão da competência em razão do valor da causa, a matéria está disciplinada no § 2º do art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que por sua característica de norma especial deve ser empregada, afastando-se a aplicabilidade das normas pertinentes do Código de Processo Civil, normas gerais. Assim, para a identificação do juízo natural para conhecer da presente demanda, somam-se doze parcelas vincendas controversas e o resultado dessa operação não pode exceder o valor equivalente ao de 60 (sessenta) salários-mínimos, atualmente R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Considerando que a parte autora não pode saber de antemão o valor da condenação em caso de procedência da ação, já que a apuração desse montante depende da elaboração de perícia técnica contábil, a petição inicial há de ser recebida e processada regularmente, sendo certo que a opção pela propositura de ação perante este Juizado não importa em renúncia ao valor que exceder o limite de 60 salários-mínimos, como diz o § 3º do artigo 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, porque essa determinação é francamente incompatível com o comando dos parágrafos 1.º e 4.º do artigo 17 da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 1.º determina a aplicação subsidiária da Lei n.º 9.099 de 1995, apenas quando entre uma e outra não houver conflito. Quanto à prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 05/08/2009, não há que se falar em prescrição, porquanto o requerimento administrativo foi feito em 10/10/2006, data esta a partir da qual, em caso de procedência do pedido, computam-se eventuais prestações vencidas. Na questão de fundo, trata-se de ação em que se objetiva o reconhecimento de período trabalhado na atividade rural, bem como de períodos em que a parte autora alega ter exercido atividades especiais com a conseqüente conversão em tempo comum, objetivando ainda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e o pagamento das diferenças devidas desde a DER (10/10/2006). Nos termos da legislação de regência, a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado que completar 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), cumprida a carência de 180 meses (art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, combinado com o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91). O artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. São as seguintes condições a serem preenchidas cumulativamente pelos segurados: “I - contar com 53 anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.” Desde que atendido o requisito da idade e observada a possibilidade de contagem de tempo de serviço já cumprido como tempo de contribuição, é facultada a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo da contribuição quando também atendidas as seguintes condições: “I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e,

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior” (EC nº 20/98, art. 9º, § 1º). Evidencia-se pelos dispositivos transcritos, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral). Merece ser destacado já de início que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a qualificação de atividade profissional sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador é aquela em vigor durante a sua efetiva prestação. Pois bem. Dispõe o Plano de Benefício da Previdência Social que o exercício de atividades profissionais marcada com tais características gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computam-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício (Lei 8.213/91, artigo 57 e seu parágrafo 3º e artigo 58). Segundo o artigo 152 da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida no prazo de 30 dias de sua publicação à apreciação do Conselho Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto 357, de 07 de dezembro de 1991, dispôs em seu artigo 292 que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”, tendo se mantido a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto no 611, de 21 de julho de 1992. À época tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer a determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a priori a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n.º 9.032,

em 28 de abril de 1995, que em nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91 lhe acrescentou os parágrafos 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado” “§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício”. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. Mais tarde, a Lei 9.528/97 introduziu alteração na redação do art. 58 da Lei 8.213/91, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador considerados para fins de concessão da aposentadoria especial seria definida pelo Poder Executivo”, e que a efetiva exposição do segurado deveria ser comprovada mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). A Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998 exigiu que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário deveria ser expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais conforme especificações do INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º da LBPS), tornando obrigatória ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, sob pena de aplicação de penalidade cominada no artigo 133 da Lei 8.213/91, sujeitando-o à mesma sanção em caso de emissão de formulário em desacordo com o respectivo laudo. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (art. 58, §§ 3º e 4º). Por derradeiro, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20, em 15 de dezembro de 1998, que alterou a redação do artigo 201 da Constituição da República de 1988, passou a ser “ (...) vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Portanto, enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Como o Congresso Nacional rejeitou a revogação do parágrafo 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213 de 1991, por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na Lei n.º 9.711 de 1998, continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. O próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: “Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” A esta altura, afasto o entendimento contrário do réu que sustenta que a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663/14, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 28 de novembro de 1998, é vedada a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998 em tempo de serviço comum. É certo que com o objetivo de desautorizar a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57 § 5º da Lei 8.213/91 foi editada a medida provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, cujo artigo 28 revogou o dispositivo legal sob enfoque. Entretanto, na 13ª reedição da citada MP, foi inserida uma norma de transição, segundo o qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Confira-se a redação do citado artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998: “O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”. Considero, entretanto, que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. Não é por outra razão que o próprio INSS reconhece a possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 diz: “Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:” (original sem destaque) A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e

parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/03, estatui o seguinte: “§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. § 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período” (original sem destaque) Note-se que essas regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Não se desconhece a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). A divergência ora exteriorizada leva em consideração o fato de o julgamento referido ter sido proferido em 05.09.02, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Também por outros fundamentos, concluo pela possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, em comum, mesmo após 28.05.1998, pois, em havendo o Congresso Nacional rejeitado a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista pela Medida Provisória 1.663/98, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, continua, ao meu ver, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum. Por outro lado, caso se entenda que, efetivamente, o parágrafo 5º do art.57 da Lei 8.213/91 foi revogado pela Medida Provisória 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, a referida revogação contraria frontalmente o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, entendo pela inconstitucionalidade da revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663/98 (posteriormente convertida na Lei 9.711/98), bem como pela inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 9.711/98, na parte em que fixa limite temporal à possibilidade de conversão da atividade especial em comum, eis que contrariam o art. 201, parágrafo 1º, da Constituição Federal, que garante aos trabalhadores especiais a consideração de suas atividades de modo diferenciado, em face das condições prejudiciais à saúde ou à integridade a que se expõem, de maneira que é possível a conversão do trabalho especial prestado após 28/05/1998. Da análise da legislação de regência extrai-se, portanto, as seguintes conclusões: a) até 28 de abril de 1995 para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei 9.032, o reconhecimento do tempo de serviço especial passou a depender da comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, mormente através de informações do empregador ao órgão previdenciário através de formulários. c) a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado; e d) a partir de dezembro de 1998, com a publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, esse documento passou a ser elaborado nos termos da legislação trabalhista, de sorte que em sucessão ao SB-40 e ao DISESSE 5235 (modelos ultrapassados pela ODS n. 600/98), foi implantado o formulário “Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos”, conhecido como DSS 8030, posteriormente designado DIRBEN. Neste ponto, ressalto que comungo do entendimento no sentido de que até a publicação da Lei nº. 9.528/97, ou seja, até 10/12/1997, mostra-se possível a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos através de Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, independentemente da existência de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, pois nesse sentido já se posicionou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito: “PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA - PROVAS DOCUMENTAIS - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528/97. - Estando o tempo de serviço exercido em atividade rurícola devidamente amparado pelo início de prova documental determinado na legislação previdenciária, deve ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Compulsando-se os autos constata-se a existência da Certidão de Casamento (fls. 23), onde consta a profissão do marido da autora como agricultor e ainda, declaração do exercício de atividade rural prestada pela autora, expedida pela própria Autarquia (fls. 15), documentos aptos a ensejar início de prova documental para o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar. - Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre: 27.03.1980 a 12.02.1984, junto à empresa Damo S.A., na função de auxiliar diverso, no setor matadouro-SET, (triparia), na limpeza dos órgãos miúdos de suíno, localizado nas dependências do frigorífico; de 22.08.1984 a 26.02.1987, junto à empresa Calçados Simpatia, na função de serviços gerais e de 17.03.87 a 15.02.2001, junto à empresa Calçados Azaléia S.A., na função de serviços gerais. (fls. 03). - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. - Tendo a mencionada lei caráter

restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, a atividade especial exercida anteriormente, ou seja, no período de 27.03.1980 a 10.12.1997, não está sujeita à restrição legal, porém, o período subsequente, de 11.12.1997 a 15.02.2001, não pode ser convertido por inexistência de comprovação pericial da atividade exercida no período. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e parcialmente provido, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somente no período compreendido entre 27.03.1980 a 10.12.1997, mantendo-se a decisão recorrida nos demais termos. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 440975

Processo: 200200739970 - UF: RS - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/04/2004 - Documento: STJ000556216 - DJ DATA:02/08/2004 - PÁGINA: 483 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI.” (grifo nosso). Exceção à regra, da desnecessidade de laudo técnico (prova pericial) para a aferição da presença de fatores agressivos no trabalho até 10.12.1997, diz respeito aos agentes agressivos ruído e calor. A jurisprudência tem entendido que, desde sempre, para os agentes ruído e calor, indispensável se faz a apresentação de laudo técnico que mensure a intensidade desses fatores, a teor do seguinte r. julgado: "Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Documento: STJ000631356 Fonte DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 RPTGJ VOL.:00004 PÁGINA:27 RST VOL.:00197 PÁGINA:92 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” Quanto ao agente agressivo ruído, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e do artigo 181 e incisos da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002, considera-se especial a atividade em que o segurado esteja exposto a ruído superior a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, a partir de então, eleva-se esse patamar para o limite de 90 dB e por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, este limite foi reduzido para 85 dB. Confirma-se a jurisprudência pacífica a respeito: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 291692 Processo: 200703000109026 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 25/06/2007 Documento: TRF300124975 DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 475 JUIZA MARISA SANTOS Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores(as) Federais integrantes da 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da Ata de Julgamento, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO PARA COMUM DE TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. USO DE EPI'S. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento daverossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III..... IV - A partir de 06 de março de 1997, a atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído passou a ter enquadramento no Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com os quais elevou-se para 90 (noventa) decibéis o limite de tolerância para o tal agente nocivo, e que perdurou até a edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando o limite foi reduzido para 85 (oitenta e cinco) decibéis, entendimento pacificado na recente Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - O uso de equipamentos de proteção utilizados nos períodos questionados não servem para descaracterizar a insalubridade do trabalho, porquanto visam apenas minorar os efeitos causados pelo exercício da atividade, objetivando resguardar, tanto quanto possível, sua integridade física. DATA:16/08/2007. Fixadas essas premissas iniciais passo ao exame do período que o autor pretende seja reconhecido com trabalhados em atividade rural. Foram anexados aos autos os seguintes documentos: Cópia do registro em CTPS do tio do autor, Sr. Ermindo Roberto, com registro desde o ano de 1959 (doc.83 a 87); Cópia da CTPS do autor, sendo que o primeiro vínculo constante refere-se ao período de 01/12/1967 a 23/06/1974 (doc.63 a 82); Certidão de casamento, datada de 09/01/1971,

na qual o autor figura como lavrador (doc.21); Declaração de tempo de serviço rural exercido no período de 01/12/1967 a 23/06/1974 (doc.44); Declaração de tempo de serviço rural exercido no período de 12/09/1974 a 10/10/1977 (doc.49); No tocante ao período de 01/10/1959 a 30/11/1970, entendo que a CTPS do tio do autor, Sr. Ermindo Roberto, não indica, necessariamente, que a parte autora tenha trabalhado no meio rural, não se prestando como prova material extensiva à parte autora. Quando de sua oitiva, o autor afirmou ter trabalhado em companhia do pai e dos irmãos, nada afirmando em relação ao tio. Nesse sentido, reputo como o primeiro documento contemporâneo que serve como início de prova material a cópia da CTPS, sendo o primeiro vínculo com início em 01/12/1967 (doc. 63). Tenho que, considerando a CTPS anexada aos autos, bem como o depoimento das testemunhas em audiência, deva ser reconhecido o período de 01/12/1967 a 30/11/1970, como tempo de atividade rural do autor, trabalhado com registro em sua CTPS, independentemente do recolhimento de contribuições. Entendo que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser infirmada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. Quanto aos recolhimentos previdenciários, a responsabilidade é do empregador, porquanto na Legislação Previdenciária, aplicada ao caso, são os empregadores os responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias tanto no que respeita à cota patronal como à cota do empregado, devendo repassá-las à autarquia previdenciária (art. 79, inciso I da Lei 3.807/1960, alterado pela Lei 5.890/1973 e art. 30, I e V da Lei 8212/91). Se o empregador não o fez, o empregado não pode ser prejudicado. Consulta Inteiro Teor Consulta Processual Processo Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 509198 Nº Documento: 3 / 11 Processo: 1999.03.99.065411-9 UF: SP Doc.: TRF300082408 Relator - DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS- Órgão Julgador NONA TURMA-Data do Julgamento 29/03/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 445 Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO RESISTIDA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. FALTA DE CONTRIBUIÇÃO EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA INCAPACITANTE. APRESENTAÇÃO DE CARNÊS DE CONTRIBUIÇÃO: INEXIGIBILIDADE PARA SEGURADO-EMPREGADO. COMPROVAÇÃO DE SER CHEFE/ARRIMO DE FAMÍLIA, NÃO DESENVOLVER ATIVIDADE REMUNERADA, NÃO SER MANTIDO POR TERCEIROS DESOBRIGADOS, NÃO DISPOR DE BENS OU RENDAS: DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. ABONO ANUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. I - Não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário. Inteligência da Súmula nº 09 desta Corte. Se o órgão previdenciário, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracteriza-se, assim, a pretensão resistida. Preliminar rejeitada. II - Mantida a sentença que deferiu o benefício de aposentadoria por invalidez, pelo preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pelo art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

III - Incapacidade laborativa total, definitiva e impossibilidade de reabilitação atestada por laudo pericial IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurado da Previdência Social reconhecidos pela própria autarquia, quando concedeu ao apelado o benefício de auxílio-doença e também reconheceu o exercício de atividades na área rural.V - Filiação atestada por documentos comprobatórios de vínculo previdenciário na condição de empregado com registro em carteira de trabalho por período superior às doze contribuições exigidas e declaração de atividade firmada pelo empregador e contemporânea aos fatos. VI - Não ocorre a quebra de vínculo com a Previdência Social e a perda da qualidade de segurado quando este não mais pode trabalhar e contribuir em decorrência da moléstia incapacitante. VII - O segurado-empregado não tem o dever de provar, nos autos, o recolhimento das contribuições que dele foram descontadas pelo seu empregador, através de carnês de contribuição, pois este é quem tem o dever de descontar dos salários dos empregados as contribuições sociais e de recolhê-las aos cofres do INSS na época própria, sujeitando-se à fiscalização. VIII - A exigência da comprovação de ser chefe ou arrimo de família, contida no artigo 297 do Decreto nº 83.080/79, não se aplica, vez que vigente a Lei 8.213/91. IX - Desnecessária a comprovação de não desenvolver atividade remunerada, de estar sendo mantido por terceiros que não tenham a obrigação de fazê-lo, ou de não dispor de bens ou rendas, pois são requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, e não para o de aposentadoria por invalidez. X - Mantido o termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a existência da moléstia incapacitante. XI - O INSS não está isento do pagamento dos honorários advocatícios por não ter dado causa à demanda, pois se trata de consequência lógica do princípio da sucumbência. Tendo apresentado contestação, caracterizou-se o conflito de interesses e a pretensão resistida. XII - Reduzido o índice arbitrado para a verba honorária para 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até a sentença, excluindo-se as vencidas, em atendimento ao que dispõe o artigo 20, § 3º, do C.P.C., a jurisprudência desta Turma acerca da matéria, e o S.T.J- Súmula 111 XIII - Descabe a fixação dos honorários periciais em dois salários-mínimos, valor que, além de excessivo, contraria a norma prevista no art.7º, IV, da C.F., devendo ser convertidos para a moeda corrente e estabelecidos em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Mantido o abono anual, por se constituir em direito assegurado na Constituição Federal, devido aos segurados que, durante o ano, receberam algum dos benefícios constantes do elenco do artigo 40 da Lei nº 8.213/91. XV - Incidem os juros legais sobre o valor das prestações vencidas, corrigido monetariamente, pois os juros de mora decorrem da aplicação do artigo 1064 do C.C., combinado com o artigo 219 do C.P.C., enquanto a correção monetária não configura pena, independentemente, pois, de culpa de quem

quer que seja, constituindo-se em mera atualização do principal, corroído pelo processo inflacionário, e não rendimento produzido por aquele. XVI - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Acórdão - A Nona Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arquiada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial. Por fim, no tocante aos períodos de 24/06/1974 a 11/09/1974 e de 11/10/1977 a 30/04/1978, ou seja, períodos entre os vínculos registrados na CTPS, entendo que a anotação em CTPS da autora comprova apenas o exercício de atividade rural durante a duração dos contratos de trabalho, não se podendo inferir que tenha havido a continuidade de atividades laborativas rurais em período subsequente ao final dos vínculos anotados. Passo à análise dos períodos laborados em condições especiais. No caso dos autos, o autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, nos períodos de 15/02/1980 a 23/07/1983 e de 03/10/1983 a 03/06/1991 em que trabalhou na empresa CICA S/A. Saliente-se que consta dos autos formulário (doc. 25 da inicial) e laudo técnico pericial em nome da parte autora (doc. 26 da inicial), dando conta que o autor exercia seu trabalho nas funções de ajudante geral - setor de produção, exposto ao agente agressivo físico ruído, em alguns pontos do setor de produção acima de 80 dB e nos demais no patamar acima de 85 dB, concluindo que o ruído é equivalente a 86 dB. Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, publicado em 05/03/1997, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Este limite é inferior ao ruído a que estava submetido o autor, de maneira habitual e permanente nos períodos acima relatados, em que era empregado da empresa mencionada, conforme consta expressamente do laudo técnico. Assim, com base no exposto, reconheço como especiais os períodos de 15/02/1980 a 23/07/1983 e de 03/10/1983 a 03/06/1991, e, em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum. Impende reconhecer que até 11 de dezembro de 1998 a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo pode descaracterizar a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física no ambiente de trabalho se houver prova de sua efetiva utilização e da completa neutralização ou eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. E prova de tal natureza não foi produzida pelo réu. Ainda, especificamente no caso dos autos é de se aplicar o enunciado da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização das TRJEF segundo o qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” Quanto à alegação autárquica de extemporaneidade do laudo, é de se reconhecer a impropriedade da alegação do INSS. Isto porque, como se sabe, as normas que determinaram sua feitura ou mesmo a sua obrigatoriedade foram editadas posteriormente aos fatos já consumados (ambientes ou atividades nocivas, perigosas ou penosas), o que, ipso facto, torna-as insusceptíveis de aplicação retroativa consoante já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, mormente na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI. Consoante novo julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, cujo entendimento passo a adotar, no caso de conversão do tempo de atividade especial prestado em quaisquer períodos, deve-se proceder à conversão em tempo comum com a utilização do fator 1.4. É que, a legislação da época da prestação dos serviços aplica-se para a verificação da natureza, especial ou comum, do tempo de serviço prestado e a conversão, porém, deve ser efetuada com base na legislação da época da concessão da aposentadoria. Assim, o novo entendimento: ACÓRDÃO-Origem:JEF-TNU-Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200763060089258 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 26/09/2008 Documento - DJU 15/10/2008 - JUIZ FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO DECISÃO - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 26 de setembro de 2008. Sebastião Ogê Muniz -Jui Federal EMENTA - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Somados os períodos de atividade rural, bem como especial ora reconhecidos, com os demais períodos constantes no CNIS e nas Carteiras de Trabalho do autor, considerados até a data da DER, em

10/10/2006, a Contadoria Judicial deste Juizado, após converter em tempo de serviço comum o período laborado em condições especiais reconhecido, apurou um tempo total de 29 anos e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, tempo esse insuficiente para a concessão da aposentadoria de forma proporcional. Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço para condenar o INSS apenas na averbação do período de 01/12/1967 a 30/11/1970, como tempo de atividade rural do autor, devidamente registrado em sua CTPS, condenando também o INSS a averbar os períodos de 15/02/1980 a 23/07/1983 e de 03/10/1983 a 03/06/1991, como ajudante geral, laborados pelo autor em atividade especial, procedendo-se à devida conversão desses períodos em tempo comum. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural e especial nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.000018-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007994/2010 - DEVANIR GUESSE (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta por DEVANIR GUESSE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a averbação de tempo de serviço rural, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega o autor que trabalhou de 01/01/1969 a 19/02/1979, de 26/09/1989 a 14/07/1995 e de 23/07/1996 a 19/06/2002, em regime de economia familiar, e pretende sejam reconhecidos tais períodos, a fim de, obter aposentadoria por tempo de contribuição ou, futuramente, aposentadoria por idade. Aduz ainda, que requereu, administrativamente, o reconhecimento de tais períodos, mas a autarquia ré indeferiu tal pedido sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural. Citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando prescrição e, no mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido em razão da falta de início de prova material idôneo da alegada atividade rural. Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e de 3 (três) testemunhas. Ulтимados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, eis que, na eventualidade de uma condenação, não há parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação dos períodos rurais, de 01/01/1969 a 19/02/1979, de 26/09/1989 a 14/07/1995 e de 23/07/1996 a 19/06/2002, nos quais o autor alega ter laborado em regime de economia familiar. No mérito propriamente dito, mostra-se importante destacar que a comprovação do exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, não pode ser efetuada somente através de prova testemunhal, devendo estar amparada por início de prova material (Súmula 149 do STJ). Saliente-se ainda, que “o início de prova material, para fins de comprovação de atividade rural, não precisa guardar contemporaneidade com o período de exercício exigido para a concessão do benefício previdenciário” (Súmula nº 1 do TRF da 5ª Região). Se assim o é, penso ser por demais rígida a exigência de comprovação material de todo o tempo trabalhado como rurícola, bastando, a meu ver, a existência de prova material cuja data esteja compreendida no período que se pretende averbar. Outrossim, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Pois bem, como início de prova material acerca do exercício do trabalho rural que pretende comprovar, o autor anexou os seguintes documentos, nos quais a parte autora figura como lavrador:

Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1969 (doc. 15) Título eleitoral, datado de 22/02/1973 (doc. 16); Certidão de casamento, datada de 22/02/1974 (doc.17); Certidão de nascimento do filho Edvaldo Robson Guesse (doc.18); Certidão de nascimento do filho Evandro Ricardo Guesse, datada de 20/07/1977 (doc.19);

Certidão de nascimento da filha Valquíria Guesse, datada de 15/03/1983 (doc.25). Verifica-se ainda que a parte autora anexou os seguintes documentos: Notas fiscais de produtor em seu nome, dos anos de 1974, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984 e 1985 (docs. 20 a 30), Contrato de parceria agrícola, datado de 01/10/1985 (doc. 26 a 28) Declaração Cadastral, datada de 30/05/1986 (doc.31)); Pedido de talionário de produtor, datado de 29/08/1986 (doc.35); Contrato de parceria agrícola, datado de 01/10/1987 (doc. 33 a 34), Pedido de talionário de produtor, datado de 08/06/1989 (doc.39); Certidão de nascimento da filha Valquíria Guesse, datada de 15/03/1983 (doc.25). Nesse sentido, tenho que o primeiro documento contemporâneo que serve como início de prova material é o documento de Certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1969 (doc. 15) Assim, embora o autor requeira o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 19/02/1979, entendo que deva ser reconhecido o período de 01/01/1969 a 30/04/1978, em que trabalhou na propriedade de seu pai, João Guesse, Sítio Baguassu, em regime de economia familiar, eis que se verifica na contagem administrativa feita por ocasião do indeferimento administrativo do benefício, que o INSS reconheceu o trabalho rural a partir de 01/05/1978. As testemunhas confirmaram o trabalho rural do autor na propriedade de seu pai, corroborando as informações constantes na inicial e as informações prestadas pelo autor em seu depoimento pessoal. No tocante aos períodos de 26/09/1989 a 14/07/1975 e de 23/07/1996 a 19/06/2002, entendo que devam ser reconhecidos como atividade rural. Nesse sentido, a parte autora esclarece que após a morte de seu pai, João Guesse, herdou parte do Sítio Baguassu, denominado Sítio São Sebastião, onde continuou a exercer as atividades rurais. Fato corroborado pelo contrato particular de parceria agrícola entre a parte autora e sua mãe (Camila Patro Guesse), datado de 01/10/1987, no qual se verifica que a parte autora é proprietária do Sítio São Sebastião. A versão apresentada pela autora corroborada pelas testemunhas, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em prova material representada por farta documentação, inclusive, através de pesquisa ao Cadastro Nacional

de Informações Sociais- CNIS, verifica-se o cadastramento da parte autora como segurado especial, na propriedade Sítio São Sebastião, a partir de 31/12/2000. Assim, há comprovação documental de que a parte autora pertencia a uma família do âmbito rural, conforme os documentos acima relacionados e, dessa forma, considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela autora em regime de economia familiar. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Por outro lado, o Artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/1991, assim dispõe: “O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início da vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento” (original sem destaque). Anoto que o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da esposa do autor, em audiência realizada na mesma data.

O autor não pode obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por não possuir a carência para tanto (pedido principal), mas pode obter o reconhecimento da prestação de serviços em regime de economia familiar, para as devidas anotações na autarquia. Assim, em face da parcial suficiência probatória, tenho que o autor trabalhou em regime de economia familiar na propriedade rural de seu pai, Sr. João Guessi, no período de 01/01/1969 a 30/04/1978 (Sítio Baguassu), e após nos períodos de 26/09/1989 a 14/07/1995 e de 23/07/1996 a 19/06/2002, em sua propriedade, Sítio São Sebastião. Dispositivo: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor Devanir Guessi nos períodos de 01/01/1969 a 30/04/1978 (Sítio Baguassu), e de 26/09/1989 a 14/07/1995 e de 23/07/1996 a 19/06/2002, (Sítio São Sebastião), ambos localizados no município de Irapuã, em regime de economia familiar. Em consequência, uma vez averbado esse tempo, deverá o INSS quando solicitado pelo interessado proceder à expedição de certidão, em favor da parte autora, fazendo dela constar como tempo de contribuição/serviço os referidos períodos, exceto para efeitos de carência e contagem recíproca em regime de servidor público estatutário. Oficie-se ao INSS para que em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício expedido por este Juízo, proceda à averbação do tempo trabalhado pela parte autora em atividade rural nos períodos acima reconhecidos, devendo após a averbação ser expedida, quando requerida, a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição da qual deverá constar os períodos ora reconhecidos, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.003318-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008201/2010 - OSALDO DE SOUZA VALE (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela

r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 16/09/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314007413/2010, prolatada em 31/08/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-

contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 495,24 (QUATROCENTOS E NOVENTA E CINCO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 881,80 (OITOCENTOS E OITENTA E UM REAIS E OITENTA CENTAVOS), atualizada para a competência julho de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 32.077,40 (TRINTA E DOIS MIL SETENTA E SETE REAIS E QUARENTA CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/08/2010, atualizadas até a competência julho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2009.63.14.003997-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008140/2010 - PAULO FRANCISCO DE ANDRADE (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 16/09/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314007414/2010, prolatada em 31/08/2010, assim, reconheço ex officio erro

material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C),

nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho

integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 578,93 (QUINHENTOS E SETENTA E OITO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 817,58 (OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência junho de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 25.635,45 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/07/2010, atualizadas até a competência junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. P.R.I.C.

2006.63.14.000586-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008150/2010 - BENEDITO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO). 1. Relatório. Benedito Rodrigues de Carvalho, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural de 15/06/1972 a 24/03/1976 e 01/07/76 a 10/09/1985, este último computado pelo INSS até 31/12/1984, bem como o reconhecimento da atividade especial por ele exercida no período de 05/05/1991 a 15/09/1993 e sua respectiva conversão para tempo comum. Em 18/11/2008 a autarquia previdenciária anexou petição informando a concessão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com DIB em 12/01/2007 (NB 42/142.360.671-7), bem como a contagem do tempo de serviço reconhecido administrativamente. Em 17/11/2009 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para comprovação dos alegados períodos de atividade rural. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. Quanto à alegada prescrição, tem-se que somente estão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n. 85 do Colendo STJ). Considerando que a ação foi proposta em 07/02/2006, tem-se que somente estão prescritas as parcelas anteriores à 07/02/2001. 2.2. Dos pedidos. 2.2.1. Da alegada atividade rural. O autor pede o reconhecimento dos períodos de 15/06/1972 a 24/03/1976 e de 01/07/76 a 10/09/1985, como sendo de atividade rural, uma vez que anotados em sua CTPS. Verifico que o INSS não considerou inicialmente tais períodos na contagem do tempo para a concessão da aposentadoria do autor por não constarem do CNIS, sendo que o segundo período consta somente até 12/1984. Todavia, o INSS já reconheceu o período de 15/06/1972 a 24/03/1976 como sendo de atividade rural, conforme petição anexada aos presentes autos virtuais em 18/11/2008, na qual informa, ainda, a concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/142.360.671-7). Quanto ao período de 01/07/76 a 10/09/1985 anotado na CTPS do autor, ao contrário das alegações do INSS, que reconhece apenas o período de 01/07/1976 a 21/12/1984 anotado no CNIS, tenho que a carteira de trabalho, possui presunção juris tantum, e suas anotações devem prevalecer até prova inequívoca em sentido contrário. A propósito, confira-se a seguinte jurisprudência neste sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498567 Processo: 199903990536962 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 20/09/2004 Documento: TRF300087194 DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 423 JUIZA MARISA SANTOS "(...) XXV - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados. XXVI - É desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições referente ao período trabalhado em atividade urbana como segurado empregado já que cabe exclusivamente ao empregador arrecadar as contribuições, descontando-as, em parte, da remuneração do empregado e repassá-las ao INSS, a quem compete a fiscalização. (...)” Portanto, há suporte para o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural no período compreendido entre 01/07/76 a 10/09/1985 (com base na prova documental - CTPS) corroborada pela prova testemunhal. 2.2.2 Do trabalho em condições especiais. Quanto ao período de 05/05/1991 a 15/09/1993, que o autor alega ter exercido em condições especiais, trabalhado para a Empresa VIAÇÃO COMETA S/A, como motorista de ônibus, verifico dos autos que a prestação do serviço foi comprovada através das cópias da CTPS (petição anexada em 12.09.2008) e dos dados do CNIS (anexados com a contestação). As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES

ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006 p. 176). Neste aspecto, não obstante contar do formulário a ausência de agentes nocivos no período (doc. 17), a atividade de motorista de ônibus é considerada especial para o efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal, cuja atividade está descrita no referido formulário anexada com a inicial nos seguintes termos: “dirigiu ônibus da empresa, em rodovias, no transporte de passageiros, em caráter habitual e permanente”. Por tais motivos, julgo procedente este pedido. Havendo o reconhecimento da especialidade da atividade, a conversão do tempo para o comum, com acréscimo de 40%, é de rigor. Deste modo, julgo procedente o pedido e determino ao INSS que faça a conversão do período compreendido entre 05/05/1991 a 15/09/1993, conforme fundamentado acima (tópicos 2.2.2). Verificou-se, também, que o autor continuou efetuando recolhimentos de contribuições previdenciárias até a presente data. Sendo assim, fazendo-se a soma dos períodos reconhecidos como de atividade rural e especial convertido em comum, com os demais anotados na CTPS do autor, a Contadoria do Juízo verificou que em 30/04/2008 o autor completou 35 anos de contribuição, tempo necessário para a concessão da aposentadoria de modo integral. Fica prejudicado o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que concedida a aposentadoria proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) declaro que o autor desempenhou atividades rurais, nos períodos 15/06/1972 a 24/03/1976 e de 01/07/76 a 10/09/1985, sendo desnecessário o recolhimento de contribuições. b) declaro que a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 05/05/1991 a 15/09/1993, foi na condição de especial, e determino a conversão dos mesmos para tempo comum, com acréscimo de 40%. c) julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo que condeno o INSS a averbar os períodos de 15/06/1972 a 24/03/1976, que o autor trabalhou no sítio São Luiz, de propriedade do Sr. Américo Marquesini; e de 01/01/1985 a 10/09/1985, trabalhado na propriedade rural do Sr. Antonio Pires Tavares, nos municípios de Santa Adélia e Ourinhos, respectivamente, como tempo de atividade rural do autor. d) Por conseguinte, condeno a autarquia ré na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor, Benedito Rodrigues de Carvalho, com data de início de benefício (DIB) em 30/04/2008 (data que completou 35 anos de contribuição) e DIP em 01/09/2010 (primeiro dia do mês da realização dos cálculos pela Contadoria deste Juizado), devendo aludido benefício ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação por e-mail do recebimento do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 1.432,39 (UM MIL QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), e a renda mensal atual no valor de R\$ 1.625,97 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010. e) Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor do autor, observada a prescrição, apuradas no período de 30/04/2008 (DIB) até DIP (01/09/2010), no montante de R\$ 1.206,75 (UM MIL DUZENTOS E SEIS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS), atualizado até agosto de 2010, descontados todos os valores recebidos pelo autor através do NB 42/142.360.671-7. Referido valor foi apurado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 12% ao ano a contar do ato citatório. f) Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Indefiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais. g) Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, na conformidade da manifestação expressa da parte autora. h) declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. i) P.R.I. 2009.63.14.000839-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314006433/2010 - JOSE ANTONIO LUIZ (ADV. SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSÉ ANTÔNIO LUIZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 570802678-9, em 30/01/2008. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que o incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade “clínica geral”, cujo laudo encontra-se anexado ao processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial apenas a parte autora se manifestou

reiterando os termos da inicial e requerendo a aposentadoria por invalidez. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; Passo à análise do caso concreto. Inicialmente, em consulta ao Cadastro de Informações Sociais - CNIS, verifico que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, em 06/07/1987, com vínculos subseqüentes, sendo o último com início em 31/01/2007 e data de rescisão em 16/02/2007, na empresa Usina São Domingos-Açúcar e Alcool. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, no período de 05/12/2005 a 10/01/2006 (NB 502.711.694-9) em razão de hérnia ventral, e de 01/10/2007 a 30/01/2008 (NB 570.802.678-9) em razão de Insuficiência hepática alcoólica e varizes esofagianas.

Foi realizada perícia na especialidade “clínica médica”, no dia 03/04/2009, em cujo laudo o perito relata que o autor é portador de “Cirrose hepática e Varizes de esôfago” e que, em razão do histórico de sangramentos repetidos que determinam necessidade de transfusões sanguíneas e perigo de morte em cada evento, e principalmente pelas patologias graves relacionadas, está incapacitado para o trabalho habitual de forma permanente, relativa e parcial para trabalhos que envolvam esforços físicos moderados a intensos, desde fevereiro de 2007. Verifico que o perito relata que “o periciando sofre de varizes de esôfago secundárias à Cirrose hepática alcoólica; a cirrose está em fase inicial - Child A - porém, as varizes lhe têm provocado sangramentos repetidos que determinam necessidade de transfusões sanguíneas e perigo de morte em cada evento; as varizes ocorrem pela hipertensão portal promovida pela cirrose e são recorrentes e podem se romper aos esforços físicos ou espontaneamente; como o periciando é lavrador, está em constante uso de musculatura torácica e abdominal e, portanto, sofre um risco adicional de ruptura das suas varizes; por este motivo, o considero inapto ao trabalho de maneira permanente, relativa e parcial - para atividades que envolvam esforços físicos moderados a intensos. Incapacidade desde fevereiro de 2007.” Embora o autor conte hoje com 44 anos de idade, não vejo possibilidade de submetê-lo à reabilitação profissional, pois, além da gravidade de sua doença e do baixo nível de instrução (primário), verifico no sistema Dataprev/Cnis que desde 1987 até o último vínculo cessado em 16/02/2007, sempre trabalhou como empregado rural, não sendo razoável crer que com todas essas dificuldades possa se inserir no mercado formal de trabalho, mormente quando sujeito a “sangramentos repetidos que determinam necessidade de transfusões sanguíneas e perigo de morte em cada evento”, segundo relata o perito judicial. Assim, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, com início a partir da cessação do benefício 570.802.678-9, ou seja, a partir de 31/01/2008, conforme expressamente requerido na inicial. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar e com fulcro na fundamentação supra, concedo a antecipação dos efeitos da tutela quanto à implantação do benefício e início do pagamento, nos termos dos artigos 273 e 461, §3º, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por JOSÉ ANTÔNIO LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 31/01/2008 (dia imediatamente posterior à cessação de benefício de auxílio-doença, 570.802.678-9), e data de início de pagamento (DIP) em 01/08/2010 (início do mês da prolação da sentença), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 432,23 (QUATROCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de julho de 2010. Condeno a autarquia ré ao pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 17.507,41 (DEZESSETE MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), computadas a partir de 31/01/2008 até a DIP, atualizadas até a competência de julho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho

da Justiça Federal. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada da parte autora a qualquer perícia determinada pelo INSS, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.000364-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008202/2010 - ORACIO DELICIO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMÓTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Conforme disposto no

parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento. Tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r.

Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 16/09/2010, reconheço ex officio erro material constante dispositivo da sentença 6314007415/2010, prolatada em 31/08/2010, assim, reconheço ex officio erro material, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do micro sistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a anulação da mesma, sendo que a nova sentença passa a ter a seguinte redação: Vistos em Sentença. Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo - P.B.C. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas, acrescidas de juros e correção. Requer, também, a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, mas que a autarquia ré não observou os salários-de-contribuição existentes no PBC e fixou a renda mensal inicial do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão pretendida em razão do benefício do qual é titular tratar-se de uma aposentadoria por idade rural concedida com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, sem a exigência de contribuições ao RGPS. Foi produzida prova documental. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário através da observância dos salários-de-contribuição existentes no

Período Básico de Cálculo. De início, afasto os argumentos encetados pela autarquia ré na contestação, uma vez que, através de pesquisa no sistema CNIS/DATAPREV, verifico que o benefício previdenciário do qual a parte autora é titular foi concedido a Empregado Rural, nos termos do quanto estatuído no artigo 48 c.c. artigo 142, ambos da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, a jurisprudência: Processo AC 200301990026912 AC - APELAÇÃO CIVEL -

200301990026912Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/09/2009 PAGINA:21 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR IDADE. ANOTAÇÕES NA CTPS. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS À PREVIDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 211 DO STJ. 1. A aposentadoria por idade do empregado rural, que teve sua CTPS

anotada e recolheu contribuições à Previdência Social, deve seguir o disposto no art. 29 da Lei 8.213/91, com sua renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício resultante da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, não lhe aplicando o valor de um salário mínimo com base no art. 143 da Lei 8.213/91. 2. A aposentadoria por idade concedida aos segurados especiais no valor de um salário mínimo beneficia aqueles que, trabalhando em regime de economia familiar, nunca verteram contribuições diretas aos cofres da Previdência. É disposição legal que visa a amparar o trabalhador rural que não possui vínculo empregatício formal. 3. O empregado rural com vínculo trabalhista formal por tempo suficiente para obtenção de aposentadoria não se enquadra nessa hipótese legal de segurado especial e nem pode ter minorado o valor do benefício previdenciário em virtude de errônea interpretação legal que leva em consideração somente o ramo de atividade exercida. 4. Reconhecida a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da presente ação. 5. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga

Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ). 8. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 12/08/2009 Data da Publicação 01/09/2009 ProcessoAC 200803990325115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1327610 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:03/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, em não conhecer de parte da apelação do INSS, e, na parte conhecida, dar parcial provimento a sua apelação e ao reexame necessário, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NA FORMA DOS ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A existência de contratos de trabalho rurais registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Ademais, desde a edição da Lei nº 4.214/1963 as contribuições previdenciárias, no caso de empregado rural, ganharam caráter impositivo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 24/09/2010 846/947

e não facultativo, constituindo obrigação do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 15, inciso II, c.c. os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.146/1970, sistemática esta mantida pela Lei Complementar nº 11/1971 até a edição da Lei nº 8.213/91. 2. O segurado faz jus à revisão do seu benefício conforme o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, sendo que o cálculo do salário-de-benefício deve ser feito com base na média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, nos termos dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original. 3. Apelação do INSS não conhecida em parte. Parte conhecida e reexame necessário parcialmente providos. Data da Decisão 12/08/2008 Data da Publicação 03/09/2008 Pois bem, através do parecer técnico-contábil anexado ao presente feito, elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, verifico que a parte autora preencheu o requisito carência, conforme tabela progressiva prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, a parte autora faz jus à revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por idade, considerando os salários de contribuição constantes do Período Básico de Cálculo (P.B.C), nos termos do art. 29 e art. 50 da Lei 8.213/1991.

Dispositivo. Ante ao acima exposto, acolho integralmente o parecer técnico-contábil elaborado pela r. Contadoria deste Juizado e JULGO PROCEDENTE a presente ação, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a efetuar a correção da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade do qual a parte autora é titular, passando para o valor de R\$ 778,37 (SETECENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS), e a implementar o novo valor da Renda Mensal Atual, esta no valor de R\$ 930,08 (NOVECIENTOS E TRINTA REAIS E OITO CENTAVOS), atualizada para a competência junho de 2010, conforme apurado pela r. Contadoria deste Juizado, devendo a correção e a implementação ora determinadas serem efetuadas no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação por e-mail do recebimento do Ofício de implantação dos novos valores, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 17.370,57 (DEZESSETE MIL TREZENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), apuradas no período correspondente entre a DIB e a DIP fixada em 01/07/2010, atualizadas até a competência junho de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.C.

2009.63.14.003420-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008284/2010 - DEVAIR PEDRO MARTINS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por DEVAIR PEDRO Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade de Clínica Geral, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas da apresentação do laudo pericial, as partes não se manifestaram acerca da anexação do laudo. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade para o trabalho. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS nº 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social; No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão de auxílio-doença. Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que a parte autora ingressou ao sistema na qualidade de contribuinte obrigatório - empregado em 01/08/1982, com vários vínculos subseqüentes, sendo o último referente ao período de 16/01/2008 a 14/12/2008, na empresa: Antônio Mario Salles Vanni e José Pedro Motta Salles. Em consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifica-se que parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença em 02 (duas)

oportunidades, referente aos seguintes períodos: de 01/04/2006 a 30/06/2006 (NB: 502.838.162-0) e de 18/03/2008 a 30/09/2009 (NB: 529.466.874-9). Assim, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência. O Laudo Pericial realizado na especialidade de Ortopedia, baseado no exame realizado, constatou que a parte autora apresenta “Gonartrose do joelho esquerdo em estágio avançado (irreversível) e espondiloartrose”. Em resposta ao Quesito do Juízo de nº. 5.1 o expert respondeu que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho em razão de atrofia da coxa, atrofia da perna, deformidade do joelho esquerdo, derrame articular, limitação do arco de movimento, marcha claudicante, determinado pela degeneração irreversível do joelho esquerdo”. Ao final, o Sr.º Perito concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada de forma permanente, relativa, parcial para o exercício de atividades laborativas para atividades de carga. O Expert afirmou que na data da cessação do benefício, o autor já se encontrava incapacitado para o trabalho, pois desde 04/03/2008, ou seja, da data da constatação da lesão irreversível no joelho esquerdo em exame radiológico, a incapacidade já se fazia presente. Assim, tenho que é o caso de restabelecer o auxílio-doença a partir da data imediata a cessação do benefício de auxílio-doença (NB: 529.466.874-9), qual seja, 01/10/2009. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta por DEVAIR PEDRO Martins em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe restabelecer o benefício do auxílio-doença, com efeitos a partir de 01/10/2009 (dia imediato ao da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença - NB: 529.466.874-9), e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), atualizando-o pelas normas então vigentes e aplicando-se a posterior evolução, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.968,13 (UM MIL NOVECIENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E TREZE CENTAVOS) e renda mensal atual no valor de R\$ 2.245,57 (DOIS MIL DUZENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), atualizada para a competência de agosto de 2010. Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas em favor da parte autora, no montante de R\$ 27.086,33 (VINTE E SETE MIL OITENTA E SEIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), referentes entre a DIB e a DIP, atualizadas até a competência de agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009. Condeno, também, a autarquia ré a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal. Em razão do tipo de doença da qual a parte autora é portadora (Gonartrose do joelho esquerdo em estágio avançado (irreversível) e espondiloartrose) e do tipo de atividade por ele desenvolvida (tratorista), determino que a autarquia ré adote as providências necessárias no âmbito administrativo a fim de garantir o direito à reabilitação profissional da parte autora, comunicando a este juízo o resultado e as medidas adotadas, valendo lembrar não haver justificativa para simplesmente fazer cessar o benefício ora concedido sem a realização de tratamento adequado do qual possa resultar em melhora no quadro mórbido ora apresentado e que o reabilite a retornar ao trabalho. Estabeleço, ainda, que a ausência injustificada do autor a quaisquer procedimentos determinados pelo INSS no processo de reabilitação profissional, ensejará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91. Sem recolhimento de custas processuais nem condenação em verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Defiro a gratuidade da justiça para efeitos recursais, uma vez que configurada a hipótese autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.001415-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008285/2010 - GISLAINE ESTER GRACIANO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por GISLAINE ESTER GRACIANO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais. O réu foi citado e apresentou contestação padrão. Realizou-se perícia na especialidade Psiquiatria, cujo laudo encontra-se anexado neste processo. Devidamente intimadas acerca da anexação do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente. Pretende, a parte autora, a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais. Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”. Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte

requerente mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social. No caso, tenho como provados todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Verifico, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a parte autora filiou-se ao RGPS em 05/06/2006, na qualidade de segurado obrigatório - empregado, com vínculos empregatícios subsequentes, sendo que o último vínculo com início em 10/06/2008 e última remuneração referente a competência de setembro de 2009. Em

consulta ao sistema DATAPREV-PLENUS, verifico que a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03 (três) oportunidades: em 05/03/2009 (NB: 534.574.029-8), em 22/04/2009 (NB: 535.258.284-8) e em 31/03/2010 (NB: 540.245.295-0).

Assim, tendo em vista que a parte autora ajuizou a presente ação em 07/05/2009, no presente caso entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência, restando ser comprovada apenas a incapacidade laborativa.

Pois bem, no tocante à incapacidade, através do laudo pericial anexado ao presente feito, elaborado na especialidade Psiquiatria, verifico que o Sr.º Perito constatou que a parte autora é portadora de “Transtorno Adaptativo com humor depressivo”. Segundo apurou o Sr.º Perito, as patologias constatadas incapacitam a parte autora de forma temporária, relativa e parcial, necessitando de 03 (três) meses para recuperação da capacidade laborativa. Diante do acima exposto, e considerando que não foi possível ao Sr.º Perito precisar que incapacidade constatada se fazia presente na data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (NB: 534.574.029-8), entendo que parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, porém, com efeitos a partir da data da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 29/06/2009, uma vez que em tal oportunidade é que foi verificado o evento determinante para a concessão. Observo, por derradeiro, que, conforme conclusão da perícia médica, a parte autora necessita de 03 (três) meses para recuperação de sua capacidade, por conseguinte, o benefício ora reconhecido deverá permanecer ativo, no mínimo, até 29/09/2009. Entretanto, o prazo verificado no laudo pericial já se esgotou, razão pela qual a ação se reverte, na prática, em ação de cobrança dos atrasados que seriam devidos, sem prejuízo da necessária implantação do benefício e da imediata verificação, pela autarquia ré, da permanência, ou não, da incapacidade da parte autora.

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO proposta por GISLAINE ESTER GRACIANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo que condeno a autarquia ré a lhe conceder o benefício de auxílio doença, com início (DIB) em 29/06/2009, e data de início de pagamento (DIP) em 01/09/2010 (início do mês da realização dos cálculos pela r. contadoria), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) e renda mensal atual no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS), atualizada para a competência de agosto de 2010.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas, no montante de R\$ 8.038,84 (OITO MIL TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), computadas a partir de 26/06/2009, atualizadas até a competência agosto de 2010. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 1% a contar do ato citatório. Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Sr.º Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Estabeleço, ainda, que a autarquia ré deverá verificar IMEDIATAMENTE a persistência, o agravamento, ou a cessação da incapacidade laborativa da parte autora, através de perícia médica a ser realizada em suas dependências, da qual a ausência injustificada da parte autora resultará na suspensão do benefício ora concedido, conforme dispõe o artigo 101, da Lei 8213/91.

Alerto, finalmente, que, constatada a ausência de incapacidade laborativa pela perícia-médica do INSS, caso a parte autora pretenda ingressar com ação de restabelecimento neste Juízo, deverá anexar a essa nova postulação documento comprovando a cessação administrativa do benefício e, ainda, exames médicos, atualizados, que comprovem a permanência da incapacidade laborativa.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.14.002600-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008134/2010 - BENEDITO TORRO (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc. Pretende a autora provimento jurisdicional que determine a averbação de tempo de serviço rurícola, no período de 01/09/1975 a 31/05/1979, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O INSS contestou o feito, protestando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que o autor não teria comprovado o exercício de atividade rural nos períodos pleiteados e que não teria havido a devida contribuição. Ultimados os atos processuais, os autos vieram conclusos para sentença. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Incabível falar-se em prescrição, eis que não haveria, em caso de condenação, eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data do ajuizamento da ação. A questão tratada nestes autos diz respeito à averbação de tempo rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço. Considero, para efeito de contagem de tempo de serviço, aquele trabalhado pela parte autora, como rurícola, na propriedade rural pertencente ao Sr. Hélio

Zancaner Sanches, denominada Fazenda Boa Vista (Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A), situada em Catanduva/SP, no período de 01/09/1975 a 31/05/1979. A versão apresentada pela parte autora e corroborada pelos testemunhos de José Antonio Pavanatto e Pedro Domingos Abrante, tem veracidade e consistência necessárias para a sua consideração, eis que lastreada em início de prova material. Vejamos. Há comprovação documental de que a parte autora era trabalhador rural, na Fazenda Boa Vista pertencente a Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A no período de 01/09/1975 a 31/05/1979, conforme declaração do empregador Hélio Zancaner Sanches (doc. 14) e cópias das folhas de pagamento do respectivo período (doc. 15 a 72). Cabe salientar, que embora o nome correto da parte autora seja Benedito Torro e nas folhas de pagamento conste seu nome e assinatura como Benedito Torres, o equívoco na grafia do nome foi devidamente esclarecido, em audiência, pelo autor, tendo ele afirmado ser uma prática da época, devidamente sanada por ocasião da expedição da CTPS, inclusive o referido equívoco estendeu-se a outros membros da família, como por exemplo, o irmão: Sebastião Torro, a irmã: Aparecida Torro e a cunhada Maria Aparecida Torro, que também figuram nas folhas de pagamento da Usina São Domingos S/A com o sobrenome Torres. Nesse sentido, as testemunhas confirmaram o equívoco, inclusive, citando exemplos de outros casos semelhantes ocorridos na época. Assim, considerando a proximidade dos sobrenomes, a prova testemunhal consistente representada por depoimentos de testemunhas idôneas, havendo correspondência e harmonia entre a prova documental produzida e a prova oral, entendo que a parte autora, de fato, trabalhou no período de 01/09/1975 a 31/05/1979, na Usina São Domingos S/A, como trabalhador rural. O §3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 permitia a contagem de tempo de serviço rural para a obtenção do benefício pleiteado lastreada em prova testemunhal, desde que haja início de prova material, independentemente de contribuição. É exatamente este o caso ora em análise. Aplica-se, no caso, a lei vigente ao tempo em que exercida a atividade laborativa, tendo em vista a aplicação do princípio do tempus regit actum. Antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização, tal como a lei hoje prevê. Assim, em face da parcial suficiência probatória, entendo por bem determinar que se proceda à averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola, na Fazenda Boa Vista, pertencente à Usina São Domingos Açúcar e Álcool S/A, no período de 01/09/1975 a 31/05/1979. Saliente-se que, conforme constatado pela Contadoria Judicial, somado o período de trabalho rural acima reconhecido aos demais tempos trabalhados reconhecidos pelo INSS administrativamente - na data da entrada do requerimento administrativo (06/03/2009) o autor já possuía tempo de trabalho suficiente à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, perfazendo um total de tempo trabalhado de anos, 35 anos, 07 meses e 20 dias, nos termos do parecer contábil anexado aos autos. Dispositivo: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo trabalhado pelo autor como rurícola na Fazenda Boa Vista para o empregador Hélio Zancaner Sanches, no período de 01/09/1975 a 31/05/1979. Em consequência, condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço integral, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da certificação nos autos do encaminhamento do ofício de implantação expedido por este Juízo, com DIB em 06/03/2009 (data do requerimento administrativo) e DIP em 01/09/2010 (primeiro dia do mês em que elaborados cálculos pela Contadoria do Juizado), com renda mensal inicial de R\$ 1.278,52 (UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), e renda mensal atual de R\$ 1.373,00 (UM MIL TREZENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS), para a competência agosto de 2010, ainda que desta sentença haja recurso, o qual será recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, devidamente atualizadas, relativas ao período entre a DIB (06/03/2009) e a DIP(01/09/2010), no valor de R\$ 26.301,30 (VINTE E SEIS MIL TREZENTOS E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS). Expeça-se ofício requisitório para pagamento das diferenças, após o trânsito em julgado da sentença. Sem honorários advocatícios e custas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2010.63.14.001035-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008286/2010 - ELCINO PASCOAL BAILAO (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal em que visa a parte autora assegurar a adequada correção do saldo de sua conta-poupança, conforme os expurgos inflacionários decorrentes do Plano Econômico Collor I, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, bem como a atualização e juros de mora a partir da citação. É o relato do necessário. Em seguida, fundamento e decido. Da legitimidade passiva da instituição depositária Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela requerida. Ainda que o ato de império levado a efeito pela União Federal tenha alterado o curso dos contratos de poupança existentes à época constante da exordial, é inegável que o Banco Central do Brasil, no caso dos valores à disposição dos poupadores, não teve a disponibilidade dos recursos.

Com relação aos valores livres, deve arcar com o índice em testilha o banco depositário, na medida em que este obteve lucro na intermediação financeira em face da correção monetária menor que impingiu sobre os depósitos. Em suma: pelos valores livres responde o banco depositário. Da prescrição vintenária A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas “ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário” (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos. Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em março, abril, maio, junho e julho de 1990: contas com aniversário até o dia 15 Em relação ao apelidado “Plano Collor I”, passo à análise da aplicação dos expurgos

inflacionários nos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990, na(s) conta(s) de poupança indicada(s). Vale lembrar, que no presente caso, pleiteia-se apenas a correção monetária daqueles depósitos em contas de poupança livres, ou seja, suscetíveis de movimentação. Consoante a remansosa e pacífica jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais, é devida a aplicação do IPC do mês de março, que refletiu a real inflação do período e ficou na ordem de 84,32% (oitenta e quatro ponto trinta e dois por cento). Contudo, há presunção juris tantum de que as cadernetas de poupança com aniversário até a primeira quinzena do mês de março de 1990 foram corrigidas pelo IPC de 84,32%, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2.067, cabendo aos titulares das contas a demonstração em contrário. Já em relação ao mês de abril de 1990, quando da conversão da MP 168/90 pela Lei nº 8.024/90, considerando a BTNF como indexador, o índice adotado não refletiu a real inflação do período. Deveria ter sido aplicado o índice de 44,80% (quarenta e quatro ponto oitenta por cento) e que corresponde ao IPC daquele mês. Em 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189 que estabeleceu a variação do BTN como índice de atualização monetária da poupança. Portanto, em maio de 1990, deve ser aplicado o índice considerado correto, qual seja, 7,87% (sete ponto oitenta e sete por cento), em atenção ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Já no que pertine aos meses de junho e julho de 1990, a sistemática já tinha sido alterada, justamente em 30/05/1990, com a edição da supracitada Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, acabou por ser convertida na Lei nº 8.088/90. Por esses diplomas legais, os valores seriam atualizados com base no valor nominal da BTN e esta, por sua vez, seria atualizada com base no Reajuste de Valores Fiscais, divulgado pelo IBGE. Logo, são indevidos os pedidos de aplicação dos índices de junho e julho de 1990. A jurisprudência de nossos Egrégios Tribunais reforça a fundamentação supra a respeito dos índices aplicáveis aos saldos disponíveis (não-bloqueados) das cadernetas de poupança, a teor do seguinte r. julgado: “Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200372070091099 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 Documento: TRF400108370 Fonte DJU DATA:22/06/2005 PÁGINA: 842 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUNHO/87. JANEIRO/1989. ABRIL E MAIO DE 1990. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. 1. Os rendimentos de caderneta de poupança devem ser reajustados pelo IPC, no percentual de 26,06% (junho/ 87) e 42,72% (janeiro/89). 2. No que respeita aos saldos inferiores NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade pela correção deles é das instituições financeiras depositárias que permaneceram com a disponibilidades deles (no caso, CEF). 3. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, com base no IPC (março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991). 4. Apelação desprovida.” (destaques nossos) Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos do artigo 406, do Novo Código Civil, com remissão ao artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional e conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: “Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido.”(Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) Correção Monetária e Juros Remuneratórios Nosso sistema pauta-se pelo princípio da legalidade, respondendo o banco depositário pelos índices da inflação aplicados indevidamente, independentemente das regras administrativas que nortearam suas ações. Assim, tendo em vista que a correção monetária dos saldos da caderneta de poupança tem regulamentação legal própria, devem-se aplicar os referidos índices específicos da caderneta de poupança para a correção das diferenças devidas. Por outro lado, quanto aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5%, estes são devidos independentemente de pedido expresso na inicial, até a citação, uma vez que, a partir desta, o devedor estará em mora. Os juros contratuais, na realidade, constituem parte do próprio capital, tendo em vista que os índices de correção monetária têm por finalidade apenas atualizar os saldos devidos, razão pela qual se aplicava o prazo prescricional de vinte anos previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916 e não o artigo 178, § 10, III, do Código Revogado. Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja no procedimento do Juizado. A forma de efetivação do direito assegurado, mais consentânea com esses preceitos, é a estipulação de obrigação de fazer para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF, que proceda ao reajuste da(s) conta(s) de poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, apenas nos meses de abril de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (44,80%) e de maio de 1990, mediante a incidência do IPC relativo àquele mês (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida empresa pública federal a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança. Os Juros remuneratórios são de 0,5% devidos até a citação. Os juros moratórios são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Sem custas ou honorários nesta fase. Sentença registrada eletronicamente. Ocorrendo o trânsito em julgado

desta decisão, officie-se à CEF para que, em 90 (noventa) dias, observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e efetue o depósito judicial. P.R.I.C.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença, Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Entretanto, no curso do processo, a parte autora, através de seu patrono, protocolou petição requerendo a desistência da ação. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Assim, face ao acima exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2010.63.14.001912-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007516/2010 - JOSE APARECIDO DOS REIS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.004019-2 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314007515/2010 - MARIA ELEONORA DOS SANTOS CHAGAS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).
*** FIM ***

2010.63.14.002104-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008168/2010 - ASENATH FERREIRA DA SILVA (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença, Trata-se de ação proposta em face do INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa a parte autora concessão de benefício previdenciário. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora, embora devidamente intimada, deixou de anexar o requerimento administrativo eventualmente indeferido pelo INSS. Decido: Embora se reconheça que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, a exigência prévia de requerimento não vai de encontro à ubiqüidade da Justiça. Isto porque, se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar a máquina Judiciária para solucionar um conflito de interesses ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário. Com maior razão, como é o caso dos autos, em que há o patrocínio de advogado, classe que conta com as prerrogativas dos artigos 1º e 7º da Lei 8906/94. Nesse sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1324129 Nº Documento: 13 / 2270 Processo:2008.03.99.030767-8 - UF: SP Doc.: TRF300257852

Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Órgão Julgador NONA TURMA-Data do Julgamento-28/09/2009-Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009 PÁGINA: 1734 Ementa CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. A delegação de competência posta pela norma constitucional - art. 109, § 3º - abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social. Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça. III. A pertinência subjetiva do INSS para lide versando sobre a prestação em causa adveio com a edição da norma do art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 1.744/95, que estabeleceu ser o Instituto o órgão responsável pela sua concessão e manutenção. IV. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF. V. A autora é portadora de acentuadas varizes nas pernas, com necessidade de cirurgia e hipertensão arterial não controlada, apresentando-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. VI. À época do estudo social, a filha da autora tinha vínculo de trabalho com Gil Mosciati Comércio de Calçados Ltda, percebendo, em agosto de 2005, salário de R\$ 353,21 (trezentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), sendo a renda familiar de R\$ 553,21 (quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos), e a renda per capita de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), correspondente a 61,44% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VII. Ainda que não se considere a renda auferida com o bar, a renda familiar é de R\$ 1.473,90 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa centavos), e a renda per capita é de R\$ 491,30 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta centavos) mensais, correspondente a 105,65% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. IX. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.

Acórdão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, cassando expressamente a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe: RCI - RECURSO DE SENTENÇA CÍVEL Processo: 2008.72.51.004324-5 UF: SC Data da Decisão: 26/08/2009 Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC Inteiro Teor: Citação: Relator IVORI LUÍS DA SILVA SCHEFFER Decisão A C O R D A M os Juízes da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. É carecedor de ação, por falta de interesse processual, a parte que não formulou prévio requerimento administrativo do objeto da ação junto à Autarquia Previdenciária. 2. Não há que se confundir o esgotamento da via administrativa com a necessidade da caracterização da resistência da Administração Pública ao pleito legal do interessado (negativa do pedido ou demora injustificável na sua apreciação), esta sim indispensável para a propositura da ação judicial. 3. Somente com o indeferimento administrativo do requerimento ou, eventualmente, o excesso de prazo para sua decisão, surge a lide entre as partes, e não cabe ao Judiciário substituir o agente administrativo, de sorte que apenas quando há uma pretensão resistida é que é dado vir a juízo, porquanto o interesse processual, como condição da ação, apresenta-se não apenas sobre a forma da necessidade ao processo para a satisfação do direito lesado do autor, mas também como garantia da utilidade do processo, pressupondo, portanto, pretensão resistida material e não mera defesa processual, apresentada com base no princípio da eventualidade, aliás, imprescindível sob pena de revelia. Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis: “A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.” Dispositivo. Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.14.000587-8 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008235/2010 - VERA LUCIA PEREIRA RAMOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos, Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, alternativamente, o benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em 02/06/2010, foi proferida decisão concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais herdeiros da parte autora, bem como para juntar aos autos cópia da Certidão de Óbito da mesma. Escorado o prazo, foi anexada petição a destempo, em 25/08/2010, requerendo a habilitação de herdeiros na presente ação. Assim, não adotada a providência dentro do prazo determinado, a única solução cabível é a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Ante o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 51, V da Lei 9.099/95. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.14.002975-7 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314008138/2010 - JANDIRA MARCELINO BORDONI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social. Decido. Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica. Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação. Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

AUDIÊNCIA REDESIGNADA

2009.63.14.001527-6 - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6314008033/2010 - LAURA ZAPELAM (ADV. SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Pelo MM. JUIZ foi dito que: “Tendo em vista uma certa complexidade das questões suscitadas, demandando uma análise mais acurada da questão, aliado ao fato da necessidade do cotejo das provas documentais juntadas, com os depoimentos orais colhidos em audiência, determino o encerramento da instrução processual, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença, da qual serão as partes oportunamente intimadas.”

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000539

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre petição anexada pela parte ré (CEF). Prazo 05 (cinco) dias.

2009.63.14.003757-0 - FERNANDO GEROMEL PRETTE (ADV. SP214863 - NATALIA ZANATA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

EXPEDIENTE Nº 2010/6314000540

DESPACHO JEF

2010.63.01.015890-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008210/2010 - LUIZ ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR); MARA AMELIA PALMIERI DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista que este Juízo já proferiu sentença no presente feito, deixo de apreciar o pedido formulado pela parte autora através da petição anexada em 02.08.2010 e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Turma Recursal. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.001544-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008287/2010 - ANTONIO ROBERTO DAL OLIO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista contestação apresentada pela Autarquia ré em 21/07/2009, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar o seu interesse na proposta de acordo efetuada pelo INSS. Caso aceita a proposta, oficie-se ao INSS, para em dez dias, anexar os cálculos nos termos da referida proposta. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.003826-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008419/2010 - LAZARO JOAO TENAN (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o constante da certidão exarada pela serventia do Juízo em 22/09/2010, determino o cancelamento da audiência designada (28/09/10 - 13:00 horas). Dê-se vista ao instituto réu para que, no prazo de 10 (dias), se manifeste quanto à respectiva certidão. Decorrido referido prazo, conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000268-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008233/2010 - APARECIDO DELFINO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em 10 (dez) dias, anexar aos autos os extratos da conta-poupança de n.º 5735-9, necessários ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.63.14.002637-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008292/2010 - SEVERINO LEVINO DE MEDEIROS (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada pela parte autora em 27.08.2010, designo a realização de exame pericial na área social para o dia 15.10.2010, às 09:00 horas, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Com a anexação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2009.63.14.000521-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008236/2010 - IDINEIA CEZARE SIMOES (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 13/08/2009. Intimem-se.

2009.63.14.003833-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008346/2010 - DEUSA APARECIDA PASCHOALINO (ADV. SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 05.11.2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2009.63.14.001626-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008415/2010 - ODAIR QUINTINO PEREIRA (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo INSS em petição anexada em 21/08/2009. Assim, oficie-se ao perito Dr. Fernando

Rodrigues Bittencourt, para que, em dez dias, responda a todos os quesitos do Juízo constantes do laudo pericial, bem como aos quesitos constantes da petição anexada pelo INSS em 03/09/2009. Após, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de dez dias. Por fim, cls. Intimem-se, cumpra-se.

2009.63.14.002454-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008278/2010 - KAUA FRANCO SALINO (ADV. SP232929 - ROSANA KIILL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 06.10.2010, às 08:30 horas, para a realização de exame pericial na área social, que será realizado no domicílio da parte autora, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a visita social poderá ser realizada alguns dias antes ou depois da data acima mencionada, e a ausência do periciando do local da visita, após a segunda tentativa empreendida pela perita social, implicará na preclusão da prova. Outrossim, designo o dia 25.11.2010, às 13:15 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade "Psiquiatria", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a anexação dos laudos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2006.63.14.001499-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008294/2010 - NELSON LAMAS (ADV. SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos.

Eliana Jóia Lamas da Silva, Célia Aparecida Jóia Lamas e Márcio Roberto Jóia Lamas, através da petição anexada em 09.06.2010, noticiam o falecimento da parte autora, Nelson Lamas, ocorrido em 28.04.2008, anexando aos autos certidão de óbito. Assim, na condição de filhos e únicos sucessores, requerem a habilitação no presente feito.

Com efeito, tendo em vista o teor da documentação anexada, defiro a habilitação dos sucessores da parte autora, acima indicados. Por conseguinte, determino ao setor de distribuição deste Juizado que promova a inclusão dos mesmos no pólo ativo da presente relação jurídica. Na seqüência, intime-se a CEF para que cumpra a r. sentença em favor dos herdeiros ora habilitados. Intimem-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Tendo em vista as alegações feitas pela Empresa Pública Ré, e, a fim de melhor instruir o feito, visando com isto, evitar maiores prejuízos, intime-se a requerida para que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente, se houver, os seguintes documentos: - Termo de Adesão ao Acordo proposto pela Lei Complementar 110/01, firmado com a parte autora; - Extrato da conta vinculada. Após, com a juntada desses documentos, dê-se vista a parte autora, para que, em 48h (quarenta e oito horas), apresente manifestação. Por fim, caso não seja anexado nenhum documento pela Ré ou, findo o prazo para manifestação da parte autora, tornem imediatamente conclusos para sentença. Intimem - se.

2010.63.14.002872-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008295/2010 - JOSE CARLOS FARINELLI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002793-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008296/2010 - ANTONIA ADAMES DE CASTRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002795-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008297/2010 - FERNANDO APARECIDO TRINDADE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002796-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008298/2010 - IRACEMA DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002797-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008299/2010 - FRANCISCO SANTOS DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002798-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008300/2010 - HELENA VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008301/2010 - MARCIA MARIA HERMENEGILDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002800-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008302/2010 - MARCELO APARECIDO AMATE (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002801-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008303/2010 - ADILSON LUIS ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002802-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008304/2010 - REJIANE GOMES DA SILVA STAINÉ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008305/2010 - AGNALDO ALEXANDRE DA SILVA STAINÉ (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002804-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008306/2010 - BENEDITO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008307/2010 - EVA ROSANGELA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008308/2010 - JOSE CARLOS FONSECA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008309/2010 - EURIDES JOAO DA SILVA LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002808-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008310/2010 - JOSE LUIZ FASSIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002809-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008311/2010 - MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE ANDRADE ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002810-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008312/2010 - LUIZ CARLOS HILARIO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002811-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008313/2010 - LUZIA PERPETUA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002812-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008314/2010 - FATIMA FRANCISCO FASSIN (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008315/2010 - BENEDITA APARECIDA RODRIGUES COSTA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002815-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008316/2010 - ELISEU DE LIMA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002816-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008317/2010 - ELIANA MARIA CARON HERMENEGILDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008318/2010 - IVARINA JUDITE RODRIGUES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002818-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008319/2010 - ANTONIO HERMENEGILDO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002819-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008320/2010 - CREUZA CELERI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002820-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008321/2010 - MARIA APARECIDA HONORIO DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002821-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008322/2010 - MIGUEL ANTONIO VACCARI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002822-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008323/2010 - NILSON FONSECA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002823-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008324/2010 - MARIA CRISTINA RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002824-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008325/2010 - ANTONIO CARLOS LOPES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002825-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008326/2010 - ANTONIO APARECIDO ALBERTO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002826-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008327/2010 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002827-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008328/2010 - APPARECIDO RIBEIRO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002828-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008329/2010 - MARIA ROZA GUIMARAES (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002829-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008330/2010 - MARCOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002831-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008332/2010 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.002832-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008333/2010 - APARECIDO DONIZETE DE FREITAS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.003397-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008418/2010 - ADRIANA VERGINIA BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o comunicado médico anexado em 22.09.2010, assinalo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora providencie a anexação dos exames complementares solicitados pelo Sr.º Perito deste Juízo, conforme descrito em referido comunicado.

Outrossim, designo o dia 24.11.2010, às 14:00 horas, para a realização de perícia médica na especialidade “Infectologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intímese as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intímese e cumpra-se.

2009.63.14.000522-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008237/2010 - GEORGINA FERREIRA NUNES POIANO (ADV. SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se novamente a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em 30 (trinta) dias, informar a titularidade da conta-poupança 0288.013.00133420-3, objeto desta lide, bem como anexar os extratos necessários ao prosseguimento do feito. Intímese.

2010.63.14.000345-8 - DESPACHO JEF Nr. 6314008416/2010 - JESUITA LANDIM DA COSTA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Tendo em vista o teor da petição anexada ao presente feito em 23.07.2010, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação de comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias), a fim de possibilitar a verificação de competência deste Juízo. Após, com a anexação do comprovante de residência, em sendo confirmada a competência deste Juízo, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento da perícia social. Na inércia da parte autora, conclusos para extinção. Intímese e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Tendo em vista que até o presente momento não restou comprovada a resistência da CEF em fornecer os extratos bancários, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação dos referidos extratos, sob pena de extinção do presente feito. Intímese.

2010.63.14.001063-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008281/2010 - GUSTAVO HENRIQUE LIMONE BROCCETTO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001064-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008282/2010 - SERGIO HENRIQUE LIMONE BROCCETTO (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.001599-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008291/2010 - ANTONIO ROBERTO MARTINS DA SILVEIRA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 04.10.2010, às 12:30 horas, para a realização de exame pericial médico na especialidade “Ortopedia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou

ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

2010.63.14.002997-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008288/2010 - JOSE CARLOS FUSCO (ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Designo o dia 05.11.2010, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural sem registro em CTPS, ficando as partes advertidas do quanto previsto no artigo 6.º, da Portaria n.º 08/2008, deste Juízo, no que tange ao arrolamento de testemunhas (comparecimento independentemente de intimação). Alerto ainda, que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória. Cite-se o INSS para resposta e intimem-se.

2009.63.14.003432-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008269/2010 - ELVIRA EVANGELISTA DE FARIA (ADV. SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em 10 (trinta) dias, informar quais os titulares da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na peça vestibular. Intimem-se.

2009.63.14.000543-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008238/2010 - ROBERIO CAFFAGNI (ADV. SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 16/09/2009. Intimem-se.

2010.63.14.003428-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008343/2010 - JOAO APARECIDO DA SILVEIRA (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos. Inicialmente, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito. No mesmo prazo, deverá anexar comprovante de residência atualizado (datado dos últimos 90 dias). Após, com a anexação indeferimento administrativo acima indicado, providencie a secretaria deste Juizado o agendamento das perícias médica e social. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, na inércia da parte autora, será extinto o processo sem julgamento do mérito. Intime-se e cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 06/11/2009. Intimem-se.

2009.63.14.000130-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008229/2010 - RODRIGO NICOLETTI CESAR (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.000144-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008231/2010 - DANIEL NICOLETTI CESAR (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2009.63.14.000142-3 - DESPACHO JEF Nr. 6314008230/2010 - RAMIZ SABBAG JUNIOR (ADV. SP270097 - MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar a respeito da petição anexada pela empresa pública ré em 13/11/2009. Intimem-se.

2010.63.14.000324-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008209/2010 - DALVO BAMBINI FILHO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. A fim de possibilitar o prosseguimento do presente feito, assinalo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF providencie a anexação de Termo de Adesão ou Extratos conforme decisão anterior. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos. Intime-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em 10 (dez) dias, informar quais os titulares da(s) conta(s) de poupança indicada(s) na peça vestibular. Intimem-se.

2009.63.14.003724-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008270/2010 - JOSE DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARGARIDA DIAS SILVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); NELSON DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); SATURNINO DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARIA JOSE DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); CONCEICAO APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS, SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003852-5 - DESPACHO JEF Nr. 6314008271/2010 - IZENE GEROMEL SEGA (ADV. SP152848 - RONALDO ARDENGHE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2009.63.14.003989-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008272/2010 - GENILDA BIANCHINI MANIEZZO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO); ANTONIO MANIEZZO (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000084-6 - DESPACHO JEF Nr. 6314008273/2010 - WALDUINO MORENO GIL (ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000496-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008274/2010 - RUY EDSON RAMOS JUNIOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ELISABETE MARIA SILVA RAMOS DE CARVALHO PINTO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000521-2 - DESPACHO JEF Nr. 6314008275/2010 - ANA LUCIA VALLI PEREIRA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000522-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008276/2010 - ANA LUCIA VALLI PEREIRA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.000573-0 - DESPACHO JEF Nr. 6314008277/2010 - IRMA APARECIDA MARQUES DA SILVA (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES); VILNA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP080346 - EDGARD JOSE PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001028-1 - DESPACHO JEF Nr. 6314008279/2010 - BRAZILINA PACHECO CELLA (ADV. SP268953 - JOSE DE JESUS ROSSETO); ANGELINA SELA PAZIANOTO (ADV.); AMELIA SELLA DA SILVA (ADV.); ALBERTINA SELLA TIENI (ADV.); ANA ANGELICA SELA PIGNATARI (ADV.); ALICE CELLA DO CARMO (ADV.); ANTONIO SELLA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2010.63.14.001907-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008280/2010 - CARLOS EVANDRO YAMAMURA SPAGNOL (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); DENILSON CRISTIANO MORAES (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); REGINALDA MARIA MORAES YAMAMURA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); RONALDO MARCELO MORAES YAMAMURA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); ROMILSON CESAR MORAES YAMAMURA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI); MARIA JOSE MORAES DOS SANTOS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

*** FIM ***

2010.63.14.000424-4 - DESPACHO JEF Nr. 6314008338/2010 - JOAO CARLOS BOFO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Tendo em vista o constante da manifestação anexada pela autora, bem como o lapso temporal transcorrido até a presente data para que a instituição financeira pudesse atender à solicitação da parte autora, determino à CEF que providencie a juntada da cópia do termo de adesão necessário para prosseguimento do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após decorrido tal prazo, conclusos. Intimem-se.

2009.63.14.000211-7 - DESPACHO JEF Nr. 6314008232/2010 - AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos. Intime-se a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para, em 10 (dez) dias, anexar aos autos os extratos da conta-poupança de n.º 1175-013-00000068-3, necessários ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

2009.63.14.001554-9 - DESPACHO JEF Nr. 6314008289/2010 - ROSA GOMES DA SILVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência. Defiro o quanto requerido pelo INSS em petição anexada em 21/08/2009. Assim, oficie-se ao perito Dr. Fernando Rodrigues Bittencourt, para que, em dez dias, responda a todos os quesitos do Juízo constantes do laudo pericial. Após, dê-se vistas as partes para, querendo, se manifestarem no prazo simples de dez dias. Por fim, cls. Intimem-se, cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000541

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste quanto ao parecer da contadoria. Prazo 10 (dez) dias.

2005.63.14.002409-0 - ISAIAS MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.000747-3 - THAISSA DAUD DE FARIA (ADV. SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.001019-8 - CLEONICE GOLFI ANDRIAZZI CALEGARI E OUTRO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); ELMO CALEGARI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2006.63.14.002157-3 - ANALIDES BIAGIONI (ADV. SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE e ADV. SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000425-7 - ELIZETH VASCONCELOS DAMAS (ADV. SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO e ADV. SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO e ADV. SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMMOUR e ADV. SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA e ADV. SP241092 - TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO e ADV. SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO e ADV. S) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.000576-6 - ILDA THOMA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001536-0 - JOSE LANZA E OUTRO (ADV. SP247224 - MARCIO PASCHOAL ALVES); DIRCE BERNARDO DE ARRUDA LANZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001659-4 - MARIA GIOCONDA BANCHI KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001661-2 - PAULO KOMATSU (ADV. SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2007.63.14.001824-4 - ALBERTO ANGELO DOTTI (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000601-5 - VANILDE JOSE PEREIRA (ADV. SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.000658-1 - LIBETE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001202-7 - ODILO CASTANHO E OUTRO (ADV. SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALVES); MARIA DA SILVA MENEGUETI CASTANHO(ADV. SP226313-WENDEL CARLOS GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001252-0 - APARECIDA LONGO ROVERI E OUTROS (ADV. SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); GIACOMO VITORIO LONGO ROVERI(ADV. SP136390-MARIA LUIZA NATES DE SOUZA); RUBENS ROVERI JUNIOR X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001733-5 - ANTONIA MARIA DEL CAMPO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001737-2 - ANGELINA ALVES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO); ANDRELINO DIAS BARBOZA(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA); ANDRELINO DIAS BARBOZA(ADV. SP192457-LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.001741-4 - ELIZET APARECIDA CICOTE (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002134-0 - VICENTE LARA CARRERA (ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO e ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.002905-2 - JESUS ZANELATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003085-6 - NORBERTO AMBRIZI (ADV. SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003260-9 - APARECIDA BRAIOS DOS SANTOS (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003305-5 - EDSON HIDEO SAITO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.003484-9 - JULIETA HIDEKO UEHARA GUSUKUMA (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004728-5 - AVELINO DE PAULA (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA e ADV. SP227814 - JOSÉ ROBERTO MORO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

2008.63.14.004880-0 - DAIZA MARA HERRERA (ADV. SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). 2009.63.14.000123-0 - NADIR OSVALDO LUCENTE E OUTRO (ADV. SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA); DALVA CARDOSO LUCENTE(ADV. SP142920-RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000542

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2007.63.14.003833-4 - OLAIR VIEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000481-3 - SANDRA APARECIDA DA SILVA AGOCHE (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.003532-9 - LUCIANO DOS SANTOS MOREIRA (ADV. SP187971 - LINCOLN ROGERIO DE CASTRO ROSINO e ADV. SP243509 - JULIANO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.001153-4 - DOMINGOS DONIZETE RODRIGUES (ADV. SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.002378-0 - GENI ALVES DA SILVA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003081-4 - CLAUDIONOR DE ARAUJO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003082-6 - APARECIDO ALVARES LOPES (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003083-8 - LUIZ CARLOS PETRINO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003117-0 - DARCY APARECIDA PIFER ZAFALON (ADV. SP240632 - LUCIANO W. CREDENDIO TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003299-9 - LEONARDO ANTONIO COLOMBO ELZARK (ADV. SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003324-4 - ANTONIA LONGO COLOGNESE (ADV. SP239694 - JOSÉ ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003339-6 - APARECIDO ANTONIO CHAVES (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003340-2 - MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2010.63.14.003341-4 - MARIA APARECIDA DE MATTOS CANDIDO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000543

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2006.63.14.004003-8 - ANTÔNIO JOSÉ INOCÊNCIO DO AMARAL (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 2010/6314000544

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.004073-4 - SALIM NAHIM SOUBHIA (ADV. SP270096 - MANUELA NOBALBOS SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.004033-7 - LUZIA BRITO DE AGUIAR (ADV. SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2010/6315000381

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.15.008214-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033745/2010 - JAQUELINE MARTINS MARQUES (ADV. SP277853 - CESAR WILLIAM GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário NB 21/107.247.932-7, concedido em 21/12/1997.

Juntou documentos.

A ré deu-se por citada ofertando a contestação.

Decido.

O direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

A parte autora teve o benefício concedido em 21/12/1997. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 06/01/1998. Assim, em 01/02/1998 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 08/09/2010, mais de dez anos da data da concessão, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.007718-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315033017/2010 - MARCIO WILLIAN MARQUES (ADV. SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE); PAULO DA SILVA (ADV.); MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV.); PAULO SERGIO FERREIRA (ADV.); PEDRA GARCIA NETO (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA). Trata-se de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal meio da qual o autor pretende a declaração de quitação do contrato de mútuo habitacional, bem como a respectiva baixa da hipoteca.

O autor alega na exordial que fizera um contrato de gaveta com Gerson Candido Dias. Em 07/2000, com autorização da CEF, utilizou seu FGTS para quitação do imóvel, mas até a presente data não conseguiu o termo de quitação. A CEF alegou que não poderia expedir o documento porque Paulo da Silva (primeiro adquirente do imóvel financiado) teria dois financiamentos e, portanto, não poderia se beneficiar da anistia.

Em sua contestação, a CEF alega, preliminarmente, incompetência em razão do valor. No mérito alegou que o titular do financiamento possuía dois imóveis financiados e tinha o dever contratual de vender o primeiro imóvel em 180 dias para que pudesse fazer uso do FCVS. Acrescentou que o titular do empréstimo não vendeu o primeiro imóvel financiado e, portanto, o autor não poderia fazer jus ao FCVS.

Foi proferida decisão determinando a intimação do primeiro mutuário do imóvel objeto dos presentes autos para que este informasse quais imóveis era proprietário nos anos de 1985 e 1986, ou se se desfez de algum imóvel nestes anos, bem como foi deferido às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.

Não houve resposta do mutuário, nem as partes apresentaram alegações finais.

É o relatório, no essencial.
A seguir, decido.

Não merece acolhimento a preliminar de incompetência em razão do valor, haja vista que o benefício pretendido no presente processo é inferior a 60 salários mínimos.

Com efeito, a vantagem pretendida é a determinação do cancelamento da hipoteca mediante o reconhecimento de que o valor pago a CEF decorrente da utilização de FGTS no montante de R\$ 6.643,57 (o qual atualizado até data de hoje perfaz o valor de R\$ 12.395,74), o qual é inferior ao imite de competência deste Juizado, quitou o financiamento.

Passo analisar o mérito propriamente dita.

A ré informou que o mutuário originário, Paulo Silva comprou um apartamento no Edifício Santarém, mas que, quando o fez, possuía outro imóvel financiado, havendo perda, portanto, da cobertura do FCVS.

Posteriormente, este transferiu o imóvel para Gerson Candido Dias em 01/1990, o qual transferiu para o autor em 02/1990, através de contrato de gaveta.

Assim, quando o imóvel foi vendido já com a perda do direito à cobertura do FCVS.

Ocorre que, em 2000, a CEF promoveu uma campanha para facilitar a quitação do contrato de mútuo através do FGTS e em 31/07/2000, o autor foi à CEF se informar se poderia utilizar seu FGTS para quitação de contrato em nome de outrem, tendo a CEF concordado com a quitação.

Contudo, embora tenha recebido o dinheiro do FGTS do autor para quitação do imóvel, posteriormente a CEF informou que não poderia entregar o termo de quitação do contrato a fim de desconstituir a hipoteca em razão de que o primeiro mutuário do imóvel possuía 02 financiamentos junto à CEF.

Com essa explicação a CEF até o presente momento não entregou o termo de quitação, bem como não gerou qualquer débito com relação ao financiamento. Dessa forma, os autores encontram-se com um imóvel que teriam quitado há 10 anos sem poder transferir para seu nome.

O preposto da CEF declarou em audiência que efetivamente, em 2000, houve uma anistia para que os mutuários quitassem seus imóveis utilizando o seguro FCVS e que a CEF se utilizava do saldo de FGTS dos mutuários para liberação do seguro FCVS e quitação do financiamento.

Informou que, no caso dos autos, uma comissão da CEF verificou que o primeiro comprador (mutuário Paulo da Silva) quando realizou o financiamento do imóvel objeto dos autos possuía um outro imóvel na mesma condição e que, no contrato de financiamento do imóvel questão, constava uma cláusula de que para poder utilizar o FCVS o mutuário deveria vender o primeiro imóvel em 180 dias. Assim, a Comissão constatou que o mutuário - Paulo da Silva - não

havia vendido o primeiro imóvel e, portanto não seria possível utilizar o FCVS para quitação do imóvel em benefício do autor.

Desse modo, embora o autor esteja residindo em um imóvel que adquiriu por meio de contrato há mais de 20 anos, embora tenha realizado o pagamento de valores relativos ao financiamento e embora tenha entregue todo seu FGTS, há mais de 10 anos, para quitação do imóvel, como orientado pela própria CEF (conforme afirmou o autor em audiência), esta, em razão de uma suposta irregularidade cometida pelo primeiro mutuário, simplesmente negou ao autor a utilização do FCVS e a liberação da hipoteca.

E apesar desta negativa, o valor do FGTS do autor não foi devolvido. Ou seja, a CEF simplesmente se apropriou do valor de FGTS do autor e não liberou a hipoteca. A meu ver, tal atitude constitui um enriquecimento indevido da CEF.

Mais, se recebeu valores com a promessa de quitação do financiamento, por estar sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, esta tem a obrigação de cumprir sua promessa e quitar o valor financiado.

Não bastasse isto, pelo que dos autos consta, fica evidente que o autor agiu de boa-fé quando comprou o imóvel de terceiro, tanto que pagou os valores devidos e entregou todo seu FGTS para quitação do imóvel. Portanto, este não pode ser prejudicado por eventual falha do primeiro mutuário que, há 20 anos atrás, não observou uma cláusula contratual.

Ora, quem não pode se utilizar do FCVS para quitar um imóvel é o mutuário originário, este quem descumpriu cláusula contratual. Já o autor, este não descumpriu cláusula alguma, este não possui dois financiamentos em seu nome e, portanto, não há, com relação a ele, qualquer impedimento na utilização do FCVS.

De qualquer modo, o fato de existirem dois financiamentos não elide a possibilidade de utilização do FCVS, conforme entende a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

“PROCESSO CIVIL. SFH. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. COBERTURA DE SALDO DEVEDOR RESIDUAL. FCVS. VALIDADE DO CONTRATO DE MÚTUO COM SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNDO PELO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ. DIREITO À LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. 1.É competente o Juizado Federal para declarar válido o contrato de mútuo com sub-rogação, com conseqüente liberação de hipoteca, não assistindo razão a preliminar levantada pela União da incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01 ao considerar o valor atual do saldo devedor, mesmo porque, tal valor não é referênciada, pois não se discute, in casu, correção ou amortização do referido saldo. 2.Descontado o valor relativo ao FCVS no momento de disponibilização do valor financiado ao mutuário originário e havendo entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que a duplicidade de financiamentos no âmbito do SFH não elide os benefícios trazidos pelo FCVS, é de ser considerado válido os termos do contrato cujos direitos foram subrogados aos recorridos, com a conseqüente quitação do saldo devedor e liberação da hipoteca em favor dos novos mutuários, vez que preenchidas as condições exigidas pela norma. 3.Recurso improvido. Sentença confirmada. 4.Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) sobre o valor corrigido da condenação (Lei n.º 9.099/95, art. 55).

(PEDILEF 200233007009960, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

Inteiro Teor

PROCESSO Nº 2002.33.00.700996-0 (Nº DE ORIGEM 2002.700101-2) CLASSE 70111 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA. RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF ADVOGADO: GERALDO REZENDE DE ALMEIDA, OAB/BA Nº 10.278 RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL ADVOGADA: MARIA CÉLIA FERNANDES SOARES DA CUNHA RECORRIDOS: GILSON JOSÉ DOS SANTOS SOLANGE PINTO DA CUNHA SANTOS ADVOGADO: JOSÉ AYRES JR., OAB/BA Nº 16.832 RELATOR : JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA RELATÓRIO O EXMO. DR. JUIZ CARLOS DÁVILA TEIXEIRA: Tratam-se de recursos interpostos contra sentença prolatada no Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, que julgou procedente o pedido formulado no termo inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a declarar a eficácia do contrato de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária firmado com os recorridos, com a conseqüente liquidação da avença pelo FCVS, bem como a efetivar a liberação da hipoteca, nos termos da legislação pertinente. Argúi a CEF, em síntese, que os recorridos não têm direito à quitação da dívida oriunda do contrato em tela, tampouco à conseqüente baixa de hipoteca, face a ausência de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), vez que o mutuário originário, José Ferreira Neto, era possuidor de outros financiamentos, bem como que os recorridos, mutuários sub-rogados, nunca contribuíram para o referido Fundo. A União, em seu recurso, requer, preliminarmente, a extinção do processo, em face dela, sem julgamento do mérito, diante da sua manifesta ilegitimidade passiva, ex vi do art. 267, VI, do CPC, bem como que seja declinada a competência desse Juizado Especial para uma das Varas Comuns da Justiça Federal, por ser o valor da causa superior ao previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. No mérito, ratifica os argumentos trazidos pela CEF. O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 151). Contra razões nas fls. 153/169, defendendo a ratificação da decisão monocrática. É o relatório. CARLOS DÁVILA TEIXEIRA Juiz Federal Relator VOTO Afasto as

preliminares argüidas pela União, referentes à sua ilegitimidade passiva e à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em face do valor da causa. A primeira porque esta Turma Recursal já decidiu, por maioria, a necessidade da inclusão da União à lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, vez que, em caso de procedência do pedido, arcará ela, por via reflexa, com o ônus imputado ao FCVS, bem como por ser o mencionado Fundo vinculado ao SFH, gerido pelo Conselho Monetário Nacional, órgão sem personalidade jurídica própria, integrante da União. Quanto à alegação da incompetência absoluta do Juizado Federal em razão do valor da causa ultrapassar o limite legal estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/01, esta não merece prosperar, pois o pedido inicial é de cunho declaratório, consistindo na validade do contrato de mútuo com sub-rogação, com conseqüente liberação de hipoteca, não afastando a competência do JEF. No mérito, não merece acolhida os recursos interpostos pelas rés. Subrogaram-se os recorridos, em 08.07.1987, nos direitos e obrigações previstos no contrato de financiamento firmado originalmente por José Ferreira Neto, pelo Sistema Financeiro de Habitação, junto à Caixa Econômica Federal (sob nº 23.522-3). Na avença originária, firmada em 26.09.1983 (fls. 29/30), a parcela relativa à contribuição ao FCVS foi descontada na fonte, quando da disponibilização do valor tomado a título de financiamento, conforme se infere da simples leitura da Cláusula Segunda (fl. 31-verso), verbis: CLÁUSULA SEGUNDA DO FINANCIAMENTO O(A-s) COMPRADOR(A-ES), doravante denominado(a-s) DEVEDOR(A-ES) declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço da venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorr(eu-eram) à CEF e dela obt(eve-iveram) um mútuo de dinheiro, segundo as normas do SFH, no valor constante da letra D deste instrumento. O DEVEDOR(A-s) DEVEDOR(A-ES) confessa(m) dever à CEF essa referida importância, a qual, excluída a parcela financiada relativa à contribuição para o F.C.V.S., lhe(s) é entregue nesse ato, autorizando à mesma CEF a efetuar o crédito correspondente em nome do(a-s) VENDEDOR(A-ES). Tal constatação derruba por completo a primeira tese lançada pela CEF, no sentido de que os novos mutuários não contribuíram para o referido Fundo e que, por isso, não têm direito à cobertura dos valores residuais do financiamento, uma vez que o percentual descontado a este título, no ato da contratação originária, repercutiu, inevitavelmente, na quantificação do valor disponibilizado para financiamento e, conseqüentemente, no montante do saldo devedor existente por ocasião da subrogação, assumido integralmente pelos recorridos. Quanto ao segundo dos argumentos, no sentido de que o mutuário originário não preencheu as condições para o implemento da cláusula relativa ao FCVS, por já possuir outros imóveis financiados na mesma localidade, também não merece acolhida. Primeiro, porque a CEF não faz prova, nos autos, da existência de outros financiamentos em nome do devedor originário. Segundo, porque já existe entendimento jurisprudencial pacificado, no sentido de que a existência de mais de um financiamento junto ao SFH não elide os benefícios trazidos pelo FCVS, conforme se infere dos seguintes julgados: Administrativo. SFH. Aquisição de Mais de Um Imóvel pelo Mesmo Mutuário. FCVS. Recurso da Seguradora. Possibilidade da Cobertura. Lei 4.380/64 (art. 9º, § 1º). Lei 8.004/90 (art. 6º). Lei 8.100/90 (art. 3º). Súmulas 282 e 356/STF. 1. (...). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. (...). 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 231741 Processo: 199900854179 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 05/09/2002. DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:177; Relator MILTON LUIZ PEREIRA) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DUPLO FINANCIAMENTO. UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PELO ÔNUS SUPOSTADO. DENUNCIAÇÃO À LIDE. OBRIGATORIEDADE. 1. Havendo previsão contratual de cobertura pelo FCVS, o fato de os autores terem utilizado o fundo anteriormente para quitação de saldo residual de outro imóvel financiado no mesmo município não lhes retira o direito de nova utilização, mormente tendo ambos os contratos sido celebrados antes de 1990 (Lei 8.100/90, art. 3º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Improcedência da alegação de que a vedação contida no § 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64 (impossibilidade de aquisição de mais de um imóvel pelo SFH, na mesma localidade) impediria a cobertura do FCVS, na espécie, pelo fato de os autores terem adquirido dois imóveis pelo SFH, no mesmo município, uma vez que, malgrado o referido dispositivo legal tenha imposto a vedação do duplo financiamento na mesma localidade, não estabeleceu a penalidade aplicada pelo agente financeiro, ou seja, a perda da cobertura pelo FCVS. Precedentes do STJ. 3. (...) 4. Apelações não providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000307404 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/05/2003 DJ DATA: 23/05/2003 PAGINA: 227 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. VENDA DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS PELA SEGUNDA VEZ. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR COM BASE NOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC DE MARÇO DE 1990. Nas relações processuais instauradas após a extinção do BNH, a UNIÃO é também parte legítima para figurar no pólo passivo. A falta de diligência da CEF em certificar-se da existência de financiamento anterior com benefício de FCVS não tem o condão de impedir a observância de obrigações regularmente pactuadas num segundo contrato que também previu a utilização do citado FCVS para quitação de resíduo do saldo devedor. Tem entendido a Jurisprudência que o índice de reajuste das cadernetas de poupança o IPC. Assim, nada mais justo que, na correção do saldo devedor, vinculado aos índices de correção monetária, sejam aplicados os mesmos percentuais. Apelo da parte autora provido em parte. Apelo da União improvido. (TRF1,4ª Turma, AC 1999.33.00.010062-0/BA, JUIZ HILTON QUEIROZ DJ 09/03/2001 P.410) E não poderia ser outro o posicionamento dos nossos Tribunais. Embora a Lei 4.380/64 tenha preconizado, em seu artigo 9º, §1º, que as pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação, certo é que, no campo fático, diversos mutuários firmaram em duplicidade financiamentos imobiliários no âmbito daquele

Programa. Tais hipóteses se desenvolveram, efetivamente, à margem da lei - ou por culpa dos mutuários, ou por falha dos agentes financeiros credenciados, aos quais, pela natureza de suas atividades e pelas garantias exigíveis na utilização dos recursos da poupança e do FGTS, caberiam fazer uma prévia e rigorosa fiscalização cadastral e documental, antes de efetivar qualquer operação dentro do sistema. Certo é que, configuradas tais ocorrências, a análise jurídica de cada uma delas deve ser feita com lastro no princípio da boa fé, segundo o qual, recebendo a CEF a parcela relativa ao FCVS, de forma regular e sem formalizar qualquer objeção, deve, em contrapartida, disponibilizar ao mutuário as garantias dele decorrentes, sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito. Destarte, tendo havido contribuição ao FCVS, pelo mutuário originário, e sendo sub-rogadas as cláusulas contratuais, com expressa anuência da CEF, é de ser deferido seu pedido de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Com tais razões, nego provimento ao recurso em epígrafe, mantendo incólume a sentença a quo, em todos os seus termos. Tendo havido participação de advogado constituído nesta causa, é cabível, ainda, a condenação do recorrente em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante corrigido da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º 9.099, de 29.09.95. É como voto. CARLOS DÁVILA TEIXEIRA Juiz Federal Relator.” (PEDILEF 200233007009960, JUIZ FEDERAL CARLOS DÁVILA TEIXEIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização)

Assim, entendo que o autor faz jus a quitação do contrato de financiamento e, por consequência, tem direito ao cancelamento da hipoteca sobre o imóvel objeto dos autos.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para:

1. Declarar quitado o contrato referente ao apartamento 213 - edifício Santarém - situado na Rua João Ribeiro de Barros;
2. Condenar a ré a proceder a baixa definitiva da hipoteca referente ao imóvel supra citado.

Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

SENTENÇA EM EMBARGOS

2008.63.15.013102-5 - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6315033614/2010 - JOSE APARECIDO PAULINO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO). A parte autora opôs embargos de declaração da sentença proferida.

Alega que a sentença proferida é contraditória já que declarou incontroversos os anos de 1969 e 1971, trabalhados em atividade rural, os quais sustenta ser efetivamente controversos, existindo, desta forma, interesse de agir para averbação dos mesmos.

Requer o saneamento da contradição apontada.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 535 do Código de Processo Civil. Sua possibilidade de oposição vem prevista, também, no artigo 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

A sentença embargada é suficientemente clara nos seus fundamentos.

Ressalte-se que foi expressamente indicado na sentença que a Contadoria do Juízo se certificou que os anos de 1969 e 1971 foram efetivamente averbados pelo INSS e assim permanecem.

Observe-se, ainda, que nada foi averbado em Juízo. Assim, não existem períodos a serem agregados ao tempo de serviço do autor.

Em outras palavras, mesmo diante da não averbação de períodos, foi apurado pela Contadoria do Juízo, incluído o período incontroverso, que “a parte autora possui até a data de 01/12/1998, um total de tempo de serviço correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 08 (seis) dias, tempo este apurado pelo INSS consoante informações constantes do sistema da DATAPREV”. (grifos meus)

O referido tempo de serviço implica em um coeficiente de cálculo 82% (oitenta e dois por cento), coeficiente este pertencente ao benefício do autor.

Observe-se que as pesquisas nos sistemas da DATAPREV realizadas pela Contadoria do Juízo em 18/05/2010, às 17h40, demonstram que o tempo de serviço do autor apurado na esfera administrativa corresponde a 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias, ratificando o coeficiente de cálculo atual do benefício de 82% (oitenta e dois por cento).

Por fim, consoante já alertado ao autor “eventuais diferenças ocasionadas na esfera administrativa não são resultado de redução do coeficiente de cálculo do benefício”.

Assim, o pedido do autor, consoante expressamente formulado na exordial, foi devidamente analisado e, a referida análise, devidamente fundamentada na sentença proferida.

Outras questões que porventura ocasionaram diferenças na esfera administrativa, não foram objeto da presente ação, ressaltando que o magistrado está adstrito aos limites do pedido, nos termos do art. 128 do CPC.

Destarte, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa aos art. 535 do Código de Processo Civil e 48, parágrafo único da Lei n.º 9.099/95.

Assim, não há vício a ser suprido em sede de embargos de declaração.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000161

DESPACHO JEF

2010.63.16.001183-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008547/2010 - AURELIANO DE SOUZA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista as informações contidas na certidão lavrada em 02.09.2010, considero nessa data efetivada a intimação do autor. Promova a Secretaria a contagem do prazo recursal para o autor considerando como data de sua intimação 02.09.2010. Desnecessária a intimação das partes.

Cumpra-se.

2010.63.16.001782-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008587/2010 - JOSE PAULO CORSETTI (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.
Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.
Cumpra-se.

2010.63.16.000408-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008761/2010 - LARISSA DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP263784 - ALEXANDRE HIRATA KITAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida, em 26 de agosto de 2009, no incidente de uniformização - Petição n.º 7436 - PR (2009/0153110-3), determinou a suspensão dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia daqueles autos, isto é, pedido de reconhecimento, como dependente da Previdência Social, do menor sob guarda.
A referida decisão foi publicada no D.J. em 31 de agosto de 2009.
Em virtude disso, considerando que o caso em tela corresponde ao pedido de menor que estava sob a guarda do avô materno, e que na condição de dependente deste último pleiteia a pensão por morte, determino a suspensão do presente processo até o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, em atenção aos princípios da economia processual e segurança jurídica.
Desta feita, cancelo a audiência anteriormente agendada. Proceda a secretaria as alterações de praxe no sistema de movimentação processual.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001750-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008622/2010 - VALDIVINO JORGE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001801-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008673/2010 - ANA MARIA DE AMORIM FERREIRA (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.
Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/10/2010, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.
Ficam deferidos os quesitos que seguem.
Quesitos da Perícia Médica:
01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001517-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008521/2010 - ANTONIO DURANTE (ADV. SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação.

Sem prejuízo da medida acima, officie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade do autor, Sr. Antônio Durante, portador do CPF nº 362.720.198-15, Agência 0280, conta de nº 013.00001309-4, referente ao período de março/abril/maio/1990 e janeiro/fevereiro/março/1991, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União (A.G.U.) para apresentar contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB nº 097/2005-AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM. Após, à conclusão. Cumpra-se.”

2010.63.16.001705-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008606/2010 - CELIZI CRISTIANI BERTI MORALES (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

2010.63.16.001706-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008608/2010 - MANOEL FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP299060 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.).

*** FIM ***

2010.63.16.000627-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008548/2010 - WALTER VIEIRA BENEVIDES (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Tendo em vista as informações constantes da certidão lavrada em 31.08.2010, expeça a Secretaria carta para intimação do autor acerca da sentença, para o endereço residencial informado na referida certidão.

Havendo a devolução do respectivo aviso de recebimento com informação negativa, deverá a Secretaria efetuar a contagem do prazo recursal para o autor considerando como data de sua intimação a data da supracitada certidão, haja vista que é de sua responsabilidade informar e manter seu endereço residencial atualizado junto a este Juizado Especial Federal, conforme dispõe o artigo 19, §2º da Lei nº 9.099/1995, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.259/2001.

Cumpra-se.

2010.63.16.000411-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008545/2010 - JOANA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora alega a condição de rural e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 03/02/2011, às 9:00 horas. Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Tendo em vista o teor do Ofício n.º 820/2010, devolvam-se os presentes autos à Turma Recursal para os devidos fins. Cumpra-se.”

2005.63.16.001089-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008707/2010 - APARECIDO FORCASSIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001074-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008708/2010 - SUELY LOPES CARDOSO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001058-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008709/2010 - JOAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.001034-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008710/2010 - MANOEL WANDERLEY FREZ (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000905-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008711/2010 - MARIA DE LOURDES EUGENIO (ADV. SP085583 - AKIYO KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001803-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008671/2010 - SONIA MARIA DIAS MEDEIROS AMARO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001728-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008541/2010 - GABRIEL EVANGELISTA DO CARMO (ADV. SP265980 - CARLOS MAKOTO FUZITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 14/10/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001742-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008586/2010 - MARIA JOSE DA SILVA SOUZA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12.01.2011 às 09h30min.

Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001722-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008560/2010 - ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2010, às 13h30min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2010, às 10h30min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001328-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008719/2010 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Chamo o feito a ordem.

Observando melhor os autos, verifico que não haverá necessidade de prova testemunhal, ante a existência de documentação acostada à inicial quanto à condição de ruralista do autor.

Posto isto, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 26/01/2011, às 14:00 horas. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema de movimentação processual.

Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.
Cumpra-se.

2010.63.16.001739-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008583/2010 - MARIA ROSIVALDA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2010 às 09h30min.

Em face de requerimento exposto, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001648-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008764/2010 - CONCEICAO APARECIDA PIPINO (ADV. SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); MARIA LUCIA SOBRENSEN BRESLAU (ADV./PROC.). Tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social, na condição de companheira do de cujus, entendo que não há necessidade de produção de prova testemunhal para o deslinde do feito, tratando-se apenas de matéria de direito.

Assim, cancelo a audiência de conciliação, instrução e julgamento outrora designada para o dia 20/10/2010 às 13:00 horas. Intime-se o INSS para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria as alterações de praxe no sistema processual informatizado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001787-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008647/2010 - MARIA FERREIRA ROSA FILHA (ADV. SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001749-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008621/2010 - JOAO BATISTA BORGES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001779-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008648/2010 - EDISON BATISTA DE SOUSA (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001813-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316008750/2010 - SIOCO KATAHIAMA ANDO (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001819-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008751/2010 - SONIA MARIA ROSA CAZERTA FIDELLES (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001765-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008649/2010 - JOSE SILVA LEITE (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001757-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008645/2010 - JOSE FREDERICO DIMARIO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001756-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008703/2010 - MARIA DOLORES GARGIONI (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando as informações e documentos anexados ao presente processo virtual, entendo necessária a realização de perícia médica indireta, a fim de apurar a data da eventual incapacidade do “de cujus”.

Assim, nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia médica indireta, a ser realizada no prazo de 30 dias, a contar da data em que este for comunicado da presente designação.

Ficam deferidos os quesitos que seguem, os quais deverão ser encaminhados ao Sr. Perito.

Quesitos da Perícia Médica Indireta:

Com base nos documentos fornecidos, o falecido, Sr. Antônio Roberto Antunes, era portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

A doença ou lesão era de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

A doença ou lesão mencionada produzia reflexos em quais sistemas do de cujus (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

No caso de ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacitava para a vida independente, ou seja, necessitava de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

No caso de ser portador de alguma doença ou lesão, esta o incapacitava para o exercício da atividade para o qual ele se achava apto antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho era absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

A incapacidade era permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo provável de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do Sr. Antônio? Como chegou a esta conclusão?

Oficie-se ao perito nomeado, encaminhando-lhe cópia desta decisão, bem como de todos os exames e atestados anexados ao processo, devendo ficar ressaltada no ofício a importância dos quesitos nº 07 e 08, já que a perícia visa primordialmente, caso possível, com base nos documentos fornecidos, a definir a data ou período provável do início da incapacidade do Sr. Antônio Roberto Antunes.

Dê-se ciência às partes.

Sem prejuízo da medida acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001723-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008561/2010 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 09h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Sem prejuízo da medida acima, considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/02/2011, às 10:00 horas.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Considerando que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001802-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008670/2010 - EDER JOSE LEITE (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI, SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/11/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001740-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008584/2010 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01.12.2010 às 10h30min.

Em face de requerimento expresso, intime-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.16.000753-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008544/2010 - PEDRO PARRA PALOMBO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 27/10/2010, às 09h30min.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001905-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008576/2010 - CREUSA SORPILLI CAVALHEIRO SILVEIRA (ADV. SP229124 - MARCELO HENRIQUE BENES INACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Recebo o recurso interposto pela parte autora no efeito devolutivo.

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhe-se o processo virtual à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000085-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008546/2010 - FRANCINETE ALVES JUNIOR (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 02/02/2011, às 16:00 horas.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal contestou o feito nos termos da “contestação padrão” depositada em Juízo, intime-se-a para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o termo de acordo extrajudicial eventualmente firmado pela parte autora ou, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de oferecimento de proposta de transação. Após, à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001775-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008720/2010 - FERNANDO RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001776-1 - DESPACHO JEF Nr. 6316008721/2010 - DOMINGOS FRANCISCO (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001799-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008722/2010 - GILBERTO DAL SANTOS (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001805-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008724/2010 - EDSON BENTO DA SILVA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001806-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008725/2010 - VALDECI TAVARES (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001807-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008728/2010 - JOAO LOURENCO (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2010.63.16.001810-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008730/2010 - ANTONIO CRISTOVAO DE SOUZA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).
*** FIM ***

2010.63.16.001703-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008538/2010 - ANNA ROMAO DE CARVALHO (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 13/10/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001431-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008566/2010 - DURVALINA BAZIQUETO DA SILVA (ADV. SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Considerando que a parte autora alega a condição de rurícola e requer auxílio-doença/aposentadoria por invalidez - rural designo a audiência de conciliação, instrução e julgamento para 28/10/2010, às 15:00 horas.

Intime-se ainda a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Tendo em vista que o INSS já foi citado, bem como já apresentou a contestação-padrão anexada aos presentes autos virtuais, dê-se tão somente ciência à autarquia ré da designação de audiência.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Ante a informação fornecida pela ré de que a parte autora efetuou o levantamento do valor depositado em conta judicial, promova a Secretaria o rearquivamento da presente ação. Publique-se. Cumpra-se.”

2005.63.16.000862-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008550/2010 - ANNA MARTINS VECCHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); EROTILDES TERESA VECCHIATO DENADAI (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); JOSE CARLOS VECCHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); NELSON VECCHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); NEUSA APARECIDA VECCHIATO JORDAO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); PEDRO VECCHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); SERGIO VECCHIATO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP171477 - LEILA LIZ MENANI, SP108551 - MARIA SATIKO FUGI, SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2005.63.16.000898-3 - DESPACHO JEF Nr. 6316008551/2010 - MARIA ALTINA DE MORAES SAMPAIO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

2007.63.16.001165-6 - DESPACHO JEF Nr. 6316008552/2010 - SIDELCINA MARQUES FERNANDES (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI); MARIA DA GLORIA MARQUES FERNANDES (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA).

*** FIM ***

2010.63.16.001717-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008588/2010 - GONCALVES MARTIMIANO DE ANDRADE (ADV. SP188830 - DOUGLAS SATO USHIKOSHI, SP184343 - EVERALDO SEGURA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC.). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a União (P.F.N.) para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60(sessenta) dias. Para tanto, expeça-se carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária Federal de Araçatuba.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

2007.63.16.001728-2 - DESPACHO JEF Nr. 6316008549/2010 - MARCIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Primeiramente, verifico constar incorreção no cadastro da representação da parte autora, do modo que determino a Secretaria promova a devida retificação.

Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos.

Cumpra-se.

2010.63.16.001814-5 - DESPACHO JEF Nr. 6316008753/2010 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 22/10/2010, às 15:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.16.001390-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008633/2010 - FRANCISCA FERREIRA GONCALVES (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR); LUIS GUSTAVO SILVESTRE GONÇALVES (ADV./PROC.). Tendo em vista o teor da certidão expedida nos presentes autos virtuais em 08/09/2010, expeça-se nova carta de intimação acerca da sentença, ao co-réu.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001758-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008634/2010 - DALVA DA SILVA MARCOLINO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/10/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001738-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008582/2010 - CICERO ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.11.2010 às 10h30min. Em face de requerimento expresso, intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000612-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008575/2010 - MARIA INES ANDRADE DA SILVA (ADV. SP274625 - GUSTAVO ANTONIO VIOL ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a Caixa Econômica Federal do ajuizamento da presente ação. Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao Gerente-Geral da Caixa Econômica Federal de Andradina para que apresente os extratos da conta-poupança de titularidade da autora, Sra. Maria Inês Andrade da Silva, CPF nº 538.261.328-15, Agência 0281, conta de nº 013.42534-7, referente aos períodos de abril/maio/junho/1990, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, considerando que a ré depositou em Secretaria “contestação-padrão”, façam os autos virtuais conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001724-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008599/2010 - JOAO TAMBURI (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.01.2011 às 09h30min. Intime-se a parte autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada. Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000215-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008652/2010 - ADAO XAVIER DE ARAUJO (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a petição da parte autora anexada aos autos virtuais em 18/08/2010, ocasião em que informa que realizou novos exames médicos, documentação médica necessária, para ser submetida à nova perícia, designo perícia médica para 26/10/2010 às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina, pelo Dr. João Miguel Amorim Junior.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000017-7 - DESPACHO JEF Nr. 6316008577/2010 - JOSE LUIZ ARAUJO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica anteriormente designada para o dia 27/05/2010, às 14:00 horas, assim oficie-se o perito, Sr. Denis Alexander Nunes Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001761-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008698/2010 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001788-8 - DESPACHO JEF Nr. 6316008627/2010 - ESMENIA ALMEIDA MOURA (ADV. SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO, SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001707-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008542/2010 - JOAO MONSALLE (ADV. SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03.02.2011 às 15:00 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.000545-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008601/2010 - TEREZINHA PEREIRA MARTINS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia social anteriormente designada para o dia 17/06/2010, às 14:30 horas, assim oficie-se à perita, Sra. Leadna Cristina Angelo Cardoso de Sá, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.
Dê-se ciência às partes.
Cumpra-se.

2010.63.16.001817-0 - DESPACHO JEF Nr. 6316008752/2010 - EDVALDO CASARIN (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.
Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.
Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001741-4 - DESPACHO JEF Nr. 6316008585/2010 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA (ADV. SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.12.2010 às 14h00min.
Em face de requerimento expresso, intemem-se as testemunhas arroladas pela parte autora, as quais deverão comparecer ao ato ora designado munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.
Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pelo autor no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.
Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001735-9 - DESPACHO JEF Nr. 6316008589/2010 - OTILIA DE ALMEIDA SARAIVA MOREIRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Analisando os autos verifico que não consta no processo procaução pública outorgada ao causídico que firmaram a inicial, tendo em vista que a autora é analfabeta.
Ante tal fato, necessário se faz que seja regularizada a representação processual. Para tanto, intime-se a parte autora, a fim de que proceda a juntada da procaução acima referida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

DECISÃO JEF

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em virtude de se tratar de pedidos distintos. Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 60 (sessenta) dias.”

2010.63.16.001755-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316008631/2010 - ANTENOR ANTUNES PEREIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001818-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008746/2010 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS (ADV. SP135305 - MARCELO RULI, SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI, SP270473 - ELAINE BRANDAO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001660-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316008706/2010 - VILMA SILVA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001285-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316008607/2010 - PAULINO THEODORO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001720-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316008713/2010 - VENILDE HONORIO CARVALHO (ADV. SP219556 - GLEIZER MANZATTI, SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedidos distintos.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 08/11/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001693-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316008628/2010 - MARIA DE LOURDES DA SILVA RIOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de janeiro de 2011 às 10 horas e 30 minutos.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9.099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001762-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008653/2010 - LAYDE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001784-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008701/2010 - AMERICO EVANGELISTA DANTAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/10/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001685-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008614/2010 - VALDEMAR CARVALHO DA SILVA (ADV. SPI91632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001654-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008612/2010 - JOSE ADECIO MATEUS DOS SANTOS (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 19/10/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001437-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008705/2010 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001715-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316008712/2010 - JOSE SANTO SOARES (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001733-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008630/2010 - MELQUIADES MARINHO (ADV. SP201432 - LUCIANA TAVARES VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento de ocorrência de prevenção/litispendência em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/10/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001473-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008704/2010 - MARIA HELENA NOVAES OLIVEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001778-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008642/2010 - ROBERTO DE JESUS ESCUMBARTI CARLI (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/10/2010, às 14:30 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
- 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

- 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
- 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
- Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
- Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
- Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001774-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316008638/2010 - LEONARDO MONTEIRO PINHO (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 27/10/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
- 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001781-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008644/2010 - PIERINA PANINI ANTIGO (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 28/10/2010, às 16:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)?

Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

1)O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

2)O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

3)As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b)

se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

4)O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

5)O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

6)A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

7)Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

8)Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

9)Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/10/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001764-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008611/2010 - JANAINA GARCIA VEGRO (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001767-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008616/2010 - DIRCE TEODORO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001770-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008617/2010 - LAÍDE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001773-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316008618/2010 - VALDETE DE SOUZA DANTAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001792-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008620/2010 - MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias. Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001811-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008697/2010 - VALDIR SILVA DOS ANJOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001751-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316008623/2010 - TEREZA ALVES FERREIRA (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001752-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008624/2010 - MERENCIANA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001754-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008625/2010 - VALDIVINO JORGE (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001753-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008626/2010 - JOAO BATISTA BORGES (ADV. SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001786-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316008702/2010 - JANDIRA TONELLI DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001649-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008716/2010 - NILDA ALVES DE ARAUJO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/10/2010, às 10 horas e 30 minutos, na residência da autora, localizada na Rua Quintino Bociuva, 257, Jardim Alvorada, em Andradina/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio da Sra. Perita.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)?

Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001684-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316008613/2010 - SERAFINA JACOB DE BARROS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001716-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008629/2010 - MARIA VALENTIN DA SILVA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001434-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316008715/2010 - VILECI PEREIRA DE SALES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 26/10/2010, às 16:00 horas, na residência da autora, localizada na Avenida Nosso Senhor do Bonfim, 629, Centro, em Nova Independência/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001346-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008714/2010 - SANTINA ROCHA PERASSA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 18/10/2010, às 10 horas e 30 minutos, na residência da autora, localizada na Rua Inglaterra, 1122, Jardim Europa, em Andradina/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001795-5 - DECISÃO JEF Nr. 6316008665/2010 - JESSICA TATIANE DE OLIVEIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Pelicari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001766-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008749/2010 - REGINA CELIA POSSATO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de janeiro de 2011 às 10:30 horas.

Intime-se a autora da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001307-0 - DECISÃO JEF Nr. 6316008684/2010 - MARIO REAL GONÇALVES GIMENES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispêndência em razão de se tratar de pedido baseado em fatos novos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/10/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 09/11/2010, às 13:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001797-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008646/2010 - VICENTE LAURENTINO ALVES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001785-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008656/2010 - ADEMILDO JOSE LOPES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001790-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316008664/2010 - DULCELINA MARIA BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001809-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008672/2010 - ISABEL LOURO PEREIRA (ADV. SP139969 - FLAVIO VIEIRA PARAIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2009.63.16.001990-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008675/2010 - IRACEMA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC.). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispendência em virtude de se tratar de pedidos distintos.

Cite-se a União (A.G.U.) para apresentar contestação no prazo de 30(trinta) dias.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Presidente Prudente, nos termos do Ofício GAB nº 097/2005-AGU/PRU-3ª Região SP/MS-ALM.

Após, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Oswaldo Luis Júnior Marconato como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 21/10/2010, às 10:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001763-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316008609/2010 - MARCIA DIAS SOARES (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO, SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001780-3 - DECISÃO JEF Nr. 6316008619/2010 - ANDREA COSTA DE MACEDO (ADV. SP064869 - PAULO CESAR BOATTO, SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

*** FIM ***

2010.63.16.001812-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008755/2010 - MARIO RUEDA FUDA (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 27/10/2010, às 15:30 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001690-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008615/2010 - DOMINGAS JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a ocorrência de prevenção/litispendência em razão de ter sido extinto, o processo anterior, sem julgamento de mérito, por desistência da parte autora.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Júnior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/10/2010, às 13 horas e 30 min., a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito na Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munida de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?

08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?

09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?

10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?

11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?

12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Fiquem as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001769-4 - DECISÃO JEF Nr. 6316008668/2010 - DALVA RODRIGUES COSTA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 18/10/2010, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Ambrosina Álvares Pessoa como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 14/10/2010, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?

02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?

03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?

04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?

05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?

- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001708-6 - DECISÃO JEF Nr. 6316008717/2010 - ARLETE CATARINO DA ROCHA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, c/c o art. 4º da Lei 10.259/2001, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

As provas carreadas aos autos pela parte não se afiguram suficientes para gerar a convicção necessária quanto à verossimilhança das alegações, como exigido pelo art. 273, do Código de Processo Civil, sendo necessária a realização de outras provas, sob o crivo do contraditório.

Ademais, o rito do Juizado é extremamente célere e dinâmico, fato que, em regra, enfraquece o argumento de que presente o periculum in mora, tornando desnecessária a concessão in limine da tutela ora pleiteada.

Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Nomeio a Assistente Social Sra. Rogéria Ferreira Rodrigues como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 21/10/2010, às 10 horas e 30 minutos, na residência da parte autora, localizada na Rua Goiás, 1617, Jardim Alvorada, em Andradina/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

2010.63.16.001760-8 - DECISÃO JEF Nr. 6316008718/2010 - JOVINO JOSE DA CRUZ (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastamento a ocorrência de prevenção/litispêndência por se tratar de pedidos distintos.

Nomeio a Assistente Social Sra. Leadna Cristina Ângelo Cardoso de Sá como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 03/11/2010, às 14 horas e 30 minutos, na residência da parte autora, localizada na Rua Adalberto da Cunha Capela, 99, Bairro Claudionor Cinti, em Araçatuba/SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, acerca da designação da perícia social, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Social:

O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.

O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?

As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.

O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.

O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.

A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?

Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).

Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.

Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.

Com a apresentação do laudo sócio-econômico, proceda a Secretaria a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem, caso queiram, suas alegações finais.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: “Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?**
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?**
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?**
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?**
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?**
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?**
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?**
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?**
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?**

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.”

2010.63.16.001768-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008654/2010 - JOSE CARLOS DIAS DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001771-2 - DECISÃO JEF Nr. 6316008655/2010 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001793-1 - DECISÃO JEF Nr. 6316008666/2010 - MARIA DILURDES DOS SANTOS (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

2010.63.16.001796-7 - DECISÃO JEF Nr. 6316008667/2010 - MARIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

***** FIM *****

2010.63.16.001783-9 - DECISÃO JEF Nr. 6316008669/2010 - EDIVALDO BORGES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. Nelson Miguel Amorim como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 25/10/2010, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Engenheiro Sylvio Seije Shimizu, 1451, Vila Peliciari, em Andradina.

Nomeio ainda a Assistente Social Sra. Irene Sueko Miyashiro como perita deste Juízo, bem como designo perícia social a ser realizada no dia 21/10/2010, às 17:00 horas, na residência do(a) autor(a).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, acerca da designação das perícias médica e social, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito, bem como para permanecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos para a perícia social.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 05) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 07) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 09) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Quesitos da Perícia Social:

- 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
 - 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)?
 - 3) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor.
 - 4) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
 - 5) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
 - 6) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
 - 7) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).
 - 8) Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
 - 9) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.
Dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.
Publique-se. Cumpra-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000162

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2009.63.16.001178-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008790/2010 - TERESA MARIA DE OLIVEIRA RAMIRES (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. TERESA MARIA DE OLIVEIRA RAMIRES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data ajuizamento da presente ação, ou seja, 20/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 20/07/2009 (data do ajuizamento da ação), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002036-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008754/2010 - MARIA DE LOURDES GONCALVES TARIFA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. MARIA DE LOURDES GONÇALVES TARIFA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 528.220.655-9), ou seja, 31/08/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 528.220.655-9), ou seja, 31/08/2009, observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001644-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008783/2010 - MARIA DE FATIMA LOPES (ADV. SP197184 - SARITA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MARIA DE FÁTIMA LOPES, o benefício de auxílio-acidente, a partir do dia posterior a data da cessação do auxílio-doença, ou seja, em 24/11/2008 (DCB).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 24/11/2008 (dia posterior a data da cessação do auxílio-doença NB- 532.693.454-6), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001849-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008788/2010 - LOURDES EVANGELISTA DE JESUS FERREIRA (ADV. SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. LOURDES EVANGELISTA DE JESUS FERREIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB), ou seja, 09/06/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 09/06/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001356-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008802/2010 - GELSON TAVEIRA DE SOUZA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BÓNIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. GELSON TAVEIRA DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - DER do NB (530.451.234-7), ou seja 26/05/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 26/05/2008 (DER do NB- 530.451.234-7), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001415-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008779/2010 - VERA LUCIA PRECINOTTI (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. VERA

LÚCIA PRECINOTTI, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do mês posterior ao último em que a autora efetuou recolhimento ao RGPS, ou seja, 01/07/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/07/2010 (mês posterior ao último em que a autora efetuou recolhimento ao RGPS), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001398-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008801/2010 - LAURA MARIA DA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. LAURA MARIA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (nb-536.294.433-5), ou seja, 03/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 03/07/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001708-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008782/2010 - PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. PAULO FERREIRA DE SOUZA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (DIB/DER), ou seja, 15/05/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 15/05/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002067-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008811/2010 - OSVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. OSVALDO DIAS DOS SANTOS, O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo do nb- 538.517.007-7, ou seja, 02/12/2009, descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença (NB- 541.896.085-3).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 02/12/2009 (DER), descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença NB-541.896.085-3, observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001423-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008799/2010 - JOSINA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. JOSINA MARIA DE JESUS DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 17/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 17/07/2009 (Der), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001327-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008793/2010 - ANDERSON LUIZ BERGAMASCO (ADV. SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. ANDERSON LUIZ BERGAMASCO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER), ou seja, 03/08/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 03/08/2009- DER, observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001222-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008792/2010 - MARLUCE SALOMAO ROCHA (ADV. SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE, SP247005 - FRANKIEL SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARLUCE SALOMÃO ROCHA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 534.128.610-0), ou seja, 16/05/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/05/2009 (dia posterior a cessação do benefício de aux. Doença NB- 534.128.610-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002030-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008808/2010 - AUGUSTO DIAS LIBERT (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. AUGUSTO DIAS LIBERT, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/09/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 08/09/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001776-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008776/2010 - NATALINA DE JESUS REIS NOGUEIRA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sra. NATALINA DE JESUS REIS NOGUEIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 16/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/07/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001861-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008787/2010 - JOSEFA TEODORO DE PAULA (ADV. SP263846 - DANILLO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. JOSEFA TEODORO DE PAULA, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 13/11/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 13/11/2009 (ajuizamento da ação), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001458-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008798/2010 - MARINA RODRIGUES ALVES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARINA RODRIGUES ALVES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 536.804.479-4), ou seja, 11/08/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/08/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002052-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008810/2010 - EDSON DE QUEIROZ SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. EDSON DE QUEIROZ SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 07/08/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 07/08/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001903-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008784/2010 - RAIMUNDO DIAS DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. RAIMUNDO DIAS DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 537.831.104-3), ou seja, 16/10/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/10/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001339-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008778/2010 - THEREZINHA CORDEIRO MORETTO (ADV. SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. THEREZINHA CORDEIRO MORETTO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa (DER), ou seja, em 02/09/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 02/09/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001992-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008806/2010 - FERMIANO LIMA FILHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. FERMIANO LIMA FILHO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 03/09/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 03/09/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001876-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008786/2010 - JEAN FERNANDES DA ROCHA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONCEDER à parte autora, Sr. JEAN FERNANDES DA ROCHA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 22/07/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001526-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008797/2010 - MARIA DORA DURAN (ADV. SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MARIA DORA DURAN, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 534.401.621-1), ou seja, 01/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/07/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002058-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008789/2010 - DEUSDEDIT PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sr. DEUSDEDIT PEREIRA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB: 532.837.649-4, ou seja, 13/10/2008, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 13/10/2008 (DER), sendo descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (nb- 532.837.649-4), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001988-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008805/2010 - ISABEL BATISTA RIBEIRO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora, Sra. ISABEL BATISTA RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 532.136.665-5), ou seja, 09/06/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 09/06/2009 (dia posterior à data da cessação do benefício de auxílio-doença - nb. 532.136.665-5), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001351-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008777/2010 - JOSE ARLINDO EVANGELISTA (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOSÉ ARLINDO EVANGELISTA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 09/06/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 09/06/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002000-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008780/2010 - PEDRO MOLINA MUNHOZ (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. PEDRO MOLINA MUNHOZ, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 26/11/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 26/11/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002152-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008781/2010 - ARISTIDES DA SILVA MARTINS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. ARISTIDES DA SILVA MARTINS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB), ou seja, 02/07/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 02/07/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002006-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008807/2010 - SONIA APARECIDA SEOLINE PEREIRA (ADV. SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. SONIA APARECIDA SEOLINE PEREIRA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo (nb- 537.651.734-5), ou seja, 05/10/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 05/10/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001208-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008791/2010 - FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo (DER/DIB), ou seja, 08/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 08/07/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001336-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008794/2010 - MERCEDES SABINO FERNANDES (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MERCEDES SABINO FERNANDES, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do NB- 535.077.573-8, ou seja, 07/04/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 07/04/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001891-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008785/2010 - AIRTON MARTINS CARVALHO (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. AIRTON MARTINS CARVALHO, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento na via administrativa (DER/DIB), ou seja, 30/10/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 30/10/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002122-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008812/2010 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA RODRIGUES (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. APARECIDA DE FÁTIMA FERREIRA RODRIGUES, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 538.108.450-8), ou seja, 06/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 06/12/2009 (dia posterior a cessação do auxílio-doença NB- 538.108.450-8), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.002033-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008809/2010 - MARLENE HERRERIAS FONSECA (ADV. SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. MARLENE HERRERIAS FONSECA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 528.049.762-9), ou seja, 13/03/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 13/03/2009 (dia posterior a data da cessação do aux. Doença - NB- 528.049.762-9), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001806-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008804/2010 - DARCI FRANCISCA GOMES NOIA DOS SANTOS (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. DARCI FRANCISCA GOMES NÓIA DOS SANTOS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.778.793-6), ou seja, em 16/10/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre

operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/10/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença -nb. 535.778.793-6), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA

EXPEDIENTE Nº 2010/6316000163

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000207-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008856/2010 - ATAIDE PAULINO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2010.63.16.000758-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008834/2010 - MARCIA CRISTINA LOPES ARAUJO (ADV. SP254601 - VERA LUCIA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. MARCIA CRISTINA LOPES ARAÚJO, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 534.600.411-0), ou seja, 15/03/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 15/03/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 534.600.411-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000032-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008860/2010 - MARINA PIRES ALTRAN (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARINA PIRES ALTRAN, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 538.821.375-3), ou seja, 21/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 21/12/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000087-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008864/2010 - NEUSA DIMA CUSTODIO (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. NEUSA DIMA CUSTÓDIO, o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 17/11/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 17/11/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000693-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008823/2010 - MARIA LUIZA RODRIGUES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA LUIZA RODRIGUES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data da entrada do requerimento na via administrativa (nb- 534.045.064-0), ou seja, 27/01/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 27/01/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000607-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008839/2010 - ELIANE LIBERAL DE CARVALHO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ELIANE LIBERAL DE CARVALHO, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 532.898.494-0), ou seja, 14/03/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 14/03/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/NB- 532.898.494-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000815-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008825/2010 - SIDNEY FRANCO (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. SIDNEY FRANCO, o acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular (NB 570.296.877-4), a partir do requerimento administrativo do pedido de acréscimo em sua aposentadoria, ou seja, em 26/11/2007.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 26/11/2007 (DER do pedido de acréscimo), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000322-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008854/2010 - MATILDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MATILDE PEREIRA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 538.681.042-8), ou seja, 16/02/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/02/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 538.681.042-8), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000273-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008852/2010 - MARIA IRACY TAVARES DA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra. MARIA IRACY TAVARES DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 538.383.415-6), ou seja, 25/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de

imediate implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 25/12/2009, observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000854-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008826/2010 - TSUSSACA WAJIMA (ADV. SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sr. TSUSSACA WAJIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do mês posterior ao último em que o autor efetuou recolhimento para o RGPS, ou seja, 01/06/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/06/2010 (mês posterior ao último em que o autor efetuou recolhimento ao RGPS), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000800-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008824/2010 - LUIZ CARLOS ARRUDA (ADV. SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. LUIZ CARLOS ARRUDA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 05/05/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, sendo de 05/05/2009 (ajuizamento da ação), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001166-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008814/2010 - JOAO SOARES DA SILVA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOÃO SOARES DA SILVA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo do NB - 536.407.699-3 (DER/DIB), ou seja, 14/07/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 14/07/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001012-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008828/2010 - FRANCISCO RUFINO JUNIOR (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. FRANCISCO RUFINO JUNIOR, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data de entrada de requerimento na via administrativa (DER), ou seja, em 08/01/2009 (DIB).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 08/01/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000282-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008853/2010 - JOAO DE DEUS DA SILVA LIMA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOÃO DE DEUS DA SILVA LIMA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 18/02/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 18/02/2010 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001110-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008819/2010 - LAURANIZIA DE CASTILHO (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. LAURANIZIA DE CASTILHO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 533.500.748-2), ou seja, 11/12/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/12/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000038-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008861/2010 - LUCIANA SILVA SALUSTIANO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, Sra. LUCIANA SILVA SALUSTIANO, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 570.782.964-0), ou seja, 05/01/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 05/01/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/NB- 570.782.964-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.000303-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008832/2010 - RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. RAIMUNDA DE SOUZA OLIVEIRA, a revisão da sua aposentadoria por invalidez (NB: 109.260.101-2), com a retroação da DIB para 01/04/1995, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício, a partir 01/04/1995 (DIB).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para revisar no prazo de 45 dias o benefício, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/04/1995 (DIB), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000688-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008829/2010 - CLAUDEMIR EMIDIO FIGUEROA (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. CLAUDEMIR EMIDIO FIGUEROA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na via administrativa (DER/DIB), ou seja, 29/01/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 29/01/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000177-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008866/2010 - SONIA PALMIRA DE DEUS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. SONIA PALMIRA DE DEUS, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB- 570.541.662-4), ou seja, 31/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/12/2009, observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000616-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008838/2010 - ROMILDA POLTRONIERI DOS SANTOS (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. ROMILDA POLTRONIERI DOS SANTOS, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do ajuizamento da ação, ou seja, 30/03/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 30/03/2010 (data do ajuizamento da ação), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001725-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008816/2010 - MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA FRANCISCA ALVES BEZERRA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/10/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 08/10/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000059-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008862/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB-537.336.773-3), ou seja, 01/11/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/11/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/NB- 537.336.773-3), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000690-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008837/2010 - VITAL MIGUEL DA SILVA FILHO (ADV. SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS, SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI, SP250918 - PAULO CESAR FOGOLIN, SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA, SP285999 - ADILSON DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECER à parte autora, Sr. VITAL MIGUEL DA SILVA FILHO, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb-535.388.687-5), ou seja, 08/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 08/12/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença nb- 535.388.687-5), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000197-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008867/2010 - JOSE FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOSÉ FRANCISCO DE BARROS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 529.321.390-0), ou seja, 12/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 12/12/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 529.321.390-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000457-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008855/2010 - VITOR ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. VITOR ANTONIO RIBEIRO, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (nb- 539.249.690-0), ou seja, 22/01/2010. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 22/01/2010 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000236-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008850/2010 - JOSE ARCANGELO DOS SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOSÉ ARCANGELO DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 570.285.441-8), ou seja, 16/07/2007.
Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 16/07/2007 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 570.285.441-8), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000216-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008846/2010 - PEDRO ALVES DE SOUSA NETO (ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, Sr. PEDRO ALVES DE SOUSA NETO, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 540.326.021-4), ou seja, 10/07/2010.
Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.
CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 10/07/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 540.326.021-4), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.
Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000703-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008835/2010 - MARCO ANTONIO TAVARES (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MARCO ANTONIO TAVARES, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 534.001.065-8), ou seja, 31/01/2010. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/01/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 534.001.065-8), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000025-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008859/2010 - FRANCISCO MARTINS FERREIRA (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS, SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, Sr. FRANCISCO MARTINS FERREIRA, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 537.396.465-0), ou seja, 01/12/2009. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/12/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/ nb- 537.396.465-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados. Sem custas nem honorários nesta instância judicial. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000701-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008836/2010 - MARILENE SANTOS HIGUTI (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELEECER à parte autora, Sra. MARILENE SANTOS HIGUTI, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 539.033.204-7), ou seja, 01/04/2010. Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença. CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/04/2010 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 539.033.204-7), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.
Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.16.002319-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008831/2010 - NEUSA MARIA DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO); EDERSON DE SOUZA SILVA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes, Sra. NEUSA MARIA DE SOUZA (viúva) e do filho menor EDERSON DE SOUZA SILVA, para o fim de condenar o INSS ao pagamento dos atrasados acumulados a título de benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, que era devido ao "de cujus", Sr. EDSON MARIANO DA SILVA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb-529.752.773-9), ou seja, 09/07/2008 até a data do óbito do segurado, ocorrido em 20/03/2009, sendo atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

O valor deverá ser apurado pela Contadoria do INSS. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001134-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008820/2010 - MAURO EZEQUIEL BORVOLA DA SILVA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MAURO EZEQUIEL BORVOLA DA SILVA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 19/01/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 19/01/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001764-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008817/2010 - MIGUEL ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. MIGUEL ANTONIO DAS NEVES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data do requerimento administrativo do NB-536.878.200-0, ou seja, 17/08/2009, descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença (nb- 540.647.054-6).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 17/08/2009 (DER) sendo descontadas as parcelas já recebidas a título de auxílio-doença (nb- 540.647.054-6), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001158-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008822/2010 - DIONISIA NEUSA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a parte autora Sra. DIONÍSIA NEUSA GUIMARÃES BARBOSA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 22/04/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 22/04/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000066-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008863/2010 - MARCIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de RESTABELECEER à parte autora, Sra. MARCIA APARECIDA PEREIRA, o benefício de auxílio-doença, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 537.459.301-0), ou seja, 01/12/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/12/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 537.459.301-0), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001238-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008815/2010 - JOSE EDSON SILVA BITENCOURT (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. JOSÉ EDSON SILVA BITENCOURT, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do indeferimento do benefício de auxílio-doença, na via administrativa; ou seja, em 10/02/2009 (DER).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispôs sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 10/02/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001072-7 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008818/2010 - NAULHO DE SOUZA (ADV. SP194895 - VERONICA TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. NAUILHO DE SOUZA, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento na via administrativa (DER/DIB), ou seja, 27/02/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 27/02/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.001151-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008821/2010 - APARECIDO SOARES SEVERINO (ADV. SP088908 - BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sr. APARECIDO SOARES SEVERINO, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB- 560.063.586-5), ou seja, 02/12/2008.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 02/12/2008 (dia posterior a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez NB- 560.063.586-5), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000210-1 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008845/2010 - MARIA MADALENA MENDONÇA (ADV. SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. MARIA MADALENA MENDONÇA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo (DER), ou seja, 19/01/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 19/01/2010 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.16.000871-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008827/2010 - FELISBINA DO CARMO DE OLIVEIRA (ADV. SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. FELISBINA

DO CARMO DE OLIVEIRA, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do indeferimento do benefício de auxílio-doença, na via administrativa; ou seja, em 31/03/2009 (DER).

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 31/03/2009 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000217-4 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008847/2010 - CLAUDENIR MARIA DE MORAES (ADV. SP190278 - MARCELO MUSTAFA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de restabelecer à parte autora, Sra.

CLAUDENIR MARIA DE MORAES, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença (nb- 535.198.087-4), ou seja, 01/06/2009.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 01/06/2009 (dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio-doença/nb- 535.198.087-4), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000239-3 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008851/2010 - TEREZA ANGELICA COUTINHO SANTOS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora, Sra. TEREZA ANGÉLICA COUTINHO SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 11/02/2010.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente desde o vencimento das prestações até a data do efetivo pagamento, desde 11/02/2010 (DER), observada a prescrição quinquenal, valor a ser apurado pela Contadoria do INSS.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Cálculos da Procuradoria Regional de Araçatuba para que apresente, no prazo de 60 (sessenta dias), os cálculos dos valores atrasados.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.63.16.000089-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008857/2010 - CLAUDIO LOPES MARTINS (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do disposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários e custas.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000007-4 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008858/2010 - ELIANA PAULA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA, SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2010.63.16.000523-0 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316008842/2010 - SIMONE BRAGA DE SOUZA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo.

Sem custas nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

COMUNICADO:

FAVOR DESCONSIDERAR AS DATAS DE AGENDAMENTO PARA PERÍCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ENGENHARIA DO TRABALHO, POIS ESTAS PERÍCIAS SÃO REALIZADAS NA RESIDÊNCIA DO PERICIANDO OU NAS EMPRESAS MENCIONADAS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFORME DISPONIBILIDADE DO PERITO.

OBSERVAR SOMENTE AS DATAS DE PERÍCIA DE CLÍNICO GERAL, POIS ESTAS SÃO REALIZADAS NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA.

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 08/07/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.003672-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CANDIDO BARCELOS JUNIOR

ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/09/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003673-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA GARCIA RIBEIRO

ADVOGADO: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2010 17:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003674-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 22/07/2010 17:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003675-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO DE DEUS SILVA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2010.63.18.003681-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA DAS GRACAS DA SILVA VITAL
ADVOGADO: SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/02/2012 14:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003682-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO ALVES DE MELLO FILHO
ADVOGADO: SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/08/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003683-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 18:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CINTRA SOARES
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/07/2010 18:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003685-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 01/09/2010 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2010.63.18.003687-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003689-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO JOSE MARTINS
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 29/07/2010 09:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003690-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA EURIPEDES FRAGA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 26/07/2010 10:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003691-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2012 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003692-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSWALDO CARLOS DE BARROS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 20/09/2010 15:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.003693-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DONIZETE CANDIDO
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 20/09/2010 11:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003695-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS SIMAO IRMAO
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 20/09/2010 15:30:00

PROCESSO: 2010.63.18.003697-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 22/09/2010

UNIDADE: FRANCA

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2010.63.18.004768-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO DE JESUS CHINAGLIA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 17/11/2010 10:00:00

PROCESSO: 2010.63.18.004771-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS DONIZETI FALEIROS
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ENG DO TRABALHO - 17/11/2010 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 2
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 2

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000606

DECISÃO JEF

2010.62.01.004958-4 - DECISÃO JEF Nr. 6201014370/2010 - CLEIDE COIMBRA VEGAS (ADV. SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA, MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Pretende a parte autora o saque do saldo existente em conta vinculada do PIS de titularidade do seu marido, já falecido.

Decido.

No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Isto porque segundo a Súmula 161 do STJ, “É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta.”

De outra parte, entendo não ser o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, mas tão-somente de declarar a incompetência absoluta e determinar a remessa dos autos ao juízo competente, nos termos do art. 113, § 2º do CPC. Impende ainda destacar que a norma insculpida no art. 51, incisos II e III, da Lei nº 9.099/95 não tem aplicação na presente situação, uma vez que a razão única da impossibilidade de prosseguimento neste Juízo reside na matéria objeto da lide, apresentando o feito condições concretas de procedibilidade no Juízo Competente, com aproveitamento dos atos praticados e provas produzidas.

A despeito de algumas opiniões em contrário, o fato de o legislador prever a extinção dos feitos em razão da incompetência territorial [relativa] não pode levar à mesma conclusão no que tange à incompetência absoluta. Na primeira situação, é certo afirmarmos que o legislador ordinário tentou impedir que o jurisdicionado, sabedor das condições dos JEFs entre si ou entre esses e a Justiça “Comum” do local onde reside, optasse por aquela menos morosa em razão do número de feitos. Nessa seara, teve o intuito de impedir a utilização da ação de forma desleal, obstando o desiderato da parte em “escolher” o melhor local para ajuizamento do feito.

O mesmo raciocínio, contudo, não pode ser formulado para a hipótese de incompetência absoluta. Com efeito, nesse caso, não se trata de “escolha” do local mais adequado para a propositura da ação, mas sim da necessidade da efetiva possibilidade de exercício da jurisdição de forma constitucional. Vale dizer: ao “optar” pelo Juízo incompetente, a parte não agiu de forma desleal, mas sim de forma inconstitucional ao desrespeitar o princípio do Juízo Natural. Pelo contrário: os princípios da economia e celeridade processuais impõem que esse órgão jurisdicional determine o envio dos autos para o Juízo que entende competente.

Desta forma, com o declínio de competência, a presente questão será conhecida aonde lhe compete, sem maiores despesas aos interessados e, principalmente, sem eventuais prejuízos em razão da interrupção da prescrição.

Ante o exposto, declino da competência e determino que sejam impressos todos documentos e peças processuais anexados ao presente feito, remetendo-os por ofício à Justiça Estadual.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa no sistema.

2007.62.01.006430-6 - DECISÃO JEF Nr. 6201014405/2010 - OCLECIO MARTINS NANTES (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença e o ofício da Caixa Econômica Federal noticiando o levantamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

2006.62.01.007019-3 - DECISÃO JEF Nr. 6201014394/2010 - JOÃO BENTO FREIRE DE ANDRADE (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos, verifica-se que o autor veio a óbito, a herdeira pleiteia a habilitação nos autos para o fim de prosseguir-se com a execução dos valores objeto da condenação. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 traz ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Defiro o pedido de habilitação formulado pela MARIA DO CARMO SILVA DE ANDRADE (CPF 000.791.001-04), conforme documentação presente nos autos (petição juntada em 09/12/2008).

Procedam-se às anotações necessárias. Expeça-se a RPV.

Após a comprovação pela CEF do levantamento, intime-se a sucessora para se manifestar a respeito do integral cumprimento da sentença.

Em seguida, conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando o processo indicado no 'termo de prevenção' (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Cite-se.

2010.62.01.004982-1 - DECISÃO JEF Nr. 6201014376/2010 - LINDALIA LOPES RAMOS (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2010.62.01.004974-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014377/2010 - CLEIDE AFFONSO DE SOUZA (ADV. MS014233A - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2010.62.01.004625-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014403/2010 - ODORCE BENTOS DA CUNHA (ADV. MS006496 - JURANDIR DOS SANTOS TOSTA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU); ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV./PROC.); MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV./PROC.). Vistos em tutela antecipada.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

ODORCE BENTOS DA CUNHA ajuizou ação, em face da União Federal, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande, com pedido de antecipação de tutela, relatando, em síntese, que é portador de Diabetes mellitus tipo 02, insulino dependente, necessitando do medicamento Insulina Glargina (Lantus) Novorapid) Agulhas microfina 8mm, Digeplus, Somalgin Cardio e Lisinopril 10 Mg, não disponível pela rede pública de saúde, sendo o único capaz de evitar complicações futuras com insuficiência renal, infartos e perda de visão.

Discorreu sobre o custo mensal do tratamento (R\$ 812,38) e observou não possuir condições de arcar com tal despesa, uma vez que é militar reformado. Juntou documentos.

Síntese do necessário. DECIDO.

Dever de fornecer medicamento

Não há dúvida quanto à necessidade de serem considerados, os possíveis reflexos da decisão favorável à parte autora nas políticas públicas, já que não podem os recursos destinados aos programas de saúde serem distribuídos fora de um critério minimamente razoável, considerando-se o conjunto da população.

No entanto, essa preocupação com os reflexos da decisão não pode levar à consequência de afastar do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito. (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) uma vez que a não utilização dos recursos da forma mais eficaz/eficiente para a população é questão que pode e deve ser dirimida nesta sede.

Além disso, o direito à saúde é parte integrante da seguridade social. É uma de suas vertentes. Incide independente de filiação ou contribuição. É uma prestação estatal que deve abranger a todos de forma mais ampla que a prestação de assistência social. Esta apenas pode ser prestada aos necessitados (CF, art. 203), AQUELA INDEPENDENTE DESSE REQUISITO, nos termos da constituição.

No caso em questão, a autora provou que é portadora de Diabetes mellitus tipo 01, insulino dependente, necessitando fazer uso do medicamento solicitado. Segundo o laudo médico que acompanha a inicial, a autora deverá fazer uso contínuo do medicamento para minimizar os episódios de hipoglicemia que aumentam o risco cardiovascular do paciente que é hipertenso e coronariano.

O tratamento foi orçado no valor mensal de R\$ 812,38, consoante acentuado no relatório. Dúvida não há de que ele não pode arcar com o tratamento em questão.

Tenho comigo que acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente público onerado está o direito individual e social à saúde, especialmente para o controle e tratamento de doença grave, como condição de sobrevivência com dignidade humana. Mormente quando o custo fica além da renda familiar. Talvez por isso mesmo o constituinte condicionou a assistência social à comprovação da necessidade, MAS NÃO CONDICIONAOU A ASSISTÊNCIA À SAÚDE À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE, sendo a saúde um direito de todos e um dever do Estado (CF, art. 196).

Considerando todos os aspectos acima expendidos, bem como que é princípio do sistema único de saúde o atendimento integral (artigo 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Considerando, também, que o princípio da dignidade da pessoa humana permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público, tenho como imperativo o fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da saúde da autora, dentre eles o pleiteado nos autos, por intermédio do Sistema Único de Saúde, a saber, Insulina Glargina (Lantus) Novorapid) Agulhas microfine 8mm, Digeplus, Somalgin Cardio e Lisinopril 10 Mg, mediante a apresentação da prescrição médica, na quantidade necessária que garanta a eficácia do tratamento, DEFIRO A MEDIDA, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Campo Grande, solidariamente, a fornecerem gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da autora, a saber, Insulina Glargina (Lantus) Novorapid) Agulhas microfine 8mm, Digeplus, Somalgin Cardio e Lisinopril 10 Mg, independentemente de licitação (face a urgência), em até 20 (vinte) dias após apresentação da prescrição médica pelo assistido, na quantidade suficiente que garanta a eficiência do tratamento e pelo tempo que necessitar, sob pena de responsabilização criminal do chefe da repartição com atribuição para distribuir/fornecer o medicamento e sob pena de multa diária de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em desfavor dos Réus (União - R\$ 200,00, Estado de MS - R\$ 200 e Município de Campo Grande - R\$ 200,00), tudo nos termos do art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Outrossim, designo a perícia médica para:

13/12/2010-09:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Intimem-se as partes da data da perícia, bem como para, querendo, apresentarem assistente técnico e quesitos em tempo hábil.

Após, intime-se o perito da realização da perícia e para responder a todos os quesitos das partes e os seguintes do Juízo:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?
2. O(s) medicamento(s) indicados nos autos ao periciado é(são) fornecido(s) pelo SUS? Caso contrário, existe(m) medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo? Descrevê-los e dizer se são fornecidos pelo SUS.
3. Em caso negativo, ou seja, não havendo medicamento(s) similar(es) ou com o mesmo princípio ativo, existe algum outro medicamento fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado?
4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?

Cumpra observar ao perito nomeado que o acesso aos quesitos deve dar-se por via do sistema.

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do 30º (trigésimo) dia após a realização da perícia.

Citem-se. Intimem-se.

2010.62.01.004909-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014372/2010 - EDILSON RAMOS DA SILVA (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA, MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

21/10/2010-16:00:00-ORTOPEDIA-DANIEL ISMAEL E SILVEIRA-RUA DR. ARTHUR JORGE,1469 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2010.62.01.004911-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014374/2010 - MARIA NATALIA DE LIMA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial. Desta forma, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo a perícia médica para:

25/10/2010-08:00:00-CARDIOLOGIA-JOSETE GARGIONI ADAME-RUA EDUARDO MACHADO METELLO,288 - - CHÁCARA CACHOEIRA II - CAMPO GRANDE(MS)

27/10/2010-10:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo da contestação, juntar cópia do CNIS.

2005.62.01.014181-0 - DECISÃO JEF Nr. 6201014386/2010 - HELIO FERREIRA GONÇALVES (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). A parte autora foi intimada da sentença em 15/09/2009; interpôs recurso em 25/09/2009, portanto tempestivo.

Recebo o recurso da parte autora.

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

2010.62.01.004988-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014390/2010 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando o processo indicado no “Termo de Prevenção” (anexo), verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto trata-se de pedido diverso.

Verifico que a parte autora não formulou o pedido do benefício na via administrativa.

A ausência do pedido na via administrativa não se confunde com o esgotamento dela, este pressupõe a utilização pelo segurado do recurso em face ao ato administrativo, enquanto aquele (prévio pedido administrativo), como constituição originária do ato administrativo, trata-se de condição para o exercício do direito de ação.

O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Constato ainda que a parte autora é analfabeta. Neste caso, cabe esclarecer que, nos termos do artigo 654 do Código Civil, a procuração por instrumento particular somente pode ser outorgada por quem possa firmá-la. No presente caso, sendo a parte autora analfabeta, necessária a procuração por instrumento público.

Todavia, tenho que tal dispositivo tem que ser analisado de forma a não prejudicar a norma constitucional do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), principalmente nas ações que tramitam nos juizados especiais, que foram criados para solucionar o problema da morosidade e do excesso de formalismo nos procedimentos do Judiciário.

Assim, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias, para que a parte autora apresente o indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

2010.62.01.004901-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014418/2010 - DEJAIR LOPES (ADV. MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA, MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez no período de 01/05/2009 a 06/04/2010 nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Todavia, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a fim de:

1. atribuir valor à causa, nos termos do Enunciado 10 da Turma Recursal, segundo o qual o valor da causa deve ser calculado pela soma de doze prestações vincendas e das prestações vencidas atualizadas até a data da propositura da ação.
2. juntar um comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela própria parte, confirmando a localidade da moradia.
3. Indicar a especialidade médica na qual pretende a realização da perícia.
4. juntar a cópia de novo indeferimento do benefício pleiteado na via administrativa, após 06/04/2010, tendo em vista que até esta data está sob o manto da coisa julgada a ausência de incapacidade, consoante a perícia judicial realizada nos autos 2010.62.01.000451-5. A parte autora deve comprovar que requereu a concessão do benefício pleiteado na via administrativa. O interesse de agir somente restará comprovado nos casos em que a parte autora demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da parte autora.

Decorrido o prazo, se em termos, cite-se e proceda-se conforme determina a Portaria nº05/2010/SEMS/GA01, designando-se para realizar a perícia médica o mesmo perito que atuou nos autos 2010.62.01.000451-5. Determino, ainda, que seja anexada a estes autos a cópia do laudo pericial realizado nos autos 2010.62.01.000451-5. P.R.I.

2006.62.01.002262-9 - DECISÃO JEF Nr. 6201014414/2010 - MANOEL GOMES DE AMORIM (ADV. MS008988 - ELVISLEY SILVEIRA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que a sentença determinou a intimação do autor para optar pelo benefício concedido na via administrativa ou pelo desta ação, suspendo, por ora, o levantamento da RPV já depositada. Oficie-se com urgência ao Banco Brasil S/A, encaminhando-se a decisão, inclusive, via fax. Por fim, cumpre registrar que Autor não poderá realizar o levantamento dos valores depositados no banco enquanto não optar (conforme determinado em sentença), pelo benefício que entende mais vantajoso, restando esclarecido que, se o fizer, sem autorização judicial, poderá ser processado criminalmente. Por conseguinte, cumpra o autor o determinado na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2010.62.01.004937-7 - DECISÃO JEF Nr. 6201014369/2010 - ATHAIDES LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES, MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

8/11/2010-10:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

29/11/2010-15:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-WALTER LUIZ CURTY-RUA MARECHAL RONDON,2088 - -
CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intemem-se as partes acerca da perícia médica.

2010.62.01.002514-2 - DECISÃO JEF Nr. 6201014371/2010 - DIONIZIO SILVA (ADV. MS011811 - YVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido da parte autora de intimação das testemunhas. Não obstante a previsão contida no art. 34 da Lei 9.099/95, trata-se de audiência que foi redesignada, por adequação de pauta, não tendo o autor formulado tal pedido na inicial, quando arrolou as referidas testemunhas, restando inviável a intimação, neste momento. Portanto, as testemunhas deverão vir acompanhadas da parte autora, independente de intimação.

2010.62.01.004929-8 - DECISÃO JEF Nr. 6201014396/2010 - MARIA APARECIDA GOMES (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto restam controversos os requisitos para a concessão do pedido, sendo necessária a dilação probatória. Desta forma, no caso, ausente a verossimilhança.

Outrossim, designo as perícias médica e social para:

8/11/2010-09:00:00-SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

30/11/2010-08:00:00-MEDICINA DO TRABALHO-DAVID MIGUEL CARDOSO FILHO-RUA VINTE E SEIS DE AGOSTO,384 - SALA 122 E 128 - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

Cite-se e intimem-se as partes acerca da perícia médica.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000607

DESPACHO JEF

2007.62.01.005877-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014419/2010 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (ADV. MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Conforme informa o documento nominado “consulta plenus” o autor veio a óbito.

Dessa forma, intime-se o advogado anteriormente constituído nos autos para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar se há herdeiros interessados em se habilitarem nos autos, aviando a habilitação e juntando cópia de certidão de óbito, CPF e RG e comprovante de residência dos herdeiros.

Após, vista ao INSS por igual prazo e, em seguida, retornem conclusos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a alegação do autor de que o cumprimento de sentença foi realizado a menor.

2008.62.01.004241-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201014366/2010 - MARIA OLIVEIRA BRUM (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2008.62.01.004242-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014367/2010 - JOANA CAETANO DE LIMA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.000218-8 - DESPACHO JEF Nr. 6201014373/2010 - HEITOR TATSUO SHIROMA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

2009.62.01.000323-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201014401/2010 - ASTURIO BATISTA BRAGA (ADV. MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO).

*** FIM ***

2008.62.01.004603-5 - DESPACHO JEF Nr. 6201014350/2010 - MARIA MACHADO GONÇALVES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral dos processos administrativos referentes à concessão dos benefícios NB 514.208.394-2, NB 515.096.198-8 e NB 517.043.117-8 concedidos à autora entre 09/05/2005 e 18/07/2006. Após, conclusos.

2005.62.01.012690-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014402/2010 - MARCOS PAULO LUZ DA SILVA - REPRES. P/ MÃE (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos verifico que o autor, nascido aos 21/06/1987, está representado por sua genitora, tendo em vista sua incapacidade total e permanente decorrente de esquizofrenia. Assim, tendo em vista que o valor dos atrasados é superior a sessenta salários mínimos, intime-se o Ministério Público Federal para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de manifestar-se acerca da possibilidade do autor, incapaz, renunciar, em querendo, ao valor excedente para expedição de RPV ou requerer a expedição de precatório. Intimem-se.

2009.62.01.001258-3 - DESPACHO JEF Nr. 6201014393/2010 - LEILA TANNOUS GUIMARAES (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

2007.62.01.000355-0 - DESPACHO JEF Nr. 6201014352/2010 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011051 - ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Noticiado o óbito do autor, sua esposa compareceu nos autos requerendo sua habilitação, na qualidade de dependente previdenciária (titular da pensão por morte). Intimado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido de habilitação. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a presente ação foi distribuída em 25/01/2007, data em que o autor já havia falecido, conforme extrato anexado à contestação que informa a cessação do benefício do autor em 07/01/2007. Assim, intime-se a habilitanda bem como seu patrono para, no prazo de 10(dez) dias, trazer aos autos certidão de óbito de Antonio Pereira dos Santos, esclarecendo se, de fato, ele já havia falecido na data da propositura da ação. Em igual prazo, deverá a habilitanda juntar aos autos comprovante de residência cadastrado em seu nome atualizado dos últimos três meses (de água, luz ou telefone). Caso não possua, a comprovação somente poderá ser feita em nome de outrem desde que acompanhada de declaração subscrita pela habilitanda, confirmando a localidade de sua moradia. Intimem-se.

2008.62.01.002010-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014387/2010 - CATARINA DIAS DOS SANTOS (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Convento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se não ter sido realizada a perícia social. Para tanto, designo a data:

12/11/2010 - 10:00 - SERVIÇO SOCIAL-SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB-
*** Será realizada no domicílio do autor ***

Intimem-se. Com o laudo, vista às partes, por cinco dias, e conclusos novamente para sentença.

2006.62.01.004331-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014389/2010 - RAMONA BALBUENA BENITES (ADV. PR034313 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); UNIÃO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Considerando a juntada do CPF devidamente corrigido perante a Secretaria da Receita Federal, expeça-se a RPV. Procedam-se as anotações pertinentes no cadastro da parte autora. Após a vinda da informação da CEF sobre o levantamento dos valores, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito do integral cumprimento da sentença. Em seguida, conclusos.

2006.62.01.001185-1 - DESPACHO JEF Nr. 6201014395/2010 - CEILA JUNIA PEREIRA SANTANA DE JESUS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER (ADV./PROC. RJ030258 - FRANCISCO OCTÁVIO DE REZENDE GONÇALVES, MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA, MS009821 - EDILSON TOSHIO NAKAO); UNIÃO

FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU). Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, nos termos da informação da Contadoria, renunciar (querendo) ao valor que excede a alçada.

2009.62.01.000782-4 - DESPACHO JEF Nr. 6201014338/2010 - RUY FERREIRA (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

2007.62.01.004187-2 - ORLANDINA DA SILVA BRITES (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : (...) Após, vista à parte autora por igual prazo e, em seguida, retornem para sentença

2010.62.01.004345-4 - JOSE BARBOZA CAVALCANTE (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'c', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, independentemente de despacho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração por instrumento público ou compareça pessoalmente e declarando sua vontade de ajuizar a presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

2010.62.01.004347-8 - ANTONIO ALBERTO DE FREITAS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA e ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI e ADV. MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXXI, 'd', da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, faculta-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte comprovante de residência recente (um dos últimos três meses) cadastrado em seu nome. Caso o comprovante esteja em nome de terceiro (proprietário, locador), junto com o comprovante deverá apresentar declaração emitida pelo terceiro de que a parte autora reside no referido endereço, bem como fotocópia do documento público de identidade do terceiro.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2010/6201000608

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.005000-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014379/2010 - WILSON PATROCINIO DA SILVA (ADV. MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido formulado na inicial quanto à justiça gratuita, observado o estipulado no art. 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. Oportunamente, dê-se a baixa pertinente ao feito. P.R.I.

2007.62.01.004140-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013092/2010 - CESAR RECALDE AVEIRO (ADV. MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.62.01.003888-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014400/2010 - ANSELMO DUARTE MOREIRA DA SILVA (ADV. MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pleito.

Sem custas. Sem honorários. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

P.R.I.

Oportunamente, providencie-se a baixa pertinente.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte Autora, resolvendo o mérito da demanda com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.62.01.000330-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013094/2010 - JONES FERREIRA DE LIMA (ADV. MS010903 - DEIWES WILLIAM BOSSON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

2007.62.01.000967-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201013096/2010 - MARIA APARECIDA NETO FERREIRA (ADV. MS004689 - TEREZINHA SARA DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

*** FIM ***

2008.62.01.001706-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014362/2010 - CANDELARIA RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CANDELARIA RIBEIRO DE ALMEIDA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (05/04/2005), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 260,00 e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (05/04/2005) até 20/09/2010, atualizados até setembro de 2010, o que perfaz o montante de R\$ 24.645,99, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal), descontados os valores já recebidos em razão da tutela antecipada deferida neste juízo.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2008.62.01.000835-6 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014356/2010 - MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA (ADV. MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LOURDES DA SILVA SOUZA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (25/09/2007), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 - e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (25/09/2007) até 20/09/2010, atualizados até setembro de 2010, o que perfaz o montante de R\$ 6.147,02, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal), descontados os valores já recebidos em razão da tutela antecipada deferida neste juízo.

Mantenho a tutela antecipada concedida.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2008.62.01.001583-0 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014361/2010 - ADALGISA BISPO DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADALGISA BISPO DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (31/10/2007), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (16/10/2007) até 20/09/2010, o que perfaz o montante de R\$ 19.081,35, atualizados até setembro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2008.62.01.001278-5 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014360/2010 - ENIR ALONSO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENIR ALONSO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (09/08/2007), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (09/08/2007) até 20/09/2010, o que perfaz o montante de R\$ 20.857,74, atualizados até setembro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício assistencial pleiteado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2008.62.01.001822-2 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014363/2010 - SILVANA FERREIRA DE LIMA (ADV. MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA FERREIRA DE LIMA, condenando o INSS restabelecer e pagar o benefício assistencial de nº 100.284.442-5, suspenso indevidamente em 01/05/2008, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 112,00 e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data do cancelamento indevido do benefício assistencial (01/05/2008) até 20/09/2010, atualizados até setembro de 2010, o que perfaz o montante de R\$ 15.826,61, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça o benefício assistencial pleiteado.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

2008.62.01.001193-8 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014358/2010 - LOURIVALDO CRESCENCIO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIVALDO CRESCENCIO DA SILVA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da primeira DER (21/02/2008), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (21/02/2008) até 20/09/2010, o que perfaz o montante de R\$ 17.091,47, atualizados até setembro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

P.R.I.

2008.62.01.001249-9 - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014359/2010 - MARIO MARCIO DA SILVA MENDES (ADV. MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO MARCIO DA SILVA MENDES, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, a partir da DER (16/10/2007), nos termos acima delineados, fixando a RMI (Renda Mensal Inicial) no montante de R\$ 380,00 e RMA (Renda Mensal Atual) no montante de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) - atualizada em 09/2010, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS a promover-lhe o pagamento dos valores atrasados relativos ao benefício assistencial devido, desde a data da DER (16/10/2007) até 20/09/2010, o que perfaz o montante de R\$ 19.578,38, atualizados até setembro de 2010, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal).

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, em 45 (quarenta e cinco) dias, implante o benefício.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) em benefício da parte autora com prazo de pagamento fixado em 60 dias, sob pena de seqüestro dos valores, conforme § 2º do artigo 17 da Lei 10.259/01.

Deverá o INSS pagar as parcelas vencidas não incluídas no cálculo judicial, através de complemento positivo, no momento do pagamento dos valores atrasados, após o trânsito em julgado.

Custas, despesas e honorários advocatícios indevidos na espécie, conforme artigo 54 da Lei 9.099.

Reexame necessário dispensado (artigo 13 da Lei 10.259).

SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

2010.62.01.005002-1 - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201014382/2010 - CIRLEY RODRIGUES DA CONCEIÇÃO COSTA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e Sem honorários advocatícios.
Oportunamente, dê-se baixa no feito.
P.R.I.